



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 152/2018 – São Paulo, quinta-feira, 16 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011342-38.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RECUPERADORA DE PECAS PARA AUTOS REAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão retro:

" Considerando que, a despeito do início das tratativas, até a presente data não houve manifestação das partes, determino a suspensão do feito pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Int."

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019517-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VSTP EDUCACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora requer objetivando provimento que afaste a exigibilidade da inclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se o direito à compensação dos valores recolhidos.

Alega a autora, em síntese, que as contribuições relativas ao PIS e à COFINS são devidas pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidindo sobre o faturamento ou a receita. Por conseguinte, o ISSQN, por se tratar de imposto que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.

Notificou a autora a interposição de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento –, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."
(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004)

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la." (STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISS pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre 'transitório' e 'definitivo' nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISS integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535/CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte a quo apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 110 do CTN, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por esta razão, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica, devendo, nessas circunstâncias, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 e EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 15/10/2013, DJ. 21/10/2013)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.252.221, Rel. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/08/2013, DJ. 14/08/2013)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator.

2. O valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1218448/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 24/8/2011.

3. Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS. LEGALIDADE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. No nosso sistema tributário o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário (vendedor/prestador), enquanto que o comprador paga tão-só o preço da coisa/serviço; não há como afirmar que o empresário é somente um intermediário entre o comprador e o Fiscal, um simples arrecadador de tributo devido por outrem. De se recordar, mais, que o "destaque" do ICMS/ISS na nota fiscal é apenas o mecanismo serviente da efetivação da não-cumulatividade, e isso não significa que quem paga o tributo é o consumidor. Assim sendo, o valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições.

2. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e, por essa razão, significa também o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica; nessa circunstância, o quantum de ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 – AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/08/2013 – EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/03/2013.

3. No âmbito da 2ª Seção desta Corte Regional registro que a orientação é a mesma: El 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – AR 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. p' acórdão DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2014.

4. Agravo de instrumento da União provido.

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0024341-80.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16/04/2015, DJ. 30/04/2015)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. Cumpre observar que esse raciocínio também se aplica ao ISS.

5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

6. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0025024-20.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 12/02/2015, DJ. 25/02/2015)

"AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

- A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0016335-54.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 29/01/2015, DJ.06/02/2015)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.

2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023162-81.2013.403.6100, Rel. Des.Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2014, DJ. 18/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ.

II. Inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS.

III. Embargos infringentes rejeitados.

(TRF3, Segunda Seção, El nº 0027962-02.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 15/07/2014, DJ. 24/07/2014)

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Por fim, registre-se que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recurso especial **repetitivo**, com relatoria do ministro Og Fernandes, que, considerando-se que o PIS e a Cofins são contribuições que se destinam a financiar a seguridade social, devidas por empresas e, segundo a legislação, têm como fato gerador "o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia referente ao ISS, "compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins".

No mais, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

""Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Por fim, sendo improcedente o pedido principal, resta prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da lei.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Requer a autora provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e determine a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea "a" do inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferiu-se o pedido de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pedido é improcedente.

Verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então exposto, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

"Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

'Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.'

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido."

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014)

(grifos nossos)

Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que afaste a exigibilidade da exação em referência, bem como o reconhecimento do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 5 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010171-12.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO SAULO WALDOWSKI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CAMPANINI - SP258168
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013147-89.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANCEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANCEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014605-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANCEIRO POPULAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO - SP350621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RJ53588

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015275-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOI DA VILLA CENTRAL CARNES E ROTISSERIE - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MANHANI - SP206857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias e se ainda há interesse no pedido de tutela.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021346-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL LUJA CRESCENTE LTDA - ME, RENATA CRISTINA REGITAN, ROGERIO CRISTHIAN REGITAN HIGA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015037-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THEOTONIO JOSE DE SOUZA NETO

DESPACHO

Diante da informação de que o executado faleceu em 27/01/2017, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016170-77.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELHA WEST COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, DEISE RIBEIRO DA SILVA CONSTANTINO, DEBORA RIBEIRO DA SILVA TONDIN

DESPACHO

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013840-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.
2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalência de interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARÇOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em des file, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

ACÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou transação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo como o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, "ex vi" do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt. o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC n° 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferida por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima exposto, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS n° 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE n° 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado."

(TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALETTE NAKAMURA DA FONSECA - ME, SALETTE NAKAMURA DA FONSECA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da informação contida na certidão do oficial de justiça, quanto ao alegado pagamento já realizado por parte da executada.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008741-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BMART BABY KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA, RIBER - TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, TUCURUVI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, BARUERI TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS E ARTIGOS INFANTIS LTDA, C MART TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO COUSSIRAT JUNIOR - SP174358
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

A parte autora pretende a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de provas.

É o breve relato. Decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão "receita bruta" nele contida há de ser compreendida como sendo "faturamento" -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna.

- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258)

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF).

1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.

2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevaler a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convalidados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007)

(grifos nossos)

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação.

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. “O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).

2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infrações.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)

“EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.

5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)

6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.

8. Embargos infringentes providos.”

(TRF3, Segunda Seção, EI n° 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. p/ Acórdão Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)

AÇÃO ORDINÁRIA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STJ - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte demandante, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o que a autora (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária: ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.

2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer íntegra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, “ex vi” do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.

3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.

4. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejo, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do § 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese recorrente em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. (Precedentes)

5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral (art. 543-B, CPC). A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.

6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nesta ação, imperativa se revela a manutenção da r. sentença, por conseguinte prejudicados os demais temas suscitados.

7. Improvimento à apelação.

(TRF3, Terceira Turma, AC n° 0018538-96.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, j. 26/02/2015, DJ. 03/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E A COFINS. DESCABIMENTO. SÚMULAS/STJ 68 E 94. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

I - A parcela relativa ao ICMS integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas/STJ 68 e 94.

II - Não há afronta ao conceito de receita e de faturamento, nem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da capacidade contributiva, consoante iterativa jurisprudência desta E. Corte.

III - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de RE 240785/MG não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Observe que, malgrado decidido pelo Plenário daquela E. Corte, parte dos votos favoráveis a tese do contribuinte naquela oportunidade, foi proferido por Ministros que não mais compõem o Tribunal. É dizer, não se pode afirmar que o resultado do julgamento reflete o entendimento atual da Suprema Corte. Ademais, como é cediço, o julgamento vincula apenas às partes envolvidas no processo em tela.

IV - Face ao acima expandido, resta prejudicado o pleito que verte sobre a compensação.

V - Apelação desprovida.

(TRF3, Quarta Turma, AMS n° 0001077-52.2014.403.6105, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 05/02/2015, DJ. 20/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. NÃO VIOLAÇÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO.

1. O ICMS compõe o preço final da mercadoria, encontrando-se dentro do conceito de faturamento, portanto, inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região.

2. O julgamento do RE n° 240785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos, devendo ser mantido o entendimento desta Corte.

3. Não há que se falar em violação ao princípio da capacidade contributiva, pois a base de cálculo é a receita, considerando-se o montante que ingressa na empresa contribuinte e não o lucro ou a riqueza auferida. Precedentes da Segunda Seção.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente sem alteração do julgado.”

(TRF3, Sexta Turma, AMS n° 0003928-83.2013.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que **eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal**, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n° 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.

P.R.I.

São Paulo, 06 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010611-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON JOSE RAMOS DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos em favor da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008586-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos em favor da exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019719-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL CRISTINA GABANE, CARLOS ALBERTO GABANE, MARCIA GABANE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL D AGUANI - SP35100
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito no prazo de 5 dias, devendo apresentar manifestação.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019978-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face da certidão anterior, afasto a prevenção. Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das custas e após, faça-se conclusão para liminar.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7318

PROCEDIMENTO COMUM

0009389-37.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR/SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Indefero o pedido da ré quanto à realização de nova vistoria e novos esclarecimentos pelo perito, visto que as informações apresentadas às fls. 559/565 esclareceram os quesitos elaborados pelas partes e são suficientes para aclarar as questões debatidas na presente ação.

Indefero a prova oral requerida pela autora à fl. 205, pois todos os elementos trazidos aos autos são satisfatórios para formação da convicção do juízo.

Expeça-se alvará de levantamento judicial para o pagamento de honorários periciais.

Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013754-32.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em atendimento aos princípios da celeridade e eficiência, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista sua viagem ao exterior, em razão de compromissos particulares, com retorno apenas no ano de 2019, conforme explanação em petição acostada às fls. 301/305.

Vale dizer que o laudo pericial apresentado às fls. 235/246 esclareceu os quesitos elaborados e é suficiente para aclarar as questões debatidas na presente ação.

Defiro a expedição de ofício requerendo o prontuário médico do autor, bem como os relatórios da assistente social.

Assim, intime-se a parte autora para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do hospital que será determinada a diligência.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Fornecidas as informações, expeça-se a Secretaria ofício para cumprimento em 15 dias. Com a resposta, dê-se ciência às partes por 5 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-92.2016.403.6100 - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio para tanto, o perito Carlos Jader Dias Junqueira para ciência desta nomeação, estimativa de honorários e entrega do laudo em 30 dias. Os honorários serão liberados após a vista das partes sobre a prova produzida.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017451-90.2016.403.6100 - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Vistos em saneador.

Defiro a prova documental requerida pelo autor.

Intimem-se os réus para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem os pagamentos realizados pelo autor, nos termos especificados às fls. 272/274.

No mesmo prazo, intime-se o autor para apresentar os documentos legíveis de fls. 55/65, bem como se manifestar sobre os apontamentos da corrê CR2 SÃO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA, acostados às fls. 276/277.

Com a vinda das informações e juntada de documentos, dê-se ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Expediente Nº 7325**PROCEDIMENTO COMUM**

0025460-71.1998.403.6100 (98.0025460-9) - RICARDO BERMUDEZ X GENEZIA FRANCOLINO DE LIMA(SP085519 - FATIMA CRISTINA NOVAIS E SP087922A - LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vista-a CEF sobre o requerimento do autor no prazo de 5 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10268**EMBARGOS A EXECUCAO**

0003917-79.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILO ADRIANO DE MATOS)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0041685-79.1992.403.6100, aduzindo excesso de execução, em decorrência da aplicação incorreta dos juros de mora. Devidamente intimada, a parte embargada permaneceu inerte (fl. 68 verso). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 74/79, com o qual o embargado concordou (fl. 84), enquanto a União reiterou seu pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 86/104). Em face da discordância, os autos foram encaminhados novamente ao Contador Judicial que ratificou os cálculos e o parecer apresentados anteriormente (fl. 106). Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, a parte embargada permaneceu inerte (fl. 109 verso) e a União reiterou a impugnação apresentada anteriormente (fls. 111/112). É o relatório. Decido. A parte exequente, ora embargada, promoveu a execução da quantia de R\$ 270.746,81, posicionada para abril/2015, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 210.908,72, para a mesma data. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, valor superior àquele executado originariamente (R\$ 278.874,29), conforme fl. 79. A União impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. A correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é inabél a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Superado o ponto divergente levantado pela embargante, tenho que, a despeito da imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, deve-se acolher os cálculos da parte exequente, ora embargada, para fim de liquidação do título judicial, em obediência ao princípio da correlação. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Deverá a embargante responder pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a abril/2015 (R\$ 270.746,81) e o valor total pretendido pela parte embargada-exequente, na mesma data (R\$ 210.908,72), na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução os cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, no montante de R\$ 270.746,81 (duzentos e setenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e um centavos), posicionados para abril/2015, como espelhados no demonstrativo de fl. 464/468 dos autos principais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor efetivamente devido e aquele pretendido, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC/2015. A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal e executada nos próprios autos originários, conforme previsto pelo 13º do artigo 85 do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para o feito principal e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709006-19.1991.403.6100 (91.0709006-4) - FERDINAND VOKURKA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELZA APOSTOLICO VOKURKA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X FERDINAND VOKURKA X UNIAO FEDERAL X ELZA APOSTOLICO VOKURKA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (fls. 288/289), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do Código de Processo Civil

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035296-73.1995.403.6100 (95.0035296-6) - PEDRO SANCHES FILHO(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X PEDRO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prazo requerido pelo Exequente, qual seja de 20 (vinte) dias, para fins de expedição de ofício precatório complementar. Silente, ou com reiteração de requerimento de concessão de novo período, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0526340-31.1983.403.6100 (00.0526340-9) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCISCHI MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequeute(s) União Federal às fls. 414/416, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 16/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0527700-98.1983.403.6100 (00.0527700-0) - FAZENDA ITAOCA S/A(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EDISON GALLO(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA ITAOCA S/A X EDISON GALLO X FAZENDA ITAOCA S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(es), ora Executado(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequeute(s) União Federal - AGU às fls. 356/364, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 23/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000698-78.2004.403.6100 (2004.61.00.000698-7) - EDILIO PASSERE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X EDILIO PASSERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação acerca do requerido pela Exequeute às fls. 255.
Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028025-27.2006.403.6100 (2006.61.00.028025-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1) Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil;2) Manifeste-se a parte autora acerca da proporção indicada pela UNIÃO FEDERAL para o levantamento/conversão dos valores depositados, nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023638-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023638-6) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA

Fl. 346/350: Intime-se a executada a proceder ao depósito complementar, nos termos dos esclarecimentos apresentados pela exequente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161: Objetivando aclarar o despacho de fl. 660, foram opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão. Sustenta a Embargante haver contradição na decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada. Argumenta que a decisão reconheceu a existência de valores expressivos a receber por parte do exequente, mas deixou de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios. Requer, alternativamente, a revogação do benefício da Justiça Gratuita. É o relato. Decido. Observo que os presentes embargos ostentam natureza nitidamente infrigente, uma vez que a decisão embargada não padece do vício apontado. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi há muito tempo deferida e em relação a tal decisão não houve qualquer impugnação da parte ré. A existência de valores a receber nos presentes autos não afasta a condição de beneficiário da Justiça Gratuita por parte do autor, uma vez que se trata de valores indenizatórios. Ademais, eventual irrisignação deverá ser deduzida, por meio de recurso próprio. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008547-18.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Manifeste-se a parte Autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 319/324, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de expedição de alvará, de fls. 316/318.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030856-92.1999.403.6100 (1999.61.00.030856-8) - CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONGREGACAO DAS FRANCISCANAS DA ACAO PASTORAL X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea q, fica o Requerente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 351/352), no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 18/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X LEONOR BENTES BORGES MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ofício de fls. 599/600: Dê-se ciência à parte Exequeute.

Intime-se ainda a Exequeute para manifestação sobre a impugnação apresentada pela União Federal, ora Executada, às fls. 587/598, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014559-53.2012.403.6100 - RUBENS DONATO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RUBENS DONATO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 155/161 com Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Intime-se o Exequeute para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 10269

PROCEDIMENTO COMUM

0092452-24.1992.403.6100 (92.0092452-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retornem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-65.2009.403.6100 (2009.61.00.007484-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 374/391, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atendendo que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007565-14.2009.403.6100 (2009.61.00.007565-0) - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 651/660, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, atentando que aos termos da Resolução nº 142, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve sua última alteração pela Resolução nº 152, de 27 de setembro de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico - PJE.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequirente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000507-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013427-34.2007.403.6100 (2007.61.00.013427-9)) - TD S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X AMAURY PEREIRA DIAS FILHO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X MARIA DORIA CALIL DIAS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a Caixa Econômica Federal intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-20.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023537-73.1999.403.6100 (1999.61.00.023537-1)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/Proc. PATRICIA RUY VIEIRA) X VIRGINIA FARIA MATHIAS X VIRGILIO FONTANA X WANDERLEIA APARECIDA GONCALVES X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça às fls. 122/133, devendo a parte vencedora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000871-25.1992.403.6100 (92.0000871-2) - ANTONIO MARIA FILHO X OSWALDO GAUDENCIO X MILTON CARLOS LEITE PINTO X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X RYUKICHI KAWAHARA X RAFAEL STANKEVICIUS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GAUDENCIO X UNIAO FEDERAL X MILTON CARLOS LEITE PINTO X UNIAO FEDERAL X ANNA ERMILOFF STANKEVICIUS X UNIAO FEDERAL X RYUKICHI KAWAHARA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção certificado às fls. 349vº, nada a deferir quanto ao pedido de fls. 350/362. Intime-se e no silêncio da parte ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023197-95.2000.403.6100 (2000.61.00.023197-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037814-94.1999.403.6100 (1999.61.00.037814-5)) - GINETTE BLASI X JOSE BENEDITINI X APARECIDA BENEDITINI X SILVIO BUCK TUCCI X HERMES PELLOSO(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GINETTE BLASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA BENEDITINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BUCK TUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES PELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica a parte autora/requerente intimada para ciência do desarquivamento dos autos. Silente, retomem estes ao arquivo. Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 11/07/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016345-30.2015.403.6100 - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP278463 - CAROLINA KIRALY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao Requerente/Exequirente acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando que o depósito referente aos valores requisitados através do Ofício Precatório nº 20170220691 encontra-se com status pagamento liberado, nos termos do art. 54 da Resolução nº 405 de 09.06.2016 do CJF e tendo em vista que a referida Requisição de Pagamento não foi expedida com nenhuma solicitação de valores a disposição do Juízo, não há necessidade de expedição de Alvará de Levantamento para soerguimento dos valores depositados.

Requeira a Exequirente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007451-09.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P PLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (id 8340518) e pela União Federal (Id 8701168), no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA, USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela União Federal (Id 8397010) e pela impetrante (id 855033), no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019724-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN CRISTINA DA SILVA - SP269399
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.296,29, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013787-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EGBERTO MASSAHIRO WATANABE

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013939-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA ROCHA DANTAS DOS REIS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca da certidão do sr. oficial de justiça bem como se manifeste para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, encaminhe-se mensagem eletrônica a Central de Conciliação cancelando a audiência já designada.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADMILTON DO SOCORRO - SP387799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF e a ENGEA não tem interesse na realização de audiência de conciliação, CANCELO a audiência designada para o dia 22.08.2018.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 9329197).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022975-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação cautelar inominada, em fase de cumprimento de sentença, proposta por CLAUDIONOR ALVES IZIDORA em face da UNIÃO FEDERAL.

Apontou como devida a quantia de R\$ 4.788,12 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios (id. nº 336322).

Verificada a ausência de documentos indispensáveis, nos termos da Resolução PRES 142/2017, da Presidência do E. TRF 3ª Região, determinou-se a intimação da parte exequente para correção da digitalização (id. nº 5224598).

A determinação judicial foi cumprida, conforme petição id. nº 5297838.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, afirmando ser devida a quantia de R\$ 3.702,34 (três mil, setecentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos elaborados pela União (id. nº 9495521).

É o relatório. Decido.

Por primeiro importa considerar ter transitado o v. acórdão (id. nº 3336398) que, negando provimento à apelação e à remessa oficial, manteve a r. sentença que **condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).**

Com o trânsito em julgado, apresentou a exequente conta de liquidação da verba honorária no valor de R\$ 4.788,12, com o que discordou a embargante.

No caso em apreço, a divergência inicial apontada deu-se, tão-somente, em razão do termo inicial para aplicação do juros de mora - evento danoso ou trânsito em julgado da decisão condenatória.

Destaque-se, aqui, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, **são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ (Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004).

Tanto assim o é, que a própria exequente, posteriormente, manifestou concordância com o cálculo apresentado pela União.

Pelo todo exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 3.702,34, para novembro de 2017.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, proceda-se o necessário para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 535, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2017.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008703-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8693546 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004601-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO JORGE DE MELO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8713476 - Observo que os embargos de declaração opostos pela parte executada possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, intime-se o exequente para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8798446 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSTA BRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN - SP166372
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8798446 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005412-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

DESPACHO

ID 8291765 e 9683522 e certidão de decurso do prazo para o BANCO DO BRASIL S/A - Ciência a exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No tocante ao depósito judicial efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, a exequente deverá indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seu procurador, tendo em vista que ele foi constituído com poderes para receber e dar quitação (ID 4938742), para a qual deverá ser transferido o depósito.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11185

PROCEDIMENTO COMUM

0009005-65.1997.403.6100 (97.0009005-1) - DECIMO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP186177 - JEFFERSON NARDI NUNES DIAS E SP142562 - EMERSON DE SOUZA)

Trata-se de ação de indenização em que busca o autor a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos, decorrentes de acidente de trânsito. Das diligências determinadas na r. decisão de fls. 1490/1492, restava pendente de resposta o ofício n.º 66/2017 (laudo pericial legível, elaborado no Inquérito Policial n.º 354/08). Via e-mail, a 10.ª Delegacia de Polícia - Penha de França, respondeu ao ofício n.º 66/2017, laudo este juntado às fls. 1566/1569. Diante do exposto, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de quinze dias, quanto ao laudo pericial acostado às fls. 1566/1569, começando pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023773-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP098982 - JOSE ROBERTO MORAES AMARAL)

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Publique-se e intime-se o autor INSS (PRF) mediante carga dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0023955-49.2015.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ALIETTE MARISA STEFANINI DUARTE NEVES TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE E SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0072907-18.2000.403.0399 (2000.03.99.072907-0) - AGRO CERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA X NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X AGRO CERES ROSS-MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A X AGRO CERES PIC-SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X ATA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X AGRO CERES IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X NORAGRO IND/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO CERES AVICULTURA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA X AGRO CERES ROSS-MELHORAMENTO GENETICO DE AVES S/A X INSS/FAZENDA X AGRO CERES PIC-SUINOS BIOTECNOLOGIA E NUTRICAO ANIMAL LTDA X INSS/FAZENDA X ATA-KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X INSS/FAZENDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

Fls. 3067/3068 - Indefiro a expedição de precatório incontroverso, visto que a União Federal, nos Embargos à execução, alega nulidade da própria execução, matéria pendente de reexame necessário (fls. 656/659) e julgamento da apelação interposta pela embargante.

Intime-se a parte autora. Após, remetam-se estes e os autos n.º 0019852-04.2012.403.6100 ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005757-42.2007.403.6100 (2007.61.00.005757-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA TRYO LTDA.(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EDITORA HANNAH LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA TRYO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PORTALWAP PUBLICACOES VIA INTERNET CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA HANNAH LTDA

I - Solicite-se ao SEDI a exclusão da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INFORMAÇÃO E PROMOÇÃO EMPRESARIAL do polo passivo, tendo em vista que houve o redirecionamento da presente ação para as outras 03 (três) rés, nos termos da decisão de fl. 84.

II - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

III - Intimem-se as rés, ora executadas, para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente na petição de fls. 374/378, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

A executada EDITORA TRYO LTDA. será intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos (fl. 158), por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

As demais, EDITORA HANNAH LTDA. e PORTALWAP PUBLICAÇÕES VIA INTERNET, CELULAR E MAPAS DIGITAIS LTDA., serão intimadas mediante carta, com aviso de recebimento, nos termos do artigo 274 do CPC, nos endereços onde foram citadas (fls. 224 e 334).

IV - Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017343-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017343-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015529-92.2008.403.6100 (2008.61.00.015529-9)) - PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI) X UNIAO FEDERAL(SP082899 - ALLY MAMEDE MURADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 655/661 - Intimem-se as partes do cumprimento da r. decisão de fl. 629.

Após, não havendo manifestação, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se e intime-se a União Federal mediante carga dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025172-02.1993.403.6100 (93.0025172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019124-27.1993.403.6100 (93.0019124-1)) - TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TOYLAND COMERCIAL, DISTRIBUIDORA, TECIDOS E APLICATIVOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X STICKERS INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Pelo presente, nos termos do despacho de fls. 693, ficam os exequentes intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverão apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos, com as respectivas deduções.

Expediente N° 11186

DESAPROPRIACAO

0761493-39.1986.403.6100 (00.0761493-4) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP177319 - MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO ANIZ E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CIA/ MECHANICA E IMPORTADORA DE SAO PAULO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO)

1) Fls. 634 e 635: nada a deliberar, haja vista as informações constantes dos alvarás liquidados de fls. 609 e 614.2) Intime-se e após tomem ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0009006-76.2000.403.0399 (2000.03.99.009006-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X OSVALDO LATERRA - ESPOLIO X THEREZA DE BETTINI DENARDI LATERRA X RENATO LATERRA(SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA) X BEATRIZ MENEGUEL LATERRA X VALDIRA DELATERRA GOMES X CRISPIM GOMES GAZINDO X ROBERTO LENZI X EUZA MARIA MESSIAS LENZI X THEREZA LATERRA LENZI X OSVALDO LENZI X MARIA ANGELA PAULINA DELATERRA FERREIRA X JOSE ANTUNES FERREIRA(Proc. P/TERCEIROS INTERESSADOS (123/124):E SP065725 - FERNANDO MENDES DE ALMEIDA E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO E SP284826 - DARCI DA SILVA CAMPOS)

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Central de Conciliação, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Fls. 606/607 e 608/661 - Por ora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo Dr. Valdenir Martins, advogado da parte autora, com exceção de CERÂMICA 3M LTDA., a qual passou a ser representada pela Dra. Tania Regina Pereira, nos termos de fls. 558/578, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0013892-62.2015.403.6100 - SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA X MARCOS CESAR ISRAEL X SIMONE REGINA ISRAEL(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X BANCO BRADESCO SA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto por BANCO BRADESCO S/A (fls. 127/141), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).

Deixo de intimar SORAYA ELOA ISRAEL BARBOSA E OUTROS para apresentar suas contrarrazões, uma vez que já o fez às fls. 144/147.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000017-88.2016.403.6100 - VALDAIR DOMINGOS DOS SANTOS(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Ainda, ficam intimadas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017751-52.2016.403.6100 - EDSON DE JESUS SANTOS X TATIANE GOMES DE JESUS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao coautor Edson de Jesus Santos. Quanto a coautora Tatiane Gomes de Jesus Santos, já houve a concessão dos benefícios na r. decisão de fls. 87/93. Cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá, no prazo da contestação, informar se há interesse na audiência de conciliação. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010821-48.1998.403.6100 (98.0010821-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075938-93.1992.403.6100 (92.0075938-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CHECAPE ASSESSORIA CONTABIL E JURIDICA S/C LTDA X SERVICIO DE INALOTERAPIA DE LINS S/C LTDA X SAL SERVICIO DE ANESTESIA DE LINS S/C LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Ciência à parte embargada acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região, para que requerida o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado das cópias da sentença, contas de fls. 36/40, decisão acórdão de fls. 79/82 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais - Autos do Procedimento Comum nº 0075938-93.1992.403.6100, desapensando-os. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Considerando o desarquivamento dos autos e o traslado de sentença dos Embargos à Execução nº 0012487-59.2013.403.6100 (fls. 261/267), requerida a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se novamente ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BONAVIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FLAVIO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIRCEU CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO BOTELHO DE MORAES

I - Fls. 1009/1015 - Considerando o atual estágio do processo, altere-se novamente a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, onde conste como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executados LÚCIO FLÁVIO DANTAS, MARIA DIRCEU CARNEIRO e CELSO BOTELHO DE MORAES.

II - Fls. 1021/1027 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que requerida o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012406-67.2000.403.6100 (2000.61.00.012406-1) - RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X NILVA GONCALVES DE LELLES SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILVA GONCALVES DE LELLES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Fls. 793/795 e 797/798 - À vista da tentativa de conciliação ter restado infrutífera, bem como para possibilitar a implantação do julgado no contrato objeto da lide, concedo aos autores, ora exequentes, o prazo de 30 (trinta) dias, para trazerem aos autos cópia da carteira de trabalho de RONALDO FERREIRA SANTOS, além dos comprovantes de reajustes salariais atribuídos à sua categoria profissional, conforme requerido pela CEF, à fl. 786.

Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019594-86.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT)

Indefiro o pedido de fl. 636, por tratar-se de Cumprimento de Sentença que condenou a parte a pagar honorários advocatícios em favor da exequente, hipótese distinta da obrigação de pagamento de prestação alimentícia, sendo inaplicável o artigo 528 do Código de Processo Civil vigente.

Destarte, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que requerida o que entender de direito para prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 11228

ACA0 CIVIL PUBLICA

0009824-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X MAKRO ATACADISTA S.A.(SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO E SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP329193 - ANDRESSA YAMAZATO SIMABUCO)

1) Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra a parte ré o quanto determinado na decisão de fls. 688/692, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada, dê-se vista ao MPF.2) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019708-88.2016.403.6100 - SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X TURI & PARTNERS LTDA - EPP

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento à PGFN para análise acerca da inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

ACA0 POPULAR

0020715-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020715-5) - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS) (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. 2) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025664-85.2016.403.6100 - EMERSON PALIUCO PIRES(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 98: O Impetrante recolheu custas processuais correspondente a 0,5% do valor atribuído a causa, conforme se verifica às fls. 39 e 83. Ocorre que o valor integral devido a título de custas é de 1% do valor da causa, nos termos da tabela I, prevista na Lei 9.289/96. Sendo assim, cumpra o Impetrante o despacho de fls. 97, no prazo de 15(quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061253-13.1984.403.6100 (00.0661253-9) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA. - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS interpõe recurso de embargos de declaração nos qual são alegadas contradições, omissões e obscuridades consistentes, em suma, na

desconsideração de ter-se operado preclusão sobre a questão decidida, de ter-se ignorado o caráter autônomo e alimentar dos honorários advocatícios, inclusive desconsiderando-se a jurisprudência dos tribunais superiores a respeito, bem como asseverando-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios não é recente, mas antigo (1983), tendo sido inclusive ratificado no juízo falimentar. A União, por outro lado, aduz que não existe fundamento para o acolhimento da pretensão recursal, descabendo os declaratórios para manifestação de irrisignação quanto ao entendimento adotado, bem como asseverando que os honorários em questão são os contratuais - e não os sucumbenciais -, de modo a afastar-se a correção do entendimento advogado. É a suma do recurso. A questão relativa ao pagamento dos honorários contratuais não foi objeto de preclusão. A aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal à grave questão impunha-se, especialmente diante da ausência de debate sobre o tema antes nos presentes autos. Aliás, o instituto da preclusão pro judicato sempre teve aplicação reservada aos casos nos quais haveria uma inaceitável turbacão da marcha processual em caso de decisão de questão que deveria ter sido enfrentada. A distinção do regime jurídico dos honorários contratuais e sucumbenciais foi bem apontada pela União e sequer havia sido apreciada antes, de modo que incoorre preclusão in casu. Quanto às demais alegações, é evidente que se tenta por meio dos declaratórios ver aplicado o regime dos honorários sucumbenciais aos honorários contratuais e isso já foi expressamente decidido na decisão atacada, adotando-se perspectiva diversa daquela defendida pela parte recorrente. Esse fundamento, por si só, já impõe a rejeição dos embargos de declaração. Quanto ao destino da verba e ao teor da contratação, as questões já foram decididas, descabendo o manejo de declaratórios para manejar irrisignação relativa ao entendimento adotado. Assim, por não reconhecer a existência de omissão, contradição ou obscuridade, conheço e rejeito os declaratórios. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

I - Fls. 609/610, 612/618 e 619/621 - Dê-se ciência às partes, acerca do integral cumprimento da decisão de fl. 588/588 (verso), complementada pelo despacho de fl. 597.

II - Fls. 622/624 - Prejudicado o pedido de desconstituição de penhora, efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá/SP, tendo em vista que os valores penhorados já foram transferidos, nos termos dos documentos de fls. 615/616 e 617/618.

Comunique-se, por meio eletrônico, àquele Juízo, acerca das transferências de numerário efetuadas, encaminhando-se cópia das guias de depósito judicial de fls. 616 e 618.

Cumpra-se o item II supra, intem-se as partes e, se nada mais for requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006570-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006570-6) - HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X HELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Fls. 339/342 - Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 63/2015.

II - Fl. 344 - Considerando que parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da exequente, Dr. MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 324, que se referem a reembolso de honorários periciais e pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 12. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

V - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007891-28.1996.403.6100 (96.0007891-2) - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X CONCEICAO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DALILA DA SILVA LOPES X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE DA SILVA X DENECE RIBEIRO DA SILVA X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X DEONILA GOMES DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALILA DA SILVA LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENECE RIBEIRO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DEONILA GOMES DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fls. 726/729 - Ciência às partes interessadas (CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA, CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL e DEONILA GOMES DE CARVALHO) da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providenciem os saques nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.

III - Fls. 741/744 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios dos exequentes falecidos, DALILA DA SILVA LOPES e DENECE RIBEIRO DA SILVA, representados pelos depósitos judiciais de fls. 715 e 717, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, restam prejudicados os pedidos de expedição de alvará de levantamento (fl. 730) e de transferência de valores (fl. 740).

Desse modo, comunique-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo e, em seguida, dê-se ciência aos herdeiros desses exequentes, mediante publicação dessa decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001687-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINO SAMAJA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

IDs 5120304 e 9608360:

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CREDIT AGRICOLE CORPORATE INVESTMENT BANK** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição autuados sob os nºs 16592.726396/2015-21, 18186.725685/2017-91, 18186.725600/2017-75, 18186.725598/2017-34, 18186.725567/2017-83 e 18186.724428/2017-32, em até 30 dias.

Narra ter protocolado os pedidos em dezembro/2015 e junho/2017, porém, até o momento, a autoridade impetrada não o analisou.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 9856059), a parte impetrante peticionou ao ID 9959469, retificando o valor atribuído à causa e o polo passivo do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9959469 e documentos como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 6.060.912,48, bem como para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) no polo passivo do feito, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos IDs 9847896, 9847897, 9847898, 9847899, 9847900 e 9848101 comprovam que os pedidos de restituição foram protocolados entre 29.12.2015 e 27.06.2017.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados sob os nºs 16592.726396/2015-21, 18186.725685/2017-91, 18186.725600/2017-75, 18186.725598/2017-34, 18186.725567/2017-83 e 18186.724428/2017-32, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação: i) do valor atribuído à causa para R\$ 6.060.912,48; ii) do polo passivo do feito, para que passe a constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP) no polo passivo do feito, no lugar do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Após, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019612-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., MAFP ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAFP ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A.** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão das anuidades relativas ao ano de 2018, obstando o ajuizamento de execuções fiscais.

Narram que exerciam, até novembro/2017, as atividades de intermediação de negócios imobiliários e corretagens de imóveis. Com a alteração de seu objeto social, requereram o cancelamento da inscrição junto ao CRECI/SP, pedido que foi indeferido pelo conselho.

Sustentam, em suma, que as atividades remanescentes não se enquadram entre aquelas privativas dos corretores de imóveis, sendo indevida a exigência de inscrição junto ao CRECI.

Intimada para regularização da inicial (ID 9864268), a parte impetrante peticionou ao ID 9955381, para juntada dos documentos requeridos (CNPJ e procuração).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9955381 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação à qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

A profissão de corretor de imóveis, disciplinada pela Lei n.º 6.530/1978, caracteriza-se pela intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária (art. 3º), sendo possível o exercício de tais atividades por pessoa jurídica regularmente inscrita no conselho profissional (parágrafo único do mesmo artigo).

No caso em tela, o contrato social da empresa Unimóvel registrado na JUCESP em 06.06.2018 prevê o exercício das seguintes atividades: compra, venda, locação e administração de imóveis próprios; loteamentos, incorporações e outros empreendimentos imobiliários; estudo, projeto, direção, fiscalização e construção civil em geral, com todas as suas obras complementares; prestação de serviços de assessoria técnica na construção civil em geral e suas obras complementares; consultoria e desenvolvimento de negócios; representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras; e participação no capital de outras sociedades, independente do setor econômico (ID 9860240 – fls. 05/13).

A empresa MAFP, por sua vez, tem por objeto social as atividades de venda, compra, locação e administração de bens imóveis próprios, bem como a participação no capital de outras sociedades, independentemente do setor econômico (contrato social registrado na Junta Comercial em 15.01.2018 – ID 9860240 - fls. 17/25).

Ressalte-se que o exercício de atividades ligadas à compra e venda imobiliária é restrito aos imóveis de propriedade das próprias impetrantes.

Conforme expressamente previsto na Lei nº 6.530/78, a atividade de corretor de imóveis pressupõe a intermediação das operações de compra, venda, permuta e locação de imóveis, de forma que a figura do proprietário que comercializa ou loca os seus próprios imóveis não se insere nas atividades fiscalizadas pelo CRECI. Neste sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADES. INCABÍVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL. CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já reafirmado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. (...). (Ap 00053833020154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF:04/04/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EMPRESA QUE VENDE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INSCRIÇÃO NO CRECI. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais - art. 1º da Lei nº 6.839/80 - vincula-se à atividade básica da empresa, do empresário individual ou do profissional habilitado, ou pela natureza dos serviços prestados. 2. Nos termos da Lei nº 6.530/78 que regulamenta a profissão do corretor de imóveis, o Conselho Regional de Corretor de Imóveis tem competência para fiscalizar e impor penalidades a seus filiados, não havendo disposição legal que permita a aplicação de multas ou sanções à pessoa física não inscrita no Conselho Profissional. 3. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que a atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3º da Lei 6.530/78, é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolve o trabalho com imóveis próprios. Precedentes. 4. Apelação improvida. (Ap 00045972820164036112, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF:10/10/2017).

Assim, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista o indeferimento do pedido de cancelamento de inscrição junto ao CRECI (ID 9860242 – fls. 22/25), estando as impetrantes sujeitas à cobrança de valores relativos à anuidade do conselho profissional.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade das anuidades do CRECI/SP em relação às empresas impetrantes, devendo a parte impetrada abster-se do ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023955-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021516-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017735-76.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECOES FERRAZ LTDA., FATOR 3.9 MODAS LTDA, FATOR 5.0 MODAS LTDA - EPP, FATOR 5.1 LAPA LTDA, GAMELEIRA MODAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010595-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIZTALKING TELEATENDIMENTO E OPERACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME, BIZPRO- PROCESSOS DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP330441, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA VIRGENIA ARRANZ ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Vistos.

IDs 10007772/10007773: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011143-79.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIBEIRO DA SILVA, MARTINS DE AGUIAR E QUEIROZ RUI - ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos.

1. ID 9542934: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Embora devidamente notificado o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO para cumprimento da presente determinação.

Decorrido os prazos supra, sem manifestação da parte impetrante e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SP voltem os autos, tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou o seu parecer.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015693-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNA MORENO FERRAGI - SP118554, LINA CIODERI ALBARELLI - SP146439
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificada a indicada autoridade coatora não prestou as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BRASIL EM SÃO PAULO para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e tomar as providências que entender cabíveis se as parte impetrada não cumprir a presente determinação..

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014987-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA-ME, visando à restituição de empréstimo bancário, contratado e inadimplido.

Nos presentes autos, a demandante pretende a restituição de valores tomados pelo réu em operação de empréstimo bancário, contratado, diretamente, na agência Vicente de Carvalho, Baixada Santista. Não se verifica qualquer razão para o processamento do presente feito perante esta 6ª Vara Cível Federal, e nem se diga que por possuir filial nesta Capital, tal circunstância atrairia a competência deste Juízo, pois os fatos controvertidos não se relacionam com o estabelecimento da autora sediado nesta subseção judiciária.

Tendo em vista que o réu está domiciliado no município de Santos/SP e os fatos narrados estão vinculados a agência estabelecida naquela localidade, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem, competente é aquela Subseção Judiciária para o processamento da presente demanda.

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023604-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Alerta-se, inicialmente, que foi recolhido meio por cento das custas, conforme atesta a certidão de ID 3401727.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012927-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a ANS informou que o depósito judicial efetuado pela parte requerente é suficiente para garantir o débito impugnado e que já tomou as medidas administrativas de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 9994282), julgo prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Verifica-se que a requerente já apresentou o aditamento da inicial, com a complementação de sua argumentação e confirmação do pedido principal, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC (ID 9879882).

Assim, determino a conversão desta ação para procedimento comum.

Após, cite-se a requerida, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011127-28.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA ROCHA FERREIRA - MG91154, SERGIO LUIZ HERCULANO FARES - MG129383
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017420-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA PAULINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS - SP410620
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA PAULINA DOS SANTOS** em face do **REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO** objetivando, em liminar, a liberação de todas as matérias pendentes para conclusão do curso de graduação em Direito.

Narra ser aluna transferida de outra instituição de ensino, de forma que seria necessário cursar diversas matérias para adaptação ao curso fornecido pela Universidade impetrada.

Afirma Ter seguido orientação da parte impetrada no sentido de aguardar a conclusão do 10º semestre do curso, para depois cursar as demais matérias pendentes.

Todavia, ao requerer a matrícula naquelas disciplinas, foi informada que somente poderia cursar sete disciplinas por semestre, o que atrasaria a conclusão de seu curso em três anos.

Sustenta, em suma, fazer jus à matrícula em todas as disciplinas pendentes, de forma adiantar a conclusão de seu curso de graduação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante, que, intimada para regularização da inicial (ID 9462253), peticionou requerendo a juntada de novos documentos comprobatórios (ID 9991514).

É o breve relato, decidido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 9991514 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A impetrante afirma que as pendências em seu currículo escolar são decorrentes de transferência entre Instituições de Ensino Superior (IES), de forma que precisaria cursar diversas matérias para adaptação ao curso disponibilizado pela Universidade impetrada.

Pela análise do documento de ID 9441418, constata-se que a impetrante foi transferida da Sociedade Baiana de Educação e Cultura S/A (ASBEC) para a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo (ASSUPERO).

Anote-se que não consta do documento de transferência qualquer ressalva em relação à necessidade de cursar disciplinas adicionais, para fins de adaptação à IES de destino.

Diferentemente do que a impetrante afirma, o documento de ID 9441410 comprova que a aluna foi reprovada em diversas matérias ao longo do curso, deixando de cursar apenas aquelas relativas ao 5º ano da graduação.

Por outro lado, o documento juntado ao ID 9991521 indica que as matérias que a impetrante precisa cursar são relativas à dependências, e não aquelas necessárias para adaptação ao curso.

segurança, a União Federal houve por bem interpor agravo legal (fls. 82-85).

O acórdão de fls. 88-94 deu parcial provimento ao agravo legal interposto pela União, a fim de determinar a incidência de imposto de renda sobre a verba denominada gratificação especial, por constituir-se em renda. Deveras, foi certificado o trânsito em julgado de sobredito acórdão em 14/10/2008 (fl.98) e os autos foram remetidos à primeira Instância.

Todavia, o próprio impetrante requereu o retorno dos autos ao e.TRF3, posto que havia peticionado, naquela instância, requerendo o reconhecimento de erro material no acórdão proferido, alegando que o julgamento fora ultra ou extra petita, quanto ao reconhecimento da incidência de imposto de renda sobre a gratificação especial.

De volta à c.Quarta Turma, o pleito do impetrante foi rejeitado (fl.108).

Diante desse resultado negativo, o impetrante manejou Recurso Especial (fls. 134-141), ao qual foi negado seguimento (fls. 153-154), e, ainda, agravo de despacho denegatório (fls. 156-159). Conforme se verifica às fls. 207-208, o c.STJ não conheceu do agravo do agravo em recurso especial, sendo que o trânsito em julgado deu-se em 09/03/2017(fl.210).

Ora, não resta dúvida que a questão concernente à incidência do imposto de renda sobre a gratificação especial, objeto dos recursos em comento, transitou em julgado em 09/03/2017. Logo, não há fundamento para a insurgência do impetrante, objeto da petição de fls. 248-258.

Pelo exposto, consideram-se rejeitadas as questões suscitadas pelo embargante em seus declaratórios, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta Julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Portanto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

Prossiga-se conforme determinação de fl.244.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010466-67.2000.403.6100 (2000.61.00.010466-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041970-28.1999.403.6100 (1999.61.00.041970-6)) - SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP330179B - CAROLINE ROSA GARGIULO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl1052 diante da manifestação da impetrante (fl. 1054), pontuando a inexistência de irregularidades em relação aos valores transformados em pagamento definitivo da União e, sobretudo, pelo fato de a PFN não ter se insurgido aos valores pagos (fls. 1051 e 1055), nada a prover.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017646-90.2007.403.6100 (2007.61.00.017646-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015144-47.2008.403.6100 (2008.61.00.015144-0) - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 25, procedo ao arquivamento dos autos físicos, objeto de digitalização para transição do processo nos tribunais superiores, que deverão ficar sobrestados até julgamento definitivo dos recursos excepcionais, conforme disciplinado na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0008355-61.2010.403.6100 - CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIR E ORTOP(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl248: ciência à impetrante do desarquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem ao arquivo.

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-62.2014.403.6100 - DOUGLAS VINICIUS SILVA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 451: tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (PJe 5018767-49.2018.403.0000) contra o despacho de fl.450, arquivem-se estes autos (sobrestados) até decisão transitada em julgado a ser proferida naquele recurso).

Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020084-11.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002181-89.2017.403.6100 - ERISVALDO LOPES(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança proposto por ERISVALDO LOPES contra ato atribuído ao CORREGEDOR REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, pleiteando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada lhe restitua a quantia de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), apreendidos em cumprimento a mandado de busca e apreensão.Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.Relata ter sido abordado em 08.11.2016 durante procedimento de revista, busca e apreensão de valores por parte da autoridade impetrada, ocasião em que lhe fora subtraída a quantia de 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais), encontrada dentro de sua mochila pessoal.Alega que a apreensão é ilícita, por ter emanado de autoridade incompetente para o ato e por tratar-se de valores de sua propriedade, oriundos da venda de automóvel.Atribui à causa o valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).Inicial acompanhada de procaução e documentos.Custas iniciais recolhidas (fl. 39).Recebidos os autos, foi prolatada a sentença de fls. 43-44v, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o feito, por inadequação da via eleita.O Impetrante houve por bem interpor o recurso de apelação de fls. 47-56, contrarrazoado pela autoridade impetrada às fls. 64-67v.Com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobreveio o venerando acórdão de fls. 76-78v, dando parcial provimento à apelação do Impetrante para o fim de determinar o prosseguimento do mandado de segurança com relação à questão da incompetência da autoridade impetrada para a expedição do mandado de busca e apreensão.Com o trânsito em julgado certificado (fl. 82), baixaram os autos a este Juízo, retornando à conclusão para análise do pedido liminar.Sobreveio a decisão de fls. 83-85, indeferindo o pedido liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para informações.A União Federal, notificada (fl. 91v), informou interesse em participar do feito.A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 94-96, aduzindo a legalidade do procedimento de busca e apreensão de documentos, dada sua natureza jurídica de ordem de imissão, bem como informando que o Impetrante requereu seu afastamento do cargo, tendo contra si instaurado o devido procedimento administrativo.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 98-102.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.Ausentes questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.No que concerne ao pedido do Impetrante para restituição dos valores apreendidos no curso de diligência para apuração da infração disciplinar, verifica-se a necessidade de dilação probatória, concluindo-se pela inadmissibilidade da via mandamental.Reitere-se que, conforme determinado pelo venerando acórdão de fls. 76-78v, o presente mandado prosseguiu exclusivamente para fins de apuração da indigitada incompetência da autoridade impetrada para a prática do ato que culminou na apreensão do valor reivindicado pelo Impetrante.Referido ato consiste em auto de apresentação e apreensão expedido no âmbito do processo SEI nº 08500.318232/2016-68, em meio a diligências realizadas pela Corregedoria Regional CR/PRF/SP.Conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, o procedimento foi aberto em razão de denúncia referente a suposta solicitação de propina por parte de policiais rodoviários federais (fl. 30), sendo procedido com fundamento no artigo 9º da Instrução Normativa CG/DRPF nº 01/2010.A instauração do procedimento mostrou-se compatível com as atribuições da Corregedoria Geral da PRF, assim delimitada pelo artigo 12 da Portaria MJ nº 06/2018: Art. 12 - À Corregedoria-Geral compete: I - planejar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a conduta funcional e a eficiência das atividades dos servidores da Polícia Rodoviária Federal, assim como dos procedimentos relativos à correção e à disciplina, propondo a adoção de medidas corretivas; II - acompanhar, inspecionar e avaliar os trabalhos das Unidades Regionais na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente; III - analisar e instruir procedimentos administrativos disciplinares a serem submetidos à área competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública; IV - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar investigações e diligências necessárias à instauração ou instrução de procedimentos disciplinares, bem como os planos e programas de inspeção e demais atividades correccionais; V - manter articulação com a área correspondente das Unidades Desconcentradas, com a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com o Ministério Público e demais órgãos e entidades; VI - analisar questões disciplinares, requisitando servidores, informações, processos e documentação pertinente; e VII - promover a proteção de servidores em atividades pertinentes à área correccional.Diga-se que, inobstante a recente alteração legislativa, referida competência já encontrava previsão nos termos do artigo 10 da Portaria MJ nº 1.375/2007, in verbis: Art. 10. À Corregedoria-Geral compete: I - planejar, supervisionar, orientar e coordenar as atividades relacionadas com a conduta funcional e a eficiência das atividades dos servidores do Departamento, assim como dos procedimentos relativos à correção e à disciplina, propondo a adoção de medidas corretivas; II - cumprir e fazer cumprir o regime disciplinar vigente, bem como acompanhar e avaliar os trabalhos das Unidades Regionais na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente; III - analisar e instruir procedimentos administrativos disciplinares a serem remetidos à área competente do Ministério da Justiça; IV - planejar, supervisionar, controlar, executar e avaliar investigações e diligências necessárias à instauração ou instrução de procedimentos disciplinares, bem como os planos e programas de inspeção e demais atividades correccionais; V - manter articulação com a área correspondente das Unidades Desconcentradas, com a Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, com o Ministério Público e demais órgãos e entidades; VI - analisar questões disciplinares, requisitando servidores, informações, processos e documentação pertinente; e VII - promover a proteção de servidores em atividades pertinentes à área correccional.Acolha-se, ainda, o argumento da autoridade impetrada no sentido de que a natureza jurídica do mandado expedido difere daquela prevista pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, o que é corroborado pelo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça mencionando no parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal: HABEAS CORPUS. CARTEL. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. AUTO CIRCUNSTANCIADO. LAVRATURA. ART. 245, 7º,

DO CPC. ENCERRAMENTO DA DILIGÊNCIA. REABERTURA DA BUSCA E APREENSÃO. NOVA ORDEM JUDICIAL AUTORIZADORA. NECESSIDADE. FUNDADA SUSPEITA DE POSSE DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. OCORRÊNCIA. BUSCA EM VEÍCULO. EQUIPARAÇÃO À BUSCA PESSOAL. MANDADO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 245, 7º, do Código de Processo Penal, finda a busca domiciliar, os executores da medida lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, momento em que se considerará encerrada a diligência. 2. Após o encerramento da busca domiciliar, as autoridades responsáveis por sua execução não podem, horas depois, reabri-la e realizar novas buscas e apreensões sem nova ordem judicial autorizadora. 3. Havendo fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, como no caso, a busca em veículo, a qual é equiparada à busca pessoal, independerá da existência de mandado judicial para a sua realização. 4. Ordem denegada. (STJ, HC nº 216437-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.09.2012, DJ 08.03.2013) (grifos nossos). Portanto, tratando-se de diligência necessária à apuração dos fatos investigados no âmbito de procedimento administrativo disciplinar correccional, não há como se reconhecer da indigitada ilegalidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto: 1.) INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009, em relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) apreendido pela autoridade impetrada; e 2.) DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020680-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIHA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA GREGOLIN BOTTEZINI - PRS2613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020280-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA JUNQUEIRA VILELA CARNEIRO VIANNA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, a regularização do PERT mediante a transferência, ao sistema da PFN, do parcelamento e dos pagamentos realizados.

Narra ter aderido ao programa de parcelamento, tendo sido surpreendida com a manutenção de débito em cobrança ativa.

Ao diligenciar junto à impetrada para esclarecimentos, foi informada que sua adesão não foi reconhecida, tendo em vista que a opção foi feita no sítio eletrônico da Receita Federal.

Afirma ter formulado pedido administrativo para solução da questão, sem sucesso.

Sustenta, em suma, fazer jus à inclusão de seus débitos no PERT, tendo em vista que a negativa decorreu de mero erro formal quando da adesão.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (...)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei no 13.259, de 16 de março de 2016.

No caso em tela, embora os débitos que pretendia parcelar já tivessem sido inscritos em dívida ativa, a impetrante aderiu equivocadamente ao PERT junto à Secretaria da Receita Federal, optando pelo pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas

Verifica-se, assim, que além de requerer a adesão perante o órgão incorreto, a impetrante optou por modalidade de parcelamento somente prevista para débitos no âmbito da Receita Federal.

Assim, ainda que fosse possível relevar o erro no endereçamento do parcelamento, não há como determinar a sua transferência em modalidade diversa daquelas expressamente previstas na lei de regência.

Portanto, em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pela impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024953-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCYN CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO COMUM

0003627-69.2013.403.6100 - REC RIO CENTRO S.A.(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por REC RIO CENTRO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a homologação das compensações efetuadas, com a consequente extinção dos débitos tributários relativos aos processos administrativos listados na inicial e anulação de qualquer cobrança ou multa. Narra ter apurado créditos junto à Receita Federal, de forma que declarou a compensação com débitos de PIS/PASEP e COFINS apurados em fevereiro/2009. Afirma ter sido informada para a apresentação de documentos, determinação descumprida em razão de problemas internos da empresa à época dos fatos, de forma que foi proferido despacho decisório de não homologação das compensações. Alega que a decisão decorreu somente da não apresentação dos documentos, sem que tenha sido analisada a existência e validade dos créditos alegados. Sustenta, em suma, fazer jus à homologação das compensações, ante a insuficiência dos créditos. Citada (fl. 362), a União apresentou contestação às fls. 364/372, aduzindo a ausência de qualquer vício no procedimento de verificação dos créditos, bem como a insuficiência destes para a homologação da compensação. Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 373/374). A autora apresentou réplica às fls. 379/381, requerendo a produção de prova pericial. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 383). Deferida a produção da prova e nomeado o perito (fl. 384), as partes apresentaram seus quesitos às fls. 385/390 (autora) e 392 (União). Após o arbitramento dos honorários periciais (fl. 399) e comprovação de seu depósito judicial pela autora (fls. 405/406 e 412/428), o expert juntou o laudo às fls. 434/451, sobre o qual a autora se manifestou às fls. 453/455. A União Federal pediu sucessivas dilações de prazo, para aguardar a análise do laudo pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que ensejaram a paralisação do processo por mais de um ano, de forma que foi deferido o prazo improrrogável de 15 dias para sua manifestação (fl. 502). Decorrido o prazo, a União requereu nova dilação, que foi indeferida, sendo declarada a preclusão temporal para manifestação sobre o laudo pericial (fl. 510). É o relatório. Decido. Ausentes as preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estabelece, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por seu turno, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. O referido dispositivo legal dispõe, em seu 2º, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, bem como, em seu 6º, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. No caso em tela, a autora protocolou as seguintes PER/DCOMP para compensação com débitos relativos à contribuição ao PIS/PASEP e à COFINS: 11411.46279.201010.1.7.02-180829459.67188.150709.1.7.02-170037648.01996.240809.1.3.02-177006075.96324.050809.1.7.02-040221480.27452.231009.1.3.02-195730942.17429.240909.1.3.02-7499.05295.63079.250609.1.3.02-048404174.83680.250609.1.7.02-114042429.83184.250609.1.7.02-565813423.79269.290609.1.3.02-008811970.07113.300609.1.3.02-1020. As declarações não foram homologadas, sob o argumento de que a soma das parcelas de composição do crédito não era suficiente para a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo (fls. 125/129). Pela análise do laudo pericial juntado às fls. 434/451, verifica-se que o expert concluiu ter restado comprovada a existência de crédito suficiente para as compensações objeto das declarações supramencionadas. Cumpre ressaltar que, conforme informado pela própria parte autora, a não homologação das compensações se deu pela falta de prestação de informações requeridas pela autoridade fazendária, de forma que esta não detinha dados para a verificação dos créditos compensados. Entretanto, a autora não resistiu administrativamente em momento tempestivo, de forma que se conclui que a própria empresa deu ensejo à não homologação automática de suas declarações de compensação. Todavia, não se pode descon siderar o fato de que efetivamente recolheu valores a maior dos tributos indicados, de forma que faz jus à compensação. Nesse sentido: AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADAS POR ERRO DE PREENCHIMENTO. DIREITO AO CRÉDITO RECONHECIDO EM PERÍCIA E CONFIRMADO PELA RECEITA FEDERAL. CONFIGURADO O DIREITO AO ENCONTRO DE CONTAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPOSTOS À AUTORA, POR TER ELA DADO CAUSA À LIDE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA EM CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se conhece dos agravos retidos então interpostos, pois ausente a devida reiteração determinada pelo então vigente art. 523, 1º, do CPC/73. 2. Restou assentado que a autora é detentora do direito creditório utilizado nas compensações, como atestado em perícia e confirmado pela Receita Federal às fls. 966, com base na escrituração contábil da autora e nas declarações fiscais transmitidas à Receita. Reconhecido o crédito tributário detido pelo contribuinte, este Tribunal manifesta-se majoritariamente no sentido de que este detém também o direito ao encontro de contas ainda que a declaração de compensação seja preenchida indevidamente, afastando eventuais irregularidades formais frente à realidade da situação jurídica esboçada naquela declaração. 3. Deve-se registrar que o reconhecimento do direito ao encontro de contas não importa em automática extinção dos débitos então objeto das compensações, por ser prerrogativa da Administração Fazendária apurar a veracidade dos débitos e os créditos devidos. Com efeito, afasta-se somente que os erros formais cometidos pelo contribuinte configure impedimento para a homologação das compensações, permitindo que a Administração não as homologue por motivo diverso, em respeito ao art. 73 da Lei 9.430/96 e ao Princípio da Separação dos Poderes. 4. Recaindo sobre a conduta da autora a causalidade da controvérsia, dado o erro dela no preenchimento das declarações de tributação, não pode fugir dos ônus sucumbenciais atinentes à utilização da via judicial para a solução da pendência, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta em Primeiro Grau ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma da Resolução CJF 267. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1880790 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017) Por fim, considerando que a parte autora contribuiu para a não homologação das compensações quando deixou de prestar as informações requeridas, tem-se que, ante o princípio da causalidade, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e dos honorários periciais, bem como com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar compensados e extintos os créditos referentes às PER/DCOMP nº 11411.46279.201010.1.7.02-1808, 29459.67188.150709.1.7.02-1700, 37648.01996.240809.1.3.02-1770, 06075.96324.050809.1.7.02-0402, 21480.27452.231009.1.3.02-1957, 30942.17429.240909.1.3.02-7499, 05295.63079.250609.1.3.02-0484, 04174.83680.250609.1.7.02-1140, 42429.83184.250609.1.7.02-5658, 13423.79269.290609.1.3.02-0088 e 11970.07113.300609.1.3.02-1020. Em observância ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais e das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos, a teor do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC. Condeno, ainda, a União Federal a reembolsar à autora 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais e das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais ao valor atualizado da causa, observados os patamares mínimos, a teor do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FRANCISCO YUTAKA, NIVALDO JOSÉ BÓSSIO, ANTONIO LUIS ROCAFA, LUIZ ROBERTO SEGA, ANTONY ARAUJO COUTO, RICARDO CAMPOS, LUIZ BOMBONATO FILHO, VICENTE MALZONI NETTO, LAUDINEI JOSÉ ROMANINI, NIVALDO PUPATO, MARIO LUIS NAGASHIMA PIRES BERGAMINI, JOSÉ GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR, EDSON FACHOLI, VALDIR BERGAMINI, JOSÉ PAULO GARCIA, JOÃO LUIS SCARELLI, PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA, MARCOS TEIXEIRA, requerendo, em sede liminar, o bloqueio e o arresto do patrimônio dos requeridos até o montante de R\$ 227.206,13 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e seis reais e treze centavos). As fls. 308-310, o Conselho/autor requereu a desistência da ação em face do réu Antony Araújo Couto, haja vista que sequer foi citado e na medida em que teria atuado no presente caso na qualidade de advogado dos invasores. As fls. 312-314, a parte autora requereu a desistência do feito também em face do corréu Ricardo Campos, que também teria comparecido ao ato de 29.09.2016 apenas na qualidade de advogado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo Conselho/autor, verifica-se que em relação ao corréu Antony Araújo Couto, não houve sequer citação (fls. 189 e 320), não havendo óbice à homologação da desistência. Já em relação ao corréu Ricardo Campos, em que pese tenha havido a citação (fls. 191), não foi oferecida contestação. Assim, nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, o autor poderá requerer a desistência da ação, mesmo sem o consentimento do réu. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora em relação aos corréus Antony Araújo Couto e Ricardo Campos, julgando o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, posto que não houve contestação. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados e cartas expedidas para a citação dos corréus.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019664-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SONIDEIA TAVARES ALEXANDRE

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 45), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 5023037-86.2017.4.03.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

DESPACHO

Defiro nova tentativa de citação no último endereço indicado. Espeça-se mandado de citação.

Restando infrutífera a citação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e Subseção Judiciária de Picos/PI, sucessivamente, nos endereços localizados na pesquisa de ID 4077452, e reiterados pela CEF em sua manifestação.

Resultando a diligência, por sua vez, negativa, expeça-se carta precatória à Comarca de Serro/MG mediante o prévio recolhimento de custas de distribuição e diligência do oficial de justiça pela parte exequente nestes autos.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020050-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE TAXISTAS CHAME TAXI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Autos de Infração 37.287.639-0, 37.287.640-4 e 37.287.641-2, com a imediata emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega ter sido autuada sob o fundamento de não haver retido e recolhido as contribuições de terceiros e repassado aos taxistas associados entre janeiro de 2007 e outubro de 2007, não haver arrecadado e recolhido as contribuições ao SEST e ao SENAT sobre valores recebidos de passageiros e repassados aos taxistas associados entre janeiro de 2007 a outubro de 2007, e descumprimento de deveres instrumentais.

Argumenta que, por ser entidade associativa, não possui finalidade lucrativa, o que lhe assegura isenção fiscal, conforme inclusive já reconhecido pela 10ª Turma do CARF nos acórdãos 02.76.802 e 02.76.801, os quais exploraram detalhadamente a operação da autora e concluíram que esta não praticava qualquer ato capaz de justificar a incidência de tributos e amparar a desconsideração de sua natureza jurídica associativa.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Preende a parte autora o reconhecimento da nulidade dos autos de infração mencionados na petição inicial sob alegações distintas, as quais demandam o prévio contraditório, com a possível produção de provas, razão pela qual tais questões não podem ser analisadas em sede de cognição sumária.

Somente ao final, após o devido trâmite processual, o Juízo reunirá os elementos necessários à análise das alegações formuladas, inclusive no tocante à existência de entendimento divergente acerca da natureza jurídica da parte autora junto ao CARF.

Assim, não se afigura legítima a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na atual fase processual, devendo a parte autora aguardar a prolação da decisão final.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar data para a realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011810-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENA CAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

DESPACHO

Intime-se a parte executada (CORECON) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, oportunidade em que, **fica também o Réu / Executado intimado a promover o recolhimento dos valores devidos, a que fora condenado, em 15 (quinze) dias**, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCP, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do § 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003614-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA - SP315339
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013606-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE - SP82596
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não assiste razão a parte autora, vez que o acórdão foi claro ao fixar a incidência do artigo 53 do CDC ao contrato pactuado entre as partes, em harmonia com o disposto na Lei 9.514/97, determinando à Caixa Econômica Federal a demonstração da composição da dívida na data da conclusão da execução extrajudicial e a entrega ao devedor da importância que sobejar ao total da dívida, o que foi devidamente comprovado pela ré em sua manifestação ID 9723856.

Assim sendo, não cabe a discussão dos parâmetros já fixados no acórdão transitado em julgado.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER PEREIRA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9889185).

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré – CEF (em 08.08.2018), decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014536-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré – CEF (em 08.08.2018), decreto sua revelia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DAVILA CENTRO DE ESTETICA E CABELO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9911265).

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPD, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015206-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestação ID 9940396 – Esclareça o Autor em 05 (cinco) dias, qual documento pretende obter, vez que a CEF não possui em seus arquivos qualquer documento denominado “ficha gráfica”, bem como, as planilhas e demonstrativos de débito que possui foram juntados com a contestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024790-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARQUES DE JESUS, TEREZINHA PEREIRA MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifestação ID 9940396 – Esclareça o Autor em 05 (cinco) dias, qual documento pretende obter, vez que a CEF não possui em seus arquivos qualquer documento denominado “ficha gráfica”, bem como, as planilhas e demonstrativos de débito que possui foram juntados com a contestação.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017679-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9933219: Mantenho a decisão id 8074117 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTA RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CASTRO - SP79582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9933219: Mantenho a decisão id 8074117 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Id 9807513: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao DNIT (réu) a fim de que o mesmo se manifeste acerca da alegação da empresa autora de que a prolação de nova decisão de suspensão de 6 (seis) meses é totalmente descabida, uma vez que a tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento tardou a ser cumprida, razão pela qual culminou no cumprimento de toda a penalidade objeto do pedido em sede de tutela no período de 31/01/2018 até 31/07/2018.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012621-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELTON DE SOUZA RICOY, HERIO OBATA, HILOSI HIGA, HIROSHI ONITA, HISASHI UZUMAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020168-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL (PA 01504.29909.120816.1.2.02-1557 protocolado em 12.08.2016).

Fundamenta seu direito no princípio constitucional da razoável duração do processo, bem ainda no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida requerida.

É inaceitável que aquele que tenha créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu pedido de restituição, protocolado há quase dois anos, no dia 12.08.2016.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de "*decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*", período, de há muito, já superado pela administração.

Note-se a Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual.

Presente ainda o *periculum in mora*, pois o longo período sem manifestação do impetrado pode causar prejuízos à impetrante.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição listado pela Impetrante na inicial, proferindo decisão, seja positiva ou negativa, no **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão**, devendo apresentar nos autos o resultado da análise.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve guardar relação com o benefício patrimonial postulado na demanda, demonstrando ainda o recolhimento das custas processuais, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o mandado de intimação para o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora iniciou o cumprimento provisório de sentença, requerendo o levantamento parcial dos depósitos judiciais vinculados aos autos principais (Mandado de Segurança 0000660-17.2014.4.03.6100) conforme planilha de cálculo apresentada no ID 1680306 - Pág. 4, no total de R\$ 254.962,97 atualizada até 06/2017 pela Selic, correspondente a R\$ 200.588,71 em valores históricos.

A União foi intimada, tendo apresentado impugnação à execução alegando a inexigibilidade do título, em razão da ausência de liquidez, requerendo a abertura de liquidação preliminar (ID 2165992). Em seguida, a União se manifestou juntando relatório da Receita Federal do Brasil apurando o montante original de R\$119.151,29 a ser levantado pela impetrante (ID 2578079 e 2578081).

A autora, por sua vez, requereu a rejeição da impugnação. Concordeu com a exclusão de algumas notas fiscais do cálculo, tendo acostado outros documentos. Requereu o levantamento do valor histórico de R\$ 123.600,71, conforme planilha ID 2776270-pag 1.

A União teve vista da documentação e da nova planilha da autora e discordou do cálculo, ratificando a conta apresentada anteriormente.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no ID 4755133, apurando o valor histórico de R\$ 121.153,40 a ser levantado pela autora, correspondente a R\$ 161.672,83 atualizado pela Selic até 02/2018.

A União discordou do cálculo da contadoria apresentando petição idêntica a acostada anteriormente, apurando o montante de R\$ 159.278,73 atualizado até 02/2018.

Já a autora concordou com o parecer da contadoria, requerendo a expedição de alvará de levantamento (ID 5365134).

Foi proferida decisão determinando que a parte autora apresentasse planilha elencando todos os depósitos efetuados nos autos do MS 0000660-17.2014.403.6100 até 09/2016 a fim de possibilitar o correto levantamento/transfomção em pagamento definitivo da União para cada depósito, fazendo correspondência com os valores apurados pela contadoria no ID 4755133.

Ambas as partes juntaram planilhas (ID 8936980 e 9407199).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente cumpre esclarecer que se trata de cumprimento provisório de sentença e, tendo em vista que se encontra pendente o trânsito em julgado do recurso interposto pela impetrante nos autos do Mandado de Segurança n. 0000660-17.2014.403.6100, somente a mesma poderá efetuar o levantamento parcial do depósito. A transformação em pagamento definitivo em favor da União poderá ser feita somente após o trânsito em julgado naqueles autos.

Quanto aos valores a serem levantados, deve ser observada a planilha elaborada pela contadoria no ID 4755133-Pág.4, uma vez que a parte autora concordou com a mesma e a União não apresentou elementos suficientes para a desconstituição daqueles cálculos, prestigiados exatamente pela imparcialidade do contador judicial.

Ressalte-se que o contador, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Por fim, cumpre frisar que, juntamente com a planilha da contadoria (ID 4755133-Pág.4), deve ser encaminhada à CEF a planilha acostada no ID 9407199-Pág 1 para que sejam observados os percentuais a levantar dispostos na oitava coluna, os quais estão relacionados com cada depósito realizado nos autos principais.

Int.-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DECISÃO

A CEF iniciou a execução relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100, requerendo a intimação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 43.603,42 atualizada até 04/2018.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada apresentou impugnação (ID 8534283) alegando excesso de execução, pleiteando pela redução do montante para R\$ 837,07 em 05/2018 e comprovando a realização de depósito judicial neste valor (ID 8534867). Por fim, requereu a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A CEF não se manifestou acerca da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão à parte executada.

Na sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0025607-14.2009.403.6100, a parte autora daquela ação foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada réu.

Assim, a CEF só poderia executar referido valor atualizado monetariamente desde a data da prolação da sentença (03/2010) até a data da conta, verificando-se nítido equívoco da mesma ao cobrar o montante de R\$ 43.603,42.

A parte executada, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, aplicando o IPCA-E na correção monetária do valor até a data do depósito, acrescido de juros de mora desde a data do trânsito em julgado.

Dessa forma, a conta efetuada pela autora merece ser acolhida.

Por outro lado, indefiro o pedido da parte impugnante de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, fixando como valor da execução atinente aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100 **RS 837,07** (oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), atualizado até 05/2018.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, fixados em **RS 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a ausência de complexidade na elaboração dos cálculos.

Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do depósito efetuado nos autos (ID 8534867).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte executada da quantia de **RS 500,00**, devendo ser indicado o seu nome, número do RGE e do CPF para possibilitar o levantamento.

O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DECISÃO

A CEF iniciou a execução relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100, requerendo a intimação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 43.603,42 atualizada até 04/2018.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada apresentou impugnação (ID 8534283) alegando excesso de execução, pleiteando pela redução do montante para R\$ 837,07 em 05/2018 e comprovando a realização de depósito judicial neste valor (ID 8534867). Por fim, requereu a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A CEF não se manifestou acerca da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão à parte executada.

Na sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0025607-14.2009.403.6100, a parte autora daquela ação foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada réu.

Assim, a CEF só poderia executar referido valor atualizado monetariamente desde a data da prolação da sentença (03/2010) até a data da conta, verificando-se nítido equívoco da mesma ao cobrar o montante de R\$ 43.603,42.

A parte executada, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, aplicando o IPCA-E na correção monetária do valor até a data do depósito, acrescido de juros de mora desde a data do trânsito em julgado.

Dessa forma, a conta efetuada pela autora merece ser acolhida.

Por outro lado, indefiro o pedido da parte impugnante de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, fixando como valor da execução atinente aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100 **RS 837,07** (oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), atualizado até 05/2018.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, fixados em **RS 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a ausência de complexidade na elaboração dos cálculos.

Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do depósito efetuado nos autos (ID 8534867).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte executada da quantia de **RS 500,00**, devendo ser indicado o seu nome, número do RG e do CPF para possibilitar o levantamento.

O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011571-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA, SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873

DECISÃO

A CEF iniciou a execução relativa aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100, requerendo a intimação da parte executada para pagamento da quantia de R\$ 43.603,42 atualizada até 04/2018.

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada apresentou impugnação (ID 8534283) alegando excesso de execução, pleiteando pela redução do montante para R\$ 837,07 em 05/2018 e comprovando a realização de depósito judicial neste valor (ID 8534867). Por fim, requereu a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios e multa por litigância de má-fé.

A CEF não se manifestou acerca da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão à parte executada.

Na sentença proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0025607-14.2009.403.6100, a parte autora daquela ação foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 para cada réu.

Assim, a CEF só poderia executar referido valor atualizado monetariamente desde a data da prolação da sentença (03/2010) até a data da conta, verificando-se nítido equívoco da mesma ao cobrar o montante de R\$ 43.603,42.

A parte executada, por sua vez, efetuou o cálculo corretamente, aplicando o IPCA-E na correção monetária do valor até a data do depósito, acrescido de juros de mora desde a data do trânsito em julgado.

Dessa forma, a conta efetuada pela autora merece ser acolhida.

Por outro lado, indefiro o pedido da parte impugnante de aplicação de multa por litigância de má-fé, eis que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC.

Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela parte executada, fixando como valor da execução atinente aos honorários advocatícios fixados nos autos nº 0025607-14.2009.403.6100 **RS 837,07** (oitocentos e trinta e sete reais e sete centavos), atualizado até 05/2018.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos executados, fixados em **RS 500,00** (quinhentos reais), tendo em vista a ausência de complexidade na elaboração dos cálculos.

Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do depósito efetuado nos autos (ID 8534867).

Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte executada da quantia de **RS 500,00**, devendo ser indicado o seu nome, número do RG e do CPF para possibilitar o levantamento.

O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020082-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENDATEX INDUSTRIA DE RENDAS E TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA TEREZA GONCALVES - SP245755, EDMON SOARES SANTOS - SP248724
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a parte impetrante obter ordem judicial que reconheça seu direito à imediata reinclusão no REFIS, mediante o pagamento à vista do valor total do saldo remanescente, com a suspensão das execuções fiscais existentes em seu nome.

Relata que após ter formalizado o pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, por força da demissão de seus funcionários, e por não ter recebido mensagem na caixa postal da RFB, não teve ciência da edição da Portaria 31/2018, que estabeleceu regras para a consolidação de débitos administrados pela PGFN, o que deu ensejo à sua exclusão do parcelamento, restando apenas 10 (dez) parcelas para quitação.

Entende que a medida ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a exclusão do parcelamento é penalidade prevista apenas em ato regulamentar.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

A Portaria PGFN nº 31, de 02 de fevereiro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União em 05.02.2018, e estabeleceu o prazo de 06 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2018 para a consolidação dos parcelamentos.

Assim, não há como alegar ausência de publicidade do ato, publicado no diário oficial e disponibilizado no sítio eletrônico da PGFN na internet.

Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrevogada com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.*" (ApReeNec 00027574320124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, considerando que a parte não procedeu à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido em regulamento, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a manutenção da parte no benefício fiscal.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao do benefício patrimonial postulado, demonstrando ainda o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Determino à Secretaria a retirada da anotação de prioridade por idade do presente feito, por se tratar de demanda proposta por Pessoa Jurídica.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016822-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição - ID 10050167: Nada a deliberar, diante do decidido no despacho - ID 9876901.

Aguarde-se o cumprimento do ofício nº 475/2018-MS, pela Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 9984117 a 9984122: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANISE DE ALMEIDA MORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE - SP288774
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização pelo procedimento comum proposta por IVANISE DE ALMEIDA MORATO em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a percepção das diferenças salariais decorrentes de suposto desvio de função do cargo de agente de serviços escolares para o cargo de técnico judiciário junto ao TER/SP.

Foi deferida a tramitação prioritária do feito, bem como, os benefícios da justiça gratuita à autora (despachos ids 5104107 e 6476240).

A União Federal apresentou pleiteando a improcedência da presente ação, diante da ausência de provas do referido desvio de função.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pleitearam pela produção da prova oral consistente na oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Decido.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a oitiva de testemunhas, cuja intimação para comparecimento é de responsabilidade dos patronos das partes (art. 455 CPC). Deixo de designar, por ora, a data da oitiva das mesmas, pois deverão as partes, primeiramente, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, para que então, **caso possuam domicílio nesta Subseção Judiciária**, seja designada data para a audiência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas.

Deverá a parte autora também, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos documentos que comprovem / descrevam as funções desempenhadas em seu cargo de origem (agente de serviços escolares da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016677-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISETE LIDIA DE SILVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO BERGSTEIN - SP154257
EXECUTADO: PAULA GONCALVES CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA PINTO FILHO - SP27514

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no artigo 835 do Novo Código de Processo Civil.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016104-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO SOUZA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

DESPACHO

Complemente a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, vez que o valor de R\$5,32 recolhido é aplicável somente nos procedimentos cautelares e de jurisdição voluntária, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019369-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Considerando que a virtualização do feito foi promovida pela União Federal (AGU), **ficam todos os demais integrantes da lide (polo ativo e passivo)** intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0015058-95.2016.403.6100), devendo indicarem ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se qualquer das partes em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontra, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019369-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Considerando que a virtualização do feito foi promovida pela União Federal (AGU), **ficam todos os demais integrantes da lide (polo ativo e passivo)** intimados para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0015058-95.2016.403.6100), devendo indicarem ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, **corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se qualquer das partes em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontra, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia a autora o ressarcimento do valor pago a título de indenização devido a acidente de trânsito e perda total de veículo, no valor de R\$ 25.800,48 (vinte e cinco mil, oitocentos reais e quarenta e oito centavos).

Alega haver firmado contrato de seguro com o Município de Itaquí, na modalidade RCFV Auto – Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre – representado pela apólice nº 291387-0, através do qual se obrigou, mediante pagamento de prêmio, a garantir o veículo de marca NISSAN, modelo LIVINA, de placa ITM-5177, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito.

Afirma que, em 11/03/2015, o veículo mencionado, conduzido pelo Sr. Carlos Alberto de Almeida Picero, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia BR 472 – KM 572,4, quando colidiu com um animal na pista, tendo havido o acidente com danos materiais de grande monta, motivo pelo qual pagou ao segurado indenização integral, no importe de R\$ 38.800,48 (trinta e oito mil e oitocentos reais e quarenta e oito centavos).

Informa que tal prejuízo foi minorado com a venda do salvado de sinistro pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Entende ser o réu responsável pelo ressarcimento de todo o valor despendido, pois ao Estado, na figura da autarquia ré, cabe o dever de fiscalização, manutenção e conservação das vias de rodagem evitando o ingresso de animais na pista.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de **ilegitimidade passiva**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, questionando a comprovação dos valores despendidos (ID 530874).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 532910).

Réplica (ID 599529), oportunidade em que a autora requereu a produção de prova testemunhal e documental.

O DNTI informou não haver prova oral ou técnica a produzir, requerendo apenas a eventual juntada de novos documentos (ID 605715).

Deferida a produção de prova documental, bem como a oitiva de testemunhas, à exceção da Prefeitura de Itaquí – RS, na pessoa de seu representante legal (ID 608581).

A autora insistiu na necessidade de oitiva do representante legal da Prefeitura de Itaquí (ID 659526), porém o indeferimento foi mantido (ID 886135).

As testemunhas arroladas pela autora, Solange Ramires de Melo e Carlos Alberto de Almeida Piffero foram ouvidas e os respectivos depoimentos foram gravados em mídia digital.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, afastado a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo réu, vez que compete ao DNTI administrar, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, nos termos do artigo 82, IV, da Lei. 10.233/2001.

A responsabilidade da autarquia pela manutenção das condições de trafegabilidade das rodovias está intimamente ligada com a prevenção dos acidentes, conforme adiante será tratado.

Ocorre que, o posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis.

2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA.

1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula n° 07/STJ).

3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso.

Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 3ª Região, conforme se verifica nas seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. APELAÇÃO. SEGURO RCTR-C. SINISTRO. ACIDENTE COM ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNTI. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO SUBJETIVA POR OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. CULPA ESTATAL CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS CABÍVEIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao ressarcimento de danos por pagamento de cobertura securitária em decorrência de colisão de automóvel com animal em rodovia federal. 2. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do DNTI. Precedente. 3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. 4. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Em outros termos, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. 5. No caso dos autos, não existindo conduta omissiva de agente público, a responsabilidade do Estado é subjetiva, fazendo-se necessária a comprovação de culpa. 6. Assim, verifica-se que o dever legal diz respeito à fiscalização e à sinalização da rodovia. Quanto à fiscalização, não é razoável esperar que a autarquia seja capaz de monitorar ininterruptamente toda a extensão da via. Por isso, é necessária a sinalização alertando para a possibilidade de animais cruzarem a pista. 7. Da documentação acostada aos autos pelo próprio DNTI, verifica-se que o local não possuía iluminação artificial (Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 312-316) e que não havia no trecho do acidente qualquer sinalização indicando aos motoristas a possibilidade de animais cruzarem a pista (fotos de fls. 308-311). 8. Configurados, portanto, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, resta clara a responsabilidade civil do DNTI, que deve ressarcir a seguradora dos valores comprovadamente despendidos a título de cobertura securitária (fls. 150-173). 9. Apelação provida. 10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o DNTI a pagar à autora a quantia de R\$9.173,95 (nove mil cento e setenta e três reais e cinco centavos), com correção monetária (Súmula 43 do STJ) e juros de mora (Súmula 54 do STJ) desde 05/03/2013, data do acidente, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região. Processo AC 00145692920144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2189197 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNTI. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado. 2. A doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. 3. Evidencia-se a responsabilidade do DNTI, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo, se assim considerada, de modo a não prejudicar a pretensão deduzida na sua substância de reparação de dano. 4. Conquanto existente o risco de outros acidentes no local, o DNTI não tomou qualquer providência no sentido de impedir a travessia desses animais ou mesmo alertar sobre tal perigo. 5. Deixar de fiscalizar corretamente rodovias federais destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias, capaz de produzir lesão a bem jurídico na perspectiva mais elementar de previsibilidade quanto ao que normalmente ocorreria em tais circunstâncias. 6. In casu, inequívoca a lesão a direito patrimonial da autora, que arcou com o pagamento do seguro pelos danos materiais sofridos com o sinistro veicular, sub-rogando-se nos direitos respectivos. O DNTI tem a obrigação, assim, de ressarcir o prejuízo integral à autora. 7. Destaque-se que nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir correção monetária, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período, desde a data do evento danoso, bem como juros de mora, regidos pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e devidos a partir da data da citação. 8. Apelação provida e agravo retido prejudicado.

(TRF 3ª Região. Processo AC 00021882320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2182234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016)

No que tange ao presente caso, o Boletim de Acidente de Trânsito colacionado pela parte autora (ID 422901) comprova a colisão do veículo (NISSAN LIVINA, placa ITM 5177) com animal solto. Denota-se a conduta omissiva do réu, na medida em que o documento mencionado atesta a ausência de sinalização luminosa e de defesa para dificultar o ingresso de animais. Além disso, corrobora para a verificação do nexo de causalidade existente entre tal conduta e o evento danoso as declarações prestadas pelo condutor do veículo, Carlos Alberto de Almeida Piffero e Solange Ramires de Melo, a qual estava dentro do veículo envolvido no acidente.

Em audiência de instrução, informou o declarante Carlos Alberto que a pista pela qual passava já estava ocupada por quatro vacas, três mortas e uma gravemente ferida, provavelmente envolvidas em acidente anterior, tendo colidido com a última, situação esta que só pôde ser melhor entendida após a colisão, dada as péssimas condições de luminosidade do local.

A testemunha Solange Ramires corroborou as informações acerca da precária iluminação do trecho e da ausência de cercas para impedir a passagem dos animais, muito comum naquele local.

A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu.

Insta salientar que as avarias no veículo e o pagamento do valor despendido pela seguradora, além da venda do salvado de sinistro, encontram-se suficientemente comprovados pelos documentos colacionados juntamente com a inicial (ID 422902 e ss).

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e condeno o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 25.800,48 (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), corrigida monetariamente desde a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, devendo ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do advogado do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do Artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.L

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Regularize a exequente o presente cumprimento de sentença dos autos n.º 0020909-91.2011.403.6100, apresentando o edital de citação do réu (fl. 77 dos autos físicos), nos termos do art. 10, III, da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como memória atualizada do débito. Prazo: 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018224-79.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo que seja adotada qualquer medida restritiva em face de suas associadas.

Juntou procuração e documentos.

A decisão id 9877533 reconheceu a competência do Juízo tão somente no tocante ao pleito de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da existência de demanda anterior discutindo o ICMS.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva do impetrado e incompetência absoluta em relação às empresas substituídas não domiciliadas no município de São Paulo, não cabimento do mandado de segurança coletivo para discutir tributo, além da impossibilidade de impetração contra lei em tese.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, relativamente à alegada inadequação da via eleita, este Juízo adota o posicionamento pacífico da jurisprudência, o qual admite a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA COLETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE TAXA DE SERVIÇOS (GORJETAS) E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA. I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - Tratando-se de mandado de segurança coletivo, pelo critério da especialidade, prevalece a Lei nº 12.016/2009, que não dispõe qualquer óbice no ajuizamento da referida ação constitucional para tratar de matéria tributária, diferentemente do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, em relação à ação civil pública. III - No que se refere a alegação de inadequação da via para pedido de compensação, embora o STJ tenha editado a Súmula nº 406, dispondo ser “incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte”, admite, entretanto, nos termos da Súmula nº 213, a utilização da via mandamental para “declaração do direito à compensação”. IV - É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Assim, concluiu a Corte Suprema que não há impedimento legal ou constitucional a que o juiz adote a técnica decisória de fundamentação per relationem. Para tanto, basta que se faça, de forma precisa e clara, remissão ou referência a alegações de uma das partes ou a decisões já proferidas nos autos. Da mesma forma, não é necessário proceder à transcrição do inteiro teor da fundamentação incorporada no decísium (STF, AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). V - “(...) Destarte, para deslinde da controvérsia, necessário analisar qual a natureza jurídica das taxas de serviço. Para tanto, cabe trazer à baila o teor do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Do preceito, extrai-se que a gorjeta, “compulsória” ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Nesse sentido, o TST editou o Enunciado nº 354, onde estabeleceu que “As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (...) Ora, considerando que os tributos mencionados na inicial - PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - têm como base de cálculo a receita, a renda ou o lucro da pessoa jurídica, os valores recolhidos a título de gorjeta não devem entrar na composição daquela, uma vez que, tendo natureza jurídica de remuneração de empregado, não importam acréscimo ao patrimônio da empresa. Assim, referidas importâncias são passíveis apenas da incidência de tributos sobre o salário.(...)”. VI - Precedentes: RESP 200101947155, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ: 05/05/2004; AC 199934000197813, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012; AMS 200483000043491, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::25/10/2006. X - Apelação e remessa necessária não providas.” (grifei)

Ao menos em uma primeira análise, a associação detém legitimidade ativa para atuar em defesa de seus associados, o que será melhor analisado na ocasião da prolação da sentença.

No tocante aos efeitos do julgado, deve-se observar que estes limitam-se àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”

(ApRecNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Passo à análise do pedido liminar tão somente em relação à não incidência do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão ID 9877533.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se afirmando a existência do “iunus boni juris”.

O “periculum in mora” advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas às impetrantes no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar às associadas da impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo, **respeitados o limite de competência territorial deste Juízo.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019159-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEPAV PHARMA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante obter ordem judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às parcelas correspondentes ao IRPJ (vincendos) sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor da ICMS, determinando-se, ainda, que autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos montantes, bem como de incluir o nome da impetrante em órgãos de restrição de crédito ou deixe de emitir a Certidão Negativa de Débito.

Sustenta que o entendimento aplicado pelo E. Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, de modo que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações comerciais da empresa, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinada a emenda a inicial, para atribuição à causa do valor correspondente ao benefício econômico pretendido com a demanda, com o recolhimento das custas complementares.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Petição – ID 9988126 a 9988134: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Ausente os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o precedente do E. Supremo Tribunal Federal mencionado diz respeito exclusivamente ao PIS e à COFINS, de forma que não pode ser considerado como fundamento para determinar a exclusão do ICMS do IRPJ.

A impetrante informa na petição inicial que optou pelo Regime Tributário do Lucro Presumido, sendo que, nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", conforme segue:

“*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 2. O agravo interno não se presta à análise de alegação de divergência de entendimento entre as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*” (AIRES 201503055335, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/02/2017 ..DTPB:.)

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECCOES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07), devidamente acrescidos da Taxa Selic.

Em decorrência dos pedidos anteriores, pleiteiam seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora ghereada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhor de bens.

Afirmam terem feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entendem que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 9245549).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9341806).

O Delegado da DERAT foi incluído no polo passivo da ação, tendo se manifestado pleiteando pela denegação da segurança (ID 9545808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), eis que cabe ao mesmo apenas a fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal, sendo competência da DERAT a orientação sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 271, II da Portaria MF 430/2017.

Passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/AG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e à CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o artigo decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DEFIS, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

2) **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07), devidamente acrescidas da Taxa Selic.

Em decorrência dos pedidos anteriores, pleiteiam seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Afirmam terem feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entendem que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 9245549).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9341806).

O Delegado da DERAT foi incluído no polo passivo da ação, tendo se manifestado pleiteando pela denegação da segurança (ID 9545808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), eis que cabe ao mesmo apenas a fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal, sendo competência da DERAT a orientação sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 271, II da Portaria MF 430/2017.

Passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DEFIS, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

2) **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07), devidamente acrescidas da Taxa Selic.

Em decorrência dos pedidos anteriores, pleiteiam seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Afirmam terem feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entendem que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 9245549).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9341806).

O Delegado da DERAT foi incluído no polo passivo da ação, tendo se manifestado pleiteando pela denegação da segurança (ID 9545808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), eis que cabe ao mesmo apenas a fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal, sendo competência da DERAT a orientação sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 271, II da Portaria MF 430/2017.

Passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto nº 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

- 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DEFIS, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;
- 2) **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07), devidamente acrescidas da Taxa Selic.

Em decorrência dos pedidos anteriores, pleiteiam seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guereada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CNID, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Afirmam terem feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entendem que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 9245549).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9341806).

O Delegado da DERAT foi incluído no polo passivo da ação, tendo se manifestado pleiteando pela denegação da segurança (ID 9545808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), eis que cabe ao mesmo apenas a fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal, sendo competência da DERAT a orientação sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 271, II da Portaria MF 430/2017.

Passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários n.ºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE n.º 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo n.º 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.981/95 e art. 279 do Decreto n.º 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei n.º 9.430/96 e art. 20 da Lei n.º 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DEFIS, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;

2) **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016346-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATOR 29 MODAS LTDA - EPP, DORINHOS DO BRASIL FASHION LTDA - EPP, RABELY CONFECÇÕES LTDA, MODAS PONTE PRETA LTDA, CAMISAS UNICLAS FASHION LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja declarada a inexistência de relação tributária entre as partes quanto ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor do ICMS na base de cálculo (receita bruta), em face da afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 110 do CTN.

Requerem, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 74 da Lei nº 9.430/96), com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07), devidamente acrescidas da Taxa Selic.

Em decorrência dos pedidos anteriores, pleiteiam seja determinada à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes, como autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora gureada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais e penhora de bens.

Afirmam terem feito opção pelo recolhimento dos impostos na sistemática do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL), e que as exações têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entendem que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referido imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados e não do contribuinte.

Juntaram procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 9245549).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando ilegitimidade passiva (ID 9341806).

O Delegado da DERAT foi incluído no polo passivo da ação, tendo se manifestado pleiteando pela denegação da segurança (ID 9545808).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

No que concerne à competência das autoridades impetradas, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (DEFIS), eis que cabe ao mesmo apenas a fiscalização dos tributos administrados pela Receita Federal, sendo competência da DERAT a orientação sobre a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 271, II da Portaria MF 430/2017.

Passo à análise do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ e CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto:

- 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da DEFIS, eis que o mesmo não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda;
- 2) **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelas impetrantes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas nos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, II, VI, 'a', 156, III, 194, V, 195, I, alínea 'b' e 239 da CF/1988, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação do indébito tributário apurado no período não prescrito (quinquenal), com quaisquer tributos e contribuições, atualizados monetariamente pela Taxa Selic desde o efetivo desembolso (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995).

Afirmar estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 9353954).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 9681377).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222, PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Apresente a CEF a planilha do débito que entende devido, nos termos do art. 525, §4º, NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILCELIA DE SOUZA CRUZ

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020030-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAROLINE SANT ANA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME JOSE PEREIRA FILHO - SP192205

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à instituição de ensino a reativação de seu contrato de FIES, recebendo a matrícula sem qualquer ônus financeiro, obrigando FNDE a realizar os respectivos aditamentos e a declaração de inexistência de débito.

Afirma que desde o primeiro semestre de 2018, ante as constantes falhas sistêmicas, não vem conseguindo realizar os aditamentos necessários para a continuidade de seus estudos.

Sustenta que, diante dos problemas advindos das falhas de sistema do FNDE, teve sua matrícula obstada pela instituição de ensino, haja vista a inadimplência das parcelas dos semestres não aditados.

Alega não ter logrado êxito em resolver a questão em sede administrativa, não lhe restando outra alternativa que não a propositura do presente *mandamus*.

Informa ter ingressado com mandado de segurança idêntico ao presente perante a Justiça Estadual, no qual foi proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal e que, diante da urgência de seu pedido, decidiu por ingressar com nova demanda antes mesmo da remessa dos autos pelo Estado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Assiste razão à impetrante com relação ao pedido formulado em sede liminar.

Os documentos anexados aos autos demonstram que a impetrante tentou solucionar sua situação mediante chamado realizado pela internet, e diversas mensagens eletrônicas trocadas com o funcionário da Caixa Econômica Federal, agente operador do FIES, o qual orientou a estudante a solicitar a dilatação do prazo junto à instituição de ensino, conduta que não se pode admitir.

As falhas operacionais para renovação da matrícula no FIES não podem obstar o direito da estudante.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que as impetrantes não lograram bom êxito em concluir os trâmites necessários para o aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que as impetrantes sofram os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios às suas vontades, sem que lhes pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida.”

(ReeNec 00153683820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino às autoridades impetradas que procedam à reativação do contrato de FIES da impetrante e realize sua rematrícula para o segundo semestre de 2018, desde que o único óbice seja a falha sistêmica do FIES narrada na petição inicial.

Oficiem-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os representantes judiciais da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015003-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE OTAVIO CONTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido liminar, no qual pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.324 do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP.

Afirma que a penhora em comento foi determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0037761-60.1992.403.6100, movida pela CEF em face de ENIO LOMONICO IRMÃO & CIA. LTDA, EVILÁCIO LOMONICO JUNIOR, THEREZINHA CONCEIÇÃO FALCONI LOMONICO – ESPÓLIO e ENIO LOMONICO – ESPÓLIO.

Alega ter adquirido o imóvel por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários na data de 16/05/2011, figurando como cedentes os executados Enio e Evilácio, os quais garantiram que sobre o imóvel não recaia qualquer ônus.

Relata que à época da cessão não se cogitava qualquer constrição sobre o imóvel, a qual foi deferida somente em 06/09/2013 e averbada em 17/12/2013, desconhecendo, na ocasião, a existência da ação executiva. Invoca a seu favor a Súmula 375 do STJ para afastar eventual reconhecimento de fraude à execução. Sustenta que o débito encontra-se garantido por outros imóveis penhorados de propriedade dos executados. Esclarece ter sido deferida penhora do mesmo imóvel em outra ação executiva, na qual também houve oposição de embargos de terceiro, tendo a CEF concordado com o seu levantamento.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a suspensão dos atos constritivos sobre o imóvel o objeto dos presentes embargos (id 2745889).

A CEF apresentou contestação alegando fraude à execução, uma vez que a ação executiva e a citação dos executados ocorreram em 1992, e a alienação somente em maio de 2011. Sustenta a não comprovação da boa-fé, não havendo também que se falar em excesso de penhora. Requer a rejeição dos embargos (id 3059451).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é procedente.

É certo que, à época da aquisição do imóvel por meio de escritura pública de cessão de direitos hereditários na data de 16/05/2011, a ação executiva já havia sido proposta (31/03/1992), e os cedentes citados (03/09/1992 – fls. 45 da ação principal).

Todavia, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assim prescreve: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Ademais, nos termos do artigo 792, IV do Código de Processo Civil, “a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

No presente caso, quando da aquisição do imóvel ainda não havia sido determinada a penhora do bem e, não há nos autos, evidências de que o embargante tenha agido de má-fé.

Muito menos pode-se afirmar que a cessão seria capaz de reduzir os executados à insolvência. Tanto o é assim que, este Juízo, em uma análise prévia após a avaliação feita em todos os imóveis penhorados na ação executiva, de início verificou excesso de penhora, concedendo à CEF prazo para indicar sobre quais bens deveria ser mantida a restrição (fls. 633), decidindo, somente ao final, pela manutenção de todas, diante da apresentação do valor atualizado da dívida e da argumentação da exequente sobre a possibilidade de insucesso na arrematação dos bens (fls. 656).

Assim, há de ser considerada a boa-fé do embargante na aquisição do imóvel descrito na petição inicial, bem como deve ser afastada a alegada fraude à execução, sendo medida de rigor a desconstituição da penhora.

No entanto, em Embargos de Terceiro, a sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à constrição indevida, arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, pode-se dizer que a inércia do embargante, ante a ausência de transferência da propriedade no Registro de Imóveis, deu causa à penhora efetivada nos autos da ação executiva, levando a exequente a indicar à penhora motivo pelo qual tal conduta não pode lhe favorecer para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

Nesse sentido, cita-se o entendimento do C. STJ, expresso no RESP 1.452.840/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 14/09/2016, publicado no DJe em 05/10/2016:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".

(...)

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) **Grifo Nosso**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 4.324, pertencente Cartório de Registro de Imóveis de Socorro/SP, de propriedade do embargante, conforme requerido na petição inicial.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de verba sucumbencial.

Transitada em julgado, especifique o oficial para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima ao Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão.

Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006201-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES NOVA COLORADO LTDA - ME, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF, pretendemos embargantes o reconhecimento de improcedência da ação.

Afirmam que a inadimplência se deu por culpa exclusiva da exequente, uma vez que ocorreu o desvio de valores da conta corrente dos mesmos.

Os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara Cível Federal por equívoco, tendo sido posteriormente redistribuídos a este Juízo.

Certificada a intempestividade dos embargos (ID 9666519).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Compulsando-se os autos da ação principal, há de se reconhecer a intempestividade dos presentes embargos à execução.

Em consulta ao andamento da ação executiva no sistema processual – autos nº 5016951-02.2017.4.03.6100 - verifica-se que o mandado de citação dos executados ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA e VALERIA LOPES foi juntado aos autos na data de 15/02/2018, tendo os mesmos o prazo de 15 (quinze) dias para interposição dos embargos, de acordo com o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil. Assim, tal prazo encerrou-se na data de 08/03/2018.

Já para a empresa executada, o mandado foi juntado em 21/02/2018, tendo o prazo para embargos acabado em 14/03/2018.

No entanto, os executados interpueram o presente recurso somente em 15 de março de 2018.

Desta feita, há de se reconhecer a intempestividade dos embargos à execução.

Isto Posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, X c/c o artigo 918, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando que a parte embargada não se manifestou na presente ação, deixo de condenar os embargantes no pagamento dos honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015591-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MINADOURO COMERCIO DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS E AGUA MINERAL LTDA. - ME, GISLAINE BUFALERE NARCISO, SEBASTIAO BUFALERE
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) RÉU: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, e ante a notícia de pagamento da dívida (ID 8749012), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013085-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de indeferimento da inicial, requereu prazo suplementar para o cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo. No entanto, a CEF trouxe aos autos documento já acostado na inicial (ID 9402970).

Em seguida, foi concedido derradeiro prazo para o cumprimento da determinação (ID 9417302) e a autora limitou-se a pleitear pela concessão de novo prazo, o que foi indeferido (ID 9761018).

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017209-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença exarada (ID 9566376), alegando que o Juízo partiu de premissa equivocada ao extinguir o processo nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, entendendo que o correto seria suspender o feito, aplicando-se o disposto no artigo 922 do mesmo diploma legal.

Requer o acolhimento dos embargos com a correção do equívoco.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.L

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018405-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE SANTANA SALES
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, seja declarada a nulidade da citação por hora certa, pleiteando pela juntada do aviso de recebimento relativo à carta de ciência da citação ou, na sua ausência, pela expedição de nova carta.

No mérito, requer a improcedência da ação monitoria, ou, sucessivamente, o afastamento dos critérios de juros e correção monetária adotados pela CEF em seu cálculo, uma vez que no contrato assinado não há menção a tais critérios, não podendo a embargada se valer de modelo de contrato apócrifo para fixação de taxas e encargos. Pleiteia, outrossim, pela utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção monetária dos valores a partir da data do vencimento das faturas, bem como pelo cômputo dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida.

Foi juntado aos autos o aviso de recebimento atinente à carta de ciência da citação (ID 4871404).

A DPU foi intimada, não tendo se manifestado.

A CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos (ID 4974440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente afastado a alegação de nulidade da citação, uma vez que a mesma foi efetuada nos termos do previsto pelo art. 252 do CPC, conforme se verifica pela certidão do oficial acostada no ID 4247726, tendo sido observado o art. 254 do CPC no tocante à ciência ao réu, de acordo como AR acostado no ID 4871404.

Passando à análise do mérito, verifico que carece razão ao embargante em suas argumentações.

Não há irregularidades nos cálculos efetuados pela CEF, uma vez que foram obedecidos os critérios dispostos no contrato assinado pelo réu, o qual menciona as Cláusulas Gerais para o Contrato de Crédito Direto Caixa – pessoa física (ID 2951979). Na cláusula décima quarta deste contrato, há previsão do percentual de juros e multa a serem aplicados em caso de impuntualidade, os mesmos utilizados pela embargada. Ademais, a ação foi instruída com extratos bancários que comprovam a disponibilidade do crédito para o réu.

Por fim, é descabido o pleito de correção dos valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja desde a data da celebração do contrato ou após a propositura da ação, devendo ser aplicados os índices do contrato. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.L

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019411-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AGUA CORRENTE VALVULAS E CONEXOES EIRELI - EPP. DORLEI MIGNON, EMILIA DOS SANTOS MIGNON
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução pretendemos embargantes o reconhecimento da nulidade da execução ante a inexistência de título executivo extrajudicial, alegando que tal título não apresenta a subscrição por duas testemunhas.

No mérito, requerem a procedência dos embargos, reconhecendo-se a aplicação de encargos ilegais, afastando-se a cobrança indevida da tarifa de abertura de crédito, a cobrança excessiva dos juros e a capitalização indevida dos mesmos.

Pugnarm pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a pericial.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inicialmente não prospera o pleito de nulidade da execução ante a inexistência de título executivo extrajudicial.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Quanto à questão atinente à assinatura de duas testemunhas, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OPI83. LEI N. 10.931/04. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04, reconhece, de maneira expressa, ter a Cédula de Crédito Bancário natureza de título executivo extrajudicial e o artigo 29 relaciona seus requisitos essenciais. 2. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa. 3. A despeito de referido contrato não contar com assinaturas de duas testemunhas, referida cédula de crédito bancário mantém sua plena higidez, na medida em que referida circunstância não restou indicada como requisito essencial pela Lei 10.931/04. 4. Apelo dos embargantes desprovido. grifei

(TRF3. Quinta Turma. AC 00070269320104036106

AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1842529. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO).

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos réus, nos quais se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes.

Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifei nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2 - Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6 - Agravo legal desprovido. – grifei nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. ”.

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não lograram os embargantes demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

Os executados afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 1,31% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG.: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em título bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRSP 200801159610 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA

Fonte DJE DATA:01/07/2010)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da justiça gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027970-05.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, ANDRE GONCALVES JEREMIAS, DANIEL GONCALVES JEREMIAS

DESPACHO

Não tendo o Curador Especial reconhecido a existência de defesas efetivas a serem apresentadas em sede de Embargos Monitórios constituo o mandado monitorio em título executivo judicial com relação a K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, vez que as relações processuais entre os réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 916, parágrafo 1º, do NCPC.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos Monitórios por K@2 FITNESS TECHNOLOGY COMERCIO E SERVICOS -EIRELI - EPP, valendo-se da data da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC.

No mesmo prazo, indique novos endereços para tentativa de citação dos demais réus.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019796-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAIE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO DUARTE PERES - SC13412
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deivo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013270-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELISEU SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

Promova a CEF o recolhimento das custas a que se refere o despacho anterior, no prazo 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007278-48.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VK VEDACOES E EQUIPAMENTOS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - ME, VALTER NAVARRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA NAVARRO TORRES - SP195363

DESPACHO

Cumpra a parte executada adequadamente o despacho de ID 9421262, no prazo restante para oposição de Embargos, devendo esclarecer se a patrona constituída representa também a pessoa física, caso em que deverá ser juntada procuração outorgada em nome da referida parte.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos descontos efetuados em folha de pagamento do executado referentes ao empréstimo consignado objeto da presente execução, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018096-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA COUTINHO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019646-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TERRA VIP LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM PARA OBRAS EM GERAL EIRELI - ME, SIMONE SOUTO DA ROCHA

DESPACHO

Apresente a CEF as cláusulas gerais a que se refere a cláusula 6ª do contrato de relacionamento, esclarecendo os critérios de correção e atualização da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019836-52.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à inclusão dos embargantes pessoas físicas na autuação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante comprove o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, nos termos do disposto no art. 99, §2º, do Novo Código de Processo Civil, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, publique-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007523-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

DESPACHO

Ante a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022590-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000499-48.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DA SALETE ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Considerando que o objeto do presente feito é o contrato de alienação fiduciária do veículo CHEVROLET CELTA SPIRIT, ano 2009/2010, Placas HMC 8305/SP, cujo crédito foi cedido à CEF, conforme notificação de ID 346937, apresente a CEF o instrumento de cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá ser admitida a penhora sobre o veículo em questão e não somente a penhora sobre os direitos decorrentes do referido contrato tal qual deferida sob ID 4333591.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023043-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIG CHINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024788-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUITANDA WEB COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, PREGOEIRA OFICIAL DO COMANDO MILITAR DO EXERCITO SUDOESTE 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante dos documentos juntados pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006704-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLIMATU ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, indefiro o pedido de levantamento de depósito que deverá ser apreciado quando da prolação da sentença.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10146

PROCEDIMENTO COMUM

0093790-33.1992.403.6100 (92.0093790-0) - ALFREDO BERNARDI X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI E SP277442 - ELIANE DE LIMA BITU) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM)

F. 519: ciência do desarquivamento ao peticionante.

Defiro a retirada dos autos, mediante carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Proceda-se ao cadastramento, para efeitos de publicação, dos advogados signatários da petição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002297-47.2007.403.6100 (2007.61.00.002297-0) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

F. 266: indefiro.

Com efeito, é ônus que incumbe à parte exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Desta feita, proceda a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, à digitalização e virtualização dos autos junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntando o demonstrativo de seu crédito, conforme preceitua o artigo 534, caput e incisos, do CPC.

No caso de não cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009877-26.2010.403.6100 - EDNA DE LIMA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre petições e documentos de f. 214/215 e 216/220.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021345-50.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CELIO MARINHO X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA)

Vista à parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre as manifestações da embargante, às f. 362/393, 394/395 e 398/404.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901960-68.1986.403.6100 (00.0901960-0) - JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X VANINA AMORIM ROSA X JOSE CELIO MARINHO(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE PEREIRA DA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X VANINA AMORIM ROSA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da executada, às f. 501/502.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032000-38.1998.403.6100 (98.0032000-8) - YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X CRISTINA MOTTA GALVAO GALINDO X DELMA GOMES SILVA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X JORGE CARDOSO DE BARROS X RICARDO GRISANTI X EVALDO ALVES CAVALCANTI X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X DEISE MENDRONI DE MENEZES X MARILDA APARECIDA AMARAL(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025619-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D' AUREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora/exequente prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000198-41.2006.403.6100 (2006.61.00.000198-6) - FELICIO PEREIRA DA SILVA(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FELICIO PEREIRA DA SILVA

Defiro à parte exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029533-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029533-4) - JOAO BATISTA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação da executada, à f. 325.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013176-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013176-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004577-2)) - OTAVIO ALVES THEODOSIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X OTAVIO ALVES THEODOSIO

Defiro à parte exequente prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021924-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA DOS SANTOS RAMOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da importância de R\$36.480,07 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e sete centavos), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação da executada para pagamento, tendo o mandado retornado negativo.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito (id 6444159).

Como não foi acostado o instrumento relativo à transação, impõe-se não a homologação do negócio jurídico, mas a extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Posto isso, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a ausência superveniente de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017896-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 9809950 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas inseridas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto de sua carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A Autora, ora exequente, requereu a desistência da execução do julgado, nos termos da petição ID n.º 4648227.

Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) condicionou sua anuência com a renúncia da exequente ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n.º 5000266).

Ato contínuo, a exequente apresentou o termo de renúncia de ID n.º 8867827.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025665-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ids 8526804, 8648398 e 9415613: Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Outrossim, ante a informação Id 9871582, tomo sem efeito a intimação do Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante a ausência de cadastramento de seus procuradores, bem assim determino a expedição de mandado para a intimação da referida parte sobre a sentença proferida neste feito, a fim de evitar futura alegação de nulidade.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, venham os autos conclusos para a expedição do alvará de levantamento, conforme já determinado na sentença Id 8409990.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009222-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE FREITAS RODRIGUES - SP294591, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SÃO PAULO - SP, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SUL

DESPACHO

Id 9371927: Em que pese o cumprimento da liminar concedida nos autos pela Receita Federal do Brasil (Id 6679651), mantenho o despacho Id 9301198 por seus próprios fundamentos, a fim de que as novas autoridades indicadas na petição Id 9252017, vinculadas aos outros órgãos que compõem o Comitê Gestor do eSocial conforme informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (Id 8347819), possam prestar as suas informações.

Após a apresentação das informações, intime-se o Ministério Público Federal para ofertar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008023-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDEOLAR-INNOVA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA, ajuizada por VIDEOLAR-INNOVA S/A em face do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando provimento judicial que reconheça a ilegalidade da multa aplicada, e que determine à autoridade coatora que “*corrija o valor da multa aplicada, de modo a aplicar os termos legais, ou seja, a alíquota de 0,05% durante o tempo em que esta esteve vigente, aplicando-se o percentual de 0,5% somente após a vigência da Medida Provisória 759/2016, de modo a respeitar o disposto nos arts. 105, 106, 112 e 116, I, todos do Código Tributário Nacional, além de determinar que o referido cálculo seja realizado sobre o valor da transferência do imóvel, como demonstrado, nos termos do art. 38, § 2º da Instrução Normativa SPU nº 2/2017, ou, caso não seja esse o entendimento, que sendo aplicado o valor de avaliação da SPU para a época dos fatos, impedindo-se então a utilização dos valores atuais como base de cálculo para fins de aplicação de multa por eventos do passado*”.

Informa a impetrante, em sua petição inicial, que, em razão da comunicação extemporânea da titularidade de bem imóvel, teve lavrada contra si a multa prevista no §2º do artigo 116 do Decreto-lei n. 9.760/1946.

Informa que o dispositivo legal, à época da transferência, consignava o percentual de 0,05% a título de multa, tendo sido, todavia, aplicado o percentual de 0,5%, uma vez que houve alteração do dispositivo pela Medida Provisória n. 759, de 2016, ainda não convertida em lei.

Alega que a autoridade impetrada utilizou o percentual mais gravoso, deixando de efetivar um cálculo proporcional, levando em consideração a efetiva transferência (22/11/2011) e a data em que esta foi comunicada à autoridade coatora (17/03/2017).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos relacionados na aba “Associados”, determinou-se a regularização da petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

O pedido de liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade da multa aplicada, devendo a autoridade abster-se de efetuar lançamento do débito.

Oficiada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que “*foi constatado, após a emissão de diversos DARFs correspondentes a multa de transferência, e por se tratar de erro sistêmico que atinge todo o país, e tendo em vista que a administração dos contratos de prestações de serviços de tecnologia da informação são administrados e fiscalizados pelo Órgão Central, tais procedimentos estão sendo realizados na Secretaria de Patrimônio da União – Órgão Central, localizada em Brasília/DF, a qual informou aos órgãos regionais, através do Memorando Circular n. 173/2017 – MP (SEI 3769052), que as averbações de transferências cuja data de conhecimento for posterior à data da publicação da Medida Provisória serão, oportunamente, revistas e terão suas datas de vencimentos alteradas e prorrogadas. Com isso será emitido um novo DARF, o qual será encaminhado aos administrados*” (ID n. 1706034 – p. 03).

Após, tendo em vista a possibilidade de solução administrativa acerca dos fatos discutidos na presente ação, determinou-se à autoridade impetrada que informasse acerca da retificação no valor da multa aplicada.

A autoridade impetrada prestou novas informações.

Intimada, a parte impetrante esclareceu que a multa questionada teve seu valor reduzido, e que “*resta claro que houve o reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada*”. A parte impetrante acostou documentos comprobatórios do pagamento da multa nos valores corrigidos.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como elucidado na decisão que analisou o pedido liminar, “*a questão trazida para deslinde versa sobre direito intertemporal, resvalando em questões outras concernentes a direito adquirido e a ato jurídico perfeito*”.

Pois bem.

Em sua petição inicial, a impetrante esclarece que a empresa incorporada L Parisotto Participações Ltda. adquiriu, em 01/11/2011, imóvel localizado no Município Barueri, que, por se tratar de imóvel pertencente à União, a sua transferência deveria ter sido comunicada à Secretaria de Patrimônio da União em até 60 dias. No caso, referido prazo encerraria em 22/01/2012.

Esclarece a parte impetrante, todavia, que a comunicação da transferência da titularidade do imóvel apenas se realizou em 17/03/2017, razão pela qual foi aplicada a multa prevista no §2º do artigo 116 do Decreto-lei nº 9.760/46, *in verbis*:

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações onerativas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Aduz, por fim que, em razão da intempetividade na comunicação acerca da transferência da titularidade do bem, teve lavrada contra si uma multa no importe de R\$2.229.200,89, com vencimento para o dia 05/06/2017, multa essa cujo cálculo, segundo alega, padeceu de ilegalidade, justamente por não observar os percentuais apontados na legislação.

Pois bem.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se que, quando da comunicação à SPU da transferência da titularidade do bem, vigia norma no sentido de que o adquirente ficaria “*sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo*”. Verifica-se, todavia, que o dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.139, de 2015, passando a ter a seguinte redação: “*o adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput*”.

Posteriormente, a Lei nº 13.465, de 2017, alterando novamente a redação do dispositivo, o fez apenas para elevar o percentual da multa, que passou de 0,05% para 0,50% (“*o adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo*”).

A parte impetrante alega que houve irregularidade na cobrança da multa, uma vez que a autoridade impetrada, para seu cálculo, levou em consideração apenas a redação dada pela Lei nº 13.465/17, desconsiderando que, anteriormente, o percentual a ser aplicado era de 0,05%, que deveria incidir mensalmente sobre o valor do terreno.

Assim procedendo, a autoridade impetrada, à evidência, desrespeitou os elementos temporais de vigência e aplicação legal, o que veio a ser corrigido posteriormente por meio do Memorando Circular n. 173/2017-MP da Secretaria do Patrimônio da União (ID 1562553), que, versando sobre “*multa de transferência*”, esclareceu que “*a nova metodologia de cálculo da multa de transferência aplicará uma proporcionalidade de alíquotas, no caso em que a data de conhecimento da União (protocolo) tenha ocorrido após a vigência da referida MP, será aplicado o percentual de 0,05% para os títulos aquisitivos ocorridos até o dia 22/12/2016 (um dia antes da publicação da MP), e aplicado o percentual de 0,5%, a partir da data de 23/12/2016 (data da publicação e vigência da MP) até a data do protocolo de requerimento da transferência de titularidade*”.

Por sua vez, o documento ID 1706034, p. 06, traz em seu bojo informação oriunda as SPU no sentido de que “*será adotada uma nova metodologia de cálculo de multa. Será aplicada uma proporcionalidade na alíquota (0,05% até 22/12/2016 e 0,5% a partir de 23/12/2016)*”.

Com novas informações, a autoridade impetrada colacionou documentos que comprovam a alteração que se promoveu no valor da multa, de modo a observar as alterações por que passou a norma, o que reduziu a cobrança de R\$2.229.200,89 para R\$202.059,00.

A parte impetrante, por sua vez, juntou aos autos documento comprobatório do adimplemento do valor da multa, requerendo a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, assim como a declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, no presente caso, referidos pleitos não podem ser deferidos. Senão, vejamos.

Em relação à alegação no sentido de que teria ocorrido o reconhecimento do pedido, pela autoridade impetrada, verifica-se, pelas informações trazidas, que, na verdade, justificou-se a diferença no valor cobrado a título de multa em razão de “*erro sistêmico que atinge todo o país e tendo em vista que a administração dos contratos de prestação de serviços de tecnologia da informação são administrados e fiscalizados pelo Órgão Central, tais procedimentos estão sendo realizados na Secretaria de Patrimônio da União*” (ID 1706034, p. 03).

E ainda que a manifestação da autoridade assumia espécie de forma tácita de reconhecimento do pedido, fato é que, para tanto, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002, é necessário que a situação se amolde ao normatizado, *in verbis*:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988;

II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível;

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição;

V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

VI - à sobretaxa ao Fundo Nacional de Telecomunicações;

VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso;

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996.

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 6º - (VETADO).

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Em relação ao pedido de declaração de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, mister consignar que o pleito não coaduna com o requerido na peça inicial, não podendo a parte impetrante, ao fim da demanda, proceder à referida inovação.

Ademais, em tendo a autoridade impetrada reelaborado os cálculos para fins de cobrança da multa e tendo a parte impetrante procedido ao seu adimplemento, afigura-se factível a resolução da questão da extinção do crédito pela via administrativa.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito à impetrante de ter o valor da multa aplicada corrigida, nos moldes preceituados legalmente, quais sejam, aplicando-se o percentual de 0,05% durante o tempo em que esta esteve vigente, aplicando-se o percentual de 0,5% somente após a vigência da Medida Provisória 759/2016, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024888-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVELTY MODAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 9842516: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo considerar os termos da liminar concedida por este Juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027410-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15, de 2009, possibilitando a inclusão dos seus débitos perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 2002.

Informa a impetrante que tentou incluir seus débitos no referido parcelamento simplificado, por meio do sistema e-CAC, porém não logrou êxito em razão do valor exceder o limite de R\$1.000.000,00, previsto no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15, de 2009.

Defende, contudo, que o referido limite não está previsto na lei que instituiu o benefício, mas somente em Portaria, o que extrapola o seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a necessidade de interpretação literal da norma que concedeu o parcelamento, em observância ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A UNIÃO ingressou no feito e informou que não irá interpor recurso em face da referida decisão.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento judicial que assegure o direito do impetrante de incluir seus débitos no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, afastando-se a limitação de valor imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia à legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009.

De fato, o parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, mediante a concessão de incentivos, devendo ser fielmente cumprido.

De outra parte, cabe frisar que o parcelamento de débitos depende de previsão legal específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional (CTN). Nessa toada, sujeita-se ao princípio da estrita legalidade, que impõe ao Fisco a observância das condições apontadas na lei de regência.

In casu, foi editada a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 possibilitando a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A regulamentação da referida lei deu-se por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, que estabeleceu, dentre outras restrições, que o débito a ser incluído no parcelamento seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme se verifica do seu artigo 29, *in verbis*:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

Como pontuado quando da apreciação do pedido liminar, a limitação de valores não foi apontada na lei, mas unicamente no instrumento infralegal que, inequivocadamente, procedeu à inovação no ordenamento jurídico, extrapolando, nesse diapasão, o poder regulamentador conferido ao Fisco. Isso porque referido poder não confere ao administrador a possibilidade de criar limitação não prevista pelo legislador ordinário na confecção da lei de regência.

Deste modo, resta evidenciado que a Portaria regulamentadora, ao instituir limite de valor não previsto em lei, desobedeceu a hierarquia normativa, afrontando, indevidamente, o princípio da legalidade estrita.

Dessa forma, o óbice apontado pela autoridade para a não inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento simplificado não deve subsistir, uma vez que o ato administrativo que não pode criar, modificar ou extinguir direitos concernentes ao parcelamento tributário.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. IMPOSIÇÃO DE LIMITES. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado.

II. Com o intuito de promover a sua regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais).

III. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei nº 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nítida inovação no ordenamento jurídico, violando o princípio da reserva legal em matéria tributária.

IV. Apelação da União Federal improvida.

(Ap 00105825420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. Conquanto o art. 14 da Lei nº 10.522/02 estabeleça vedações ao parcelamento, essa mesma lei prevê em seu art. 14-C, parágrafo único, incluído pela Lei 11.941/09, a inaplicabilidade das vedações estabelecidas no art. 14 quando se trata de parcelamento simplificado.

2. Considerando que a Lei nº 10.522/02 não impõe limites de valores, não há como Portaria, como ato infra legal, inovar sobre matéria que a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00223734420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009.

2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado.

3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013).

4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar o direito da impetrante ao afastamento do limite de valor disciplinado no artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15, de 2009, com o fim de possibilitar a inclusão dos débitos objeto do presente feito no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522, de 2002, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, do referido diploma normativo, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025012-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDWILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas (ID n.º 4925650), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil.
Anotem-se.

Destarte, recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do referido diploma legal, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013825-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRITONE DESIGN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRITONE DESIGN SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicação exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a "receita".

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

"Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"** (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprimindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. *Cumpra anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017, v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.*

5. *Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.*

(AMS 00249575420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, **DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. *Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.*

2. *O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.*

3. *No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.*

4. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).*

5. *Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

6. *Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

7. *Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.*

8. *Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.*

9. *Agravo de instrumento provido.*

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

(RESP 200900188256, **DENISE ARRUDA**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010054-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ076432
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MULTICRÉDITO PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendimento que deve ser aplicado também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Houve o deferimento da medida liminar.

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito, que já havia sido previamente autorizado por este Juízo.

Prestou informações o senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, defendendo a legalidade da inclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ISS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ISS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, julgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

Por identidade de fundamentos, o mesmo entendimento há que ser aplicado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexistência da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Apelação provida.

(AMS 00087799320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL.

1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira dos julgados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos REsp 1.144.469/PR e 1.330.737/SP, no sentido favorável à inclusão das parcelas relativas ao ICMS/ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, acolho o pedido postulado pelas impetrantes na direção de reconhecer a não inclusão do ICMS - e, por extensão, do ISS -, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema nº 69, constante na ata do julgamento, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.."

3. Observa-se, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi fixada na mencionada tese nº 69, Ata nº 6, de 15/03/2017, publicada no DJE nº 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicção do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil.

4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive na E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017.

5. Agravo interno a que se dá provimento para julgar procedente o pedido e conceder a segurança no sentido de afastar a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva restituição/compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/12/2015.

(AMS 00249575420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS (EI 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 12.05.2017). - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidos.

(AMS 00098567420154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória .

2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9.Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009115-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL REATO RELVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL REATO RELVA em face do D. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do débito referente ao laudêmio lançado sob o RIP 7047.01104508-36.

Informa a parte impetrante que, em 05/07/2014, tornou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 153 C, Bloco C, Edifício Amélia Condomínio Jardins de Tamboré, cuja escritura foi registrada na matrícula nº 154.126 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, oriundo de aquisição (cessão) realizada através de Instrumento Particular formalizado em 24/11/2008.

Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Registro Imobiliário Patrimonial – RIP n. 7047.0104508-36, cabendo à União o domínio direto, e, ao particular, o domínio útil.

Aduz, no entanto, que apesar de a autoridade impetrada haver realizado o processo de transferência em 24/11/2014 e ter deixado de cobrar, à época, o laudêmio por inexigibilidade em razão da prescrição, resolveu agora, em 2017, realizar a cobrança do débito a esse título referente aos períodos de apuração do ano de 2008, sem qualquer respaldo legal.

Sustenta, assim, que o fato gerador (cessão de direitos) se deu há mais de 05 anos da data do conhecimento da autoridade, ou seja, da formalização do processo de transferência para inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, não podendo haver assim a cobrança do laudêmio declarado inexigível.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O crédito em questão não possui natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que, até a vigência da Lei nº. 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 20.910/32:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito. Portanto, o prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Nesses termos, a Lei nº 9.636/98, que dispõe especificamente sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, assim estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 1, de 23 de Julho de 2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, assim estabelece:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

§ 1º Para o crédito de multa de transferência, são inexigíveis as parcelas que antecederem a sessenta meses da data do conhecimento.

§ 2º Quando a data do conhecimento for anterior a 30 de dezembro de 1998, são inexigíveis os créditos não constituídos anteriores a 30 de dezembro de 1993.

Art. 21º - Os créditos decorrentes de receitas patrimoniais, quando regularmente constituídos, sujeitam-se ao prazo prescricional de cinco anos, observados os procedimentos correspondentes estabelecidos em lei, inclusive quanto às causas interruptivas ou suspensivas da contagem do transcurso do prazo para a exigência do correspondente crédito.

§ 1º Conta-se o prazo prescricional a partir da data do lançamento do crédito, determinada conforme §§ 1º e 2º do art. 3º desta IN.

§ 2º Para as obrigações vencidas anteriormente a 18 de maio de 1998, a prescrição será reconhecida no menor prazo prescricional verificado para a sua ocorrência, adotando-se a regra da prescrição vintenária a partir do vencimento da obrigação, ou a prescrição quinquenária contada a partir de 18 de maio de 1998.

Pois bem.

A relação jurídica entre a parte impetrante e a União possui natureza pública, sendo aplicáveis, *in casu*, as regras de prescrição do direito administrativo com prevalência da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No caso dos autos, vislumbra-se a seguinte situação:

- Registro do imóvel em 24/08/2011, sob a matrícula n. 154.126 do Registro de Imóveis de Barueri – SP, cujo proprietário do domínio útil constou como: Tamboré S/A. (ID 5937638, p. 13).

- A averbação da transferência à parte impetrante do domínio útil deu em 22/07/2014 (ID 5937638, p. 14).

- O pedido de transferência para inscrição como foreiro responsável pelo imóvel ocorreu em 30/08/2017 (ID 5937638, p. 19).

- Consulta dos dados financeiros referente ao imóvel, constando o laudêmio e Darf com data de vencimento para 31/08/2017, referente ao período de apuração de 24/11/2008 (ID 5937638, p. 21).

In casu, com relação à data de constituição do crédito com relação à cessão do imóvel à parte impetrante, extrai-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 2017, entretanto, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior à cessão do imóvel à parte impetrante (ano de 2008), sendo desconhecida a data em que a União teve conhecimento da transação.

Assim, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2008, e o laudêmio foi cobrado pela União somente em 2017, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, razão pela qual o referido débito se torna inexigível, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 / SP 0015862-14.2008.4.03.6110, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para fins de afastar a cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, lançado sob o RIP nº 7047.0104508-36, ao valor de R\$20.858,90, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023752-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENNIS MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS MORAES DOS SANTOS em face do D. DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que possibilite ao impetrante o prosseguimento nas demais etapas do processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados (Portaria 4272 de 16/08/2017), procedendo-se à matrícula do Curso de Especialização de Soldados (CESD), utilizando-se a sua nota de classificação no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico já realizado por completo no 2º semestre de 2017, conforme edital do certame, publicado no boletim interno ostensivo nº 148. Subsidiariamente, requer a equiparação aos candidatos que foram classificados considerando a DIRAP 0512902, protocolo COMAER 67410.014570/2017-82, apresentando o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2017, visto que outros irão apresentar o 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico realizado no 2º semestre de 2016, igualmente aos soldados regressos do “Haiti” (2º TACF/2016), com base no instituto *in dubio pro reo*.

Informa a parte impetrante que, na qualidade integrante da Aeronáutica, se inscreveu para o processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) de 2017, instituído pela Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16/08/2017, cumprindo, rigorosamente, a entrega da documentação exigida. Entretanto, para sua surpresa, o seu pedido foi rejeitado com base na alínea “o” do item 2.8.3.1 da Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (ICA 39-22/2016): *ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve*.

Sustenta que não obteve a recomendação favorável de seu Comandante por constar “apto com restrição” no 1º TACF/2017, e, para dar continuidade ao processo de seleção, foi obrigado a apresentar uma relação de documentos, dentro os quais constava o item “j”, que mencionava o *Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*. Nesse passo, apesar de apresentar toda a documentação solicitada, a autoridade impetrada não aceitou o referido documento, vindo a indeferir, inclusive, o recurso administrativo.

Aduz, ainda, que a referida ICA menciona claramente que o Boletim Interno a ser apresentado é o último TACF, motivo pelo qual apresentou o Boletim Interno Ostensivo nº 148, publicado em 28/08/2017. No entanto, o documento foi rejeitado ao argumento de que deverá ser considerado, como último TACF, aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios exigidos, critério que não era especificado no edital, prejudicando assim o seu ingresso no curso, em virtude de falha no processo seletivo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, esclarecendo que o autor deixara de cumprir alguns requisitos para efetivação de sua matrícula, uma vez que não houve a apresentação de Teste de Avaliação do Condicionamento Físico com o resultado “apto”, não teve recomendação favorável do Comandante e não entregou o boletim interno que publicou o resultado do TACF.

Inconformada com a decisão que deferiu o pleito emergencial, a União noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como o interesse e a legitimidade das partes, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O autor informa, em sua petição inicial, que, não obstante ter procedido à apresentação dos documentos necessários à efetivação de sua matrícula no Curso de Formação de Cabos, teve seu pleito indeferido, sob alegação de que descumprira o exigido na alínea “o” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22, *in verbis*:

“ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;”

Segundo alega, a não obtenção da referida recomendação foi ensejada pelo resultado “APTO COM RESTRIÇÃO”, obtido em Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), ocorrido no 1º semestre de 2017, contra o que se insurge, com o presente feito, uma vez que, conforme edital da ICA 39-22/2016, o candidato deveria apresentar “boletim interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)” – o que teria sido feito.

Como elucidado na decisão que deferiu o pleito emergencial, a Constituição Federal, no artigo 37, *caput*, preceitua que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para tanto, em situações envolvendo a realização de concursos, há que se prestigiar o edital, instrumento convocatório ao qual se vinculam os candidatos e a Administração, e tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Vale dizer, trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

Pois bem.

A ICA 39-22/2016, edital do concurso, foi reeditada em 04/07/2016, pela Portaria 801/GC3, do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica, publicada em 05/07/2016, e teve como finalidade estabelecer as diretrizes básicas relativas: *a) ao recrutamento, à seleção e à matrícula no Curso de Formação de Soldados (CFSD) de conscritos selecionados para a prestação do Serviço Militar Inicial (SMI); b) à realização dos Cursos de Formação de Soldados (CFSD) e de Especialização de Soldados (CESD); e c) à inclusão de Soldados de Segunda-Classe (S2) no Quadro de Soldados (QSD).*

Informou a administração do concurso que deveria ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, aquele ocorrido no primeiro semestre de 2017, no qual a parte impetrante foi considerada apta com restrições.

No item 2.8.3 do edital, mais precisamente no subitem 2.8.3.1, são requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD (id 3416401): “(...) *q) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF); (...)*”.

Como se pode observar, o item acima transcrito considera que o último teste de avaliação do condicionamento físico realizado pelo soldado deve ter como resultado APTO.

Afirma o impetrante que obteve o resultado APTO na avaliação que realizou no segundo semestre de 2017, apresentando, em sede administrativa, o respectivo TACF, publicado em 28 de agosto de 2017 - Boletim Interno Ostensivo nº 148 (ID 3416399, p. 14), porém, não foi selecionado para a realização do curso de ascensão.

O resultado do recurso do processo seletivo de soldado para o CESD restou indeferido ao argumento de que deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017, conforme consta da Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017, cujo teor transcrevo a seguir:

“1. Em atenção à mensagem 1550/SAPSM/24419, de 17 de agosto de 2017, que versa sobre processos seletivos de soldados no ano de 2017, esclareço a V.Exa. que:

a) Dentre as exigências contidas nos processos seletivos para a matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e Curso de Especialização de Soldados (CESD), encontra-se a seguinte condição: “apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);”

b) Ambos os processos citados, no que se refere à realização do TACF, são regidos pelas ICA 54-1/2011 e ICA 54-2/2016, que tratam do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico no Comando da Aeronáutica e da Aplicação do Teste de Avaliação do Condicionamento Físico para Exames de Admissão e de Seleção do Comando da Aeronáutica, respectivamente; e

c) Uma vez que o cerne da questão está na definição sobre qual resultado do último TACF deve ser utilizado, faz-se necessário observar o que preconiza a ICA 54-1, que prevê a realização de dois TACF por ano, ocorrendo o 1º TACF nos meses de FEV/MAR e 2º TACF nos meses de SET/OUT.

2) Desta forma, diante da falta de distinção legal entre os dois TACF previstos, para o processo seletivo do CESD e CFC deverá ser considerado como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, no caso em tela, o TACF aplicado no primeiro semestre de 2017.”

O edital é a norma interna que rege o concurso, à qual devem obediência tanto a Administração como os candidatos que participam do certame em referência, não se admitindo alterações posteriores, principalmente, em flagrante prejuízo aos candidatos, como no presente caso a alteração alegada através da Mensagem Telegráfica.

O edital do certame consignou expressamente que o soldado deveria estar APTO no último teste de avaliação do condicionamento físico (TCAF), não consignando expressamente que seria o teste do primeiro semestre de 2017.

Considerando que a portaria que aprovou a reedição da ICA 39-22 foi publicada em julho de 2016, não se verifica razão na motivação da autoridade coatora em exigir do impetrante, como último teste de avaliação, o realizado no primeiro semestre de 2017, justificando para isso a Mensagem Telegráfica nº 89/DPL/10124 de 04/09/2017.

Assim, diante dos termos da Instrução do Comando da Aeronáutica 39-22, verifica-se que a parte impetrante preencheu todos os requisitos exigidos pelo edital, estando APTO no último teste de avaliação.

Trago novamente à colação manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMNAR. CONCURSO PÚBLICO. CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA. RECURSO DESPROVIDO.

- O edital, instrumento convocatório, é a lei do concurso à qual se vinculam os candidatos e a Administração e que tem como objetivo proporcionar a igualdade de condições no certame. Trata-se de segurança para os candidatos e para o interesse público.

- Antes mesmo da avaliação efetuada em setembro de 2016, o soldado já havia se submetido a uma anterior avaliação em março de 2016, no qual também teve como resultado apto.

- A obtenção do resultado “apto” no TACF do ano de 2016 demonstra a satisfação da condição imposta no Edital, relativa ao quadro de saúde do autor, pois a avaliação tempestiva de março de 2016 é a que deve ser considerada para fins de inscrição no curso, vez que o prazo final para a matrícula encerrou-se somente em 26.08.16, tendo sido desarrazoado o ato administrativo impugnado no mandamus.

- Decisão que deferiu o efeito suspensivo reconsiderada. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00017770520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017)

Ademais, a alegação de que outros soldados, que tiveram como resultado no TACF “apto com restrição”, não foram impedidos de efetivar suas matrículas no curso – o que não foi impugnado pela autoridade – denota a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, razão pela qual o indeferimento da matrícula do impetrante padeceu de irregularidade, não podendo, nesse diapasão, ser mantido.

Consigne-se, por oportuno, que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, debruçando-se sobre o inconformismo da União, por meio do recurso de agravo de instrumento apresentado, manifestou-se igualmente no sentido de que “*o esclarecimento adicional trazido na mensagem telegráfica de 04/09/2017, que estipulou que o teste de avaliação de condicionamento físico a ser considerado deveria ser o realizado no primeiro semestre de 2017, constitui exigência adicional que viola ao princípio da vinculação ao edital*” (ID 8978814, p. 05).

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito do impetrante de ser reinserido na condição que detinha antes do afastamento do certame, nas atividades do concurso para ascensão à graduação de soldado de primeira classe, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento nº 5004389-88.2018.403.0000, comunique-se a Egrégia 2ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014721-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal em sede de Agravo de Instrumento (id. 9759918).

Intimem-se e oficiem-se

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, remeta-se o presente feito para a designação de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014582-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA OBRRECHT, ADRIANO FERRARI, ADRIANO MOREIRA DE ANDRADE, ADRIANO PEREIRA BRAVO, ADRIANO WILLIAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014542-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JIRO SHIOTA, JOAO BOSCO FAGUNDES, JOAO CARLOS DE BORBA, JOAO CARLOS DE CAMPOS LIMA, JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025538-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SAVIN - SP98749, SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA - SP78495, RENATO SPAGGIARI - SP202317
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito ID n.º 4561255, se em termos.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

T I A G O B I T T E N C O U R T D E D A V I D
J u i z F e d e r a l S u b s t i t u t o
(n o e x e r c í c i o d a t i t u l a r i d a d e)

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista o caráter sigiloso das informações fiscais juntadas (ID n.º 4925650), decreto o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do referido diploma legal, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 5141603 como emenda à inicial.

Destarte, intime-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10191

PROCEDIMENTO COMUM

0010260-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010260-4) - ARISTON DOS SANTOS RIBAS - ESPOLIO X SONIA REGINA RIBAS X CELIA CRISTINA RIBAS(SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido (fl. 188). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Indique a parte beneficiária o nome do(a) advogado(a) com poderes nos autos para receber e dar quitação que deverá constar do alvará. Após, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente apontado à fl. 690, se em termos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 562/563 - Entendo assistir razão à União Federal quanto a não ocorrência da prescrição da pretensão executória alegada pela parte requerente. A sentença que julgou extinto este feito foi proferida em 20/10/1997 (fls. 190/193) e transitou em julgado em 19/11/1998. Posteriormente, em 11/12/1998, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 196). Verifico que a União Federal não foi intimada da ocorrência do trânsito em julgado e, tampouco, acerca do arquivamento dos autos, pelo que, desde então, não houve o transcurso do prazo prescricional. Não obstante, a União protocolou petição requerendo o desarquivamento dos autos para tomar providências em 17/10/2003 (fl. 200), menos de 5 (cinco) anos, portanto, da ocorrência do trânsito em julgado, o que por si só teria o condão de interromper o prazo de prescrição, se este estivesse em curso. Por tais fundamentos, indefiro o pedido da parte requerente de reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória da União Federal. Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos depósitos de fls. 250 e 350. Informe-se a prolação desta decisão à Egrégia Ouvidoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao solicitado por intermédio do Processo SEI nº 0034256-73.2018.4.03.8000, Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041731-73.1989.403.6100 (89.0041731-2) - MUNICIPIO DE TATUI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MUNICIPIO DE TATUI X UNIAO FEDERAL

Fls. 864/868 - Expeça-se a certidão requerida. Compareça o advogado interessado na Secretaria desta Vara, a fim de retirar a certidão. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696850-96.1991.403.6100 (91.0696850-3) - BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BRAPIRA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/252 e 255/260 - Conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 222, a parte exequente deve requerer o que de direito em relação às penhoras efetuadas no rosto destes autos perante os D. Juízos deprecantes. Nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012058-78.2002.403.6100 (2002.61.00.012058-1) - LUCIA HELENA ALEXANDRE SILVA MAZO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à correção da autuação destes autos, mediante a inclusão das partes cadastradas como "Outros Interessados" como litisconsortes passivo, com exceção do Ministério Público Federal.

Cientifique-se o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do MS nº 0031961-36.2001.4.03.6100, acerca da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017433-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, à parte **embargante**, nos termos do artigo 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011990-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS BLESAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: AILZA BLESAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 9601222: Ciência ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018190-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA em face de ANP – AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 118.113.2016.34.491696, até o final da presente demanda.

Informa a parte autora que em sua atividade de comércio de combustíveis, foi multada no importe de R\$ 80.000,00, por suposto desrespeito artigo 32, da Resolução ANP 58/2014, pois nos termos do auto de infração vendeu combustível a Posto Revendedor Varejista que, supostamente, exibia marca comercial de outra Distribuidora, por estar induzindo o consumidor em erro ao adquirir combustível de Distribuidora diversa da informada na marca comercial do Posto.

Aduz, no entanto, que a ANP, através de Portarias e Resoluções, que nada mais são do que atos administrativos, estabelece infrações penalizando de forma irregular as Distribuidoras de combustíveis, violando os princípios da legalidade e da livre concorrência, ao passo que a norma contida no art. 32 da referida resolução visa apenas restringir o direito das Distribuidoras de exercerem livremente sua atividade.

Sustenta, ainda, que o artigo 25 da Resolução ANP 41/2013, que é utilizado como base do artigo 32 diz que o revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado, entretanto, o dever de informação é diretamente do Revendedor Varejista (posto de combustíveis), não podendo tal ônus recair sobre a distribuidora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório. Decida.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Inicialmente, colaciono abaixo trecho da fundamentação exposta no auto de infração nº 118.113.2016.34.491696, referente ao processo administrativo nº 48620.000905/2016-84, ora discutido nos autos (id 9581999):

"(...) A empresa supracitada foi autuada por fornecer combustível automotivo a revendedor que optou por exibir e estar cadastrado na ANP com a marca comercial de outro Distribuidor, conduta vedada pelo artigo 32 da Resolução ANP nº 58/2014, conforme descrito no Documento de Fiscalização nº 491696 (fls. 02/03). O fornecimento irregular ocorreu para o posto revendedor denominado Petroverci Comércio de Combustíveis Ltda, conforme nota fiscal nº 83.216 de fls. 05.

(...)

O inc. II, art. 3º da Lei nº 9.874/99, prevê pena de multa para quem importar, exportar ou comercializar petróleo gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável.

Como norma regulamentadora do referido dispositivo legal, Resolução ANP nº 58/2013, em seu artigo 32, como uma das formas de destinação não permitida o fornecimento pela distribuidora de combustível a posto revendedor varejista que exibe marca comercial de outra distribuidora.

Trata-se de norma protetiva do direito de escolha do consumidor, que é induzido a crer que encontrará. No revendedor, produtos de uma determinada distribuidora, expectativa que resulta frustrada ao se ingressar no estabelecimento e receber mercadoria de outra origem. A norma protege, ainda, o direito da distribuidora cuja marca é exibida, uma vez que sua marca deve estar associada ao combustível por ela fornecido. Destarte, é responsabilidade também da distribuidora não violar estes direitos, posto que deve agir pelo endereço eletrônico da ANP se os postos revendedores ostentam marcas comerciais de outras distribuidoras ou não, no momento da comercialização do combustível.

(...)

No caso dos autos, o posto revendedor estava cadastrado como bandeira ZEMA (fls. 04), e tal informação foi obtida pela plataforma do "Posto Web", idêntica à que está disponível para o público em geral, inclusive às Distribuidoras. Cumpre ressaltar que, embora em sua defesa a autuada alegue que realizou a consulta ao banco de dados da ANP e que no momento da comercialização constava a informação de que o Posto era bandeira branca, não há qualquer documento neste sentido. Ademais, a própria autuada em sua defesa apresenta tela em que o Posto Revendedor aparece cadastrado como bandeira Zema em 29/08/2016, corroborando o que consta no Auto de Infração. (...) "

Por sua vez, transcrevo a seguir o artigo 32, da Resolução ANP 58/2014, o qual foi utilizado para fundamentar a penalidade aplicada:

Art. 32. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista que não esteja autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor, nos termos do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, ou outra que venha a substituí-la, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Resolução ANP nº 4, de 15.1.2015 – DOU 16.1.2015 – Efeitos a partir de 16.1.2015).

Vejamos.

A parte autora invoca a aplicação do artigo 78, § único, do Código Tributário Nacional, que dispõe sobre o exercício regular do poder de polícia, o qual deve ser exercido nos limites da lei aplicável com observância do processo legal.

Nesse sentido, conforme se constata dos autos, a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Nesse contexto, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Da mesma maneira, inexistente ilegalidade nas portarias e regulamentos expedidos pela ANP em razão da Lei 9.478/97 (artigos 7º e 8º, incisos I e XV) ter fixado competência à mencionada agência reguladora para expedição de atos normativos relativos às atividades do petróleo e da Lei nº 9.847/99 tratar especificamente da fiscalização destas atividades.

Pois bem.

No caso dos autos, a situação é claramente exposta no próprio ato administrativo: Trata-se de norma protetiva do direito de escolha do consumidor, que é induzido a crer que encontrará. No revendedor, produtos de uma determinada distribuidora, expectativa que resulta frustrada ao se ingressar no estabelecimento e receber mercadoria de outra origem. A norma protege, ainda, o direito da distribuidora cuja marca é exibida, uma vez que sua marca deve estar associada ao combustível por ela fornecido.

Em suma, se o revendedor ou distribuidor ostenta determinada "bandeira", deve adquirir o combustível daquela marca, pois o cliente pode optar pela credibilidade ou qualidade de determinado produto e, se o combustível vendido é diverso, patente que foi submetido a engodo, afigurando clara a lesão à coletividade.

Nestes termos, o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

"A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Assim, havendo norma expressa que veda a comercialização irregular de combustíveis, a ensejar erro ao consumidor, é responsabilidade também da distribuidora não violar estes direitos, devendo se atentar, no momento da comercialização, se o revendedor não ostenta marca de determinada distribuidora.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSTO DE COMUSTÍVEL. INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS ACERCA DA ORIGEM DO COMBUSTÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

(...) 3. Dentre os aspectos relevantes da normatização trazida pela Portaria ANP 116/2000, para o setor da revenda varejista de combustíveis, volte-se a atenção para o artigo 11 desse ato normativo. Esse artigo, em seu caput, impõe o dever de o estabelecimento revendedor informar ao consumidor a origem do combustível comercializado. 4. Ostentam a marca comercial de qualquer distribuidor de combustíveis e que, por isso mesmo, podem revender combustíveis adquiridos junto a qualquer empresa distribuidora. 5. Traz esse dispositivo o que se pode chamar de "posto bandeira". São postos que exibem, de forma clara e ostensiva, a marca comercial, em geral, com todos os acessórios que se ligam a ela - logotipo, cores, apresentação das bombas abastecedoras e dos produtos - de uma determinada distribuidora de combustíveis. Devem vender tão-somente combustível fornecido pela distribuidora cuja marca ostentam. Cabe ressaltar que a apelada segundo o ordenamento, poderia funcionar regularmente de duas maneiras: ou não exibirá marca comercial / bandeira de fornecedor nenhum, identificando, de forma fácil, em cada uma das bombas de combustível, a procedência do produto que dela se extrai ou ostentava a bandeira de um fornecedor, passando, então, a comercializar produtos exclusivamente deste. 6. Apelação a que se da provimento."

(AC 00074637520034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015)

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem auto-composição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011086-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CLAUDIO RODRIGUES MENDES

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado pelo despacho ID 9475008, no endereço declinado na petição ID 9997058.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018116-84.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumprimento. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5017270-97.2018.4.03.0000 (ID 10024680), para imediato

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012708-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumprimento. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5016217-81.2018.4.03.0000 (ID 10024798), para imediato

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

RÉU: FERNANDO SILVA DE ANDRADE

DESPACHO

Certidão ID 9951462: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019803-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, LETICIA SANTOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010160-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA

DESPACHO

Certidão ID 9962683: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017214-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIUTAS MARTINAITIS FERREIRA

DESPACHO

Certidão ID 10021751: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008027-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRECS - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO, GREIGOR LUCAS CAISLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação do executado em ID 9032324, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, venha o processo conclusivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016935-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA, PREMIERE IMPORTACAO E COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que a desobrigue de registrar a Demurrage no SISCOSERV, conforme prevê a Solução de Consulta COSIT nº 108/17, por se tratar de ofensa ao disposto nos artigos 24 e 25 da Lei 12.546. Requer ainda que seja suspensa eventual penalidade a ser aplicada pela ausência desse registro ou a sua apresentação extemporânea, com fulcro no artigo 151, V do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado da presente ação.

Sustenta que regulamentando o SISCOSERV, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908 de 2012 prevê os prazos, limites e condições para os registros, instituídos no contexto do MDIC, ao passo que no contexto da RFB, é regulamentado pela IN RFB 1.277/2012 e alterações. Nesses termos, a IN RFB 1.277/12 estabelece multas para quem deixar de prestar as informações, ou para quem apresentá-las com incorreções ou omissões.

Aduz, no entanto, que em fevereiro de 2017, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 108, dispondo que o valor pago ao transportador internacional a título de sobre-estadia de contêineres ("demurrage") é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS, entretanto, o referido posicionamento é equivocado ao estabelecer o registro no SISCOSERV da despesa DEMURRAGE, considerando-a como parte do serviço de frete internacional.

Por fim, informa que a Demurrage não é complemento do frete e assim não se pode exigir que seja somado ao valor da operação de transporte para fins de SISCOSERV, não podendo ser compelida a este fim.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Tem-se, no presente caso, a discussão em torno da obrigatoriedade do registro da "demurrage" no Siscoserv, no intuito de não ser somado ao valor da operação de transporte.

De início, cumpre esclarecer que "demurrage", ou "sobrestadia", é o valor pago ao transportador internacional a título de sobre-estadia de contêineres quando estes ficam no terminal por mais tempo do que o prazo contratado. De acordo com a doutrina e a jurisprudência, a "sobrestadia", elemento intrínseco ao contrato de transporte, possui natureza indenizatória e tem por escopo indenizar o transportador marítimo de eventuais perdas em razão da retenção de seu equipamento.

Feitas essas considerações, colaciono abaixo a ementa da Solução de Consulta Cosit nº 108, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação em 03 de fevereiro de 2017:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INCLUSÃO NO VALOR DO TRANSPORTE EM CONTÊINERES. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOSERV.

O valor pago ao transportador internacional a título de sobre-estadia de contêineres ("demurrage") é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; e IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º.

Vejamos.

Primeiramente, cumpre assinalar que o art. 25 da Lei nº 12.546/2011 fez surgir a obrigação legal, das pessoas físicas e jurídicas, de prestar informações ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, relativas às transações entre residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

No intuito de que fosse garantido o cumprimento da referida norma, o artigo 27 da Lei nº 12.546/11 delegou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a competência para emitir normas complementares, ao passo que a Receita Federal do Brasil, órgão que, como sabido, é subordinado ao Ministério da Fazenda, emitiu a Instrução Normativa nº 1.277/12.

Por sua vez, a obrigação de prestar as mesmas informações à RFB surgiu por meio da Instrução Normativa 1.277/2012, cuja base legal é o art. 16 da Lei nº 9.779/1999, que autoriza a Receita Federal a dispor sobre obrigações acessórias, nos seguintes termos:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Posteriormente, com a Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012, foi publicada a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1908/2012, que veio a instituir o Siscoserv, a fim de criar um sistema único para captação das informações.

Pois bem.

A Solução de Consulta nº 108 – Cosit se deu em razão de dúvida especificamente quanto a obrigatoriedade ou não de informar no Siscoserv a parcela do pagamento do serviço de transporte relativo à cobrança de sobreestadia de contêineres pelo amador estrangeiro. A discussão foi no sentido de que a cobrança de sobreestadias, por se tratar de uma indenização em benefício do transportador, em tese, não poderia ser considerada uma prestação de serviços.

Dada a complexidade da questão e da ausência de um entendimento assentado a respeito em sede jurisprudencial, é necessário aprofundar a cognição para alcançar uma conclusão sobre o assunto. Como não há risco grave ou de difícil reparação e a questão é complexa, a concessão da medida de urgência poderia revelar-se precipitada, prevalecendo, por enquanto, a resposta à consulta ofertada pelo órgão federal, que não se revela, em mirrada ligeira, interpretação absurda.

Assim, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora e nem de risco sério de iminente mal grave.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5010725-78.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BEZERRA & LIMA COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA LIMA BEZERRA, TIAGO LIMA BEZERRA

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca das informações e pedidos contidos na peça e documentos de ID 8748759, pelo prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação do pedido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018119-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA IGNACIO ELIAS

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia descrita na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executora apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022102-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: W & A PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME, DIENEFFER MATOS MARTINS

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019643-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BETUSKA HAIR BEAUTY LTDA - ME, SUELI BERTUCCI CAMPO, JENNIFER CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 15 dias, acerca da informação quanto ao pagamento do débito, conforme documentos acostados junto com a certidão do oficial de justiça.

Nada sendo requerido, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003966-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEMIL ROBLES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da certidão de ID 6165639, pelo prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO COMUM

0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6) - ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é INTIMADA a parte embargada a manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0028111-95.2006.403.6100 (2006.61.00.028111-9) - FRANCISCO GOMES FRAGA FILHO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Atento à União que, de acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Contudo, o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009880-10.2012.403.6100 (FOOTHILLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP124693 - JOAO PORTOS DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 371-373: Verifico equívoco no valor apresentado pela União, uma vez que não deduzido o valor já transferido por meio do ofício de fls. 366-368.

Todavia, uma vez que ainda há saldo remanescente a executar (R\$ 13.194,38 em 09/2017), dê-se prosseguimento.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud.

4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014025-80.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095841-04.1999.403.0399 (1999.03.99.095841-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MICRONAL S A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EMBARGOS A EXECUCAO

0018394-15.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP154351 - RENATO JOSE CURY)

A embargada não foi regularmente intimada da decisão de fl. 23, razão pela qual procedo à sua republicação.

DECISÃO DE FL. 23:

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 20), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033296-71.1993.403.6100 (93.0033296-1) - PEDREIRA MARIUTTI LTDA X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fl. 516.

2. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada às fls. 520-521. Anote-se.

3. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal a anotação da penhora e informe-se que o valor que remanesce depositado nos autos é insuficiente para garantir a penhora. Solicite-se que informe o número da CDA para possibilitar a transferência e vinculação do valor àquele Juízo e processo.

4. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 428 para conta na agência 2527 da CEF, vinculada à execução fiscal n. 0029791-10.1999.403.6182 e CDA a ser informada.

5. Noticiada a transferência, informe-se àquele Juízo.

6. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-61.1997.403.6100 (97.0011385-0) - JOSE DOS SANTOS X JOSE IVALDO ROCHA X JOSE LAERCIO DE ASSIS X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X LEONORA FEITOZA X LIGIA DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDINO DE MORAES X LUIZ ANTONIO ALONSO X MARIA BATISTA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X JOSE IVALDO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSELITA BATISTA DO NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LEONORA FEITOZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LIGIA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da decisão de fl. 902, do teor da minuta do ofício requisitório expedido, bem como da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MARIA BATISTA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

DECISÃO DE FL. 902:

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornado, o que engloba o depósito de fl. 813, realizado em favor da autra falecida Joselita Batista do Nascimento.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 813, que foi estornado, em favor da sucessora da beneficiária falecida.

2. Para tanto, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 891, item 2, com a retificação do polo ativo, a fim de substituir Joselita Batista do Nascimento por MARIA BATISTA (CPF 771.140.515-49).

3. Dê-se vista às partes.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018920-75.1996.403.6100 (96.0018920-0) - CIA/ DE SEGUROS INTER-ATLANTICO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X DENNIS PHILLIP BAYER X UNIAO FEDERAL(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER)

1. O exequente concordou com os cálculos reapresentados pela União às fls. 933-935.

2. Há, contudo, erro material no valor indicado pela União na petição de fl. 933.

Verifica-se dos cálculos apresentados à fl. 934, que acompanham a petição, que o valor relativo aos honorários sucumbenciais perfaz R\$ 111.149,39 (fevereiro de 2017), referente a 10% sobre o valor da condenação.

Não obstante, a União indicou como quantia a ser executada R\$ 122.264,33. Isto porque calculou novamente os honorários sobre valor em que a parcela dos honorários sucumbenciais já tinha sido somada.

Desta forma, deve ser expedido precatório pela quantia incontroversa de R\$ 111.149,39 (em fevereiro de 2017).

3. Em razão do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, elabore-se a minuta do precatório e retornem os autos para transmissão sem vista às partes.

Ressalto às partes que não haverá prejuízo, uma vez que eventual aditamento ou cancelamento da minuta poderá ser feito posteriormente.

4. Dê-se vista às partes.

5. Após, se não houver manifestação das partes, aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado em arquivo.

Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DO PRECATÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008236-57.1997.403.6100 (97.0008236-9) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAQUERA X UNIAO FEDERAL

Fls. 508-509: Defiro. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois não foi corretamente intimada das datas marcadas para os leilões públicos, no dia 27 de novembro de 2017, quanto à primeira praça, e a 2ª praça para dia a ser designado.

Houve infingência – também – quanto ao disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997, que determina o leilão do imóvel em trinta dias da consolidação da propriedade.

Afirmou que pretende purgar o débito, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei n. 9.514 de 1997, que remete ao artigo 34, do Decreto-Lei n. 70 de 1966.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 27.11.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.17 constante na matrícula 32.938 do 18º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3644524).

Embora a autora não tenha informado no momento oportuno, na réplica ela informou que desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 5385467).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 4046435).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5385496).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4777508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

A execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997, não se confunde com a execução de título extrajudicial, não se submetendo ao regime previsto nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, mas àquele previsto especificamente na Lei n. 9.514 de 1997.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso. Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos.

O artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, prevê a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, o que foi comprovado pelos AR's constante dos ids. 4046451-4046463.

O descumprimento do prazo de trinta dias previsto no artigo 27 da Lei implica mera irregularidade, sem qualquer consequência no procedimento de alienação do bem, eis que o processo deve prosseguir com a venda do bem.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e declaração do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000023-06.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão.

Sustentou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97, pois não foi corretamente intimada das datas marcadas para os leilões públicos, no dia 27 de novembro de 2017, quanto à primeira praça, e a 2ª praça para dia a ser designado.

Houve infração – também – quanto ao disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997, que determina o leilão do imóvel em trinta dias da consolidação da propriedade.

Afirmou que pretende purgar o débito, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei n. 9.514 de 1997, que remete ao artigo 34, do Decreto-Lei n. 70 de 1966.

Requeru a concessão de tutela de urgência para “para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 1ª Praça 27.11.2017 e 2ª Praça a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av.17 constante na matrícula 32.938 do 18º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 3644524).

Embora a autora não tenha informado no momento oportuno, na réplica ela informou que desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (id. 5385467).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 4046435).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 5385496).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera (id. 4777508).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

A execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.514 de 1997, não se confunde com a execução de título extrajudicial, não se submetendo ao regime previsto nos artigos 783 e seguintes do Código de Processo Civil, mas àquele previsto especificamente na Lei n. 9.514 de 1997.

Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista.

Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Nos termos do artigo 39, inciso II, da Lei n. 9.514 de 1997, os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70 de 1966 aplicam-se exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, o que não é o caso. Não obstante, há a possibilidade do exercício de direito de preferência nos termos do artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514 de 1997, mediante o pagamento do valor da dívida e encargos.

O artigo 27, § 2º-A da Lei n. 9.514 de 1997, incluído pela Lei n. 13.465 de 2017, prevê a comunicação ao devedor das datas, horários e locais dos leilões, mediante envio de correspondência ao endereço constante do contrato, no presente caso, o que foi comprovado pelos AR's constante dos ids. 4046451-4046463.

O descumprimento do prazo de trinta dias previsto no artigo 27 da Lei implica mera irregularidade, sem qualquer consequência no procedimento de alienação do bem, eis que o processo deve prosseguir com a venda do bem.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e declaração do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5000023-06.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006518-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar "[...] para suspender o pagamento da anuidade [...]".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para determinar a inexigibilidade das cobranças de anuidade lançadas pela a autoridade coatora para a sociedade de advogados, em virtude da ausência de previsão legal, confirmando por sentença a decisão liminar".

O pedido liminar foi deferido para "[...] para suspender a cobrança de anuidades lançadas em nome da sociedade impetrante" (num. 1322514).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2108758).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 4145574).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)" (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que "A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários" (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Somente em 12/05/2017 a impetrante ajuizou o mandado de segurança.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS.**

Acolho para declarar a inexigibilidade das anuidades a partir de 2018.

Rejeito quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006518-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMEIDA E CARREIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SAO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é cobrança de anuidade de sociedade de advogados.

A impetrante alegou que a cobrança da taxa de anuidade é indevida, pois a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para suspender o pagamento da anuidade [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para determinar a inexigibilidade das cobranças de anuidade lançadas pela a autoridade coatora para a sociedade de advogados, em virtude da ausência de previsão legal, confirmando por sentença a decisão liminar”.

O pedido liminar foi deferido para “[...] para suspender a cobrança de anuidades lançadas em nome da sociedade impetrante” (num. 1322514).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2108758).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (id. 4145574).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar ausência de direito líquido e certo

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança.

A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado.

Mérito

O pagamento de anuidade para a Ordem dos Advogados do Brasil está previsto na Lei n. 8.906/94:

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

A previsão legal é no sentido de cobrança de contribuição dos inscritos nos quadros da OAB. A lei nada menciona quanto à cobrança das sociedades de advogados – estas não são inscritas.

As 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça já decidiram que “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica)” (STJ, RESP 200400499429 – 651953, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJE 03/11/2008).

E também, que “A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários” (STJ, RESP 200600658898 – 831618, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 13/02/2008, p. 00151).

No entanto, a contribuição da OAB é paga em anuidades e não mensalidades.

Somente em 12/05/2017 a impetrante ajuizou o mandado de segurança.

Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento.

Parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS.**

Acolho para declarar a inexigibilidade das anuidades a partir de 2018.

Rejeito quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade das anuidades anteriores ao ano de 2018.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é levantamento de FGTS com sentença arbitral.

Narrou o impetrante ter firmado compromisso arbitral extrajudicial, ao qual culminou em homologação de acordo trabalhista no qual fora reconhecida a despedida sem justa causa.

Requereu a concessão da liminar "[...]" para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça de pronto a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, sendo determinado a autorização de levantamento pelo Impetrante do saldo do conta vinculada ao FGTS gerido pela Autoridade Coatora" e, a procedência do pedido da ação "[...]" confirmando-se os pedidos supracitados, pleiteados em sede de liminar".

O pedido liminar foi deferido para "[...]" determinar à autoridade impetrada que reconheça como válida a sentença arbitral que homologou a rescisão contratual do impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, caso não haja outros óbices" (id. 2821969).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 3044742).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 8617491).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de impossibilidade jurídica do pedido, pois ela não consta no CPC/2015 como condição da ação.

Mérito

Narrou o impetrante ter firmado compromisso arbitral extrajudicial, ao qual culminou em homologação de acordo trabalhista no qual fora reconhecida a despedida sem justa causa.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo STJ, no ReSP n. 637.055-BA, em 29/11/2004, cuja ementa transcrevo a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.

Todavia, deve ser ressalvado o fato de que a legalidade da sentença arbitral não dispensa o fundista da comprovação da causa de afastamento, que deve se enquadrar em hipótese do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Consta do termo de rescisão de contrato de trabalho juntado ao processo que a rescisão ocorreu por despedida sem justa causa pelo empregador (num. 2803018 – Págs. 7-8).

Portanto, comprovado que a rescisão ocorreu por despedida sem justa causa pelo empregador, não há óbice ao saque do FGTS.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para autorizar o levantamento do saldo do conta vinculada ao FGTS pelo impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016873-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAONI MESCHITA FERNANDES - SP286317
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é levantamento de FGTS com sentença arbitral.

Narrou o impetrante ter firmado compromisso arbitral extrajudicial, ao qual culminou em homologação de acordo trabalhista no qual fora reconhecida a despedida sem justa causa.

Requereu a concessão da liminar "[...]" para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça de pronto a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, sendo determinado a autorização de levantamento pelo Impetrante do saldo do conta vinculada ao FGTS gerido pela Autoridade Coatora" e, a procedência do pedido da ação "[...]" confirmando-se os pedidos supracitados, pleiteados em sede de liminar".

O pedido liminar foi deferido para "[...]" determinar à autoridade impetrada que reconheça como válida a sentença arbitral que homologou a rescisão contratual do impetrante, a fim de possibilitar o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, caso não haja outros óbices" (id. 2821969).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 3044742).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (id. 8617491).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada de impossibilidade jurídica do pedido, pois ela não consta no CPC/2015 como condição da ação.

Mérito

Narrou o impetrante ter firmado compromisso arbitral extrajudicial, ao qual culminou em homologação de acordo trabalhista no qual fora reconhecida a despedida sem justa causa.

Ressalvado meu entendimento em sentido contrário, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo STJ, no ReSP n. 637.055-BA, em 29/11/2004, cuja ementa transcrevo a seguir.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.
4. Recurso especial improvido.

Todavia, deve ser ressalvado o fato de que a legalidade da sentença arbitral não dispensa o fundista da comprovação da causa de afastamento, que deve se enquadrar em hipótese do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.

Consta do termo de rescisão de contrato de trabalho juntado ao processo que a rescisão ocorreu por despedida sem justa causa pelo empregador (num. 2803018 – Págs. 7-8).

Portanto, comprovado que a rescisão ocorreu por despedida sem justa causa pelo empregador, não há óbice ao saque do FGTS.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para autorizar o levantamento do saldo do conta vinculada ao FGTS pelo impetrante.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027145-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE MELLO BRUNETTI - PR59451
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é Edital de Licitação.

Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações do num. 3915429, quais sejam, retificar o valor da causa, com o recolhimento de custas complementares, bem como indicar o endereço eletrônico e regularizar a representação processual.

Constata-se, portanto, a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002223-83.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIANO DA SILVA - SP218027
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Sentença
(Tipo C)**

O objeto da ação é FGTS.

Apesar de devidamente intimada, o autor deixou de cumprir as determinações do num. 8746838, quais sejam, juntar a petição inicial e todos os documentos do processo.

Constata-se, portanto, a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012285-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITEMA INDUSTRIA DE TECIDOS DE MALHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso pré

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contrib

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para reconhecer a suspensão da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

Aviso Prévio Indenizado

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008624-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STURM MAQUINAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCSZESKI - SP323814, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é apreciação de processo administrativo tributário.

Narrou o impetrante que formalizou junto à Receita Federal do Brasil os PER/DCOMP n. 20037.37858.290317.1.2.15-1371, 05868.92693.290317.1.2.15-0077, 23289.74113.290317.1.2.15-8484, 18444.59879.290317.1.2.15-1895, 04332.55332.290317.1.2.15-0785, 29634.54122.290317.1.2.15-2058.

Sustentou que a autoridade não cumpriu o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento da liminar “[...] para determinar que a autoridade coatora aprecie os requerimentos apresentados no sistema PER/DCOMP listados abaixo, imediatamente, de acordo com a legislação em vigor”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para conceder a segurança definitiva, declarando a violação do art. 24 da Lei 11.457/2007, bem como violação ao princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e, consequentemente, determinar que a autoridade coatora aprecie os requerimentos supracitados, apresentados no sistema PER/DCOMP”.

A liminar foi indeferida (num. 5834245).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8371518); no qual foi deferida a tutela antecipada “[...] para determinar a análise dos pedidos administrativos protocolizados pela agravante” (num. 8581039 – Pág. 6).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 8849552).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (num. 9557831).

A impetrante alegou descumprimento da liminar (num. 9731966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO** o mandado para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de restituição ou compensação protocolizados em 29/03/2017.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010607-35.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011887-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JORGE SALVADOR VIEIRA

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005647-69.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO RICARDO DINANI MENEGUINI, ROSANGELA DORIEDINA CESARIO MENEGUINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **Ré (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013645-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO DA COSTA, FABIANO FERREIRA TOLEDO, MARCELO DOS SANTOS BONILHA FILHO, RAFAEL DE CARVALHO POSSETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é o exercício atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA.

Foi determinado aos impetrantes que se manifestassem sobre o prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, com a comprovação da data de ciência das decisões administrativas que não autorizaram o exercício das atribuições previstas pelo artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA (num. 8680022).

Os impetrantes juntaram petição (num. 9031037).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Foi determinado aos impetrantes que se manifestassem sobre o prazo decadencial, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09, com a comprovação da data de ciência das decisões administrativas.

Os impetrantes juntaram petição, com alegação de que (num. 9031037):

“Ademais quanto ao prazo decadencial cumpre informar que os impetrantes começaram a ter ciência de que estavam sendo impedidos de utilizar os artigos 8 da resolução confêa quando tiveram trabalhos e projetos negados pela informação administrativa de que não possuíam tal atribuição, como exemplo os documentos já juntados no processo (certidões de atribuição) onde constam as datas de 24.04.2018, 17.05.2018, 23.04.2018 e 25.03.2018.”

Todavia, os documentos juntados ao num. 8663674, 8663927 e 8664042, demonstram que os impetrantes tiveram ciência das atividades que podem exercer em 05/05/2014, 13/04/2016 e 11/03/2016, respectivamente.

O artigo 23 da Lei n. 12.016/09 prevê que “o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

O início do prazo se dá no dia da ciência do ato impugnado, ou seja, conta-se o dia da ciência.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

a) “O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes” (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 23.795-3/DF, Ministro Celso de Mello).

b) “Impõe-se ressaltar, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o “dies a quo” do prazo decadencial, para efeito de impetração do mandado de segurança, tem início com a publicação, no Diário Oficial, do ato impugnado (RTJ 103/965 – RTJ 110/71 – RTJ 126/945, v.g.) (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 33.777/DF, Ministro Celso de Mello).

c) “[...] não há dúvida de que já se havia escoado o lapso temporal de 120 dias, de natureza decadencial (Súmula 632/STF), cuja contagem não é feita em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC/2015, mas em dias corridos, sem suspensões nem interrupções (G/AJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos e OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2015, p. 690).” (Mandado de Segurança n. 34.620/DF, Ministra Rosa Weber).

Isso ocorre porque o prazo decadencial para o mandado de segurança não afeta o direito material envolvido e nem impede que o interessado postule o reconhecimento de seu direito mediante utilização de outras vias processuais.

A contagem de prazo para ajuizamento de mandado de segurança inclui o dia da ciência do ato, não interrompe, não suspende e não prorroga caso o último dia não seja dia útil (fim de semana ou feriado).

Os dias das ciências dos atos ocorreram em 05/05/2014, 13/04/2016 e 11/03/2016 e, estes foram os primeiros dias dos prazos.

Contam-se 27 dias em maio de 2014, 30 dias em junho de 2014, 31 dias em julho de 2014, 31 dias em agosto de 2014 e 1 dia em setembro de 2014, que somados correspondem a 120 dias.

Contam-se 18 dias em abril de 2016, 31 dias em maio de 2016, 30 dias em junho de 2016, 31 dias em julho de 2016 e 10 dias em agosto de 2016, que somados correspondem a 120 dias.

Contam-se 21 dias em março de 2016, 30 dias em abril de 2016, 31 dias em maio de 2016, 30 dias em junho de 2016 e 8 dias em julho de 2016, que somados correspondem a 120 dias.

Portanto, como os impetrantes foram cientificados em 05/05/2014, 13/04/2016 e 11/03/2016, os impetrantes teriam até 01/09/2014, 10/08/2016 e 08/07/2016, respectivamente para ajuizar o mandado de segurança, mas a impetração ocorreu somente em 08/06/2018.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** pela decadência, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020124-97.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada por fornecer combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora, nos termos do artigo 32 da Resolução ANP n. 58/2014.

Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades e, alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor, não tendo constado no auto de infração o tipo de combustível vendido, assim como a marca estampada não garante a qualidade do produto.

Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada.

Não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito, sendo a autuação desmotivada. Não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A capitulação da multa deveria ser enquadrada para o inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99, com fixação da pena em R\$ 5.000,00, a multa não pode ser agravada e não houve reincidência. Houve ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora.

Requeru antecipação de tutela "[...] com a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA até o final da presente demanda [...]**".

E a procedência do pedido da ação "[...] **DETERMINANDO A ANULAÇÃO TOTAL DA MULTA IMPOSTA [...]** Pelo princípio da eventualidade, não sendo o entendimento de Vossa Excelência pela insubsistência da multa, requer: **a) seja readequada a capitulação da multa, com base no artigo 3º, inciso XV, da Lei 9.847/99; b) a anulação das agravantes objetivas ("automáticas") quanto à gravidade, em tese, da infração, sem circunstâncias concretas; c) o afastamento da agravante por condição econômica diante do Capital Social MÍNIMO EXIGIDO pela própria ANP; d) a desconsideração do agravamento por reincidência, uma vez que a mesma não ocorreu; e) a readequação das agravantes à proporção e razoabilidade, dentro de frações proporcionais à pena base fixada, inferiores a 100%".**

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Passo a decidir sobre cada um dos argumentos da autora.

1) Inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97 por autorizar edição de Resolução; dever de informação é determinado ao revendedor varejista; não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP; não houve dolo da autora que não cometeu ato ilícito; e, enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.

A autora sustentou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.478/97, que autorizou a aplicação de penalidade por meio de Resolução, uma vez que apenas a lei pode criar obrigações e penalidades.

Todavia, a multa não foi aplicada por força da Resolução ANP n. 58/2014, mas em virtude de previsão legal do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 9.847/99 (num. 9966429 – Pág. 13).

Dessa forma, a edição da Resolução ANP n. 58/2014 é indiferente ao caso, pois foi a lei que criou a obrigação, a infração e a penalidade.

A autora alegou que o dever de informação é determinado ao revendedor varejista, que é quem vende o combustível ao consumidor e que não cometeu ato ilícito e enquadramento no inciso XV, do art. 3º, da Lei 9.847/99 e não no inciso II do mesmo artigo.

Ou seja, a autora alegou que o que ela fez corresponderia a "deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação" e não a "comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável".

A autora forneceu combustível a revendedor varejista que exhibe e está cadastrado na ANP com a marca de outra distribuidora.

Essa conduta equivale à comercialização de combustíveis em especificação diversa da autorizada.

Se o revendedor não pode receber combustível de marca diversa da que ele anunciou, a autora não pode comercializá-lo.

Em outras palavras, a especificação é a de que o revendedor somente pode receber combustíveis da marca por ele anunciada.

O dever de informação é de quem comercializa o produto, seja ele o distribuidor ou o revendedor do produto. A lei não distinguiu o revendedor do distribuidor, ela determinou que ambos têm dever de prestar informações corretas.

A autora não comprovou documentalmente que não havia restrição de venda aos postos, com registro na ANP.

A autora alegou que "A ANP, além de impor a consulta ao seu site para convalidar a comercialização, o que por si só já é um absurdo, agora exige que o administrado também "salve" a tela do site? A exigência é descabida e sem qualquer lastro legal".

Havendo ou não obrigatoriedade de conferência da bandeira no site da ANP, a prova cabe à autora.

2) Na ocasião da greve dos caminhoneiros foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada

A infração foi cometida mais de um ano antes da greve dos caminhoneiros e, somente foi autorizada a venda de combustíveis por bandeira diversa da anunciada em virtude da excepcionalidade e urgência gerada pela greve.

3) Ofensa aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, pois não foi observada a condição econômica da autora e, fixação da pena em R\$ 5.000,00, sem agravamento

A decisão foi devidamente motivada, tanto que ela conta com 11 folhas, com apreciação de cada um dos tópicos contestados pela autora (num. 9966429 – Págs. 2-13).

Não há obrigatoriedade de fixação de multa no valor mínimo, a autoridade tem discricionariedade na fixação do valor da multa entre o mínimo e o máximo; porém se for arbitrar em valor superior ao mínimo, deverá fundamentar a decisão.

A condição econômica da autora foi apreciada tanto que constou expressamente na decisão que (num. 9966429 – Pág. 12):

"Da Condição Econômica

Agradação da pena em função da capacidade econômica do autuado tem como objetivo garantir o cumprimento das funções dissuasória, corretiva e educacional da penalidade. O julgador deve, portanto, balizando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, avaliar os efeitos da sanção aplicada em relação à capacidade econômica do agente infrator de forma a preservar seu poder coercitivo. Nesse sentido, o ato que impõe a pena deve ser adequado, necessário e proporcional, para atender às funções repressiva e preventiva da norma. Assim, considerando ser a autuada uma Distribuidora de Combustíveis, cujo Capital Social mínimo exigido é de R\$4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil reais), de acordo com a Resolução ANP nº 58/2014, indicando que suportaria o aumento de pena em tela, deve ter a sua pena agravada em **100% (cem por cento)** sobre o valor mínimo previsto para a infração em análise."

O valor de R\$210.000,00 corresponde a 4,6% do capital social mínimo exigido de uma empresa distribuidora, que é exatamente o capital social constante do contrato social da autora (num. 9966428 – Pág. 4).

Ou seja, a decisão foi sim motivada e atendeu aos princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, uma vez que foi observada a condição econômica da autora.

Não se pode deixar de mencionar, que a autora é reincidente e, dessa maneira, não foi por causa de uma infração que a autora foi multada.

Portanto, os critérios objetivos fixados pelos artigos 3º e 4º da Lei n. 9.478/97 foram corretamente observados pela autoridade administrativa e, diante do cumprimento desses requisitos, a multa é proporcional e razoável e, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Reincidência

A impetrante ajuizou os processos n. 5018190-07.2018.403.6100, n. 5019059-67.2018.403.6100, n. 5019721-31.2018.403.6100, além de 11 outros processos físicos, desde 2002, conforme se constata do sistema informatizado da Justiça federal.

A decisão considerou a existência de 15 processos administrativos (num. 9966429 – Pág. 12), como antecedentes de condenação definitiva, pelo cometimento de infrações previstas pelo artigo 3º da Lei n. 9.847/99.

Diante da existência de tantos processos administrativos e judiciais, a autora não comprovou que não é reincidente.

Não há como se justificar uma decisão que determine o a suspensão de uma penalidade, sem a comprovação de que a autora não é reincidente, diante de tantos processos judiciais e administrativos, cujas cópias dos processos não foram juntadas ao presente processo.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade da multa.
2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretora de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3612

PROCEDIMENTO COMUM

0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1) - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Fl. 854: Defiro aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053255-52.1998.403.6100 (98.0053255-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-77.1997.403.6100 (97.0052208-3)) - IND/ GALVANOMECANICA ROGER LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO
Tendo em vista que já consta como inventariante do Espólio de José Roberto Marcondes, a Sra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, conforme consulta processual de fl. 544, regularize o supramencionado Espólio a sua representação processual, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041283-51.1999.403.6100 (1999.61.00.041283-9) - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA X RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA - FILIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP054991 - NELCY NAZZARI) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES)

DESPACHO DE FLS.775/776:

Vistos em despacho.

Fl. 774 - Trata-se novo pedido formulado pela União Federal por cota, requerendo seja expedido novo ofício à CEF, para que, em seus dizeres, se necessário, cancele a transformação anterior e realize os procedimentos técnicos de sua competência, para que ambos os DEBCADS sejam contemplados na transformação, sob pena de um débito restar em aberto perante a Fazenda Nacional.

Inicialmente, indefiro nesse momento, nova expedição de ofício à CEF, uma vez que os esclarecimentos prestados pela Fazenda Nacional não solucionarão o impasse travado desde meados de fevereiro de 2011, data do primeiro protocolo da União Federal às fls. 707/709 solicitando providências a este Juízo, face a juntada do ofício DRF/BRE/SECAT nº 210/2011.

Analisados os autos, verifico que face o trânsito em julgado do v.acórdão, os autores requereram a conversão em renda definitiva da União dos valores depositados nos autos.

Nesse intuito, foi expedido o ofício nº 450/2009 em 07/08/2009(fl. 667) solicitando à CEF as providências necessárias no sentido de proceder a conversão total dos depósitos existentes nas contas nºs 0265.280.1858-1 e 0265.280.1859-0, nos moldes da Lei nº 9.703/98.

Em 17/12/2009 pelo ofício nº 6968/2009/PAB Justiça Federal/SP (fls. 686/688) a CEF noticiou o cumprimento do nosso ofício nº 450/2009, informando a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal dos valores que encontravam-se depositados nas contas indicadas.

As fls. 690/698 verifico petição da União Federal, requerendo a concessão de prazo de 180 dias para a verificação da transformação em renda no sistema PFN/DIVIDA, uma vez que não obstante o ofício da CEF noticiar a transformação do pagamento definitivo, o cadastramento de dados da CEF para a PFN é realizado pela DATAPREV.

Em 10/02/2011(fl. 707)verifico petição da União e juntada do ofício nº DRF/BRE/SECAT nº 210/2011, solicitando providências, entretanto, verifico tratar-se de ofício atinente à outro feito e outras partes.

As fls. 710/730 a União Federal requer a concessão de prazo de 45 dias, para que a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos possa se manifestar acerca da transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos, conforme ofício que anexou. Verifiquei ainda que no protocolo da petição da União, esta juntou parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN-3ª Região, e que dentre outras

considerações, restou esclarecido que apesar dos depósitos judiciais realizados pelas autoras estarem cadastrados no sistema de Gestão de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais(SDJ) estes não foram devidamente liberados no sistema DIVIDA, o que impede a apropriação dos créditos constituídos contra as autoras. E que o cadastramento no sistema DIVIDA é realizado pela DATAPREV, que as realiza somente após a transferência das informações pela CEF, efetuada em lotes, motivo pelo qual não são processadas imediatamente. Esclareceu ao final que, as contribuições impugnadas nesta demanda, encontram-se abrangidos pelos créditos DEBCADS 35.183.319-6 e 37.025.511-9 lançados contra a empresa RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA(CNPJ nº 63.050.512/0001-82) e pelos créditos DEBCADS 35.334.833-3 e 37.200.257-9 lançados contra a empresa RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO LTDA (CNPJ nº 62.016.050/0001-14).

Nova petição da União Federal às fls. 733/736, juntando ofício nº 732/2011/SECAT/DRF - GUA/SRRF08/RFBMF-SP, noticiando ainda que se manifestará conclusivamente após a análise do ofício PGFN/DIDEI/SP/ADLC Nº 05/2011, enviado à DERAT/SP.

Na data de 13/12/2016 em nova petição requer a União Federal, e em atenção ao despacho administrativo elaborado pela Receita Federal do Brasil no e-proc nº 35554.000965/2005-33, requer que a CEF seja oficiada para modificar o identificador sob o qual foi realizado o recolhimento nº 85501658000130, bem como para que seja inserido o CNPJ do devedor(CNPJ nº 63.050.512/0001-82).

Após intimação deste Juízo para que esclarecesse qual valor deveria ser atrelado ao recolhimento, a União manifestou-se às fls. 746/748.

Houve assim a expedição do ofício nº 20 (fl. 750) à CEF.

As fls. 752/754 em ofício resposta, a CEF informa que a conta judicial nº 0265.280.1858-1 obedece a Lei nº 9.703/98 e cujos cadastros das contas não possui campo para identificador, somente para número de referência, que pode ser o DEBCAD entre outros. Comunica ainda que, para inserir o número de referência(se for o caso) faz-se necessário efetuar o cancelamento da transformação em pagamento definitivo da referida conta e abertura de outra nos mesmos moldes(operação 280 - administrado pelo INSS) e transferir o valor da conta origem para finalizar com a transformação em pagamento definitivo em favor da União. Apresentou ainda,

uma tabela de códigos de receita administrados pelo INSS.

Devidamente intimado, a União Federal manifestou-se à fl. 757, solicitando que a CEF proceda conforme item 2 do ofício de fl. 752, ou seja, com a abertura de nova conta, e que na impossibilidade que se utilize o código 0092, uma vez que às fls. 747 e seu verso constam os números dos DEBCADS nos rodapés.

Visando atender os esclarecimentos prestados pela União Federal, foi expedido o ofício nº 67 (fl. 760).

Em seu ofício resposta, a CEF à fl. 762 solicita que seja informado qual dos DEBCADS deverá ser utilizado, uma vez que somente poderá ser atrelado um número de DEBCAD para a conta judicial.

Diante da ausência de esclarecimentos na cota lançada à fl. 763, a União Federal foi novamente intimada a prestar esclarecimentos, conforme despacho de fl. 764.

À fl. 766 manifesta-se a União, requerendo seja a CEF consultada sobre a utilização do número do processo judicial do campo 11 de fls. 747 e 747 verso, vez que seria comum aos dois DEBCADS.

Novo ofício foi expedido à CEF à fl. 769.

Às fls. 770/772 em seu ofício resposta, a CEF, novamente solicita seja informado o nº do DEBCAD que deverá ser utilizado, para que seja realizada a conversão definitiva.

Nova cota foi lançada pelo procurador da Fazenda Nacional.

Do todo exposto e considerando que os autos aguardam há muito tempo a transformação definitiva da renda, com a apropriação dos débitos constituídos, resultando em sua extinção perante a Receita Federal, determino:

1º) a intimação da União Federal para que informe de forma individualizada o valor correspondente a cada uma das DEBCADS, qual seja, nº 35.183.319-6 e 37.025.511-9 e,

2º) que após noticiado o valor de cada uma das DEBCADS, seja oficiado a CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL para que cancele a transformação em pagamento definitivo que foi realizado na conta judicial nº

0265.280.00001858-1, e a ABERTURA DE DUAS NOVAS CONTAS nos mesmos moldes, ou seja, operação 280, e transfira da conta origem o valor correspondente a cada uma das DEBCADS, o que possibilitará inserir o número de referência em cada uma das contas que serão abertas e, conseqüente transformação em pagamento definitivo da União Federal.

Noticiada a transformação em renda definitiva, voltem-me conclusos.

Prazo: 30 dias para que a União Federal realize a providência determinada no item 1º.

I.C.

DESPACHO DE FL. 788:

Fls. 784/787: Intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que forneça as informações solicitadas pela CEF, principalmente no tocante ao item 2, qual seja: como calcular os valores de cada dívida, elencada às fls. 779 e 780 dos autos, ou seja, qual a proporção sobre o valor histórico de R\$252.780,19, visto que o valor depositado na conta 0265.280.1858-1 à época foi aberta de acordo com os procedimentos aplicáveis à Lei Nº 9703/98.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Fornecidos os dados, oficie-se em resposta à CEF.

Publique-se despacho de fls. 775/776.

I.C.

DESPACHO DE FL. 798:

Fls. 792/797: Intime-se novamente a UNIÃO FEDERAL (PFN) para que esclareça TODAS as dívidas elencadas pela CEF em seu Ofício Nº 3068/2018/PA Justiça Federal, principalmente os itens 2 e 2.1.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fornecidos os dados, oficie-se em resposta à CEF.

Publique-se despacho de fls. 775/776 e fl. 788.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0031216-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031216-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 494/500, noticiando o depósito de parcelas do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003540-5) - ELMO BARROS CABRAL X ZORAIDE FARIA COELHO CABRAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fl. 638: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelos autores. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 635. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019941-56.2014.403.6100 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO X CACILDA CORREA BRANDAO NAPOLITANO X MARIA HELENA CORREA BRANDAO GUIMARAES(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vista a(ao) réu acerca da apelação interposta pelos autores, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, procedam os apelantes (AUTORES) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022695-68.2014.403.6100 - CRYSTALFILM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vista ao RÉU acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-58.2015.403.6100 - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vista à CEF (RÉU) acerca da apelação interposta pelo AUTOR, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda o apelante (AUTOR) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008952-54.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP234830 - NANCY GALHARDO PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em razão da certidão lavrada às folhas 236-verso, concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo n.º 0004859-66.2010.403.6183, preferencialmente em mídia digital, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Observe, ainda, que a análise do pedido de tutela antecipada, só será apreciada oportunamente, quando da prolação da sentença.

Int.

DESPACHO DE FL. 266/Fls. 238/265: Cumpra o autor os despachos de fls. 236 e 237, juntando aos autos CÓPIA INTEGRAL do processo nº 0004859-66.2010.403.6183, em mídia digital. Publique-se o despacho de fl. 237. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012407-27.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos.

Intime-se o 1º. apelante (AUTOR) Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016942-96.2015.403.6100 - MIGUEL ALVES DA SILVA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Vistos.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017138-66.2015.403.6100 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vista à AUTORA acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL às fls.411/423 para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, conforme já determinado no despacho de fl.399, proceda a 1a. apelante (AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004970-95.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022345-46.2015.403.6100) - DIVENA AUTOMOVEIS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 12.ª Vara Cível de São Paulo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 11.ª Vara Cível de São Paulo.

Fls. 278/314: Ciência à União Federal dos depósitos efetuados.

Após, voltem os autos conclusos para análise em do feito em despacho saneador.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0499742-74.1982.403.6100 (00.0499742-5) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA

Fl. 365: Manifeste-se o autor, nos termos em que requerido pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005350-46.2001.403.6100 (2001.61.00.005350-2) - ANTONIO CARBONES CENERINO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE E SP264631 - STELA HORTENCIO CHIDEROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARBONES CENERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF de fls.124/136 e fls.137/138, torna-se desnecessária a publicação do despacho de fls.122/123.

Intime-se o AUTOR para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, bem como comprovante de pagamento de honorários advocatícios de fl.138.

Prazo: 10 (dez) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017752-62.2001.403.6100 (2001.61.00.017752-5) - MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO(SP082991 - DOMINGOS PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ALEXANDRE CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 294.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1) - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da interposição do Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela PJE N.º 5004599-42.2018.4.03.0000 pela CEF, aguarde-se decisão final a ser proferida pela 4a.Turma do E.TRF 3a.Região.

Após, venham conclusos para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X CAETANO ALIPERTI

Fl. 658: Defiro o bloqueio on line requerido pela CVM (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 23.828,26 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até outubro/2017.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 662: Publique-se o despacho de fl. 659. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.

DESPACHO DE FL. 667: FLS. 663/666: Diante da comprovação, pelo autor, de que os valores bloqueados no Banco Bradesco possuem natureza de benefício previdenciário, conforme documento de fl. 666, entendo impossível a manutenção da penhora (art. 833, inciso IV do CPC). Assim sendo, determino a liberação do bloqueio realizado no Banco Bradesco, visto que não houve, ainda, a ordem de transferência em favor deste Juízo. Publiquem-se os despachos de fls. 659 e 662. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003727-53.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL X BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em despacho.

Fls. 116/117: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve se dar nos autos do processo em que a executada foi condenada, qual seja, os embargos à execução nº 0003727-53.2015.403.6100, deverá a União Federal formular seu pedido nos autos corretos, sob pena de não ser apreciado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 283/288. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, no que pertine ao pedido de tramitação prioritária do feito, nada a apreciar, tendo em vista que já se encontra em processamento com referida prioridade em razão do critério etário.

Sem prejuízo, ante a alegação da não realização dos depósitos dos alugueis, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15(quinze) dias, efetivando eventual complementação de depósito dos valores em aberto no referido prazo.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

BFN

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, no que pertine ao pedido de tramitação prioritária do feito, nada a apreciar, tendo em vista que já se encontra em processamento com referida prioridade em razão do critério etário.

Sem prejuízo, ante a alegação da não realização dos depósitos dos alugueis, manifeste-se a parte Ré, no prazo de 15(quinze) dias, efetivando eventual complementação de depósito dos valores em aberto no referido prazo.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012479-55.2017.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: THE LANDMARK - EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013193-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a digitalização das peças processuais faltantes, conforme indicado pela União Federal em sua manifestação ID 8987065, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019981-11.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019769-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCINETE TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **24 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A. L. I. HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, A GRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do Instrumento de Procuração da Sra. Agraene Liandro Itiki.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014711-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: A L I HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do Instrumento de Procuração da Sra. Agraene Liandro Itiki.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023069-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EYAD ABOU HARB

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018090-52.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN PALHARES MUNDIM DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003279-87.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: STRAVAGANZZA PIZZAS E PANQUECAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS KURUNEZI, NELISE BIGHETTI MARIANO FERNANDES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018094-26.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YUNG YUN - CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., YOON KEUN CHOI, YUNG MIN CHOI

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018618-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIGI NAHMIA ACESSORIOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

I.C.

São Paulo, 08/08/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5028026-38.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTRO FASHION INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP, WILLIAM ELIAS KARANI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014835-86.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022293-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHES STEIDEL LTDA - ME, JOSE EDVANI RIOS, ANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019265-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEG PORTAS DE ENROLAR AUTOMATICAS EIRELI - ME, RUBENS DOMINGUEZ JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de busca on line de valores visto que não houve, ainda, sequer a citação dos executados.

A fim de que possa ser deprecada a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se o agendamento da audiência, bem como a citação e intimação dos executados.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-87.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BRUNNO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIRA SYUFFI MONTES - SP397532
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA OABSP
Advogados do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664, LUIZ ANTONIO SIMOES - SP175849
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ematendimento ao princípio da não surpresa, insculpido nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte se manifeste a respeito das preliminares suscitadas pelos impetrados.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018131-19.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EVALDO SALLES ADORNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZITTI VICENTE - SP245731
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EVALDO SALLES ADORNO em face do i. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da condenação administrativa que aplicou pena de suspensão das atividades profissionais do impetrante por 30 (trinta) dias.

O impetrante descreve que contra ele foi instaurado processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias a partir de 18/07/2018.

Argumenta, contudo, que apresentou recurso administrativo em face da referida decisão, e que até o julgamento deste recurso a penalidade não deve ser cumprida sob pena de violar seu direito à ampla defesa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 30/07/2018.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A respeito do tema, o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sempre sob o aspecto da legalidade, como da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII, e 37, CF). Com efeito, se a Administração violar direitos individuais em comportamento entendido ao arpejo da lei, a via desse controle externo da legalidade ficará aberta ao interessado.

A legalidade do ato administrativo – conformidade do ato com a norma que o rege - é a condição primeira para sua validade e eficácia. No Estado de Direito, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e o abuso de poder.

Com efeito, o Judiciário não pode ir além do exame da legalidade, para emitir um juízo de mérito sobre os atos da Administração, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. Sua competência restringe-se, então, ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado, considerado esta última a conformidade do ato com os princípios da Administração Pública, especialmente, o da moralidade, o da finalidade e o da razoabilidade.

Sendo assim, é defesa ao Judiciário incursionar no mérito da punição, para verificar se a reprimenda foi imposta com justiça ou injustiça.

Importante destacar que o mérito administrativo, infenso à revisão judicial, não se confunde com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Nesse contexto, o Judiciário não poderá manifestar-se acerca da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade, mas poderá e deverá sempre examinar seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição.

Cabe ao Judiciário apreciar os motivos ou os fatos que precedem a elaboração do ato, sem que isso configure invasão de seu mérito, pois a ausência de motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação judicial.

Nesse ponto, saliente que o impetrante não logrou êxito em comprovar, em um primeiro momento, a ausência de motivação ou substrato probatório que justificasse a sua condenação, pois sequer trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo disciplinar atacado.

Além disso, verifico que a decisão que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional foi publicada em 06/04/2018, concedendo prazo para apresentação de recurso administrativo (doc. 9566999 – pág. 5).

Comprovada a interposição do mencionado recurso em 27/04/2018 (doc. 9567651 – págs. 1/4), o ato contra o qual se insurge o impetrante, a determinação para que apresentasse sua carteira de identidade profissional e cumprisse a penalidade imposta, foi apenas publicado em 17/07/2018 (doc. 9566991 – pág. 1).

Desse modo, diante da ausência de elementos comprobatórios, notadamente a integralidade do procedimento administrativo, não há como se afirmar, em uma primeira análise, que o impetrante teve seu direito de ampla defesa violado.

Isso porque não está evidenciado que as suas razões recursais deixaram de ser analisadas no intervalo entre a interposição do recurso e a publicação de julho do presente ano mencionada.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a representante judicial interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à juntada nos autos da procuração ad judicium original (art. 105, CPC), observando-se o regramento contido no Art. 14 da Ata da Assembleia Geral de Constituição da sociedade autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após venham os autos conclusos para análise do pedido tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-32.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCANTIL BR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA - SP162102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença ID. 4917339, a qual julgou procedente o pedido formulado na exordial para o fim de reconhecer o direito da Autora à restituição dos tributos pagos a título de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS (Importação), referente às Declarações de Importação nº 14/1286428-5, 14/1290417-1, 14/1461875-3, 14/1463880-0, 14/1454315-0 e 14/1546191-2.

Sustentou a embargante a existência de contradição ao argumento de que ela reconheceu o pedido da Autora em relação aos PIS-importação, COFINS-importação e IPI-importação quando da apresentação de sua contestação, razão pela qual a fixação dos honorários advocatícios somente pode ser o valor pago a título de IPI-importação, não sobre a totalidade do valor atribuído à demanda.

Aberta oportunidade de manifestação, a Autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...) Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. (...) " LEIA-SE: "(...) Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor pago a título de IPI-importação e não reconhecido espontaneamente pela Ré, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Estatuto Processual Civil. (...)".

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

BFN

Expediente Nº 3656

MANDADO DE SEGURANÇA
0016444-83.2004.403.6100 (2004.61.00.016444-1) - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM TRADUCAO - UNITRAD(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANÇA
0001813-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001813-5) - SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO(SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência da redistribuição e do desarquivamento do processo.
Requeira a Impetrante o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (findo).
Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA

0024755-24.2008.403.6100 (2008.61.00.024755-8) - NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0000310-68.2010.403.6100 (2010.61.00.000310-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP129630B - ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0012644-37.2010.403.6100 - JAIRO ANTONIO ZAMBON(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

001308-65.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0004963-45.2012.403.6100 - JOAO BATISTA FACCIOLI NETTO X MARIA TEREZINHA JORDAO FACCIOLI(SP211834 - MAURICIO MORISHITA E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0006555-22.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0015368-38.2015.403.6100 - SIRLEY SANTOS CORREIA X MARIA SIMONE SANTOS CORREIA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0020988-31.2015.403.6100 - CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021369-39.2015.403.6100 - RODOLPHO VILHENA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0017745-45.2016.403.6100 - DANIEL DONIZETE GALANTE(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006962-38.2009.403.6100 (2009.61.00.006962-4) - FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FESESP(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025786-76.2017.4.03.6100
AUTOR: COSMOPOLITAN HOLDING PATRIMONIAL PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da decisão de 13/08/2018 (doc. 9994451), uma vez que determina a expedição de ofício a Tabelião de Protestos que não diz respeito ao presente feito.

Por este motivo, retifico o dispositivo da decisão de 13/08/2018 que deferiu a tutela pleiteada, para que passe a constar nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto, DEFIRO A TUTELA requerida, determinando a sustação do protesto formalizada perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 8061405636950 e 10º Tabelião de Protestos de São Paulo referente à Certidão de Dívida Ativa 80214032949 indicadas na exordial.

Oficie-se, com urgência, os Tabelionatos onde foram averbados os protestos, com cópia da presente decisão, para imediata sustação e demais providências administrativas cabíveis. Intime-se o requerido para o cumprimento desta decisão.

Após, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença."

No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

THD

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6027

ACAO CIVIL PUBLICA

0012924-95.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X HOLCIM (BRASIL) S.A.
Trata-se de ação anulatória proposta por UNIAO FEDERAL em face da HOLCIM (BRASIL) S/A, na qual requer ressarcimento por dano ao erário, estimado em R\$ 40.241.889,85 (quarenta milhões, duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).A inicial e os documentos foram juntados às fls. 02-77.A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada da contestação (fl. 81).O Ministério Público Federal passou a acompanhar o feito (fl. 86).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 91-118, com documentos às fls. 119-178.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 179-181.A réplica foi apresentada às fls. 184-196, com documentos às fls. 197-204.A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 205-217). Foi negado o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 229-234).A autora se manifestou às fls. 219-221.O Ministério Público Federal opinou pela incompetência deste Juízo, uma vez que o dano foi local, no município de Mairiporã/SP (fl. 228).As partes se manifestaram contrariamente ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 237 e 239-340). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Acolho o parecer do Ministério Público Federal.O art. 1º da Lei nº 7.347/85, especializada em relação ao Código de Processo Civil, dispõe que por ela são regidas as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente e ao patrimônio público e social, dentre outros.Desse modo, a natureza da ação civil pública de responsabilidade decorre não da denominação dada pela parte autora, mas pelo pedido feito em sua inicial, ou seja, pelo interesse público adjacente ao pedido avertado com a demanda.Portanto, entendo que a presente ação, uma vez que tem por finalidade o ressarcimento de danos causados ao patrimônio público, possui natureza de ação civil pública, a ser disciplinada pela Lei nº 7.347/85, e, assim, a ela deve ser aplicada a regra de competência do foro do local onde ocorreu o dano prevista no art. 2º da referida lei.Nesse sentido, ressalto o seguinte parágrafo da petição inicial:Por meio da presente ação civil pública, a União busca a condenação da ré no dever de ressarcir ao erário o correspondente a 610.600m de minério de granito lavrado do polígono delimitado no processo DNPm nº 821.516/87, sem que houvesse autorização ou concessão para exploração da jazida. (grifei)Ante o exposto, considerando que o dano ocorreu no município de Mairiporã/SP, reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais da Subseção de Guarulhos/SP, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 03/08/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020198-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ELIANA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP362957 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS FEITOZA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013119-51.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021874-35.2012.403.6100 ()) - SIDNEY DA COSTA SOUSA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HERÓI JOAO PAULO VICENTE)

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em 11 de dezembro de 2012, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de SIDNEY DA COSTA SOUSA, para a retomada da motocicleta Honda/CG-150, vermelha, 2011/2011, placas EXB2623, em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento firmado com o Banco Panamericano S/A, cujos créditos teriam sido cedidos. Subsidiariamente, para a hipótese do bem não ser localizado, requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (fls. 02/19). O pedido liminar foi deferido (fls. 24/26). O Sr. Oficial de Justiça citou Sidney da Costa Sousa, o qual informou que o bem tinha sido roubado em 13 de novembro de 2012 (fls. 34/37 e fls. 38/39). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação do réu para que informasse se acionava a seguradora. Subsidiariamente, requereu a conversão da ação em execução de título extrajudicial (fls. 45/47). Sidney da Costa Sousa, assistido pela Defensoria Pública da União, ofereceu contestação com preliminares de ausência de pressuposto processual (documento indispensável) e ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. No Mérito, requereu a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando o reconhecimento de cláusulas abusivas com descaracterização da mora (cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, tarifa de cadastro, anatocismo, comissão de permanência, ausência do desconto dos juros vincendos). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a designação de audiência de conciliação (fls. 51/63). Houve réplica (fls. 68/79). Determinada a especificação das provas (fls. 80), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 81), e Sidney da Costa Sousa juntou sentença proferida em ação civil pública ajuizada em face do Banco Panamericano S/A, ponderando que, na hipótese de roubo, o arrendatário mercantil não deve arcar com o prejuízo por conta da regra res perit domino (fls. 83/94). Intimado (fls. 95), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para informar sobre eventual cobertura do seguro (fls. 97/99). Houve conversão para execução de título executivo extrajudicial (fls. 100). Posteriormente, houve conversão para ação de depósito pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado, com ordem para juntada de documentos elucidativos (fls. 102). A Caixa Econômica Federal informou que o preço médio do veículo era de R\$ 5.652,00, para setembro de 2013 (fls. 103/104), e que a dívida era da ordem de R\$ 20.842,82, para outubro de 2013 (fls. 106/107). Foi determinada nova citação (fls. 109). Sidney da Costa Sousa foi citado para pagar a importância de R\$ 5.652,00, para setembro de 2013, e, decorrido o prazo legal, não foi efetuada a penhora por não terem sido localizados bens (fls. 114/115). Em 21 de julho de 2014, Sidney da Costa Sousa opôs embargos à execução, reiterando as teses exposta na contestação. Ponderou, ainda, que seu nome não poderia ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, mas não comprovou que tal inscrição teria ocorrido (fls. 02/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32). Houve impugnação da Caixa Econômica Federal (fls. 34/50). Determinada a especificação de provas (fls. 51), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52), e Sidney da Costa Sousa insistiu que possuía interesse na audiência de conciliação, requerendo a produção de prova pericial contábil (fls. 54/55). Os autos foram encaminhados à CECON e retornaram a este Juízo sem a realização do ato por conta da ausência de parte (fls. 61v). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 62). O laudo foi depositado (fls. 70/80), e as partes foram intimadas, permanecendo sientes (fls. 81/82). É o relatório. Fundamento e deciso. Da preliminar de ausência de pressuposto processual (documento indispensável). Há nos autos cópia do contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e Sidney da Costa Sousa, destinado à aquisição da motocicleta Honda/CG 150, ano 2011/2011, chassi 9C2KC1660BR535563, que foi dada em alienação fiduciária em garantia (fls. 11/12). Consta, ainda, nos autos cópia da nota fiscal que há informações complementares no sentido de que a motocicleta foi vendida com alienação fiduciária a favor do Banco Panamericano S/A (fls. 15). Por fim, verifico que há extrato do sistema nacional de gravames com informações no sentido de que o contrato de financiamento celebrado entre as partes está registrado no banco de dados do DETRAN (fls. 14). Desnecessária, portanto, a juntada de cópia do documento da motocicleta com anotação relativa à alienação fiduciária, vez que tal prova foi efetuada por outros meios. Da preliminar de ilegitimidade ativa. Para a cessão de crédito ter eficácia perante o devedor, basta que este seja notificado da existência daquela (artigo 290 do Código Civil). No caso em exame, há nos autos cópia da notificação de cessão de crédito e constituição em mora expedida em conjunto pelo Banco Panamericano S/A (credor originário/cedente) e pela Caixa Econômica Federal (credor atual/cessionário), via cartório de títulos e documentos da Comarca de Porto de Pedras-AL, endereçada e recebida no domicílio do devedor indicado no contrato de financiamento (fls. 11/12 e fls. 16/17). Assim sendo, reconheço que ficou comprovada nos autos a cessão do crédito em favor da Caixa Econômica Federal. Por oportuno, registro que é irrelevante para o devedor o teor da cessão de crédito, isto porque o mesmo continua obrigado nos termos do contrato que lhe deu origem. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. Do mérito. A análise dos autos revela que está sendo exigido de Sidney da Costa Sousa a quantia de R\$ 5.652,00, para setembro de 2013, correspondente ao valor de mercado da motocicleta roubada, porque tal valor é inferior à dívida atualizada de R\$ 20.842,82, para outubro de 2013 (fls. 102, fls. 103/104, fls. 106/107 e fls. 114/115), sendo certo que, até o presente momento processual, nenhum pagamento foi demonstrado nos autos, o que leva à inevitável conclusão de que este último valor cresceu muito mais do que o primeiro. Dentro dessa quadra, verifico que as alegações do devedor em torno da existência de cláusulas abusivas não lhe são úteis, isto porque, ainda que possam reduzir a dívida para outubro de 2013, tal circunstância somente teria relevância se o montante fosse reduzido para valor muito inferior ao valor de mercado da motocicleta em tal data, o que certamente não ocorrerá na hipótese, até porque o perito judicial, muito embora tenha constatado a utilização da tabela price (que importa em anatocismo), concluiu que a taxa de juros efetivamente aplicada (2,33% a.m.) é inferior àquela prevista no contrato (2,85% a.m.). De rigor, pois, a improcedência dos embargos, com o prosseguimento da execução pelo valor de mercado da motocicleta de R\$ 5.652,00, para setembro de 2013. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando como devida a quantia de R\$ 5.652,00, para setembro de 2013. Condeno o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da quantia exigida, ou melhor, em R\$ 565,20, para setembro de 2013, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes, abrindo vista à Defensoria Pública da União para manifestação em nome do assistido. No mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0023715-26.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024715-95.2015.403.6100 ()) - PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES X DENIS SIMABUCURO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, no qual os embargantes requerem, nos cálculos elaborados pelo embargado, a exclusão da comissão de permanência, da aplicação da taxa CDI e dos juros capitalizados por meio do sistema francês de amortização, bem como a juntada de extratos bancários e prestação de contas acerca de possíveis compensações. A embargada apresentou impugnação às fls. 96-111. À fl. 128, os embargantes requereram a desistência do presente feito, pedido com o qual a embargada concordou (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A parte embargante requereu a desistência do feito e, intimada a se manifestar, a parte embargada concordou com tal pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001801-66.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-83.2016.403.6100 ()) - PATRICIA C CAMPANA - EPP X PATRICIA CAFERO CAMPANA X VALDIR CAFERO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA C CAMPANA E OUTROS, em face da sentença que acolheu parcialmente os embargos à execução. Afirma o embargante haver presença de omissões requerendo manifestação quanto à não apresentação de documentos que originaram a dívida, bem como quanto a incidência do CDI. É o relatório. DECIDO. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controversia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AIRES P 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Não há, ainda, o que se falar em omissões em relação à ausência dos documentos requeridos, posto que se tornaram prejudicados pelo entendimento de liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário. Quanto ao CDI, entendo que foi analisado conjuntamente com os demais encargos. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0040311-18.1998.403.6100 (98.0040311-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO DE AZEVEDO, VIVIANE COUTO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, reconhecida no termo de acordo n.º 06/95/01, respectivo aditivo e instrumento particular de confissão de dívida. Requereu a citação da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessária (fls. 02/78). Foram determinadas as citações dos executados bem como da União Federal (fls. 79). A União Federal foi citada (fls. 127). Citada (fls. 195), a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP nomeou à penhora títulos da dívida pública (fls. 84/122). Houve impugnação da nomeação c.c. pedido de penhora do saldo de conta bancária (fls. 138/139 e fls. 141/142). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP reiterou sua manifestação anterior quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ação ordinária que discutiria a eventual inexistência da dívida exequenda (fls. 144/157). A exequente requereu a penhora de 2 (duas) aeronaves para a hipótese do saldo existente na conta corrente não ser suficiente para garantir a dívida (fls. 161/162). O pedido de suspensão do feito foi indeferido, e a nomeação dos títulos da dívida pública à penhora foi acolhida (fls. 161/162). Foi lavrado auto de penhora (fls. 166/167). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, em 23 de setembro de 1998, opôs embargos à execução alegando que as tarifas ora executadas, na verdade, possuem natureza jurídica de taxa, estando, portanto, submetidas ao princípio da reserva legal, o qual não estaria sendo observado. Ponderou que, atuando no ramo da aviação comercial, é obrigada a utilizar aeródromos civis públicos por questões de segurança pública. Subsidiariamente, requereu a extinção da execução por pagamento com títulos da dívida pública ofertados. Requereu a extinção da execução (fls. 02/214 - processo n.º 0040311-18.1998.403.6100). Nos referidos embargos à execução, foi determinado que se aguardassem as citações dos demais executados objeto de carta precatória expedida (fls. 213). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que ordenou a penhora de títulos da dívida pública (fls. 178/193), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a penhora recaísse sobre as aeronaves indicadas e, subsidiariamente, caso não fossem apresentados outros bens, sobre a renda da sociedade empresária, com intimação do administrador (fls. 200/201). A exequente indicou as aeronaves (fls. 215), e o auto de penhora foi lavrado (fls. 219/224), com expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil - DAC (fls. 226). Sobreveio aos autos a notícia de que Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo já haviam sido citados por carta precatória (fls. 232/233), sendo certo que o primeiro já havia se manifestado nos autos, deixando de nomear bens à penhora (fls. 168 e fls. 170/171). Foi nomeado perito judicial para avaliação das aeronaves penhoradas (fls. 238). Houve depósito de laudo pericial no sentido de que as duas aeronaves valeriam US 20.738.667,13 ou R\$ 34.965.392,78, ambos para 21 de maio de 1999 (fls. 263/300). Retornou a este Juízo carta precatória com informações no sentido de que, além de Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo, foram citados Viviane Couto, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo, tendo sido penhorados apenas imóveis de propriedade de Ulisses/Nádia, com posterior levantamento daquela que incidiu sobre a residência do casal SHIS QL 16, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n.º 66.388 (fls. 303/448). Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, em 05 de maio de 1999, opuseram embargos à execução, alegando que o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n.º 66.388, seria impenhorável por ser a residência do casal. No mais, reiteraram as teses já desenvolvidas nos embargos à execução opostos pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fls. 02/233 - processo n.º 0020459-71.1999.403.6100). O processo de execução foi suspenso (fls. 453), sobreveio agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 462/463 e fls. 465/473) e reconsideração da decisão anterior, com expedição de mandado para reforço da penhora na forma de administração (fls. 482). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP requereu a reconsideração da decisão interlocutória,

nomeando à penhora 4 (quatro) aeronaves (fls. 484/495). Foi determinada a expedição de mandado para penhora das aeronaves (fls. 499), sobrevindo agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 503/514), a lavratura de auto de penhora (fls. 520/522), pedido de reconsideração da exequente (fls. 524 e 526/528) e resposta com oferecimento subsidiário à penhora de crédito oriundo da ação n. 92.0014302-4 (fls. 530/681). Foi apenas nomeado perito judicial para as avaliações das aeronaves (fls. 682), seguindo-se pedido de reconsideração pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 685/689 e fls. 692/693), manifestação da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fls. 695/700) e determinação de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para os devidos esclarecimentos quanto à duplicidade de penhoras (fls. 701), o qual comunicou que as aeronaves já se encontravam penhoradas na execução fiscal n. 94.510842-5 (fls. 735/740). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que, após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal já cumprida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão interlocutória que havia acolhido a nomeação dos títulos públicos à penhora (fls. 729/731). Foi proferida decisão interlocutória acolhendo o pedido formulado no agravo de instrumento para determinar a penhora sobre a renda da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, com intimação de Wagner Canhedo de Azevedo (fls. 741/742), seguindo-se a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos para fixar a penhora em 30% da renda (fls. 748/752 e fls. 753) e a lavratura do auto de penhora declarado válido (fls. 759/763, fls. 765 e fls. 766). Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP não estava auferindo renda (fls. 768/896 e fls. 906/911), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requeriu a destituição de seu administrador, vez que o conceito de renda deve ser entendido com receita/faturamento (fls. 901/904 e fls. 913/914), seguindo-se a nomeação de Railton Edson dos Santos para o cargo (fls. 916), agravo de instrumento pela executada principal (fls. 921/940) e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 942/946). Intimado novamente (fls. 960/961), Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP ainda não estava auferindo renda (fls. 965/1018), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO reiterou suas teses no sentido de que o administrador, por descumprir ordem judicial, deveria ser destituído (fls. 1024/1025). Foi designada audiência (fls. 1026), a qual, após redesignação (fls. 1078), foi realizada com as colheitas dos depoimentos pessoais do administrador Wagner Canhedo Azevedo e do contador Antônio Carlos Cottens de Andrade (fls. 1116/1123). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a homologação da desistência do agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão interlocutória de fls. 453, que já havia sido reconsiderada por este Juízo (fls. 1132/1133). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a penhora de 13 (treze) aeronaves (fls. 1135/1159), o que foi deferido por este Juízo com ressalva no sentido de que o pleito havia sido recebido com desistência com relação à penhora da renda (fls. 1160/1161). Foi elaborado auto de penhora com relação a 12 (doze) aeronaves porque uma delas foi acidentada com perda total (fls. 1166/1208). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a substituição de 4 (quatro) das 13 (treze) aeronaves inicialmente indicadas (fls. 1248/1258), o que foi deferido por este Juízo (fls. 1259), mas o auto de penhora não chegou a ser lavrado por ausência de depositário (fls. 1295/1297). Neste ínterim, houve impugnações nos embargos à execução (fls. 218/306 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 240/304 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), especificações de provas (fls. 310 e fls. 312/328 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 306/317 e fls. 319 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), deferimento da produção de prova pericial em ambos (fls. 329/329v - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 321 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), juntada de prova documental: sétimo instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado de quantias certas e determinadas e outras averças (fls. 345/357 - processo n. 040311-18.1998.403.6100), depósitos de laudos periciais (fls. 377/397 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 342/361 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), contraditório (fls. 402/406 e fls. 411/415 - processo n. 040311-18.1998.403.6100); bem como fls. 366/370 e fls. 375/379 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), alteração do valor dado à causa (fls. 422/426 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 381/384 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), esclarecimentos (fls. 428/452 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 387/411 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100) e nova manifestações das partes (fls. 461/464 e fls. 466 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; bem como fls. 420/423 e fls. 425 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou o deferimento do processamento de recuperação judicial em 07 de outubro de 2005, requerendo a solicitação de reserva da ordem de R\$ 323.029.389,33, para 07 de outubro de 2005 (fls. 1299/1401), o que foi deferido por este Juízo (fls. 1402) e acatado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 1417). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, entendendo que a homologação do plano de recuperação judicial importou em novação da dívida, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, dada a superveniente perda de objeto (fls. 1450/1753). Houve o contraditório, ocasião em que a exequente sustentou que a superveniente de recuperação judicial não acarretaria a extinção das execuções propostas em data anterior à elaboração do plano de pagamento, nem a liberação dos bens constritos por penhora. Subsidiariamente, defendeu que a execução deveria ser suspensa (fls. 1772/1778). Foi determinada a suspensão do feito por 2 (dois) anos, contados a partir de 24 de agosto de 2006, data em que concedida a recuperação judicial (fls. 1872). Houve pedido de reconsideração (fls. 1874/1894), mas a decisão interlocutória que ordenou a suspensão do feito foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1895), seguindo-se a oposição de embargos de declaração (fls. 1897/1900), o qual, após contraditório (fls. 1903/1913), foi considerado intempestivo (fls. 1914). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou a decretação da falência da executada em 04 de setembro de 2008 (fls. 1920/1926), o que importou na remessa dos autos ao arquivado. Após desarquivamento, nos embargos à execução, a exequente-embargada noticiou a existência de coisa julgada material aperfeiçoada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100 (a qual rejeitou a tese da executada-embargante de que as tarifas, na verdade, seriam taxas), requerendo a improcedência de ambos cumulada com penhora on line sobre as contas dos coobrigados (fls. 536/627 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fls. 469/560 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foi deferido o pedido de penhora on line nos autos principais (fls. 1940), mas a diligência não importou no resultado esperado pela exequente, tendo sido bloqueados apenas R\$ 29,24, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO informou que os créditos perseguidos na presente execução foram devidamente habilitados na relação de credores da falida, requerendo o arquivamento desta (fls. 1966/1972). Posteriormente, requereu o julgamento dos embargos à execução com relação aos demais executados para o prosseguimento do feito (fls. 1973/1974). Por fim, voltou a requerer o arquivamento dos embargos à execução e, consequentemente, da execução com relação aos terceiros (fls. 566/568 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). O Ministério Público Federal informou que não possui interesse no feito (fls. 1997/1998). O Administrador da Massa Falida peticionou nos autos, informando que, na falência, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi deferido pedido liminar para o bloqueio de ativos, dentre outros, de Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo (fls. 1976 e fls. 2000/2022). Aberta nova vista, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu o julgamento dos embargos à execução em apenso e o arquivamento total da execução até o trânsito em julgado da ação falimentar e respectivos incidentes (fls. 2024/2025). Intimados, os embargantes não se manifestaram nos embargos à execução com relação à existência de coisa julgada material (fls. 641/642 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fls. 577/578 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foram trasladadas para os autos cópias dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões interlocutórias que ordenaram a penhora sobre a renda e a destituição do administrador da executada, os quais foram julgados prejudicados (fls. 2036/2229 e fls. 2233/2450). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 76, caput, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. No caso em exame, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, Wagner Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, César Antônio Canhedo de Azevedo, Viviane Couto Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, referente às taxas aeroportuárias devidas (fls. 02/78), sendo certo que, em 04 de setembro de 2008, foi decretada a falência da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (fls. 1920/1926), com habilitação do crédito em questão nos aludidos autos (fls. 1966/1972). Assim sendo, verifica-se que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pela ocorrência de fato superveniente consistente na decretação da falência da Viação Aérea São Paulo S/A, não possui mais interesse processual na modalidade adequação no que toca ao prosseguimento do feito com relação a tal devedor, na medida que a via adequada para recebimento de créditos da massa falida, salvo exceções não aplicáveis à hipótese, é apenas o processo falimentar. Registro, inclusive, que há manifestações da exequente nos autos neste sentido (fls. 1966/1972, fls. 1973/1974, fls. 2024/2025; bem como fls. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). De rigor, portanto, com relação à falida, a extinção da execução, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação por fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Consequentemente, impõe-se a extinção dos embargos à execução opostos pela falida (processo n. 0040311-18.1998.403.6100), sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, também sem a condenação das partes nos ônus da sucumbência. Dito isso, passo ao julgamento dos embargos à execução remanescentes opostos por Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo (processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Inicialmente, consigno que não há como acolher a preliminar de coisa julgada material superveniente aperfeiçoada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100, suscitada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, isto porque Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo não figuraram como partes no aludido processo, conforme se infere das alegações da própria embargada e dos documentos por ela juntados (fls. 469/560). No mérito, entretanto, observo que não assiste razão aos embargantes, isto porque a jurisprudência pátria caminha no sentido de que as tarifas aeroportuárias ora executadas não possuem natureza jurídica de taxa, mas de preço público, podendo, portanto, ser instituídas/cobradas sem prévia autorização legal específica. Neste sentido, dentre outros, é o próprio precedente que aperfeiçoou a coisa julgada material improcedente em face da massa falida com relação ao crédito em exame (processo n. 0035735-79.1998.403.6100 - fls. 510/517). Rejeito, portanto, as alegações no sentido de que a execução deveria ser extinta por conta da inobservância do princípio da reserva legal, aplicável aos tributos. Quanto ao montante da dívida, observo que o perito judicial, entendendo que a metodologia de renovação dos acordos, os índices de correção monetária eleitos pelas partes e as taxas de juros convenacionadas importariam em anatocismo (juros sobre juros), realizou seus cálculos de acordo com os índices de correção monetária e as taxas de juros previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, chegando à conclusão final de que a dívida seria da ordem de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (fls. 341/361). Entretanto, ainda que eventual anatocismo decorrente da metodologia de renovação dos acordos e dos índices de correção monetária eleitos pelas partes constitua fundamento suficiente para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nada justifica a aplicação da taxa de juros inferior a 1% a.m., conforme convenicionado de forma lícita entre as partes para sancionar a mora. Dito isso, verifico que, para encontrar o saldo realmente devido, basta apenas duplicar as quantias computadas a título de juros de mora no laudo pericial, vez que o expert utilizou a taxa simples de 0,5% a.m. quando deveria utilizar a taxa simples de 1% a.m. Assim sendo, à quantia apurada como devida de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (resultante da subtração do montante pago de R\$ 88.527.287,36 do montante devido de R\$ 165.619.131,69 - fls. 394/395), devem ser acrescidas as quantias de R\$ 3.751.258,61 (fls. 396), R\$ 1.153.494,87 (fls. 397), R\$ 3.303.076,56 (fls. 399), R\$ 2.782.849,54 (fls. 400), R\$ 5.856.633,32 (fls. 403), R\$ 3.626.717,30 (fls. 404), R\$ 8.657.368,25 (fls. 406), R\$ 1.587.200,49 (fls. 407), R\$ 5.528.511,98 (fls. 408) e R\$ 963.508,53 (fls. 409), bem como subtraídas a título de compensação as quantias de R\$ 2.051.484,70 (fls. 398), R\$ 3.393.040,47 (fls. 402), R\$ 2.390.934,53 (fls. 405) e 5.120.718,61 (fls. 410), o que resulta em R\$ 101.346.285,47, para 31 de maio de 1998, quantia maior que a exigida. Deve, portanto, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, conforme exigido inicialmente pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 02/78), por conta do princípio da disponibilidade do interesse privado, vez que o afastamento de eventual ilegalidade detectada pelo perito judicial importaria em quantia maior, conforme laudo pericial, esclarecimentos e demonstração supra. Por oportuno, registro que os embargantes não possuem interesse processual na modalidade utilidade para discutir acerca da forma como a aludida dívida deverá evoluir, na medida em que, desde o início da execução, nenhum pagamento foi efetuado, bem como porque foram constritos bens de valores nominais inferiores a R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998 (fls. 303/448). Noutro ponto, considerando que os títulos da dívida pública foram cedidos à Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, e não aos embargantes, entendo que a questão alusiva ao pagamento com os mesmos encontra-se prejudicada nestes autos, sobretudo porque, com a decretação da falência daquela, os mesmos serão arrecadados pela massa falida e terão sua destinação dada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, único competente para resolver acerca da questão. Por último, consigno que não mais subsiste a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, isto porque, após o ajuizamento destes embargos à execução em 30 de abril de 1999, foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ordenando o levantamento da penhora que recaiu sobre o aludido bem (fls. 447), de modo que, nesta parte, carecem os embargantes de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente. Dispositivo: Ante o exposto: a) Com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - Massa Falida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação pela ocorrência de fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; b) Consequentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP) - MASSA FALIDA, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; c) Com relação à penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (levantamento da penhora pelo Juízo Deprecado), com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, com resolução de mérito, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo os embargantes Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (artigo 85, 2º, do CPC), ou melhor, em R\$ 9.938.492,00, para 31 de maio de 1998. Custas na forma da lei. Em razão da extinção da execução com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - MASSA FALIDA, ficam levantadas as penhoras que recaíram sobre os títulos da dívida pública (fls. 166/167), sobre as aeronaves (fls. 219/224, fls. 520/522 e fls. 1168/1208) e sobre 30% (trinta por cento) de sua renda (fls. 759/763). Expeça-se ofício ao Departamento de Aviação Civil, comunicando o levantamento da penhora sobre as aeronaves. Instrua-se com cópias dos autos de penhora e desta sentença. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando o levantamento da penhora sobre os títulos da dívida pública. Instrua-se com cópias do auto de penhora e desta sentença. Detemino o desbloqueio da quantia de R\$ 29,27, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948), irrisória para o pagamento da dívida de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, com base nos princípios da economia, celeridade e utilidade processuais. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP comunicando o teor da presente sentença e que nada mais deve ser reservado a este Juízo em decorrência deste processo. Instrua-se com cópia de fls. 1402 e fls. 1417. Intimem-se as partes. Deverá ser expedido mandado de intimação para o Administrador Judicial da Massa Falida, bem como ser aberta vista à Advocacia-Geral da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos à execução n. 0040311-18.1998.403.6100 em definitivo com as cautelas de praxe, bem como arquivem-se o principal e os embargos à execução n. 0020459-71.1999.403.6100 no aguardo de prolação, conforme já requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 1966/1972, fls. 1973/1974, fls. 2024/2025; bem como fls. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Publique-se. Registrem-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0020459-71.1999.403.6100 (1999.61.00.020459-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1)) - ULISSES CANHEDO AZEVEDO X NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E Proc. JAIRO RESENDE)

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO DE AZEVEDO, VIVIANE COUTO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, reconhecida no termo de acordo n. 06/95/01, respectivo aditivo e instrumento particular de confissão de dívida. Requereu a citação da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessária (fs. 02/78). Foram determinadas as citações dos executados bem como da União Federal (fs. 79). A União Federal foi citada (fs. 127). Citada (fs. 195), a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP nomeou à penhora títulos da dívida pública (fs. 84/122). Houve impugnação da nomeação c.c. pedido de penhora do saldo de conta bancária (fs. 138/139 e fs. 141/142). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP reiterou sua manifestação anterior quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ação ordinária que discutiria a eventual inexistência da dívida executanda (fs. 144/157). A exequente requereu a penhora de 2 (duas) aeronaves para a hipótese do saldo existente na conta corrente não ser suficiente para garantir a dívida (fs. 161/162). O pedido de suspensão do feito foi indeferido, e a nomeação dos títulos da dívida pública à penhora foi acolhida (fs. 161/162). Foi lavrado auto de penhora (fs. 166/167). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, em 23 de setembro de 1998, opôs embargos à execução alegando que as tarifas ora executadas, na verdade, possuem natureza jurídica de taxa, estando, portanto, submetidas ao princípio da reserva legal, o qual não estaria sendo observado. Ponderou que, atuando no ramo da aviação comercial, é obrigada a utilizar aeródromos civis públicos por questões de segurança pública. Subsidiariamente, requereu a extinção da execução por pagamento com títulos da dívida pública ofertados. Requereu a extinção da execução (fs. 02/214 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100). Nos referidos embargos à execução, foi determinado que se aguardassem as citações dos demais executados objeto de carta precatória expedida (fs. 213). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que ordenou a penhora de títulos da dívida pública (fs. 178/193), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a penhora recaísse sobre as aeronaves indicadas e, subsidiariamente, caso não fossem apresentados outros bens, sobre a renda da sociedade empresária, com intimação do administrador (fs. 200/201). A exequente indicou as aeronaves (fs. 215), e o auto de penhora foi lavrado (fs. 219/224), com expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil - DAC (fs. 226). Sobreveio aos autos a notícia de que Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo já haviam sido citados por carta precatória (fs. 232/233), sendo certo que o primeiro já havia se manifestado nos autos, deixando de nomear bens à penhora (fs. 168 e fs. 170/171). Foi nomeado perito judicial para avaliação das aeronaves penhoradas (fs. 238). Houve depósito de laudo pericial no sentido de que as duas aeronaves valeriam US\$ 20.738.667,13 ou R\$ 34.965.392,78, ambos para 21 de maio de 1999 (fs. 263/300). Retomou a este Juízo carta precatória com informações no sentido de que, além de Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo, foram citados Viviane Couto, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo, tendo sido penhorados apenas imóveis de propriedade de Ulisses/Nádia, com posterior levantamento daquela que incidiu sobre a residência do casal: SHIS QL 16, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388 (fs. 303/448). Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, em 05 de maio de 1999, opuseram embargos à execução, alegando que o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, seria impenhorável por ser a residência do casal. No mais, reiteraram as teses já desenvolvidas nos embargos à execução opostos pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fs. 02/233 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). O processo de execução foi suspenso (fs. 453), sobrevindo agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fs. 462/463 e fs. 465/473) e reconsideração da decisão anterior, com expedição de mandado para reforço da penhora na forma de administração (fs. 482). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP requereu a reconsideração da decisão interlocutória, nomeando à penhora 4 (quatro) aeronaves (fs. 484/495). Foi determinada a expedição de mandado para penhora das aeronaves (fs. 499), sobrevindo agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fs. 503/514), a lavratura de auto de penhora (fs. 520/522), pedido de reconsideração da exequente (fs. 524 e 526/528) e resposta com oferecimento subsidiário à penhora de crédito oriundo da ação n. 92.0014302-4 (fs. 530/681). Foi apenas nomeado perito judicial para as avaliações das aeronaves (fs. 682), seguindo-se pedido de reconsideração pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fs. 685/689 e fs. 692/693), manifestação da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fs. 695/700) e determinação de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para os devidos esclarecimentos quanto à duplicidade de penhoras (fs. 701), o qual comunicou que as aeronaves já se encontravam penhoradas na execução fiscal n. 94.510842-5 (fs. 735/740). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que, após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal já cumprida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão interlocutória que havia acolhido a nomeação dos títulos públicos à penhora (fs. 729/731). Foi proferida decisão interlocutória acolhendo o pedido formulado no agravo de instrumento para determinar a penhora sobre a renda da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, com intimação de Wagner Canhedo de Azevedo (fs. 741/742), seguindo-se a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos para fixar a penhora em 30% da renda (fs. 748/752 e fs. 753) e a lavratura do auto de penhora declarado válido (fs. 759/763, fs. 765 e fs. 766). Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP não estava auferindo renda (fs. 768/896 e fs. 906/911), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a destituição de seu administrador, vez que o conceito de renda deve ser entendido como receita/faturamento (fs. 901/904 e fs. 913/914), seguindo-se a nomeação de Railton Edson dos Santos para o cargo (fs. 916), agravo de instrumento pela executada principal (fs. 921/940) e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fs. 942/946). Intimado novamente (fs. 960/961), Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP ainda não estava auferindo renda (fs. 965/1018), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO reiterou suas teses no sentido de que o administrador, por descumprir ordem judicial, deveria ser destituído (fs. 1024/1025). Foi designada audiência (fs. 1026), a qual, após redesignação (fs. 1078), foi realizada com as colheitas dos depoimentos pessoais do administrador Wagner Canhedo Azevedo e do contador Antônio Carlos Cottens de Andrade (fs. 1116/1123). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a homologação da desistência do agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão interlocutória de fs. 453, que já havia sido reconsiderada por este Juízo (fs. 1132/1133). A Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a penhora de 13 (treze) aeronaves (fs. 1135/1159), o que foi deferido por este Juízo com ressalva no sentido de que o pleito havia sido recebido com desistência com relação à penhora da renda (fs. 1160/1161). Foi elaborado auto de penhora com relação a 12 (doze) aeronaves porque uma delas foi acidentada com perda total (fs. 1166/1208). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a substituição de 4 (quatro) das 13 (treze) aeronaves inicialmente indicadas (fs. 1248/1258), o que foi deferido por este Juízo (fs. 1259), mas o auto de penhora não chegou a ser lavrado por ausência de depositário (fs. 1295/1297). Neste ínterim, houve impugnações nos embargos à execução (fs. 218/306 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 240/304 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), especificações de provas (fs. 310 e fs. 312/328 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 306/317 e fs. 319 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), deferimento da produção de prova pericial em ambos (fs. 329/329v - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 321 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), juntada de prova documental: sétimo instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado de quantias certas e determinadas e outras averanças (fs. 345/357 - processo n. 040311-18.1998.403.6100), depósitos de laudos periciais (fs. 377/397 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 342/361 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), contraditório (fs. 402/406 e fs. 411/415 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; bem como fs. 366/370 e fs. 375/379 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), alteração do valor dado à causa (fs. 422/426 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 381/384 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), esclarecimentos (fs. 428/452 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fs. 387/411 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100) e nova manifestações das partes (fs. 461/464 e fs. 466 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; bem como fs. 420/423 e fs. 425 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou o deferimento do processamento de recuperação judicial em 07 de outubro de 2005, requerendo a solicitação de reserva da ordem de R\$ 323.029.389,33, para 07 de outubro de 2005 (fs. 1299/1401), o que foi deferido por este Juízo (fs. 1402) e acatado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fs. 1417). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, entendendo que a homologação do plano de recuperação judicial importou em novação da dívida, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, dada a superveniente perda de objeto (fs. 1450/1753). Houve o contraditório, ocasião em que a exequente sustentou que a superveniência de recuperação judicial não acarreta a extinção das execuções propostas em data anterior à elaboração do plano de pagamento, nem a liberação dos bens constritos por penhora. Subsidiariamente, defendeu que a execução deveria ser suspensa (fs. 1772/1778). Foi determinada a suspensão do feito por 2 (dois) anos, contados a partir de 24 de agosto de 2006, data em que concedida a recuperação judicial (fs. 1872). Houve pedido de reconsideração (fs. 1874/1894), mas a decisão interlocutória que ordenou a suspensão do feito foi mantida por seus próprios fundamentos (fs. 1895), seguindo-se a oposição de embargos de declaração (fs. 1897/1900), o qual, após contraditório (fs. 1903/1913), foi considerado intempetivo (fs. 1914). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou a decretação da falência da executada em 04 de setembro de 2008 (fs. 1920/1926), o que importou na remessa dos autos ao arquivo. Após desarquivamento, nos embargos à execução, a exequente-embargada noticiou a existência de coisa julgada material aperfeiçoada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100 (a qual rejeitou a tese da executada-embargante de que as tarifas, na verdade, seriam taxas), requerendo a improcedência de ambos cumulada com penhora on line sobre as contas dos coobrigados (fs. 536/627 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fs. 469/560 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foi deferido o pedido de penhora on line nos autos principais (fs. 1940), mas a diligência não importou no resultado esperado pela exequente, tendo sido bloqueados apenas R\$ 29,24, para 22 de agosto de 2015 (fs. 1944/1948). A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO informou que os créditos perseguidos na presente execução foram devidamente habilitados na relação de credores da falida, requerendo o arquivamento desta (fs. 1966/1972). Posteriormente, requereu o julgamento dos embargos à execução com relação aos demais executados para o prosseguimento do feito (fs. 1973/1974). Por fim, voltou a requerer o arquivamento dos embargos à execução e, consequentemente, da execução com relação aos terceiros (fs. 566/568 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). O Ministério Público Federal informou que não possui interesse no feito (fs. 1997/1998). O Administrador da Massa Falida peticionou nos autos, informando que, na falência, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi deferido pedido liminar para o bloqueio de ativos, dentre outros, de Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo (fs. 1976 e fs. 2000/2022). Aberta nova vista, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu o julgamento dos embargos à execução em apenso e o arquivamento total da execução até o trânsito em julgado da ação falimentar e respectivos incidentes (fs. 2024/2025). Intimados, os embargantes não se manifestaram nos embargos à execução com relação à existência de coisa julgada material (fs. 641/642 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fs. 577/578 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foram trasladadas para os autos cópias dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões interlocutórias que ordenaram a penhora sobre a renda e a destituição do administrador da executada, os quais foram julgados prejudicados (fs. 2036/2229 e fs. 2233/2450). E o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 76, caput, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. No caso em exame, a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, Wagner Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, César Antônio Canhedo de Azevedo, Viviane Couto Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, referente às taxas aeroportuárias devidas (fs. 02/78), sendo certo que, em 04 de setembro de 2008, foi decretada a falência da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (fs. 1920/1926), com habilitação do crédito em questão nos aludidos autos (fs. 1966/1972). Assim sendo, verifica-se que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pela ocorrência de fato superveniente consistente na decretação da falência da Viação Aérea São Paulo S/A, não possui mais interesse processual na modalidade adequação no que toca ao prosseguimento do feito com relação a tal devedor, na medida que a via adequada para recebimento de créditos da massa falida, salvo exceções não aplicáveis à hipótese, é apenas o processo falimentar. Registro, inclusive, que há manifestações da exequente nos autos neste sentido (fs. 1966/1972, fs. 1973/1974, fs. 2024/2025; bem como fs. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). De rigor, portanto, com relação à falida, a extinção da execução, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação por fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Consequentemente, impõe-se a extinção dos embargos à execução opostos pela falida (processo n. 0040311-18.1998.403.6100), sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, também sem a condenação das partes nos ônus da sucumbência. Dito isso, passo ao julgamento dos embargos à execução remanescentes opostos por Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo (processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Inicialmente, consigno que não há como acolher a preliminar de coisa julgada material superveniente aperfeiçoada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100, suscitada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, isto porque Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo não figuraram como partes no aludido processo, conforme se infere das alegações da própria embargada e dos documentos por ela juntados (fs. 469/560). No mérito, entretanto, observo que não assiste razão aos embargantes, isto porque a jurisdição pátria caminha no sentido de que as tarifas aeroportuárias ora executadas não possuem natureza jurídica de taxa, mas de preço público, podendo, portanto, ser instituídas/cobradas sem prévia autorização legal específica. Neste sentido, dentre outros, é o próprio precedente que aperfeiçoou a coisa julgada material impropriedade em face da massa falida com relação ao crédito em exame (processo n. 0035735-79.1998.403.6100 - fs. 510/517). Rejeito, portanto, as alegações no sentido de que a execução deveria ser extinta por conta da inobservância do princípio da reserva legal, aplicável aos tributos. Quanto ao montante da dívida, observo que o perito judicial, entendendo que a metodologia de renovação dos acordos, os índices de correção monetária eleitos pelas partes e as taxas de juros convenionadas importariam em anatocismo (juros sobre juros), realizou seus cálculos de acordo com os índices de correção monetária e as taxas de juros previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, chegando à conclusão final de que a dívida seria da ordem de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (fs. 341/361). Entretanto, ainda que eventual anatocismo decorrente da metodologia de renovação dos acordos e dos índices de correção monetária eleitos pelas partes constitua fundamento suficiente para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nada justifica a aplicação da taxa de juros inferior a 1% a.m., conforme convenção de forma lícita entre as partes para sancionar a mora. Dito isso, verifico que, para encontrar o saldo realmente devido, basta apenas duplicar as quantias computadas a título de juros de mora no laudo pericial, vez que o expert utilizou a taxa simples de 0,5% a.m. quando deveria utilizar a taxa simples de 1% a.m. Assim sendo, à quantia apurada como devida de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (resultante da subtração do montante pago de R\$ 88.527.287,36 do montante devido de R\$ 165.619.131,69 - fs. 394/395), devem ser acrescidas as quantias de R\$ 3.751.258,61 (fs. 396), R\$ 1.153.494,87 (fs. 397), R\$ 3.303.076,56 (fs. 399), R\$ 2.782.849,54 (fs. 400), R\$ 5.856.633,32 (fs. 403), R\$ 3.626.717,30 (fs. 404), R\$ 8.657.368,25 (fs. 406), R\$ 1.587.200,49 (fs.

407), R\$ 5.528.511,98 (fls. 408) e R\$ 963.508,53 (fls. 409), bem como subtraídas a título de compensação as quantias de R\$ 2.051.484,70 (fls. 398), R\$ 3.393.040,47 (fls. 402), R\$ 2.390.934,53 (fls. 405) e 5.120.718,61 (fls. 410), o que resulta em R\$ 101.346.285,47, para 31 de maio de 1998, quantia maior que a exigida. Deve, portanto, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, conforme exigido inicialmente pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 02/78), por conta do princípio da disponibilidade do interesse privado, vez que o afastamento de eventual ilegalidade detectada pelo perito judicial importaria em quantia maior, conforme laudo pericial, esclarecimentos e demonstração supra. Por oportuno, registro que os embargantes não possuem interesse processual na modalidade utilidade para discutir acerca da forma como a aludida dívida deverá evoluir, na medida em que, desde o início da execução, nenhum pagamento foi efetuado, bem como porque foram constritos bens de valores nominais inferiores a R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998 (fls. 303/448). Noutra ponto, considerando que os títulos da dívida pública foram cedidos à Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, e não aos embargantes, entendo que a questão alusiva ao pagamento com os mesmos encontra-se prejudicada nestes autos, sobretudo porque, com a decretação da falência daquela, os mesmos serão arrecadados pela massa falida e terão sua destinação dada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, único competente para resolver acerca da questão. Por último, consigno que não mais subsiste a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, isto porque, após o ajuizamento destes embargos à execução em 30 de abril de 1999, foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ordenando o levantamento da penhora que recaiu sobre o aludido bem (fls. 447), de modo que, nesta parte, carecem os embargantes de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente. Dispositivo Ante o exposto: a) Com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - MASSA FALIDA, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação pela ocorrência de fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; b) Consequentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP) - MASSA FALIDA, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; e) Com relação à penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (levantamento da penhora pelo Juízo Deprecado), com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, com resolução de mérito, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, Condeno os embargantes Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (artigo 85, 2º, do CPC), ou melhor, em R\$ 9.938.492,00, para 31 de maio de 1998. Custas na forma da lei. Em razão da extinção da execução com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - MASSA FALIDA, ficam levantadas as penhoras que recaíram sobre os títulos da dívida pública (fls. 166/167), sobre as aeronaves (fls. 219/224, fls. 520/522 e fls. 1168/1208) e sobre 30% (trinta por cento) de sua renda (fls. 759/763). Expeça-se ofício ao Departamento de Aviação Civil, comunicando o levantamento da penhora sobre as aeronaves. Instrua-se com cópias dos autos de penhora e desta sentença. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando o levantamento da penhora sobre os títulos da dívida pública. Instrua-se com cópias do auto de penhora e desta sentença. Determine o desbloqueio da quantia de R\$ 29,27, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948), irrisória para o pagamento da dívida de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, com base nos princípios da economia, celeridade e utilidade processuais. Expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP comunicando o teor da presente sentença e que nada mais deve ser reservado a este Juízo em decorrência deste processo. Instrua-se com cópia de fls. 1402 e fls. 1417. Intimem-se as partes. Deverá ser expedido mandado de intimação para o Administrador Judicial da Massa Falida, bem como ser aberta vista à Advocacia-Geral da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos à execução n. 0040311-18.1998.403.6100 em definitivo com as cautelas de praxe, bem como arquivem-se o principal e os embargos à execução n. 0020459-71.1999.403.6100 no aguardo de provocação, conforme já requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 1966/1972, fls. 1973/1974, fls. 2024/2025; bem como fls. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Publique-se. Registrem-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030423-25.1998.403.6100 (98.0030423-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E Proc. JAIRO RESENDE) X IZAURA VALERIO AZEVEDO X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X CESAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO X VIVIANE COUTO AZEVEDO (Proc. DANIELA R. TEIXEIRA OAB/DF 13121) X ULISSES CANHEDO AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X NADIA STELLA ALVES AZEVEDO (SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, CÉSAR ANTONIO CANHEDO DE AZEVEDO, VIVIANE COUTO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, reconhecida no termo de acordo n. 06/95/01, respectivo aditivo e instrumento particular de confissão de dívida. Requereu a citação da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessária (fls. 02/78). Foram determinadas as citações dos executados bem como da União Federal (fls. 79). A União Federal foi citada (fls. 127). Citada (fls. 195), a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP nomeou a penhora títulos da dívida pública (fls. 84/122). Houve impugnação da nomeação c.c. pedido de penhora do saldo de conta bancária (fls. 138/139 e fls. 141/142). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP reiterou sua manifestação anterior quanto à nomeação de bens à penhora, requerendo a suspensão do feito até o julgamento definitivo de ação ordinária que discutiria a eventual inexistência da dívida executanda (fls. 144/157). A exequente requereu a penhora de 2 (duas) aeronaves para a hipótese do saldo existente na conta corrente não ser suficiente para garantir a dívida (fls. 161/162). O pedido de suspensão do feito foi indeferido, e a nomeação dos títulos da dívida pública à penhora foi acolhida (fls. 161/162). Foi lavrado auto de penhora (fls. 166/167). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, em 23 de setembro de 1998, após embargos à execução alegando que as tarifas ora executadas, na verdade, possuem natureza jurídica de taxa, estando, portanto, submetidas ao princípio da reserva legal, o qual não estaria sendo observado. Ponderou que, atuando no ramo da aviação comercial, é obrigada a utilizar aeródromos civis públicos por questões de segurança pública. Subsidiariamente, requereu a extinção da execução por pagamento com títulos da dívida pública ofertados. Requereu a extinção da execução (fls. 02/214 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100). Nos referidos embargos à execução, foi determinado que se aguardassem as citações dos demais executados objeto de carta precatória expedida (fls. 213). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO interpsu agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que ordenou a penhora de títulos da dívida pública (fls. 178/193), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a penhora recaísse sobre as aeronaves indicadas e, subsidiariamente, caso não fossem apresentados outros bens, sobre a renda da sociedade empresária, com intimação do administrador (fls. 200/201). A exequente indicou as aeronaves (fls. 215), e o auto de penhora foi lavrado (fls. 219/224), com expedição de ofício ao Departamento de Aviação Civil - DAC (fls. 226). Sobreveio aos autos a notícia de que Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo já haviam sido citados por carta precatória (fls. 232/233), sendo certo que o primeiro já havia se manifestado nos autos, deixando de nomear bens à penhora (fls. 168 e fls. 170/171). Foi nomeado perito judicial para avaliação das aeronaves penhoradas (fls. 238). Houve depósito de laudo pericial no sentido de que as duas aeronaves valeriam US\$ 20.738.667,13 ou R\$ 34.965.392,78, ambos para 21 de maio de 1999 (fls. 263/300). Retornou a este Juízo carta precatória com informações no sentido de que, além de Ulisses Canhedo Azevedo, Nádia Stella Alves Azevedo e Isaura Valério Azevedo, foram citados Viviane Couto, Wagner Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo, tendo sido penhoradas apenas imóveis de propriedade de Ulisses/Nádia, com posterior levantamento daquela que incidiu sobre a residência do casal SHIS QL 16, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388 (fls. 303/448). Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, em 05 de maio de 1999, opuseram embargos à execução, alegando que o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, seria impenhorável por ser a residência do casal. No mais, reiteraram as teses já desenvolvidas nos embargos à execução opostos pela Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fls. 02/233 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). O processo de execução foi suspenso (fls. 453), sobrevivendo agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 462/463 e fls. 465/473) e reconsideração da decisão anterior, com expedição de mandado para reforço da penhora na forma de administração (fls. 482). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP requereu a reconsideração da decisão interlocutória, nomeando à penhora 4 (quatro) aeronaves (fls. 484/495). Foi determinada a expedição de mandado para penhora das aeronaves (fls. 499), sobrevivendo agravo de instrumento pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 503/514), a lavratura de auto de penhora (fls. 520/522), pedido de reconsideração da exequente (fls. 524 e 526/528) e resposta com oferecimento subsidiário à penhora de crédito oriundo da ação n. 92.0014302-4 (fls. 530/681). Foi apenas nomeado perito judicial para as avaliações das aeronaves (fls. 682), seguindo-se pedido de reconsideração pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 685/689 e fls. 692/693), manifestação da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP (fls. 695/700) e determinação de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais para os devidos esclarecimentos quanto à duplicidade de penhoras (fls. 701), o qual comunicou que as aeronaves já se encontravam penhoradas na execução fiscal n. 94.510842-5 (fls. 735/740). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou que, após a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal já cumprida, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reformar a decisão interlocutória que havia acolhido a nomeação dos títulos públicos à penhora (fls. 729/731). Foi proferida decisão interlocutória acolhendo o pedido formulado no agravo de instrumento para determinar a penhora sobre a renda da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, com intimação de Wagner Canhedo de Azevedo (fls. 741/742), seguindo-se a oposição de embargos de declaração que foram acolhidos para fixar a penhora em 30% da renda (fls. 748/752 e fls. 753) e a lavratura do auto de penhora declarado válido (fls. 759/763, fls. 765 e fls. 766). Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP não estava auferindo renda (fls. 768/896 e fls. 906/911), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a destituição de seu administrador, vez que o conceito de renda deve ser entendido como receita/faturamento (fls. 901/904 e fls. 913/914), seguindo-se a nomeação de Raiton Edson dos Santos para o cargo (fls. 916), agravo de instrumento pela executada principal (fls. 921/940) e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 942/946). Intimado novamente (fls. 960/961), Wagner Canhedo Azevedo informou que a Viação Aérea São Paulo S/A - VASP ainda não estava auferindo renda (fls. 965/1018), e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO reiterou suas teses no sentido de que o administrador, por descumprir ordem judicial, deveria ser destituído (fls. 1024/1025). Foi designada audiência (fls. 1026), a qual, após redesignação (fls. 1078), foi realizada com as colheitas dos depoimentos pessoais do administrador Wagner Canhedo Azevedo e do contador Antônio Carlos Cottens de Andrade (fls. 1116/1123). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a homologação da decisão do agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de decisão interlocutória de fls. 453, que já havia sido reconsiderada por este Juízo (fls. 1132/1133). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a penhora de 13 (treze) aeronaves (fls. 1135/1159), o que foi deferido por este Juízo com ressalva no sentido de que o pleito havia sido recebido como desistência com relação à penhora da renda (fls. 1160/1161). Foi elaborado auto de penhora com relação a 12 (doze) aeronaves porque uma delas foi acidentada com perda total (fls. 1166/1208). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu a substituição de 4 (quatro) das 13 (treze) aeronaves inicialmente indicadas (fls. 1248/1258), o que foi deferido por este Juízo (fls. 1259), mas o auto de penhora não chegou a ser lavrado por ausência de depositário (fls. 1295/1297). Neste interin, houve impugnações nos embargos à execução (fls. 218/306 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 240/304 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), especificações de provas (fls. 310 e fls. 312/328 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 306/317 e fls. 319 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), deferimento da produção de prova pericial em ambos (fls. 329/329v - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 321 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), juntada de prova documental: sétimo instrumento particular de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado de quantias certas e determinadas e outras avenças (fls. 345/357 - processo n. 040311-18.1998.403.6100), depósitos de laudos periciais (fls. 377/397 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 342/361 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), contraditório (fls. 402/406 e fls. 411/415 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; bem como fls. 366/370 e fls. 375/379 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), alteração do valor dado à causa (fls. 422/426 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 381/384 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100), esclarecimentos (fls. 428/452 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; e fls. 387/411 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100) e nova manifestação das partes (fls. 461/464 e fls. 466 - processo n. 040311-18.1998.403.6100; bem como fls. 420/423 e fls. 425 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou o deferimento do processamento de recuperação judicial em 07 de outubro de 2005, requerendo a solicitação de reserva da ordem de R\$ 323.029.389,33, para 07 de outubro de 2005 (fls. 1299/1401), o que foi deferido por este Juízo (fls. 1402) e acatado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 1417). A Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, entendendo que a homologação do plano de recuperação judicial importou em novação da dívida, requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, dada a superveniente perda de objeto (fls. 1450/1755). Houve o contraditório, ocasião em que a exequente sustentou que a superveniência de recuperação judicial não acarreta a extinção das execuções propostas em data anterior à elaboração do plano de pagamento, nem a liberação dos bens constritos por penhora. Subsidiariamente, defendeu que a execução deveria ser suspensa (fls. 1772/1778). Foi determinada a suspensão do feito por 2 (dois) anos, contados a partir de 24 de agosto de 2006, data em que concedida a recuperação judicial (fls. 1872). Houve pedido de reconsideração (fls. 1874/1894), mas a decisão interlocutória que ordenou a suspensão do feito foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1895), seguindo-se a oposição de embargos de declaração (fls. 1897/1900), o qual, após contraditório (fls. 1903/1913), foi considerado intempestivo (fls. 1914). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO noticiou a decretação da falência da executada em 04 de setembro de 2008 (fls. 1920/1926), o que importou na remessa dos autos ao arquivo. Após desarquivamento, nos embargos à execução, a exequente-embargada noticiou a existência de coisa julgada material aperfeiçoada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100 (a qual rejeitou a tese da executada-embargante de que as tarifas, na verdade, seriam taxas), requerendo a improcedência de ambos cumulada com penhora on line sobre as contas dos cobrigados (fls. 536/627 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fls. 469/560 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foi deferido o pedido de penhora on line nos autos principais (fls. 1940), mas a diligência não importou no resultado esperado pela exequente, tendo sido bloqueados apenas R\$ 29,24, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948). A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO informou que os créditos perseguidos na presente execução foram devidamente habilitados na relação de credores da falida, requerendo o arquivamento desta (fls. 1966/1972). Posteriormente, requereu o julgamento dos embargos à execução com relação aos demais executados para o prosseguimento do feito (fls. 1973/1974). Por fim, voltou a requerer o arquivamento dos embargos à execução e, consequentemente, da execução com relação aos terceiros (fls. 566/568 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). O Ministério Público Federal informou que não possui interesse no feito (fls. 1997/1998). O Administrador da Massa Falida peticionou nos autos, informando que, na falência, a pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, foi deferido pedido liminar para o bloqueio de ativos, dentre outros, de Wagner

Canhedo Azevedo e César Antônio Canhedo Azevedo (fls. 1976 e fls. 2000/2022). Aberta nova vista, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO requereu o julgamento dos embargos à execução em apenso e o arquivamento total da execução até o trânsito em julgado da ação falimentar e respectivos incidentes (fls. 2024/2025). Intimados, os embargantes não se manifestaram nos embargos à execução com relação à existência de coisa julgada material (fls. 641/642 - processo n. 0040311-18.1998.403.6100; e fls. 577/578 - processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Foram trasladadas para os autos cópias dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões interlocutórias que ordenaram a penhora sobre a renda e a destituição do administrador da executada, os quais foram julgados prejudicados (fls. 2036/2229 e fls. 2233/2450). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 76, caput, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. No caso em exame, a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO, em 21 de julho de 1998, ajuizou execução em face da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, Wagner Canhedo Azevedo, Izaura Valério Azevedo, César Antônio Canhedo de Azevedo, Viviane Couto Azevedo, Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo, para a satisfação de dívida da ordem de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, referente às taxas aeroportuárias devidas (fls. 02/78), sendo certo que, em 04 de setembro de 2008, foi decretada a falência da Viação Aérea São Paulo S/A - VASP pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP (fls. 1920/1926), com habilitação do crédito em questão nos aludidos autos (fls. 1966/1972). Assim sendo, verifica-se que a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pela ocorrência de fato superveniente consistente na decretação da falência da Viação Aérea São Paulo S/A, não possui mais interesse processual na modalidade adequação no que toca ao prosseguimento do feito com relação a tal devedor, na medida que a via adequada para recebimento de créditos da massa falida, salvo exceções não aplicáveis à hipótese, é apenas o processo falimentar. Registro, inclusive, que há manifestações da exequente nos autos neste sentido (fls. 1966/1972, fls. 1973/1974, fls. 2024/2025; bem como fls. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). De rigor, portanto, com relação à falida, a extinção da execução, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade adequação por fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação das partes nos ônus da sucumbência. Consequentemente, impõe-se a extinção dos embargos à execução opostos pela falida (processo n. 0040311-18.1998.403.6100), sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, também sem a condenação das partes nos ônus da sucumbência. Dito isso, passo ao julgamento dos embargos à execução remanescentes opostos por Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo (processo n. 020459-71.1999.403.6100). Inicialmente, consigno que não há como acolher a preliminar de coisa julgada material superveniente aprofundada no processo n. 0035735-79.1998.403.6100, suscitada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, isto porque Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo não figuraram como partes no aludido processo, conforme se infere das alegações da própria embargada e dos documentos por ela juntados (fls. 469/560). No mérito, entretanto, observo que não assiste razão aos embargantes, isto porque a jurisprudência pátria caminha no sentido de que as tarifas aeroportuárias ora executadas não possuem natureza jurídica de taxa, mas de preço público, podendo, portanto, ser instituídas/cobradas sem prévia autorização legal específica. Neste sentido, dentre outros, é o próprio precedente que aprofundou a coisa julgada material improcedente em face da massa falida com relação ao crédito em exame (processo n. 0035735-79.1998.403.6100 - fls. 510/517). Rejeito, portanto, as alegações no sentido de que a execução deveria ser extinta por conta da inobservância do princípio da reserva legal, aplicável aos tributos. Quanto ao montante da dívida, observo que o perito judicial, entendendo que a metodologia de renovação dos acordos, os índices de correção monetária eleitos pelas partes e as taxas de juros convencionadas importariam em anatocismo (juros sobre juros), realizou seus cálculos de acordo com os índices de correção monetária e as taxas de juros previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, chegando à conclusão final de que a dívida seria da ordem de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (fls. 341/361). Entretanto, ainda que eventual anatocismo decorrente da metodologia de renovação dos acordos e dos índices de correção monetária eleitos pelas partes constitua fundamento suficiente para a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nada justifica a aplicação da taxa de juros inferior a 1% a.m., conforme convenção de forma lícita entre as partes para sancionar a mora. Dito isso, verifico que, para encontrar o saldo realmente devido, basta apenas duplicar as quantias computadas a título de juros de mora no laudo pericial, vez que o expert utilizou a taxa simples de 0,5% a.m. quando deveria utilizar a taxa simples de 1% a.m. Assim sendo, à quantia apurada como devida de R\$ 77.091.844,33, para 31 de maio de 1998 (resultante da subtração do montante pago de R\$ 88.527.287,36 do montante devido de R\$ 165.619.131,69 - fls. 394/395), devem ser acrescidas as quantias de R\$ 3.751.258,61 (fls. 396), R\$ 1.153.494,87 (fls. 397), R\$ 3.303.076,56 (fls. 399), R\$ 2.782.849,54 (fls. 400), R\$ 5.856.633,32 (fls. 403), R\$ 3.626.717,30 (fls. 404), R\$ 8.657.368,25 (fls. 406), R\$ 1.587.200,49 (fls. 407), R\$ 5.528.511,98 (fls. 408) e R\$ 963.508,53 (fls. 409), bem como subtraídas a título de compensação as quantias de R\$ 2.051.484,70 (fls. 398), R\$ 3.393.040,47 (fls. 402), R\$ 2.390.934,53 (fls. 405) e 5.120.718,61 (fls. 410), o que resulta em R\$ 101.346.285,47, para 31 de maio de 1998, quantia maior que a exigida. Deve, portanto, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, conforme exigido inicialmente pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 02/78), por conta do princípio da disponibilidade do interesse privado, vez que o afastamento de eventual ilegalidade detectada pelo perito judicial importaria em quantia maior, conforme laudo pericial, esclarecimentos e demonstração supra. Por oportuno, registro que os embargantes não possuem interesse processual na modalidade utilidade para discutir acerca da forma como a aludida dívida deverá evoluir, na medida em que, desde o início da execução, nenhum pagamento foi efetuado, bem como porque foram constritos bens de valores nominais inferiores a R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998 (fls. 303/448). Noutro ponto, considerando que os títulos da dívida pública foram cedidos à Viação Aérea São Paulo S/A - VASP, e não aos embargantes, entendo que a questão alusiva ao pagamento com os mesmos encontra-se prejudicada nestes autos, sobretudo porque, com a decretação da falência daquela, os mesmos serão arrecadados pela massa falida e terão sua destinação dada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP, único competente para resolver acerca da questão. Por último, consigno que não mais subsiste a penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, isto porque, após o ajuizamento destes embargos à execução em 30 de abril de 1999, foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ordenando o levantamento da penhora que recaiu sobre o aludido bem (fls. 447), de modo que, nesta parte, carecem os embargantes de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente. Dispositivo Ante o exposto: a) Com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - Massa Falida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade adequação pela ocorrência de fato superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; b) Consequentemente, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP) - MASSA FALIDA, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (processo de execução em curso), com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação nos ônus da sucumbência; c) Com relação à penhora que recaiu sobre o imóvel situado na SHIS, conj. 01, lote 15, Brasília-DF, matrícula n. 66.388, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade utilidade por fato superveniente (levantamento da penhora pelo Juízo Deprecado), com fundamento no artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR ULISSES CANHEDO AZEVEDO E NÁDIA STELLA ALVES AZEVEDO, com resolução de mérito, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes Ulisses Canhedo Azevedo e Nádia Stella Alves Azevedo no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o montante executado (artigo 85, 2º, do CPC), ou melhor, em R\$ 9.938.492,00, para 31 de maio de 1998. Custas na forma da lei. Em razão da extinção da execução com relação à Viação Aérea São Paulo S/A (VASP) - MASSA FALIDA, ficam levantadas as penhoras que recaíram sobre os títulos da dívida pública (fls. 166/167), sobre as aeronaves (fls. 219/224, fls. 520/522 e fls. 1168/1208) e sobre 30% (trinta por cento) de sua renda (fls. 759/763). Espeça-se ofício ao Departamento de Aviação Civil, comunicando o levantamento da penhora sobre as aeronaves. Instrua-se com cópias dos autos de penhora e desta sentença. Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando o levantamento da penhora sobre os títulos da dívida pública. Instrua-se com cópias do auto de penhora e desta sentença. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 29,27, para 22 de agosto de 2015 (fls. 1944/1948), irrisória para o pagamento da dívida de R\$ 99.384.920,00, para 31 de maio de 1998, com base nos princípios da economia, celeridade e utilidade processuais. Espeça-se ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo-SP comunicando o teor da presente sentença e que nada mais deve ser reservado a este Juízo em decorrência deste processo. Instrua-se em cópia de fls. 1402 e fls. 1417. Intimem-se as partes. Deverá ser expedido mandado de intimação para o Administrador Judicial da Massa Falida, bem como ser aberta vista à Advocacia-Geral da União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos à execução n. 0040311-18.1998.403.6100 em definitivo com as cautelas de praxe, bem como arquivem-se o principal e os embargos à execução n. 0020459-71.1999.403.6100 no aguardo de provocação, conforme já requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 1966/1972, fls. 1973/1974, fls. 2024/2025; bem como fls. 566/568 do processo n. 0020459-71.1999.403.6100). Publique-se. Registrem-se nos 3 (três) processos. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010212-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNALDO LINO CAVALCANTE

Fls. 156;

Defiro a pesquisa de imóveis de propriedade do executado pelo sistema ARISP.

Outrossim, defiro a expedição do ofício requerido no item b da petição.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Int.

OBS: JUNTADAS RESPOSTAS AOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da r. sentença, que julgou extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do CPC. A embargante afirma que a sentença apresenta omissão pelo fato de que não houve a liberação dos valores bloqueados em decorrência do arresto de fls. 113/114, nas contas dos executados. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Observo que assiste razão à embargante. Destarte, considerando a transação extrajudicial ocorrida entre as partes e manifestação da exequente às fls. 188, sobre essa, nestes autos, uma vez que satisficida a obrigação vislumbro cabível desbloqueio dos valores efetivado mediante os despachos de fls. 110 e fls. 153. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 494, II, para adicionar os seguintes parágrafos: Reconheço, ainda, o direito da parte autora ao desbloqueio dos valores efetivado mediante as sentenças de fls. 110 e r. Sentença de fls. 153, destes autos. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento para sanar o vício apontado. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024715-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDACINHO DO SABOR LTDA - ME(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X LAILA CARDOSO FONTOURA BORGES(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X DENIS SIMABUCURO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF na qual requer o pagamento de dívida no valor de R\$ 156.599,22. À fl. 82, a exequente, CEF, requereu a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, informando que as partes transigiram. Relato e necessário, DECIDO. Diante da manifestação da exequente, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em face de ausência de interesse da exequente. DECIDO. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005336-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE VELAS PONTES & RIBEIRO LTDA - EPP X

RODRIGO PONTES DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007776-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EVANDRO SANCHES(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010844-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZENI ESTACIONAMENTO COMERCIO LOCACAO E SERVICOS ES ESTETICA AUTOMOTIVA EIRELI - ME X JOSE BENEDITO LEITE X ZENILTON DE JESUS

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0017275-14.2016.403.6100 - ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

ROSE LYNDA BODNAR ZOLCSAK, devidamente qualificada, promove a presente ação de exibição de documentos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a exibir: a) informações atinentes ao contrato bancário firmado em 05/01/2015; b) documentos de toda movimentação bancária realizada em nome da empresa Paraíso Agropecuária Limitada (extratos bancários) c) cópia do contrato social da empresa encartado pela sócia Georgina de modo unilateral e d) carta de próprio punho encartada ao processo administrativo bancário pela sócia Georgina, na qual faz apontamentos referentes a procedimentos em relação a terceiros. Requer que o fornecimento de informações e documentos seja prestado à autora enquanto perdurar a parceria entre a empresa Iaco Agrícola S/A e a empresa Paraíso Agropecuária Ltda., ou enquanto perdurarem os depósitos judiciais e até o fechamento definitivo da conta. A inicial foi instruída com procuração e documentos às fls. 15-78. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 90. Foi designada audiência de conciliação. A ré apresentou contestação às 95-98, na qual sustentou a ausência de interesse processual pela ausência de demonstração da recusa na exibição dos documentos. No mérito, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 99-123. Réplica às fls. 125-131. Intimada a se manifestar quanto ao alegado na réplica, a ré requereu o cancelamento da audiência designada (fl. 133) e as petições às fls. 137 e 143, com documentos às fls. 138-141 e 144-150. Após manifestação da autora à fl. 152, apresentou a petição à fl. 156 e os documentos às fls. 157-159, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Verifico que a ré apresentou os documentos requeridos pela parte autora, quais sejam, informações atinentes ao contrato bancário firmado em 05/01/2015 (fls. 100-101), extratos referentes à movimentação bancária realizada em nome da empresa Paraíso Agropecuária Limitada (fls. 138-141), cópia do contrato social da empresa encartado pela sócia Georgina de modo unilateral (fls. 102-120 e 145-150) e carta de próprio punho encartada ao processo administrativo bancário pela sócia Georgina, na qual faz apontamentos referentes a procedimentos em relação a terceiros (fl. 144). Em relação a esses pedidos, portanto, resta configurada a ausência de interesse de agir por fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. No mais, o pedido da autora no sentido de se determinar que a ré continue a fornecer informações e documentos atinentes à conta objeto da ação, enquanto perdurar a parceria entre a empresa Iaco Agrícola S/A e a empresa Paraíso Agropecuária Ltda., ou enquanto perdurarem os depósitos judiciais e até o fechamento definitivo da conta, foge ao escopo da presente ação. Nesta, trata-se de uma prestação jurisdicional para que a ré apresente documentos, que devem ser certos e determinados, em face da impossibilidade de sua obtenção pela parte autora. Se essa deve continuar a ter acesso à conta bancária e, conseqüentemente, à sua movimentação e documentos concernentes, é questão que deve ser aventada em ação própria, por argumentos que certamente não podem ser aqui analisados. Portanto, entendo que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao pedido de exibição dos documentos indicados na inicial, bem como deve ser julgado improcedente o pedido de manutenção do fornecimento de documentos e informações sobre a conta bancária pela ré à autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, quanto aos pedidos de apresentação de informações atinentes ao contrato bancário firmado em 05/01/2015, extratos referentes à movimentação bancária realizada em nome da empresa Paraíso Agropecuária Limitada, cópia do contrato social da empresa encartado pela sócia Georgina de modo unilateral e carta de próprio punho encartada ao processo administrativo bancário pela sócia Georgina, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo improcedente o pedido de manutenção do fornecimento de documentos e informações sobre a conta bancária pela ré à autora, enquanto perdurar a parceria entre a empresa Iaco Agrícola S/A e a empresa Paraíso Agropecuária Ltda., ou enquanto perdurarem os depósitos judiciais e até o fechamento definitivo da conta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, entendo pela sucumbência parcial das partes e condeno-as ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, sendo vedada a compensação (art. 85, 14º, do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI) X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP342784 - JOELMA BRAGANCA DA SILVA BOMBARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença que nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, julgou, extinta a execução, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirma a presença de contradição/obscuridade na r. sentença, haja visto que o depósito efetuado foi realizado sem qualquer atualização, observando-se o valor informado em novembro de 2013 quando, segundo o autor, deveria ser atualizado para abril de 2014. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há obscuridade ou contradição na sentença embargada, uma vez que foi realizada análise clara e precisa sobre as questões postas nos autos. Ademais, entendo que ocorreu a preclusão da questão uma vez que intimada a embargante que se inerte, nada requerendo quanto ao pagamento dos valores que aqui discute, vindo somente a questioná-lo após o pronunciamento em sentença, já transcorrido o prazo recursal. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03/08/2018. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020329-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA MARIA ZARANTONELLI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providência a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Tabela I, "a" da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, esclareça a impetrante a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo ou retifique o polo passivo do feito, tendo em vista depreender-se dos documentos ID 10037306 e ID 10037312 que o impetrado vinculado à unidade administrativa do município da impetrante é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF-SP.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019536-90.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDC PLANEJAMENTO MERCADIZACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 0022355-90.2015.403.6100.

Inicialmente intime-se a Executada para, em cumprimento ao art. 12, I, b, da Resolução PRES.142/2017, conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo do devedor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.
3. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.
4. Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Vista a parte exequente do documento ID num 10067735 referente à ausência de PSS no cálculo que impossibilita a conclusão da expedição do ofício precatório.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018427-41.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida nos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0025780-91.2016.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do E. TRF3, que assim dispõe:

"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a)

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados,

indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019819-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MURARO JANIZELLI JUNIOR - SP408745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação de revisão de juros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando obter tutela de urgência de caráter antecedente para o fim de determinar que a ré promova a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão do contrato do FIES, até decisão final.

Afirma o autor que é médico formado pela Faculdade de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, tendo sido beneficiado pelo FIES (Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior), mantido pela FNDE.

Relata que quando concluído o curso de medicina e passado o prazo de carência do contrato do FIES, ficou surpreso, com o boleto da primeira parcela, no valor de R\$ 2.555,28, alegando que não possui condições de pagá-la.

Informa que ao submeter análise do contrato por um especialista, constatou que o instrumento está eivado de vícios, e que por isso não restou ao autor outra alternativa a não ser buscar o Judiciário para revisão do contrato em tela.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação.

Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Ademais, tendo em vista a natureza do contrato de financiamento estudantil, cujo objetivo fundamental é fomentar o acesso ao ensino superior, amparado em programa financiado pelo Governo Federal, não se identifica a relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC.

Segue Jurisprudência a respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1031694 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/06/2009, Dje 19/06/2009)

No que se refere a aplicação da Tabela Price nos contratos em apreço, também não verifico qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. ACÓRDÃO LOCAL READEQUADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º., II, E 8º. DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO APÓS A READEQUAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO RECURSAL AO STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO E DEVIDO PROSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALESSANDRA AZEREDO GARCIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. RESOLUÇÃO CMN 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 2% A.A. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - LEGALIDADE. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.(...)” (RESP 1487922, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, data publicação 26/03/2018)

Partindo, então, de tal conclusão, vislumbro, neste momento processual, que não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da ré que revele abusividade ou oneração excessiva.

Outrossim, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o *periculum in mora*, razão pela qual **indefiro a tutela antecipada requerida.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOISES LIOCADIO TEIXEIRA BAR E RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9942783, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944214, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015659-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944225, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944237, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6032

MANDADO DE SEGURANÇA

0025088-92.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Em consonância com a r. sentença de fls. 651/653-verso, cujo o trânsito em julgado encontra-se certificado às fls. 705-verso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de serem transferidos os valores depositados às fls. 414 a 417 para a conta corrente 1466348 da Agência 1 do Banco Citibank S/A (745), conforme requerido às fls. 645, após a devida intimação da União Federal, tendo em vista o advento do Provimento nº 68, de 03/05/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

Após a confirmação da transferência de valores para a conta corrente da impetrante, bem como da transferência determinada pelo Ofício 194/2018 de fls. 706, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010312-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Nos termos dos itens 9 e 10 do despacho Num 7798119:

"...cientifiquem-se as partes expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo."

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011865-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE ASSAD PEREIRA
SUCEDIDO: JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a Impugnação da União Federal Id 9567269.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018360-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021, JOHNATAN LOPES DE CARVALHO - SP330279
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CINEP COMÉRCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVIÇOS LTDA. – ME** em face do **D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de liminar, para o fim de afastar para afastar a proibição contida no art. 74, §3º, inciso IX, da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 13.670/2018 que veda a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pleiteando, por conseguinte, que a impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique em sanção à impetrante, principalmente a negativa em fornecer Certidão Negativa de Débito.

Afirma a impetrante que é optante da modalidade de recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal com base na receita bruta, nos termos do disposto no artigo 2º, “b” da Lei 9.430/96.

Relata que nessa modalidade de tributação a empresa recolhe o tributo mensalmente com base em estimativas, sendo que ao final do exercício (31 de dezembro de cada ano), realiza o ajuste anual para verificar o lucro efetivo percebido ao longo do ano. E que nesse, até o presente mês, vinha utilizando esse crédito para efetuar os pagamentos mensais de IRPJ e CSLL, através do sistema PERD COMP, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Entretanto, em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670, cujo artigo 6º, acrescentou cinco incisos ao artigo 74 supracitado, estatuindo a vedação imposta pelo inciso IX do dispositivo, que passou a produzir efeitos imediatos no que diz respeito às vedações de compensações impostas ao contribuinte que optou pelo recolhimento do IRPJ e CSLL por estimativa mensal.

Sustenta o impetrante que a escolha por ele feita no início do exercício é vinculante para todo o ano, concluindo tratar-se de ato jurídico perfeito, não podendo ser modificado ao bel prazer da autoridade fazendária, alegando a violação ao princípio constitucional da não surpresa do contribuinte, haurido do princípio da anterioridade, por entender que altera as regras tributárias no mesmo exercício financeiro e impõe carga fiscal majorada aos contribuintes.

Id 9963738: Recebo em aditamento à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença conjunta de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcrito:

Art. 6º A [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

.....

§ 3º

.....

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irretroatável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, “Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.”.

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irretroatabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irretratabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, mormente porque o contribuinte, certo de que recolheria a poderia extinguir o crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irretratabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliento que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

A respeito da compensação, saliento que o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao mesmo nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do “*fumus boni iuris*”.

O *periculum in mora* decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Demais disso, verifico contraditória a não concessão da liminar, especialmente na via eleita, quando o *fumus boni iuris* é muito forte, como na espécie.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para garantir à impetrante a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018474-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCILIO TRAVISAN, CRISTINA FERNANDES TRAVISAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCILIO TRAVISAN** e **CRISTINA FERNANDES TRAVISAN** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da cobrança do valor atribuído ao laudêmio de cessão de domínio referente ao imóvel sob o RIP nº 7047 0101221-54.

Os Impetrantes são cedentes do domínio útil do imóvel denominado como apartamento 22-B, Condomínio Alphalife Tamboré, Avenida Marcos Penteadado de Ulhoa Rodrigues, 1.081, tratando-se de imóvel aforado, cabendo à União a propriedade do domínio direto.

Os autores afirmam textualmente, em sua inicial que: as primeiras cessões foram feitas em 27/06/2001 e 13/06/2003 (escritura), a União teria tido conhecimento delas em 30/03/2012 e a CAT foi expedida em 06 de abril de 2018.

Sustentam em linhas gerais, que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Afirma que a CAT (Certidão de Autorização de Transferência) teria sido emitida pela autoridade impetrada em 06 de abril de 2018, número CAT 003697744-69 (doc. 11 - escritura).

Assim, os autores entendem que o laudêmio incidente sobre as primeiras cessões são inexigíveis pois, a data do fato antecede mais de 5 anos da data de conhecimento da União - mais do que o permitido por lei.

Alegam que, no momento, o suposto valor que entendem indevido de R\$ 21.917,94 está em cobrança no site da SPU sujeitos à cobrança de débito que não lhes pertence, e o valor da Dívida Ativa da União, pode acabar por impedir a liquidez do imóvel de sua propriedade.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta análise preliminar, a presença de tais requisitos.

Da análise da escritura de compra e venda do imóvel, verificam-se diversos atos de compra e venda e também de cessão do domínio útil, em diversos períodos de tempo e sem a realização do devido registro e averbação na matrícula do imóvel, e, conseqüentemente, sem o pagamento do laudêmio devido.

Os autores apenas apresentaram uma escritura datada de 18/04/2012, afirmando em sua inicial, que a SPU só teve conhecimento da transferência em 30/03/2012 e que a CAT (certidão de autorização de transferência) foi emitida em 06/04/2018. No ID 9638235, observa-se que são cobrados apenas dois débitos, cujos períodos são 31/08/2017 e 04/09/2017.

A impetrante não trouxe aos autos o processo administrativo de apuração do débito. Juntou um demonstrativo simples da dívida, retirado do site da SPU (ID 9638235). Com efeito, considerando que o procedimento administrativo, a teor do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. A parte contribuinte não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, ônus que a ela competia.

Dos poucos documentos juntados aos autos e das próprias alegações dos autores, não há o transcurso do prazo maior que cinco anos entre a data que a SPU soube da venda dos imóveis e a efetiva cobrança do laudêmio.

Resalte-se que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) **inicia-se no momento em que a União toma conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento pela União** da transferência de propriedade.

Por outras palavras, a alienação do imóvel não surte efeitos para União apenas com a escritura levada a registro, uma vez que a alienação de imóvel localizado em terreno de marinha enseja a cobrança do laudêmio, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Assim, depois de firmada a escritura pública e levada ao registro imobiliário, deve o negócio jurídico ser comunicado à Secretaria do Patrimônio da União para o recolhimento do laudêmio, quando só então a alienação poderá ser oponível à União para fins de alteração do devedor das taxas de ocupações vincendas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEL ALIENADO DE FORMA ONEROSA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO. 1. O imóvel foi alienado pelo apelado, de forma onerosa, em 1998, sem que fosse pago à União o laudêmio, exigência estabelecida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87. Desta forma, agiu corretamente a Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do RGS ao lançar o nome do apelado como responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, pois, perante a União, a referida transferência não teve qualquer eficácia, considerando a falta de pagamento do laudêmio. 2. Quanto a prescrição, considerando o termo inicial do prazo prescricional a data de 30/11/2006 (notificação do apelado para pagamento da dívida), correta a sentença ao declarar a prescrição das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel anteriores a 30/11/2001. (TRF4, APELREEX 2006.71.00.045526-5, QUARTA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 03/11/2009)

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE DÉBITO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À SPU. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE - *DECADÊNCIA* - *PRESCRIÇÃO* - OCORRENCIA PARCIAL

I - Recorrente afirma que teria firmado instrumento particular de compra e venda do domínio útil dos imóveis em questão com Paschoal Zanchini, Dulcinea Emiko Tagawa Rocha e Luigi Pepe.

II - Conforme disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, a alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e ao Cartório de Registro Imobiliário.

III - Enquanto tais procedimentos não forem adotados, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, já que a transferência de domínio pactuada entre os particulares sem a anuência da União não a vincula.

IV - Se é ônus do adquirente do domínio útil de imóvel da União regularizar a aquisição perante a Secretaria de Patrimônio da União, também o é do alienante, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a não observância do dever de comunicar a SPU acerca da cessão de direitos relativos à ocupação de imóveis da União, o alienante continua responsável pelo pagamento da taxa de ocupação.

VI - Os créditos exequendos não possuem natureza tributária, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137312 / SP 0007098-89.2010.4.03.6103 , Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Assim, não tendo a devedora comprovado a comunicação da venda à SPU, nem tampouco o recolhimento do laudêmio, nesta fase de cognição sumária, neste ponto, entendo ausente a plausibilidade do direito alegado.

Quanto à decadência e prescrição da taxa de ocupação, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial **submetido ao regime do art. 543-C do Código**

No presente caso, não se sabe ao certo quando os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel, já que eles não trouxeram documento comprobatório ne

Outrossim, quanto ao período da dívida, foi trazido apenas um demonstrativo simples do débito, extraído do site da SPU (ID 9638235), o qual demonstra que os período.

Assim, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que não houve decadência dos créditos em discussão, já que, após a edição da Lei 10.852/2004, .

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019966-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO PERCARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS (SPO) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia a reativação da licença de “Piloto de Linha Aérea” (PLA) ou, alternativamente, que seja reativada a licença de “Piloto Comercial” (PC) e todas as correspondentes habilitações.

Aduz, em síntese, o Impetrante que a licença de “Piloto de Linha Aérea” nº 012996 (ou 013019), conferida em 16/12/2013, foi suspensa pelo impetrado em 15/09/2017, sob a alegação de que o checkador da “Avaliação de Piloto”, credenciado pela ANAC, não tinha competência para inspecionar referida prova, realizada em 24/09/2013. Alega que a medida foi arbitrária, pois não lhe foi dada oportunidade de manifestação ou defesa prévia. Acrescenta que também suspenderam, de forma ilegal e sem motivação, a licença de “Piloto Comercial” nº 13888, concedida em 31/03/1993.

Emenda à inicial (id 3083931).

Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas conforme id 3711111.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 3852134).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (id 8430884).

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Insurge-se o impetrante contra o ato praticado pelo impetrado que determinou a suspensão da licença de “Piloto de Linha Aérea” (concedida por meio do Processo Administrativo nº 00065-179381-2013-13), em vista do vício de competência do ato de “avaliação de piloto”, já que o examinador (checkador) não possuía a proficiência – licença de “Piloto de Linha Aérea” - necessária para o teste.

De início, impende assinalar que o pedido alternativo, concernente à reativação da licença de “Piloto Comercial” e todas as demais habilitações restou prejudicado, em face do seu restabelecimento em 26/10/2017, nos termos da decisão prolatada no processo administrativo nº 00065.552095/2017-44.

Pois bem, a licença é ato administrativo vinculado e definitivo, editado com fundamento no poder de polícia administrativa, nas situações em que o ordenamento jurídico exige a obtenção de anuência prévia da administração pública como condição para o exercício, pelo particular, de um direito subjetivo de que ele seja titular. Embora a licença contenha uma expectativa de definitividade (não pode ser revogada), é possível sua cassação, na hipótese de deixarem de ser atendidas as condições legais impostas para que ela permaneça em vigor, ou a sua anulação, caso tenha ocorrido ilegalidade na sua edição.

Entre os elementos do ato administrativo, encontra-se a *competência*, que é o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo. Trata-se de um dos requisitos de validade do ato, de modo que, se o ato é praticado em desacordo com o que lei estabeleça, será nulo.

Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.717/65:

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 3711135), por força dos fatos noticiados no Processo nº 0502515-20.2016.402.5101, em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que foram compartilhados com a ANAC, relativos a eventuais ilícitos funcionais, cometidos por agentes públicos, pilotos e outros envolvidos, identificados no esquema de emissão fraudulenta de licenças e habilitações de pilotos, instaurou-se o processo administrativo nº 00065.552095/2017-44, uma vez que o impetrante figura como um dos suspeitos da irregularidade.

Verificou-se que o impetrante foi submetido à “Avaliação de Piloto” pelo examinador Alcemir Cassio Amgarten, sem que este tivesse competência para aplicar esse exame, por não ter habilitação de “Piloto de Linha Aérea”, indispensável para avaliar os candidatos interessados na obtenção da licença de “Piloto de Linha Aérea”.

A Resolução nº 237/2012 estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado. O item 61.143 estipula os requisitos de proficiência, que corresponde a uma das etapas a serem vencidas para a concessão da licença de piloto de linha aérea.

Configurou-se, assim, o vício do ato administrativo, por excesso de poder, uma vez que o agente público (examinador) atuou fora de sua esfera de competências, estabelecidas em lei, impossível de convalidação, por se estar diante de competência exclusiva, ou seja, somente o agente com habilitação em “Piloto de Linha Aérea” poderia avaliar uma pessoa interessada em alcançar a mesma habilitação.

No tocante à prescrição, o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 estabelece em cinco anos o prazo para anulação dos atos administrativos ilegais (na verdade, é uma norma de decadência), quando os efeitos forem favoráveis ao administrado, salvo comprovada má-fé, independentemente do vício ser sanável ou insanável. Como a licença foi concedida em 16/12/2013 e suspensa em 15/09/2017, não decorreu o prazo decadencial.

É evidente que, supostamente munido de boa-fé, o impetrante não teria como suspeitar que o examinador era incompetente para a avaliação, contudo, quando aventada a possibilidade de refazer o exame, estranhamente, aquele se mostrou relutante, como se observa, entre outros documentos, do ID 3074179. Logo, em que pese demonstrado o vício insanável do ato administrativo, o impetrante insiste na alegação da arbitrariedade da decisão do impetrado, quando, na verdade, entende que a ANAC, dentro de suas atribuições, tem o dever de ser rigorosa e de pautar-se com extremo cuidado na concessão das licenças de piloto, em vista do interesse público, notadamente, da relevância da garantia da segurança do transporte aéreo e da integridade da vida das pessoas.

Portanto, nos termos dos artigos 45 e 53 da Lei nº 9.784/99, reputo a licitude da conduta do impetrado que, acertadamente, suspendeu a licença do impetrante, então concedida com vício de competência.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base nos arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, intimo a parte contrária para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, os autos irão à conclusão.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte impetrante vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

A parte impetrada prestou informações, alegando, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo com o Banco Itaú e carência de ação, e combatendo o mérito (id 2592305).

Notificado o Banco Itaú, este noticiou o cumprimento da liminar (id 3913768), sobre o quê a parte impetrante não se manifestou.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 8411739).

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de necessidade de inclusão do Banco Itaú resta superada, tendo em vista seu ingresso na lide. Já o teor das preliminares alegadas sustentando carência de ação e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito, e serão com ele analisadas.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, momento no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispondo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante aos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 0015306320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R/L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm como eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte impetrante vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

A parte impetrada prestou informações, alegando, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo com o Banco Itaú e carência de ação, e combatendo o mérito (id 2592305).

Notificado o Banco Itaú, este noticiou o cumprimento da liminar (id 3913768), sobre o quê a parte impetrante não se manifestou.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 8411739).

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de necessidade de inclusão do Banco Itaú resta superada, tendo em vista seu ingresso na lide. Já o teor das preliminares alegadas sustentando carência de ação e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito, e serão com ele analisadas.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispoindo de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L./S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012541-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO GAIA, MONICA SZASZ GAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de conta de titularidade da parte impetrante vinculada ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Alega, em prol de sua pretensão, que preenche os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos, no prazo de 10 dias.

A parte impetrada prestou informações, alegando, em preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo com o Banco Itaú e carência de ação, e combatendo o mérito (id 2592305).

Notificado o Banco Itaú, este noticiou o cumprimento da liminar (id 3913768), sobre o quê a parte impetrante não se manifestou.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 8411739).

É o breve relatório. Decido.

A preliminar de necessidade de inclusão do Banco Itaú resta superada, tendo em vista seu ingresso na lide. Já o teor das preliminares alegadas sustentando carência de ação e inadequação da via eleita confundem-se com o mérito, e serão com ele analisadas.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social previsto no art. 6º, da Constituição.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que os autores, mesmo dispostos de saldos em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possam lançar mão de tais valores para amortização de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para amortização de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentabilidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visam à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido."

E também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 0015306320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade arguida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado" (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do autor, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS da parte autora, vinculando sua destinação ao pagamento do contrato de financiamento indicado nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013060-70.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saraiva e Siciliano S/A contra ato do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando o deferimento de medida liminar para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170717-BR-SARAIVA, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e COFINS-Importação.

Foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora autorize a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170717-BR-SARAIVA, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação (id 2453889).

A parte impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 2857168).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 5137548).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

A Impetrante sustenta que o leitor eletrônico de livros digitais (e-Reader/LEV) é um "material similar" ou "suporte" para textos e livros, pois faz as vezes do papel em relação ao livro digital. Informa que o e-Reader/LEV possui como finalidade de leitura de livros digitais e o seu download e que tais aparelhos não se confundem com outros aparelhos, tais como *tablets*, *smartphones* e afins.

Afirma que a Receita Federal está na iminência de reter os bens importados sob o argumento de que haveria incidência PIS/COFINS Importação sobre tais bens. No entanto, entende que tal cobrança é indevida, pois o PIS e a COFINS têm alíquotas reduzidas à zero na importação de livros por expressa previsão legal (Lei nº 10.865/2004).

Assim, a parte impetrante pretende a obtenção do mencionado benefício fiscal por entender que os produtos em questão devem ser equiparados ao livro, quer com fundamento no inciso II, quer com fundamento no inciso VI, ambos do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.753/03, que instituiu a Política Nacional do Livro:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

(...)

VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;"

Entendo que o preceito legal em questão não objetiva proteger o livro como objeto material, mas sim o que o livro representa. Visa, desta forma, dar efetividade aos princípios da livre manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, de acesso à informação e ao direito à educação e à cultura.

Assim sendo, o conceito de "livro" deve ser tido como o de instrumento da perpetuação e exercício de tais direitos, não se limitando evidentemente aos livros em papel. Diante da dinâmica da sociedade, a norma deve ser interpretada de modo a dar concretude, ao longo do tempo, ao valor nela abrigado, sob pena de ser retirada a eficácia objetivada pelo legislador.

Desta forma, a partir de uma interpretação teleológica do disposto no inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 10.753/2003, na busca da real finalidade e da máxima efetividade da norma, entendo que os denominados e-Reader amoldam-se ao termo textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte, contido na mencionada disposição.

Portanto, o benefício fiscal em questão deve ser aplicado tanto aos livros veiculados em papel como àqueles veiculados em outros formatos, como, por exemplo, em leitores de livros digitais, já que todos, independentemente do meio utilizado, têm a mesma finalidade de levar informação e conhecimento ao seu usuário.

Por fim, cabe esclarecer que não se desconhece que os equipamentos em questão têm outras funções além de armazenar e executar livros, mas tais utilidades são meramente acessórias ou subsidiárias, não sendo suficientes para desvirtuar a primeira utilidade do produto, que é exatamente a leitura de livros, como, aliás, se extrai de sua denominação "e-reader"/"leitor de livros digitais", ou de seus textos de publicidade, sempre equiparando a experiência de ler livros digitais à da leitura daqueles em papel.

Vale frisar, ainda, que é importante que o leitor de livros digitais suporte formatos de imagem, já que ele mostra a capa do livro e eventuais ilustrações. Além disso, há editoras que estão desenvolvendo livros que existem apenas em formato digital, com animações, vídeos, etc. Obviamente, isso não descaracteriza o livro, pelo contrário, expande a leitura e, para que isso seja possível, o e-reader precisa suportar outros formatos além dos arquivos de texto.

Não se trata aqui de todo e qualquer aparelho eletrônico com a funcionalidade de leitura de arquivos digitais, mas de aparelho que tem esta funcionalidade como utilidade técnica principal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade coatora autorize a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) relativos ao Conhecimento de Transporte B/L nº TCSZ1707250 e Conhecimento de Embarque (Packing List) e Fatura Comercial (Commercial Invoices) nº 20170717-BR-SARAIVA, que irão adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LENI MARIA EGÍDIO

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação do Réu (ID: 8931153) e da certidão de ID: 10014478, resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACENJUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022720-88.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação do réu (ID: 9125780) e da certidão de ID: 10004127, resta cancelada a audiência de tentativa de conciliação. Comunique-se a CECON.

Defiro a consulta no sistema BACEN JUD. Localizados endereços da parte Ré ainda não diligenciados, cite-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão ID nº9246575, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, relativamente ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários elencados no PA nº 16692.721.034/2017-87. E, quanto ao PA nº 16692.721.035/2017-21, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da DERAT/SP, motivo pelo qual o processo foi julgamento extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão é contraditória no tocante ao entendimento adotado em relação ao PA nº 16692.721.035/2017-21, face a forma como é disciplinado o procedimento de ressarcimento pela IN/RFB 1717/2017. Explica que permanece a legitimidade do Delegado do DERAT na medida em que, reconhecimento parcialmente o crédito e intimado o contribuinte da decisão, essa autoridade tem o dever funcional de concluir o procedimento de ressarcimento de tais valores (incontroversos), liberando prontamente os valores, ainda que tenha havido apresentação de Manifestação de Inconformidade pela impetrante, cujo julgamento insere-se na competência de outra autoridade.

Manifestação da embargada (ID nº 9678787).

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste à embargante, ante o equívoco da decisão embargada.

Com efeito, em que pese o PA nº 16692.721.035/2017-21 ter sido remetido à DRJ após a apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte, a liberação dos valores incontroversos continuou sob a competência do DERAT, em vista do procedimento de ressarcimento estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1717/2017 (artigo 97-A, III). Essa conduta é corroborada pela própria autoridade coatora ao afirmar, em sua manifestação ID nº 9778421, que “quando há reconhecimento parcial do direito creditório e apresentação de manifestação de inconformidade contra a parte controversa, a restituição do valor reconhecido entra em fluxo automático, o que significa dizer que a restituição é promovida desde que não haja débitos em cobrança.”.

Isso exposto, **conheço** dos presentes embargos (porque são tempestivos) e **dou-lhes provimento** para corrigir a decisão embargada, a fim de determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, relativamente ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários elencados no **PA nº 16692.721.034/2017-87 e também no PA nº , 16692.721.035/2017-21.**

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento.

Após, vistas ao Ministério Público para o necessário parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019000-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A. E FILIAIS** em face do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições sobre as folhas - previdenciária patronal, SAT e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, (iv) férias gozadas, (v) salário maternidade, (vi) horas extras e (vii) abono assiduidade.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De início, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, determino a exclusão do feito das entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Neste sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

III. Dessa forma, **nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.**

IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3. Primeira Turma. ApReeNec 00144535220164036100. Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos. São Paulo, 12 de junho de 2018 - grifado)

Proseguindo, estão **presentes em parte** os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio do contribuinte.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento parcial da liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

-

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

-

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.**(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, o seguinte julgado do Egrégios STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Das férias gozadas

-

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEREES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

-

Do salário maternidade

-

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

-

Do prêmio por assiduidade

Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL.

1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.

3. Recursos Especiais não providos.

(REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei)

1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito.

2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002.

3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgrG no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004.

4. Recurso especial provido.™

(REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifêi)

E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.

(AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

-

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das de contribuições sobre as folhas - previdenciária patronal, SAT e as destinadas aos terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC), incidentes sobre os valores pagos a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado, (iii) salário maternidade, (iv) auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento e (v) horas extras e (vi) abono assiduidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Ao SEDI para exclusão do feito dos litisconsortes passivos FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002187-11.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 7600694) e pelo Impetrante (ID nº 8338434), ciência às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-65.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO PENTEADO LAUDÍSIO - SP83111, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768, NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8359366: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019965-57.2018.4.03.6100
AUTOR: WALDIR RONALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR JORGE SANTOS - SP134769, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016547-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO BORGES TARTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016547-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDUARDO BORGES TARTARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: MAURICIO SCHMIDT RICARTE - SP280340

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10441

PROCEDIMENTO COMUM

0018948-42.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Fl.133: Manifeste-se o Autor acerca da petição do perito nomeado por este Juízo, manifestação segundo a qual o mesmo informa o não comparecimento do Autor à perícia na data agendada.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017545-79.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO COSTA DIAS
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência ao Autor acerca das petições de ID: 9929573 a 9929582 para que forneça aos Réus a receita médica necessária ao cumprimento da decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Aguardem-se as contestações no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à União Federal acerca da petição da Autora contendo receitas médicas requeridas à continuidade do tratamento de saúde, pedido deferido em decisão de antecipação de tutela, para as providências necessárias ao cumprimento imediato da decisão de ID:4427841, comprovando devidamente nos autos.

Após, venham conclusos para despacho saneador.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do interesse na produção de provas no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020979-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BERTHOLDO PANDUR - SP391967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes a respeito do interesse na produção de provas no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11376

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-98.1992.403.6100 (92.0001571-9) - CARLOS AUGUSTO GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO X ALVARO GONCALVES RODRIGUES X PAULO ESTEVAO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X FERNANDO VITORINO ANES X MARCOS PIRES DA SILVA X JOAO SADAHO OTA X HELIO ZACARIOTTI(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Fls. 281/286: Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019691-58.1993.403.6100 (93.0019691-0) - RACHEL ANSARAH RUSSO(SP165126 - VALDIRENE ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 326: Anote-se no sistema processual.

Ciência do desarquivamento dos autos para esta 17ª Vara Federal.

Fls. 326/328: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0032474-77.1996.403.6100 (96.0032474-3) - ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X BRAULIO DOS SANTOS X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA X DAISY CARRASCO TONINI X DECIO NERDIDO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 529 (verso), requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-67.2000.403.6100 (2000.61.00.002415-7) - ROSILDA VIEIRA DE MORAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003229-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003229-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA E SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS E SP154287 - PATRICIA GODOY OLIVEIRA)

Fls.365/374: Considerando as informações trazidas pela parte ré, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a necessária retificação da autuação. Fls. 375/376: Anote-se no sistema processual AR-DA. Após, ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026234-52.2008.403.6100 (2008.61.00.026234-1) - AUXILIAR S/A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 270: Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela CEF à fl. 267, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016884-35.2011.403.6100 - MARIA MAGNOLIA GOMES TEIXEIRA(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

.PA. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. .PA. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016549-79.2012.403.6100 - LUCIENE SOUZA DA COSTA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls161/170: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré.

No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.

Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretária a requisição dos honorários periciais junto ao sistema AJG referente ao perito judicial nomeado.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008759-73.2014.403.6100 - GALO PUBLICIDADE PRODUCAO E MARKETING LTDA X ARCADIS LOGOS S.A.(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X VALUE PARTNERS BRASIL LTDA. X VALUE PARTNERS MANAGEMENT CONSULTING LIMITED(PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as alegações constantes às fls. 1012/1040, esclareçam as coautoras Value Partners Brasil Ltda e Value Partners Management Consulting Limited, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial contábil, sob pena de indeferimento.

2. No mesmo prazo acima assinalado, promova a União Federal a juntada de cópias da inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança sob nº 005393-66.2013.401.3400, para fins de verificação de eventual litispendência e coisa julgada material, conforme requerido nos itens a e b da fl. 983 destes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP214606B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 226/235), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005866-79.2014.403.6110 - FERNANDA LARIOS(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X LUIZ BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP078354 - GONCALO SILVA PIRES) X RENATA FERDINANDA TOLEDO KOTT ZARELLA(SP166542 - HELIO SOARES) X CAROLINA BARRETO ELIAS X DELMA ELIAS MONTOVANI(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X HELIAS BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X SEBASTIAO BARRETOS ELIAS X JOAO BATISTA BARRETO ELIAS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAURICIO BELATO GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X CLEUSA APARECIDA MARCHINI GANDINI(SP234524 - CHRISTIAN MARTINS) X OFICIAL DO 6 CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE SAO PAULO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações expandidas, bem como os documentos apresentados (especialmente o de fl. 76/78 que foi apresentado de modo parcial - Audiência em Ação de Divórcio), apresente a parte autora documento integral referente ao processo nº 797/2005, no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos integrais e decisões referentes a eventuais ações relativas ao imóvel de São Roque descrito, relativamente ao objeto desta ação.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016040-12.2016.403.6100 - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 122/142), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900596-61.1986.403.6100 (00.0900596-0) - ADELSON GUEDES DA SILVA X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X ALBERTINO RAMOS X ALFREDO SECCO X ALVARO MARTINS QUEIJA X AMADEU MACHADO X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE MACENA X ANTONIO WILSON BARBOSA X ARMANDO GRIJO X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X ARNESTO PICHASKAS X ARTUR RODRIGUES PASSARO X ARY RODRIGUES DE SOUZA X AUREO DE LARA X BENEDITO BERNARDO X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAETANO BELA ALVARES X CARLOS CAMPOS X CELSO CAMPOS FILHO X DALADIER DE ALMEIDA X DAVID ALVES X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X DJALMA DOS SANTOS X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X EECIO HEBLING X EMILIO NASCIMENTO X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X FERNANDO FELICIO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X GILBERTO GOMES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X HIRTON PAULA MARTINS(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X IVO MARQUES X JEOVA DE JESUS CUNHA X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X JOAO BATISTA FAGUNDES NUNES X JOAO BENE X JOAO DE MELO MENEZES X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X JOAO TOMAZ DE AQUINO X JOEL DA SILVA SARDINHA X JOSE COSTA X JOSE DIAS X JOSE DIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LUCIANO DA SILVA X JORGE NAGAMINE X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X JOSE SALES X JOSE SIRINO DOS SANTOS X JOSE SOARES FALCAO X JOSE DE SOUZA ARAUJO X JOSE TARCISO DA SILVA X LUIZ DIAS DA SILVA X MAGNO BORGETTE X MANOEL FERREIRA LIMA X MANOEL DE JESUS CAMARA X MANOEL VIEIRA DA SILVA X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X MARIO RAMOS X MILTON COSTA(SP240692 - ATILIO SANCHEZ COSTA) X MILTON RIBEIRO X NELSON DE ABREU X NELSON ALVARES SALVADO X NELSON SALLES X NEWTON DE ALMEIDA X ODAIR JACINTO DE PAULA X ODAIR MUNIZ X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO RODRIGUES X OSCAR SANTIAGO LIMA X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X RODRIGO SANTANA X RUY DE LIMA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE LIMA X DALILA REGINA DE LIMA X RUI PEDRO DE LIMA X MARIA BRASILIA DE LIMA X SILVIO VIEIRA DUQUE X ULYSSES DA CUNHA CORREA X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X VALTER VIEIRA DE SOUZA X VIVALDO SOARES SILVA X WALDEMAR GONCALVES X WALDIR MENDES X WALTER XIMENES X AILTON DE FREITAS(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X ANTONIO ALVES FEITOSA X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ INACIO X DANIEL LADISLAU RAMOS X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X EDUARDO PRADO X JOAO SUZANO X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE IGNACIO X MILTON TOMAXEK(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X NELSON CARVALHO X ORLANDO AFFONSO X SEBASTIAO MOREIRA LEITE(SP077578 - MARIVALDO AGGIO E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP014153 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADELSON GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LOUREIRO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MARTINS QUEIJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO IGNACIO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MACENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO GRIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PAIVA LOUREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNESTO PICHASKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MORATO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO BELA ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALADIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIAMANTINO FERREIRA MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EECIO HEBLING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZEU FERRAZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO LUCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PASCOAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CARLSTRON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIRTON PAULA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEOVA DE JESUS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO

BATISTA FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE MELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOMAZ DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL DA SILVA SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LETTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NAGAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOARES FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SOUZA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TARCISO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNO BORGETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE JESUS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINO BITTENCOURT TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ALVARES SALVADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JACINTO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SANTIAGO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SILVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LARANJEIRAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AVELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DE LIMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA REGINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI PEDRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRASILIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VIEIRA DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO DOS ANJOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER XIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTENOR ALVES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LADISLAU RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO ALVARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRAGA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA DAMIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAXEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MOREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 4459: Prejudicado o requerido, em razão do processado às fls. 4452/4454 e 4457.
2. Fls. 4492/4494: Anote-se o nome do novo causídico constituído pelo coexequente Ailton de Freitas.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal às fls. 4462/4463, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 4464/4491, referente ao coexequente Benedito Morato de Araújo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007414-43.2012.403.6100 - FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP309558 - MILTON MASSARO OOTUCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIXOWARE SISTEMA DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA

Fls. 291/292: Em resposta ao Ofício n. 2967/2018/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP da CEF autorizo a alteração cadastral com o código 4464 para posterior conversão em Renda da União Federal dos depósitos efetuados na conta n. 0265.635.900863-5.

Intime-se.

Expediente Nº 11377

PROCEDIMENTO COMUM

0037457-66.1989.403.6100 (89.0037457-5) - WILHELM KIALKA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no AI n. 2003.03.00.075093-0, sem trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-24.1998.403.6100 (98.0006283-1) - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO X MAGDALENA GIANNOCORO X MONICE GIANNOCORO SALATEO X GILSON GIANNOCORO SALATEO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP089637 - CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento do saldo do valor depositado às fls. 165 em favor dos autores devendo o petionário de fls. 211 informar o número da OAB, RG e CPF.

Após o cumprimento dos itens acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026232-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026232-8) - MRV SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Vistos, etc.1. Reconsidero o item 2 da decisão exarada à fl. 804, na medida em que não houve comprovação nos autos acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, dou por prejudicado os embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 808/812.2. Ante não restar comprovado nos autos, a partir processado às fls. 788, todas as diligências realizadas pela parte autora para obtenção dos documentos indispensáveis a pericia contábil requeridos pelo perito às fls. 788/791, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o esgotamento das diligências realizadas para obtenção dos referidos documentos. 3. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009171-04.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 569/582), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008115-62.2016.403.6100 - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP379638 - ELLEN FERNANDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fl. 130: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 127, requiera o credor o que entender de direito.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015679-78.2005.403.6100 (2005.61.00.015679-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3)) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU)

Aguardar-se o processado nos autos da Ação Ordinária sob nº 0028924-45.1994.403.6100 (em apenso). Nada sendo requerido naqueles e nesses autos, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018443-90.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes

EMBARGOS A EXECUCAO

0011525-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-81.2016.403.6100 () - DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Fl. 49 - Intime-se o embargante para que apresente instrumento de procuração que estampe a outorga de poderes para renunciar aos direitos sobre o qual se funda a ação. 2. Intime-se a embargada para que se manifeste sobre eventual concordância com a desistência do feito, pois o advogado anuente à fl. 49 não se encontra constituído nos presentes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000690-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECOBAM COMERCIO E DECORACOES LTDA - ME(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X RAUL COSTA NEVES JUNIOR X MARIA REGINA ANSALDO COSTA NEVES

Fl. 84 - Anote-se. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033307-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033307-0) - HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrante, passando a constar HYSTER-YALE BRASIL EMPILHADEIRAS LTDA - CNPJ: 57.014.896/0001-85, nos termos da alteração contratual juntada às fls. 1228/1235.

Após, expeça-se certidão de objeto e pé, constando a retificação da denominação da parte impetrante bem como a renúncia, pela referida parte, à execução em juízo do crédito reconhecido nos presentes autos, em razão da pretensão de compensação na via administrativa.

Tudo providenciado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1203, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022381-64.2010.403.6100 - PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP392008 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP283304 - ALESSANDRA DE JESUS SILVA E SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Republique-se o despacho de fls. 81, devendo constar o nome dos advogados indicados às fls. 67 e 79. DESAPCHO DE FLS. 81: 1. Providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração contendo o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico indicado à fl. 79, devendo ainda conter poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte requerente, nos termos requeridos à fl. 79.3. Não havendo cumprimento, retomem os autos ao arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) - MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 413: Anote-se no sistema processual.

Fls. 413/421: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 412.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055764-19.1999.403.6100 (1999.61.00.055764-7) - MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA X MALAGA TAXI AEREO LTDA(Proc. REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA) X MALAGA METALIZACAO IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Aguardar-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0018443-90.2012.403.6100 (em apenso). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003120-21.2007.403.6100 (2007.61.00.003120-0) - MARCELO TSUNO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP131640 - RENATA LEV) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI) X MARCELO TSUNO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 615/616: Dê-se vista ao autor dos pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios.

Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028924-45.1994.403.6100 (94.0028924-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018779-27.1994.403.6100 (94.0018779-3)) - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X METALURGICA ADELCO LTDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063268 - SAMUEL MONTEIRO E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS X INSS/FAZENDA X CLINICA DE RAIOS X PRIMITIVA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X METALURGICA ADELCO LTDA X INSS/FAZENDA X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 832/839: Manifeste-se a União Federal sobre a atualização dos cálculos de fls. 22 dos Embargos à Execução. Havendo concordância, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório dos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

Expediente Nº 11385

DESAPROPRIACAO

0224158-53.1980.403.6100 (00.0224158-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ORLANDO LEGNAME E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE O. SOUZA) X ROMEU CARRARA X SERGIO CARRARA X SUELI CARRARA(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

1. Alvarás de Levantamento expedidos em favor da parte ré, aguardando retirada em Secretaria. 2. Cumpram-se os despacho de fls. 373 e 397 in fine. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022371-15.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Com a vinda do Alvará liquidado, cumpra-se o despacho de fls. 431 in fine. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-92.2016.403.6100 - CLECIO INACIO DE CARVALHO X JOSILEIDY ROMAO DOS SANTOS(SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. Com a vinda do Alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054020-33.1992.403.6100 (92.0054020-1) - IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004022-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X MIRIAN MURAYAMA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da advogada da parte ré/exequente, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-28.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANDRADE DIOGO

DESPACHO

Id 2486657 - Defiro. Para tanto, espeça-se mandado de citação para os endereços fornecidos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA VITORIA HORTIFRUTI EIRELI - EPP, MARCOS PAULO GOMES DE LEMOS, FABIANA KOSCAK MEMBRIBES DE LEMOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020783-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA PAPINI LTDA - ME, JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA, ROSARIA IMPROTA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020805-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR SIMOES PALMA - ME, PRISCILA PALMA CARVALHO, KELLY CASTANHA PALMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015739-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015237-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
RÉU: OMEGA PAPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014738-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS RODRIGUES SALVADOR BEBIDAS, MARIA DULCINEA DA SILVA SALVADOR, MATEUS RODRIGUES SALVADOR

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

Expediente Nº 11388

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

1. Ffs. 157/160: Manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Sobrevida manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009945-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACADEMIA CAIMAN FITNESS LTDA - ME, MARCIO DO SACRAMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007582-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

D E C I S Ã O

Em face do noticiado no Id n.º 8325641 declaro nulo a intimação/ citação realizada em nome da União Federal representada pela Advocacia Geral da União/ Procuradoria Regional da União – 3ª Região.

À Secretaria para que realize, com urgência, a intimação/ citação da União Federal acerca da decisão Id n.º 8014651, conforme requerido no Id n.º 8325641.

Julgo prejudicada, por ora, a manifestação Id n.º 9886141, tendo em vista que até a presente data não houve intimação da parte ré acerca da decisão Id n.º 8325641.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019230-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO POLIDORO LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016275-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCORPIONS SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA., JOAO DA CUNHA FILHO, JANDIRA VILELA DE CARVALHO CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013390-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVARAMES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALECIO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021127-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYSSSE CONFECCOES LTDA - EPP, AMELIA MIDORI AKAMINE, KAREN YURI AKAMINE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020893-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEL ASSESSORIA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, WELBISON LOPES LIMA, ELAINE CRISTINA CHAVES LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020955-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE AMOR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, SIMONE MACHADO ARRUDA DE QUEIROZ, FABIO ADRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019838-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CARIMBOSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de ressarcimento formulado administrativamente sob os ns.º 38908.06827.171215.1.2.02-2068 e 40035.74531.171215.1.2.02-5997, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimentos formulados pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 17/12/2015.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do tema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimentos formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos ns.º 38908.06827.171215.1.2.02-2068 e 40035.74531.171215.1.2.02-5997 especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020995-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BULLDOG CARS - COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, MAURICIO MENDES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019961-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBRASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por IMBRASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para obter provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados, referentes recolhimento por estimativa do IRPJ e da CSLL, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seu pedido de ressarcimento, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 18/08/2016.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice”.

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”.

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de ressarcimento formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos descritos na inicial - n.s.: 09920.44811.120816.1.2.03-6358 e 14392.03938.120816.1.2.02-2008

especificamente em sua esfera de atuação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado Gabriel Abujamra Nascimento - OAB/SP nº 274.066, promova a Secretaria as providências pertinentes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021037-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPROGRAF COMERCIAL LTDA - EPP, CLAUDIO VILLANO, CATIA REGINA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005439-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO BIZARRO

DESPACHO

Recebo a petição apresentada pela exequente (id 2450336/2450355) como aditamento à inicial.

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020686-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENISE MARCOS BUEN

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021158-44.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIC CARDOSO MARTINS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-85.2018.4.03.6128 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR RIVAS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por CESAR RIVAS GOMES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do imóvel, objeto da matrícula n.º 155.516, do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos n.º 19311.720103/217-61 e, por consequência, seja expedido ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento da averbação R.5 da referida matrícula, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A questão objeto da controvérsia trazida à apreciação nos autos refere-se ao arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o inequivocamente o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: “Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: “É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo” (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

O artigo 64, da Lei nº 9.532/97, declara que:

“Art. 64 A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

...

§3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante a entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los**, deve comunicar o ato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade previsto no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

...”

É inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o arrolamento administrativo é medida de controle do patrimônio do devedor, mas não importa em constrição de sua propriedade, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da dívida ativa. Assim, não há que se falar em violação ao art. 1º da Lei n.º 8.009/90.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a parte impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. CANCELAMENTO. ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Acórdão que manteve a sentença que denegou a segurança que objetivava a cessação dos efeitos jurídicos do arrolamento de bens lavrado pela autoridade coatora no Auto de Infração nº 15563.720.114/2011-32. 2. A referida medida administrativa (arrolamento) possui natureza eminentemente cautelar, por meio da qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os, a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio, sem o conhecimento da autoridade tributária, o que poderia prejudicar eventual ação fiscal e não impede a alienação dos bens pelo contribuinte, determinando apenas que haja comunicação ao Fisco quando isso ocorrer. 3. As hipóteses legais que autorizam o cancelamento do registro do arrolamento estão previstas nos §§ 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, caracterizadas no caso de quitação ou garantia integral da dívida em ação de execução fiscal. 4. A jurisprudência do STJ têm se pronunciado pela regularidade do arrolamento fiscal, sem excetuar o bem de família, haja vista que tal providência não configura constrição ao direito de posse ou de propriedade e, portanto, não ofende a garantia da impenhorabilidade legal. Precedente: AgRg no REsp 1496213/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014. 5. No caso em tela, não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas na normatização, pelo que descabe o cancelamento do gravame. 6. Os embargos de declaração são via imprópria para o re julgamento da causa, sendo que 1 eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 7. Quanto ao requisito do prequestionamento - indispensável à admissão dos recursos especial e extraordinário -, a Corte Superior de Justiça tem entendido ser suficiente o prequestionamento implícito, presente quando se discute a matéria litigiosa de maneira clara e objetiva, ainda que sem alusão expressa aos dispositivos legais questionados. 8. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição. 9. Embargos de declaração desprovidos.” (TRF-2ª Região, Vice- Presidência, AC n.º 00012427920114025120, DJ 16/08/2017, Rel. Des. Fed. Luiz Norton Baptista de Mattos).

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LANÇAMENTO DESCONSTITUÍDO EM DECISÃO DO CARF. RECURSO ESPECIAL AO CSRF SEM EFEITO SUSPENSIVO. CANCELAMENTO DA AFETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, quanto à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretensão bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei n.º 8.009/90. 2. O impetrante foi autuado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão de suposta omissão de receitas tributáveis pelo Imposto de Renda Pessoa Física, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, apurados pela autoridade fiscal. 3. Intimado da imposição fiscal, o impetrante apresentou impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo. Interposto Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sua irrisignação foi julgada procedente, à unanimidade de votos dos membros da 1ª Câmara/Segunda Turma Ordinária e desconstituído o lançamento em atenção ao enunciado da Súmula nº 67, daquele mesmo órgão julgador. 4. A Fazenda Nacional, de sua parte, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) que não é dotado de efeito suspensivo. 5. Como é cediço, o arrolamento de bens e direitos pertencentes ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária efetuado na seara administrativa pelo Fisco não ofende preceitos constitucionais, desde que atendidos os pressupostos do art. 64 da Lei nº 9.532/97. 6. Consoante jurisprudência desta C. Sexta Turma, o arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público. 7. Como demonstrado nos autos, foi oferecido Recurso Especial pela União Federal à Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF que, sabidamente, não é dotado de efeito suspensivo. 8. Todavia, o fato em si não representa óbice à manutenção do arrolamento administrativo realizado pela autoridade impetrada, razão pela qual deve ser mantida a averbação na matrícula do imóvel incluído no arrolamento de bens relativo ao processo administrativo referenciado nos autos. 9. Apelação improvida.” (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AP n.º 357651, DJ 20/09/2016, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021033-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCDEN FINANCIAL LIMITED
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
EXECUTADO: MANOEL FERNANDO GARCIA

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (id 9230983) para conta à disposição deste Juízo, de modo a evitar sua corrosão inflacionária.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020922-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VERDADEIRA GULA RESTAURANTE EIRELI - EPP, JOEL VERZELETTI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020898-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HKS IMPORTACAO E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, CHRISTIAN ELAND

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020974-88.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCA MULTIMÍDIA LTDA - EPP, ARNALDO JOAO OLIVIERI JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021038-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOMASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO BRUNO STRAFACCI, GILBERTO STRAFACCI NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021423-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO MELLO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbítrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021440-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SAES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMARA ESTEVAM SAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021515-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTINO-PET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ESTHER BERGAMO CHRISTINO, GILBERTO CHRISTINO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021530-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NR2 CARNES LTDA - ME, FRANCK GONCALVES PEREIRA, RICARDO ALEXANDRE NUNES DA SILVA, FABIO JOSE DE ARAUJO JUCA, MARIENE AMORIM PASSOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013846-80.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NEVES DE CARVALHO - SP147002

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, aforado por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, RINALDI PRODUÇÕES & PUBLICIDADE LTDA – ME, EDITORA MAIS LTDA, MARLI BALBINOT, MAIS GRÁFICA E EDITORA LTDA – EPP, LINK COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA – EPP, HIROSHIMA PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, BRINDICE – EDITORA E PROPAGANDA LTDA e EDITORA CENTRAL GOSPEL LTDA, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de indeferimento do pedido de registro n.º 902.152.769, marca mista MAIS, classe 16, enquanto não for julgado o presente feito, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados na aba “associados”, tendo em vista tratarem de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela visando suspender os efeitos da decisão administrativa de indeferimento do pedido de registro n.º 902.152.769.

Dos elementos que constam dos autos, verifico que o réu Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI indeferiu o pedido do mencionado registro, com base no art. 124, XIX da Lei n.º 9.279/96 que dispõe:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;”

De acordo com o parecer técnico do INPI, a marca “MAIS” teria semelhança e se destinaria a assinalar produtos que guardam afinidade mercadológica com as dos registros indicados no Id n.º 8712505 e, portanto, poderiam causar confusão ou associação indevida entre eles.

Por sua vez, a parte autora alega que a marca mista “MAIS” é dotada de especificidade em relação às marcas tidas como anterioridades pelo INPI (Id n.º 8712505), bem como não haveria quaisquer probabilidades de confusão dentro do mercado consumidor, eis que referida marca seria uma extensão da marca registrada “PÃO DE AÇÚCAR MAIS”.

Nesse contexto, em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro ilegalidade por parte do réu INPI na decisão que indeferiu o pedido de registro n.º 902.152.7269, eis que, ao menos neste momento de cognição sumária, não é possível verificar eventual confusão ou associação entre as marcas que poderiam ocasionar dúvidas aos consumidores.

Ademais, entendo ausente o alegado *periculum in mora*, eis a decisão administrativa que indeferiu o pedido de registro se deu em 07/08/2012 (Id n.º 8712548), ou seja, há mais de 05 (cinco) anos, razão pela qual não resta caracterizado prejuízo iminente à parte autora.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7936

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO FEDERAL FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ADAMA BRASIL S/A(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)

PUBLICAÇÃO SENTENÇA PROFERIDA EM 02.04.2018, FLS. 1149-1163;Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada (não repetitiva Livro : 1 Reg: 176/2018 Folha(s) : 715Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o ingrediente ativo Captan; que seja interrompida a produção e determinada a retirada dos produtos que ainda estejam sendo comercializados, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança do produto e que esteja disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações. Requer também que não sejam concedidos novos registros para produtos técnicos e formulados que contenham Captan. Alega ter instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004047/2001-98 com o fim de acompanhar a reavaliação do ingrediente Captan, tendo em vista o Ofício nº 1327/GEATO/GGTOX/ANVISA, de 08/11/01, da ANVISA. Sustenta que a legislação não estabelece prazo de validade para os registros de agrotóxicos, mas prescreve a obrigação do Poder Público realizar processos de reavaliação de produtos anteriormente autorizados, de competência do Ministério da Agricultura, Saúde e Meio Ambiente. Aponta que o dever de proceder à reavaliação de agrotóxicos atende à necessidade de, à luz de conhecimentos científicos atualizados e da própria experiência, verificar a adequação desses produtos ao que dispõe a legislação e à máxima efetividade da proteção à saúde e ao meio ambiente. Esclarece que no procedimento de reavaliação devem ser analisados todos os aspectos referentes à saúde humana e ambientais avaliados quando da concessão do registro, de modo que, se for o caso, o registro seja cancelado e o produto retirado do mercado, principalmente se nos termos do regime jurídico que disciplina o registro de agrotóxicos no Brasil, for detectada qualquer das hipóteses de proibição de registro. Aduz que, de acordo com a Nota Técnica de Ingredientes Ativos para Reavaliação, o Captan é um fungicida do grupo Ftalimida, cuja modalidade de emprego é a aplicação em partes aéreas em culturas de abacaxi, alface, alho, ameixa, batata, cebola, cereja, citros, damasco, feijão, vagem, maça, melão, melancia, morango, pepino, pera, pêssego, pimentão, plantas ornamentais, tomate e usado no tratamento do solo para sementeira de hortaliças e morango e tratamento de sementes para o plantio de alfafa, algodão, amendoim, brócolis, couve-flor, espinafre, feijão, linho, milho, sorgo, trigo e soja; que os produtos à base de Captan são classificados como medianamente e extremamente tóxicos. Além disso, nas Súmulas das Recomendações Aprovadas para o produto, Captan 500 PM, Captan 750 TS, Orthocide 500 e Orthocide 750 da HoKko, Captan 200 da Agricur, Captan Fersol 500 PM da Fersol e Captan SC da Milênia, nos campos que tratam das precauções de uso, está consignado que não exista antídoto específico para o produto e que o tratamento é sintomático. Relata que a ANVISA, referindo-se aos principais problemas que o Captan pode causar à saúde humana, dentre outras, informou que seu análogo captafol, um carcinógeno genotóxico, teve seus produtos voluntariamente cancelados nos EUA em 1987 e, no Brasil, sua monografia foi excluída. O Captan causou câncer em duas espécies de animais experimentais (ratos e camundongos), em altas doses. Salienta que o Comitê de reavaliação, levando em consideração a incerteza científica sobre a carcinogenicidade em um dos seus com ratos, a discussão na EPA e as reavaliações da União Europeia, decidiu restringir o uso do Captan para as culturas de morango e alface, ficando o MAPA encarregado de apresentar listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos; que, conforme consta, o Comitê não elaborou o Relatório Final das reavaliações dos ingredientes ativos Folpet e Captan e o MAPA não cumpriu a recomendação de apresentar listagem de fungicidas menos tóxicos que possam substituir o Captan. Registra que o IBAMA informou que expediria, juntamente com o Ministério da Agricultura, instrução normativa designando comissão para reavaliação ambiental e agrônoma do Captan, o que jamais foi feito. Já o Ministério da Agricultura informou que as questões relativas à reavaliação toxicológica são de competência da ANVISA; que o resultado da reavaliação conduzida pela ANVISA, a I.T. nº 083/2010 destaca a falta do Relatório Final da Comissão de Reavaliação do Captan documento que poderia aumentar a compreensão das decisões tomadas pela Comissão caso constasse os elementos de análise que fundamentaram as decisões tomadas, tendo em vista que o referido documento poderia esclarecer aspectos importantes como os resultados das avaliações potenciais genotóxicas, mutagênicas, teratogênicas e carcinogênicas, entre outros, bem como os motivos que levaram à restrição de uso, apenas no morango e na alface, entre outras culturas autorizadas. Além disso, o MAPA não apresentou uma listagem de todos os fungicidas e seus possíveis substitutos menos tóxicos. Relata que a Comissão Europeia decidiu que os produtos biocidas que contenham a substância Captan deixem de ser colocados no mercado a partir de 09/02/2011. Conclui que nas Considerações Finais da I.T. 083/2010 a equipe técnica da Gerência Técnica ressaltou que a reavaliação Toxicológica do Captan, conduzida pela ANVISA em 2002, com participação do IBAMA e do MAPA, resultou em mais dúvidas do que esclarecimentos quanto aos riscos da utilização desses fungicidas; que tanto a ANVISA quanto o IBAMA indicaram casos concretos e evidências significativas sobre os riscos do uso do Captan, destacando-se os seguintes: - semelhança do Captan com o Captafol, que não possui autorização de uso no Brasil - o Captan causou câncer em ratos e camundongos, portanto, em duas espécies de animais; - o ingrediente ativo é classificado pela EPA como provável carcinógeno para humanos e todos os estudos para registro na ANVISA de produtos formulados apresentaram resultados positivos de Ames (teste bacteriológico de rotina para identificação de substâncias mutagênicas). Aponta que o registro de agrotóxicos é ato administrativo complexo que envolve o MAPA, o IBAMA e a ANVISA, se um dos órgãos competentes concluir que determinado produto não deve ser registrado, não se completa o ato administrativo. Refere que os trabalhos de reavaliação do Captan, que ficaram a cargo do Comitê Técnico instituído pela sobredita resolução, reduzidos a uma única reunião da equipe, ocorrida em 27/08/2002, não produziram os resultados que deveriam produzir. Mesmo ciente de casos concretos e de fatores de risco revelados em testes feitos com o Captan, conforme consignado na própria Memória da reunião, a decisão da ANVISA se limitou apenas a restringir o seu uso para as culturas de morango e alface. Além disso, nada mais foi feito. A reavaliação não teve continuidade. Passados mais de oito anos da referida reunião, nem mesmo houve a apresentação, por parte do MAPA, de listagem de fungicidas menos tóxicos e seus possíveis substitutos, ficando a impressão de que a questão caiu no esquecimento. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. A União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela de fls. 23-26, tendo em vista que o procedimento preparatório nº 1.34.001.004047/2001-98, instaurado em 2001, requereu o seu arquivamento, por entender insubsistente o pedido agora formulado na via judicial, diante das convincentes conclusões exaradas pelos órgãos técnicos (ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura) incumbidos da reavaliação do Captan, sendo de se destacar que a Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos - EPA, um dos mais respeitados organismos mundiais a regular a matéria, desde há muito tempo autoriza o emprego do Captan, classificando-o como provável carcinógeno. Além disso, os organismos oficiais em nenhum momento referem à necessidade de banimento do citado químico como sugere o Ministério Público, ao contrário, apenas entenderam recomendar a não utilização nas culturas de alface e morango, com base em critérios absolutamente científicos, em relação aos quais não pode se sobrepor meras conjecturas acerca de supostos e potenciais malefícios não comprovados. As fls. 66-74, o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP reconheceu a sua incompetência absoluta para processar a presente ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, em razão de não haver na ocasião certeza sobre a carcinogenicidade do Captan. (fls. 83-85) A União Federal contestou às fls. 91-97 verso arguindo, preliminarmente, o não cabimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública, bem como o litisconsórcio passivo necessário com a ANVISA e o IBAMA. No mérito, assinalou que a Agência de Proteção do Meio Ambiente dos Estados Unidos - EPA, um dos mais respeitados organismos mundiais a regular a matéria, desde há muito autoriza o emprego do Captan. Argumenta que os organismos oficiais em nenhum momento referem à necessidade de banimento do citado químico como sugere o Ministério Público, ao contrário, apenas entenderam recomendar a não utilização nas culturas de alface e morango, com base em critérios absolutamente científicos. Acrescenta que o Captan vem sendo empregado no controle preventivo de pragas de culturas agrícolas há muitos anos, leva a crer que não se afigura crível a argumentação de que se faz necessário o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contenham o referido princípio ativo. Salienta que a proibição ou restrição da sua utilização na Europa não sugere necessariamente que os produtos devam ser proibidos no Brasil, na medida em que possuam corpo técnico próprio, capacidade para avaliações toxicológicas e para as ponderações de riscos versus benefícios que moléculas de controle de pragas possam trazer para a agricultura e para a sociedade. Acrescenta que, em geral, as indicações de uso de produtos à base de captan são para tratamento de semente, o que reduz substancialmente os riscos à saúde humana e ao meio ambiente devido à modalidade de aplicação. Pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as preliminares às fls. 171-176, afirmando que a decisão de antecipação de tutela é sempre provisória, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Aponta que o objetivo da ação é o cancelamento do registro de todos os produtos que possuem em sua composição o Captan, e os produtos estão registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, razão pela qual somente a União Federal deve compor o pólo passivo, sendo descabida a citação da ANVISA e do IBAMA. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ofereceram contestação às fls. 293-307 alegando que, nos termos da Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, restou consignado que os agrotóxicos só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes dos órgãos federais responsáveis pelo setor da saúde, do meio ambiente e da agricultura. Sustenta que o Decreto Regulamentador nº 4.074/2002 fixa de forma pormenorizada as competências destes três Ministérios (Agricultura, Saúde e Meio Ambiente) no controle estatal da produção, comercialização e uso dos produtos agrotóxicos e afins. No mérito, aponta que ANVISA é o órgão responsável para avaliar a toxicidade dos agrotóxicos; que a avaliação toxicológica dos agrotóxicos seguem parâmetros e metodologias adotadas internacionalmente, em particular pela ONU/OMS; que a avaliação também leva em conta as condições brasileiras de uso e consumo de culturas tratadas com agrotóxicos e o impacto desses produtos na saúde humana de trabalhadores e consumidores; que, uma vez concedido o registro de determinado agrotóxico, ele possui validade ad eternum, sem a previsão de qualquer prazo para renovação ou reavaliação. Entretanto, a Lei nº 7.802/89 prevê a reavaliação toxicológica, que é um procedimento de extrema importância considerando o prazo indeterminado dos registros dos produtos agrotóxicos. Relata que o ingrediente ativo Captan foi reavaliado toxicologicamente no ano de 2002 por meio de Comissão Técnica constituída pela ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; que, como resultado desta avaliação, decidiu-se por restringir o uso dos agrotóxicos que contenham o ingrediente ativo Captan, excluindo-o das culturas de alface e de morango, pois estes alimentos são consumidos em curto intervalo de segurança entre a aplicação do agrotóxico e sua colheita; que, de acordo com a Decisão da Comissão Europeia de 08/02/2010, o ingrediente Captan, bem como outras substâncias tiveram sua participação suspensa no programa europeu de revisão porque as empresas registrantes não manifestaram interesse em aportar novos dados solicitados, razão pela qual a exclusão de produtos biocidas que continham Captan na União Europeia se deu por insuficiência de dados e não por indícios de riscos inaceitáveis ao meio ambiente ou à saúde humana; que nos Estados Unidos os agrotóxicos à base de Captan possuem autorização mediante restrições especialmente no que diz respeito à proibição de uso em gramados, campos de golfe e similares para evitar exposição de crianças e determinação de uso completo de equipamentos de proteção individual para trabalhadores. Além disso, no aspecto ambiental, a despeito de Captan ter sido classificado pelo IBAMA como muito perigoso ao meio ambiente, o que se deve à sua alta toxicidade a organismos aquáticos, esta classificação não constitui óbice ao registro, tendo em vista os usos para os quais os agrotóxicos que o contêm encontram-se indicados. Pugna pela improcedência do pedido. As fls. 760-765, o Ministério Público Federal, considerando as provas colhidas, requer, em sede de tutela antecipada, o imediato cancelamento dos registros dos produtos que contêm o ingrediente ativo Captan. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 832-842). O MPF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 845-854). Oitiva das testemunhas Sr. PETER REMBISCHEVSKI, servidor público da Anvisa e Sra. KÊNIA GODOY, servidora pública do Ibama às fls. 957-977. Ausente a testemunha Sr. JÚLIO SÉRGIO BRITO, servidor público do Ministério da Agricultura, conforme justificativa às fls. 955. Oitiva das testemunhas indicadas pela ADAMA BRASIL S.A., Sr. ÂNGELO ZANAGA TRAPE, Professor Doutor da UNICAMP e Sr. FLÁVIO ALLTON DUQUE ZAMBRONE, Professor Doutor da UNICAMP, na 8ª Vara Federal de Campinas SP, às fls. 1086-1090. Razões finais do MPF às fls. 1104-1114. Alegações finais do IBAMA e da ANVISA às fls. 1128-1136 e 1139-1148, apresentados os Memoriais da ADAMA BRASIL. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o Ministério Público Federal pleiteia o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o ingrediente ativo Captan; que seja interrompida a produção e determinada a retirada dos produtos que ainda estejam sendo comercializados, até que sejam obtidas informações suficientes sobre a real segurança do produto e que esteja disponível e acessível à população, manipuladores e usuários, tratamento eficiente para possíveis contaminações. Requer, também, que não sejam concedidos novos registros para produtos técnicos e formulados que contenham Captan, sob o fundamento de que ele possui propriedades carcinogênicas. A Lei nº 7.802/89, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, assim estabelece: (...) Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com a definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura. (...) 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade. (...) 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

(...)Art. 6º Cabe ao Ministério da Saúde: I - avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes, e afins; (...) Art. 7º Cabe ao Ministério do Meio Ambiente (...) II - realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental; (...) Por outro lado, o Decreto nº 4.074/2002 assim estabeleceu: (...) Art. 2º Cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência: (...) VI - promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos; VII - avaliar pedidos de cancelamento ou de inaplicação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins; (...) Trata-se o presente feito de questão técnico-científica para a qual a legislação brasileira estabelece regras para a gestão de substâncias químicas (agrotóxicos) para controle de pragas, sendo a ANVISA a autarquia competente para a avaliação e classificação toxicológica dos agrotóxicos, o IBAMA o responsável pela avaliação e classificação dos mesmos agrotóxicos quanto ao potencial de periculosidade ambiental e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - o responsável pela concessão de registro de produtos agrotóxicos com destinação agrícola. Como assinalado pelos réus ANVISA e IBAMA na contestação de fls. 293-307, uma vez concedido o registro de determinado agrotóxico este possui validade ad eternum, sem previsão de qualquer prazo para renovação ou reavaliação do mesmo. Entretanto, como o conhecimento técnico científico sobre as moléculas e especialmente sobre o surgimento de riscos associados ao uso destes produtos tende a ser desenvolvido a partir da colocação dos agrotóxicos no mercado, a Lei nº 7.802/89 prevê a reavaliação toxicológica, que é um procedimento de extrema importância considerando o prazo indeterminado dos registros dos produtos agrotóxicos. O Captan foi reavaliado toxicologicamente no ano de 2002 por meio de Comissão Técnica Constituída pela ANVISA, IBAMA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O resultado da reavaliação indicou a restrição de uso de agrotóxicos que contivessem o ingrediente ativo Captan, devendo ser ele excluído de culturas de alface e de morango, sob o fundamento de que são consumidos em curto intervalo de segurança entre a aplicação do agrotóxico e sua colheita. De acordo com o art. 2º, VI, do Decreto nº 4.074/2002, cabe aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competência promover a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos. Neste sentido, noto não haver nos autos qualquer informação de que as organizações internacionais de saúde, alimentação ou meio ambiente identificaram a ocorrência de riscos na utilização do Captan, riscos estes aptos a sugerirem a necessidade de nova reavaliação. Assim, não havendo motivos legais para a reavaliação do Captan pelos órgãos responsáveis, a parte autora se socorre ao judiciário para requerer o cancelamento do registro de todos os produtos (agrotóxicos) que possuem em sua composição o ingrediente ativo Captan, sob a alegação de que: (i) alguns países só utilizam o Captan para tratamento de sementes, bem como que o produto é banido na Itália; (ii) não haveria antídoto no caso de intoxicação pelo produto; (iii) seria carcinogênico. Quanto à utilização do Captan nos demais países do mundo, verifico que eles, em sua grande maioria, autorizam a utilização do produto para os mesmos fins empregados no Brasil. A questão referente à Comissão Europeia, que teria decidido que os produtos biocidas que contenham a substância Captan deixassem de ser colocados no mercado a partir de 09/02/2011, restou esclarecida, uma vez que a exclusão de produtos biocidas que contenham Captan na União Europeia se deu por insuficiência de dados e não por indícios de riscos inaceitáveis ao meio ambiente ou à saúde humana, bem como que tal exclusão foi para uso não agrícola, o que também já é proibido no Brasil. Ou seja, o Captan pode ser utilizado para uso agrícola naquele bloco econômico, com as mesmas advertências constantes no Brasil, quais sejam: de que é perigoso para organismos do ambiente aquático; riscos de sérios de danos aos olhos; sensibilidade na via inalatória e no contato com a pele. Além disso, importa assinalar que, assim como nos países europeus, os agrotóxicos à base de Captan possuem autorização, mediante restrições semelhantes às que acham vigentes no Brasil, em países como os Estados Unidos, México, Canadá, Austrália. O fato de o Canadá estar em processo de reavaliação do Captan não é dado substancial para determinar a sua proibição a âmbito nacional. Alega, também, a parte autora, que não haveria antídoto no caso de intoxicação pelo produto, motivo pelo qual o produto deveria ser proibido no Brasil. No mesmo sentido afirma que o Captan está matando as pessoas (fl. 1111). De fato, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.802/89, fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil. Entretanto, importa registrar que há tratamento eficaz no Brasil para os casos de contaminação. Os depoimentos das testemunhas relatam que pessoas tentaram suicídio com a ingestão do produto sem terem obtido êxito e casos de intoxicação quando do manuseio errado do produto. Todavia, não há, nos autos, provas de que existam casos de intoxicação em razão de ingestão de alimentos nos quais foram aplicados agrotóxicos com I.A. Captan, quando aplicados da maneira recomendada pelos órgãos de controle. Malgrado o fato de, aparentemente, não haver antídoto contra o Captan, observa-se que nos casos de intoxicação seja por tentativa de suicídio ou pelo uso errado do produto, houve tratamento eficaz contra a contaminação, dada a inexistência de consequências irreversíveis às pessoas intoxicadas. Corrobora com este entendimento o fato de a parte autora afirmar que o Captan está matando as pessoas e, no entanto, não juntar documentos capazes de comprovar ao menos 1 (uma) morte em razão do uso do produto objeto da lide. Ademais, de acordo com a testemunha Angelo Zanaga Trapé, que foi médico da UNICAMP, coordenador ambulatório de toxicologia do Hospital das clínicas da UNICAMP e implantou o Programa de Atenção à Saúde de População Exposta a Agrotóxicos da UNICAMP, ele jamais identificou alguém com alguma suspeita de intoxicação, ou efeito nocivo, em agricultores no Brasil inteiro relacionado ao Captan. O Ministério Público Federal também assinala que o Captan possui propriedades carcinogênicas. No tocante a este tópico, os depoimentos das testemunhas são controversos. A testemunha arrolada pelo MPF, Cesar Koppe Grisolia, que trabalhou como consultor do IBAMA na reavaliação do Captan em 2002, afirmou que a aprovação do uso do Captan estaria em desacordo com a Lei em razão de existirem estudos que mostram que o Captan é carcinogênico em pelo menos 2 (duas) espécies de animais, o que já proibiria a utilização deste ingrediente ativo no Brasil. afirmou que, à época da reavaliação, fez parecer desfavorável à autorização de seu uso e, como não é mais consultor do IBAMA, não sabe a razão pela qual, ainda assim, o registro ocorreu (mídia digital à fl. 725). A outra testemunha arrolada pelo MPF, Leticia Rodrigues da Silva, que trabalhou na ANVISA e coordenou a reavaliação do Captan, afirmou que a conclusão da comissão foi de que ele causava câncer em ratos e camundongos, portanto duas espécies de animais, mas foi mantido no mercado porque, à época, não tinha substituto para algumas pragas em algumas culturas. Argumentou que no Brasil há avaliação do risco, o que significa que, se há risco, o produto nem pode ser colocado no mercado; diferente dos EUA, onde mesmo com risco de ser carcinogênico o produto pode ser colocado no mercado, havendo, porém, controle do perigo quando de sua utilização. Neste sentido, assinalou que a comunidade europeia modificou suas regras, que antes eram como as regras norte-americanas e, no momento, são como o Brasil, ou seja, havendo o risco de ser carcinogênico, o produto não pode ser comercializado. Mesmo assim, de acordo com a testemunha, o produto tem registro na comunidade europeia, bem como nos EUA (mídia digital à fl. 714). Já Peter Rembischevski, servidor público da ANVISA, testemunha arrolada pela parte ré, também participou da reavaliação do Captan em 2002, notou que o processo de reavaliação começou justamente por achar que o produto era causador de mutação e câncer; que o produto também estava sendo reavaliado nos EUA e que, lá, concluíram que o Captan não era mutagênico, nem carcinogênico. afirmou que o produto pode causar inflamação no estômago dos animais utilizados nos testes, comprovadamente, mas em doses elevadíssimas, não sendo, portanto, relevante para o ser humano adulto, concluindo que não envolvia risco; que, depois, todo o planeta chegou à mesma conclusão que os americanos, sendo o Captan permitido nos EUA, Austrália, Japão, União Europeia, Canadá; que o produto é usado há quase 50 (cinquenta) anos e é difícil esconder algo há tanto tempo, à luz do conhecimento científico atual (mídia digital à fl. 977). A outra testemunha arrolada pelos réus, Kênia Godoy, afirmou ser especialista em aspectos ambientais, não conhecendo a questão sobre a carcinogenicidade do produto; que não há, no aspecto ambiental, nenhum alerta internacional de banimento; que fez pesquisa antes da audiência e não encontrou nenhum dano ambiental em razão do Captan, nem no Brasil, nem nos outros países. (mídia digital à fl. 977). Flávio Ailton Duque Zambone, professor aposentado da UNICAMP, da área de toxicologia, arrolado pelos réus, afirmou já ter feito avaliações de risco e segurança do produto e o considera necessário para a agricultura brasileira; que o Captan não possui potencial cancerígeno para seres humanos; que o Captan, quando testado em altas doses, causou alguns tumores ao duodeno, o que só ocorreu nos camundongos, já nos ratos não teve este mesmo efeito; que estudos foram feitos no cão e não se encontrou o mesmo efeito; que é considerado provável carcinogênico em alguma espécie animal, mas não há comprovação que tenha este efeito no homem; que, a partir do limite seguro de exposição ao produto encontrado nos testes em animais, é autorizado tal ingrediente ativo nos produtos a uma dosagem 100 (cem) vezes menor para contato com o homem, havendo, portanto, um limite seguro; que em toxicologia, de um modo geral, o banimento de uma substância não é o melhor caminho, sendo melhor ter uma pequena exposição a várias substâncias, que ter poucas substâncias que possam ser usadas, mas com as quais teremos mais contato (mídia digital à fl. 1089). A testemunha Angelo Zanaga Trapé, também arrolado pelos réus, já supramencionado, afirmou que, do ponto de vista toxicológico, jamais identificou alguém com alguma suspeita de intoxicação por Captan, de agricultores em todo o Brasil e que o Captan só apresentou carcinogênico em 1 (uma) espécie de camundongo e não em ratos, afirmando que seria espantoso este produto estar registrado na União Europeia, EUA e Inglaterra se fosse de fato carcinogênico (mídia digital à fl. 1089). Assim, em que pese as opiniões contrárias, entendo não se achar comprovado o efeito carcinogênico do Captan, de modo a impedir o seu registro e uso no Brasil, uma vez que o seu impedimento reclamaria a existência de provas e estudos inconclusivos de que ele causaria câncer no homem, o que não ocorreu. Por fim, destaco que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica declinados pelos órgãos competentes, que concluíram pela autorização do Captan para uso agrícola no Brasil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A despeito da sucumbência da parte autora, tenho que não cabe condenação em verba honorária nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/1985, já que inexistente má-fé na sua atuação processual. Custas ex lege. P.R.I.C.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010826-45.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X MARLI DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOS nº 0010826-45.2013.403.6100 EMBARGANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES Vistos em sentença proferida no julgamento de embargos de declaração. Opostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 1829-1847 alegando omissão e obscuridade quanto à prescrição, erro material quanto à responsabilidade solidária pelo total do dano e obscuridade sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o essencial. DECIDO. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e apontada hipótese de cabimento. Não há qualquer vício na sentença. Busca-se, na verdade, modificar, por via imprópria, a decisão embargada, o que deve ser feito pela via recursal tecnicamente correta. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, devendo a parte valer-se do recurso adequado para manifestar a sua irrisignação. PRI.

HABEAS DATA

0011194-83.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 121: encaminhe-se cópia do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, para ciência e imediato cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0015440-65.1991.403.6100 (91.0015440-7) - WILLY SILVESTRE DE ABREU X MANOEL NASCIMENTO MOURA DA SILVA X IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO X DORIVAL PERRONI X SERGIO JOSE GIRARDI X ROSANA SOLDANI X ASSOCIACAO DE SUMO DO GRANDE ABC(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomam ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0072698-33.1991.403.6100 (91.0072698-2) - LUCIA IAHN ANDRADE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Outrossim, esclareça o requerimento para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome do Dr. Agostinho T. Tavoraro, tendo em vista o subestabelecimento sem reservas de fl. 68. Após cumprida a determinação acima, defiro a vista dos autos, conforme requerido. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retomem os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0005278-98.1997.403.6100 (97.0005278-8) - DRAVA METAIS LTDA(Proc. RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0036692-80.1998.403.6100 (98.0036692-0) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009473-14.2006.403.6100 (2006.61.00.009473-3) - CPM S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da conversão/transfomção em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0012104-28.2006.403.6100 (2006.61.00.012104-9) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0030375-51.2007.403.6100 (2007.61.00.030375-2) - CALUM JAMES ROSS(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal dos depósitos judiciais noticiados às fls. 138 e 146, referentes ao imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Indenização Liberal.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0015010-83.2009.403.6100 (2009.61.00.015010-5) - NAVI CARNES IND/ E COM/ LTDA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0015191-79.2012.403.6100 - MARCIO MOURA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0010659-28.2013.403.6100 - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0006621-02.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.

Fl. 391: O artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece que cabe à parte impetrante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que os advogados/procuradores deverão dirimir suas dúvidas exclusivamente pelo formulário disponível no Suporte Técnico do PJe - Público Externo, que pode ser acessado pelo link:

<http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe>.

Ante o exposto, cumpra a parte apelante (SEBRAE) para cumprir o despacho de fls. 388-389, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0015511-90.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-49.2016.403.6100) - EDERSON DE SOUZA FELIX(SP156053 - ANTONIO DE PADUA FREITAS MOREIRA JUNIOR E SP160206 - DEBORA ROMANO DE ALVARENGA FREIRE) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DIOGO DE MORAES DORTA X MICHELLE MACEDO BATISTA TEMPORIM SIQUEIRA

Vistos.

Diante das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 359 e 371) e das consultas realizadas junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal (WEBSERVICE), citem-se os réus nos endereços informados pelo impetrante, à fl. 372, devendo constar na carta precatória o endereço informado à fl. 375.

Restando infrutíferas as tentativas de sua localização, venham os autos conclusos.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0020020-64.2016.403.6100 - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG096335 - PAULO MARAJA MARES GUIMARAES E SP306968 - TAILA CRISTINA SCHALCH) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 222-230 e 267.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

0025202-31.2016.403.6100 - MARCELO MARINARI(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a renovação de registro de arma de fogo. Alega que, por ser Militar da Reserva, tem necessidade de continuar a portar arma para sua segurança. Todavia, malgrado tenha cumprido todas as exigências legais, a autoridade impetrada negou seu pedido de renovação de registro de arma sob o fundamento

de que, sendo o requerente militar integrante do Ministério da Aeronáutica, não compete à Polícia Federal renovar o registro de seu armamento, na medida em que tal arma deverá ser cadastrada no sistema SIGMA, do Ministério da Defesa. Prolatada sentença, às fls. 75-76, concedendo parcialmente a segurança e acolhendo parcialmente o pedido, somente para determinar à autoridade coatora que, no prazo de trinta dias, reapreie o requerimento formulado pelo impetrante de renovação do certificado de registro de arma de fogo, apresentado em 25/08/2016, afastado o óbice relativo à competência da Polícia Federal para conhecimento e decisão acerca do mesmo pedido. A autoridade impetrada, às fls. 81-82, noticiou que o requerente apresentou solicitação de transferência do registro da arma de fogo para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA -, sendo o pedido deferido sob número de protocolo 08500.001565/2018-12. Certificado o decurso de prazo para as partes interporem recurso voluntário. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Com a prolação da sentença este Juízo exauriu o seu ofício jurisdicional no processo, na forma preconizada pelo artigo 494 do Código de Processo Civil. De outro lado, a sentença prolatada às fls. 75-76 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 14 da Lei 12.016/09, e a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos para o Tribunal como o momento da virtualização de processos físicos, devendo a parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No presente caso, nos termos do artigo 7º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, quando a remessa dos autos ao Tribunal decorre exclusivamente de reexame necessário, a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Ante o exposto, diante da notícia da ocorrência de fato superveniente, consubstanciado no pedido de transferência do registro de arma de fogo para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA - deferido sob o número de protocolo 08500.001565/2018-12, impossibilitando o cumprimento da r. sentença, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0024986-07.2015.403.6100 - SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES(SPI70614 - PATRICIA LUCCI CARVALHO E SP127803 - MARA LUCIA ARAUJO NATACCI E SP305166 - JOSE LAZARO DE SA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X PRESIDENTE DO COSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO(RJ085914 - ADRIANA LOMANTO PIRES E ALBUQUERQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(RS055508 - VITOR ROCHA NASCIMENTO E RS059420 - PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER) X PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP359471 - JOSE DIJALMA ARANTES MEDEIROS NETO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO E RS079978 - DJEISON CLEBER DAS NEVES) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos, etc.

Providenciem o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Músicos Profissionais no Estado de São Paulo a regularização de suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópias das Atas de Eleições dos subscritores dos instrumentos de procuração de fls. 911 e 913, bem como comprovando que têm poderes para representá-los, isoladamente.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 829-907, 921-940, 944-1067 e 1068-1080, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005097-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP228983

RÉU: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA - RJ98640

DESPACHO

ID 8810025: Dê-se vista dos documentos anexados ao autor.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. .

SAO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o **dia 27 de setembro de 2018, às 13h00min**, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do NCPC).

Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, §3º).

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027431-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO, JULIANA SARAIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRE ALMEIDA DE FREITAS - SP340842
RÉU: SAINTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017537-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO JARDIM SAO BENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO PAULISTA DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIARATO - SP213151
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ORTIGOSA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017503-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027240-91.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPERIO DOS METAIS COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ASCARI COSTA - SP211746
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027731-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027504-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA, TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010363-42.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE GAS RIZARDI PERUS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA GENERALI VALINI - SP343659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008455-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MACHADO RIBEIRO, ELIANA DE FATIMA ATHAYDE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009373-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS NASCIMENTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017465-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFFAELE ATTILIO CONTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANIZIA FEITOZA DE SOUZA - SP409148
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (União Federal) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006372-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012312-38.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES - SP185828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-66.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JEAN WASHINGTON CUSTODIO NUNES - SP339434, JANICE MARIA ZACHARIAS - SP200845, FERNANDA FELIX SANTOS SANTANA - SP377254
RÉU: BANCO CETELEM S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, RENATA TONIZZA - SP142370

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

ID 5403102: Manifeste-se a parte ré sobre o alegado pela parte autora.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI
REPRESENTANTE: ANA MARIA GUSSAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCEU DA SILVA JUNIOR, FABIANA FERREIRA FREZARINI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA, SOLANGE CECCATTO
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214, CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010390-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019011-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., TV CAPITAL PARTICIPACOES LTDA., GLA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563
Advogado do(a) IMPETRADO: MARTHA CECILIA LOVIZIO - SP96563

DECISÃO

Vistos.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual, mormente o acórdão que determinou a manutenção dos efeitos da liminar anteriormente concedida.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017947-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZENDA VISCONDE AGRICOLA E PASTORIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Junta Comercial do Estado de São Paulo) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERBI - ELETRICAS REUNIDAS DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (ID 4973488), diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001097-02.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS

DESPACHO

IDs 4342175 e 4952560. Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 7932

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014176-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MARFON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204664 - TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL E SP271757 - JOÃO PAULO DE ANDRADE FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023049-89.1997.403.6100 (97.0023049-0) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante da v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região que desconstituiu a sentença, determinando o regular processamento do feito, com a citação da União, na pessoa do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional, determino a citação do ente fazendário para que, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Proceda a Secretaria a inclusão do presente feito na relação de processos com prioridade na tramitação, em cumprimento às Metas Prioritárias do CNJ. Anote-se na capa dos autos, com tarja de identificação. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-85.1999.403.6100 (1999.61.00.007764-9) - MARIA LUIZA MACHADO TALARICO X REGINA MEIRELES FONSECA X OLGA GOES X DORIS LEVY BICUDO X FATIMA APARECIDA CALEGARI X MARIA APARECIDA DE LIMA VIANNA(SP033602 - AUGUSTO JOSE TURRI) X APARECIDA MARIA ABI JAUDI X JOANA PERRI MANOEL X NICE APARECIDA TONIOLO CAMILLO X MATHILDE HEIDEN CHESKYS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 1109/1112: Indefero a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a necessidade de habilitação dos sucessores da falecida.

Posto isso, apresente o inventariante do espólio de MARIA LUIZA MACHADO TALARICO, Certidão de óbito, formal de partilha dos bens deixados pela falecida, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original de todos os sucessores.

Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do de cujus.

Por fim, em sendo deferida a habilitação dos sucessores, oficie-se à instituição financeira depositária para que proceda a transferência do valor depositado para uma conta a ser aberta à disposição do juízo do Inventário, vinculado àquele processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARRILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X TELCOMP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS PRESTADORAS DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES COMPETITIVAS(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA)

Tendo em vista que a parte autora requereu a extinção dos presentes autos (fls. 1468/1474) e a parte ré, devidamente intimada, manifestou sua concordância (fls. 1476/1478), desnecessária, portanto, a realização da prova pericial determinada à fl. 1467.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP176193 - ANA PAULA BIRREER E SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO E SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP374793 - MARCELLA MARIS ROCHA DO PRADO VALERIO DE SOUZA E SP139287 - ERIKA NACHREINER)

A parte autora e o corréu Banco Bradesco S/A requereram a produção de prova testemunhal, porém não apresentaram o rol das testemunhas a serem ouvidas em audiência. Na r. decisão de fl. 310, foi determinado que a parte autora e o corréu Banco Bradesco S/A arrolassem as testemunhas e a autora deveria providenciar cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado. Às fls. 311/315 a autora se manifestou indicando a impossibilidade de apresentação da cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado, afirmou não possuir testemunhas a serem ouvidas, bem como alegou ser a matéria exclusivamente de direito. Por sua vez, o corréu Banco Bradesco S/A, regularmente intimado, deixou de apresentar o rol das testemunhas a serem ouvidas e, também, não procedeu à juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 304. É o RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou não possuir testemunhas, bem como não apresentou cópia eletrônica ou impressa dos dados fornecidos para o registro impugnado. O corréu Banco Bradesco S/A também não apresentou o rol das testemunhas a serem ouvidas e não juntou aos autos os novos documentos requeridos à fl. 304. Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022071-19.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019406-30.2014.403.6100 ()) - SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Aceito a competência.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004224-11.2014.403.6130 - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP250050 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO AUTOS N.º 0004224-11.2014.403.6130. AUTOR: AUTO POSTO HUD ART LTDA. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, porquanto não verifico tratar-se de relação de consumo, em razão de não verificar hipossuficiência do autor. Caber-lhe-á, então, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, em relação ao dano material e ao dano moral, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova. Quanto ao dano material, deverá comprovar a ocorrência do dano, o seu montante e o nexo causal entre o roubo e o prejuízo sofrido. Nesse ponto, deverá fazer prova do local em que ocorreu o roubo, se no interior de estacionamento da ré ou em via pública, como esta alegara, mormente porque, pelo que consultei em mapa na rede mundial de computadores, as partes são vizinhas, no que procede, a princípio, as alegações da CEF de que a funcionária da autora não se dirigiu a estacionamento desta, mas foi até à agência pela calçada (via pública). Franqueio às partes a produção de prova testemunhal, arrolando as testemunhas a serem ouvidas, cabendo-lhes intimá-las para devido comparecimento. A CEF deverá indicar como testemunhas os vigilantes que atuaram no dia dos fatos, intimando-os a depor. Poderão as partes juntar fotografias do local dos fatos, como forma de melhor elucidar de fato onde e como ocorreram. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Após, designarei audiência de instrução e julgamento. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0030040-64.2014.403.6301 - CELSO CORREA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo apresentado às fls. 123/134, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a União (AGU) em igual prazo para manifestação sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, peça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-92.2015.403.6100 - VINICIUS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Manifieste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010400-62.2015.403.6100 - BANCO SAFRA S A(PR059738 - ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO)

Vistos.

Fls. 887/902: Manifiestem-se os RÉUS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0016991-40.2015.403.6100 - MANUPOINT LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União, bem como sobre os documentos juntados aos autos às fls. 176/179.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017799-45.2015.403.6100 - S & P SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP360594 - RAFAELA BAPTISTA DOS SANTOS E SP338719 - NATHALIA AGULIARI SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 5021599-89.2017.403.0000, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019234-54.2015.403.6100 - BURGO CARNEIRO DE SOUZA(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante do lapso de tempo transcorrido, manifiestem-se as partes, iniciando pela autora, informando se houve decisão administrativa do pedido de revisão do lançamento tributário efetuado pelo contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LINE ESMALTERIA E ESTETICA LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-95.2016.403.6100 - IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 477, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora para que sobre o laudo apresentado às fls. 94/105, bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifieste-se a União (AGU) em igual prazo para manifestação sobre o laudo apresentado, bem como para apresentar suas alegações finais. Após, tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BRAS DAS INDS DE PRODS DE LIMPEZA E AFINS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X SIND NACIONAL INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0003834-63.2016.403.6100 Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare inexigível de pleno direito, a Lei 13.233/15, surtindo seus consequentes efeitos. As autoras se insurgem contra a Lei nº 13.233/2015 que obriga, nas hipóteses que especifica, a veiculação de mensagem de advertência sobre o risco de escassez e de incentivo ao consumo moderado de água. Sustentam que as indústrias de produtos de limpeza deverão comercializar seus produtos com a menção em suas embalagens e rótulos: Água: pode faltar. Não desperdice. Afirmando que o conteúdo da norma viola os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Além disso, aponta o enorme impacto econômico que acarretará na indústria do setor de produtos de limpeza. Relata que a pretensão deduzida por meio da Lei nº 13.233/15 não é nova e nem se coaduna com a escassez de água verificada em razão da crise hídrica no Estado de São Paulo, tendo em vista que projeto de lei data de 2005. Refere que a exposição de motivos do projeto de lei não tem relação direta ou indiretamente com a utilização de produtos de limpeza. Alega que a Lei nº 13.233/15, em verdadeira delegação de competência, atribui ao particular a incumbência Constitucional do Estado em promover a conscientização pública para preservação do meio ambiente (...). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71-73, tendo em vista a ausência do periculum in mora. A parte autora pleiteia a reconsideração da decisão de fls. 71-73, sustentando além do vultoso e impressionante investimento para que as empresas se adaptem à exigência da Lei nº 13.233/15, existe a questão do tempo necessário para que se procedam as alterações em todos os rótulos da linha produtiva. Fls. 89-92: Foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada requerida. Em sede de contestação (fls. 96-109), a União Federal defende-se argumentando, em preliminar, a incorreção do valor da causa, a competência originária e da impropriedade da ação ordinária para a declaração de inconstitucionalidade. No mérito, pugnou pela constitucionalidade da lei nº 13.233/2015 e pela improcedência da presente ação. A União Federal informou que não tem provas a produzir (fl. 112). Não foi apresentada réplica (fl. 113). Vieram os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 96-103: Considerando as alegações da União, bem como a ausência de manifestação da autora, ACOLHO à impugnação ao valor da causa, requerida pela União, haja vista que o valor atribuído à causa deve representar o interesse econômico buscado pela parte autora. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado por cada substituído. 2. Agravo regimental não provido. EMEN: (AGRESP 201102829100, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/11/2013). DTPB: Assim, proceda-se a retificação do valor da causa, devendo constar de R\$ 4.124.477.250,00, correspondente ao valor que a própria parte autora estimou como o impacto econômico (fls. 02-13), com as exigências contidas na Lei nº 13.233/2015. Ao SEDI para a retificação do valor da causa. Após, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com ou sem o recolhimento das custas devidas, tomem os autos conclusos para Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012344-65.2016.403.6100 - JAMILE SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o alegado pela União às 258/263, bem como informe nos presentes autos o número do telefone e endereço eletrônico da parte autora.

Após, dê-se vista à União (AGU).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012434-73.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X PAPELARIA MARCENTER LTDA - ME(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS)

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0012434-73.2016.403.6100 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 52-72: A concessão do benefício da justiça gratuita é possível às pessoas jurídicas se elas exercerem atividade de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. De outra sorte, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedida às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, CJ 19/7/2009). Assim, considerando o documento de fls. 219-223, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 230-248: Considerando que a EBCT alegou, em sua contestação à reconvenção, a preliminar de inépcia da inicial da ação de reconvenção, manifieste-se a parte ré (reconvinte) sobre a contestação apresentada. Após, tomem os autos conclusos para Sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015526-59.2016.403.6100 - ADEMILSON DOS SANTOS X MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Fls. 186/188: Manifieste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017036-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-42.2015.403.6100) - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL/PROCEDIMENTO COMUM/AUTOS N.º 0017036-10.2016.403.6100/Converso o julgamento em diligência.Determino ao autor a juntada de procuração original, eis que as acostadas aos autos são cópias. Advirto-o que será última oportunidade para correção do defeito de representação. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Com a correção da representação processual, manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de desistência parcial. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020475-29.2016.403.6100 - ROBERTO SIMOES MAIA X MARIBEL BERRUEZO MAIA(SP284827 - DAVID BORGES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 149/151: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a r. decisão de fl. 146.
Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista o valor do depósito judicial de quase a integralidade da dívida.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024016-70.2016.403.6100 - OSNI DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP229939 - DEBORA CANAL DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora requereu produção de prova pericial, a fim de demonstrar a abusividade dos valores cobrados no contrato habitacional firmado com a ré.Tenho por desnecessária a produção da prova requerida nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado com a ré.Outrossim, salientando que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024909-61.2016.403.6100 - RINO PUBLICIDADE S/A.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 7.780,00 (sete mil, setecentos e oitenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000612-53.2017.403.6100 - SABINE NEUSATZ GUILHEN(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de procedimento comum, objetivando a autora obter provimento judicial que reconheça o direito de ser enquadrada no artigo 1º da Lei nº 1.234/1950, com jornada de trabalho de 24 horas semanais, condenando o CNEN ao pagamento de horas extras por haver trabalhado 40 horas semanais;Afirma que durante suas atividades laborais ficou exposta a radiações ionizantes por fontes radioativas diversas e, por esse motivo, faz jus a jornada laboral de 24 horas semanais, nos termos da Lei nº 1.234/1950.A União contestou o feito (fls. 179/266) alegando, em síntese, prescrição das parcelas atrasadas (prescrição biennial), defende a não aplicação da Lei nº 1.234/1950 à situação funcional da autora, vez que é servidora pública federal e se submete à Lei nº 8.112/90, bem como a impossibilidade de cumulação de adicional de irradiação ionizante com gratificação por Raio X, haja vista que ela já recebe tal adicional, como comprovam os documentos juntados aos autos. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial. Já a parte ré não requereu dilação probatória.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que a controvérsia posta no feito diz respeito ao pedido de enquadramento da autora na Lei nº 1.234/1950, cuidando-se de matéria eminentemente de direito, bem como diante dos documentos juntados aos autos, tenho por desnecessária as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual a indefiro.Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020365-30.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-19.2016.403.6100) - EVELIN SOFIA ROSENBERG KONIG(SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO E SP258958 - MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL E SP354970 - JESSICA COSTA VARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos formulados pela autora às fls. 135/136, 146/147 e 151/152, informando se pretende se conciliar com a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso negativo, providencie a parte autora o depósito no valor de R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), a título de antecipação dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos; com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele solicitado pelo perito, R\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), será expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da parte autora.
Por fim, apresente o perito o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006949-92.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) - ALFREDO DA COSTA VIEIRA FILHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOTTINHO CANO DE MEDEIROS E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS) X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Dêem-se vistas à Embargada e aos Denunciados sobre os documentos juntados aos autos pela Embargante às fls. 221/253 e 256/300.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019406-30.2014.403.6100 - SOLID RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Cível.
Ratifico os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região.
Aceito a competência.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição ID 9803756 como aditamento à inicial.

O impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional a fim de impedir a inscrição de seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, alegando que o débito em cobrança pela Secretaria do Patrimônio da União encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial.

Contudo, verifico que o impetrante não trouxe documentos suficientes à comprovação de sua alegação, haja vista que os “comprovantes de solicitação – TED C” juntados no ID 9318180 não são aptos à comprovação do aludido depósito judicial.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante emende a inicial, com a juntada de documentos que comprovem o direito líquido e certo alegado, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo ressaltar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, apresente instrumento de procuração assinado por pessoa com poderes para representar a sociedade, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016450-14.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N2 DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCAL YUKIO NAKATA - MT8745/B, SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT7900/O, FILIPE BRUNO DOS SANTOS - MT17327/O
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Apresente a impetrante o instrumento de procuração mencionado no item “a” da petição (ID 9418677), a fim de cumprir integralmente a r. Decisão (ID 9337151).

Após, voltem os autos conclusos.

Int. .

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008448-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “se abstenha de praticar qualquer ato que implique a cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da COFINS Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012, desde agosto/2012 e seu aproveitamento pela Impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando a vedação contida no §1º-A do art. 15 e §2º-A do art. 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescido pela Lei nº 13.137/2015, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação em 1% dada pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, que não previram direito ao crédito em questão.” Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1%, desde agosto /2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no §2º do art. 78 da Lei nº 12.715/2012.”

Alega que, embora estivesse sujeita à COFINS Importação à alíquota de 8,6% para fins de apuração dos créditos da COFINS não cumulativa, ela somente poderia utilizar a alíquota antiga de 7,6%, eis que a Lei 12.715/2012 não previa a possibilidade de aproveitamento do crédito da COFINS Importação no exato montante correspondente à aplicação da alíquota majorada em 1%.

Sustenta que a vedação ao aproveitamento do crédito não existia, apenas a ausência de previsão legal da tomada de crédito desse percentual majorado da COFINS Importação nas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012.

Relata ter sido publicada a Lei nº 13.137/2015, que incluiu o parágrafo 1º-A no art. 15 e o parágrafo 2º-A no art. 17 da Lei nº 10.865/2004, proibindo expressamente o creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação instituído pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, com vigência a partir de 01/05/2015.

Aponta que a Lei nº 13.137/2015 também majorou a alíquota da COFINS Importação prevista no inciso I, b do art. 8º da Lei nº 10.965/2004 de 7,6% para 9,65%, autorizando em relação a esse aumento, o creditamento integral da despesa com o pagamento da COFINS Importação no regime da não cumulatividade, nos termos do §3º do art. 15 e §2º do art. 17 da Lei nº 10.685/2004, incluídos pela Lei nº 13.137/2015.

Conclui que a majoração da alíquota da COFINS Importação pelas Leis nºs 12.546/2011 e 12.715/2012 correspondeu a aumento da carga tributária que não previu direito ao crédito e este passou a ser expressamente vedado a partir da Lei nº 13.137/2015, ou seja, a partir de 01/05/2015.

Defende que, se o direito ao crédito passou a ser vedado apenas a partir da Lei nº 13.137/2015, significa que até a entrada em vigor da lei esse crédito era permitido.

Aduz a violação das normas de direito internacional incorporadas ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que sendo o Brasil signatário do GATT, um produto importado deve ter idêntico tratamento fiscal conferido ao produto nacional e, no caso em questão, ao produto importado é conferida alíquota maior de COFINS Importação.

Prestadas informações, pela denegação da segurança.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada “se abstenha de praticar qualquer ato que implique a cobrança, tendo por base a tomada de crédito do valor correspondente ao aumento da COFINS Importação promovida pela Lei nº 12.715/2012, desde agosto/2012 e seu aproveitamento pela Impetrante para o cálculo da COFINS devida no sistema não cumulativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, afastando a vedação contida no §1º-A do art. 15 e §2º-A do art. 17, ambos da Lei nº 10.865/2004, acrescido pela Lei nº 13.137/2015, bem como a vedação ao creditamento do aumento da alíquota da COFINS Importação em 1% dada pelas Leis 12.546/2011 e 12.715/2012, que não previram direito ao crédito em questão.”

Alternativamente, pleiteia que a autoridade impetrada “se abstenha de exigir a COFINS devida no mercado interno, calculada com aproveitamento do crédito da COFINS Importação correspondente à majoração da alíquota de 1%, desde agosto /2012, até que sobrevenha a regulamentação referida no §2º do art. 78 da Lei nº 12.715/2012.”

Com efeito, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos apurados das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo.

Ainda que se divise o aspecto econômico da múltipla operação de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe a possibilidade de ser invocado um direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração do crédito para posterior compensação, como pretende a impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto.

As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de “*numerus clausus*”, não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de inibir-se como legislador negativo.

De seu turno, não verifico a ocorrência de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, porquanto a hipótese em apreço se mostra razoável e atende os preceitos da moralidade pública. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. As hipóteses de incidência das contribuições PIS e COFINS não cumulativas encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 não previu o desconto da alíquota majorada da COFINS - Importação apresenta afronta ao texto constitucional, maculando-o de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, ou de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.

2. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto trata-se de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro, para os quais e especificamente ao caso em discussão, a Constituição Federal de 1988 autoriza que as contribuições sociais previstas no inc. I do art. 195, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas de alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.”

Grifei.

(TRF-4 - AC: 50555023620144047100 RS 5055502-36.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 08/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À ISONOMIA E AO ARTIGO 195, § 9º, DA CF. TRATADO DO MERCOSUL. TRATAMNETO DIFERENCIADO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. 8,6% (OTTO INTEIROS E SEIS DÉCIMOS POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O A. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento que a majoração de alíquota da COFINS-Importação, perpetrado pela Lei nº 12.715/12 não fere a isonomia, tampouco o disposto no artigo 195, § 9º, da Constituição Federal. 2. Essa majoração de alíquota da COFINS-Importação foi criada simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, dos artigos 7º e 9º, da Lei nº 12.546/11, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de determinados setores da economia. 3. Reforce-se que é possível a majoração de alíquota para que se tenha um tratamento simétrico entre os produtos nacionais e importados. Ainda, é certo que essa majoração de alíquota visa equiparar a carga tributária indireta que recai sobre o produto interno. 4. Por esse mesmo entendimento, não há o que se falar em desrespeito ao tratado do Mercosul, existindo a verdadeira pertinência para que o produto interno possa competir em igualdade com o importado. Rememore-se que os pactos internacionais não impedem que o Estado, no anseio de ver hígida a soberania nacional, agravar a tributação com o intuito de trazer igualdade para a produção nacional. 5. Ademais, os tratados internacionais têm mesma hierarquia que a lei, excetuado o caso disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência desta E. Terceira Turma. 6. Diga-se, que não há como se comparar a COFINS incidente no mercado interno com a COFINS-Importação, haja vista que a hipótese de incidência é distinta, conforme já referendou o A. Supremo Tribunal Federal. 7. Quanto à alegação de creditamento, a jurisprudência desta Corte Regional já se sedimentou pela sua impossibilidade, haja vista que a não cumulatividade inerente à espécie traz a possibilidade de o contribuinte utilizar-se de determinados créditos concedidos pela mencionada legislação, para abatimento do valor a ser recolhido a título de COFINS-Importação. 8. Ocorre que a sistemática, trazida pela mencionada legislação, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não-cumulatividade. Tais disposições, que trazem o mencionado benefício fiscal, foram realizadas pelo legislador ordinário, este, que entendeu por bem restringir o benefício a certas situações, conforme mencionado adrede. Assim, o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei a outras situações, em primazia ao princípio da separação dos poderes. 9. Recurso de apelação desprovido. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação Cível n. 00010773820134036100, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 de 25/04/2018).

Por outro lado, entendo que o GATT não garante direito à igualdade de alíquotas do COFINS-Importação em relação ao PIS/COFINS aplicado às operações internas, tampouco a dedutibilidade integral no sistema não cumulativo da COFINS, como pretende a autora.

O pacto firmado pelo GATT não implica compromisso de não majoração da carga tributária. O propósito foi estabelecer diretrizes, parâmetros e métodos para um sistema positivo de valoração das mercadorias importadas, de modo a ser considerado o preço efetivamente pago ou a pagar.

Ademais, a legislação interna posterior não se subordina ao GATT, na medida em que, uma vez internalizado no Brasil, o GATT passou a ter status de lei ordinária. Além disso, os tratados internacionais em matéria tributária não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária, motivo pelo qual não é obrigatória a adoção do acordo denominado GATT.

Neste sentido, confira-se recente julgamento em caso análogo, proferido pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. COFINS -IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%.

3. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11.

4. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior.

5. Diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores do PIS e da COFINS destacados nas operações anteriores. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

6. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 7. Agravo legal não provido.

(AMS 00225617520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ... FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração. 3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concorrente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional da 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n. 000083837220134036100, Relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 de 24/11/2014).

Assim, a questão da dedutibilidade é determinada pela legislação ordinária. A Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la. Portanto, não padece de inconstitucionalidade a vedação à utilização da totalidade do crédito de COFINS-Importação. Quanto aos valores recolhidos anteriormente à edição da Lei nº 13.137/15, tampouco merece acolhimento o pleito da impetrante relativo ao creditamento da integralidade do COFINS-Importação, por ausência de previsão legal.

Atente-se à seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. LEI Nº 13.137/2015. LEGITIMIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditamento do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10.865/04, incluso por força das disposições inseridas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

2. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditamento, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes.

3. Carece de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concerne ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Precedentes desta E.Corte.

4. Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, processo 0014789-90.2015.4.03.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, data 23/11/2016)

De rigor, a denegação da segurança.

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

PRI.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019879-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANK TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MELLO OSOLINS - RJ219431
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento do recurso administrativo e a consequente nomeação do impetrante no cargo H08 – Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade – Segurança.

Alega, em síntese, que logrou aprovação em concurso público para provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do Tribunal Superior do Trabalho, Edital nº 01/2017, na condição de pessoa com deficiência, realizado pela Fundação Carlos Chagas – FCC, tendo sido classificado em 2º lugar.

Relata que se submeteu ao exame realizado por junta médica, composta por três profissionais médicos da FCC, que excluiram o impetrante do certame, impedindo a sua nomeação.

Argumenta que o perito utilizou-se de uma régua escolar e caneta para aferir a diferença de comprimento das pernas do candidato, fazendo marcações em sua cintura e tornozelos. Aponta que foram feitas duas medições, com valores divergentes.

Afirma que o impetrante, no momento do exame, apresentou ao avaliador 2 exames de escanometria realizado por médicos radiologistas, um realizado pelo SUS e outro feito em clínica particular.

Defende que o exame de escanometria pelo método de Farill é o exame rotineiro é um método amplamente realizado para o diagnóstico da diferença de comprimento entre os membros inferiores e respectivo tratamento pelos especialistas, sendo o exame competente para a verificação da deficiência apresentada pelo impetrante, que apontou uma diferença de 2,5cm entre uma perna e a outra.

Assevera ter apresentado recurso administrativo perante a FCC, que restou indeferido.

Pleiteia a concessão de Justiça Gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito, por ser deficiente físico.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Objetiva o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o deferimento do recurso por ele apresentado, com o reconhecimento de sua deficiência, para fins de provimento no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade – Segurança, procedendo, assim, à sua nomeação.

Afirma ser portador de deficiência física, que consiste na diferença de 2,5cm de comprimento de suas pernas, deficiência esta aferível através de exame de escanometria.

Insurge-se o impetrante em face de sua exclusão do concurso, na medida em que, a despeito de ter apresentado os exames que comprovam a sua deficiência perante a junta médica do concurso, tais exames foram desconsiderados e foi realizada medição do comprimento de suas pernas com “régua escolar”.

De outra parte, o recurso administrativo apresentado foi indeferido, entendendo a Fundação Carlos Chagas pelo não enquadramento do candidato como pessoa com deficiência, conforme previsão das normas legais e regulamentares a respeito.

Compulsando os autos, entendo pela concessão parcial da liminar pleiteada, apenas para garantir ao impetrante a reserva de vaga, a fim de evitar a ineficácia da medida pleiteada.

O mérito da questão posta em Juízo será analisado por ocasião da sentença.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para garantir ao impetrante o direito à reserva de vaga.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito com base na deficiência física, pois tal conclusão implicaria no reconhecimento do mérito da questão posta sub judice, cumprindo salientar que o art. 20, da Lei nº 12.016/09 garante a prioridade do mandado de segurança sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus*. Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BANCO BRADESCO S.A.** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP para “cancelar a averbação Av. 19, autorizando-se a consolidação da propriedade fiduciária em favor do impetrante, nos termos do artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97, até o julgamento final do presente writ”.

O impetrante afirma desde já questionar o artigo 26, § 7º da Lei nº 9.514/97.

Narra, em síntese, que objetiva a anulação do ato praticado pela D. Autoridade que averbou na matrícula nº 99.072 do Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá – SP o arrolamento do imóvel, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, sem atentar-se que o referido bem se encontrava alienado fiduciariamente à impetrante.

Sustenta que o titular do Cartório de Imóveis se recusou em proceder à averbação da consolidação da imóvel, requerida pela impetrante em razão da inadimplência dos devedores fiduciários, com fundamento no arrolamento fiscal citado.

Afirma a ilegalidade do arrolamento de bens ora em análise, afirmando não ser admitido que patrimônio de terceiro seja objeto de arrolamento, pois o bem arrolado não pertence ao sujeito passivo do crédito tributário.

Nesse sentido, sustenta que a alienação fiduciária deu-se em 13/09/2012 e a averbação do arrolamento data de 24/11/2016.

O mandado de segurança foi originariamente impetrado perante a 1ª Vara Federal de Santos, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, que prestou informações afirmando sua ilegitimidade passiva (id 1433150).

Instada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar o Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo, com a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Capital de São Paulo (id 1537291).

O pedido do impetrante foi indeferido.

Recebidos os autos neste Juízo, foi aceita a competência. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, da Divisão de Arrecadação e Cobrança – DIRAC apresentou informações pugnano pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da ordem. Salientou que o arrolamento de bens não obsta a consolidação da propriedade fiduciária, tampouco impede a transferência de bens ou direitos a qualquer título, cabendo ao órgão de registro comunicar a ocorrência aos órgãos fazendários, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.565/2015.

Observou, ainda, que a nota de devolução do Cartório de Imóveis relacionou não só os arrolamentos averbados na Av.20 e na Av.19, como também várias penhoras e arresto existentes (id 1739722).

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do art. 1361 do Código Civil, considera-se alienação fiduciária “a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.”

Nos termos do seu § 2º, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o devedor possuidor direto da coisa.

A Lei n. 9.514/1997 admite-se a alienação fiduciária de bem imóvel.

Com essa consideração, a alienação fiduciária pode ser definida como o negócio jurídico pelo qual o devedor, fiduciante, com a finalidade de garantir o cumprimento da obrigação, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da *propriedade resolúvel* e a posse indireta de coisa imóvel, permanecendo o fiduciante com a posse direta.

O impetrante alega que, antes do arrolamento de bens, o imóvel de matrícula nº 99.072, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá/SP, estava alienado fiduciariamente em seu favor desde 13/09/2012 e a averbação do arrolamento data de 24/11/2016, posteriormente, portanto.

De fato, a documentação acostada aos autos é nesse sentido.

Como na alienação fiduciária a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se justifica, por se tratar de terceiro, que o arrolamento de bens recaia sobre coisa alheia, ainda que o contribuinte detenha a posse da coisa, por disposição contratual.

Nesse sentido, acompanho a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para afastar o arrolamento de bem alienado fiduciariamente:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO.

1. Embora haja previsão legal para a adoção do arrolamento, no presente caso, demonstra-se ser inviável tal medida tendo em vista ter recaído sobre um bem objeto de alienação fiduciária.
2. No caso de alienação fiduciária a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, razão pela qual não é possível que o arrolamento recaia sobre o referido bem.
3. Tendo em vista que o arrolamento ocorreu após a alienação fiduciária do veículo, não deve prevalecer a restrição em tela, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença.
4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355349 - 0007803-07.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS.

1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelos contratos de alienação fiduciária entabulados entre o Banco Mercantil do Brasil S/A e a empresa Comercial Ricks Jundiá Ltda. acostados às fls. 13/15 e 27/28, nota-se que houve a transferência apenas da posse direta dos aludidos bens, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida.
2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior a R\$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor.
3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, urge esclarecer ser inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o referido bem.
4. Não tendo sido transferida a propriedade dos bens ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação aos veículos descritos na exordial.
5. Honorários advocatícios incabíveis, em razão do disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.
6. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346841 - 0007130-48.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

De rigor, assim, a concessão da segurança.

Ante o exposto, acolho o pedido, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo, para cancelar o arrolamento de bens sobre o imóvel situado na Avenida General Rondon, 505, Astúrias, Guarujá/SP, de matrícula n. 99072, junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Determino à autoridade coatora o cumprimento desta sentença, com expedição de ofício ao registro de imóveis. Prazo: 10 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, destinado a:

“(i) proceder à quitação das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL, calculadas por estimativa, por meio de compensação, utilizando para tanto quaisquer créditos concernente a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação; e

(ii) usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam afastadas as limitações contidas no art. 74, incisos VII e IX, da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018:

“(i) para o ano-calendário de 2018, tendo em vista a opção irrevogável realizada no início de 2018, de modo que sejam viabilizadas todas as compensações de débitos decorrentes de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por meio de estimativas mensais apuradas até dezembro de 2018;

(ii) ao menos em relação às apurações feitas com base nos balancetes de suspensão/redução, aplicando-se a vedação apenas em relação aos débitos de IRPJ e CSLL apurados por meio da sistemática de aplicação de percentual sobre a receita bruta, em respeito ao princípio da literalidade;

(iii) para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996; e

(iv) para aproveitamento de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

Por fim, em último caso e último grau de subsidiariedade, requer seja concedida tutela provisória de urgência para assegurar à Autora a possibilidade de, no curso do ano-calendário de 2018, alterar sua opção de apuração do Lucro Real mediante apuração trimestral, nos moldes do art. 1º da Lei nº 9.430/96.

Alega que, em janeiro de 2018, fez opção pela apuração do lucro no regime do Lucro Real, periodicidade anual, na modalidade recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.430/96, com a realização da compensação com créditos de outros tributos, independente da causa do indébito.

Com a publicação da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, foi vedada a compensação débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Alega violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da irretroatividade, da anterioridade e da não surpresa.

Em relação à violação aos princípios da segurança jurídica, expectativa legítima e da boa fé, alega que o art. 3º da Lei n. 9.430/96 dá aos contribuintes a opção pelo lucro real anual, manifestada com o pagamento do IRPJ e da CSLL no mês de janeiro ou no início da atividade, se iniciada depois. Tal opção é irrevogável para todo ano-calendário.

Alega que a mudança nas regras no meio do ano-calendário compromete o fluxo de caixa e custos tributários projetados para todo o ano-calendário.

Ao realizar a opção, era certo que continuaria a apurar e recolher seus tributos na forma da opção exercida, inclusive com a possibilidade de extinção do crédito tributário apurado por meio de compensação.

A expectativa gerada e frustrada com posterior vedação legal à compensação constitui ofensa à segurança jurídica, na específica acepção da proteção da confiança.

Reputa violação ao princípio da anterioridade, considerando que houve aumento indireto de IRPJ e CSLL.

Também haveria violação à isonomia, eis que a vedação aplica-se apenas aos optantes pela modalidade de estimativa, ao passo que os que elegeram a modalidade trimestral podem efetuar a compensação.

Argumentam, por fim, que a submissão do direito de compensação à condição suspensiva, instaurada de maneira verticalizada e compulsória por parte do Poder Público deturpou, inclusive, o conceito de compensação em matéria tributária.

Custas recolhidas.

Junta documentos.

O processo foi inicialmente distribuído por dependência à ação nº 5017561-33.2018.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal, alegando a autora ser integrante do mesmo grupo econômico no qual figura a holding COSAN S/A Indústria e Comércio, autora na mencionada ação.

Foi proferida decisão (ID 9843486) determinando a livre distribuição do feito.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram conclusos.

Relatei o essencial. Decido.

A Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018, modificou o inciso IX do art. 3º da Lei n. 9.430/96, para vedar a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), como se vê do texto legal ora transcritos:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

A apuração do IRPJ e CSLL por estimativa dá-se na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

A Lei n. 13.670/2018 é a mesma que excluiu certos contribuintes que optaram pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, com substituição da folha de remunerações pela receita bruta, com modificação no curso do exercício, alterando opção, dita pela lei como irrevogável.

A respeito desse tema, tive a oportunidade de decidir pela impossibilidade de modificação da opção do contribuinte no curso do exercício, por ofensa à segurança jurídica.

Segundo previsto no art. 3º, da Lei n. 9.430/96, "Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário."

O referido comando normativo obriga o contribuinte a observar a opção realizada no início do ano-calendário e também deve ser observado pela União, que não pode modificar, para o mesmo ano-calendário, a forma de recolhimento prevista acima, ainda que indiretamente, em obediência à segurança jurídica, nos seus dois aspectos.

No aspecto objetivo da segurança jurídica, almeja-se a estabilidade das relações sociais, mantidas inalteradas por certo período de tempo, sem alterações bruscas e que peguem de surpresa o administrado; no caso, o contribuinte.

A par disso, a manifestação de vontade exercida no início do ano-calendário, com previsão de irrevogabilidade, não pode ser alterada nesse mesmo período, em um de seus aspectos relevantes, qual seja, a possibilidade de compensação de débitos do IRPJ e da CSLL apurado por estimativa, sob pena de se causar surpresa e, por conseguinte, quebra de segurança jurídica.

No aspecto subjetivo, a proteção da confiança, e nesse ponto, a confiança depositada na irrevogabilidade da opção manifestada e na possibilidade de compensação devem ser prestigiadas, momento porque o contribuinte, certo de que recolheria a dívida tributária pelo crédito tributário pela compensação, autorizado por lei e pelo Código Tributário Nacional, durante todo o ano-calendário, preparou-se, inclusive no aspecto financeiro-econômico, para tanto, com a adoção das providências para isso necessárias.

Nesse particular, o exercício da atividade econômica, com o risco que lhe é inerente, necessita pautar-se pelo mínimo de previsibilidade, o que inclui, obviamente, a observância das regras tributárias previamente estabelecidas, que assim o são por força da segurança jurídica, a vedar a retroatividade da lei tributária e a instituir a observância da anterioridade para a criação ou majoração de tributos.

Pois bem. A irrevogabilidade, veja bem, é via de mão dupla, a criar imposições tanto para o contribuinte no curso do exercício, quanto à União, que também não pode alterá-la no mesmo período.

Saliente que a vedação à compensação, embora reflita apenas indiretamente na opção manifestada pelo contribuinte, repercute no seu planejamento financeiro e nos futuros investimentos que poderia realizar.

Demais disso, seria o contribuinte submetido a eventual repetição do indébito, a onerar a União do mesmo modo, porquanto há indébito tributário, ou seja, de todo modo a União sofreria redução de receita prevista em orçamento em contrapartida à respectiva despesa.

Preserva-se, contudo, a possibilidade de alteração para o ano seguinte, sem ferir o princípio da isonomia, pois não há significativa distinção de tratamento na sistemática de apuração do imposto de renda, a autorizar a diferença de tratamento, o que vejo, ao menos, nessa sede de cognição sumária, sem prejuízo de análise posterior.

De outra parte, a alteração do procedimento compensatório para o próximo exercício não viola qualquer princípio, haja vista que o legislador atuou dentro da discricionariedade que lhe é garantida, cumprindo destacar que a alteração legislativa nada mais fez do que retomar o procedimento aos moldes anteriores.

A respeito da compensação, saliente que o art. 170 do Código Tributário Nacional prevê de modo geral e é lícito ao legislador criar barreiras para o encontro de contas (sem restringi-lo a ponto de aniquilar a compensação).

A princípio, reputo legítima a vedação, desde que esta ocorra a partir do próximo exercício, observadas todas as regras que conduziram à opção do contribuinte pelo regime do Lucro Real com recolhimento por estimativas.

Não vejo, assim, como desarrazoada a citada regra, ao menos nesse juízo não exauriente.

Para o próximo, ciente das regras legais, terá melhores condições de decidir de modo mais preciso, aferindo todas as possibilidades previamente postas a seu conhecimento.

Também não há ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a majoração de tributo deve refletir diretamente no quanto e não apenas na forma de extinção do crédito tributário apurado.

Saliente, em complemento, que a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 não abrange a apuração das antecipações mensais por balancete de suspensão ou de redução, à míngua de previsão legal específica no mesmo dispositivo, apesar de registrada sob o mesmo código de receita da estimativa.

Nesse caso, não pode ser vedada a compensação e, se o for, o contribuinte está autorizado a apresentar a compensação em meio papel.

Dessarte, o poder do estado em tributar deve observar determinadas balizas, na forma supra.

Verifico, assim, a presença do "fumus boni iuris".

O periculum in mora decorre da iminente produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, a resultar em prejuízo ao exercício da sua atividade econômica.

Ante o exposto, defiro em parte a tutela provisória para garantir à parte autora a compensação do IRPJ e da CSLL apurada com base no art. 2º da Lei n. 9.430/96, afastada a vedação contida no inciso IX do § 3º do art. 74 da mesma lei, na redação dada pela Lei n. 13.670/2018, em relação ao ano-calendário 2018, exclusivamente.

Cite-se a União para apresentar contestação, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMO CLERMANN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, objetivando o autor a concessão de provimento jurisdicional que decrete a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF e todos os atos subsequentes.

Sustenta que não foi intimado nos termos da lei para a purgação da mora, haja vista que não houve nem a intimação pessoal e nem a intimação por edital, na impossibilidade da intimação do devedor pessoalmente.

Relata que a intimação "por hora certa" é nula, pois não contempla a finalidade da lei, de dar ciência ao devedor, para fins de purgação da mora.

A CEF contestou no ID 1868638 alegando, em síntese, a regularidade da notificação por hora certa, destacando que, antes disso, foram enviadas correspondências ao endereço do imóvel, consoante dispõe a Lei nº 9.514/97. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera, em razão de ausência de proposta da ré (ID 2754068).

O autor replicou no ID 6428174. No tocante à produção de provas, juntou documentos e requereu a oitiva de testemunhas.

O autor formulou pedido de tutela provisória incidente, de natureza cautelar, a fim de impedir a CEF de alienar o imóvel a terceiros até decisão final (ID 8181627).

O autor peticionou no ID 9964524 reiterando a apreciação do pedido de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida.

De acordo com os fatos narrados, o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impuntualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência do autor quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desaposado do imóvel.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Especificamente quanto à notificação pessoal do mutuário, conforme documentos acostados aos autos houve a tentativa de intimação do autor através do Cartório de Registro de Imóveis em diversos endereços, inclusive no seu endereço comercial.

Inclusive no endereço do imóvel consolidado, onde o porteiro informou ao funcionário do cartório que o autor ali residiria, havendo aparente controvérsia quanto à alegação de que o imóvel estaria alugado.

Cumpra ressaltar ainda que, a despeito de ter aparentemente comprovado a realização de viagem em período em que foram realizadas as tentativas de intimação, entre setembro e outubro de 2015, é certo que ele foi viajar ciente de sua condição de inadimplente, pois deixou de pagar as prestações do financiamento em dezembro de 2014.

E mais, houve tentativas anteriores de intimação anteriormente à alegada viagem, em abril e maio de 2015 (ID 1632310) e julho e agosto de 2015 (ID 1632316), corroborando com a suspeita de ocultação.

Causa surpresa, ainda, o autor deixar de pagar as prestações do financiamento e não manifestar qualquer intenção de pagar o débito e mais, se de fato o autor alugou o imóvel, conforme alegado, auferiu renda no período.

Assim, por todos os motivos expostos, não vislumbro a relevância da fundamentação, sendo certo, ao menos neste exame não exauriente, que a consolidação da propriedade pela ré aparenta regularidade.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008444-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANDRE FILHO, WILLIAM TEODORO DA SILVA, JORGE VASILKOVAS, DURVAL MAGGIONI FINOTTO, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LÚPIAO - SP241087
Advogado do(a) RÉU: TASSO BATALHA BARROCA - MG61556

DESPACHO

ID 9954011: Cite-se a ré, Companhia Brasileira de Trens Urbanos, no endereço indicado.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020018-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL POLYDORO ROSA - SP283871
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/98 por ato infralegal do Ministro da Fazenda, mormente a Portaria MF 257/11, em valor muito superior aos índices de inflação do período, em desobediência, portanto, aos critérios legais estabelecidos.

Relata que a Primeira Turma STF reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex, iniciando pelo RE 959.274/SC, em 29/08/2017.

Posteriormente, alega que a Segunda Turma do STF também reconheceu a inconstitucionalidade da aludida majoração, no bojo do RE 1.095.001/SC, em recente julgamento proferido em 06/03/2018.

Argumenta, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte está se consolidando no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato infralegal.

Vieram os autos conclusos.

Relatei o essencial. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

Filio-me ao recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011.

Entendeu a Suprema Corte que a delegação promovida pelo art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98 não estabeleceu os contornos mínimos a evitar o arbítrio fiscal na majoração da taxa, acarretando violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, consignou que tal entendimento não conduziria à invalidade da taxa, tampouco impediria ao Poder Executivo promover a atualização dos valores previamente fixados em lei de acordo com os índices oficiais.

Neste sentido, transcrevo a ementa do julgamento proferido nos autos do RE 1.095.001 AgR/SC:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(AgRg no RE 1.095.001/SC, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 28/05/2018)

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido de liminar**, a fim de determinar a suspensão da exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, devendo o valor fixado no artigo 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 9.716/98 ser corrigido pelos índices oficiais de inflação, restringindo-se a presente decisão em relação às importações realizadas perante a autoridade impetrada indicada neste feito.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Promova o impetrante a juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda à Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POWER POST SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **POWER POST SERVIÇOS EPP** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando a garantia de continuidade de prestação dos serviços *"de Impresso Normal até 20 KG, para o cliente EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, abstendo-se a ECT de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presente autos"*, nos termos relatados na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJE não identificou eventuais prevenções.

Inicialmente, foi postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (decisão de ID nº 8660514).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Reconsidero a decisão de ID nº 8660514, no que tange ao adiamento da análise do pedido de tutela de urgência, ante a apresentação da petição de ID nº 9097664.

Recebo as petições de ID nº 9085776 e 9097664 como aditamento à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autora informa que é Agência franqueada dos Correios, uma vez que formalizado entre as partes, em 31/03/2011, Contrato de Franquia Postal, originário da concorrência nº 0004106/2009.

Aduz que, nos termos do contrato, cabe à franqueada a tarefa de captar clientes para os correios. Após, realiza-se contrato comercial da ECT com o cliente, ficando a agência franqueada vinculada para fins de realizar os serviços auxiliares aos postais, mediante remuneração pela Ré.

Relata a Autora que, em cumprimento ao disposto no contrato, captou e iniciou a prestação de serviços à empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, que veio a formalizar contra com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Logo, nos termos do contrato de franquia postal, vinculou-se a Autora à prestação de serviços auxiliares ao serviço postal, em especial a postagem de Impresso Normal até 20 KG, sendo esta a modalidade utilizada para o envio de objetos impressos.

Destaca que, para a prestação dos serviços referidos, realizou diversos investimentos tecnológicos, bem como contratou funcionários.

Aduz que, após 03 anos da prestação de serviços para a EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA, a Ré ECT, imotivadamente, proibiu referida cliente de continuar a postar na sua agência franqueada (a Autora) seus objetos através do serviço "Impresso Normal até 20 Kg".

Relata, ainda, que o serviço de Impresso Normal até 20 Kg continua disponibilizado pela ECT à Empresa EDITORA JURÍDICA DA BAHIA LTDA. Porém, a empresa referida deverá realizar o trabalho da pré-postagem e levar diretamente a uma agência própria da ECT.

Insurge-se a Autora contra o fim imotivado da prestação do referido serviço, uma vez que ela, em cumprimento ao seu mister, realizou o trabalho de captação da cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, o que viabilizou o contrato firmado entre a referida cliente e a Ré, mormente em face dos serviços preparatórios que desempenha, bem como todos os investimentos realizados para o pleno atendimento da empresa.

Por fim, ressalta que a conduta da Ré, no sentido de impedir a continuidade da fruição dos da prestação dos serviços avançados, ocasionar-lhe-á prejuízos significativos.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada. Explico.

Não obstante a existência das peculiaridades de que se revestem os contratos administrativos, mormente no que se refere à possibilidade de alteração unilateral do que fora pactuado entre as partes contratantes, é certo que o interesse do contratante há de ser resguardado. Ao particular, cabe proteção integral quanto às aspirações econômicas que ditaram seu ingresso no vínculo, devendo ser resguardado o objetivo de lucro buscado pelo contratante privado.

Nos termos da avença, assegurou-se à Autora expectativa de lucro, que há de ser assegurado durante a execução do contrato, em sua plenitude, ainda que a Administração venha a modificar a forma da prestação contratual, para melhor adequação das exigências de seu serviço. Não deverá haver alteração sem que haja a compensação pecuniária correspondente.

As atividades de serviços postais representam serviço público e não atividade econômica em sentido estrito. Aos Correios não são aplicáveis, portanto, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O tratamento jurídico constitucional aos serviços de correio é o de serviço público, uma vez que à União compete *manter o serviço postal e o correio aéreo nacional*, nos termos estabelecidos pelo Art. 21, inc.X, da Constituição Federal.

A índole desta relação contratual entre a Autora e a Ré se assenta no respeito mútuo de interesses. Neste vínculo, porém, suas posições jurídicas diferem substancialmente, uma vez que o particular objetiva o lucro, enquanto o Poder Público deve buscar a satisfação de uma utilidade coletiva.

Destarte, não se tratando a atividade dos Correios de atividade econômica em sentido estrito, não há que se falar em atuação em regime de competição com particular. Ao contrário, cabe a Ré atuar com lisura e respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante.

Nesses termos, constato a plausibilidade das alegações da Autora.

De outra parte, também está presente o *periculum in mora*, tendo em vista que o ato ora impugnado traz prejuízos ao pleno exercício do objeto social da parte Autora.

Ante o exposto **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para garantir a continuidade da prestação, pela Autora, dos serviços de Impresso Normal até 20 Kg, para a cliente Editora Jurídica da Bahia Ltda, devendo-se a Ré ECT abster-se de suspender e limitar a fruição de tal serviço até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11606

PROCEDIMENTO COMUM

0038239-84.1996.403.6114 (96.0038239-5) - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA E SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. MICHELE DE BARROS RANGEL)

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 260/263.

PROCEDIMENTO COMUM

0005194-97.1997.403.6100 (97.0005194-3) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FRANCISCO GOMES NETO)

Fls. 225: Tendo a União Federal concordado com o pedido da autora, de levantamento do depósito efetuado nestes autos, deverá a autora trazer o extrato da conta vinculada a este feito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002443-63.1999.403.6100 (1999.61.00.02443-8) - MARTEX S/A COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 493/496: Informe à autora, que a execução do título judicial referente ao seu crédito deverá ser protocolada no PJE, podendo fazê-la na mesma ação de nº 5018101-81.2018.403.6100 já ajuizada para pagamento da sucumbência, em aditamento à inicial. Comprovado nos autos o referido aditamento ou novo protocolo, deverá a secretária providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022657-37.2006.403.6100 (2006.61.00.022657-1) - CLEUZER DE BARROS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Deverá a primeira apelante (Fazenda do Estado de São Paulo) promover a retirada dos autos em carga, providenciando sua digitalização e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, proceda a Secretária ao arquivamento deste processo, observado o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002024-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002024-8) - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 652/655: Tendo a União Federal concordado com o pedido da autora às fls. 690/691, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores mencionados no item (ii) de fl. 655 em favor da autora, devendo esta trazer aos autos cópia da ata da última Assembleia Geral com a nomeação dos novos diretores responsáveis pela administração da empresa, com poderes para outorgar procuração, bem como regularizar a representação processual, posto que o mandato dos outorgantes da procuração de fl. 457 venceu em 2015. Deverá também trazer o extrato atualizado dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos para expedição do alvará. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016545-13.2010.403.6100 - BIG STAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA) X X PICANHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/08/2018 210/619

LTDA(SPI29809A - EDUARDO SALLES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
Muito embora a parte autora não concorde com a segunda proposta de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 1464/1465, entendo que o valor esteja compatível com o número de horas estimado em relação ao trabalho a ser realizado, observando a redução de aproximadamente 40% no valor, de R\$ 12700,00 para R\$ 7.660,00 efetuada pelo expert. Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 7.660,00, facultando à autora, o parcelamento em 4 vezes, devendo o primeiro depósito ser efetuado em 15 dias e os demais nos meses subsequentes, comprovando nos autos. Com o término do parcelamento, intime-se o perito Dr. Antonio Carlos Fonseca Vendrame via email, para a retirada do processo e confecção do laudo no prazo de 30 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010517-58.2012.403.6100 - CAFE ANTIQUE RESTAURANTE LTDA - EPP(SPI73098 - ALEXANDRE VENTURINI E SPI82139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela requerida (fls. 147/154), no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SPI117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 294/295: intime-se a parte autora a acostar os autos os documentos solicitados pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada intime-se o perito, via correio eletrônico, para que providencie a retirada dos autos para a continuidade dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-68.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-17.2010.403.6100 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SPI52941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR(SPI45399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)
Informe a autora se já efetuou a virtualização e inserção deste processo no PJE, comprovando no prazo de 05 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013167-39.2016.403.6100 - SKANSKA INFRASTRUCTURE DEVELOPMENT (BRASIL) PARTICIPACOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL
Certificado o trânsito em julgado da sentença à fl. 111, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, observando que a execução do julgado deverá ocorrer por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias. Após, se em termos, deverá a secretária providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 002/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-91.2016.403.6100 - CLUBE ESPERIA(SPI22034 - ROBERTO ROMAGNANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos de declaração de fls. 82/83.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE INES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Convertido em Diligência

Diante da solicitação da autora (Id 9434804), envie novo e-mail à Central de Conciliação de São Paulo para que verifique a viabilidade da celebração de acordo entre as partes.

Caso não haja resposta da CECON/SP, intime-se diretamente por meio eletrônico a CEF para que se manifeste acerca do pedido da autora (Id 9434804).

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTAURANTE RANCHO PORTUGUES - LETAO A BAIRRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SPI177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 1389801.

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 1505782.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 1444667.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo para apresentar seu parecer.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 4480283.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's. 4718182 e 4817187.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, Id. 8361253.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, uma vez que, a despeito de não ser responsável pela arrecadação do tributo ora questionado, possui a competência de fiscalização dos tributos.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006352-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGADERMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO

LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estaduais e municipais não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 5214707.

A autoridade impetrada prestou suas informações, Id. 5350212.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 8414942.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS e ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017667-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando-se a tarefa "remessa à Instância Superior".

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIPO B
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020774-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA BALESTERO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO CORTEZ JUNIOR - SP249792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos (Id. 3543183), conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor depositado foi levantado pela Exequente, consoante alvará liquidado juntado aos autos (Id. 4953847). Registre-se que o valor depositado nos autos principais, será levantado naquele feito, conforme determinado por este juízo (despacho Id. 3661779).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017049-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WR GESTÃO E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integra seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi parcialmente deferida, Id. 2914563.

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 3184701.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 3234960.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 8810614.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003233-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERVIEGAS INSTRUMENTAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 4520021.

As autoridades impetradas prestaram informações, Id. 4656891 e 4827446.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 9355052.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, noto que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo efetivamente não consta do polo passivo da petição inicial, mas somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo que a procuradoria apenas se enquadra como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Quanto ao mérito, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para o fim de excluir o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da presente demanda.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018481-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA SOARES SANTIAGO, ROSILENE DA CONCEIÇÃO SILVA SARAIVA, MARTA MARIA FERREIRA, EDNA CRISTINA ALVES PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALEX CORDEIRO RAMOS - SP343852

IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO TÉCNICO NORTE DA AES ELETROPAULO DIRETORIA TÉCNICA II, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize o serviço de ligação regular da energia elétrica.

Entretanto, no caso em tela, constato que o Coordenador de Atendimento Técnico Norte da AES Eletropaulo Diretoria Técnica II não se enquadra como autoridade federal, razão pela qual a Justiça Federal não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para julgamento da presente ação e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo/Capital, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11594

MONITORIA

0009598-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANA ETELVINO DA CRUZ

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Cite-se a parte ré, expedindo carta precatória quando necessário, nos endereços elencados no despacho de fl. 53.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência para a parte autora, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0000993-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO TEIXEIRA SANTIAGO

Fls. 100: Indeiro a citação por edital, considerando que nos presente autos, a autor não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0000103-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T.F KIDS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X FRANCISCO DIOGENES OLEGARIO X TALVANI CARLOS DO NASCIMENTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl. 114.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0003936-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILVAN OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 74: Defiro o prazo requerido pela autora, de 60 (sessenta) dias, para que esta possa providenciar pesquisas de novos endereços em face do réu.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação.

Int.

MONITORIA

0009958-62.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da devolução da carta precatória juntada às fls. 43/50.

Fls. 51/56: Considerando que o depositante da conta judicial nº 0265.005.86406090-7 é pessoa estranha ao feito e tratando-se de réu no processo nº 5007603-57.2017.403.6100, tramitando na 13ª Vara Cível Federal, oficie-se ao banco depositário para que transfira os valores constantes nas guias de fls. 55/56 para a conta judicial nº 0265.005.86406476, vinculada ao processo nº 5007603-57.2017.403.6100 e à disposição do Juízo da 13ª Vara Cível Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035568-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANUNCIADORA DE CAMPOS

Ciência a parte exequente do desarquivamento dos autos.

Se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl.153.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026284-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELI ADRIANA OLIVIERI X GILBERTO BATISTA ARRUDA(SP292286 - MARIO SERGIO CAMARGO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI ADRIANA OLIVIERI

Considerando a memória de cálculo atualizada de fls. 439, em que foi apurado o valor de R\$ 34.011,35 até 01/03/2017, indefiro o desbloqueio requerido às fls. 469/471.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026574-64.2006.403.6100 (2006.61.00.026574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI PASQUIM GRANGEIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 393.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010434-18.2007.403.6100 (2007.61.00.010434-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS

Considerando que o sistema CNIB apenas indisponibiliza bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.

Requeira à parte exequente o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO RECH) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ

Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, localizado na rua Maria Tognini, APT. 36 ED. Leija, Praia grande/SP.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência para a parte autora, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021402-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021402-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ARMENDANI FELIX DA SILVA

Considerando que o sistema CNIB é utilizado para a indisponibilização de bens e não pesquisa, indefiro o requerido às fls. 196/197.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SPO95796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X ARMANDO ALVES DA SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS) X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP229969 - JOSE EDILSON SANTOS E SPO95796 - ELIZABETH SBANO LAMOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 222, que informa a quitação dos débitos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005102-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO DE ARAUJO SA(SP166238 - MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE ARAUJO SA

Ciência à parte do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001798-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO MARQUES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARQUES SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Intime-se a executada, sobre o bloqueio de ativos financeiros nos endereços diligenciado na petição de fl. 79 expedindo carta precatória.

Caso infrutifera a diligência supra, tornem-se os autos conclusos para apreciação dos demais tópicos da petição de fls. 79/80.

Após, publique-se o presente despacho dando ciência para à parte executada, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Cumpra-se e int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003298-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CURTI THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CURTI THOME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro ao exequente o prazo de 60 dias, conforme pedido de fl. 167.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se a provocação no autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020185-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP114904 - NEI CALDERON E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO NUCCI SPINOLA COSTA

Fl. 83 - Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o réu já foi citado à fl. 30.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004798-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOELICE SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELICE SILVA DE PAULA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012601-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VITOR HUGO MAZER BORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR HUGO MAZER BORIN

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 53/54, intinem-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023478-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO TADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TADEU ROSSI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 73/74, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009374-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE ALVES ABRANTES(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES ABRANTES

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Expediente Nº 11626

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001864-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE(SP191136 - GERSON LOURENCO PATACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA CRISTINA GUMIERO LEE

Defiro a suspensão do processo por período de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIEL CANDIDO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL CANDIDO DE MELO

Defiro a suspensão do processo por período de 1 (um) ano, com base no art. 921, inciso III do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 11611

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009941-17.2002.403.6100 (2002.61.00.009941-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SUCASA - SUINO, CAPRINO E AGROPECUARIA S/A(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X JOAO BOSCO FERREIRA GOMES(Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO) X MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES(Proc. JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO E Proc. PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT E SP240211B - LUCIENE ALVES DE LIMA)

Fls.640/646 e 657/658: chamo o feito a ordem, a intimação do executado sobre penhora de seus bens deve ocorrer por intimação pessoal, nesse sentido, indique o atual endereço de Sucasa - Suino, Caprino e Agropecuária S/A, em atenção a certidão de fl.617 verso.
Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Fortaleza/CE, para desconstituição da penhora que recaiu sobre apartamento 1.006 do edifício Marbello Residence, na Avenida Beira Mar, nº 3.620, Meireles, Fortaleza/CE, matrícula nº 14.448 do C.R.I. da 4ª zona de Fortaleza/CE, nos termos do traslado de fls.652.
Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Ciência à parte do desarquivamento dos autos .
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Fls.375/391: defiro, por meio do sistema Arisp, à indisponibilidade dos bens de matrículas nºs. 146.176 (fls.190/193) e 116.585 (fls.194/197).
Expeça-se mandado de penhora dos bens imóveis de fls.387/389 e 391/391V.
Defiro a inclusão dos executados nos cadastros de inadimplentes, devendo o exequente providenciar, por via administrativa, sua efetivação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022030-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077580 - IVONE COAN) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO

Defiro vista dos autos pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente requerer o que de direito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014500-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021588-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURICELIO PEREIRA DA CUNHA

Fl 138: Defiro o prazo requerido, de 60 (sessenta) dias.
Decorrido prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl 145 - Indefiro a expedição de mandado de citação, tendo em vista que o réu já foi citado à fl. 44.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010110-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCIDES SENA RODRIGUES SANTOS

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, para que seja expedida nova carta precatória para a Comarca de Minas Novas/ MG.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005400-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HFEMA SERVICOS E ENGENHARIA LTDA. EPP X FABIO FERNANDES X LEONEL MARCOS ALVES MACHADO

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000370-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. J. U. DO NASCIMENTO CONFECÇOES - ME X MARIA JOSEFA UMBELINO DO NASCIMENTO

Fls. 145/146 - Ciência à parte exequente.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003487-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COLORFUL SNEAKERS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007497-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. X OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR(SP179366 - OSVALDO POLI NETO) X NILO SERGIO CAVAGNARI(SP208074 - CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR)

Fls. 143: Defiro o prazo requerido, de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012702-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR

Considerando que o sistema CNIB apenas indisponibiliza bens imóveis, indefiro o pedido de pesquisa para eventual penhora de bens imóveis através do referido sistema.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013473-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAF ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP X HELIO ONILIS DOS SANTOS

Dê-se ciência a parte exequente do resultado da 202ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA.
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015964-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO(SP375173 - YARA OLIVEIRA FLORENCIO DA HORA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015966-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO CESAR PORTO ROCHA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016861-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO GRACIANO DE LIMA FILHO

Ciência à parte exequente do ofício de fl. 63.
Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021889-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X GELL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP X ELVIS COSTA BRITO X LARA LIND DE SOUZA BRITO(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004391-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIGUEIREDO COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ME X FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO X SILVIO LUIS FIGUEIREDO

Considerando as manifestações da Defensoria Pública Da União às fls. 127/128, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013046-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISON DA SILVA PRATA MADEIRAS - ME(SP342796A - MARCOS MARTINS NOGUEIRA) X EDISON DA SILVA PRATA X VERA LUCIA DA SILVAPRATA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 66/67.
Requeira o que de direito no tocante aos demais executados.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015679-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALS TRANSPORTES LTDA - ME(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO) X ANDRE LUIZ SAHER(SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Aguarde-se manifestação nos autos dos Embargos à Execução PJe nº 5011775-08.2018.403.6100.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019210-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEKO PARTICIPACOES EIRELI - ME X HELIO KOREHICA

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo - Comarcas de Ribeirão Pires e Suzano. Após, se em termos, peça-se mandado e carta precatória para citação dos executados nos endereços fornecidos de fls.95/97.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017904-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA - SP324000
RÉU: SLR - SISTEMA LOGISTICO PARA REPRESENTACOES LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: BRUNO PEREZ SANDOVAL - SP324700

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018109-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO AMATO COTRIM
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, digitalizado nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF-3, de 20/07/2017. Recurso devidamente contrarrazoado.

Nos termos do art. 4º, I, a, da citada Resolução, intime-se a parte apelada para conferência das peças digitalizadas pela parte apelante, apontando os equívocos e documentos ilegíveis, se os houver, no prazo comum de cinco dias.

Caso a parte interessada fique silente, ou nada haja a retificar, remetam-se os autos para julgamento à Superior Instância, procedendo à necessária reclassificação do recurso, nos termos da alínea c do inciso I do supramencionado artigo.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4796

HABEAS DATA

0014097-91.2015.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004157-88.2004.403.6100 (2004.61.00.004157-4) - FACOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP185641 - FLAVIA KURHARA LOBO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0034167-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034167-3) - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIAO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025236-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025236-3) - CARMINE SPAGNUOLO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022733-90.2008.403.6100 (2008.61.00.022733-0) - DANONE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 4629 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com r. decisão de fls. 4624/4626 transitada em julgado de acordo com a certidão de fls. 4628: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 589/589 VERSO - ITEM 4 4 - Decorrido o prazo legal para manifestação das partes com relação a esta decisão, deverá o advogado da IMPETRANTE comparecer em Secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. ...

MANDADO DE SEGURANCA

0026819-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026819-0) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001503-50.2012.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP166076 - VALDINEIDE SIMOES DA SILVA E SP238501 - MARCO ANTONIO CHAZAINE PEREIRA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 238 1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013201-19.2013.403.6100 - MIRIAM KATE DE LIMA TEIXEIRA(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA E SP337902 - ANDERSON BORGES BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006415-22.2014.403.6100 - ALTA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015047-37.2014.403.6100 - MONTE CRISTALINA LTDA(GO032767 - EDSON DA PENHA DA COSTA E GO018023 - OLAVO MARSURA ROSA E GO018589 - MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024069-22.2014.403.6100 - STOCKVAL TECNO COML/ LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015678-44.2015.403.6100 - PIFFER FILHOS LTDA - EPP(SP289970 - TELMA ESTER FRARE BARONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024945-40.2015.403.6100 - MARICE LUCIA SEOANE FAVERO(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008459-43.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 298 1 - Ciência ao(s) IMPETRANTE(S), do desarquivamento do feito.2 - Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 290/290 verso, desentranhamento da CARTA DE FIANÇA N° 381962/16 (fls. 188/189 - original) e respectivo ADITIVO À CARTA DE FIANÇA N° 381962/16 (fls. 273/274 - original), entregando-se à IMPETRANTE mediante recibo nos autos. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014430-09.2016.403.6100 - RODRIGO RUESCAS VARGES - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0009838-19.2016.403.6100 - SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA/SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ALL TRUST SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP/SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

FLS. 351 1 - Ciência às partes (IMPETRANTE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) da CONTESTAÇÃO apresentada pela ALL TRUST SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA às fls. 323/350, para manifestação no prazo legal.2 - Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIOPAE SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 9917565, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente comprovante do depósito integral.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011665-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: IGT ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA - SP251463, GABRIEL AUGUSTO SIRIO CABRERA - SP366055, HELIO GARDENAL CABRERA - SP102529

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação possessória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA** em face da **IGT ALIMENTOS LTDA**, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse da área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006, do Aeroporto de Congonhas-SP.

Fundamentando sua pretensão, alega a autora que, na qualidade de administradora do Aeroporto de Congonhas, com fundamento na NI 13.03/E e conforme Ofício n. 2424/SBSP(SPNC-3)/2016, de 23.12.2016, concedeu temporariamente à ré a utilização de área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006 para a implantação de cafeteria, pelo período de 90 dias compreendido entre 01.02.2017 a 01.05.2017, mediante o pagamento pela ré, em contraprestação, do valor de R\$ 90.000,00 (R\$ 30.000,00 para cada período de trinta dias).

Assevera que, findo o prazo estabelecido, a ré foi notificada para desocupação da área, originariamente por e-mail institucional e, em seguida, por meio do Ofício n. 915/SBSP(SPNC-3)/2017, de 07.06.2017, recebido em 14.06.2017, mas, ainda assim, quedou-se inerte, mantendo-se irregularmente no espaço concedido, conforme constatado em vistoria realizada em 26.07.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Custas iniciais recolhidas (ID 2116116).

A liminar requerida foi deferida em 10.08.2017 (ID 2201426), nos seguintes termos: “A posse da autora sobre a área sub judice decorre de sua condição de administradora do Aeroporto de Congonhas e de sua capacidade de dispor da área, que lhe permitiu, inclusive, conceder o espaço à ré pelo período de 01.02.2017 a 01.05.2017, conforme Ofício n. 2424/SBSP(SPNC-3)/2016, de 23.12.2016, reproduzido no documento ID 2116116, pp. 4-5. De sua parte, o esbulho está configurado pela não desocupação da área, conforme noticiado em laudo de vistoria (ID 2116116, pp. 12-13), a despeito da notificação para devolução do espaço após o advento do termo pré-estabelecido, conforme ofício recebido pela ré em 12.06.2017 (ID 2116116, pp. 7-8). Ressalte-se que, muito embora o período estabelecido para a concessão temporária se afigure incompatível com o tempo necessário para que haja retorno do investimento no negócio explorado pela ré, de cafeteria, a concessionária estava plenamente ciente da provisoriedade do arranjo, tendo ela mesmo requerido a autorização para ação eventual pelo período de 90 (noventa) dias, conforme proposta reproduzida no documento ID 2116116, p. 2). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora da área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006 do Aeroporto de Congonhas, São Paulo-SP. Cite-se. Intimem-se.”

Em seguida foi expedido mandado de citação e intimação.

Em 30.08.2017, a requerida compareceu espontaneamente nos autos (petição ID 245627) para requerer a suspensão da liminar de reintegração de posse deferida nestes autos sob a justificativa de que: (1) apesar de findo o prazo de concessão no dia 01.05.2017, havia expectativa de prosseguimento por até mais seis meses a teor da NI 13.03/E; (2) realizou grande investimento no empreendimento diante da certeza de que a área seria posteriormente licitada para instalação de cafeteria, possibilitando a participação da autora no certame e eventual continuidade do negócio, certeza essa que foi posteriormente frustrada pela licitação do espaço para instalação de negócio de livraria; (3) o certame instituído para esse fim - Pregão Eletrônico n. 012/LCSP/SBSP/2016 - ainda não se encerrou, inexistindo prejuízo na permanência da ré no local e, ao revés, existindo prejuízo ao aeródromo caso efetivada a desocupação; e (4) o prazo para desocupação é exíguo.

Em seguida, em decisão proferida em 31.08.2017 (ID 2466566), foi suspenso o cumprimento da liminar, considerando a relevância dos argumentos expendidos pela ré no que tange à aparente ofensa ao interesse público, tanto dos frequentadores do Aeroporto de Congonhas, quanto de sua administradora, na ociosidade do espaço objeto da presente demanda enquanto não é assinada a concessão da área pelo vencedor do Pregão Eletrônico n. 012/LCSP/SBSP/2016.

Em 09.09.2017 juntou-se aos autos certidão do Oficial de Justiça.

Ciente da petição ID 2452627, a autora apresentou réplica (ID 2627182).

Em seguida, a ré apresentou contestação (ID 2758258) e nova manifestação (ID 2815672).

Em 16.10.2017 foi proferida decisão (ID 2987910) para restabelecer a decisão de reintegração de posse nos seguintes termos: “Diante das informações prestadas pela autora (ID 2627182), dando conta da finalização da licitação para concessão da área objeto dos autos, inclusive com assinatura do contrato de concessão (ID 2627249), afigura-se inexistente a perspectiva de ociosidade do lote em prejuízo ao interesse público que motivava a suspensão, por precaução, da reintegração de posse que havia sido deferida nestes autos. Anoto que as discussões acerca da regularidade do certame bem como do cumprimento dos requisitos contratuais pela arrematante da área, conforme suscitado pela ré (ID 2758258 e ID 2815672), é incabível nestes autos – que concernem unicamente à relação contratual entre a Infraero e a ré IGT Alimentos Ltda., e o esbulho possessório decorrente da permanência da concessionária após o prazo contratual –, carecendo à ré, ademais, legitimidade para pleitear direito alheio, haja vista que sequer participou do novo leilão para concessão da área (ID 2863657). Assim sendo, reconsidero a determinação precedente, para restabelecer integralmente a primeira decisão. Cumpra-se a decisão ID 2201426, expedindo-se o mandado de reintegração de posse.”

Expedido mandado, a ré se manifestou (ID 3158020) informando que a empresa que havia firmado o contrato de concessão do espaço sub judice foi desclassificada pela INFRAERO após a não apresentação das garantias contratuais exigidas, sendo convocada a empresa que se classificara em segundo lugar, pertencente ao grupo econômico da ré, para apresentação de documentos, a fim de dar prosseguimento à licitação. Ressalta que há recurso pendente, sustentando que, como o procedimento licitatório não foi finalizado, a área ficará ociosa se a reintegração for cumprida, em ofensa ao interesse público. Pugnou, portanto, pela suspensão do cumprimento da liminar até a efetiva assinatura do novo contrato de concessão da área.

Em decisão de 31.10.2017 (ID 3272017) foi novamente suspenso o cumprimento da reintegração de posse, por se verificarem presentes as preocupações concernentes ao interesse público, tanto dos usuários do aeroporto quanto da própria administradora (INFRAERO), que motivaram a primeira suspensão do cumprimento da reintegração de posse (ID 2466566).

Ciente, a autora apresentou manifestação (ID 3307143) e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5021619-80.2017.4.03.0000 (ID 3419499).

Em seguida, foi proferida decisão nos seguintes termos: “Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, após manifestação da ré, atual ocupante da área aeroportuária sub judice, informando a desclassificação, no procedimento licitatório, da empresa que havia firmado novo contrato de concessão após não ter apresentado as garantias exigidas (ID 3158020), este Juízo ponderou restar presente perspectiva de ociosidade do espaço caso cumprida a liminar - em prejuízo tanto aos frequentadores do aeroporto de Congonhas, tolhidos de um serviço que lhes é disponibilizado, quanto à INFRAERO, que deixaria de receber qualquer valor durante o período em que o bem permanecesse desocupado - e suspendeu o cumprimento da reintegração de posse. Pois bem. Não havendo nenhuma informação acerca do desdobramento do procedimento licitatório organizado pela INFRAERO, verifica-se ainda não ter havido qualquer alteração fática que fundamente a reanálise da suspensão da liminar. Assim, mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento, qual seja, o resguardo do interesse público no caso concreto. Intimem-se.”

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, **a autora apresentou comprovante de devolução da área sob litígio** e, considerando ter o réu reconhecido o seu direito, requereu o julgamento do processo nos termos do pedido inicial (ID 4335837).

Em seguida, a ré sustentou que a presente ação perdeu seu objeto, tendo em vista que a área já foi restituída à Autora, inclusive já estando ocupada pela empresa "M&R Empresa Alimentícia Ltda", que pertence ao mesmo grupo econômico da Ré.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração de posse da área localizada no pavimento térreo do Terminal de Passageiros – VA0006, do Aeroporto de Congonhas-SP.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpre lembrar que, *justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, **diante da notícia de desocupação e restituição da área sob litígio, independente de decisão judicial neste sentido**, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, por não se visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5021619-80.2017.4.03.0000).

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016632-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA TRAJANO SCOTT - SP216876
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela requerida (ID 9870874), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017594-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO** (impetrante), bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

RÉU: DAVI VILACA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO (CEF)**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005038-86.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO CASTANHEIRA LEO - SP271245, TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO (CEF)**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011998-58.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BORIS ANTONIUK JUNIOR, CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO
REPRESENTANTE: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI - SP154368

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** (CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO) e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO** (CEF), bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4770

PROCEDIMENTO COMUM

0056709-06.1999.403.6100 (1999.61.00.056709-4) - AMERICO RUBENS LEITE DOS SANTOS X KIYOSI KASSA X ANTONIO CAPIRACO X CARLOS RODOLFO CESAR LANDVOIGT X MARIA APPARECIDA DE PRETO(SP227727 - SERGIO RICARDO ALMEIDA DA SILVA) X MARIA IVONE FANTINI X MERCEDES MARTI MUSONS X RAUL FANTINI X TOYOKO OHNO SUGAYA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 626.307 da relatoria do Ministro Dias Toffoli que suspendeu o andamento dos processos relativos a expurgos das cadernetas de poupança dos anos de 1980 a 1990, por 24 (vinte e quatro) meses, para a adesão dos poupadores ao acordo firmado entre entidades de defesa do consumidor e representantes dos bancos no Supremo Tribunal Federal intím-se os autores para que se manifestem a respeito do interesse na respectiva adesão. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004086-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-73.2004.403.6100 (2004.61.00.003576-8)) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Após, façam os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028668-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028668-0) - GABRIEL POMPEU DE SOUZA(SP246512 - MAURICIO BERTOLACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010564-61.2014.403.6100 - EDUARDO MARASSI SANTANA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 66/68: Embora o Recurso Especial 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão do processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com filio na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.4. Agravo improvido (fl. 492).No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil).Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Ressalte-se que o referido Recurso Especial nº 1.614.874 - SC foi julgado dia 15/05/2018, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011492-12.2014.403.6100 - CARLA DA SILVA DOS SANTOS(SPI17833 - SUSAN COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Face o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, se persiste o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016848-85.2014.403.6100 - POSTO PAINEIRA LTDA(SP312286 - ROGERIO CALDAS ORSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Converso o julgamento em diligência.Diante da petição do autor informando o parcelamento do crédito objeto da presente ação, inclusive requerendo a desistência do feito (fls.103/104) e tendo a ré, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio Combustíveis -ANP requerido, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 9.469/97, a renúncia expressa do direito sobre o qual se funda a ação, com a discordância do autor, manifeste-se a ré sobre a situação do referido parcelamento a fim de que fique registrado nos autos. Oportunamente, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014432-13.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X FRANCISCO MESSIAS RUBIA - ESPOLIO X CLEUSA MESSIAS FONTES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo o ESPÓLIO DE FRANCISCO MESSIAS RUBIA, representado pelo administrador provisório, Sra. Cleusa Messias Fontes (CPF nº 134.667.188-56; RG nº 21.703.586-3 SSP/SP).

Dê-se ciência à parte RÉ do presente despacho e do despacho retro.

Após, vista a parte autora (INSS - PRF 3ª) para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Silente ou nada requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024217-96.2015.403.6100 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e UNIÃO FEDERAL visando:1) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 bem como suas consequências, no caso concreto, com a decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na expropriação arbitrária do imóvel da autora, quais sejam a Portaria INCRA n. 511, de 1º de dezembro de 2005, e o decreto presidencial expropriatório da área de setembro de 2006; 2) declarar os vícios do relatório técnico científico produzido pelo ITESP e a nulidade dos processos administrativos nºs 54190.000477/2005-47 e 54190.004415/2005-12, ante as suas máculas, tanto formais quanto materiais, declarando nulos os subsequentes atos administrativos, quais sejam, a Portaria INCRA n.511, de 1º de dezembro de 2005 e p decreto presidencial expropriatório da área, de 27 de setembro de 2006;3) declarar a insubsistência dos critérios aplicados no desvirtuado reconhecimento da suposta qualidade de descendentes/remanescentes de quilombolas aos membros da Comunidade Caçandoca, seja no que toca à questão relativa à autoatribuição seja no que concerne à identificação e delimitação da área expropriada da autora assim como a titulação da área a comunidades inexistentes, declarando nulos os atos administrativos, quais sejam, a Portaria INCRA n. 511, de 1º de dezembro de 2005 e o decreto presidencial expropriatório da área, de 27/09/2006;4) não acolhidos os pedidos acima, ao menos redimensionar a extensão da faixa da terra no que interessa à autora, efetivamente ocupada pelos remanescentes das comunidades de quilombos, conforme perícia técnica a ser realizada, levando-se em consideração proporcionalmente a porção de terra cuja exploração econômica é difícil ou inviável para que não tenha a autora de propor futura demanda de desapropriação;5) acolhidos qualquer dos pedidos acima restabelecer como com quência natural o direito de propriedade e o direito à posse da autora em relação ao seu imóvel objeto de desapropriação pelo decreto presidencial expropriatório de 27 de setembro de 2006 com a expedição das ordens necessárias para tanto condenando os réus ao pagamento de indenização à autora pelo desapossamento indevido proveniente da demanda de desapropriação.Junta procuração e documentos (fls. 36/144) atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Custas à fl.145.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou sua contestação às fls.162/241 alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo uma vez que a presente ação deveria ser proposta no foro da situação do imóvel tratando de competência absoluta. Além do mais, afirmou que a existência de ação de desapropriação referente à parte do imóvel de interesse da lide evidencia a conexão existente entre ambos os feitos.Sustentou a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.No mérito, afirmou que a pretensão indenizatória do autor foi alcançada pela prescrição quinquenal.Alegou a constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003, a legalidade do critério do autoreconhecimento ou autoatribuição para identificação das comunidades remanescentes de quilombo.A União Federal apresentou sua contestação alegando a incompetência do Juízo em razão da competência absoluta do juízo do local do imóvel nos termos do artigo 47 do Novo Código de Processo Civil, cuja ação de desapropriação foi proposta.Impugnou o valor atribuído à causa, alegou ilegitimidade passiva da União e necessária intervenção do Ministério Público Federal.No mérito, sustentou a prescrição quinquenal e constitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003.O INCRA apresentou Impugnação ao Valor da Causa às fls.305/308.Despacho de especificação de provas (fl.309).Réplica (fls.310/330 e 336/337).Petição do autor às fls.331/335.Pela decisão de fls. 357/358 foi mantido o valor atribuído à causa. Vieram os autos conclusos.Acolho a alegação dos réus de incompetência absoluta do juízo. O autor objetiva com a presente ação: 1) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003 bem como suas consequências, no caso concreto, com a decretação de nulidade dos atos administrativos que culminaram na expropriação arbitrária do imóvel da autora, quais sejam a Portaria INCRA n. 511, de 1º de dezembro de 2005, e o decreto presidencial expropriatório da área de setembro de 2006; 2) declarar os vícios do relatório técnico científico produzido pelo ITESP e a nulidade dos processos administrativos nºs 54190.000477/2005-47 e 54190.004415/2005-12, ante as suas máculas, tanto formais quanto materiais, declarando nulos os subsequentes atos administrativos, quais sejam, a Portaria INCRA n.511, de 1º de dezembro de 2005 e p decreto presidencial expropriatório da área, de 27 de setembro de 2006; 3) declarar a insubsistência dos critérios aplicados no desvirtuado reconhecimento da suposta qualidade de descendentes/remanescentes de quilombolas aos membros da Comunidade Caçandoca, seja no que toca à questão relativa à autoatribuição seja no que concerne à identificação e delimitação da área expropriada da autora assim como a titulação da área a comunidades inexistentes, declarando nulos os atos administrativos, quais sejam, a Portaria INCRA n. 511, de 1º de dezembro de 2005 e o decreto presidencial expropriatório da área, de 27/09/2006.Na ação de desapropriação, autos n. 00035150-27.2006.403.6121, o Juízo da 1ª Vara de Caraguatatuba: (...) julgou parcialmente procedente o feito e declarou a desapropriação do imóvel alodial e rural situado na Praia do Caçandoca entre as barras dos Rios Maranduba e Tabatinga desmembrado da Fazenda Maranduba -, antiga sesmaria de Brejahimirinduba com 210 hectares aproximadamente descrito na matrícula 670 do Registro de Ubatuba/SP em favor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA- INCRA (...).Na fundamentação da ação de desapropriação constou que: (...) qualquer alegação do réu com relação à ilegalidade do decreto expropriatório ou ausência de justa causa devem ser discutidas em ação própria (artigo 20 do Decreto n. 3.365/41). Portanto, afastado as alegações neste sentido presentes na contestação do réu. A delimitação do objeto da demanda, que deve ser apreciada nesta sentença é apenas o valor da justa indenização e sua destinação (...).O artigo 20, do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública dispõe:Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.O artigo 18, 1º, da Lei Complementar nº 76/93 que dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária preceitua que:Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos. 1º Qualquer ação que tenha por objeto o bem expropriando será distribuída, por dependência, à Vara Federal onde tiver curso a ação de desapropriação, determinando-se a pronta intervenção da União.Tendo a ação de desapropriação sido julgada ocorre o afastamento da conexão entre elas a teor do artigo 55, 1º, do Novo Código de Processo Civil.No entanto, ambos os feitos devem tramitar no foro da situação do imóvel, sendo absoluta a competência prevista no artigo 47 do Novo Código de Processo Civil, concluindo-se que a demanda anulatória há de ter curso também perante o referido foro.Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação anulatória de ato administrativo e DETERMINO a remessa dos autos à uma das Varas Federais de Caraguatatuba - SP (35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) para seu regular processamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 120: Tendo em vista o lapso de tempo transcrito, defiro o prazo de 15 dias para a UNIÃO apresentar cópia do processo administrativo mencionado em sua petição. Após, ciência à parte autora dos documentos a serem juntados pela UNIÃO. Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018853-12.2016.403.6100 - MIGUEL VICENTE LENZA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL E SP340609 - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MIGUEL VICENTE LENZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os números 80.1.12.047596-08 e 80.1.15.016636-13 e, em sede de julgamento definitivo de mérito, a declaração de nulidade das referidas inscrições, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais, devidamente corrigidas a partir do desembolso, e de honorários advocatícios aos patronos do autor. Aduz o autor, em síntese, que foi autuado em decorrência de supostas irregularidades em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de 2007 e 2011, sem que tenha recebido notificação, em virtude de sua constante mudança de endereço por razões profissionais. Sustenta ainda que há diversas irregularidades na aplicação da legislação tributária pelo Fisco nos processos administrativos que deram ensejo às inscrições na dívida ativa, evitando de nulidade as respectivas exações. Informa que pleiteou a revisão do cálculo de imposto de renda das supostas infrações apuradas, e que, contudo, tais pedidos não foram apreciados, sequer constando do Sistema de Cadastro e Acompanhamento de Requerimentos, e que, enquanto isso, seu nome foi incluído em cadastros desabonadores de crédito em decorrência do protesto de uma das CDAs. Indica que a CDA n. 80.1.12.047596-08 decorreu do processo administrativo n. 10880.625436/2012-43, autuado em razão de suposta omissão de receitas sobre dependentes para fins de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007. Argumenta que a inclusão de sua filha, Juliana Vieira da Silva, como dependente em sua declaração de ajuste anual, que ocorreu por lapso do contador, não deveria ter ensejado a exação, mas apenas a glosa das deduções disto decorrente, haja vista que, em razão da idade, sua filha sequer atenderia aos requisitos legais para figurar como sua dependente naquele ano. Continua, reputando bis in idem o cômputo dos rendimentos auferidos pela dependente indevidamente incluída na declaração dentro da base de cálculo do imposto de renda do autor, haja vista que sua filha ofereceu os mesmos rendimentos à tributação, entregando declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2007. Conclui que caso o Fisco tivesse apurado corretamente a situação, o valor devido pelo autor a título de IRPF do ano-calendário de 2007 seria de R\$ 237,69, e não os R\$ 4.617,61 calculados pela Receita, observando que, em todo o caso, já recolhera no mesmo ano a quantia de R\$ 68,10, resultando em débito aberto de R\$ 169,59. Pugna, ainda, pelo descabimento da aplicação de multa de ofício no importe de 75% em razão da inclusão indevida de dependente, porque a conduta caracterizaria erro escusável do contribuinte nos termos do artigo 172, inciso II, do Código Tributário Nacional, aduzindo que, ainda que assim não se entenda, a multa deveria corresponder à quantia de R\$ 127,20. Calcula que, em relação aos fatos apurados no processo administrativo n. 10880.625436/2012-43, o correto valor da exação, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora, totalizaria R\$ 338,35. Quanto à CDA n. 80.1.15.016636-25, informa o autor que decorreu do processo administrativo n. 10880.612644/2015-25, por meio do qual foi lançado imposto suplementar, aplicando-se-lhe também multa de ofício. Informa que a autoridade fiscal glosou a contribuição a Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, bem como deduções com dependente do autor, despesas médicas do autor e pensão alimentícia. Aduz que a contribuição ao FAPI está devidamente comprovada por meio do informe expedido pela Fundação Companhia Energética de São Paulo - CESP, as despesas médicas são provadas por recibos, à exceção de tratamento médico prestado ao autor pelo Dr. Oswaldo Antonio Pasini Neto, cujo recibo o autor teria extraviado. Relata a ocorrência de erro formal no preenchimento do campo relativo à dedução por dependente, constando como beneficiária de plano de saúde custeado pelo contribuinte Maria Auxiliadora F. Lenza ao invés da genitora, Leonidia Minhos Lenza. Aduz que o saldo de imposto a pagar, caso desconsiderada a despesa médica sem recibo declarada pelo autor, deveria ser de R\$ 1.817,19, o que, acrescido de juros e multa de ofício totalizaria R\$ 3.180,08, em oposição ao lançamento do Fisco no valor de R\$ 14.149,70, mais multa. Entende, no entanto, que recai ao Fisco o ônus de comprovar a ausência do comprovante, por conta da DMED - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde instituída pela Portaria da SRF n. 958/2009, o que acarretaria o direito à restituição ao autor do valor de R\$ 484,60. Atribuiu à causa o valor de R\$ 55.410,75. Juntou procuração e documentos (fls. 30/103). Custas recolhidas conforme comprovante de fls. 105/106. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada às fls. 110. Regulamente citada (fl. 112), a União apresentou contestação às fls. 116/120, arguindo preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz, em síntese, o ônus por parte do autor de comprovar o erro do Fisco; a presunção de certeza e liquidez da CDA; a ausência de retificação tempestiva da declaração apresentada, impossibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base apenas em requerimento de revisão de débito já inscrito; a ausência de nulidade decorrente de erro do autor não residir no endereço informado ao Fisco; a possibilidade de protesto de CDA; e a incidência de imposto de renda sobre verbas não indenizatórias quando não haja imunidade, isenção ou não incidência. A tutela provisória foi parcialmente deferida, conforme decisão de fls. 121/123-verso, integralizada pela decisão de fls. 141/verso, para suspender a exigibilidade do débito inscrito na CDA n. 80.1.12.047596-08 e determinar o cancelamento do referido protesto, resguardando o direito da União de retificar o lançamento para cobrança de eventual débito apurado. As fls. 145/146-verso, a União Federal informou a conclusão das revisões administrativas dos débitos dos Processos Administrativos Fiscais n. 10880.612644/2015-25 e n. 10880.625436/2012-43, com a consequente redução do montante da inscrição n. 80.1.15.016636-13 para R\$ 9.433,61, com multa de ofício de 75%, e manutenção do valor da inscrição n. 80.1.12.047596-08 em R\$ 4.617,61, requerendo a revogação da tutela provisória concedida, diante da análise efetivada pelas autoridades administrativas no sentido da exigibilidade de valores remanescentes e integrais, restabelecendo a exigibilidade do crédito tributário e permitindo o protesto da CDA, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do objeto, reiterando, em caso de análise meritória, seu pedido de improcedência da ação. Instruiu sua manifestação com documentos em envelope lacrado, depositados em secretária por se tratar de informação protegida por sigilo fiscal (fl. 147). O autor se manifestou em réplica às fls. 150/165. Acerca da revisão de ofício promovida pela União Federal, aponta que ocorreu após a apresentação de contestação em que pugnavam pela manutenção da rigidez presumida do crédito (arts. 147 e 204, CTN). Destaca o autor que havia apresentado requerimento de revisão de ofício da inscrição n. 80.1.12.047596-08 em 09.09.2013, o que só foi efetivado após a ré ter tomado conhecimento da presente demanda, referenciando a tese do autor quanto aos vícios que justificariam a suspensão da exigibilidade das inscrições. Em relação ao PAF n. 10880.625436/2012-43 e CDA n. 80.1.12.047598-08, reputa ilegal a glosa da totalidade das despesas médicas deduzidas da base de cálculo de seu IRPF 2007/2008 com fundamento na exclusão da contribuinte Juliana Vieira da Silva como seu dependente, porquanto os valores foram efetivamente despendidos pelo autor e, à época, inexistia qualquer previsão normativa vigente que entabulasse que as despesas médicas deveriam ser decupadas por seus efetivos destinatários, mas tão somente, tratavam da origem dos recursos para fins de dedução, logo em sendo o autor o pagador de fato de uma despesa médica, esta seria atribuída a sua inscrição, pouco importando a quem a despesa médica restasse vinculada (titular ou dependentes) por falta de regulamentação, o que teria vigorado até o advento da IN RFB n. 985, de 23.12.2009. Defende, ainda, incabível a aplicação de multa de ofício de 75%, em razão de o agente fiscal de rendas não ter agido com o costumeiro acerto na aplicação da disposição legislativa e pela aplicação do artigo 172 do Código Tributário Nacional. Calculando que o correto seria no referido PAF seria o saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 237,74. No que se refere ao PAF n. 10880.612644/2015-25 e CDA n. 80.1.15.016636-13 defende a ilegalidade da glosa em relação ao recibo de R\$ 7.600,00, apresentado às fls. 116 dos autos, com base no artigo 46 da IN RFB n. 15/2001, porque o documento indicaria o nome da profissional a quem foi destinada o numerário, com indicação do CPF e inscrição no conselho profissional do recebedor. Admite, por sua vez, a glosa da despesa médica referente ao Dr. Oswaldo Antonio Pasini Neto, porque não conseguiu obter segunda via do recibo extraviado em razão de o referido profissional ter se mudado de país, e concorda com o Fisco no que toca ao limite de isenção dos rendimentos de aposentadoria para maiores de 65 anos. Entende, porém, que houve inovação em matéria processual, porque tais questões não teriam constado da decisão que levou à inscrição em dívida ativa no processo administrativo, no qual não teria ocorrido intimação tempestiva do contribuinte para apresentação de defesa técnica, acarretando em cerceamento de defesa. Defende, também, incabível a aplicação de multa de ofício de 75%, em razão de o agente fiscal de rendas não ter agido com o costumeiro acerto na aplicação da disposição legislativa e pela aplicação do artigo 172 do Código Tributário Nacional, sustentando que o valor correto relativo ao PAF em questão seria o saldo de R\$ 1.910,75 de imposto a pagar. Aduz que todas as provas já foram produzidas nos autos e que não há outras a serem apresentadas pelo autor. Ao fim, requer a concessão da tutela provisória de evidência a fim de suspender a exigibilidade das inscrições n. 80.1.12.047596-08 e n. 80.1.15.016636-13 até o julgamento definitivo do mérito, porque a ré teria reconhecido a existência de vícios a autorizar a aplicação do artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A União Federal manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 167). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido, inicialmente, registre-se que os pedidos de revogação da tutela provisória de urgência e de concessão de tutela provisória de evidência serão analisados oportunamente por ocasião do julgamento do mérito, ficando mantida, por ora e por seus próprios fundamentos, a tutela concedida às fls. 121/123-verso, tal como integralizada pela decisão de fls. 143/verso. Entranhem-se os autos os documentos apresentados pela União Federal em sua petição de fls. 145/146, haja vista que as informações dele constantes em nada inovam aquelas que já constam publicamente no corpo dos autos. Para averiguação da glosa de despesas médicas concernente ao PAF n. 10880.625436/2012-43 e CDA n. 80.1.12.047598-08, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda do ano-calendário 2007, ano de exercício 2008, bem como os comprovantes das despesas médicas declaradas no referido documento. Após, abra-se vista à União Federal e, em seguida, retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020962-96.2016.403.6100 - MARIA FRANCISCA DA SILVA LESSER(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da decisão em sede de Agravo de Instrumento sob o nº 0019981-34.2016.403.0000 (fls. 480), que determinou a suspensão do processo em razão da decisão prolatada pelo STJ nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, nos termos do rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), que decretou a suspensão da tramitação das ações relativas ao Tema nº 106, que discute a possibilidade, por meio judicial, de fornecimento de medicamentos não contemplados na Portaria nº 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Nada sendo manifestado pelas partes no prazo de 15 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento. Devern amobas as partes, quando da solução do recurso de representativo de controvérsia, requerer o desarquivamento para prosseguimento da demanda. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023180-97.2016.403.6100 - GPI COSTA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP387822 - PAOLA SOCIO MARCONDES MONTEIRO E SP306336 - PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Petição de fls. 300/308: prejudicado, neste Juízo, o exame do pedido de reconsideração, tendo em vista o reconhecimento da competência, por prevenção, da 20ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a presente demanda, conforme decisão de fl. 297, in verbis: Considerando ter a presente ação reprodução da demanda nº 1005893-13.2016.4.01.3400, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido, qual seja, (i) a suspensão da Resolução (RE 1758/2016) que determinou o cancelamento do registro da pulseira Bye Bye Mosquito - Pulseira de Cítronela, bem como (ii) a suspensão da decisão da ANVISA publicada através da Resolução - RE nº 1482/2016 que determinou o recolhimento e a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do referido produto, e por fim (iii) a suspensão da ordem para recolher o estoque da pulseira de cítronela existente no mercado, quer nos parecer evidente a presença dos elementos de prevenção, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, redistribuam-se imediatamente os autos à 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista ser aquele Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Diante da alteração de representantes processuais da autora, anatem-se os nomes de seus novos procuradores, conforme indicado nas fls. 308 e 320. Comunique-se, por via eletrônica, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001086-03.2017.4.03.0000, sobre o reconhecimento da incompetência deste Juízo, remetendo cópia da decisão de fl. 297, nos termos do artigo 182 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação ao reconhecimento da prevenção ou manifestado o desinteresse processual pela parte autora, cumpra-se, com urgência, encaminhando-se os autos à E. 20ª Vara Cível Federal da SJDF.

PROCEDIMENTO COMUM

0038423-60.2016.403.6301 - ELISA MICHICO KONO DE MORAES(SP166467 - JOSE EDVAN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não consentimento da União Federal ao pedido de homologação de desistência formulado pelo autor (fls. 159/161), condicionando a concordância à renúncia do direito com base no art. 3º da Lei nº. 9.469/97, intime-se a parte AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse na renúncia ao direito posto em discussão, nos termos do art. 269, V, do CPC, ou para requerer o normal prosseguimento do feito. Salienta-se que, em caso de opção pela renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, o instrumento de mandato deverá conter o poder específico para tal finalidade (art. 38 do CPC).

Ademais, apresente o autor, no prazo de 10 dias, procuração, em via original, outorgada ao patrono que subscreve a petição de fls. 73/75, uma vez que não consta nos autos o referido instrumento de mandato, devendo constar expressamente o poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, caso opte por tal requerimento.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029666-16.2007.403.6100 (2007.61.00.029666-8) - CLAUDIO GALLO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por CLÁUDIO GALLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto de protocolo n. 0795-19/10/2007 63 do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, referente à Nota Promissória no valor de R\$ 96.000,00. A sentença que extinguiu a ação (fls. 29/32) foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 77/81). Após o retorno dos autos à 1ª Instância, o requerente demonstrou a persistência do protesto (fls. 93/95). Voltaram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando não se afigurar possível o deferimento da tutela provisória requerida com base na probabilidade do direito, tendo em vista que este Juízo já reconheceu, por sentença nos autos da ação n. 0032285-16.2007.403.6100, a exigibilidade do título objeto do protesto que se pretende suspender, indispensável que a suspensão dos efeitos do protesto requerida se dê mediante garantia. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão do protesto de protocolo n. 0795-19/10/2007 63 do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, sob a condição suspensiva de aceitação, pelo Juízo, de caução idônea a ser oferecida pelo requerente, ou, alternativamente, de efetivação de depósito judicial no valor levado a protesto (considerando taxas e emolumentos) devidamente atualizado. Intime-se o requerente para que, em 15 (quinze) dias, ofereça a garantia ou comprove a efetivação do depósito judicial. A presente decisão só produzirá efeitos após o título estar garantido, momento em que será expedido ofício ao Tabelionato de Protestos. Decorrido o prazo consignado, sem manifestação do requerente, retomem conclusos para revogação da tutela e extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009282-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESPAÇO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR - SP245555

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO** (impetrado), bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO COMUM

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061354-21.1992.403.6100 (92.0061354-3)) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA - EPP X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARRY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180021938.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029266-56.1994.403.6100 (94.0029266-0) - METALEST-PAMIR METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180017263.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019499-42.2004.403.6100 (2004.61.00.019499-8) - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180017234.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-04.2007.403.6100 (2007.61.00.002856-0) - TAMANDARE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000009.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pela ré às fls.296.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMOROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180020174, 20180020177 e 20180020179.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5) - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180016291.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016300-9)) - PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004302 e 20180004303.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND E COM DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180015066.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668993-75.1991.403.6100 (91.0668993-0) - TOP SANGYO COMERCIO LTDA(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X TOP SANGYO COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180017304 e 20180017305.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HELENA DOS SANTOS PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180022501.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180016116.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CONSTRUTORA BETER S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 2056/2073 - Nada a deferir, uma vez que o valor do requisitório expedido trata-se apenas de verba honorária.

Encaminhem-se o ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo (sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034702-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034702-0) - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA(DF011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180018374.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015876-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015876-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180017228.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X VERNER DITTMER X UNIAO FEDERAL

Fls. 407/413 - Preliminarmente, comunique-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o falecimento do autor, para as providências necessárias e transferência dos valores, à disposição deste Juízo. Considerando que a presente demanda apresenta benefício econômico que dever ser inventariado, informe a parte autora sobre a abertura e conclusão do inventário, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando ainda, a representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016045-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018214-19.2001.403.6100 (2001.61.00.018214-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PEDRO GARCIA NETO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X PEDRO GARCIA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20180004299.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020247-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** contra ato iminente do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a impetrante continue recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, com a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários durante esse período.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que tem por objeto social principal a movimentação e armazenagem de mercadorias na área portuária do Porto de Santos-SP, atuando como operador portuário.

Assevera que optou, em janeiro de 2018, de forma irretroativa para o referido ano-calendário, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, nos termos da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.161/2015.

Informa que, isso não obstante, foi publicada Lei n. 13.670/2018, com efeitos a partir de 01.09.2017, revogando essa modalidade de recolhimento de contribuição previdenciária patronal à impetrante, e a obrigando a apurar o valor do tributo com base na folha de salários.

Sustenta que a alteração promovida por referida Lei impactará sobremaneira o seu planejamento tributário e econômico, atentando contra os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade, argumentando que viola direito líquido e certo a ser mantida no regime substitutivo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 626.893,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9999073).

O sistema PJe apontou a suspeita de prevenção com o processo n. 5011696-63.2017.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção com o processo n. 5011696-63.2017.4.03.6100, em razão de possuírem objetos distintos, não se vislumbrando conexão, contingência ou repetição de pedido.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Repete-se, em suma, a questão suscitada por ocasião da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794/2017

O cerne da análise do pedido de concessão de liminar da ordem é verificar se a Lei n. 13.670/2018, ao alterar a norma jurídica relativa ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária patronal instituído pela Lei n. 12.546/2011, incorreu em ofensa a direito líquido e certo da impetrante que optou, no exercício de 2018, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários.

Referida Lei, em seu artigo 12º, inciso II, alínea "c", revogou as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, com efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (art. 11, I). Pela redação anterior do caput e do § 3º, inciso XIV, do artigo 8º da referida lei, facultava-se a adesão ao regime substitutivo de recolhimento da contribuição previdenciária às empresas de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0, tal como, aparentemente, a impetrante, conforme seu contrato social (ID 9999069) e seu cartão CNPJ (ID 9999065), à alíquota de 1,5%, nos termos da redação anterior do artigo 8º-A.

De acordo com a sistemática então vigente, ao manifestar-se pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conforme demonstra o documento ID 9999074, com o recolhimento mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF com o código de receita 2991 em janeiro, a impetrante assim o fez optando de maneira irretroativa para todo o ano-calendário de 2018, nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Tendo em vista que a lei se referia expressamente a prazo certo para gozo do regime diferenciado (ano-calendário da opção), o optante pela CPRB adquire o direito a esse regime até o fim do prazo então previsto em lei. Trata-se de corolário do postulado da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CRFB) positivado no Código Tributário Nacional para os casos das isenções (art. 178), que se aplicam analogicamente ao caso de desoneração pelo regime substitutivo (art. 108, I, CTN).

É certo que, para as isenções, não apenas o prazo determinado, mas também a existência de condições para sua concessão é necessária ao surgimento do direito adquirido, porém, no caso do regime substitutivo, não se concede simplesmente uma graça pelo Estado, mas há o encontro de vontades, aquela positivada em Lei, e a do contribuinte optante, formalizando espécie semi-contratual, cujos termos, legalmente previstos, devem ser respeitados por ambas as partes, mormente considerando que o interesse público está resguardado pelo breve período de um ano-calendário de vigência do regime substitutivo.

Portanto, em sede de cognição sumária, os efeitos das alterações trazidas pela Lei n. 13.670/2018 só podem ocorrer, para a impetrante, a partir de janeiro de 2019 visto que o direito adquirido recebe, no direito brasileiro, proteção constitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a impetrante permaneça recolhendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta até 31.12.2018, nos termos do artigo 8º da Lei n. 12.546/11, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.161/2015, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991 durante esse período.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020197-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: LUCAS HADDAD DE LIMA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS - SP93629
 IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCAS HADDAD DE LIMA** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, com pedido de medida liminar, objetivando a emissão de passaporte independentemente de seu alistamento eleitoral.

Fundamentando sua pretensão, relata o impetrante que é aluno de instituição de ensino superior nos Estados Unidos da América (Faculdade *Champlain*) e que retornou ao Brasil em 18.06.2018, com previsão de retorno aos EUA em 22.08.2018, haja vista que suas aulas recomeçam em 27.08.2018.

Informa que, como a validade de seu atual passaporte expirará em 07.11.2018 sem atender, portanto, à exigência da imigração estrangeira de validade mínima, aproveitou suas férias no Brasil para requerer o agendamento do serviço para emissão de novo documento de viagem junto ao Departamento de Polícia Federal.

Assevera que, após ter sido instruído a regularizar sua situação perante a Junta Militar e a Justiça Eleitoral em seu primeiro agendamento (01.08.2018), retornou à Polícia Federal, onde sua documentação não foi recebida em razão da inexistência de alistamento eleitoral, o qual, conforme certificado pela Justiça Eleitoral, só poderá ser efetivado após a conclusão das eleições deste ano.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9977016).

Pela decisão ID 9977206, descartou-se a existência de risco de perecimento de direito a autorizar a análise do pedido em sede de Plantão Judiciário.

O impetrante então iterou seu pedido de medida liminar (ID 10006000), ressaltando que, ao desembarcar no Brasil, já vigia o interstício de 150 dias antes do pleito em que proibido o alistamento eleitoral (art. 91, Lei 9.504/97).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A questão dos autos encontra-se em estabelecer se a certidão emitida pela Justiça Eleitoral contendo “*não constar registro de inscrição perante a Justiça Eleitoral para*” o autor e “*que em razão do disposto no art. 91 da Lei 9.504/1997 seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração*” (ID 9977013) impede a emissão de passaporte requerido pelo impetrante.

Nos termos do Decreto n. 5.978/2006 (art. 20, III), é condição para obtenção de passaporte comum, dentre outras exigências, a comprovação de quitação com as obrigações eleitorais.

Ocorre que o comprovante de quitação eleitoral é fornecido quando o requerente está em dia com suas obrigações eleitorais, ou seja, se está alistado junto à Justiça Eleitoral e se votou nas últimas eleições ou justificou a impossibilidade de votar.

Porém, no caso dos autos, o impetrante não pode regularizar sua situação em razão do interstício em que proibido novos alistamentos de eleitores, nos termos do artigo 91 da Lei n. 9.504/1997. Neste período, não há obrigação eleitoral a ser cumprida pelo impetrante, inexistindo, por consequência, a hipótese de descumprimento da obrigação eleitoral.

Sendo assim, diante da apresentação de certidão na qual consta a impossibilidade do alistamento eleitoral, cabe à autoridade recebê-la como comprovante de quitação eleitoral para fins de emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém a comprovação de um ato que está impedido legalmente de realizar.

Neste sentido, em caso análogo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte.”

(Processo: APELREEX 200971070001955 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: D.E. 10/09/2009)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CIDADÃO QUE TEVE SEUS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR FORÇA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (“PER RELATIONEM”). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a Certidão de Quitação Eleitoral apresentada pelo impetrante seja aceita pelo impetrado para fins de expedição do passaporte pretendido. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (“per relationem”) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) “A necessidade de comprovação de quitação com a esfera eleitoral, para fins de expedição de passaporte, resta perfeita ante a apresentação de certidão eleitoral que declara que o interessado não pôde votar ou ser votado na eleição anterior, por força de decisão judicial que suspendeu seus direitos políticos, fl. 42. Ou seja: Não se pode exigir do cidadão que teve os direitos políticos suspensos que comprove o cumprimento de obrigação eleitoral no período da suspensão, eis que inexistente qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral, afastando-se a exigência contida no artigo 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei n.º 4.737/65 e no artigo 20, inciso III, do Decreto n.º 5.978/2006”. 4. (...) “Por fim, observa-se que o próprio impetrado reconhece o equívoco cometido pelo órgão, no tocante ao objeto em pauta, registrando já terem sido determinadas as providências para evitar que equívocos como este se repitam, como ainda indica estar já procurando resolver a celeuma especificamente relativa ao presente caso, fl. 84”. Remessa obrigatória improvida.”

(Processo: REO 0004442820114058500 - REO - Remessa Ex Offício - 531172 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão: TRF5 - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 22/05/2013 - Página: 107)

“ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal.”

(Processo: AMS 200170010016620 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a): FRANCISCO DONIZETE GOMES - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJ 24/07/2002 PÁGINA: 645)

Além disto, deve-se observar que a irregularidade eleitoral propriamente dita é deixar de votar nas eleições em que legal e constitucionalmente obrigado o que, no caso do impetrante, só ocorrerá no pleito a ocorrer em outubro do corrente ano.

Por fim, impedir a pessoa de exercer seus direitos civis, notadamente o direito constitucional de ir e vir, por mais negligente que a pessoa tenha sido ao deixar para a última hora o cumprimento de suas obrigações constitucionais como cidadã, se afigura desproporcional à irregularidade apresentada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que a Autoridade Impetrada emita o passaporte em favor do Impetrante no prazo regulamentar, ainda que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral aponte não estar ele inscrito entre os eleitores, vez que esta situação decorre da impossibilidade de o impetrante alistar-se durante o período previsto no artigo 91 da Lei n. 9.504/1997, desde que cumpridos os demais requisitos administrativos para a expedição do documento de viagem.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019888-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIAGO HEMERSON GOMES RAMOS PARANAÍBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARTINS DE CASTRO BERNARDES - MG136656
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THIAGO HEMERSON GOMES RAMOS PARANAÍBA** contra atos do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão das sindicâncias e do processo ético-disciplinar em face do impetrante que apuram suposta infração ao artigo 35 do Código de Ética Médica e determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de deflagrar novos procedimentos com o mesmo fundamento até a normatização e regulamentação do referido artigo do código deontológico, bem como a suspensão dos requerimentos para que o impetrante apresente os prontuários de seus pacientes e determinação para que a autoridade se abstenha de efetivar novos requerimentos do gênero a partir de requisições de operadoras de planos de saúde.

Narra ser médico formado em 05.08.2010, com pós-graduação e especialização na área de Nutrologia, assim definido por sua associação brasileira (ABRAN) como a “*especialidade médica voltada ao diagnóstico, prevenção e tratamento de desequilíbrios nutricionais que geram sobrecarga ou falta ao sistema orgânico, os quais acabam por provocar doenças [...] com o objetivo de manter a saúde e de reduzir o risco de doenças, como por exemplo, a obesidade, o diabetes e a hipertensão*”.

Afirma que, a fim de avaliar o paciente, seu organismo, fisiologia e metabolismo, para buscar a conservação da saúde de forma mais abrangente, o impetrante requer, enquanto médico nutrólogo, a realização de cerca de 25 exames laboratoriais normais por seus pacientes, como “*SHBG; DHEA; Cortisol Matinal; ACTH; Estradiol/Estrona; DHT (Dihidrotestosterona); Androstenediona; Progesterona; Testosterona total; Testosterona livre; FSH e LH; Prolactina; Proteinograma; Fibrinogênio; Ferro Sérico e Ferritina; Cálcio Iônico e Total; PTH; Zinco; Magnésio; CPK; CA 125 e CA 19-9; CEA; Alfafetoproteína; Antigliadina IGA/IGG; IGE total; IGE específica F76, F77 e F78; Urina 1; PSA*”.

Informa que, muito embora não seja conveniado a nenhum plano de saúde, alguns de seus pacientes buscam a realização dos exames solicitados junto a seus planos.

Sustenta que os planos de saúde, em represália aos médicos supostamente geradores de gastos, começaram, inicialmente, a negar a realização dos exames solicitados sob a justificativa de que o médico não seria cooperado ao plano de saúde e, em seguida, efetivar denúncias aos Conselhos Regionais de Medicina sob o mesmo fundamento.

Argumenta que, após a pacificação da questão pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS e pela jurisprudência, as operadoras de planos de saúde começaram a efetivar a retaliação a esses profissionais sob o fundamento de “*requisição excessiva de exames*”.

Nesse contexto, relata que toda vez que um paciente seu busca a realização dos exames que solicita através da operadora de plano de saúde, essa propõe uma nova denúncia junto ao CREMESP, que sem qualquer filtro ou procedimento, dá prosseguimento ao processo administrativo.

Argumenta que, além de constituir absurda ingerência na conduta médica por parte das operadoras de planos de saúde, no início dos procedimentos administrativos são lesados direitos fundamentais do paciente e da coletividade à preservação da intimidade e dignidade, com a quebra do sigilo médico, mediante a requisição, pelo CREMESP, de plano e sem qualquer análise preliminar, de entrega do prontuário médico

Indica que já foram requisitados diversos prontuários para as sindicâncias abertas, informando ter sido surpreendido, no dia 16.07.2018, por nova requisição, deste vez para apresentação de 30 (trinta) prontuários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas em código diverso (ID 9921899).

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, e sem prejuízo da posterior análise da razoabilidade da medida no caso dos autos, não se vislumbra ofensa ao sigilo médico-paciente pela requisição, *por si só considerada*, dos prontuários dos pacientes do impetrante pelo CREMESP, tendo em vista, a uma, que tal ordem se encontra dentro das atribuições concernentes ao poder-dever de fiscalização profissional do referido Conselho e, a duas, que os referidos documentos serão analisados pelos pares do impetrante, **aos quais também cabe manter o sigilo das informações a que porventura tenham acesso**.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição **comprove o recolhimento das custas judiciais** de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código **18710-0**).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4789

MONITORIA

0000495-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIA LESTE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO X MARIO DANEZI FILHO

Fls. 366/372: o pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado pelo sistema PJe, conforme determinado na Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF3.

Passados 15 dias, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0000402-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN MOHAMED ALI OSMAN

Fls. 82 e 83/89: eventual pretensão de cumprimento de sentença deve ser requerida via processo eletrônico - PJe, conforme estabelecido na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Em caso de promoção da fase executória, arquivem-se os autos (PJe-digitalizado).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019518-72.2009.403.6100 (2009.61.00.019518-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASRI COM/ ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA RUGNA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 826 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021684-43.2010.403.6100 - WILSON GOMIEIRO X PEDRO DE ALMEIDA X JOAO PEDRO DE CAMARGO X EUGENIO GOMIEIRO X DIVINA DA SILVA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 345/352 ao argumento de incompreensão da sentença embargada no que diz respeito à forma de cálculo do valor a ser restituído aos autores, bem como em relação ao valor a ser recebido pela União a título de honorários advocatícios. Sustenta que, diversamente do decidido pelo Juízo, a apuração do valor a ser restituído aos autores deve ser feita de acordo com o método estabelecido pela Instrução Normativa nº 143/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega, ainda, que tal apuração deve ser feita somente em sede de liquidação de sentença, ocasião em que devem ser apresentados os documentos previstos no item 1.6.2 do Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 18.12.2013. Sustenta que a eventual não retenção do IRPF deveria ser limitada no tempo e não se estender indefinidamente, uma vez que a parte autora pode estar recebendo ou deixando de pagar importâncias superiores aos montantes que efetivamente correspondam ao direito que vier ser reconhecido no julgado. Assim, para evitar que tal fato aconteça, defende que a liquidação de sentença consiste no único meio adequado para a repetição do indébito e não um cálculo aleatório de proporção, elaborado unilateralmente pela entidade de previdência responsável. A respeito dos honorários advocatícios, sustentou ser incompreensível de que forma poderá mensurar o valor a ser recebido pela União a título de honorários advocatícios. Sugeriu que se determine que os honorários sucumbenciais a serem pagos à União sejam fixados no maior dentre os seguintes montantes: ou em 10% do valor atualizado da causa, ou em importância igual à que, a esse título, vier a ser apurada como devida à parte autora em sede de liquidação do julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Os argumentos relativos à apuração do indébito de acordo com o método estabelecido pela Instrução Normativa nº 143/2013, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito, razão pela qual a embargante deve valer-se da via recursal adequada. Ademais, ao examinar a Instrução Normativa RFB nº 1343/2013 é possível verificar que ela não se aplica ao caso de beneficiários com ação judicial em curso que optem pelo recebimento do indébito no bojo da própria ação. Confira-se: INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1343, DE 05 DE ABRIL DE 2013 Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e ratio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. CAPÍTULO I DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013 Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º (...). Omissis CAPÍTULO II DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012 Seção I Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários sem Ação Judicial em Curso Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento; II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendários de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular ou da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes, se for o caso; b) informar o montante de que trata a alínea a na linha outros (especifique) da ficha Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, com especificação da natureza do rendimento; c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações. 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014) 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento. 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput. 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária. 6º Se a restituição resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no 3º. 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária. 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. Seção II Do Tratamento a Ser Aplicado aos Beneficiários com Ação Judicial em Curso Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial. Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações. Conforme se verifica na redação da Instrução Normativa acima transcrita, o método de cálculo pretendido pela embargante apenas se aplica àqueles que tenham apresentado desistência/renúncia das ações judiciais em curso, o que não se verifica nos autos, até o presente momento, cabendo aos autores exercer tal opção se reputarem conveniente. Ressalte-se que, por óbvio, os valores efetivamente devidos aos autores deverão ser objeto de apuração em fase de cumprimento/execução de sentença, oportunidade em que a ré poderá inclusive impugnar eventuais incorreções nos percentuais indicados pelo fundo de previdência, de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado. No que diz respeito aos honorários advocatícios, também não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgado, visto que o cálculo das verbas sucumbenciais terá como ponto de partida o valor total do imposto de renda exigido pela União sobre a quantia recebida pelos autores. O valor dos honorários devidos aos autores será calculado sobre o total de imposto de renda que for afastado (a partir dos parâmetros estabelecidos no julgado) e, por decorrência lógica, o valor devido à União será calculado sobre o valor que for mantido. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 419/425 ao argumento de existência de obscuridade e/ou contradição e/ou omissão na sentença embargada. Sustenta a existência de erro material na condenação em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade pois foi a parte autora que deu causa ao ajustamento da demanda. Além do mais alega que não foram apreciados vários pedidos expressamente formulados pela ré. Manifestação do autor/embargado às fls. 429/432 afirmando que as alegações da embargante são de mero descontentamento não se prestando os embargos de declaração para este fim. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão a embargante. Quanto à condenação aos honorários advocatícios não prospera a irrisignação uma vez que o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente cabendo a distribuição dos valores respectivos. Não assiste razão a embargante no tocante à alegação de que o autor deu causa à presente ação. Isto porque, conforme constou na sentença embargada, fl. 406, não obstante a entrega da retificação da declaração de imposto de Renda em 25/06/2007 no que diz respeito à omissão de rendimentos da fonte Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 38/42), foi lavrada a Notificação de Lançamento do IR Pessoa Jurídica sob o n. 2007/608451327224147. Quanto às demais alegações, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Nesse sentido decidiu o STJ, nos autos do EDCI-MS 21.315-DF, 1ª seção, Rel. Min. Diva, de 08/06/2016. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, deve valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados mantendo-se, na íntegra, a sentença de fls. 419/425. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004321-38.2013.403.6100 - LUIZ VICENTE COSTA SOARES(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ VICENTE COSTA SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento administrativo (processo n. 13802600112/96-51) e inscrição na dívida ativa (80197007906-02-IR/97) desconstituindo-se o crédito tributário da Fazenda Nacional. Fundamentando sua pretensão alega que, no dia 13/03/97 teve seu nome inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80197007906-02 da série IRPF/97 através de processo administrativo n. 13802600112/96-51 com valor inscrito em moeda originária CRS 4.570.895,61 e valor inscrito em UFIR de 24.343,04 (Lei n. 8383/91). Sustenta ter ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração relativo ao exercício de 1993 período de apuração 1992. Alega não ter recebido nenhuma notificação para apresentação de sua defesa administrativa sendo que a pessoa que assinou o documento de recebimento é pessoa estranha ao autor. Afirma que a assinatura de Luiz Vicente Costa Soares que consta no documento de notificação não traduz regular citação. Informa que contratou os serviços profissionais de um contador o qual lhe garantiu ter feito a retificação da Declaração de Ajuste Anual 92/93 com valores corretos. Alega a nulidade da inscrição da dívida ativa pelo Fisco pois inexistente haja vista não ter o autor tais rendimentos declarados podendo ser confrontados com declarações de posteriores exercícios. Junta procuração e documentos às fls. 06/07. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 40. Pelo despacho de fl. 11 foi determinado ao autor a emenda da inicial para: a) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 282, VI, do CPC; b) retificar o pólo passivo da demanda uma vez que a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO não possui personalidade jurídica própria; c) esclarecer o valor atribuído à causa, inclusive, para análise de competência deste Juízo, comprovando o valor do débito inscrito em dívida ativa, conforme relatado na inicial; d) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, nos termos do 1º do art. 4º, da Lei nº. 1060/50. Emenda à inicial às fls. 12/36 e 38/39. O autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que corresponde ao valor atual apontado na inscrição da dívida e requereu o reconhecimento da prescrição para cobrança do débito posto que decorrido mais de dez anos de sua inscrição. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40). Citada, a Autora apresentou contestação às fls. 46/54 alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo em face da existência de Execução Fiscal previamente ajuizada. No mérito sustentou a presunção de certeza e liquidez da dívida inscrita, presunção de legitimidade dos atos administrativos não se incumbindo o autor de provar o teor de suas alegações de modo a afastar a legitimidade do ato administrativo. O autor requereu concessão de prazo para manifestar-se sobre a contestação apresentada (fl. 57), o que foi indeferido por se tratar, no caso, de prazo peremptório. Despacho de competência civil em matéria federal, enquanto a execução fiscal deve ser proposta junto às Varas privativas de execução fiscal. Passo ao exame do mérito. Reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do autor. O exame dos elementos informativos dos autos revela que a Declaração de Ajuste Anual ano calendário 1992 entregue em 22/09/93, juntada aos autos às fls. 13/14, apurou o montante de 20.285,90 UFIR com imposto a pagar. Diante do não pagamento do imposto respectivo foi lavrado Termo de Inscrição na Dívida Ativa (fls. 15/16) em 13/03/97 cuja vista foi dada ao autor (fl. 17). Pelo Termo de Inscrição de Dívida Ativa - Anexo I constante nos autos à fl. 34 consta notificação pelo correio/AR em 10/12/93. Com o não pagamento do principal foi cobrada multa de mora passando o débito pra 24.343,04 UFIR cujo Termo de Inscrição foi lavrado em 13/03/97 (fl. 33). Sem pagamento e sem impugnação administrativa do autor a ré ajuizou Execução Fiscal n. 0582843-29.1997.203.6182 ajuizada perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo na data de 20/10/1997. Ora, passados mais de 06 anos, o autor ajuiza a presente ação anulatória de débito fiscal. A ação anulatória de débito fiscal prescreve em 05 anos contados da notificação de lançamento que, no caso dos autos, ocorreu em 10/12/1993 (fl. 34). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. No regime do CPC/1973, ressalvada a hipótese de constatação de valores ínfimos ou excessivos, a revisão da verba honorária atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Inaplicáveis as normas do Código Civil. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 947.206/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). Recurso Especial do ente público não conhecido. Recurso Especial do contribuinte não provido. (REsp 1688518 / SP Recurso Especial 2017/0169017-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Segunda Turma, Data da Publicação 16/11/2017). Além do mais, registre-se que, nomeado perito judicial, o autor não cumpriu determinação para que trouxesse aos autos cópia legível dos extratos de movimentação de contas bancárias relativamente ao ano-calendário de 1992. Tais documentos seriam indispensáveis para o deslinde da apreciação do mérito da lide se ultrapassada a questão da prescrição. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor da União Federal devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSAMAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a anulação de 80 (oitenta) autos de infração lavrados por multas de excesso de peso em caminhões de nº 249818-6, 40422-8, 40594-4, 645614-9, 648198-0, 648261-6, 649846-3, 650126-6, 650216-5, 650267-8, 650294-2, 650585-3, 650819-6, 650923-6, 651011-9, 651017-6, 654482-9, 946356-3, 251558-3, 252008-0, 252225-8, 252351-2, 252519-4, 252944-4, 253284-4, 253387-5, 253707-4, 253733-0, 253865-0, 253896-5, 255084-6, 255216-4, 255567-0, 255581-1, 255627-2, 255638-9, 255640-5, 255671-0, 1957080-3, 255722-1, 256014-2, 256032-4, 645083-7, 645089-4, 645209-8, 645210-6, 645252-8, 645295-7, 645334-4, 645341-9, 645357-5, 645473-0, 645488-8, 645536-4, 645653-7, 645742-8, 645744-4, 645745-1, 645746-9, 645761-8, 645770-9, 645772-5, 645804-6, 645893-9, 645958-0, 645963-0, 646002-6, 646080-2, 646196-6, 646615-5, 646666-8, 646866-4, 647836-6, 648007-3, 648023-0, 64820-9, 649066-8, 950369-9, 1963007-8. * Fundamentando a pretensão, sustenta que é uma empresa de extração e comércio de areia, sendo esta vendida na condição de FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, razão pela qual o comprador é o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto na sede da autora e pelo transporte até o destino. Apresenta cópia de uma nota fiscal visando demonstrar este fato. Assevera que o processo de carregamento de areia, observando a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, realiza-se em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso transmitidos ao pavimento das vias, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo. Argumenta que, no início de 2008, o Sindicato das Indústrias de Extração de Areia do Estado de São Paulo - SINDAREIA, ao qual a autora é filiada, avisou aos associados que transportadores contratados pelo cliente reutilizavam a Nota Fiscal de Venda da areia para o fim ilicito de efetuar novos transportes sem controle de peso, colocando em risco a segurança nas rodovias, sendo certo que a sanção estaria sendo registrada pela ré, em nome do primitivo embarcador, emite da nota fiscal, o qual, embora inocente, arcaria com o ônus pecuniário e também moral, dada a possibilidade de registro de seu CNPJ no Serasa Experien, bloqueando financiamentos futuros sob outras restrições de natureza contratual. Esclarece que, na sequência, o SINDAREIA postulou junto à ANTT a anulação administrativa das multas por excesso de peso, o que gerou o processo administrativo nº 50500/073674/2008-26, tendo a agência exarado parecer administrativo vago no qual registrou apenas que o artigo 12 da Resolução nº 258/2007, do CONTRAN, considerava como embarcador o remetente ou expedidor da carga. No mais, omitiu-se em face da necessidade de filiar-se ao combate à fraude praticada por terceiros, comprometendo a segurança nas federais e vergonhosamente admitiu que as penalidades decorrentes da denúncia continuariam sendo impostas à autora e demais associadas, com passividade incompatível com o exercício da função pública. Alega que em função da denúncia, diligenciou junto à ré para saber se, efetivamente, havia sido emitida alguma multa por excesso de peso em seu nome, quando tomou conhecimento da existência escritural de uma quantidade significativa de autos de infração, razão pela qual prontamente solicitou cópia da 2ª via das notificações, bem como um relatório de multas por excesso de peso, expedido em 08.05.2008, para análise e eventual exercício do direito de defesa, inclusive de natureza revisal de decisões exaradas à sua revelia. Aduz que as notificações efetivamente recebidas estão carentes de nulidades absolutas de naturezas diversas. Diante disto, recorreu à via administrativa recursal, obtendo surpreendente índice de deferimento em 1ª instância, no entanto, em sede de recurso ex officio, as decisões foram revertidas em favor da ré, por um colégio recursal, sem paridade de representação, razão pela qual se viu desestimulada, surgindo a necessidade de propor a presente ação. Aponta as seguintes nulidades: 1) ausência de aviso à autora (artigo 3º, 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN) - flagrante à revelia da autora. Sustenta que a infração por transitar com excesso de peso é lavrada em flagrante e o Auto de Infração entregue ao condutor do veículo no mesmo ato. Se o agente enquadrar a infração como sendo de responsabilidade do transportador e este for o próprio condutor, o Auto de infração valerá como Notificação da Autuação (art. 22, 59, inciso II, da Resolução 149/2003, do CONTRAN). Na mesma hipótese, se o condutor não for o proprietário, o órgão de fiscalização deverá avisar ao proprietário do veículo ou condutor do veículo identificado (art. 39, 39, da citada Resolução). Significa que o sistema normativo preencheu os espaços para não omitir o flagrante do transportador, viabilizando plenamente o seu direito de defesa. Todavia, quando o agente enquadrar a infração como sendo de responsabilidade do embarcador, embora o flagrante continue sendo o momento da pesagem, o responsável indicado pelo agente não participa daquele ato e nem receberá o Auto de Infração ou aviso de que ocorreu uma autuação na Praça de Pesagem de Veículos - PPV. O embarcador apenas será cientificado do fato se e quando receber o aviso (artigo 32, 32 da Resolução 149/2003, do CONTRAN) e a Notificação de Autuação. Aponta a obrigação do órgão fiscalizador de avisar o embarcador e posteriormente fazer constar da Notificação de Autuação e também de Imposição de Penalidade o motivo legal de que trata o artigo 257, do CTB, sem o que o embarcador não poderá exercer o legítimo direito de defesa. Entretanto, não recebeu aviso das ocorrências, o que por si só gera nulidade de cada procedimento, além de não terem sido enviadas, tempestivamente, as notificações de autuação. Indicou os números dos autos de infração insubsistentes em razão desta nulidade. 2) preclusão administrativa da Notificação da Penalidade (CTB artigos 282 e 289), indicando apenas o auto de infração nº 1957080-3 como insubsistente por este motivo Sustenta: - que o Código Brasileiro de Trânsito não estabeleceu especificamente o prazo para a autoridade de trânsito expedir a Notificação de Penalidade limitando-se a dizer, em seu artigo 282, que aplicada a sanção, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator.... - que todo ato administrativo tem prazo para ser praticado, e, se o CTB estabelece prazo certo para o sujeito passivo exercer o direito de defesa em cada uma das instâncias recursais, sob pena de preclusão, segue-se que, por equidade, a mesma sanção deve ser imposta ao órgão autuante, caso não julgue ou aplique tempestivamente a penalidade; - que o artigo 289, do mesmo diploma legal, disciplinando prazo e competência para julgamento em última instância administrativa, autoriza, por analogia, a conclusão de que o órgão autuante também dispõe de 30 dias para julgar e notificar a aplicação da penalidade; - que a Lei Federal nº 9784/1999, que regula o último administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 59, 1, que ...o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão autuante. - que por tais motivos e invocando os princípios da legalidade e eficiência (CF, artigo 37, caput) afirma que o decurso do prazo de 30 dias sem a prática do ato impositivo da penalidade implica na impossibilidade de sua realização, e, se praticado, não produz efeitos, de modo que nulas são as notificações de penalidade recebidas, posto que todas elas foram emitidas meses ou anos após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, fiseal recusal não exercitada pela Autora porque não recebera as respectivas notificações de autuação. 3) tipificação incompleta (CTB, artigo 257, 4º, 5º e 6º) Alega que as notificações omitem o dispositivo legal que caracteriza a responsabilidade pela infração, limitando-se a apontar para o artigo 231, V, do CTB. Destaca não ser empresa de transporte rodoviário, de modo que a simples referência ao citado dispositivo resta insuficiente para definir o responsável legal pela infração, considerando as alternativas previstas pelo legislador nos parágrafos 49, 59 e 69, do artigo 257, do CTB, inserido no capítulo que dispõe sobre as penalidades. Sustenta que no artigo 257 e precitados parágrafos estão definidos os sujeitos passivos da infração prevista no artigo 231, inciso V, do CTB, oferecendo ao agente as opções legais para enquadrar o transportador (4º), embarcador (5º) ou ambos solidariamente (6º), no pólo passivo da pretensão punitiva. Salienta que o artigo 1º da Resolução 108/99, do CONTRAN reforça o propósito do legislador quando este definiu, no artigo 257, 42 a 62, do CTB, a responsabilidade dos sujeitos passivos nas hipóteses de excesso de peso, de modo que a tipificação do ato ilícito forçosamente deveria associar o artigo 231, inciso V, a um dos parágrafos precitados do artigo 257, dando consistência à pretensão punitiva expressa nas notificações. Diante disto, conclui que as notificações deveriam assinalar o artigo 257 e respectivo parágrafo, a fim de tipificar corretamente a conduta e isolar o responsável legal pelo cometimento da infração, em respeito aos princípios da legalidade, tipicidade e ampla defesa. A autora lembra que a identificação da figura do embarcador no Auto de Infração foi tutelada na Portaria 59, de 25 de outubro de 2007, do DENATRAN, a qual objetivando definir o sujeito passivo da sanção, não se refere ao artigo 231, inciso V, mas sim ao artigo 257 do CTB, que é aquele que tipifica a conduta da qual resultará o excesso punível. 4) descumprimento de disposição legal transitória (CTB, artigo 323). Neste ponto alega que o CONTRAN editou a Resolução nº 258/2007, publicada no DOU de 06.12.2007, regulamentando o artigo 323, do CTB, estabelecendo que enquanto não produzida a metodologia de aferição de pesagem, vigorariam as disposições transitórias que estabeleciam a penalidade de multa de 20 UFIRs por duzentos quilogramas ou fração de excesso, permanecendo suspensas as penalidades previstas no artigo 231, V, do CTB. Aponta que a ré, até o dia 05.12.2007, contrariando o referido dispositivo legal, aplicou a penalidade de multa, mais onerosa, valendo-se do artigo 231, inciso V, do CTB, que não vigorava na data da autuação, infringindo o princípio da legalidade. Afirma, por fim, que a ANTT repassou informações falsas ao Serasa Experien, já que noticiou que a multa por excesso de peso é um título descontado, alterando a natureza do registro nesse banco de dados, agravando o status de devedora. Diante disto, requereu a antecipação de tutela para que a ANTT não informasse ao Serasa a existência de multas sub judice. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/387). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.987,04. Custas às fls. 388. Em decisão de fls. 392 foi determinada a apresentação de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0010360-22.2011.403.6100, relacionando os autos de infração que foram objeto da demanda que tramitou na 4ª Vara Federal Cível, bem como o esclarecimento de quais são, efetivamente, os autos de infração objeto da presente demanda, relacionando-os por número do auto de infração, valor da multa, data da infração e folhas dos autos

em que se encontram. Em petição de fls. 396/421 a autora apresentou as peças e esclarecimentos. Em decisão de fls. 422 observou-se que pelas cópias juntadas às fls. 398/421 há identidade das partes e causa de pedir entre o presente feito e o de nº 0010360-22.2011.403.6100, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Cível, sendo o objeto da ação aqui ajuizada apenas mais amplo que o da ação anterior. Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência no referido processo (fl. 421), que se encontra atualmente no Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, foi determinado à autora que esclarecesse os pedidos formulados quanto aos autos de infração que foram objeto de apreciação naquele feito. As fls. 423/425 a autora apresentou planilha visando especificar os autos de infração não incluídos na demanda anterior e que seriam o objeto desta. Em decisão de fls. 426 verificou-se que os autos de infração relacionados na planilha de fl. 425 não foram objeto da ação nº 0010360-22.2011.403.6100. Porém, verificou-se ainda: que não há na planilha de fls. 361/377, o auto de infração nº 946666-8 (indicado na planilha de fl. 425) e sim 946666-5 (que já foi objeto da ação nº 0010360-22.2011.403.6100) e 646666-8 (que já faz parte da planilha de fl. 425); a existência de auto de infração na planilha de fls. 361/377, que não consta na planilha de fl. 425, nem no pedido da ação nº 0010360-22.2011.403.6100, por exemplo, o auto de infração nº 646002-6. Diante disto, foi determinado ao autor que examinasse os documentos juntados aos autos e especificasse adequadamente o objeto da presente ação, com a consequente retificação do valor da causa, correspondente à somatória dos valores atualizados dos débitos e não de seus valores originais. Na sequência, a parte autora apresentou nova tabela indicando os autos de infração objeto da presente demanda e retificou o valor da causa para R\$ 39.528,06. As fls. 433/434 foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 442/510, instruída com documentos (fls. 611/1445). Não arguiu preliminares. No mérito, inicialmente discorreu sobre as atribuições legais da ANTT quanto ao transporte rodoviário de cargas. Em seguida, sustentou a regularidade dos autos de infração lavrados e a legalidade do procedimento junto ao Serasa Experien. Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 1446). Réplica às fls. 1449/1459, com renovação do pedido de tutela antecipada. Manifestação da ré às fls. 1462/1502. Em decisão de fls. 1503 foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo autor e, tendo em vista a inexistência de requerimento para produção de provas pelas partes, a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação objetivando a anulação de Autos de Infração lavrados contra a Autora impondo multas de excesso de peso em caminhões transportando areia oriundas de sua lavra* a pretexto de presença de irregularidades nos autos de infração. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Neste, embora sustentando talentosa tese na circunstância ser do comprador a responsabilidade pela contratação do transporte, a significar, incongruente ser este o causador do excesso de peso, ainda que não podendo o juízo descartar esta hipótese, se o caminhão saiu carregado com peso correto, eventual excesso de peso só poderá decorrer do consumo excessivo de refeições pelo motorista. A afirmação de que as notas de transporte seriam cópias ou provenientes de embarques diferente do autuado - a indicar a cautela da Autora em carregar o veículo de transporte com peso regular - e desta forma provenientes de outra lavra - sem apontar se, nas proximidades, haveria outra a permitir coincidência de transporte pelas mesmas vias - apenas se presta para demonstrar que a autuação ocorreu levando em conta a documentação de transporte indicando como origem do embarque a lavra da Autora. Portanto, ainda que fosse o caso, independentemente do transportador ser o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto da sede da autora como ela sustenta, impossível considerar esta ausência de uma fiscalização de carregamento pelo condutor ou transportador como elemento apto a elidir a responsabilidade da autora pois, afinal, domina integralmente o ato de carregamento até para efeito de cobrança e emissão de fatura correspondente à areia embarcada. Aliás, permite-se o Juízo afirmar que, neste caso, se lavrado um Auto de Infração contra o comprador, quem teria todas as razões para se desonerar do excesso de carga seria este na medida que totalmente fora de seu poder a realização da fiscalização do peso proveniente do carregamento realizado pelo embarcador. E nem se afirme que a responsabilidade recairia sobre o motorista pois recebendo a respectiva fatura emitida com peso regular - como o excesso é aferido em pesagem nas rodovias - não teria ele como opor-se ao excesso de carga antecipadamente por ocasião do carregamento. De fato, pode-se verificar que a afirmação de que o processo de carregamento de areia, observando a capacidade máxima de carga e tração do caminhão, realiza-se em consonância com as normas que disciplinam os limites de peso transmitidos ao pavimento das vias, na presença do proprietário ou condutor do caminhão, que participa do embarque para fiscalizar a observância dos limites técnicos de carga especificados pelo fabricante do seu veículo, não se apresenta com densidade suficiente a afastar a responsabilidade da autora na medida que o processo de carregamento do caminhão não se encontra em poder nem do comprador e nem do condutor do caminhão mas exclusivamente em poder da autora. E o exame da inicial revela ser este um argumento secundário na medida que não se refuta o excesso de peso dos caminhões que transportavam a areia mas o emprego de faturas/notas indevidas pois, efetivamente parece ser uma regra passível de ser observada por qualquer pessoa que trafegue por estradas frequentada por caminhões de areia. Passemos, pois, ao exame das alegadas irregularidades materiais e formais dos Autos de Infração, as quais se pode antecipar que o exame dos autos revelam inexistir. Passemos ao exame delas: 1) ausência de aviso à autora (artigo 3º, 3º da Resolução 149/2003 do CONTRAN) - flagrante à revelia da autora, sustentando que a infração por transitir com excesso de peso é lavrada em flagrante e o Auto de Infração entregue ao condutor do veículo no mesmo ato. Se o agente enquadrar a infração como sendo de responsabilidade do transportador e este for o próprio condutor, o Auto de infração valerá como Notificação da Autuação (art. 22, 5º, inciso II, da Resolução 149/2003, do CONTRAN). Na mesma hipótese, se o condutor não for o proprietário, o órgão de fiscalização deverá avisar ao proprietário do veículo os dados da autuação e do condutor identificado (art. 39, 3º, da citada Resolução). Aponta-se a obrigação do órgão fiscalizador de avisar o embarcador e posteriormente fazer constar da Notificação de Autuação e também de Imposição de Penalidade o motivo legal de que trata o artigo 257, do CTB, sem que o embarcador não poderá exercer o legítimo direito de defesa. Os elementos dos autos dão conta que as notificações foram regularmente feitas através de ARs constantes nos autos conforme apresentadas pela PRF, afora a própria autora afirmar ter recorrido administrativamente isto significando lhe ter sido assegurado o exercício do direito de defesa, inclusive através de seu patrono. Por resultar afastada a hipótese de prejuízo ao direito de defesa cabível observar que a circunstância do embarcador não se encontrar presente no momento da lavratura do auto de infração é equivalente à de qualquer auto de infração de trânsito na qual o proprietário do veículo não é o condutor. 2) preclusão administrativa da Notificação da Penalidade (CTB artigos 282 e 289), indicando apenas o auto de infração nº 1957080-3 como insubsistente por tal motivo. Sustenta para tanto que o Código Brasileiro de Trânsito não estabeleceu especificamente o prazo para a autoridade de trânsito expedir a Notificação de Penalidade limitando-se a dizer, em seu artigo 282, que aplicada a sanção, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator.... - que todo ato administrativo tem prazo para ser praticado, e, se o CTB estabelece prazo certo para o sujeito passivo exercer o direito de defesa em cada uma das instâncias recursais, sob pena de preclusão, segue-se que, por equidade, a mesma sanção deve ser imposta ao órgão autuante, caso não julgue ou aplique tempestivamente a penalidade; - que o artigo 289, do mesmo diploma legal, disciplinando prazo e competência para julgamento em última instância administrativa, autoriza, por analogia, a conclusão de que o órgão autuante também dispõe de 30 dias para julgar e notificar a aplicação da penalidade; - que a Lei Federal nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 59, I, que ...o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão autuante. - que por tais motivos e invocando os princípios da legalidade e eficiência (CF, artigo 37, caput) afirma que o decurso do prazo de 30 dias sem a prática do ato impositivo da penalidade implica na impossibilidade de sua realização, e, se praticado, não produz efeitos, de modo que nulidade são as notificações de penalidade recebidas, posto que todas elas foram emitidas meses ou anos após o decurso do prazo para apresentação de defesa prévia, fase recursal não exercitada pela Autora porque não recebera as respectivas notificações de autuação. Não procede a crítica pois os elementos dos autos longe se encontram de indicar que autuações levaram anos para serem notificadas. Conforme expõe a autoridade administrativa, o próprio sistema impede que uma infração seja notificada após o prazo de 30 dias da ocorrência. Por outro lado, inexistente obrigação legal de que o julgamento final dos recursos deva realizar-se em 30 dias conforme sustenta o Autor. 3) tipificação incompleta (CTB, artigo 257, 4º, 5º e 6º) Alega que as notificações omitem o dispositivo legal que caracteriza a responsabilidade pela infração, limitando-se a apontar para o artigo 231, V, do CTB. Destaca não ser empresa de transporte rodoviário, de modo que a simples referência ao citado dispositivo é insuficiente para definir o responsável legal pela infração, considerando as alternativas previstas pelo legislador nos parágrafos 49, 59 e 69, do artigo 257, do CTB, inserido no capítulo que dispõe sobre as penalidades. Sustenta que no artigo 257 e precitados parágrafos estão definidos os sujeitos passivos da infração prevista no artigo 231, inciso V, do CTB, oferecendo ao agente as opções legais para enquadrar o transportador (4º), embarcador (5º) ou ambos solidariamente (6º), no polo passivo da pretensão punitiva. Salienta que o artigo 1º da Resolução 108/99, do CONTRAN reforça o propósito do legislador quando este definiu, no artigo 257, 42 a 62, do CTB, a responsabilidade dos sujeitos passivos, nas hipóteses de excesso de peso, de modo que a tipificação do ato ilícito forçosamente deveria associar o artigo 231, inciso V, a um dos parágrafos precitados do artigo 257, dando consistência à pretensão punitiva expressa nas notificações. Diante disto, conclui que as notificações deveriam assinalar o artigo 257 e respectivo parágrafo, a fim de tipificar corretamente a conduta e isolar o responsável legal pelo cometimento da infração, em respeito aos princípios da legalidade e ampla defesa. A Autora lembra que a identificação da figura do embarcador no Auto de Infração foi tutelada na Portaria 59, de 25 de outubro de 2007, do DENATRAN, a qual objetivando definir o sujeito passivo da sanção, não se refere ao artigo 231, inciso V, mas sim ao artigo 257 do CTB, que é aquele que tipifica a conduta da qual resultará o excesso punitivo. Incabíveis estas alegações. O que é relevante é a descrição do fato que constitui o fundamento jurídico e não a indicação de artigo de lei, aí sim condutor de eventual dificuldade de exercício de defesa. Tipificar infração é descrever conduta e não simples citação de artigo de lei. Os autos descrevem plenamente a sobre-carga de caminhões e, conforme apontado no início, não se que atribui-la, no transporte de areia, ao comprador ou ao condutor do veículo por não se encontrar no poder destas pessoas o ato de carregamento do caminhão. É também sabido que, na autuação, o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica. Neste sentido a jurisprudência: 7. Equívoco na captação legal no auto de infração não lhe acarreta a nulidade, se na descrição da conduta o autuado encontra os elementos suficientes para apresentar defesa administrativa. (TRF-5 - REEX: 200881000021721, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 23/05/2013, Primeira Turma). 4. O autuado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a equívoca indicação na carta de cobrança amigável, que sequer ocorreu no próprio auto de infração, não tem o condão de inquirir de nulidade o auto. A descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade. STJ, AgRg no REsp 1412839, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/12/2013. 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da captação legal da conduta, ou até mesmo a ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados na Portaria inaugural, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. STJ, RMS 24465, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2009. 4. descumprimento de disposição legal transitória (CTB, artigo 323). Neste ponto alega que o CONTRAN editou a Resolução nº 258/2007, publicada no DOU de 06.12.2007, regulamentando o artigo 323, do CTB, estabelecendo que enquanto não produzida a metodologia de aferição de pesagem, vigorariam as disposições transitórias que estabeleciam a penalidade de multa de 20 UFIRs por duzentos quilogramas ou fração de excesso, permanecendo suspensas as penalidades previstas no artigo 231, V, do CTB. Aponta que a ré, até o dia 05.12.2007, contrariando o referido dispositivo legal, aplicou a penalidade de multa, mas onerosa, valendo-se do artigo 231, inciso V, do CTB, que não vigorava na data da autuação, infringindo o princípio da legalidade. Igualmente, sem razão no que tange ao alegado descumprimento do artigo 323 do CTB. Com efeito, as Resoluções CONTRAN nº 12/98, nº 102/99 e nº 104/99 eram suficientes quanto à fixação da metodologia de aferição do peso dos veículos e aos limites de tolerância. Assim, embora transitórias tais normas, elas eram perfeitamente aplicáveis aos casos, enquanto não estabelecida nova metodologia nos termos do artigo 323 do CTB. Neste sentido há precedente judicial: ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE MULTA. ILEGALIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. MULTAS DE TRÂNSITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUTORIZAÇÕES ESPECIAIS DE TRANSPORTE (AETS). EXCESSO DE PESO. CARGA LÍQUIDA. AFERIÇÃO. PESAGEM DINÂMICA. POSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 231, V, DO CTB. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVOGADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. [...] 3. O peso em si de um veículo é medido por toneladas. No caso dos veículos de carga, o que o 231/CNT reconhece, é que não basta medir o peso total do veículo e fixar um valor máximo. Reconhece que há características do veículo que necessitam serem consideradas para a aferição do peso total. Impõe, portanto, a criação de uma metodologia. 4. Da premissa de que o art. 2º da Resolução 12/98 fixou caracteriza-se como uma metodologia de aferição de peso, entende que a interpretação a ser dada ao art. 1º da Resolução 104/99 não pode ser essa pretendida pelo autor. 5. O modo de pesar o veículo já existe, isso é inegável, e está previsto na Resolução 12/98. A provisoriamente da metodologia, que se extrai do art. 1º da Resolução 104/99, não retira a sua natureza de método de aferição. É por isso que a norma diz enquanto não for fixada a metodologia de aferição definitiva, utilizem-se os fiscais da metodologia existente na Resolução 12/98. 6. Foi reconhecido que o art. 231/CNT se encontra devidamente regulamentado, no que toca aos limites de tolerância em razão do que dispõem as Resoluções CONTRAN 102/99 e 104/99, e quanto à metodologia de aferição de peso de veículos, em função da Resolução CONTRAN 12/98. [...] TRF 4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020958-68.2004.404.7000/PR, Quarta Turma, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, 07/02/2011. Em relação aos veículos que trafegam com excesso de peso pelas vias terrestres, a Lei nº 9.503/1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, previu-se expressamente as infrações de trânsito e correspondentes penalidades, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, assim dispo: Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN. 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN. 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal. Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Parágrafo único. As infrações cometidas em relação às resoluções do CONTRAN terão suas penalidades e medidas administrativas definidas nas próprias resoluções. (...) Art. 231. Transitar com o veículo [...] V - com excesso de peso, a adição percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN; Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela) até seiscientos quilogramas - 5 (cinco) UFIR; b) de seiscientos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR; c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR; d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR; e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR; f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR; Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente; Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará: I - tipificação da infração; II - local, data e hora do cometimento da infração; III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação; IV - o prontuário do condutor, sempre que possível; V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração; VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. 1º (VETADO) 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Portanto, sem razão a Autora no que tange ao alegado descumprimento do artigo 323 do Código de Trânsito Brasileiro pois as Resoluções CONTRAN nº 12/98, 102/99 e 104/99 já eram suficientes quanto à metodologia de aferição do peso dos veículos e aos limites de tolerância. Embora de natureza transitória estas normas eram perfeitamente aplicáveis enquanto não estabelecida uma nova metodologia nos termos do artigo 323 do CTB. Sobre a responsabilidade pelo pagamento de

multas, a Resolução CONTRAN nº 108, de 21 de dezembro de 1999, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro. GN/No caso, a autora foi autuada por ser embarcadora de carga em veículo que transitou com excesso de peso, com base no artigo 231, V, b e d do CTB. Em sua peça inicial, sustentou que é uma empresa de extração e comércio de areia, sendo esta vendida na condição de FREE ON BOARD - FOB MINERAÇÃO, razão pela qual o comprador é o responsável pela contratação do transporte e retirada do produto na sede da autora e pelo transporte até o destino. Apresenta cópia de uma nota fiscal visando demonstrar este fato. No entanto, afóra não realizar qualquer prova de que as notas que serviram de apoio para os autos de infração seriam ideologicamente falsas por estarem sendo empregadas indevidamente por corresponderem a embarques diversos dos que foram objeto de autuação, como já observado no início, impossível elidir a responsabilidade da autora para atribuí-la ao condutor, inclusive com tipificação penal de crime de falsidade ideológica pelo uso de nota falsa (cópia de uma autuação para transporte de carga que não teria sido proveniente da Autora). Para os fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, a Resolução CONTRAN de nº 258, de 30/11/2008 estabeleceu em seu artigo 12 que deve ser considerado embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar, considerando este como o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso. Possível verificar que as autuações consideraram os dados constantes de documentos fiscais em poder dos veículos pesados, que indicavam o autor como o remetente da carga transportada. Portanto, em consonância com a legislação, os autos de infração foram regulares. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas à ANTT e ao CONTRAN, traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, tendo por escopo preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, garantindo o bem-estar geral da comunidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. EXCESSO DE PESO. AUTUAÇÃO. REGULAR. 1 O autor foi autuado por ser embarcador de carga em veículo que transitou com excesso de peso, com base no artigo 231, V, b e d do CTB. Em sua peça inicial, afirma que não realizou o transporte de mercadorias, não procedeu à contratação de veículo para transporte de mercadorias sob sua responsabilidade, não deteve vínculo em relação aos veículos objeto das autuações, não emitiu conhecimento de transporte nem remessa via CIF, e não agiu como embarcadora das mercadorias. No entanto, os Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica - DANFE nº 06807 e 007501, emitidos pelo autor o identificam como único remetente das cargas, ou seja, como embarcador, para os fins legais. 2 - Para fins dos parágrafos 4º e 6º do artigo 257 do CTB, a Resolução CONTRAN de nº 258, de 30/11/2008 estabeleceu em seu artigo 12 que deve ser considerado embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar, sendo este o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso. 3 - Verifica-se que as autuações em comento consideraram os dados constantes dos documentos fiscais em poder dos veículos pesados, que indicavam o autor como remetente da carga transportada. Portanto, encontram-se regulares e em consonância com a legislação. 4 - A aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto. 5 - Apelação não provida. Processo Ap 00212525320124036100 Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2075754, Rel. Des. NERY JÚNIOR, TRF3, 3ª T. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2018 Data da Decisão 24/01/2018 Data da Publicação 02/02/2018 Afirma, por fim, que a ANTT repassou informações falsas ao Serasa Experian, já que noticiou que a multa por excesso de peso é um título descontado, alterando a natureza do registro nesse banco de dados, agravando o status de devedora. Diante disto, requereu a antecipação de tutela para que a ANTT não informasse ao Serasa a existência de multas sub judice. Sobre este ponto, considerando que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de Protesto por dívidas com o Poder Público conforme decidido na ADI 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material. 2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI. 3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs. 3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício. 3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extra judicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistematizadas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decadidos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça conforme se observa na ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituído bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 4. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 5. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 6. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 7. Recurso Especial provido. REsp 201701920385 REsp - 1689798, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª T. DJE 19/12/2017 Data da Publicação 19/12/2017. Neste quadro, de regra a improcedência desta ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e DECLARO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (fl. 428), a ser atualizado segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024514-40.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023914-19.2014.403.6100) - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LETTE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 357/359 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada. Alegam os embargantes que a decisão dos embargos de declaração se reportou à própria sentença que transcreveu a decisão proferida no agravo de instrumento n. 2015.03.00.000345-2/SP entendendo que a Lei Complementar n. 73/93 estabeleceu que os direitos dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam aqueles assegurados pela Lei n. 8.112/90 e com esta disposição teria derogado o artigo 30 do Decreto Lei n. 147/67. Sustentam que, nem no agravo de instrumento n. 2015.03.00.000345-2/SP, nem na decisão que apreciou os embargos de declaração, houve qualquer pronunciamento sobre o parágrafo único do artigo 26, da LC 73/93. Afirmando que a Lei própria a que se refere o parágrafo único do artigo 26 da Lei Complementar n. 73/93 é o DL 147/67. Aduzem que, ao se entender que o artigo 30 do DL 147/67 foi revogado pelo artigo 26 da LC 73/93, a decisão embargada foi omnia quanto ao seu parágrafo único pois a LC 73/93 regulou a Lei Orgânica da Advocacia da União deixando para as carreiras que a integram a tarefa de regular suas próprias normas. Informam que o projeto da LC 73/93, em seu artigo 14, continha previsão de edição de lei ordinária para regular a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no entanto, considerando a existência de lei ordinária disciplinando a matéria o artigo foi vetado. Por fim, requerem sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração para se corrigir a omissão apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos não assiste razão aos embargantes. Constatou na sentença embargada à fl. 228 que: (...) Conforme ressaltado na decisão do agravo de instrumento n. 2015.03.00.000345-2/SP, a Lei Complementar nº 73/93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina que os direitos e os deveres dos membros da Advocacia Geral da União sigam o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (...). O referido recurso cuja cópia da decisão da lavra do Desembargador Antonio Cedenho, encontra-se às fls. 213/214 dos autos esclareceu a questão: (...) A Lei Complementar 73/93 determina que os direitos e os deveres dos membros da Advocacia Geral da União sigam o Estatuto dos Servidores Públicos Federais que prevê a concessão de auxílio moradia em condições bem diferenciadas. O fato de o vencimento do cargo poder ser fixado por lei especial não significa que o artigo 30 do Decreto Lei n. 147/1967 esteja em pleno vigor. Além da incidência geral da Lei n. 8.112/90 demandar uma política de remuneração compatível com o regime jurídico dos servidores federais a técnica de fixação empregada - equiparação de espécies remuneratórias - não foi recepcionada pelo artigo 37, XII, da CF88, na redação dada pela EC 19/98. Sem lei específica que preveja diretamente auxílio moradia aos Procuradores da Fazenda Nacional, o pagamento mediante assimilação funcional é vedado. Até porque a indenização pressupõe um direito violado. Como a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União não considera dever do Estado a disponibilização de residência oficial aos Procuradores da Fazenda Nacional devida de existir a noção de ressarcimento (...). Para jogar uma pé de cal sobre a questão, ainda que vigente o artigo 30, do Decreto Lei n. 147/67 deveria ele ser interpretado em consonância com a ordem constitucional em vigor. Com efeito, a equiparação dos benefícios entre as carreiras de Procurador da Fazenda e Procurador da República se devia, à época, por exercerem ambas, a grosso modo, a mesma função, a de representação judicial da União Federal, a primeira em ações fiscais e a segunda nos demais casos. Tal paradigma se modificou com a promulgação da CF 1988 que delimitou as funções do Ministério Público à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127) e previu a criação da AGU como órgão de representação da União (artigo 131) retirando essa atribuição do MPF. Desta forma, feitos estes esclarecimentos, conclui-se que não há omissão na sentença embargada que bem cuidou da matéria objeto dos autos. Com os presentes embargos de declaração, os embargantes visam novamente alterar o conteúdo da sentença expressando insatisfação com seu teor devendo valer-se da via recursal adequada. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos permanecendo inalterada a sentença embargada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001674-65.2016.403.6100 - H J SANTA FE COMERCIAL E AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130/132: a apelante juntou mera reprodução da guia de fls. 126, conforme certificado às fls. 128 e verso. Ciência ao(s) apelado(s) (União Federal) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016592-74.2016.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON BOIS DE BOULOGNE/SP022949 - CECILIA MARQUES MENDES MACHADO X FULVIO FIODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência a Caixa Econômica Federal - CEF da petição e planilha apresentada pela parte autora às fls. 91/94 para cumprimento voluntário do julgado.

Em caso de negativa ou inconfiabilidade ao cumprimento voluntário do julgado manifestado pela CEF, a parte autora deverá promover o cumprimento de sentença pelo processo eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Em caso de cumprimento voluntário pela CEF, tornem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023750-93.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025955-86.1996.403.6100 (96.0025955-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIVALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS/SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos, etc.A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOSÉ CARNEIRO CAMPELO, NIVALDO DE JESUS e AMANDO BISPO DOS REIS, ao argumento de nulidade e excesso de execução. Alega a consumação da pretensão executória em sede administrativa sendo que nada mais há que ser pago aos autores/exequentes. Sustenta a ocorrência de prescrição no que se refere a todos os valores anteriores a setembro de 1991 uma vez que a ação foi proposta em 03/09/1996. Aduz que os autores/exequentes tomam por base de cálculo uma remuneração que não atingiria (oficiais) pelas promoções ordinárias que teriam recebido se houvessem permanecido na Força. Como todos os autores/exequentes eram praças da Marinha as suas promoções poderiam tê-los conduzido, no máximo, ao último estágio do respectivo quadro de carreira que é a posição de Suboficial. Por esta razão a anistia reconhecida a eles lhes assegurou as promoções por antiguidade que teriam recebido se houvessem permanecido na ativa elevando-se ao posto de Segundo-Tenente. Afirma a ausência de capacidade jurídica de Amando Bispo dos Reis pois o mesmo faleceu no curso da demanda não tendo o patrono do de cujus noticiado o falecimento. Atribui à causa o valor de R\$ 1.665.661,57 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete centavos). Os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 69/70) alegando que a embargante se refere a períodos que não foram incluídos nos cálculos dos embargados ratificando a conta apresentada às 11/21 no importe de R\$ 1.665.661,57 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e sete centavos) atualizados para 01/06/2010. Alega que a embargante não comprovou o falecimento do embargado Amando Bispo dos Reis. A União Federal manifestou-se às fls. 76/137 informando que os autores/embargados obtiveram o reconhecimento administrativo dos pedidos indenizatórios bem como requereu a juntada da certidão de óbito do autor/embargado Amando Bispo dos Reis. Às fls. 139/181 a União apresentou os valores pagos administrativamente aos autores embargados José Carneiro Campelo e Nivaldo de Jesus Ferreira os quais requereu a compensação com eventuais valores reconhecidos na ação principal. Os autores/embargados José Carneiro Campelo e Nivaldo de Jesus Ferreira concordaram com os cálculos fornecidos pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da AGU (fls. 89/90). À fl. 187 o autor/embargado Amando Bispo dos Reis requereu sua exclusão da presente execução. A União Federal, em petição de fls. 190/191 afirmou que deve se abater dos valores apontados como devidos (fls. 88/137) aqueles que já foram pagos administrativamente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial o cálculo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 196/208. Foi ressaltado que o cálculo foi realizado nos termos do julgado com a compensação dos valores pagos administrativamente conforme fls. 142/159 (José Carneiro Campelo) e fls. 161/175 (Nivaldo de Jesus Ferreira). Os autores/embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 212). A União discorreu dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 215/227) alegando estarem incorretos tendo em vista que não foi aplicada a Lei n. 11.960/2009 para utilizar a TR como indexador da correção monetária a partir de julho/2009 tendo sido utilizado o IPCA-E até a data da conta. Pelo despacho de fl. 245 foi deferida a prioridade de tramitação em razão da idade dos autores/embargados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados ao argumento de nulidade e excesso de execução. A questão controversa diz respeito aos índices de correção monetária utilizados no cálculo das partes. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se ateriam aos estritos termos do julgado. A decisão exequenda de fls. 162/174 dos autos principais julgou procedente o pedido dos autores (...) quanto ao reconhecimento da aplicabilidade da anistia prevista no Decreto n. 84.143/79 que regulamentou a Lei n. 6.683/79, da Emenda Constitucional n. 26/85 e do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a reintegrar os autores no serviço ativo da Marinha com efeito retroativo a 31/10/1979 e transferi-los para a Reserva Remunerada assegurando todos os direitos de promoções por antiguidade como se na ativa estivessem com o pagamento de soldos e vantagens inerentes a seus postos. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (...). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial para determinar a compensação com os valores pagos administrativamente e quanto à prescrição quinquenal. A Contadoria Judicial, às fls. 196/208 realizou os cálculos nos termos do julgado tendo compensado os valores pagos administrativamente juntados às fls. 142/159 (José Carneiro Campelo) e fls. 161/175 (Nivaldo de Jesus Ferreira). Esclareceu que, nas contas elaboradas pelas partes não foram compensados os valores pagos administrativamente e os autores/embargados incluíram nos seus cálculos o período prescrito de 10/88 a 08/91. Apurou o montante de R\$ 574.145,84 para 01/06/2010 tendo aplicado a correção monetária pela variação mensal a partir de cada parcela do indexador INPC até 11/91; IPCA em 12/91; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 12/2014. Juros de mora a partir de 10/96 pela taxa de 0.50% a.m. simples de 11/96 a 01/2015. O cálculo atualizado para 01/2015 é de R\$ 633.644,67 (seiscentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e sete centavos). Informou à fl. 230 que procedeu à elaboração dos cálculos nos termos dos índices previstos na Resolução n. 267/2013 - CJF. Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo da Contadoria Judicial em consonância com o julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para acolher como correto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 196/208), qual seja, R\$ 633.644,67 (seiscentos e trinta e três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) atualizados até 01/2015. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 8% do valor da causa aos autores/embargados, e estes ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Prossiga-se com a execução em relação aos autores/embargados José Carneiro Campelo e Nivaldo de Jesus Ferreira. Oportunamente remetam-se os autos à SEDI para exclusão do polo passivo desta ação o autor/embargado Amando Bispo dos Reis (fl. 187). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017320-57.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055950-42.1999.403.6100 (1999.61.00.055950-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES X HELIOS VIVAN X TEREZINHA ALVARES RODRIGUES CARDOSO X ROBERTO ELVIRA X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI X IARA PERRI DORADO X HORLEY PELZL X ADELIA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA/SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Vistos, etc.A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de UMBELINA MARIA DE OLIVEIRA XIMENES e OUTROS, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo em relação à coautora Lara Perri Dorado. Preliminarmente sustenta a ausência de título líquido e certo pela falta de liquidação da sentença, que deveria ter sido realizada antes da determinação de citação da União para pagamento. Requer o indeferimento da inicial diante da ausência de liquidação por artigos uma vez que não traz claramente os meios utilizados para a conclusão que culminou com um valor significativo. Ressalta que não basta a memória discriminada dos cálculos mas fundamentalmente os dados de que se utilizou para a elaboração da conta. No mérito, alega a existência de excesso da execução por estarem os cálculos efetuados pelos embargados dissociados dos parâmetros estabelecidos no julgado que declarou unicamente o direito dos contribuintes ressarcirem-se da tributação do Imposto de Renda que eventualmente tenha incidido sobre os valores já tributados sobre as contribuições realizadas sob a égide da Lei n. 7.713/88. Afirma que os embargantes pretendem a restituição integral do imposto de renda sobre as contribuições realizadas esquecendo-se da mais valia embutida no respectivo benefício que tenha advindo das aplicações da entidade previdenciária e o que o empregador participou. Sustenta que a melhor interpretação matemática é a de que os valores recolhidos para a entidade de previdência complementar pelo próprio contribuinte no período da Lei n. 7.713/88 não podem servir de nova base de cálculo para incidência do imposto de renda sobre os proventos recebidos obviamente a partir da aposentação como se fosse uma espécie de valor dedutível, sendo a partir daí paulatinamente reduzido o saldo credor dedutível na proporção de tanto quanto utilizado na redução da nova base de cálculo. Informa, por fim, que em se tratando de restituição de imposto de renda retido na fonte e sujeito à Declaração de Ajuste Anual e posterior homologação pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal da cidade em que é domiciliada a exequente enviou cópias dos presentes autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. Requer ainda a expedição de ofício judicial à instituição de Previdência Privada para que apresente os recolhimentos efetuados pela exequente no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 14). Os embargados manifestaram-se às fls. 16/21. Alegaram, preliminarmente, a rejeição liminar dos embargos diante da ausência de cálculo do valor da diferença que entende correto. No mérito, aduziram que a alegação de ausência de documentos é infundada uma vez que a União tem acesso a todas as informações necessárias. Refutou a alegação de nulidade da execução por inadequação procedimental pois a liquidação por artigos somente se faz para determinar o valor da condenação quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. No caso dos autos foram juntados demonstrativos de proventos dos exequentes, os quais comprovaram a incidência de imposto de renda sobre contribuição FUNCEF atestando a retenção de imposto de renda sobre as suplementações de benefícios previdenciários pagos aos associados. Requerem a condenação da embargante pela litigância de má fé com a consequente condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 18 do CPC. Pelo despacho de fl. 23 os autos foram convertidos em diligência determinando à parte exequente/impugnada que trouxesse todos os documentos utilizados para a elaboração do cálculo efetuado nos autos principais. Petição da parte impugnada às fls. 24/25 requerendo a juntada de documentos (fls. 27/96). A União manifestou-se às fls. 105/112. Cálculo da Contadoria Judicial (fls. 116/121). Pela petição de fl. 127 a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em relação à contribuinte Lara Perri Dorado uma vez que se assemelham com o montante apontado pelo órgão lançador. Os embargados manifestaram-se às fls. 131/132 discordando dos cálculos apresentados. Manifestação da Contadoria Judicial ratificando os cálculos apresentados às fls. 116/121 (fl. 135). As partes manifestaram-se às fls. 139/140 e 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo. O acórdão de fls. 211/216 dos autos principais deu parcial provimento à apelação dos autores/embargados para julgar indevida a incidência de IR unicamente quanto ao resgate das contribuições realizadas pelos próprios contribuintes e durante a vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro/89 a dezembro/95). Determinou a aplicação da correção monetária na forma da Resolução CJF n. 561 desde a data do recolhimento (Súmula 162 STJ) incidente a partir de 1996 unicamente a taxa Selic e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação em favor do autor. Primeiramente não há que se falar em ausência de direito líquido e certo e falta de liquidação da sentença. Ambas as partes trouxeram seus cálculos e a Contadoria Judicial também elaborou o cálculo sem dificuldades. Os documentos juntados pela parte exequente, ora embargada, quais sejam, demonstrativos de proventos que comprovam a incidência do imposto de renda sobre a contribuição FUNCEF atestando a retenção do imposto de renda sobre as suplementações de benefícios previdenciários pagos aos associados. Conforme consideração da Contadoria Judicial (fls. 116/121): O julgado determinou a aplicação da prescrição quinquenal, considerando as parcelas prescritas anteriores a 22/11/94. A autora iniciou o recebimento da complementação de aposentadoria em novembro/97. Assim atualizamos as contribuições vertidas ao Plano de Previdência (jan/89 a dez/95) até nov/97. Iniciando a utilização do montante do crédito de contribuição em nov/97 verificamos que esse montante se esgota em 1998. Recalculamos as declarações de ajuste anual de 1997/1998 e 1998/1999 apurando imposto de renda a restituir e aplicando a taxa SELIC a partir do mês de abril de cada exercício. A Contadoria Judicial observou que a exequente/embargada Lara Perri Dorado aplicou sistematicamente de cálculo diversa daquela utilizada pela Contadoria apurando diferenças no período de 1998 a 2008. A fl. 135 a Contadoria ainda considerou que Iniciamos a utilização do montante do crédito de contribuição em nov/97, ou seja, diminuímos do montante do crédito de contribuições apurado em nov/97 o valor efetivamente recebido pelo autor mensalmente em novembro e dezembro de 1997; o saldo apurado é atualizado até o mês de dez/98 e, novamente, há utilização do crédito de contribuições descontando do montante os valores efetivamente recebidos a título de complementação de aposentadoria nos meses de janeiro a junho/98, quando o montante se esgota. No quadro comparativo (fl. 117) ficou demonstrado que a conta do autor em abril/2012 apontou o valor de R\$ 19.394,37 e a conta da Contadoria apontou o valor de R\$ 7.507,42 para a mesma data. Já a conta da União, para abril/2015, o valor de R\$ 7.805,67. Há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Conclui-se, desta forma, que assiste razão parcial a embargante no tocante ao excesso de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução para o fim de reduzir o valor da execução para R\$ 8.534,59 (oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até abril/2016. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada no percentual de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desanquem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a

execução devendo a parte exequente apresentar novo cálculo nos termos da presente decisão devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020544-32.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022033-46.2010.403.6100) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Vistos, etc. A UNIAO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS A EXECUCAO em face de PAULO OLIVEIRA SOUZA e OUTROS, objetivando o reconhecimento da inexistência do título exequendo. Sustenta, em síntese, a ocorrência de pagamento do indébito em relação a Marco Antonio Duarte com exaurimento completo dos valores a serem repetidos em 03/2007 quando o mesmo resgatou o valor de R\$ 111.466,67 sobre o qual não houve a incidência de IRRF em razão de ordem contida nos autos do processo n. 0013162-42.2001.403.6100 que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Com relação aos demais exequentes alega que a pretensão foi alcançada pela prescrição uma vez que transcorreu prazo superior a cinco anos desde o início da percepção da complementação (DIB) e o ajuizamento da presente ação ordinária em 04/11/2010. Os embargadores manifestaram-se às fls. 78/83. Alegaram que a ação ordinária foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a restituir os valores do imposto de renda incidente sobre a parcela de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições para o fundo de previdência no período de 01/01/1989 até 31/12/1995. Aduzaram que os efeitos do trânsito em julgado são da isenção parcial e definitiva do Imposto de Renda Retido na fonte no benefício recebido pelo exequente da Fundação Cesp bem como recebimento do crédito de atrasados (5 anos anteriores ao ajuizamento da ação). Afirmaram ter efetuado o cálculo em duas tabelas - a primeira contendo o demonstrativo de apuração da parcela isenta do IRRF com o percentual de isenção de cada exequente e, - a segunda constando o valor do crédito de cada exequente, respeitada a prescrição quinquenal dos valores indevidamente pagos a título de IRRF. Afastaram a alegação de prescrição arguida pela União argumentando que a isenção é definitiva. Aduzaram que, para atualização das contribuições mensais (tabela 1) os valores fornecidos pela Fundação CESP foram pelo IGP-DI + 6% a.a. (juros simples) para a data de início do benefício (DIB) e para a apuração do percentual da parcela do benefício isenta de IR foi efetuada mediante proporcionalidade do montante das contribuições do período 89/95 em relação ao montante da Reserva Matemática na DIB informada pela Fundação CESP. Por fim, o cálculo do crédito atrasado foi atualizado pela tabela da Justiça Federal para Repetição de Indébito Tributário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos à Execução objetivando o reconhecimento da inexistência do título exequendo. A sentença proferida nos autos principais julgou procedente o pedido dos autores para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios da previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 21 de dezembro de 1995; 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos observada a prescrição; 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.419,57. A partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juros de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) no capítulo liquidação de sentença, ações em geral, aplicando-se o IPCA-E.O acórdão de fls. 181/182 deu provimento à apelação da União Federal registrando: (...) considerando-se a propositura desta ação após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 em 09/06/05 (sistemática quinquenal) operou-se a prescrição apenas com relação as parcelas anteriores a 04/11/2005 (fls. 26/28, 37/38, 63/65 e 82/84) tendo em vista o ajuizamento da ação somente em 04/11/2010. (...) Os documentos juntados pela parte autora foram ofertados pela Fundação CESP e revelam que todos os autores contribuíram para o Fundo de Pensão no período de janeiro/89 a dezembro/95 e após novembro/2005 há informação de pagamento de imposto de renda: 1) Paulo Oliveira Souza (fls. 26/28); 2) Orlando Marcelino (fls. 37/40); 3) Marco Antonio Duarte (fls. 54/56); 4) Waldir Ucci (fls. 63/67); 5) Nelson Pereira dos Santos (fls. 82/86). Desta forma, tendo o julgador determinado a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos com relação as parcelas posteriores a 04/11/2005 não procedem os argumentos da embargante. No entanto, no que se refere ao autor Marco Antonio Duarte tem razão a embargante. Embora os documentos juntados pela parte autora revelem o pagamento do imposto de renda do referido autor (fls. 54/56), pelas informações da Receita Federal (fls. 17/19) o autor recebeu no mês de março de 2007 o valor de R\$ 111.466,67 do seu fundo de previdência e, de acordo com a DIRF entregue pela Fundação CESP não houve imposto de renda retido sobre este valor (tributação com exigibilidade suspensa). Conclui-se que assiste razão à embargante no que concerne a este autor - Marco Antônio Duarte - uma vez que não houve incidência de imposto de renda no resgate do benefício de previdência privada oriundo da Fundação CESP. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos à execução para o fim de que seja excluída a obrigação da embargante apenas quanto ao pagamento do autor Marco Antônio Duarte diante do recebimento do benefício sem o recolhimento do imposto de renda. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada no percentual de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prosiga-se com a execução devendo a parte exequente apresentar novo cálculo nos termos da presente decisão devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024058-22.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VILMA CHEMAIAN

Ciência ao apelante da certidão de custas de fls. 35 e verso.

Opis, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, para remessa à Superior Instância, sob pena dos autos permanecerem no arquivo (sobrestado) até o seu efetivo cumprimento.

Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0025030-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025030-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010326-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010326-3)) - VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAT - ENGENHARIA E COM LTDA X ELIANA RODRIGUES GARCIA X CLAUDIO GIMENES ROMERO X CELSO SOZZO ROCCHI(SPI25746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X HERCULANO COSTA(MG075746 - LUCIANA COSTA DO PRADO CORREA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da VAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ELIANA RODRIGUES GARCIA, CLAUDIO GIMENES ROMERO, CELSO SOZZO ROCCHI e HERCULANO COSTA, objetivando a condenação dos réus ao ressarcimento do erário público, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Fundamentando a pretensão, sustentou a autora estar o objeto desta ação relacionado a dois empreendimentos, quais sejam, condomínio Novo Tatuapé e condomínio Penha de França, envolvendo fatos diversos, porém, com as mesmas partes, o que justificaria o ajuizamento de uma única ação. Quanto ao empreendimento Novo Tatuapé apontou: - que em 01/10/1999 a corrê VAT iniciou procedimento para obtenção de financiamento junto à autora através do Programa Demanda Caracterizada Via Mutuário Final com Poupança Vinculada - PRODECAR, para construção dos blocos 1 e 2 do empreendimento Novo Tatuapé, contendo oitenta unidades cada um, localizado na Av. Cipriano Rodrigues, 875, Bairro Vila Formosa, com a efetiva contratação ocorrendo em 28.12.1999 - posteriormente, em 28/04/2000 foi firmado um novo contrato contemplando o bloco 3, também com oitenta unidades; - que o prazo da obra inicialmente previsto para todo o empreendimento era de quinze meses; - para a entrega do numerário objeto do financiamento, eram feitas medições mensais sobre o andamento da obra, sendo então liberado à construtora o valor correspondente ao percentual medido e previsto no cronograma, devendo ser sempre exigida a apresentação de vários outros dos documentos, como: recolhimento do INSS, FGTS e comprovante de contratação do Seguro Garantia do Término de Obra; - que antes do fim do prazo para a conclusão do bloco referente à segunda contratação, a autora passou a receber diversas reclamações de mutuários que alegavam atrasos e paralisação das obras, razão pela qual diligenciou para verificar o ocorrido, constatando que as reclamações eram procedentes; - que a providência natural nesses casos é o acionamento do seguro término de obra - STO, para substituir a construtora original por outra, porém, surpreendeu-se ao descobrir que, embora exigido na contratação, tal seguro não existia, e, ainda, que havia a suspeita de indevida liberação de recursos para a construtora, razão pela qual instaurou procedimento administrativo para investigação do ocorrido. Em relação ao empreendimento Penha de França, apontou: - que a contratação inicial ocorreu em 28.03.2000, sendo a liberação do numerário nos mesmos moldes da obra anterior; - que, para a liberação da última parcela, houve clara desobediência ao disposto no MN HH 02.08.04, item 24.8.9 (Manual Normativo da CAIXA), bem como ao estabelecido no contrato, que descrevem as exigências para tanto, visto que tais valores foram liberados indevidamente uma vez que não ocorreu o prévio registro de Certidão Negativa de Débito da obra, da Convenção de Condomínio, bem como do Habite-se; - que em razão desta irregularidade foi também instaurado procedimento administrativo para apuração do ocorrido. Concluiu a descrição dos fatos, passou a discorrer a respeito da não ocorrência da prescrição, sustentando, inicialmente, que os danos provenientes dos atos descritos na inicial configuram lesão ao erário, de sorte que a condenação dos réus ao ressarcimento é imprescritível (art. 37, 5, CF/88). Além disto, tendo em vista que os réus empregados da CEF eram todos ocupantes de função de confiança, apontou no caso em questão dever ser aplicado o artigo 23, inciso I da Lei nº 8.429/92, que estabelece o prazo de cinco anos para a propositura da ação, após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Observa que, caso não seja este o entendimento do Juízo, defende que a fluência do prazo prescricional somente poderia ter como marco inicial o momento da efetiva ocorrência dos danos, ressaltando que, embora a conduta danosa tenha ocorrido com as liberações indevidas e com a não contratação do seguro, os prejuízos daí advindos se concretizaram em momentos distintos. Explica, em relação ao condomínio Novo Tatuapé, que adquirentes das unidades autônomas ingressaram com demanda em face da CEF e da corrê VAT, no processo nº 2003.61.00.012475-0, em trâmite perante a 26ª Vara Federal, pleiteando o término das obras, nele sendo proferida decisão antecipatória de tutela em 26.06.2003, por meio da qual foi determinado à CEF a indicação de outra construtora para o término da obra, com o fornecimento do capital necessário. Sustenta que somente a partir desta decisão é que passou a sofrer prejuízos materiais com as contínuas liberações de numerário suficiente para a conclusão dos empreendimentos. Assim, considerando que a primeira liberação de numerário para a nova construtora ocorreu em 18.12.2003, entende que a presente ação poderia ser proposta até 18.12.2008. No que se refere ao condomínio Penha de França, esclarece que apenas em 01/11/2005 e 07/12/2005 foi obrigada a despendar numerário para a também efetiva conclusão da obra, nesse caso, destinada a regularização da documentação do empreendimento. Defende que em relação à empresa VAT, bem como ao corrê Herculanô, a contagem prescricional é a mesma imposta aos demais réus, tendo em vista o que dispõe o art. 3 da Lei de Improbidade Administrativa, combinado com o art. 23 da mesma lei. Ultrapassada a questão relativa ao prazo prescricional, passou a discorrer a respeito da caracterização da improbidade administrativa e dos atos de cada um dos envolvidos, nos seguintes termos: - que o corrê Herculanô Costa era o responsável técnico da obra pelo acompanhamento das obras, e em suas vistorias mensais elaborava relatórios referentes à evolução dos empreendimentos em destaque (RAES); - que mediante esse relatório, era possível vislumbrar o estágio da construção, afirmando-se se a construtora estaria seguindo o seu cronograma inicial, o que possibilitaria ou não, a liberação de novas parcelas do financiamento, conforme o disposto no Manual Normativo da CEF abaixo transcrito; - que o referido funcionário informou ao então Gerente Geral do PV São Caetano, o corrê Celso Sozzo Rochi, percentuais que divergiam do existente, conforme salientado em depoimento colhido na esfera administrativa, o que ensejou a liberação de quase 100% do valor do empreendimento à corrê Vat, ou seja, R\$ 6.876.560,99, quando, na realidade, o percentual de conclusão da obra era bem inferior, 81,12%; - que da mesma forma cometeu falta grave no tocante à ausência de contratação do STO - Seguro Término de Obra para o bloco III do empreendimento e, como responsável técnico era de sua responsabilidade o preenchimento da ficha do seguro, conforme por ele próprio afirmado em depoimento e deveria, em consequência, ter alertado a gerência do PV São Caetano, sobre a impossibilidade de contratação da obra e suas posteriores etapas sem aquele seguro; - que o corrê Celso Sozzo Rochi era o gerente geral do PV São Caetano do Sul à época do ocorrido, sendo o responsável administrativo pela contratação dos empreendimentos; - que no tocante ao Condomínio Novo Tatuapé, efetuou a contratação bem como liberou verbas à corrê VAT sem que tivesse ocorrido a aquisição do STO referente ao bloco III, o que era de sua responsabilidade; - que também foi responsável pela liberação de verbas sem a existência das respectivas RAES, inclusive confessando em seu depoimento, colhido à fls. 59 a 62 do procedimento administrativo, que efetuou o pagamento das parcelas tendo como subsídio unicamente as informações do engenheiro Herculanô Costa, passadas por telefone; - que o engenheiro responsável atestou percentuais diversos do efetivamente existente, o que agrava ainda mais a conduta do Sr. Celso ao liberar verbas com base unicamente em informações prestadas por telefone; - que autorizou a irregular liberação de numerário no período de julho a dezembro de 2001, lapso temporal em que a obra estava paralisada, contando, para levar a termo esta irregularidade, com a efetiva participação dos corrêus Eliana Rodrigues Garcia e Cláudio Gimenes Ramos, que assinaram em conjunto as necessárias Guias de Comando de Desbloqueio, conforme documentos (fls. 125 a 133 da apuração sumária); - que tais alegações podem ser comprovadas por meio do depoimento do Gerente Geral do PV São Caetano (fls. 151 do procedimento - transcrição de trecho na inicial, do depoimento do Sr. Celso constante da acareação de fl. 579 e do depoimento prestado pela Sra. Eliane Rodrigues Garcia (fl. 545 - transcrição de trecho na inicial); - que tais condutas irregulares culminaram no pagamento de quase 100% da obra à construtora, quando na realidade 81,12% haviam sido concluídos; - que o réu autorizou a liberação da última parcela referente ao empreendimento Penha de França à revelia da existência dos documentos necessários, uma vez que não houve o prévio registro da Certidão Negativa de Débito da obra, da Convenção de Condomínio, bem como do Habite-se; - que o depoimento constante da acareação (fls. 579 do procedimento - transcrição de trecho na inicial) confirma este fato. - que a corrê Eliana Rodrigues Garcia, além da participação acima, também confessou, à fl. 144 do procedimento administrativo, ter ciência de que o STO não havia sido realizado, quedando-se inerte. Aponta que as condutas praticadas pelos réus afrontam ao estabelecido: a) nos itens 5.4; 14; 14.1; 14.2.3; 16.6.2.2 e 16.6.4, do MN HH 02.03.05, do Manual Normativo da CEF; b) no MN HH 028.01, itens 4.7.2, 7.7.2.1, 4.7.2.2, 4.7.3, 4.7.4, 4.7.4.1 e 4.7.5. Transcreveu a íntegra de tais itens. Ressaltou que os réus agiram com dolo e que a conduta se amolda ao disposto nos artigos 3º, 10 (incisos II, VI, X e XII) e 11 (inciso I), todos da Lei de Improbidade Administrativa, e, ainda, entende configurar o crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7492/86. Defende que mesmo sendo afastada a hipótese de improbidade administrativa, os réus tem o dever de indenizar a CEF sob a ótica do direito privado, nos termos do artigo 389 (VAT) e 186 (demais réus) do Código Civil, em razão dos prejuízos sofridos: 1) Montante liberado à nova construtora para a conclusão do empreendimento Novo Tatuapé: R\$

3.718.120,80, atualizado até 31.03.2008; b) Montante liberado para a conclusão do empreendimento Penha de França: R\$ 300.196,12, atualizado até 31.03.2008. Requereu, ainda, a desconsideração da personalidade jurídica da corrê VAT, com a consequente decretação do arresto de todos os bens da empresa e de seus sócios. Informou que após a descoberta da fraude, bloqueou valores existentes em conta pertencente à corrê VAT, vinculada aos empreendimentos, que até o ajuizamento da ação perfazia o montante de R\$ 196.761,53. Informando que esta quantia representa o repasse final relativo a 100% do valor dos empreendimentos e, levando em consideração que arcou com o término das obras, requereu o desbloqueio de tal numerário, para o seu retorno aos cofres públicos, em sede de antecipação de tutela. Ao final requereu a condenação dos réus, com os devidos acréscimos atinentes aos juros e correção monetária, da seguinte forma: 1) Empresa VAT e o corrê Celso Sozzo Rocchi solidariamente na obrigação de pagar todo prejuízo derivado do empreendimento Novo Tutatupé, bem pela regularização da documentação do empreendimento Penha de França, nos montantes respectivos de R\$ 3.718.120,80 (Três milhões, setecentos e dezoito mil, cento e oitenta centavos) e R\$ 300.196,12 (trezentos mil, cento e noventa e seis reais e doze centavos) valores esses atualizados para 31.03.2008. 2) Sr. Herculano Costa, Eliana Rodrigues Garcia e Cláudio Gimenes Ramos responsabilizados solidariamente com os réus acima na obrigação de pagar todo prejuízo derivado do empreendimento Novo Tutatupé, no montante de R\$ 3.718.120,80 (Três milhões, setecentos e dezoito mil, cento e vinte reais e oitenta centavos), valor esse atualizado para 31.03.2008.3) que dos valores acima seja feito o desconto do montante relativo ao numerário bloqueado na conta da VAT, em caso de ser autorizado o seu retorno aos cofres da CEF; 4) cumulativamente, que sejam suspensos os direitos políticos, pelo prazo de dez anos (art. 12, inc. II da L. 8.429/92), dos réus arrolados na presente ação, bem como dos sócios da empresa ré, em caso de desconsideração da personalidade jurídica daquela; 5) sejam os réus condenados ao pagamento de multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada (art. 12, inc. II da L. 8.429/92); 6) sejam os réus proibidos de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos a partir da condenação (art. 12, inc. II da L. 8.429/92); A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 37/2024 - volumes 01 a 10). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.018.316,92 (quatro milhões, dezoito mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos). Custas às fls. 2025. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda aos autos das contestações (fls. 2028). Em seguida foram expedidos Mandados e Cartas Precatórias para citação dos réus (fls. 2029/2035). Informada com a decisão de fls. 2028, a CEF opôs embargos de declaração às fls. 2049/2051, rejeitados às fls. 2061/2063, nos seguintes termos: No que diz respeito ao segredo de justiça, considerando que sua decretação fere um dos princípios do processo, que é a própria publicidade, deixo de decretá-lo. Quanto à circunstância das informações fiscais estarem protegidas pelo sigilo, há outras formas de preservar esse sigilo, compatibilizando-o com a publicidade processual. Como se observa, a inicial contém pedido alternativo, ou seja, um deles no sentido de receber a presente ação de improbidade administrativa nos termos da Lei nº. 8.429/92, destinada a sancionar agentes públicos, circunstância esta que, prima facie, não se viu presente pela situação litigiosa girar em torno de contrato de financiamento de empresa particular. Ora, determinado que fossem citadas as partes para responderem os termos da presente ação, resulta implícito, quando menos, que a ação num primeiro momento foi recebida como voltada à reparação de danos. Claro está que, se no curso da lide for verificado que o contrato firmado entre a CEF e os réus configurou situação na qual podem aqueles serem tipificados como agentes públicos não há, tecnicamente, impedimento para que neste sentido se processe. Com relação à prescrição, é exceção que se defere ao devedor, não podendo o credor, de antemão, pretender seu afastamento antecipado, como intenta a CEF, notadamente na espécie de ação inicialmente admitida. Como exceção, trata-se de defesa indireta na qual ocioso a este Juízo observar, ainda, que o instituído agride a própria noção do justo, no sentido de dar a cada um o que é seu, ou, sum cuique triebere, o direito, em nome da estabilidade das relações jurídicas, opta por não permitir discussão sobre a mesma. Esclareço que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente citação dos seus sócios, será examinado no caso de eventual frustração de citação da construtora ré. Em seguida, a autora requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial e a manutenção desses em secretaria, sob a guarda do Juízo, visando preservar o sigilo bancário. Alternativamente, requereu que a vista dos autos fosse feita apenas pelos procuradores das partes (fls. 2072). Às fls. 2074/2087 informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.027343-8, por ter sido determinada a citação dos réus sem a observância do 7º do artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa, que impõe a necessidade de notificação dos réus para apresentação de manifestação antes do recebimento da inicial. Os réus ELIANA RODRIGUES GARCIA, CLAUDIO GIMENES ROMEIRO e CELSO SOZZO ROCCHI e HERCULANO COSTA foram regularmente citados (fls. 2047, 2059, 2091 e 2097). A diligência para citação da ré VAT restou negativa, conforme certidão de fl. 2043/2044. Em decisão de fls. 2088, a decisão agravada foi mantida por este Juízo e, em relação ao segredo de justiça, houve o deferimento para o nível documental. Ainda nesta decisão, foi determinado à CEF que se manifestasse sobre a diligência negativa de citação da ré VAT Engenharia. O réu CELSO SOZZO ROCCHI apresentou contestação às fls. 2099/2110. Os réus ELIANA RODRIGUES GARCIA e CLAUDIO GIMENES ROMEIRO apresentaram contestação às fls. 2113/2125. As duas contestações são idênticas no que se refere à fundamentação, tendo pequenos trechos peculiares a cada réu em relação aos fatos. Nestas contestações arguiu-se em preliminar: a) ilegitimidade passiva, sob o argumento de não haver relação de causalidade entre qualquer ato porventura praticado pelos réus com qualquer suposto dano. Salientam que em regular Processo Administrativo Interno restou definitivamente comprovada a inocorrência de qualquer ato funcional ilícito, com dolo ou culpa grave pelo que pudesse ou devesse a vir a ser imputada responsabilidade administrativo-disciplinar, trabalhista ou civil, por força de ato tipificado como improbidade. Ressaltam que a CEF instruiu a inicial com cópias dos Processos Administrativos Internos nº 99.00010/2002 (fls. 40/1071) e nº 21.00411/2003 (fls. 1072/2041), que demonstram cabalmente que os réus não poderiam figurar no polo passivo da presente ação. A respeito de tal documentação, destacam-se: FL 2108: em relação ao réu Celso, que decisão exarada através da Resolução CDR/SP 041/2005 (fl. 1738) excluiu a punição administrativa de suspensão do réu e, por decorrência, a Portaria nº 152/2005 (fl. 1739), tomou em efeito a punição disciplinar; Fls. 2115/2116: em relação aos réus Eliana e Claudio, trechos das laudas nºs 573, 579 e 596 do Processo Administrativo nº 21.00411/2003, correspondentes às fls. 1.647, 1.653 e 1.670 destes autos, sugere a não imputação de responsabilidade a tais empregados e, diante de declarações do gerente geral, a atribuição exclusiva a este último, da responsabilidade pelos prejuízos provocados pelas liberações autorizadas; b) prescrição. Sustentaram que uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 8.429/92, não mais se poderá ingressar com ação de improbidade; que não procede a alegação de que no que tange ao ressarcimento de danos seria essa uma ação imprescritível, visto que tal pretensão é apenas uma das consequências jurídicas da ação de improbidade; que decorrido o prazo da ação de improbidade administrativa, a pretensão de ressarcimento de danos não mais poderá vir a ser pleiteada de acordo com a Lei nº 8.429/92, mas apenas de acordo com a Lei nº 7.347/85, não mais se estando diante de ação de improbidade administrativa, mas perante ação civil de ressarcimento de danos, a qual prescreve no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205, do Código Civil. Ressalta que o prazo de 10 (dez) anos é relativo à ação civil de ressarcimento de danos e não da ação de improbidade administrativa, cujo prazo prescricional é de cinco anos, contados da data em que o fato tornou-se conhecido. Salienta que os fatos passaram a ser de conhecimento da CEF desde antes da abertura do Processo Administrativo Interno, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. No mérito, sustentaram não estarem presentes no caso, os pressupostos da obrigação de ressarcir. Apontam - que a alta administração da CEF em regular processo administrativo interno concluiu pela inexistência da prática de qualquer ato funcional fático, de natureza grave; - que no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 099.00010-2002 foi registrado não existir a responsabilidade civil dos empregados arrolados, uma vez que a obra foi retomada em 10.07.2002, com previsão de término em 30.09.2002, conforme cronograma apresentado pela VAT Engenharia e Comércio; - que na decisão proferida em tal processo administrativo constou apenas a aplicação da penalidade administrativa mínima, qual seja, a de advertência o que equivaleria a dizer que não se teve caracterizada nenhuma culpa grave ou, menos ainda, do dolo em ato infracional cometido no exercício das atividades funcionais, tal penalidade significando quase que um perdão tácito visto que, segundo os normativos internos da CEF dessa apeação não deriva nenhuma restrição funcional; - que na decisão administrativa não há fundamento jurídico para cumular à penalidade disciplinar aplicada a imputação de responsabilidade civil em empregado, eis que para tanto reclamaria a culpa grave e/ou dolo, além da existência atual e certa de prejuízo, o que fora expressamente negado pela CEF naquela ocasião. Defendem, assim, que a obrigação do empregado de reparar dano causado à sua empregadora só pode ser, exclusivamente, aquela prevista na CLT, que só a admite quando comprovada a ocorrência de dolo. Ressaltam que a responsabilidade civil não pode ser imputada nem decidida em conclusões informais de sumários processos administrativos internos de empregadores, por se tratarem apenas de instrumentos para a apuração de transgressões em relação ao contrato de trabalho e às normas internas da empresa, quanto para a apuração de fatos e atos que digam respeito a ilicitudes que tanto podem ser de natureza penal como obrigações de natureza civil. Salientam que após o esgotamento da competência apuratória e, uma vez aplicado o poder sancionador sobre empregado, no que tange às transgressões administrativas e/ou trabalhistas, incumbiria à administração da CEF, se fosse o caso, apenas a remessa dos autos dos processos internos às autoridades competentes para o início ou prosseguimento a ação judicial cabível. Neste sentido, apontam que, em relação aos ilícitos penais porventura detectados, deve o processo ser encaminhado ao Ministério Público Federal, para a abertura de inquérito perante a Polícia Federal, com posterior oferecimento de denúncia à Justiça Federal. No que diz respeito à responsabilidade civil, entendem que o apurado deve ser encaminhado, primeiro ao TCU, via abertura de Processo de Tomada de Contas Especial, para só, posteriormente, após a obtenção de título executivo extrajudicial, impositivo dessa responsabilidade civil ao empregado, promover-se a subsequente abertura de ação civil perante o Poder Judiciário, a fim de decidir-se sobre a obrigação de reparar dano ou prejuízo causado pelo empregado à empregadora ou outrem, e, por fim, para a imputação da obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Destacam que o Plenário do Tribunal de Contas, através da Decisão nº 859/99, estabeleceu e notificou a CEF quanto a não mais instauração de TCE ... nos casos de concessões de operações da Área Comercial, em decorrência de políticas de expansão de negócios da empresa..., devendo ficar esse procedimento restrito tão somente aos casos de ... caracterização na concessão de crédito, de dolo, má-fé e locupletamento próprio ou de parentes e afins.... Informam que, por força dessa mesma decisão, o TCU determinou o arquivamento de todos os processos da espécie que fossem provenientes da CEF, quer os que estivessem em tramitação naquela Corte, quer os que ainda estivessem em instrução, até que viesse a ser procedido um ... criterioso reexame da matéria por parte das áreas competentes..., ou seja, até que fosse revidadas todas ... as normas vigentes sobre tomadas de conta e apuração de responsabilidade civil... Ressaltam que a CEF sempre se recusa a assumir pelo menos, uma parcial responsabilidade pelo risco de seu negócio (artigo 2º da CLT), apressando-se na imputação de 100% de todas as responsabilidades negociais sobre as pessoas de seus empreendedores- prepostos toda vez que se vê frente a um insucesso de uma operação comercial. Transcrevem trecho da citada decisão proferida em plenário pelo Tribunal de Contas da União. Ressaltam não haver no relato ou na postura adotada pela autora nenhuma sinalização que indique ter sido ela uma vítima de enfiço urdido pelos réus. Na contestação do réu Celso, questiona ele como pode ser ele solidariamente responsável pela inadimplência de um cliente-tomador, se tais concessões tiveram o aval expresso da administração da autora através de apreciações e pareceres emitidos pelo Comitê de Crédito do Escritório de Negócios do ABC. Salientam que a insinuada ocorrência de solidariedade passiva entre os réus e a VAT Engenharia e Comércio não é fato meramente presumível, visto que ela resulta da lei ou da vontade das partes, nos termos do artigo 896, do Código Civil e, no caso da lide, não houve por parte dos réus nenhum cometimento de ato ilícito que possa estar relacionado ao dano supostamente experimentado pela CEF, conforme comprovado nos Processos Administrativos instaurados e julgados pela própria CEF. Ajuizada Reconvenção dos réus Eliana e Cláudio às fls. 2127/2136, instruída com documentos (fls. 2137/2168), requerendo seja a reconvenida condenada a pagar, a cada um dos reivindicados, a importância de R\$ 500.000,00, a título de indenização por danos morais. Às fls. 2.170 a CEF apresentou endereço da ré VAT Engenharia e Comércio Ltda. na cidade de Bauru, requerendo expedição de carta precatória para a citação. O réu Herculano Costa apresentou contestação às fls. 2172/2180, instruída com procuração e documentos (fls. 2181/2228). Arguiu em preliminares: 1) ilegitimidade passiva, argumentando: a) - que a emissão do relatório de evolução do empreendimento (ERA), que deu ensejo à sua inclusão na presente ação, era tão somente um dos documentos a ser analisado pelo gestor de negócios, visando a liberação de recursos para o empreendimento; - que, na condição de empregado, prestava serviços e era subordinado ao GIDUR/SP, e seu trabalho também era acompanhado pelo EN ABC, sendo seus relatórios objeto de análises pelo setor de habitação, composto por um gerente, uma supervisora e uma técnica de fomento; b) O Relatório de Auração Sumário instituído pela Portaria nº 475/2002, omitido pela autora, descreve taxativamente: - que a partir de dezembro de 2001, a GIDUR/SP passou a demandar a vistoria das obras a engenheiros terceirizados sob a supervisão do engenheiro Valmir Passi, supervisor técnico da GIDUR/SP, supervisão qualidade de obras; que a medição consolidada no RAE de 28.06.2001, sob a responsabilidade do engenheiro Herculano Costa está correta, comprovando ainda a paralisação da obra por seis meses; que durante o período de vistoria e emissão da última RAE a obra estava em desenvolvimento normal, constatando os engenheiros terceirizados, através das vistorias sob a supervisão do GIDUR/SP, que a obra paralisou após o último ERA emitido pelo réu engenheiro Herculano Costa; que as liberações de verbas de julho a dezembro de 2001 não poderiam ser efetuadas, uma vez que a obra estava paralisada e não havia RAE referente a esses meses; c) Sustenta que seus trabalhos foram mais de uma vez averiguados por engenheiros terceirizados e sob a supervisão de profissional especializado da requerente, sendo todos unânimes em afirmar e ratificar o percentual de 72% da obra executada, demonstrando que o desenvolvimento de seu trabalho atendeu aos parâmetros de responsabilidade até 28.06.2001, ou seja, até a emissão de sua última ERA; d) Destaca que a ré, em procedimento administrativo, solicitou parecer técnico a três empresas distintas (JECKS ENGENHARIA S/C LTDA, LPG ENGENHARIA e VERSATHIKA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA), respectivamente, em 28.12.2001, 20.02.2002 e 21.06.2002, tendo todas as contratadas atestado que a evolução da obra se encontrava conforme o RAE elaborado pelo réu, inclusive sendo aferido pelos dois últimos índices de evolução maiores (75,09% e 78,33%) que o apontado no RAE (72%); e) Transcreve trecho de depoimento de Maria Cristina Camargo Gonçalves, concluindo que seu laudo de vistoria não tinha o condão de liberar ou bloquear verbas de contrato, cuja tarefa era do setor habitacional, juntamente com o gerente geral, sendo este tema inclusive objeto de acareação em 17.10.2003 entre funcionários (transcreveu trecho do depoimento de Celso Sozzo Rochi); f) Aponta terem sido formalizados diversos procedimentos tentando responsabilizá-lo, tendo sido frustradas estas tentativas, quando em 17.10.2003 o mesmo personagem que fez alusão hipotética (Celso?) confessa e assume a responsabilidade pelo desbloqueio das parcelas atinentes à construtora, sem respaldo nos documentos essenciais. 2) prescrição, argumentando não lhe ser aplicável o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, devendo em caso ser aplicado o prazo de previsto no artigo 206, inciso V, do Código Civil. Assim, tendo em vista que elaborou seu último relatório (RAE) em 28.06.2001 e, logo em seguida desligou-se da autora, entende ocorrer a prescrição em 27.06.2004. Ressalta que, ainda que seja aplicável o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser computado a partir da apuração administrativa, ou seja, 10.06.2002, findando em 09.06.2007, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, aforada em 30.04.2008. No mérito, sustentou excludentes de responsabilidade alegando: - que todas as RAES apresentadas foram efetivamente comprovadas pelo GIDUR, inclusive a última; - que informações prestadas por telefone sobre a evolução da obra tinham como subsídio a remessa de ERA, de imediato; - que não era de sua competência a averiguação de documentos para liberação de verbas, nem tampouco para contratação de seguro, sendo apenas sua obrigação medir a evolução da obra e através de RAE informar o percentual. Expedida carta precatória para citação da ré VAT Engenharia e Comércio Ltda. fls. 2.234), a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 2244. Às fls. 2271 foi certificado o apensamento dos autos da Oposição nº 2009.61.00.025030-6. A CEF apresentou novos endereços da ré VAT Engenharia (fls. 2248, 2265, 2291), sendo expedidos novos mandados de citação às fls. 2251 e 2268 e carta precatória às fls. 2295, não se localizando novamente a ré, conforme certidões de fl. 2258, 2270 e 2299. Às fls. 2.307 a CEF requereu a citação da ré VAT Engenharia, por edital. Empetição de fls. 2.308/2.310 os réus Celso, Cláudio e Eliana requereram o julgamento da lide. Em decisões de fls. 2.314 e 2.327 foi determinada a expedição de edital para citação da ré VAT Engenharia, o que foi providenciado às fls. 2.329/2.332. Às fls. 2.337/2.339 a CEF apresentou folhas do Jornal O Dia no qual houve a publicação do edital de citação. Certificado o decurso do prazo para manifestação da VAT Engenharia (fl. 2340), foi determinada a manifestação das partes (fls. 2.341). Os réus Cláudio e Eliana requereram o julgamento da lide (fls. 2.342) e a CEF a nomeação de curador especial à ré VAT Engenharia (fls. 2.343), sendo determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para oficiar na qualidade de Curadora Especial (fls. 2.345). Foi apresentada a contestação pela Defensoria Pública da União às fls. 2.354/2.362 na qual sustentou, em preliminar a nulidade da citação por edital, argumentando não terem sido esgotados todos os meios hábeis para a localização da Ré VAT Engenharia e Comércio Ltda. No mérito, contestou por negativa geral, ressaltando caber ao autor, durante a instrução probatória, provar os fatos alegados na exordial. Ao lado disto impugnou os documentos apresentados pela autora. Às fls. 2370/2377 a CEF apresentou contestação à Reconvenção, arguindo preliminar de falta de interesse processual tendo em vista que a presente ação foi recebida como ordinária

de reparação de danos, não mais subsistindo o dano, assim como as demais cominações previstas no artigo 19 da Lei nº 8.429/92. Réplica às fls. 2.378/2.387. Pelo despacho de fl. 2.390 foi determinada a manifestação dos réus sobre as preliminares da contestação à reconvenção e, ainda, a especificação de provas pelas partes. As fls. 2.392/2.405 juntou-se aos autos cópia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, pela 3ª Turma do E.TRF/3ª Região negando provimento ao Agravo. Manifestação dos réus (Eliana e Cláudio) às fls. 2.407/2.412. As fls. 2.414 a Defensoria Pública da União informou não ter prova a especificar. Não houve manifestação da CEF sobre o despacho de fl. 2.390, conforme atesta a certidão de fl. 2.415. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Constituem estes autos ação ordinária objetivando o reconhecimento de obrigação dos Réus no ressarcimento de alegados prejuízos suportados pela Caixa Econômica Federal - CEF provenientes de dois empreendimentos (condomínio Novo Tatupap e condomínio Penha de França) realizados pela VAT - Engenharia e Comércio Ltda. que, tendo paralisado as obras teria sido determinada através de tutela antecipada concedida em 26.06.2003, no processo nº 2003.61.00.012475-0, da 26ª Vara Federal, que a CEF indicasse outra construtora para conclusão das mesmas, com o fornecimento do capital necessário para tanto. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação dos demais réus além da Vat Engenharia e Comércio Ltda. na circunstância de terem sido apuradas irregularidades, sustentada em irregularidades apuradas na indevida liberação de verbas sem atendimento às medições. Ocorreu, além da Reconvenção de dois dos réus, o ajuizamento incidental de Oposição por Vicente Moreira da Silva pretendendo a satisfação de crédito trabalhista contra primeira Ré, VAT Engenharia e Comércio, aqui examinada em primeiro lugar diante do disposto no artigo 686, do Código de Processo Civil/DA OPOSIÇÃO/OFRECECIDA incidentalmente nos autos da ação nº 0010326-52.2008.403.6100 objetiva, para satisfação de crédito reconhecido em reclamação trabalhista, que lhe seja entregue parte do valor do saldo de conta corrente bloqueada na Caixa Econômica Federal de titularidade da VAT Engenharia e Comércio Ltda. Fundamentando sua pretensão, aduziu ter mantido contrato de trabalho com a VAT Engenharia e movido reclamação trabalhista, que teve seu trâmite na 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob nº 2584/2002, julgada procedente, e razão pela qual, possui um crédito em face da oposta no valor de R\$ 8.354,15, atualizado até 01.05.2003. Alegou ter descoberto após diversas tentativas de localização de bens, a conta corrente de titularidade da VAT Engenharia, com saldo de aproximadamente R\$ 190.000,00, bloqueado judicialmente em virtude de ação de improbidade movida pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ter formulado requerimento ao Juízo Trabalhista visando obter a transferência do crédito para a execução da Reclamação Trabalhista, no entanto, foi deferido somente o bloqueio, junto à CEF de quantia não superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e indeferida a transferência do crédito, decisão esta confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em Mandado de Segurança. Diante disto, ajuza a presente intervenção de terceiro, na qual sustenta, através de Oposição, ser o titular do direito sobre o qual controvérsia a CEF a VAT Engenharia e Comércio Ltda. na ação principal de improbidade administrativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/09), sendo atribuído à causa o valor de R\$ 8.354,15. Distribuída por dependência aos autos da ação nº 0010326-52.2008.403.6100. Recebidos os autos determinou-se o seu apensamento à ação principal e citação dos opostos. Expedidos mandados de citação (fls. 13/23), exceto o da VAT Engenharia e Comércio Ltda. conforme certidão de fl. 21, por já ter sido frustrada a citação desta Ré, nos autos principais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 26/33, arguindo inadequação da via eleita. Sustentou que a oposição não é o instrumento adequado para a satisfação do crédito do oponente visto que em tal intervenção de terceiro o oponente aduz por titular do objeto discutido em outro processo e, no presente caso, não se apresenta como titular do direito, mas apenas de um crédito, razão pela qual, inclusive, alega que o dinheiro bloqueado pertenceria à corrê VAT. No mérito, sustenta que o dinheiro bloqueado não pertence nem à VAT Engenharia, nem ao oponente, pois se trata de dinheiro público que deve retornar aos cofres da CEF, representando o repasse final relativo a 100% do valor dos empreendimentos objeto de discussão na ação de improbidade. Os opostos Celso, Cláudio e Eliana apresentaram contestação conjunta às fls. 35, sustentando não terem qualquer correlação com a pretensão deduzida pelo oponente, deixando de formular considerações de mérito. O réu Herculano Costa foi citado na pessoa de sua advogada, Patrícia de Fátima Pereira (fls. 51), sendo certificada a ausência de sua manifestação às fls. 53. Após o retorno dos mandados de citação cumpridos, em decisão de fl. 54, foi deferido o pedido de justiça gratuita ao oponente e determinado que se aguardasse a realização da citação da VAT Engenharia e Comércio Ltda. nos autos principais. Após diligências negativas, determinou-se a citação da VAT por edital, o que restou providenciado às fls. 74/76. Certificado o decurso do prazo para manifestação da VAT Engenharia (fl. 78), foi determinada a manifestação das partes (fls. 79). O oponente requereu a nomeação de curador especial à ré VAT Engenharia (fls. 80), sendo determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para oficiar na qualidade de Curadora Especial (fls. 81). As fls. 83/86 foi apresentada contestação pela Defensoria Pública da União. Em preliminar arguiu a inadequação da via eleita. Sustentou o Defensor Público que o objeto litigioso deduzido na ação de improbidade não é o valor constante na conta corrente da contestante, motivo pelo qual se mostra inadequada a oposição, pelo oponente não ser titular do bem jurídico tutelado na ação principal (prática ou não de atos de improbidade administrativa), sendo que o valor bloqueado visa tão somente resguardar uma das consequências da procedência daquela demanda. Salienta que a pretensão do oponente de resguardar seu crédito deve ser deduzida ao juízo competente, como de fato o foi, tendo o Juízo Trabalhista determinado o bloqueio de parte da quantia para a satisfação futura de seu crédito, de modo que não suportará prejuízo caso haja a procedência da ação. No mérito, contestou por negativa geral. As fls. 92/97 o oponente ofereceu réplica às contestações. Determinada a especificação de provas (fls. 99), o oponente, a CEF e a Defensoria Pública informaram o desinteresse em sua produção (fls. 101, 102 e 103). É o relatório. Decido. A oposição, conforme já exposto, está sendo oferecida incidentalmente no bojo de ação de improbidade administrativa, movida pela Caixa Econômica Federal contra Vat Engenharia e Comércio Ltda., Eliana Rodrigues Garcia, Cláudio Gimenez Romeiro, Celso Sozzo Rocchi e Herculano Costa e processada como ação de ressarcimento, na qual o autor-opoente pretende que lhe seja entregue para satisfação de crédito reconhecido em reclamação trabalhista, parte do valor bloqueado em conta corrente da primeira Ré, Vat Engenharia e Comércio Ltda. diante do não atendimento pela Vat Engenharia e Comércio, das condições a serem satisfeitas para sua liberação, vinculada ao andamento das obras que afinal, deixaram de ser concluídas, obrigando a CEF a dispendir recursos na contratação de outra construtora para isso. Originalmente prevista no artigo 56 do artigo Código de Processo Civil e atualmente no artigo 682, encontrava-se inserida no Capítulo VI, como uma das espécies de intervenções de terceiros, dispondo, com mesma redação do atual: Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvém autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. Deve ser ela dirigida obrigatoriamente contra autor e réu, ao mesmo tempo e não contra um deles apenas (RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, RTZ 391, Bol. AASP 1.529/80). Por isso, o nomeado à autoria que aceitou a nomeação, não pode oferecer oposição por, tendo-a aceito, assumiu a condição de réu (JTAERGS 78/263). Distinguiu-se dos Embargos de Terceiro (arts. 1.046 a 1.054 do CPC anterior e artigos 674 a 680 do atual) porque o embargante não se opõe às partes; apenas, pretende que volte ao seu domínio ou posse, o bem que foi apreendido judicialmente (RT 506/145, 622/107, JTA 49/116, 104/105). A ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a VAT Engenharia e Comércio Ltda. tem por objeto o ressarcimento de valores por ela dispendidos para a conclusão de conjuntos habitacionais que a ré não comprometera-se a construir e ao deixar de fazê-lo, obrigou-a a contratar, por força de decisão judicial proferida em antecipação de tutela, uma outra construtora e fornecer-lhe os recursos necessários para a conclusão. Portanto, o objeto do processo e que se constitui na pretensão do autor somada à defesa dos réus (Arruda Alvim, CPC Comentado, III/116), configura-se na pretensão da CEF, originalmente voltada na condenação dos réus pela prática de atos configuradores de improbidade administrativa sob fundamento de constituírem recursos públicos. A oposição tem certas características que se encontram ausentes na espécie. A primeira delas está na própria definição da lei: a oposição nunca é somente contra o autor ou o réu, e sim, sempre, contra ambos (Pontes, Comentários ao CPC, II/91). No mesmo sentido a lição de Arruda Alvim: Se alguém faz valer sua pretensão através de oposição, esta será necessariamente deduzida contra o autor e réu. Não há que falar em oposição, como tal, contra um só dos litigantes (op. cit., p. 158). A outra característica está na finalidade perseguida pelo oponente: o que o oponente deseja é propor sua ação contra eles (os litigantes), formar um processo para isso, e não excluí-los do seu andamento. Neste não ingressa o oponente, que só figurará naquele (Barbi, Comentários ao CPC, III/312). No caso, a pretensão do oponente se encontra limitada em obter a liberação para si o valor de R\$ 8.354,15, atualizado até 01.05.2003, provenientes de crédito trabalhista que pretende ver presente como integrante do patrimônio da Vat Engenharia e Comércio Ltda. e cuja liberação restou bloqueada da conta corrente da mesma pelo descumprimento de obrigações contratuais por aquela. Longe se encontra a lide, desta forma, de limitar-se à uma controversia sobre este valor e abrangê-lo, diversamente, o descumprimento de obrigações da construtora exigindo da CEF o dispêndio de recursos a fim de realizar as obras que aquela deixou de realizar e mesmo que formalmente podendo representar um crédito em conta da referida Ré, (bloqueado) não há como considerar tal valor como integrante do patrimônio daquela e desta forma com aptidão, em tese, de atender até mesmo uma construção executiva de natureza trabalhista. A ação se destina em recuperar valores que a Caixa Econômica Federal - CEF, viu-se obrigada a dispendir por força de decisão judicial obrigando-a a contratar outra construtora e fornecer-lhe o numerário suficiente para a conclusão das obras que a VAT deixou de realizar. A não liberação final dos valores em conta decorreu do não cumprimento por aquela, das condições para sua efetiva apropriação, que aliás, constituiu uma questão meramente accidental na ação principal na medida que o que nela se pleiteia é a condenação dos Réus ao pagamento das despesas incorridas pela CEF, ainda que deduzido daquele valor o que se encontra bloqueado. Portanto, o direito que o autor sustenta não incide sobre o objeto da presente ação que, como bem apontado, inclusive pela Defensoria Pública da União, incide sobre créditos da Caixa Econômica Federal - CEF. O oponente permanece tendo seu direito junto à Vat Engenharia e Comércio Ltda. e, inclusive dotado dos privilégios inerentes aos créditos de natureza trabalhista. De fato o que oponente pretende é excluir a CEF do direito de se apropriar dos valores legitimamente retidos e não liberados para movimentação pela empresa, diante do não cumprimento de suas obrigações contratuais, pois, com relação à ré VAT, não fosse pela revelia, dificilmente iria aquela resistir à pretensão do oponente. No caso, como titular do crédito contra a VAT, coadjuvária o Oponente a posição daquela ré; e ela não se contrapõe, mas tão somente à posição da CEF, contra a qual nada poderia pretender na ação. Neste contexto, em que não se vê presente os pressupostos essenciais da oposição de encontrar-se ela dirigida tanto contra Autor quanto aos Réus, força convir ser a mesma incabível razão pela qual há de ser repelida. DA AÇÃO PRINCIPAL. Ação, embora voltada ao ressarcimento de alegados prejuízos sofridos pela CEF no financiamento para construção de imóveis pela primeira Ré, também se fundamenta na Lei de Improbidade Administrativa, sob alegação dos recursos liberados serem públicos, pretendendo, inclusive, a imposição das severas sanções contidas nesta lei aos réus com a suspensão dos direitos políticos, imposição de multa civil, proibição de contratar com poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Afirma que, embora com base em fatos diversos, por envolver dois empreendimentos da mesma construtora o ajuizamento de uma única ação se justifica. Recebida esta ação foi a ela dado trâmite diverso do previsto na Lei de Improbidade, por envolver uma atividade da CEF como agente financeira e não na condição de administradora de recursos públicos ou em função pública delegada que se lhe reconhece em determinadas atividades, enfim, na realização de um negócio de natureza comercial com qualquer banco de fomento, no caso da CEF da indústria da construção civil. Considerou-se, igualmente, o tempo decorrido dos fatos mantendo-se inerte. Naquela oportunidade observou este Juízo: Como se observa, a inicial contém pedido alternativo, ou seja, um deles no sentido de receber a presente ação de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/92, destinada a sancionar agentes públicos, circunstância esta que, prima facie não se viu presente pela situação litigiosa girar em torno de contrato de financiamento de empresa particular. Ora, determinado que fossem citadas as partes para responderem os termos da presente ação, resulta implícito, quando menos, que a ação, num primeiro momento foi recebida como voltada à reparação de danos. Claro está que, se no curso da lide for verificado que o contrato firmado entre a CEF e os réus configurou situação na qual podem aqueles serem tipificados como agentes públicos não há, tecnicamente, impedimento para que nestes sentida se processo. Com relação à prescrição, é exceção que se defende ao devedor, não podendo o credor, de antemão, pretender seu afastamento antecipado, como intenta a CEF, notadamente na espécie de ação inicialmente admitida. Como exceção, trata-se de defesa indireta na qual ocioso a este Juízo observar, ainda, que o instituto agride a própria noção do justo, no sentido de dar a cada um o que é seu, ou, sum cuque tribuere, onde o direito, em nome da estabilidade das relações jurídicas, opta por não permitir discussão sobre a mesma. Esclareço que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente citação dos seus sócios, será examinado no caso de eventual frustração de citação da construtora ré. Rememorando, a construtora VAT foi responsável pela construção de dois empreendimentos financiados pela Caixa Econômica Federal: o conjunto Novo Tatupap e outro cujo financiamento foi obtido em 28.12.1999, no Programa Demanda Caracterizada Via Mutuário Final com Poupança Vinculada - PRODECAR para construção dos blocos 1 e 2 contendo oitenta unidades cada um. Em 28/04/2000 foi firmado um novo contrato contemplando o bloco 3, também com oitenta unidades. O prazo da obra inicialmente previsto para todo o empreendimento era de quinze meses e para a liberação de parcelas do financiamento eram realizadas medições mensais sobre o andamento da obra e liberado o previsto no cronograma mediante a apresentação de vários documentos, como os comprovantes de recolhimento do INSS, FGTS e de contratação do Seguro Garantia do Têrmino de Obra. Antes do término do prazo para a conclusão do bloco 3 (referente à segunda contratação) a CEF passou a receber diversas reclamações de mutuários que alegavam atrasos e paralisação das obras, razão pela qual diligenciou para verificar o ocorrido, constatando que as reclamações eram procedentes sendo a providência natural nestes casos o acionamento do Seguro Têrmino de Obra - STO, substituindo a construtora original por outra, porém, surpreendeu-se ao descobrir que, embora devidamente exigido no contrato, tal seguro não existia, e, ainda, que havia a suspeita da liberação indevida de recursos à construtora. Sobre o conjunto Penha de França, apontou que a contratação inicial ocorreu em 28.03.2000, com a liberação do numerário nos mesmos moldes da obra anterior porém, na liberação da última parcela, houve desobediência ao disposto no MN HH 02.08.04, item 24.8.9 (Manual Normativo da CAIXA), bem como ao estabelecido no contrato, descrevendo as obrigações para tanto, no caso, sendo liberados valores indevidamente por não ter ocorrido registro de Certidão Negativa de Débito da obra, da Convenção de Condomínio e do Habite-se. Em razão destas irregularidades foi instaurado procedimento administrativo destinado a apurar o ocorrido. A VAT Engenharia e Comércio Ltda terminou por ser representada pela Defensoria Pública da União por ter sido, afinal, citada por edital. Contestações efetivas foram apresentadas pelos demais Réus, empregados da CEF, sustentando preliminares de ilegitimidade passiva, os Réus Celso Sozzo Rocchi, Eliana Rodrigues Garcia e Cláudio Gimenez Romeiro sob argumento de não haver relação causalidade entre qualquer ato por eles praticado. Salientaram que no Processo Administrativo Interno restou definitivamente comprovada a incorreção de qualquer ato funcional ilícito, com presença de dolo ou de culpa grave pelo que pudesse ou devesse a vir a ser imputada responsabilidade administrativo-disciplinar, trabalhista ou civil, por força de ato tipificado como improbidade. Ressaltaram que a CEF instruiu a inicial com cópias dos Processos Administrativos Internos nº 99.00010/2002 (fls. 40/1.071) e nº 21.00411/2003 (fls. 1.072/2.041), que demonstram cabalmente que os réus não poderiam figurar no polo passivo da presente ação, destacando que às fls. 2.188, em relação ao réu Celso, decisão exarada através da Resolução CDR/SP 041/2005 (fl. 1.738) excluiu a punição administrativa de suspensão e, por decorrência, a Portaria nº 152/2005 (fl. 1.739), tomou sem efeito a punição disciplinar. Em relação aos réus Eliana e Cláudio, conforme 2.115/2.116, trechos das laudas nºs 573, 579 e 596 do Processo Administrativo nº 21.00411/2003, correspondentes às fls. 1.647, 1.653 e 1.670 destes autos, sugeriu-se a não imputação de responsabilidade a tais empregados e, diante de declarações do gerente geral, fixou-se este último, com exclusividade, a responsabilidade pelos prejuízos provocados pelas liberações autorizadas. Em relação ao réu Herculano Costa, sustenta este que a emissão do relatório de evolução do empreendimento (ERA), que deu ensejo à sua inclusão na presente ação, era tão somente, um dos documentos a ser analisado pelo gestor de negócios, visando a liberação de recursos para o empreendimento. Na condição de empregado, prestava serviços e era subordinado ao GIDUR/SP, e seu trabalho era acompanhado pelo EN-ABC, com seus relatórios sendo objeto de análises pelo setor de habitação, composto por um gerente, uma supervisora e uma técnica de fomento; No relatório de apuração sumário instituído pela Portaria nº 475/2002, omitido pela autora, descreve taxativamente: - a partir de dezembro de 2001, a GIDUR/SP passou a demandar a vitória das obras a engenheiros terceirizados sob a supervisão do engenheiro Valmir Passi, Supervisor Técnico da GIDUR/SP, Supervisão Qualidade de Obras; a medição consolidada no RAE de 28.06.2001, sob a responsabilidade do engenheiro Herculano Costa está correta, comprovando ainda, a paralisação da obra por seis meses; durante o período de vitória e emissão da última RAE a obra estava em desenvolvimento normal, com os engenheiros terceirizados, através das vitórias sob a supervisão do GIDUR/SP, constatando que a obra paralisou após o último ERA emitido pelo réu Engenheiro Herculano Costa; que as liberações de verbas de julho a dezembro de 2001 não poderiam ser efetuadas, uma vez que a obra estava paralisada e não havia RAE referente a esses meses; Sustentou, ainda, que seus trabalhos foram mais de uma vez averiguados por engenheiros terceirizados e sob supervisão de profissional especializado da CEF, todos unânimes em afirmar e ratificar o percentual de 72% da obra executada, demonstrando que o desenvolvimento de seu trabalho atendeu aos parâmetros de

responsabilidade até 28.06.2001, ou seja, até a emissão de sua última ERA. Destacou que a Caixa Econômica Federal, em procedimento administrativo, solicitou parecer técnico de três empresas distintas (JECKS ENGENHARIA S/C LTDA, LPG ENGENHARIA e VERSATHIKA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA), respectivamente, em 28.12.2001, 20.02.2002 e 21.06.2002, tendo todas as contratadas atestado que a evolução da obra se encontrava conforme o RAE elaborado pelo réu, inclusive sendo aferido pelas duas últimas, índices de evolução maiores (75,09% e 78,33%) que o apontado no RAE (72%). No depoimento de Maria Cristina Camargo Gonçalves, concluiu que seu laudo de vistoria não tinha o condão de liberar ou bloquear verbas de contrato, cuja tarefa era do setor habitacional, juntamente com o gerente geral, sendo este tema inclusive objeto de acareação em 17.10.2003 entre funcionários (transcreve trecho do depoimento de Celso Sozzo Rochi). A preliminar de prescrição se encontra voltada à Lei nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa, artigo 23, quer em relação às sanções previstas com sobre a não imprecisibilidade do ressarcimento ao arguido de ser apenas uma das consequências da referida lei. Submetida a pretensão ao disposto da Lei nº 7.347/85 e, não mais se estando diante de ação de improbidade administrativa, mas perante ação civil de ressarcimento de danos, a prescrição ocorre no prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Salientam que os fatos passaram a ser de conhecimento da CEF antes mesmo da abertura do Processo Administrativo Interno, portanto, mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. O réu Herculan Costa argumenta não lhe ser aplicável o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, devendo in casu ser aplicada o prazo de previsto no artigo 206, inciso V, do Código Civil. Assim, tendo em vista que elaborou seu último relatório (RAE) em 28.06.2001 e, logo em seguida desligou-se da autora, entende ter ocorrido a prescrição em 27.06.2004. Ressalta que, ainda que aplicável o artigo 23 da Lei nº 8.429/92, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos deve ser computado a partir da apuração administrativa, ou seja, 10.06.2002, findado em 09.06.2007, ou seja, antes do ajuizamento desta ação, aforada em 30.04.2008. Independentemente das contradições apontadas como, vg a de se considerar atraso na construção sem que seu prazo tivesse se esgotado, passemos ao exame das preliminares iniciando pela de mérito. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Prescrição Esta preliminar abrange dois aspectos, o primeiro afeto ao artigo 23 da Lei nº 8.429/92, sustentando que, uma vez decorrido o prazo quinquenal, a pretensão condenatória nos termos da Lei de Improbidade Administrativa prescreve. Considerado o dies a quo como a data em que o fato se tomou conhecido e, tendo a apuração administrativa sido realizada entre 10.06.2002 e 09.06.2007, a pretensão nos termos da LIA estaria prescrita. O segundo relaciona-se à ação de ressarcimento de danos nos termos da Lei nº 7.347/85 e não mais pela ação de improbidade administrativa, mas mediante esta ação civil de ressarcimento de dano e cujo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil é contado do fato que o teria ensejado. Sobre o primeiro aspecto, mesmo que superada a circunstância de não se estar diante de atos onde possível até mesmo uma tênue caracterização como administrativos vê-se claro que a pretensão de condenação dos Réus com base na Lei de Improbidade Administrativa encontra-se fulminada pela prescrição. De se atentar que a operação levada a efeito pela CEF se fez no âmbito de interesses de natureza comercial e não de natureza pública tendo o próprio Tribunal de Contas da União estabelecido a distinção entre estas duas espécies de operações: ... nos casos de concessões de operações da Área Comercial, em decorrência de políticas de expansão de negócios da empresa... devendo ficar esse procedimento restrito tão somente aos casos de ... caracterização na concessão de crédito, de dolo, má-fé e locupletamento próprio ou de parentes e afins... É dizer, o próprio TCU determinou que se fizesse a distinção entre procedimentos de responsabilidade civil na caracterização da concessão de crédito, aos casos de dolo ou má-fé e locupletamento próprio ou de parentes e afins comprovada, e não nas operações onde apenas houvesse frustração de expectativas comerciais. Portanto, já neste ponto considerando não se poder tipificar os atos dos empregados, descritos na ação como atos de natureza administrativa, de todo incabível a ação de improbidade administrativa que também estaria fulminada pela prescrição. Sobre um segundo aspecto, ou seja, o prazo decenal previsto no artigo 206, inciso V, do Código Civil, se considerados os fatos que teriam ensejado o alegado prejuízo, colhe-se em afirmações da própria CEF que em 28/04/2000 foi firmado um novo contrato contemplando o bloco 3, com previsão de conclusão de 15 meses, portanto, setembro de 2001. Colhe-se, igualmente, que no processo nº 2003.61.00.012475-0, da 26ª Vara Federal, pleiteou-se o término das obras, sendo proferida decisão antecipatória de tutela em 26.06.2003, por meio da qual foi determinado à CEF a indicação de outra construtora para o término da obra, com o fornecimento do capital necessário. A primeira liberação de numerário para esta nova construtora ocorreu em 18.12.2003, podendo ser considerado como o dies a quo deste prazo prescricional. Quanto ao condomínio Penha de França, esclarece a CEF que apenas em 01/11/2005 e 07/12/2005 foi obrigada a despendar numerário para a também efetiva conclusão da obra, nesse caso, limitada à regularização da documentação do empreendimento. A CEF também informa que, após a descoberta da fraude, bloqueou valores existentes em conta pertencente à corrê VAT, vinculada aos empreendimentos, que no ajuizamento da ação perfazia o montante de R\$ 196.761,53. Não informa em que data realizou esse bloqueio. De toda sorte, considerado o prazo decenal anterior ao ajuizamento (30/04/2008) tem-se como não alcançada pela prescrição a pretensão de ressarcimento na medida que os fatos se verificaram após 1.999.NULIDADE DE CITAÇÃO Impropriedade esta preliminar arguida pela Defensoria Pública da União no exercício da Curadoria de Ausentes ao argumento de não terem sido esgotados todos os recursos para citação pois foram inúmeras as tentativas frustradas de citação, aliás até comprovadas em relato do Oponente e maiores tentativas desta não podem deixar de levar em conta os interesses das demais partes na lide, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF e mesmo os demais Réus na medida que o mero trâmite desta ação, pela indefinição, representa um ônus na medida que preserva um vínculo que os Réus têm interesse em se desvincular. Mesmo que a citação editalícia constitua um artifício formal e não represente uma garantia de efetividade de uma vez através dela ocorrer um efetivo conhecimento da ação pelo Réu ausente a fim de poder exercer efetivo direito de defesa atendendo ao due process of law, não deixa de representar uma solução razoável e indispensável a fim de se dar curso ao processo estabelecendo relação processual angularizada imprescindível à sua validade, ainda que de maneira ficta. Afasta-se, portanto, esta preliminar. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS EMPREGADOS DA CEF A alegação se sustenta no argumento de não haver relação de causalidade entre os atos praticados por estes réus, na condição de empregados da CEF, com qualquer dano por ela suportado tendo em vista que em regular Processo Administrativo Interno restou definitivamente comprovada a inexistência de qualquer ato funcional ilícito, com dolo ou culpa grave pelo que pudesse ou devesse a vir a ser imputada responsabilidade administrativo-disciplinar, trabalhista ou civil. Como se vê, esta preliminar encontra-se imbricada com o próprio mérito da ação na medida que se sustenta em elementos a serem objeto de exame no mérito da lide como a ausência de dolo ou de culpa grave, elementos estes aptos a afastarem a possibilidade de imputação de responsabilidade civil de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF por supostos prejuízos. A ação se dirige ao ressarcimento de alegados prejuízos, para os quais oportuno que se leve em conta que, se considerada a participação sempre relevante da Caixa Econômica Federal - CEF, como virtual braço financeiro da União, ainda que dela se exija lucros equivalentes aos dos bancos comerciais, não se pode ignorar as inúmeras políticas públicas através dela realizadas e, dentre estas, o fomento da indústria da construção civil, permitindo elevada absorção de mão de obra afora de insumos de origem nacional, e que, enquanto política pública voltada ao desenvolvimento do país, traz, por si só benefícios e vantagens os quais não permitem sejam vistos sob uma ótica exclusivamente do ponto financeiro. Aliás a noção de lucro ou prejuízo não pode ser vista de maneira absoluta mas sempre relativa, por dever levar em conta contextos de aferição variáveis. Tome-se de exemplo um financiamento a fundo perdido no qual o objetivo é desenvolver uma atividade considerada relevante em determinado setor produtivo, onde o que se exige é apenas a aplicação efetiva dos recursos financeiros naquela e sua restituição somente se exige no caso de impossibilidade da aplicação. Desde que aplicados e mesmo que não restituídos ao financiador, não são considerados prejuízos. Observa-se, na atualidade, que o interesse argentário tem-se mostrado predominante sobre qualquer política pública, onde a segurança dos investidores assume postura de religião e na qual Shylock poderia ser considerado um sacerdote. Aliás, quando se vê que determinadas ações, e esta pode ser considerada um exemplo, não lograram êxito em recuperar um único Real efetivo do devedor, têm-se que, como aquele personagem, a fímbria libra de carne, a traduzir a morte do devedor ou o seu sofrimento, é o que satisfaz, não importando o que possa representar de desperdício dos recursos. Atualmente, em nome da segurança também se busca assegurar o ressarcimento de prejuízos decorrente de riscos através de seguros. No caso dos autos, aborda-se o risco de não conclusão de obra como coberto por um Seguro Garantia do Termo de Obra destinado a ressarcir os prejuízos decorrentes deste fato e que não teria sido realizado, sobre o segundo contrato firmado para construção de um novo bloco após a conclusão de dois outros. Não há um relato preciso da CEF das razões pelas quais indica a não conclusão de dois conjuntos habitacionais porém, o contrato que não haveria o seguro corresponde ao Bloco 3, que representou um novo contrato e apenas este não teria sido realizado o seguro. Dos demais a CEF não menciona a razão de não ter acionado o seguro, por exemplo, da regularização da documentação. Sobre a alegada liberação indevida de recursos a pretexto de comportamento indevido de engenheiro da CEF encarregado das medições observa-se também uma séria incongruência entre as alegações da CEF e as suas próprias apurações, na medida que sindicando o percentual de desenvolvimento da obra aferido pelo engenheiro da CEF através de empresas contratadas especialmente para esta finalidade, constatou-se que o percentual por ele indicado estaria inferior ao aferido. Considere-se ainda que, em relação à alegada liberação de recursos com base na informação dele que, tendo se afastado da CEF em fins 2001, não há como imputar a este que as liberações teriam sido indevidas. Neste ponto, oportunas algumas notas sobre a responsabilidade civil tendo como finalidade restabelecer um equilíbrio violado pelo dano e nisto nosso ordenamento jurídico não só abrange a ideia de ato ilícito, mas também a do ressarcimento de prejuízos que não se esgota na ilicitude da ação do agente ou até mesmo de ocorrência de um ato ilícito. O princípio que a sustenta é o da restituição in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante. Neste sentido, a responsabilidade possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. No atual Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III [Dos Atos Ilícitos], e na Parte Especial, Livro I, Título IX (Da Responsabilidade Civil). Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais claro o objetivo do legislador, além de explicitar o posicionamento jurisprudencial já pacificado de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), o abuso do direito como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do art. 186, combinado com o art. 927, caput, do novo Código, sobressai como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará aquela. E, no direito brasileiro a responsabilidade civil não se desvincula do princípio fundamental da culpa, pois, como o art. 159 do antigo Código Civil dispunha, o art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, disciplina que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo se a culpa for extraída da conduta danosa. Passemos, portanto, ao exame da existência e presença dos elementos da responsabilização para que esta se torne possível: 1) uma conduta da comissiva ou omissiva; 2) um dano efetivo; 3) a culpa, que pode ser traduzida na negligência ou imperícia e, finalmente, 4) presença de um nexo de causalidade entre a conduta e o dano. E, no caso de danos experimentados pela empregadora pela atuação de seus empregados exige-se, para além da simples culpa, uma qualificação desta como grave ou a prova de dolo. Ausentes estas não há responsabilidade. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que, diversamente do que se afirmam os empregados da CEF, a começar pelo engenheiro responsável pela medição de estágio das obras para efeito de liberação dos recursos financiados para a construção dos conjuntos habitacionais (foram dois, um tendo sido concluído completamente no plano construtivo e outro também concluído em uma primeira fase para então ser contratada continuidade em uma segunda fase através de um novo financiamento) e cujo exame realizado por três empresas credenciadas para este fim no bojo de processo de investigação interna da CEF, puderam constatar que as medições estariam até mesmo acima daquelas apontadas pelo engenheiro. Em relação à paralisação da obra a própria CEF assentiu que a VAT a retomasse aplicando-lhe uma pena de advertência. Em relação aos atrasos apontados pelos compradores, que a CEF constatou existirem, afirma-se em seguida, contraditoriamente, que o prazo de conclusão da obra ainda não havia se esgotado. É sabido que qualquer obra, especialmente na construção civil, está sujeita a incidentes que provocam inevitáveis atrasos. Basta considerar que em período relativamente recente ocorreu em que o país experimentou um período de forte crescimento econômico, na contramão de um mundo em uma crise econômica provocada por fatores externos como a quebra de instituições bancárias norte-americanas, afora ter ocorrido um sensível aumento de custos de insumos houve escassez de mão-de-obra pela disputa desta entre as construtoras. Pelos elementos constantes dos autos impossível atribuir aos empregados da Caixa Econômica Federal - CEF, inclusive ao Gerente Geral do PV - São Caetano do Sul e na função de responsável administrativo pela contratação dos empreendimentos qualquer tipo de comportamento que se aproxime do dolo ou de culpa grave na atuação deles pois, mesmo diante da omissão em verificar se teria havido a contratação do STO referente ao bloco três, afóra não se poder ignorar que por consistir continuidade de construção no mesmo conjunto habitacional, no mesmo local, com mesmo nome e sob responsabilidade da mesma construtora, além de outras semelhanças, coincidências possíveis de contribuir para erros de avaliação e até eventual descuido, a representar negligência, no caso, pela condição de empregados da Caixa Econômica Federal - CEF impossível atribuir-lhes responsabilidade. Atente-se que mesmo tendo este gerente assentido ser sua a responsabilidade, impossível ignorar depender, em suas decisões de informações prestadas por outras pessoas. No caso da medição, a afirmação de que a liberação teria sido feita com base em dados transmitidos pelo engenheiro encarregado das medições, afóra não se apresentar compatível com o informado pelo engenheiro, notadamente de que seriam sido feitas por telefone, o que este teria indiretamente negado, porém, ao observar que não obstante esta pudesse existir não supria o exame do relatório oficial daquele, isto termina por favorecer o gerente por indicar uma ausência de dolo na medida que, nesta circunstância, esta cautela se mostraria presente. Igualmente se mostra incompatível com os elementos dos autos a afirmação de que teria havido liberações que não seriam devidas entre julho e dezembro de 2001, lapso temporal em que a obra estava paralisada, pois o engenheiro afirma que até a sua última medição (dezembro de 2001) a obra se encontrava em evolução normal, o que se confirma nos autos. Enfim, mesmo não se podendo afastar possível falta de cautela burocrática no exame de documentos demonstrando a contratação de seguro pela Vat Engenharia e Comércio Ltda, para este segundo contrato de construção de um novo bloco no Conjunto Novo Tatapé, impossível atribuir a esta simples ausência de controle burocrático, um lance direto como o prejuízo alegado pela CEF e, mais ainda, com aptidão e densidade suficiente de impor a obrigação de empregados ressarcirem aquele prejuízo. Em relação a este ponto oportuno observar que qualquer empregado, no exercício de sua função, pode causar danos que acarretem prejuízos ao empregador porém, conforme o artigo 2º da CLT, os riscos da atividade devem ser suportados pelo empregador, já que o empregado é a parte hipossuficiente da relação de emprego disto provindo a razão dos danos por eles causados, a par de atenderem ao disposto no Código Civil sujeitarem-se a limitações da legislação obrreira. São dois os tipos de danos que podem ocasionar descontos no salário do empregado: o decorrente do dolo e da culpa que deve ser, obviamente, de natureza grave a permitir aproximá-la do dolo, representando a vontade livre e consciente do empregado em causar prejuízo ao empregador, ou seja, uma ação deliberada com a intenção ou na qual o empregado assume o risco consciente de prejudicar a empresa, que não se vê presente no caso. Já para o dano decorrente da culpa, o empregado, no simples desempenho de suas funções, pode causar danos ao empregador, sem esta intenção de fazê-lo. Nesses casos, o dano será resultante de culpa e, neste caso não prescinde de que haja previsão expressa no contrato de trabalho, hipótese em que poderá haver desconto no salário do empregado, conforme previsão do 1º do artigo 462 da CLT. A doutrina se encarrega de estabelecer a culpa sob três modalidades: 1) imprudência na qual o empregado não tem cautela no desempenho de suas atividades, praticando atos perigosos; 2) negligência, na qual o empregado não toma os devidos cuidados para desempenhar suas tarefas cotidianas e 3) imperícia, na qual o empregado age sem aptidão técnica, teórica ou prática para desenvolver seu trabalho, somente podendo ocorrer esta quando o agente se encontrar no exercício de arte ou profissão. Quando o empregado agir com culpa, em qualquer das três modalidades e houver previsão expressa no contrato de trabalho, poderá ser feito o desconto do valor do dano em seu salário, para o que deve ocorrer uma prévia averiguação da ocorrência efetiva dos mesmos, ou seja, deve haver provas incontestes de que o dano efetivamente existiu e se decorreu do dolo ou da culpa. O ressarcimento de danos causados pelo empregado só pode ocorrer quando houver prova inequívoca de sua ocorrência, bem como da autoria dos mesmos, ou seja, não deverá restar qualquer dúvida de quem foi responsável pelos danos e do nexo de causalidade entre o dano e atuação do empregado. Havendo prova de dolo, o dano poderá ser descontado do salário do empregado, independentemente de haver ou não previsão contratual a respeito. No entanto, se

tratando de dano decorrente de culpa, por imprudência, negligência ou imperícia, o desconto somente poderá ser feito se houver previsão expressa no contrato de trabalho e este elemento fundamental não foi trazido aos autos. Esse é o entendimento jurisprudencial DESCONTOS SALARIAIS. A admissibilidade de descontos salariais cinge-se às hipóteses previstas no Art. 462 do Texto Consolidado, ou seja, aqueles decorrentes de adiamentos, de dispositivo de lei ou Convenção Coletiva (art. 462, caput) ou, em caso de dano, desde que esta possibilidade tenha sido expressamente acordada ou que tenha ocorrido dolo do empregado (art. 462, 1º). (TRT-1, RO 00008249820145010491 RJ, Data de Julgamento: 08/03/2016, Nora Turma, Data de Publicação: 28/03/2016) DANOS POR CULPA DO EMPREGADO. DESCONTO SALARIAL. A CLT em seu art. 462, 1º, como exceção ao princípio da intangibilidade salarial, prevê a possibilidade de o empregador realizar descontos decorrentes de danos causados por culpa do empregado, desde que tal condição seja previamente pactuada no contrato de trabalho, ou, independentemente de prévia pactuação, por dolo do trabalhador. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-16, 0017738-75.2014.5.16.0022, Relator: JOSE EVANDRO DE SOUZA, Data de Publicação: 14/12/2015) DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa por ele, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Em virtude da não-comprovação destas circunstâncias, tais descontos são indevidos. (TRT-4 - RO 0000422-61.2014.5.04.0611, Relator: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 18/11/2015, 4a. Turma) RECURSO DE REVISTA. 1. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES. DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO A TERCEIRO. ATO CULPOSO. AUSÊNCIA DE ACORDO. ART. 462, 1º, DA CLT. 2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIDE DE NATUREZA CIVIL. ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/TST. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Configurada a relação de emprego e, conseqüentemente, a existência de um empregador, um dos efeitos jurídicos que a ordem justabalista determina sobre essa figura empregadora consiste na assunção dos riscos do empreendimento e do próprio trabalho contratado (art. 2º da CLT). Busca-se com isso impor à sua exclusiva responsabilidade, em contraponto aos interesses onerosos oriundos do contrato pactuado, os ônus decorrentes de sua atividade empresarial ou até mesmo do contrato empregatício celebrado. Por tal característica, em suma, o empregador assume os riscos da empresa, do estabelecimento e do próprio contrato de trabalho e sua execução. De par com isso, tem-se que a ação ressarcitória (artigos 186, 927, 932, III, 933 e 934 do Código Civil), quando manejada na esfera juslaboral, deve ser conjugada com a regra da assunção dos riscos pelo empregador (conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, da CLT), que, como visto, não autoriza a distribuição de prejuízos e perdas aos empregados, ainda que verificados reais prejuízos e perdas no âmbito do empreendimento dirigido pelo respectivo empregador, excetuadas estritas hipóteses legais e normativas, como nos casos de dolo ou culpa contratual (art. 462 da CLT). Frise-se que, a despeito da regra do art. 462, 1º, da CLT se dirigir aos casos de descontos salariais, essa também se aplica, por analogia, às situações em que o empregador optar pelo manejo da ação regressiva, pelas razões já expostas. Na hipótese, portanto, não há motivos para se promover qualquer reforma na decisão recorrida, uma vez que o Tribunal Regional, verificando que não ficou demonstrada a existência de cláusula contratual autorizando descontos salariais em decorrência de danos causados pelo empregado de forma culposa, manteve a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que julgou improcedente a demanda ressarcitória. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 19463920125120030, Relator: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/05/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015) Em relação às empregadas Eliana Rodrigues Garcia e Cláudio Gimenes Ramos, que assinaram em conjunto as necessárias Guias de Comando de Desbloqueio, e que tais condutas irregulares culminaram no pagamento de quase 100% da obra à construtora, quando na realidade 81,12% havia sido concluída, confessa o Juízo não ter como estabelecer o que seriam os quase 100% que a inicial se refere pois, em princípio, o percentual de 81,12% não se encontra muito distante dos 100%. Se a vaguidade conceitual pode ser admitida quando se discute um negócio qualquer ou até mesmo a aferição de andamento de uma obra, o mesmo não ocorre quando se trata de imputar responsabilidades, como é o caso dos autos. Observa-se, a este propósito, que no Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 099.00010-2002 foi registrado não existir a responsabilidade civil dos empregados arrolados, uma vez que a obra teria sido retomada em 10.07.2002, com previsão de término para 30.09.2002, conforme cronograma apresentado pela VAT Engenharia Ltda. Contrária a afirmação da obra encontrar-se parada já em 2001. E, na decisão naquele processo administrativo constou apenas a aplicação da penalidade mínima, qual seja, de advertência, o que equivale dizer que se teve como caracterizada uma culpa de natureza leve e a ausência de dolo. Do exame dos elementos informativos constantes dos autos, embora se podendo descortinar que certas providências deixaram de serem adotadas pela CEF através de seus empregados como a ausência de contratação de seguro de conclusão da obra ou mesmo de eventuais liberações indevidas de recursos, fato é que as circunstâncias revelam que por se tratar da continuidade de uma obra - ainda que através de outros financiamentos - isto terminou por permitir certa confusão entre elas, condutoras de erros de avaliação pelos funcionários, o que nem mesmo a inicial desta ação deixa de revelar ao estabelecer que ambos os conjuntos exigiram aporte de recursos para conclusão e apenas na segunda fase de um deles é que não teria havido a contratação do seguro. Assim, concluiu-se não existir nestes autos, elementos de prova aptos a demonstrar presença de culpa de natureza grave ou de dolo dos empregados a permitir atribuir a eles a responsabilidade pelos danos alegados pela CEF. Pode-se afirmar, diante dos elementos dos autos, que até mesmo a primeira Ré Vat Engenharia e Comércio Ltda. pode ter sido uma vítima das circunstâncias pois até mesmo a CEF, em relação à paralisação da obra, terminou por indiretamente assentir haver motivos para tanto ao permitir-lhe dar continuidade à mesma sem exigir-lhe a regularização do Seguro de Término de Obra. Quanto à ausência de documentos do empreendimento Penha de França, cuja contratação ocorreu em 28.03.2000, sendo a liberação do numerário nos mesmos moldes da obra anterior e que, para a liberação da última parcela, houve clara desobediência ao disposto no MN HH 02.08.04, item 24.8.9 (Manual Normativo da CAIXA), bem como ao estabelecido no contrato, que descrevia as exigências para tanto, visto que tais valores foram liberados indevidamente uma vez que não ocorreu o prévio registro de Certidão Negativa de Débito da obra, da Convenção de Condomínio, bem como do Habite-se, ao não distinguir a CEF em qual momento houve a liberação da última parcela e em que data a obra teria que ser concluída, combinada com a confessada retenção de parcelas da VAT Engenharia e Comércio depois estornadas da construtora, não há explicação para a ausência de ativação do seguro na medida que, conforme se observa, este existiria. De toda sorte, impossível ao Juízo ignorar, diante das sucessivas crises econômicas pelas quais o país tem passado, algumas de origem externa, porém com perversos efeitos internos atingindo a todos, pessoas e empresas, a exigir frequentes iniciativas governamentais na tentativa de minimizá-las, que um efetivo prejuízo teria ocorrido no caso dos conjuntos habitacionais não serem concluídos. Como o foram, ainda que não da forma prevista pela CEF, há de se ter caracterizado aquele como risco do negócio. Como afirmado no início, a noção de prejuízo que a CEF se atribui deve ser considerada exclusivamente limitada ao aspecto financeiro - onde corre riscos equivalentes a de qualquer banco comercial em seus negócios - todavia, se considerado papel de importante incrementadora da atividade industrial, não pode afirmar experimentar prejuízos na medida que a função social do capital restou cumprida. Neste contexto, onde impossível atribuir qualquer parcela de culpa grave ou dolo nos empregados que, em relação aos alegados prejuízos, mais se apresenta como uma frustração de expectativas, afinal, com a conclusão dos conjuntos habitacionais pode concretizar a preservação das garantias hipotecárias representadas pelas unidades habitacionais, a ausência de conclusão das obras é que se mostraria prejudicial pois para além da perda das garantias se estenderia para o plano social. É certo que o fato da Caixa Econômica Federal - CEF se ver obrigada a despendar recursos para a conclusão dos conjuntos habitacionais cuja responsabilidade era da VAT Engenharia e Comércio Ltda. representou uma indesejada perda patrimonial que não pode ser ignorada mesmo que integrante do risco de seu negócio como agente financeira e o não ressarcimento representaria uma perda de recursos destinados a financiar outras obras de interesse social. Tendo em vista que a causa desta perda foi o descumprimento de obrigações contratuais da VAT Engenharia e Comércio, sujeita-se ela a indenizar a CEF por esses valores até para que, graças a esses recursos possa financiar a indústria da construção civil, reconhecendo importante com grande abastecedora de mão-de-obra nacional além de insumos nacionais. Em relação ao condomínio Novo Tatuapé, não há como ignorar a decisão proferida no processo nº 2003.61.00.012475-0, da 26ª Vara Federal, reconhecendo a ausência de conclusão das obras determinando à CEF a indicação de outra construtora para o seu término como o fomento do capital necessário para tanto. No condomínio Penha de França, onde pelos elementos informativos dos autos, não há indicação de estar ausente o Seguro de Término de Obra - STO, eventual valor despendido decorreu da não ativação daquele, razão pela qual não se reconhece obrigação da construtora Ré. Da Reconvenção Sustenta-se a reconvenção na presença de danos morais sobre os Réus Eliana Rodrigues Garcia e Cláudio Gimenez Romero em razão do ajuizamento da presente ação de improbidade administrativa. Como primeiro ponto a merecer destaque, encontra-se o desta ação não ter sido recebida como ação de improbidade administrativa, mas tão somente como ação de ressarcimento. Passemos ao exame dos alegados danos morais para os quais entendemos oportuno esclarecer que embora nos autos não tenha sido realizada a prova de presença de dolo nas irregularidades apuradas estas efetivamente existiram. Não trouxe a CEF para o bojo desta ação um empregado que não tivesse qualquer relação com os fatos que lhe causaram prejuízos mas exatamente aqueles que participaram dos atos tidos como causadores daqueles. E, não se olvide não subsistir para o agente, a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como sendo o elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. No caso, embora não haja necessidade de comprovação de que ocorreu efetivo prejuízo com o dano moral puro, é imprescindível que fique provada a maior ou menor gravidade do fato, até para que o juiz possa fixar a indenização, sob pena de seu valor ser arbitrário e aleatório. A jurisprudência revela casos em que não ocorrem prejuízos ressarcíveis, como daquele cliente de banco que pediu dano moral porque não teve condições de acessar o sistema eletrônico na sua conta corrente, como se vê: ... porquanto a indenizabilidade do dano moral seja um imperativo essencial na tutela da integridade psicológica das pessoas, a sua incidência está adstrita aos casos em que o dano seja efetivamente relevante, sob pena de subversão dos reais fundamentos de sua invocação... (2ª Câmara Cível). Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos. E por que não se pode considerar o dano moral como a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem é publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de injusta agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento, não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser uma conseqüência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's 17.073-MG e 50.481-1-RJ. Não se busca uma prova de presença desta dor pois não serão testemunhas que irão prová-la. A prova deve residir na ocorrência de fatos e destes terem idoneidade e aptidão suficientes para provocar os danos morais que se alega ter sofrido. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente. Por oportuno, tendo em vista alegações do Autor, pertinentes às observações de Sílvio de Sálvio Venosa, sobre a questão da perda da chance: Sem dano ou sem um interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima. Sob esse aspecto surge a problemática da perda da chance. Temos sempre que examinar a certeza do dano. (...) Há uma forte corrente doutrinária que coloca a perda da chance como terceiro gênero de indenização, ao lado dos lucros cessante e dos danos emergentes, pois o fenômeno não se amolda nem a um nem a outro segmento. Por isso, a probabilidade da perda de uma oportunidade não pode ser considerada em abstrato. Cito Mário da Silva Pereira observa: É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar dentro na idéia de perda de uma oportunidade e puder situar-se na certeza do dano. Finalmente, oportunas mais uma vez as observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior em palestra realizada na AASP: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... Prossegue afirmando que o Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. 1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. É arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado apele para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudência arbitrária, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios e fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco podendo ser irrisório ou simbólico visto que se apresentar com um certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. É do mesmo professor José Osório a advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. A partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos a fim de aferirmos os se fatos à que se atribui a capacidade de provocar danos morais foram de tamanha gravidade a justificar a indenização pleiteada. Encontra-se demonstrado nos autos que a CEF cuidou de realizar uma apuração antecipada interna visando aferir se teria havido irregularidades na contratação de obras com a VAT Engenharia e Construções Ltda., e estas existiram, mesmo que não de molde a estabelecer responsabilidade desrespeitadas. Conforme a CEF observa em sua contestação a reconvenção, em segunda instância administrativa concluiu-se pela responsabilização dos reconvinidos, portanto, longe se encontrou o ajuizamento desta ação de um ato arbitrário, ilegal ou imito, não se podendo atribuir ao simples ajuizamento desta ação no âmbito do exercício de um direito constitucionalmente assegurado a todos, inclusive à Caixa Econômica Federal - CEF qualquer traço de ilegalidade apto a representar injusta agressão à honra de alguém. Observa-se, por oportuno, que nos autos houve pedido da própria CEF para que o trâmite da ação ocorresse sob sigilo de justiça, não deferido por decisão deste Juízo. Neste contexto, ainda que reconhecendo o Juízo que, enquanto sentimento humano o simples fato de alguém passar pela experiência de ter contra si ajuizada qualquer ação e certamente uma de improbidade com mais razão, na medida que atinge valores como a honestidade e integridade de caráter provocando sofrimento e desconforto exacerbado diretamente proporcional à dimensão que se atribui aquelas qualidades, a mero ajuizamento da ação não se apresenta como aptidão de proporcionar dano moral indenizável, exceto se há abuso, o que no caso não se vê presente. Oportuno observar que este entendimento longe se encontra em incentivar e estimular a banalização do ajuizamento de ações de improbidade administrativa como, lamentavelmente, se tem observado ultimamente, onde meras irregularidades administrativas são alçadas a categoria de improbidade submetendo, não raras vezes, servidores públicos humildes, ao ônus de figurarem nestas ações. Porém, nada obstante esta lamentável realidade não há como juridicamente caracterizar o ajuizamento da presente ação como um ato ilegal causador de agressão moral apta a admitir a indenização pleiteada, razão pela qual, de regra, considerar a reconvenção improcedente. Finalmente, neste ponto, revelam-se oportunas algumas notas sobre os

honorários de sucumbência conforme regrado no atual Código de Processo Civil, aqui considerados incabíveis tanto pela ação principal ter sido considerada procedentes em favor da CEF. De fato, supõe a reconvenção, como ação que se contrapõe exatamente à pretensão da autora, que aquela sucumbência à pretensão a fim da reconvenção automaticamente poder ser considerada procedente. Não é o caso dos autos onde os reconvincentes buscaram o reconhecimento de legitimidade passiva para respondê-la. É certo que a ação foi respondida através de contestação, todavia, afinal prevaleceu o entendimento de procedência de preliminar arguida naquela, de ausência de legitimidade passiva inibida com fatos objeto de exame de mérito desta ação. No caso, diante do julgamento de procedência da ação e na qual a Caixa Econômica Federal - CEF não sucumbiu, incabível onerá-la com pagamento de honorários advocatícios na reconvenção por sustentar-se aquele na derrota da pretensão da autora e se esta não aconteceu os honorários são incabíveis. Da mesma forma, incabível a imposição dos honorários pelo insucesso na reconvenção pelos Réus na medida que excluídos da lide por reconhecida ausência de legitimidade passiva, aquela perdeu seu objeto na medida que sustentada na derrota da CEF na ação. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos constata) Por não visualizar presentes os pressupostos essenciais da Oposição no sentido de encontrar-se dirigida tanto contra Autor quanto aos Réus e, diante disto, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, DECLARO EXTINTO o processo nº 0025030-36.2009.403.6100, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. b) Pela ausência de prova de dolo ou má-fé ou de qualquer favorecimento direto ou indireto dos empregados da CEF e, em consequência, da obrigação destes de ressarcirem os alegados prejuízos da Caixa Econômica Federal - CEF, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ELIANA RODRIGUES GARCIA, CLAUDIO GIMENES ROMERO, CELSO SOZZO ROCCHI e HERCULANO COSTA, e, em relação a estes réus, declaro extinta a ação principal, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. c) Por não verificar nesta ação qualquer ilegalidade ou abuso em seu ajuizamento contra os Réus, empregados da CEF e desta forma com aptidão a ensejar o reconhecimento de causa de dano moral, JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada por ELIANA RODRIGUES GARCIA E CLAUDIO GIMENEZ, declarando sua extinção, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. d) por considerar concentrada a responsabilidade de indenizar exclusivamente na VAT Engenharia e Comércio Ltda. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar esta Ré ao pagamento de indenização para a CEF no valor liberado à nova construtora para a conclusão do empreendimento Novo Tatuapé de R\$ 3.718.120,80, atualizado até 31.03.2008 que deverão merecer atualização segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, deles sendo deduzidos os valores retidos pela CEF. Por consequência, em relação à VAT Engenharia, declaro extinta a ação principal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor da Oposição (Vicente Moreira da Silva) a suportar as custas daquele incidente e ao pagamento de honorários no montante de 20% do valor atribuído àquela causa, a ser rateado entre os réus daquele incidente, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida naqueles autos, até que aquele revele condições de realizar o pagamento sem comprometer a própria subsistência e de sua família. Por força da sucumbência, condeno a VAT Engenharia e Comércio Ltda. em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios para a CEF, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários à CEF na Reconvenção oferecida por dois dos réus empregados, aos quais se reconheceu ausência de legitimidade passiva para responderem a ação, conforme acima exposto, diante da ausência de hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO COMUM

0047543-47.1999.403.6100 (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJII ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD (SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Promova a Caixa Econômica Federal o depósito judicial da quantia informada pela parte Autora às fls. 664/667 e 679/680 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Com o depósito judicial realizado, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o resultado final, com trânsito em julgado, da decisão no agravo de instrumento nº 5013466-58.2017.4.03.0000, oportunidade em que será decidido quanto ao levantamento dos valores depositados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001566-80.2009.403.6100 (2009.61.00.001566-4) - LEONOR LIMA CABRAL X CLAUDIO HENRIQUES CARRATU X DIONE DO VALE GUIDOLE X EDISON LOPES X GIULIANO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSIAS FERNANDES X LUIS CARLOS CARNEIRO X RUBENS PAULO ALVES X SILVANIA NEIVA BATISTA ALVES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019322-34.2011.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA (SP209701A - CARLOS EDUARDO VIEIRA MONTENEGRO E SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-64.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X VANESS COMERCIO ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP385315B - ISABELLA ANDRADE DE PAIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 179, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005591-34.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - FLS. 293/305 - RECURSO DE APELAÇÃO - RÉU(ANS). Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2 - FLS. 306/339 - PETIÇÃO DA AUTORA. Nada a deferir quanto ao requerido pela AUTORA, expedição de alvará de levantamento referente ao depósito judicial de fls. 185, tendo em vista que o mesmo está condicionado ao trânsito em julgado da sentença de fls. 284/289 (parte final). INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0013400-75.2012.403.6100 - ANA PAULA MULLER GIANCOLI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016285-62.2012.403.6100 - PAULO EDUARDO BATISTA SENA X CRISTIANE LOPES SENA (SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X OSCAR FREIRE INCORPORADORA LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) X ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 764, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004423-60.2013.403.6100 - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 237 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009035-41.2013.403.6100 - RODETEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP385864 - THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023489-89.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO SALADO HITTA X FLORISA BIONE GOULART DE ANDRADE X DIEGO DE ANDRADE HITTA (SP314860 - MAYARA MARIA VIEIRA FINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA EPURA LTDA (SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 266 verso, requiera a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - EPP (SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

FLS. 388/388 VERSO 1 - Tendo em vista que o(s) apelado(s) (AUTOR) apresentou contrarrazões (fls. 362/387) ao Recurso de Apelação interposto pelo RÉU (fls. 341/361), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. 2 - Nada a deferir quanto ao requerido pelo AUTOR às fls. 362, certificar intempestividade do Recurso de Apelação do RÉU, tendo em vista que o mesmo sendo autarquia federal tem o prazo de 30 (trinta) dias úteis para interposição de recurso de apelação. Considerando, ainda, que a PORTARIA CJF3R Nº 227, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018, suspendeu o prazo no dia 01/03/2018, tempestivo o referido recurso. 3 - Nos termos dos artigos 2º a 7º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o APELANTE-AUTOR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimado a promover a virtualização dos presentes autos para inserção no sistema PJe com o fim de permitir a remessa dos autos à Superior Instância, sob pena dos autos ficarem acautelados em Secretaria até que a ordem seja atendida, conforme artigo 6º. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024686-45.2015.403.6100 - LUIZ OTA - ENDOSCOPIA LTDA - EPP (SP258928 - ALEX KOROSUE E SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-51.2015.403.6326 - VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME (SP278544 - ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO E SP351264 - NATALIA BARREIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025737-57.2016.403.6100 - ASTRO REI FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5019702-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASIL NASRUAS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, a fim de aferir a competência deste Juízo Cível Federal para processar e julgar a presente demanda à luz do artigo 109 da Constituição Federal, apenas intime-se a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, para que se manifeste em 5 (cinco) dias acerca da pretensão deduzida pela autora e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO COMUM

0010095-69.2001.403.6100 (2001.61.00.010095-4) - IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP139950 - DANIELA ZANCOPE FERRARI) X UNIAO FEDERAL X IPC - INTERNATIONAL PACKAGING & CONVERTING DO BRASIL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos em sentença. Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170190888 (fl. 366), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009613-72.2011.403.6100 - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária e, por consequência, reconheça o seu direito à compensação. Narra a autora, em síntese, ser pessoa jurídica que atua no ramo de transporte e armazenagem e que, para o desempenho de suas atividades tomou-se cessionária de ativos financeiros e reconhecidos como pagáveis pela UNIÃO FEDERAL/ TESOURO NACIONAL (fl. 04) os quais foram devidamente escriturados como aporte de capital. Sustenta que em razão do referido aporte passou a proceder à compensação conforme a legislação que rege a escrituração comercial e tributária (fl. 05), por autolancamento, e que, não obstante, a certeza e liquidez de seus títulos (títulos da Municipalidade do Pará - fls. 72/79), a Fazenda Nacional se recusa a aceitá-los como meio de pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido, pretende ver reconhecido o cumprimento da obrigação tributária, com a sucessiva extinção da relação jurídica. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 47/401). A sentença de fls. 405/405v indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Contra a sentença, a autora interpôs Recurso de Apelação (fls. 407/419), que fora considerada deserta pela falta de recolhimento do preparo (fl. 508). Inicialmente distribuída à 23ª Vara Cível, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, nos termos do Provimento nº 349 de 21 de agosto de 2012 (fl. 511). A autora recolheu o valor devido (fls. 509/510) e, diante da deserção, opôs embargos de declaração (fls. 514/517), os quais foram acolhidos para o fim de receber a apelação interposta (fl. 518). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 519), ao Recurso de Apelação fora dado provimento para anular a sentença, na medida em que existente o direito de o autor pleitear a compensação de tributos federais com crédito consubstanciado em título da dívida pública, não havendo qualquer lei que o proíba (fls. 536/538v).

A autora fora intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal, com a determinação de citação da ré (fl. 542). Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 547/573). Como preliminares, impugnou o valor atribuído à causa; aduziu a sua ilegitimidade passiva, pois os créditos da autora decorrem de títulos da dívida pública da Municipalidade de Belém, Estado do Pará de 1905 e, por isso, não podem estes ser utilizados para compensar débitos da União; e a impossibilidade jurídica do pedido, por não ser possível a compensação de débitos tributários com valores expressos em títulos da dívida pública. Como preliminar de mérito, alegou que o título da dívida pública externa encontra-se prescrito por força do disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967, e no art. 1º do Decreto-Lei nº 396, de 30 de dezembro de 1968 (fl. 551), que se aplicam também aos títulos da dívida pública externa. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos, ao fundamento de que a compensação que o demandante pleiteia somente se aplica com créditos também de natureza tributária, sendo totalmente inaplicável a Lei 10.179/2001. A autora não apresentou réplica, consoante certidão de fl. 574v. Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter interesse, por tratar a ação exclusivamente de matéria de direito (fl. 576) e a autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, uma vez que, nos termos do 3º do art. 292 do Código de Processo Civil, este deve refletir o valor do proveito econômico perseguido, o que não ocorre com o valor apontado pela autora de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Destarte, na medida em que o que se alega é o reconhecimento do crédito e do direito da compensação no montante de R\$ 2.303.165,79 (dois milhões trezentos e três mil cento e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), este deve ser o valor da causa. Laudo outro, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, embora o título tenha sido emitido em 1905 pela Municipalidade de Belém, Estado do Pará, a pretensão da autora diz respeito à compensação do alegado crédito com débitos advindos de tributos federais, o que justifica a inclusão da União no polo passivo. Nesse sentido, considerando que a alegação de impossibilidade jurídica do pedido já fora afastada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da Apelação, passo à análise das demais questões. Pretende a autora, por esta demanda, ver reconhecido o direito à compensação de débitos tributários com títulos da dívida pública externa, emitidos no início do Século XX. Pois bem. Embora a legislação brasileira verse, quanto ao prazo prescricional de resgate, sobre os títulos da dívida pública interna, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que os Decretos-Leis 263/67 e 396/68 aplicam-se também à dívida pública externa. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis. 3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.786/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. 1. A alegada violação do art. 535, II, do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, o que configura inovação recursal, inadmissível em sede de Agravo de Instrumento, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 2. Os artigos 368 e seguintes do Código Civil, 156, II, 162, II, 334, I e 348 do CPC, a despeito da oposição de embargos aclaratórios, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Incidência, na espécie, da Súmula n. 211/STJ. 3. A redução do quantum fixado em sede de honorários advocatícios implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-lei n. 263/67 e 396/68. Precedentes: REsp 725.101/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2009; REsp 975.193/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 9/6/2009; EDeI no Ag 853.138/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/10/2008; AgRg no Ag 989.920/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/6/2008. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1267521/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 19/7/2010) Assentada tal premissa - isto é, a de que o resgate é condicionado a lapso temporal certo - é inevitável a conclusão de que o título em comento não pode ser resgatado e encontra-se prescrito. Assim, diante de sua inexigibilidade, a verdade é que a autora não dispõe de crédito oponível à União Federal. Isso porque, embora o título disponha que o resgate dos Títulos pela aplicação dos Fundos de Amortização, deverá começar em 1º de janeiro de 1922 e continuar a cada ano enquanto houver Títulos pendentes desta série (fl. 78), com a edição do Decreto-Lei nº 396/98 - que se sobressai ao ajuste negocial - o prazo para resgate foi alterado para 12 (doze) meses contados da data de publicação do edital do Banco Central da República do Brasil - BACEN, o que, consoante informações trazidas pela União Federal, ocorreu em 04 de julho de 1968. Portanto, à vista do prazo prescricional quinzenal, há muito já se encontra exaurida a pretensão da autora quanto ao procedimento de resgate (legitimidade, correção monetária etc.). Inexistindo, dessa forma, crédito a ser compensado, para além da impossibilidade de utilização de títulos da dívida pública externa, não há como se reconhecer o direito do autor à compensação, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e, tampouco, declarar extinta a relação jurídica tributária, uma vez que os débitos não foram quitados. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência, CONDENO o autor ao pagamento de custas (complementares, inclusive, à vista da alteração do valor causa) e de honorários advocatícios, que arbitro nos percentuais mínimos 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-75.2016.403.6100 - MARIA INES MACHADO (SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por MARIA INES MACHADO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o débito fiscal referente ao imposto sobre a renda. Narra a autora, em síntese, ser portadora de patologia grave (nefropatia grave), o que a torna isenta ao recolhimento do IRPF, consoante disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/99. Sustenta que efetuou o requerimento de restituição dos valores do referido imposto, relativos ao período de 2008 a 2012, mas que, todavia, fora surpreendida com a negativa e com a notificação para pagar valor de IRPF que são devidos em razão da isenção por doença grave (fl. 07). Nesse sentido, pretende a declaração de inexigibilidade do crédito tributário e seus acessórios, bem assim o reconhecimento a seu favor de isenção do IRPF e a restituição dos valores referentes aos anos de 2008 a 2012. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 12/169). Intimada a esclarecer o pleito antecipatório requerido (fl. 173), a autora cumpriu tempestivamente a determinação, pedindo a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender a Ação de Execução Fiscal nº 0044418-57.2015.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Cível do Fórum Federal de Execuções Fiscais, promovida pela Fazenda Pública Nacional, Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.15.004294-80 (fls. 174/177). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 178/179). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 188/217). afirmou que pretensão da autora não encontra amparo legal, pois, somente o reconhecimento por laudo pericial emitido por serviço médio oficial da União, Estados, DF e Municípios é capaz de fazer incidir a isenção, que não terá efeito retroativo. Aduziu, ainda, que a autora juntou laudo médico com data de junho de 2012 e, por isso, não é possível a suspensão de dívida regularmente inscrita referente a débitos de IRPF, lançamento suplementar e multa, do ano-base de 2008, regularmente apurado no PA 10880.600299/2015-87. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 218), autora (fl. 232) e ré (fl. 233) informaram o desinteresse na produção complementar. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fls. 234/234v), para o fim de autor esclarecer se houve ou não o pagamento dos valores referentes ao IRPF. A autora, então, informou que efetuou o recolhimento de IRPF nos anos de 2008 a 2012, consoante documentos de fls. 31/42. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que a execução fiscal nº 0044418-57.2015.403.6182, conforme constatai de ofício através de consulta ao sistema processual, encontra-se suspensa e arquivada desde 06/12/2016, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Demais disso, embora naqueles autos a autora tenha oposto exceção de pré-executividade, esta deixou de ser reconhecida, à vista da necessidade de dilação probatória. Assim, embora a União Federal já tenha inscrito o débito ora impugnado em dívida ativa, deve-se reconhecer que o próprio art. 38 da Lei 6.830/80 faculta à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo, pelo que entende presente o interesse processual da autora. Pois bem. Pretende a autora o reconhecimento de sua condição de isenta ao pagamento de IRPF, por ser portadora de doença grave (nefropatia), com fundamento no art. 6º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Grifos nossos). Da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que a isenção visada - que tem por objetivo minorar o sofrimento daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes é exaustivo e exige grandes despesas - exige para sua incidência a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, que os rendimentos se refiram à aposentadoria, pensão ou reforma e que a pessoa seja portadora de uma das doenças taxativamente previstas na legislação. No presente caso, a autora é aposentada, desta condição advêm seus rendimentos e, consoante Laudo Médico Pericial emitido pelo Departamento de Saúde do Servidor da Prefeitura do Município de São Paulo (fl. 17), desde 28/12/2005, portadora de nefropatia grave, moléstia descrita no referido artigo. Nesse sentido, porque comprovadas, pela robusta documentação colacionada aos autos, a aposentadoria e o acometimento por doença grave, reputo preenchidos os requisitos necessários para o gozo da isenção da Lei 7.713/88. Isso porque, a despeito da alegação da União Federal sobre a necessidade de laudo médico oficial para a comprovação da moléstia, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que esse comando se destina à Administração Pública, mas não ao Judiciário, pois, o órgão julgador, por seu convencimento motivado, pode valer-se de outros elementos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 276420/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 15/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVÍCIO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A necessidade de comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médio oficial, prevista no art. 30 da Lei 9.250/95, para efeito das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, não vincula o magistrado, haja vista que a sua convicção decorrerá da análise do acervo probatório contido nos autos. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1416147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Nessa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no EDeI no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.2.2015) Desse modo, reconhecido o direito à isenção do recolhimento do imposto de renda, manifesto o direito da autora à restituição dos valores pagos indevidamente a tal título, a partir da data de comprovação da doença, isto é, da data que consta no laudo médico como termo inicial da moléstia, 28/12/2005, respeitado o prazo prescricional quinzenal. E sobre este direito, que influi diretamente na pretensão anulatória, são necessários alguns esclarecimentos. Alega a União Federal que após a realização de processo administrativo nº 10880.600299/2015-87, a Procuradoria da Fazenda apurou como devido o montante de R\$ 34.149,64 (trinta e quatro mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao IRPF e multa ex officio dos anos de 2008 a 2012. Da documentação constante dos autos, todavia, é possível concluir que, além de a autora fazer jus à isenção desde o ano de 2005, os valores cobrados na execução fiscal nº 0044418-57.2015.403.6182 são decorrentes da apresentação de declarações ratificadoras em 23/08/2013 - conduta que, segundo a autora, fora decorrente de informação repassada por funcionário da própria Receita Federal - e desconideram que a contribuinte já havia recolhido tempestivamente o valor relativo ao IRPF, como fazem prova os comprovantes de arrecadação de fls. 22/42. Dessa forma, tanto por representar bis in idem (uma vez que os valores já foram recolhidos), quanto por ser a autora isenta ao IRPF, não há como subsistir o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.1.15.004294-80. Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para(a) ANULAR o crédito tributário de que cuida a Inscrição em Dívida Ativa nº 80.1.15.004294-80 (débito apurado no PA 10880.600299/2015-87); b) DECLARAR a isenção da autora quanto ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria. c) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL à restituição dos valores retidos na fonte da autora a título de IRPF, atinentes aos anos-calendários de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor devido será realizada por meio de liquidação (1º do artigo 491 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno União Federal ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, 3º do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019262-85.2016.403.6100 - UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que a condenou ao pagamento de multa no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Narra a autora, em síntese, que respondeu ao processo administrativo nº 33903009055/2013-93, impulsionado pela denúncia realizada por uma de suas beneficiárias de plano privado de assistência à saúde, que solicitava reembolso de R\$ 300,00 (trezentos reais) pagos ao instrumentador em acordo particular (beneficiária - instrumentador) quando da realização da cirurgia de varizes a qual foi submetida (fl. 02). Afirma que antes da lavratura do ato de infração, a ré deveria tê-lo comunicado para a apresentação de alegações e defesa à Notificação de Intermédiação Preliminar - NIP nº 2937/2013, o que, todavia não fora realizado, implicando a nulidade do procedimento administrativo em seu nascedouro (fl. 06). Aduz que a ré tipificou a sua conduta (negativa de reembolso) nos arts. 12, inciso II da Lei 9.656/98 e 77 da Resolução Normativa 124/2006, isto é, em deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei, porém, em momento algum fora negado à beneficiária a cobertura do procedimento cirúrgico. E, por fim, sustenta a inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no quantum atribuído à multa. Por fim, aduz a necessidade de redução da multa, à vista de o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) ter efeito confiscatório e requer o deferimento do pedido de depósito, para a suspensão da exigibilidade do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/240). Intimada a regularizar o recolhimento das custas (fl. 244), a autora cumpriu a determinação tempestivamente (fls. 245/246). A decisão de fls. 251/251v deferiu o pedido de depósito judicial. Citada, a ANS apresentou contestação e documentos (fls. 258/266). Afirmou que ao contrário do alegado pela autora, após a abertura da demanda nº 1757756 e da respectiva Notificação de Investigação preliminar nº 2937/2013 confirmada a notificação eletrônica da operadora em 05/03/2013 (fls. 06), não houve qualquer resposta (fl. 259v) e, tampouco, autorização voluntária do reembolso. Alegou, ainda, que no processo administrativo a autora já havia alegado cerceamento de defesa e ausência de negativa de cobertura, o que já fora afastado. Por conseguinte, afirmou a razoabilidade e proporcionalidade da multa e pediu a improcedência dos pedidos. A autora apresentou réplica (fls. 270/275) e informou a realização de depósito judicial (fls. 276/282). Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 283) e a ré pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 286). A decisão saneadora de fls. 289/290 indeferiu a produção de prova testemunhal por entender que a questão demanda unicamente prova documental. A autora, então, informou que, a despeito de o débito encontrar-se suspenso, fora ajuizada a Execução Fiscal nº 2337-84.2016.401.3605 (fls. 292/293). Intimada a manifestar-se sobre o noticiado (fl. 299), a ANS informou que o ajuizamento se deu antes do depósito judicial efetuado neste processo (fls. 301/302), oportunidade em que a autora ressaltou que a morosidade da ré para dar cumprimento à tutela antecipada será discutida na execução fiscal (fls. 305/306). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a autora, com a presente demanda, a anulação de débito no montante R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), que lhe fora imposta no processo administrativo nº 33903.009055/2013-93, sob os fundamentos de cerceamento em fase antecedente à instauração do referido processo e de ausência de ilícito em sua conduta. Consoante informado pela ré, a instauração do processo administrativo é precedida pela Notificação de Investigação Preliminar - NIP. Esta diligência prévia tem por finalidade a solução mais célere do impasse, pois, caso haja a reparação voluntária e eficaz (RVE) por parte da operadora, a demanda é arquivada. Tanto na RN nº 266/10 (vigente à época de ocorrência dos fatos), quanto atualmente na RN nº 388/15, a comunicação de todos os atos é efetivada por meio eletrônico, nos termos abaixo especificados: RN nº 266/10 Art. 5º - Os atos ocorridos no âmbito da NIP serão registrados em meio eletrônico. Art. 6º - A operadora considera-se notificada na data da expedição da notificação eletrônica. Parágrafo único - O prazo começará a ser contado a partir do primeiro dia útil seguinte à data da notificação eletrônica. RN nº 388/15 Art. 7º - No âmbito da NIP, os atos de comunicação trocados entre a ANS e as operadoras serão praticados exclusivamente por meio eletrônico, através de espaço próprio destinado no endereço eletrônico da ANS na Internet (www.ans.gov.br). E, para operacionalizar esse meio de comunicação, o art. 25 da RN nº 266, até então vigente, dispôs: Art. 25 - As operadoras deverão disponibilizar canais exclusivos de comunicação para atendimento às atividades da NIP. Parágrafo único - As operadoras terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta RN, para encaminhar à Gerência-Geral de Ajuste e Recurso - GGARE, o formulário de cadastro constante no Anexo II, devidamente preenchido. Consta da cópia dos autos do Processo Administrativo nº 33903.009055/2013-93 (juntada na inicial e no documento em mídia eletrônica de fl. 266) que para fazer jus ao instituto da reparação voluntária e eficaz (RVE), a operadora deveria realizar cadastro junto à área técnica da ANS dentro de 30 (trinta) dias da publicação da RN nº 266/10 e, ao que se constata, tal providência fora adotada pela autora, pois, a NIP foi a ela encaminhada em 14/02/2011, recebida em 05/03/2013, e teve registrado o seu decurso de prazo para manifestação em 13/03/2013 (fl.55). Assim, porque observadas as disposições legais e procedimentais - ressaltando que a RVE se restringe ao procedimento prévio, não podendo ser replicado ao processo administrativo já em curso -, não se verifica qualquer ato que tenha cerceado a defesa da autora. Pelo contrário, todas as movimentações (do procedimento prévio e do processo administrativo) foram devidamente levadas à sua ciência para o efetivo exercício do contraditório. A alegação de inexistência de conduta típica, pela negativa de reembolso de honorários de instrumentador pagos, de forma particular pela beneficiária do plano de saúde quando da realização de procedimento cirúrgico, também não comporta acolhimento. De início, cumpre salientar que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares cuja abrangência se discute nestes autos (fls. 107/13) foi celebrado em 25/10/2000, sendo a ele, portanto, aplicáveis as disposições da Lei 9.656/98. A ré, nesse sentido, com fundamento no art. 12, inciso II da Lei 9.656/98 entendeu que a parte beneficiária fazia jus ao reembolso pleiteado, uma vez que a cobertura de internações hospitalares, com a inclusão de cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação encontra-se elencada no rol de exigências mínimas dos contratos de plano de saúde. Deveras, o procedimento cirúrgico realizado pela beneficiária (cirurgia de varizes) possuía cobertura contratual, o que, inclusive é confirmado pela autora ao afirmar que garantiu cobertura para a realização da cirurgia (fl. 06). E, por consequência da cobertura do procedimento, competia à operadora de plano de saúde também o reembolso dos valores pagos como taxa de instrumentador, in casu, de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo, destarte, abusiva a conduta denegatória, conforme entendimento assente no E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 469 DO STJ SISTEMA DE LIVRE ESCOLHA. DEFICIÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO AO LIMITE DE REEMBOLSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESPESAS COM PERNOITE NO HOSPITAL E COM INSTRUMENTADORA. RECUSA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE. 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde (Súmula n. 469/STJ). 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A definição quanto ao tempo de internação do paciente e dos meios e recursos necessários ao seu tratamento cabe ao médico que o assiste, e não ao plano de saúde. Assim, é abusiva a recusa do reembolso do pernoite no hospital após a cirurgia, bem como da instrumentadora que acompanhou o procedimento. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte. (STJ - REsp: 1458886 SP 2013/0377197-7, T3 - Terceira Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 03/03/2015, DJe 09/03/2015) Superadas essas questões, resta ainda a análise da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta, considerando a situação concreta. Pois bem. O art. 77 da RN 124/2006, que versa sobre as penalidades aplicáveis aos planos privados que infringiram a legislação de saúde, prevê: Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R\$ 80.000,00 (destaque). O parecer de fls. 186/189, com a incidência do fator multiplicador previsto no inciso II do artigo 10 (20.418 beneficiários, em abril/2014) (cf. cálculo exposto na planilha de fl. 151), concluiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o que fora acolhido pela decisão de fl. 152, in verbis: Em consequência, conforme o previsto no artigo 77 da Resolução Normativa (RN) nº 124, em vigor a partir de 03 de abril de 2006/2006, e considerando o fator multiplicador constante do inciso III do artigo 10, da mesma Resolução, fixo a multa final no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Embora o valor do reembolso pretendido (R\$ 300,00 - trezentos reais) seja inexpressivo diante da multa imposta (R\$ 48.000,00 - quarenta e oito mil reais), a verdade é que a legislação de assistência à saúde não se contenta com essa análise comparativa. O que se busca - e se concretiza com sua maior rigidez - é a vedação de comportamentos abusivos em uma área tão sensível como a da saúde, reconhecida como direito social pelo art. 6º da Constituição da República. Em outras palavras, dentro do âmbito regulatório da ANS, a penalidade imposta satisfaz adequada e proporcionalmente a sua função, qual seja, a de coibir o desrespeito às exigências mínimas, tais como a inobservância do direito ao reembolso. Assim, à vista de a fundamentação da penalidade ter amparo legal, quanto aos seus limites, inclusive, existirem vícios ensejadores de afastamento, ou mesmo de redução, da multa pecuniária. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção aos princípios da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Destinação do depósito após o trânsito em julgado, secundum eventum litis. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020117-64.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2016.403.6100) - BANCO SAFRA S A (SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União Federal quanto à alegada irregularidade de representação processual da autora. Isso porque embora tenha sido juntada às fls. 37/39 procuração com outorga de poderes aos patronos que subscrevem a petição inicial, além de o referido instrumento ter validade pelo prazo de 01 (um) ano, nele não constam poderes para atuação em Juízo, mas, tão somente para representar os Outorgantes perante o INSS e Ministério da Previdência Social, em toda sua estrutura, especialmente para ingressar com as medidas administrativas cabíveis (fl. 39). Assim, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumpri-da a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022060-19.2016.403.6100 - NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de débito tributário, processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por NEW QUALY MEDICAMENTOS E COSMÉTICOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo n. 10880.552694/2010-31 (CDA n. 80.4.10.041634-28). Narra a autora, em suma, possuir débitos do SIMPLES no montante de R\$ 56.333,95, relativos ao período de janeiro/2005 a janeiro/2006, que são objeto do Processo Administrativo n.º 10880.552694/2010-31, cuja inscrição em Dívida Ativa se deu sob o n.º 80.4.10.041634-28. Sustenta, todavia, que a constituição do referido crédito tributário ocorreu irregularmente por lançamento por declaração do valor declarado sem o correspondente lançamento supletivo determinado pela legislação tributária. Afirma, ainda, que ao constituir o crédito mencionado, a autoridade fiscal o fez com inclusão de multa, tendo o débito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.4.10.041634-28, cuja notificação não teria sido realizada. Sustenta a existência de nulidades que macularam o procedimento administrativo visto que o SIMPLES conta com previsão infra-legal de obrigação acessória (art. 113, 2º, CTN), não houve lançamento supletivo da constituição do crédito tributário (art. 149, I, CTN), ocasião onde seria dado o direito de impugnação administrativa (art. 145, I, CTN), além de ausência de autenticação mecânica e não houve informação do livro nas CDAs (art. 202, caput, parágrafo único, CTN, art. 2º, 6º, LEF). Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após o rito de fl. (41). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/88), impugnando, preliminarmente, o valor da causa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a regularidade da constituição do crédito tributário objeto do presente feito. Aduz que a cobrança do mencionado débito foi feita a partir das próprias declarações do contribuinte realizada através de sua Declaração de Rendimentos/Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Sustenta, pois, que a declaração entregue pelo próprio autor constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado. Instada a se manifestar acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa, a autora requereu a rejeição da referida preliminar, sob a alegação de que o valor atribuído à presente causa consiste no valor do procedimento administrativo tributário n.º 10880.552694/2010-31, atendendo ao disposto no art. 291, CPC (fls. 93/121). O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 124/127). Na mesma ocasião, foi acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa. A autora opôs embargos de declaração (fls. 128/143), os quais foram rejeitados por força da decisão de fls. 144/145. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu que a ré seja compelida a juntar a cópia dos lançamentos supletivos/notificações ao contribuinte pertinentes ao procedimento administrativo alvo do presente feito (fl. 147). A União Federal, por sua vez, informou não ter provas a produzir e requereu que a autora seja intimada a recolher as custas complementares (fls. 149/152). Intimada, a autora recolheu as custas complementares (fls. 156/157). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à autora o esclarecimento acerca dos documentos descritos como lançamentos supletivos/notificações ao contribuinte pertinentes ao procedimento administrativo alvo do presente feito (fl. 158). Manifestação da autora (fls. 159/172), que ainda requereu sucessivamente a inversão do ônus da prova, bem como a realização de audiência de instrução processual. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Reputo os documentos referidos pela autora (lançamentos supletivos/notificação ao contribuinte) como impertinentes, pois tais documentos não existem, na medida em que o lançamento do crédito tributário, no presente caso, se deu a partir das próprias declarações do contribuinte realizada através de sua Declaração de Rendimentos/Declaração de Contribuições e Tributos Federais, como será explicitado quando da análise do mérito. Quanto ao ônus da prova, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece ser ônus do autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (determinada situação jurídica de que o autor afirma ser titular). Importante destacar, ainda, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, de modo que o ônus da prova de invalidade do ato administrativo é transferido para quem o invoca. No mérito, a ação é improcedente. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). In casu, a constituição formal do crédito tributário do SIMPLES ocorreu por meio do lançamento quando da declaração pela própria autora mediante o envio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS.E, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, caso não haja pagamento no prazo ou pagamento a menor, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte. Isso porque a apresentação perante o Fisco do Documento de Arrecadação do Simples Nacional equivale ao próprio lançamento, na medida em que, com a

referida declaração, há o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte. Assim, não há que se falar na ocorrência das nulidades enumeradas pela autora, haja vista que os tributos recolhidos por meio do Simples Nacional submetem-se à regra do art. 173, I, do CTN, cujo lançamento dá-se por homologação. Desse modo, a autora, embora incumbida do ônus da prova, não logrou êxito em comprovar suas alegações. E, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atividade administrativa para a verificação contábil dos valores, atribuição inerente à Fazenda, cabendo ao contribuinte interessado em desconstruir o débito, demonstrar a sua inexistência ou extinção. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na ação e, conseqüentemente, extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III e 3º do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023555-98.2016.403.6100 - SERMEL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária proposta SERMEL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA em face da UNIAO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos tributários cujas compensações não foram homologadas no Processo Administrativo n. 13807.011151/2002-20. Narra a autora, em suma, que o saldo negativo de IRPJ, em função do IRRF incidente sobre pagamentos realizados à autora a título de juros de capital próprio e de receitas financeiras diversas, foi indevidamente reconhecido apenas em parte pela autoridade administrativa. Aduz vício no PA n. 13807.011151/2002-20 e parcial prescrição. Alega ainda ser indevida a glosa do IRRF incidente sobre os JCPs para composição do saldo negativo do IRPJ, de modo ser de rigor o reconhecimento do seu direito creditório. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 307/319). Alega, em suma, que o CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá permitir a compensação, desde que feita com utilização de créditos líquidos e certos. Aduz que não houve a comprovação da existência de crédito suficiente para que as compensações fossem homologadas. Assim, sustenta que, à míngua de tal comprovação, inexistindo documentação idônea que comprove a retenção de valor superior aquele considerado pela autoridade julgadora para fins de compensação, não há reparos a fazer na decisão administrativa proferida. Houve réplica (fls. 326/365). Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal nada requereu, ao passo que a autora pugnou pela realização de perícia contábil. Pois bem. DEFIRO o pedido da autora de realização de prova pericial contábil, uma vez que a prova do fato depende de conhecimento técnico. A perícia judicial terá com objetivo constatar a existência de suposto crédito utilizado nas compensações indicadas pela autora em sua petição inicial. Nos termos do art. 82, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), as custas com a perícia judicial devem ser arcadas pela autora. Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria, que deverá ser intimado para que apresente estimativa de honorários periciais. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023731-77.2016.403.6100 - THOMAZ HEITOR SOUBEIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do presente feito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da eventual concretização de acordo. Após, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da manutenção ou revogação da tutela antecipada deferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025001-39.2016.403.6100 - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SPI56817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Fls. 266/277: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL) em face da sentença de fls. 261/264, sob a alegação de erro material contido no relatório e omissão quanto à fundamentação. Vieram os autos conclusos. É o breve relato, decidido. Assiste razão à impetrante quanto ao apontado erro material contido no relatório da sentença. Ao contrário do que constou no relatório da sentença embargada, a impugnação a administrativa foi julgada improcedente pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. E, por esse motivo, a autora interpôs recurso voluntário, acolhido pelo CARF. Contudo, em relação à suposta omissão, não se vislumbra o vício apontado, uma vez que o juiz não está obrigado a analisar todas as alegações apresentadas pelas partes, mas apenas aquelas que influenciarão no resultado da demanda. E, no presente caso, tendo sido a ação julgada procedente sob determinado fundamento, não há razão para a análise de outros argumentos levantados pela própria autora que não influenciarão no julgamento da lide. Assim, com o PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos opostos, parte do RELATÓRIO da sentença passe a ter a seguinte redação: (...) Alega haver apresentado impugnação administrativa, julgada improcedente pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo. Inconformada, a ora autora interpôs recurso voluntário, o qual foi acolhido pelo CARF, que: a) por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se que a autora era empresa agroindustrial e, portanto, não contribuinte de contribuições incidentes sobre folha de salários e b) por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário quanto à alegação (subsidiária) relativa à aplicação da retroatividade benigna para redução da penalidade de multa, pelo não recolhimento das referidas contribuições, caso o lançamento fosse mantido. No mais, permanece a sentença tal como lançada P.R. Retifique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019411-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019411-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029470-95.1997.403.6100 (97.0029470-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP324789 - NADJA GRANJA REIS SOUZA DOS SANTOS) X ELZA AMELIA BELLUZZO X LUIS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS X MAXIMO PERES FERNANDES NETO X TANIA FANTI PATA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) Converte o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a Ação Ordinária nº 0029470-95.1997.403.6100, condenando a União Federal ao reajuste dos vencimentos dos autores (servidores do TRT) em 11,98%, a partir do mês de março de 1994 ou das datas em que tomaram posse, e ao pagamento das correspondentes diferenças (inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período), corrigidas monetariamente segundo os critérios estabelecidos na Lei n. 6.899/81, mais juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação, bem como ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação. Em resposta ao requerimento de cumprimento de sentença (fls. 238/254 dos autos principais), a União Federal alegou que os valores relativos ao reajuste de 11,98% foram devidamente incorporados administrativamente com o pagamento dos valores em atraso (fls. 261/262 dos autos principais). No entanto, segundo os autores, ainda há diferenças a serem pagas a título do principal e honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente (fl. 416 dos autos principais). Citada em conformidade com o artigo 730 do CPC/73, a União Federal opôs os presentes Embargos à Execução (fls. 02/10), alegando que, diante do pagamento realizado administrativamente, o percentual referente à verba honorária deveria recair somente sobre o valor dos juros moratórios. Os autores apresentaram impugnação aos embargos (fls. 502/508) e os autos foram remetidos à contadoria. Para elaboração dos cálculos, a contadoria informou ser necessária a relação das diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de mar/1994 em folha de pagamento para a conferência [...], tendo em vista que o Réu às fls. 12/500 dos Embargos encaminhou somente as fichas financeiras dos servidores (fl. 510). Instada a se manifestar sobre o requerimento da contadoria, a União requereu a juntada de documentos (fls. 514/1049). Os autos retornaram para a contadoria, que elaborou cálculos referentes a apenas dois dos autores (Srs. Máximo Peres Fernandes Neto e Tânia Fanti Pata), tendo em vista que as informações solicitadas anteriormente, conforme fls. 510, não foram plenamente apresentadas, pois apenas as fls. 516/528 atenderam ao pedido supramencionado (fls. 1054/1056). Foi proferido despacho determinando o cumprimento, pela União, da solicitação que havia sido efetuada pela contadoria, ou seja, a apresentação da relação das diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de mar/1994 em relação a TODOS os embargados (fl. 1068). Em resposta, a União requereu a juntada de fichas financeiras dos embargados (fls. 1071/1261v.). No retorno à contadoria, houve retificação dos cálculos referentes à Sra. Tânia Fanti Pata, para inclusão das parcelas pagas a título de juros. Além disso, observou-se que a D. Procuradoria da União apresentou às fls. 1071/1261 as fichas financeiras dos autores e esta Contadoria não tem conhecimento técnico para identificar, dentre as inúmeras rubricas (exercícios findos/antecedentes, abono pecuniários, décimos incorporados, adiantamentos, auxílios, reembolsos, gratificações, etc.) qual a base de incidência do percentual dos 11,98% para assim apurarmos as diferenças devidas (fls. 1263/1265). Novamente, foi proferido despacho solicitando a apresentação, pela União, dos documentos solicitados pela contadoria (fl. 1274). Em resposta, a União requereu a juntada de informações complementares do TRT da 15ª Região (fls. 1276/1357v.). Ao retornar à contadoria, foi reiterado o pedido de apresentação da relação com os valores das diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de mar/1994 (semelhante à relação de fls. 517 e 527) em folha de pagamento para a conferência [...], tendo em vista que o Réu às fls. 1278/1357 encaminhou somente os contra-cheques dos servidores. (fl. 1360). Os autos foram redistribuídos à 25ª Vara Federal e foi determinada a expedição de ofícios aos Tribunais Regionais do Trabalho das 2.ª e 15.ª Regiões, solicitando: I - a apresentação de relação contendo os valores cabíveis aos coautores referentes às diferenças apuradas na conversão URV-Real, MÊS a MÊS, a partir de 1994, nos termos da sentença [...]; II - informações, nos mesmos moldes acima (relação mensal individualizada), quanto ao pagamento dos juros (fl. 1363). Em resposta aos ofícios expedidos, foram encaminhadas informações referentes aos Srs. Máximo Peres Fernandes Neto e Tânia Fanti Pata, pelo TRT da 2ª Região (fls. 1373/1377), e aos Srs. Azildo Souza de Campos Junior, Elza Amélia Belluzzo, Luís Edmundo Arruda Campos, Marineves Rufino Gazani, Máximo Peres Fernandes Neto, Reinando Justo de Almeida e Tânia Fanti Pata, pelo TRT da 15ª Região (fls. 1384/1560). Houve homologação dos pedidos de desistência formulados pelos Srs. Azildo Souza de Campos Junior, Ambrósio Amâncio de Castro, Marineves Rufino Gazani e Reinando Justo de Almeida. Na oportunidade, salientou-se que a execução prosseguiria em relação à verba honorária dos referidos coautores (fls. 1564/1564v.). Foram elaborados novos cálculos referentes aos Srs. Máximo Peres Fernandes Neto e Tânia Fanti Pata. Contudo, em relação aos demais autores, a contadoria apontou que a documentação apresentada às fls. 1384/1560 não é suficiente à elaboração dos cálculos, tendo em vista que demonstra as inúmeras rubricas que compõem a remuneração do servidor; esta Contadoria [...] requer a relação com os valores das diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês a partir de mar./94 (semelhante à relação de fls. 517 e 527) em folha de pagamento para a conferência e/ou elaboração dos cálculos nos termos do r. julgamento (fls. 1572/1575). Após manifestações das partes, este Juízo novamente esclareceu que IMPROCEDE a alegação de que devem ser abatidos da base de cálculo dos honorários advocatícios os valores pagos administrativamente (fls. 1592/1593). Os cálculos referentes aos Srs. Máximo Peres Fernandes Neto e Tânia Fanti Pata foram atualizados e a contadoria observou que não foram localizadas nos autos as diferenças decorrentes da incidência dos 11,98% sobre os vencimentos dos autores no período de jan/1995 a nov/1999 para o autor Máximo Peres Fernandes Neto e o período de jun/1996 a nov/2000 para a autora Tânia Fanti Pata (fls. 1605/1611). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, os coautores apresentaram, em duas oportunidades, petições subscritas por procuradores distintos (fls. 1578/1583 e 1584/1585, na primeira ocasião, e fls. 1614/1616 e 1617, na segunda). É o relatório. Decido. Com relação à representação dos coautores, tem-se que, nos autos principais, há procaução ao Dr. Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP nº 36.852 (fls. 10/17), e subestabelecimento, com reserva de poderes, à Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP nº 124.327 (fls. 37/38). No entanto, quando o processo já estava em fase de cumprimento de sentença, em 13.04.2011, houve comunicação de renúncia por parte do Dr. Carlos Simões (fls. 428/430) e, em 22.06.2011, houve juntada de subestabelecimento, sem reserva de poderes, do Dr. Carlos Simões para outros advogados, dentre eles, os Drs. Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256, e Mário Henrique Tríglio, OAB/SP nº 233.370 (fls. 442/443). Após, em 12.03.2013, houve juntada de novo subestabelecimento, sem reserva de poderes, do Dr. Mário Tríglio para os Drs. Gabriel Venturin dos Santos, OAB/SP nº 264.483, Leonardo Bernardo Moraes, OAB/SP nº 139.088, e Silvana Pereira dos Santos, OAB/SP nº 313.386 (fls. 445/446). Da mesma forma, nos embargos à execução, em 22.06.2011, houve juntada de subestabelecimento, sem reserva de poderes, do Dr. Carlos Simões para os Drs. Rudi Cassel e Mário Tríglio (fls. 105/106) e, posteriormente, em 12.03.2013, houve juntada de novo subestabelecimento, sem reserva de poderes, do Dr. Mário Tríglio para os Drs. Gabriel dos Santos, Leonardo Moraes e Silvana dos Santos (fls. 1267/1270). Diante disso, esclareça a parte autora-embargada o pedido de fls. 1625/1626v. e, se for o caso, providencie a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando a atuação do Dr. Carlos Jorge Martins Simões, OAB/SP nº 36.852, e da Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP nº 124.327, até a fase de cumprimento de sentença, determino a manutenção do nome da advogada no cadastro processual, conforme requerido às fls. 1566/1567, por fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Por sua vez, por terem interesse nos eventuais honorários de sucumbência dos presentes embargos à execução, também determino a manutenção dos nomes do Dr. Rudi Meira Cassel, OAB/DF nº 22.256, e do Dr. Leonardo Bernardo Moraes, OAB/SP nº 139.088. Com relação à apuração de valores referentes ao cumprimento de sentença, tendo em vista que, nos termos da sentença proferida na Ação Ordinária n. 0029470-95.1997.403.6100, o percentual referente aos honorários advocatícios deve recair sobre o total da condenação, expeça-se ofício à Coordenadoria de Pagamento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região requerendo o envio das informações solicitadas pela contadoria -, isto é, os valores pagos administrativamente aos coautores referentes às diferenças dos 11,98% e aos juros, ambos apurados mês a mês, a partir de 1994, e as folhas de pagamento para conferência -, nos moldes das fls. 516/528 que, para exemplificar, devem ser encaminhadas anexas ao ofício), referentes aos servidores AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR (CPF: 063.010.428-08), AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO (CPF: 278.838.878-49), ELZA AMÉLIA BELLUZZO (CPF: 151.885.668-34), LUÍS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS (CPF: 045.842.448-04), MARINEVES RUFINO GAZANI (CPF: 127.565.204-20), MÁXIMO PERES FERNANDES NETO (CPF: 021.491.798-30), REINANDO JUSTO DE ALMEIDA (CPF: 694.239.118-20) e TÂNIA FANTI PATA (CPF: 143.048.638-43). Após, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer conclusivo (i) quanto à existência de valores pendentes em relação ao principal - ou seja, em relação ao reajuste e correspondentes diferenças (inclusive sobre 13º salários, férias, adicionais por anuênios e quaisquer outras verbas recebidas no período), com juros moratórios e correção monetária -, no que tange aos servidores ELZA AMÉLIA BELLUZZO, LUÍS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MÁXIMO PERES FERNANDES NETO e TÂNIA FANTI PATA, levando em consideração as informações prestadas pelo TRT da 15ª Região e as que já haviam sido prestadas pelo TRT da 2ª Região; e (ii) quanto aos honorários advocatícios, cujo percentual deve incidir sobre a totalidade da condenação, ou seja, sobre o valor referente ao reajuste e correspondentes diferenças, com juros moratórios e correção monetária, de todos os servidores (AZILDO SOUZA DE CAMPOS JUNIOR, AMBROSIO AMANCIO DE CASTRO, ELZA AMÉLIA BELLUZZO, LUÍS EDMUNDO ARRUDA CAMPOS, MARINEVES RUFINO GAZANI, MÁXIMO PERES FERNANDES NETO, REINANDO JUSTO DE ALMEIDA e TÂNIA FANTI PATA). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055641-21.1999.403.6100 (1999.61.00.055641-2) - JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS(SP018260 - PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP160239 - VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS E Proc. JOSE IGNACIO BOTELHO DE MESQUITA E SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAQUIM JOSE DE MORAES COSTA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Fls. 641/643: Trata-se de Embargos de Declaração opostos CEF, ao fundamento de que a decisão de fls. 637/639 padece de obscuridade e contradição, na medida em que a execução foi iniciada pela autora. É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. A decisão embargada, com fundamento no princípio da adstrição ao pedido e atentando-se aos parâmetros já fixados na sentença transitada em julgado, foi explícita quanto à necessidade de verificação, pela Contadoria Judicial, do exato montante a ser indenizado. Nesse sentido, uma vez que, diante de pedido de cumprimento de sentença, incumbe à parte contrária impugnar os valores apresentados, a conduta da CEF de efetuar o depósito demonstra a sua concordância. Assim, porque inexistentes os vícios do art. 1.022, do Código de Processo Civil, certo é que a irrisignação da embargante deveria ter sido veiculada por meio do recurso adequado e não via embargos de declaração, em virtude do caráter do caráter infringente de seu pedido, que visa tão somente a alteração do julgado. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002408-2) - ARISTIDES BRAZ POLARINI(SP063290 - NEIDE RODRIGUES SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ARISTIDES BRAZ POLARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GOMES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a liquidação do alvará judicial (fl. 190) e, posteriormente, do Ofício nº 411/2017-SEC-KCB (fls. 377/379), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-96.2009.403.6100 (2009.61.00.003783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENCE MARIE JULLIEN
Vistos em sentença. Tendo em vista o requerimento da CEF (fls. 244/246) e sua manifestação (fls. 252/255v), informando a satisfação da obrigação, com a liquidação do Ofício nº 535/2017-SEC-KCB (fls. 249/250), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015254-36.2014.403.6100 - TAKA OGUSSO(SP185835 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKA OGUSSO
Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 58/59v., que homologou o Termo de Adesão de fl. 44, extinguindo a ação ordinária, com resolução de mérito, e determinou (i) o pagamento de honorários advocatícios pela parte autora e (ii) a comprovação, pela CEF, do cumprimento da obrigação de fazer, com a juntada dos comprovantes de creditação e dos extratos fundiários da autora. Pois bem. A parte autora efetuou o pagamento dos honorários advocatícios mediante depósito judicial (fls. 83/84), enquanto a CEF apresentou os extratos fundiários (fls. 195/213) e os comprovantes de creditação dos valores referentes ao Termo de Adesão (fl. 214). Todavia, em sua manifestação de fls. 217/228, a autora requer: (a) a aplicação de multa diária, desde o trânsito em julgado da sentença, por descumprimento da obrigação de fazer, (b) a apresentação de extratos abrangendo todo o período do vínculo empregatício (01.09.1976 a 01.07.1987), bem como dos cálculos utilizados para apuração dos valores de adesão, e (c) a comprovação da regularização da conta FGTS da autora. Entendo que os pedidos não merecem acolhimento. Quanto ao pedido de multa, conforme exposto à fl. 178, não vislumbro que tenha havido resistência da CEF para cumprimento da sentença. Pelo contrário, considero que a instituição financeira ré, na qualidade de gestora do FGTS, adotou todas as providências possíveis para trazer aos autos os documentos solicitados. Além disso, não entendo necessária a apresentação dos cálculos utilizados para apuração dos valores de adesão nem de extratos que abrangam todo o período do vínculo empregatício, uma vez que, como esclarecido às fls. 189/190, a indicação dos saques nas datas contestadas já é suficiente para que a autora apure a correção dos valores creditados. Por fim, considero que o pedido de comprovação da regularização da conta FGTS da autora extrapola os limites da presente demanda, destinada à recomposição dos valores de FGTS que foram suprimidos por força dos expurgos inflacionários. Diante do exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e a satisfação integral do crédito referente aos honorários advocatícios, com a liquidação do Ofício nº 604/2016-SEC-KCB (fl. 146), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024696-89.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ALVORADA VIDA S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA VIDA S/A

Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Tendo em vista que a União Federal indicou que o valor dos honorários não está quitado (fl. 159), esclareça sua manifestação de fl. 158, considerando a petição da parte embargada às fls. 150/157 e o pagamento, no âmbito do Ação Ordinária n. 0013665-82.2009.403.6100, do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170041071, referente ao valor incontroverso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0) - ALVORADA VIDA S.A. X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA VIDA S.A. X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Inicialmente, retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Considerando o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170041071 (fl. 408), referente ao valor incontroverso, assim como a sentença proferida no âmbito dos Embargos à Execução n. 0024696-89.2015.403.6100 e a manifestação da parte autora naqueles autos (fls. 150/157 dos Embargos à Execução), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005601-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022274-15.2013.403.6100 ()) - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 291/292v.: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de KAIJIAO LIN, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 6.211,45 (seis mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para janeiro/2017 (fls. 286/289), a título de cumprimento da decisão de fls. 211/214, em que houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. A União Federal sustenta a iliquidez do título executivo, alegando que a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários foi o valor da condenação, apesar de a ação principal possuir natureza mandamental (e não condenatória), para restituição de veículo automotivo. Subsidiariamente, defende o excesso de execução, afirmando que o exequente adotou o percentual de 20% -, e não de 10%, como havia sido determinado na decisão -, e sobre o valor da causa -, e não sobre o valor do automóvel cuja posse foi restituída -, apontando como correto o valor de R\$ 2.236,40 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), posicionado para fevereiro/2017. Intimado, o exequente requereu o envio dos autos à Contadoria Judicial (fl. 296). A Contadoria solicitou a indicação do valor da condenação, adotado como base de cálculo para apuração dos honorários sucumbenciais (fl. 298). Foi proferido despacho (fl. 300) esclarecendo que o cálculo deverá ser elaborado tendo como base o [...] valor do veículo, indicado pela União Federal à fl. 293. Diante dessa informação, a Contadoria apurou como devido, para dezembro de 2017, o valor de R\$ 2.286,96 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), conforme parecer de fls. 303/305. Após o retorno dos autos, ambas as partes (fls. 308 e 310-311) concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a União Federal, com fundamento nos artigos 771, 783 e 803, I, do CPC, que a presente execução seria nula, uma vez que o título executivo não seria dotado de liquidez, considerando que a ação principal teria natureza mandamental e a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários de sucumbência teria sido o valor da condenação. Apesar de a ação, e, consequentemente, a decisão proferida, possuir natureza mandamental (destinando-se, preponderantemente, a fazer com que alguém atenda ao que foi determinado pelo juízo), no caso discutido nos presentes autos, considero possível estipular o valor da condenação e entendo, portanto, que o título executivo é dotado de liquidez. Tendo em vista que a decisão condenou a União Federal à restituição da posse definitiva de determinado veículo, a base de cálculo para a fixação dos honorários deve consistir no valor atribuído àquele veículo, indicado à fl. 293. Com relação à apuração dos valores referentes aos honorários de sucumbência, diante da concordância das partes e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, reputo que o valor apresentado pela Contadoria é representativo da decisão exequenda (que fixou os honorários em 10% do valor da condenação) e o HOMOLOGO, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença. Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela União Federal e DETERMINO o prosseguimento da execução na importância de R\$ 2.286,96 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizada para dezembro de 2017. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação aos exequentes, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à União Federal, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Certificado o trânsito em julgado, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 9039058: Nada a decidir, à vista da prolação de sentença de improcedência (ID 8599507).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010357-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ORMANEZE - SP333832, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP233526, KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTTI - SP168566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de **10 (dez) dias**, acerca das alegações das autoridades (IDs 8177406 e 8622107), justificando, inclusive, a subsistência de seu interesse processual.

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024234-76.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUVEST COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP051621, VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 8711296: a impetrante (**INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**) noticia o descumprimento da decisão liminar, bem como da sentença concessiva da ordem.

Ao que se verifica, a decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 3571118), datada de **23/11/2017**, determinou às autoridades impetradas a **utilização do valor** credor em favor da impetrante, em poder do fisco e pendente de restituição administrativa, **o qual deve ser computado para fins de quitação à vista** (ou abatimento do débito existente) do parcelamento base na Lei 13.496/2017 ao qual aderiu a impetrante.

Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 4516755), não havendo notícia nos autos, contudo, de eventual deferimento de pedido de efeito suspensivo.

Sobreveio sentença concessiva da ordem (ID 8407217), datada de **25/05/2018**, confirmando a liminar, para determinar às autoridades impetradas a utilização do valor credor em favor da impetrante, que se encontra em poder do fisco e pendente de restituição administrativa, o qual deve ser computado para fins de quitação à vista (ou abatimento do débito existente) do parcelamento base na Lei 13.496/2017 ao qual aderiu a impetrante.

Da sentença, a União Federal interpôs recurso de apelação (ID 9057420).

Intimado acerca da alegação de descumprimento de ordem judicial (ID 8987291), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou que *“foram implementados todos os procedimentos em âmbito administrativo cabíveis, conforme teor dos despachos proferidos no processo n. 16191.005603/2017-94 (...), apenas não tendo sido implementadas as medidas que, nos termos da lei, não podem ser por ora deferidas, pois a decisão que as garante ainda não é definitiva”*. Aduz que a impetrante, ao alegar descumprimento de decisão judicial, esquece-se de *“que a lei só admite a compensação tributária após o trânsito em julgado da decisão correlata, bem como exige decisão passada em julgado para que seja considerado extinto o crédito tributário por força dela”*.

Além do mais, assevera que *“já foi reconhecida a suficiência do pagamento para fins de liquidação do PERT, em cumprimento às r. decisões judiciais proferidas neste demanda, não havendo qualquer cobrança no bojo do referido parcelamento; pelo contrário, diferentemente do que afirma a parte impetrante, todas as correlatas inscrições em dívida ativa da União encontram-se com a exigibilidade suspensa, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal”* (ID 9304873).

Vieram os autos conclusos.

Como se sabe, a sentença proferida em mandado de segurança, exatamente em face de seu caráter mandamental, possui **executoriedade imediata**, dispensando a fase executória ou de cumprimento.

Pois bem

Verifica-se que, ao contrário do que alegado pela impetrante, **a autoridade coatora implementou todas as medidas administrativas cabíveis** a fim de assegurar o direito da impetrante reconhecido nesta demanda.

Com efeito, conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, *“já foi reconhecida a suficiência do pagamento para fins de liquidação do PERT, em cumprimento às r. decisões judiciais proferidas neste demanda, não havendo qualquer cobrança no bojo do referido parcelamento; pelo contrário, diferentemente do que afirma a parte impetrante, todas as correlatas inscrições em dívida ativa da União encontram-se com a exigibilidade suspensa, não impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal”*.

Assim, todos os procedimentos, em âmbito administrativo, foram adotados em respeito à decisão judicial proferida nestes autos, e não há que se falar em prejuízo para a parte impetrante, pois **os débitos inscritos em dívida ativa encontram-se com a exigibilidade suspensa**.

E, de fato, a **compensação** e a consequente **extinção do crédito tributário** dependem do trânsito em julgado da sentença judicial que as reconhecer.

Desse modo, reputo não haver descumprimento de decisão judicial.

Intime-se a impetrante para a apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020024-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARBARA BARRILARI DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., MEC

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que **autoridade coatora é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo do presente *mandamus*, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

5818

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006319-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9496265: Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006319-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ELIAS FERNANDES - SP320284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9496265: Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9846177: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010006-96.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498, BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 9846177: À vista da pretensão modificativa deduzida pela embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL GREEN CONSTRUTORA LTDA - ME, CELJO BRUSTOLIN, JOAO PEDRO PERETTO

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024850-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE DONELHA SOARES SIQUEIRA FRANCO

DESPACHO

À vista do retorno negativo mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente.

No caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020761-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA LABORATORIO LTDA - ME, RITA DE CASSIA CECHIN BONO, FELIPE GABRIEL CECHIN BONO
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034
Advogado do(a) REQUERIDO: KENNYTI DALJO - SP175034

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022758-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020994-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS FIGLTD, IVAN VIANA PINTO, FELIPE ALVES VIANA PINTO, MARIA DA GLORIA ALVES VIANA PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

DESPACHO

ID 9573850: Acerca do pedido do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venha imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020818-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERONEZ ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, RONALDO VERONEZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, MAURICIO VIANA - SP108262

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007509-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA CARDOSO DE SIQUEIRA AMADOR QUEIROZ
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO SAKATE - SP168201, MAURICIO VIANA - SP108262

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000497-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RENATA LOPES DOS SANTOS BARROS, WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014916-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013369-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 6325213, uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000648-10.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO FERNANDO SILVEIRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 6325213, uma vez que não há valores bloqueados nos autos.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011771-68.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PÉÇAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho ID 8287297 para que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestados.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027643-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACHEL FERNANDES CARVALHAES

DESPACHO

Tratando-se o cumprimento de sentença de nova fase processual, deverá proceder-se nos termos do art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC, com a expedição de carta de intimação para que o executado cumpra a sentença, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada.

Dessa forma, indefiro o pedido ID 8570870.

Arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004066-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se sobrestados.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TAGZY CONFECÇÕES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CA VACCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a decisão proferida acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (ID 9685686), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra os termos da decisão ID 9685686, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de serem liminarmente rejeitados os embargos (art. 918, II, do CPC).

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013180-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEGALUX COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME, AMANDA RAPHAEL SCHIAVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE MORAES SAUDO - SP237059, MARCO FELIPE SAUDO - SP247363
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar n. 105/01, o caráter sigiloso das informações referentes a operações financeiras deve ser preservado inclusive no âmbito de processos judiciais.

Essa determinação não impõe, todavia, a tramitação de processos judiciais em segredo de justiça, mas, tão somente, a restrição de acesso aos documentos protegidos às partes e seus procuradores.

Em decorrência disso, **determino o levantamento do segredo de justiça e defiro o sigilo documental** restrito aos documentos que façam referência a operações financeiras (ID 2060395, ID 2060401 e ID 2060404).

Observo que, caso venham a juntar novos documentos protegidos aos autos, as partes devem selecionar a opção correspondente no PJe, sem prejuízo de posterior análise por este Juízo.

Além disso, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente valor da causa** compatível com o conteúdo patrimonial em discussão, ou com o proveito econômico que pode resultar da total procedência da ação, e para que providencie o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de aplicação do artigo 292, § 3º, do CPC.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005262-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERFUMIX PERFUMARIA E COSMETICOS EIRELI - ME, RICARDO YOSHIMITSU OKUHAMA HIGA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9549316).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010306-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9575641).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A executada terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a exequente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem.

Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016990-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010540-06.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR MONTANARI DOS SANTOS - SP201515
RÉU: OAB SP
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 9818823 - Intime-se o RÉU para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal (30 dias).

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-66.2018.4.03.6100
AUTOR: SIMONE DA COSTA MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARCOS FERRARI - SP261144, RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA - SP318163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Id 9281288. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a suspensão do feito deve ser mantida até o trânsito em julgado do REsp nº 1614874.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

São Paulo, 31 de julho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLASCOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 9871709 e 9965296 - Tendo em vista que não houve oposição das partes com relação ao valor estimados (Id 9664852), fixo os honorários periciais em R\$ 4.750,00, devendo a parte autora depositá-los no prazo de 15 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito (Id 7806176) para a elaboração do Laudo, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014080-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LSIS SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - EPP, DIOGO STOPPA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por LSIS SEMICONDUTORES E COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI EPP E DIOGO STOPPA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando, em resumo, pela desconstituição do título executivo – cédula de crédito bancário nº 21.1155.691.0000027-51 - em razão de nulidades e do excesso de execução.

Alegam, inicialmente, que a cédula de crédito bancário não é título executivo hábil a amparar a execução, por não haver planilhas claras e precisas, o que retira a liquidez do título.

No mérito, sustentam: a) a existência de excesso de execução; b) a nulidade de diversas cláusulas contratuais, as quais considera abusivas em detrimento do Código de Defesa do Consumidor; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência, por já haver remuneração do financiamento por juros; d) a ilegalidade da Tabela Price, que deve ser substituída pelo Método Gauss; e) a abusividade da taxa de juros fixada, por ser acima da média do mercado.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e os autos vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A cédula de crédito bancário nº 21.1155.691.0000027-51, objeto da execução de título extrajudicial nº 5022591-83.2017.403.6100, foi firmada entre as partes, para o empréstimo de quantia fixa, a ser paga em 60 parcelas.

Verificar-se ter sido assinado pela pessoa jurídica, pelos avalistas e por duas testemunhas, com menção expressa do número de prestações e da taxa de juros.

Logo, o mencionado contrato constitui, efetivamente, um título líquido, certo e exigível, apto a embasar a execução por título extrajudicial.

Importa destacar que a cédula de crédito bancário não se confunde com contrato de abertura de limite de crédito (crédito rotativo).

Neste, para definição do montante do débito, há necessidade de se apurar a efetiva utilização do crédito pelo correntista.

Já, no empréstimo, o valor é depositado na conta corrente, ou seja, há a efetiva entrega da quantia objeto do empréstimo, o que acaba por afastar a aplicação da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, no caso dos autos, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida, não havendo qualquer nulidade em seus termos.

Outro não é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 10.931/2004. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

3. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004.

4. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.

5. No caso dos autos, tendo em vista que a execução apresenta título líquido, certo e exigível, bem como, acompanhada do demonstrativo de débito e do saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva.

6. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/01/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.

7. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

8. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596.

9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,9% ao mês (fls. 26). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

10. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.

13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.

14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 40/410, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.

15. Quanto aos juros de mora e à multa moratória, vale ressaltar que, não obstante a previsão contratual, não pretende a autora embargada a sua cobrança, de forma que não há necessidade de determinar a sua exclusão dos cálculos, já que estes foram elaborados sem a sua inclusão.

16. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224745 - 0000188-68.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Superada a preliminar, passo à apreciação do mérito.

Pretende a parte embargante a desconstituição do título embasador da execução nº 5022591-83.2017.403.6100 ao argumento de excesso de execução; nulidade de diversas cláusulas contratuais, as quais considera abusivas; ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência; ilegalidade da Tabela Price; aplicação de taxa de juros do mercado.

Por primeiro, observa-se que o contrato entre as partes foi firmado 25 de setembro de 2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato, razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente.

2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado.

3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais.

4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual.

5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada.

6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade.

7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência.

8. Agravo legal desprovido". (TRF – 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013).

Do mesmo modo:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188).

A cláusula quarta do contrato, por sua vez, estabelece que a dívida será paga acrescida dos encargos contratuais previstos na cláusula 3ª (juros remuneratórios de 2,27% ao mês) e amortizada em 60 prestações mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Os juros remuneratórios na forma como pactuados estão em conformidade com a legislação vigente

No que diz respeito à amortização do saldo devedor por intermédio da aplicação da Tabela Price, esta não é vedada por lei, sendo que no caso em tela há expressa previsão contratual para seu emprego, inexistindo qualquer ilegalidade.

Nesses termos, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor; nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil. 8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau. 9 - Agravo legal desprovido.". (TRF – 3ª Região, Apelação Cível nº 0004084-38.2012.403.6100, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 03.12.2013, Data da Publicação/Fonte: 11.12.2013/e-DJF3)– grifei.

A embargante sustenta a abusividade da cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, eis que a taxa de CDI já seria composta de juros remuneratórios e correção monetária.

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado, quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Justamente por isso, há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de "figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda" (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da Súmula nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, da análise do demonstrativo de débito (Id 8759376 – p. 9/10), é possível verificar que não houve a cobrança da comissão de permanência, tendo somente sido aplicada a taxa de juros contratual, juros de mora de 1% ao mês, previstos na cláusula décima, e multa de ora de 2%, prevista na cláusula décima terceira (Id 8759376 – p. 16/22).

Por fim, com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017679-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 9008585).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019886-78.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA PINHEIROS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA NORTE E NORDESTE S/A, INTERLIGACAO ELETRICA SERRA DO JAPI S.A, EVRECY PARTICIPACOES LTDA., INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA PINHEIROS S/A E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL visando à concessão da tutela de urgência para autorizar que a parte autora promova o recolhimento do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, às alquotas de 8% e 12%, incidentes sobre as receitas RAP decorrentes dos contratos de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica.

A parte autora relata que é empresa que tem, como objeto social, a exploração de concessões de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, recebendo, como contraprestação, a Receita Anual Permitida (RAP).

Afirma, ainda, que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro presumido para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, que não tem uma previsão expressa quanto ao percentual aplicável às receitas decorrentes da atividade de transmissão de energia elétrica.

Alega que, tradicionalmente, a posição adotada é de incidir a alíquota de 8% e 12% para apuração do IRPJ e da CSLL, nos termos da Lei nº 9.249/95, equiparando-se ao serviço de transporte de carga.

Narra, no entanto, que a ré editou a Solução de Consulta nº 174/15, por meio da alterou o entendimento sobre a alíquota aplicável, afirmando que o percentual aplicado deveria ser de 32% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, em relação à parcela da RAP.

Sustenta que tal alíquota não pode ser aplicada, já que não pode ser equiparada a prestação de serviço de construção, reparação e reforma, como pretende a ré.

Por fim, defende que os contratos de concessão de energia elétrica são claros ao definir que seu objeto se resume à prestação de serviço público de transmissão.

Ao final, requer que seja reconhecido o direito de oferecer à tributação as receitas (RAP) decorrentes dos contratos de concessão de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica e aditivos, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a jurisprudência majoritária no sentido de fixar a alíquota de 8% e 12% a título de IRPJ e de CSLL, incidente sobre a Receita Anual Permitida (RAP), recebida em decorrência da prestação de serviço de transmissão de energia elétrica.

Confiram-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DE 8% E 12%. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

2. A discussão diz respeito às inovações promovidas pela Lei nº 11.638/2007, concernente à forma de elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, de natureza estritamente contábil, que, no sentir da autora, não poderia alterar a forma de tributação incidente sobre a renda advinda de sua atividade essencial, a de transmissão de energia elétrica que, para fins tributários, é equiparada ao transporte de carga, estando assim sujeita à aplicação dos percentuais de presunção do lucro de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL, no regime de tributação pelo lucro real.

3. A autora é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, a prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tendo por base o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 085/2002 - ANEEL, datado de 11 de dezembro de 2002, celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

4. Vale dizer; a autora, concessionária de serviços de transmissão de energia elétrica, assinou contrato de concessão, e desde então, recolhe os referidos tributos, nos termos dos artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, entendendo que a atividade de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica se equipara a serviço de transporte de carga, certo que o Fisco não se insurgiu contra essa sistemática durante longo período.

5. O Contrato de Concessão determina de forma expressa que a agravante é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção, já que estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim.

6. A interpretação conferida pela Receita Federal implica, em princípio, em um ônus tributário não previsto na legislação, cujo objetivo é tributar a receita decorrente da atividade essencial do contribuinte. Vale destacar que a instalação da infraestrutura necessária ao desempenho da própria atividade de transmissão, a qual não é remunerada à parte no contrato de concessão, mas sim englobada na Receita Anual Permitida, não é uma etapa autônoma do contrato de concessão, não sendo possível, portanto, tributá-la em separado (ainda que, nos registros contábeis, os investimentos em construção e instalação de torres de transmissão constem de rubrica própria).

7. Resta claro que a autora aufere receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que todos os custos e despesas são cobertos pela Receita Anual Permitida, na medida em que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem a natureza jurídica de serviços de transporte de carga, levando-se em consideração que a energia elétrica é um bem móvel, de modo que os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, tanto para as estimativas mensais devidas no regime de lucro real, quanto para os pagamentos trimestrais referentes ao regime e lucro presumido.

8. Não conheço da preliminar de concessão do efeito suspensivo à apelação e rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

9. Apelação provida.”

(AC 00170485820154036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/05/2017, Relator: Marcelo Saraiva – grifei)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. ALÍQUOTA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEI Nº 9.249/95.

1. De acordo com o contrato de concessão firmado pelas partes, a atividade exercida pela autora consiste, exclusivamente, na prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo as receitas por ela auferidas diretamente relacionadas à prestação deste serviço. Não há previsão de pagamento e nem individualização de receitas pela construção da infraestrutura.

2. Deste modo, ainda que a construção da infraestrutura seja necessária à prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica - tratando-se de um encargo necessariamente assumido pela empresa contratante -, resulta do contrato celebrado entre as partes que o serviço a ser desempenhado pela concessionária (autora) é o de transmissão de energia elétrica. É, por conseguinte, deste fato que resultará a receita por ela auferida.

3. Portanto, se a autora presta serviços de transmissão de energia, não é cabível enquadrar a sua atividade na hipótese tributária prevista no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'e' da Lei nº 9.249/95.

4. Configurando-se as atividades em questão como prestação de serviços de transmissão de energia, incidem as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita bruta auferida para fins de recolhimento de IRPJ e CSLL, respectivamente, nos termos dos artigos 15, caput, e 20, primeira parte, ambos da Lei nº 9.249/95.”

(AC 50058712820164047206, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/05/2017, Relator: Jorge Antonio Maurique – grifei)

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** para autorizar que a parte autora promova o recolhimento do IRPJ e da CSLL, com base no lucro presumido, às alíquotas de 8% e 12%, incidentes sobre as receitas RAP decorrentes dos contratos de prestação de serviço de transmissão de energia elétrica, até ulterior decisão.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007880-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVA S.R.M. ADMINISTRACAO DE RECURSOS E FINANÇAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9948193 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020277-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR FORNACIARI

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 9449891).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de São Paulo, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017964-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSENMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO - MG135413, PAULO TEODORO DO NASCIMENTO - SP367904, CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

DESPACHO

Id 9982935 - Recebo como aditamento da inicial. **Altere a secretaria a Classe Judicial para "RITO COMUM"**.

Tendo em vista que o valor que o benefício econômico pretendido nesta ação corresponde ao valor que a autor pretende reaver, corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, para R\$ 6.467,50. **Retifique a secretaria.**

Intime-se a autora para promover o pagamento da diferença das custas devidas (Id 9983905), no prazo de 15 dias.

Regularizado, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio de valores existente em conta da executada, no Banco Bradesco.

Em manifestação, ela alega que a quantia bloqueada é proveniente de sua aposentadoria e, portanto, impenhorável. Pediu o desbloqueio dos valores depositados na conta nº 3537-8, agência 6618 do Banco Bradesco. Junta documentos.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos previdenciários na conta em que os valores foram bloqueados, conforme se verifica nos documentos juntados.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Assim, determino o desbloqueio da quantia bloqueada, via Bacenjud.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016421-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. G. MARQUES DA SILVA CONFECÇÕES - ME, CELINA GRACA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GABRIEL GARCIA DUDUS - SP348221

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, também, à pessoa jurídica.

Remetam-se à Central de Conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023153-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM PIMENTA BRAZ

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 9485921).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024222-62.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL CALL SISTEMAS, TELEATENDIMENTO E GESTÃO DE DADOS LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra os despachos anteriores, manifestando-se acerca da alegação de acordo realizada entre as partes, bem como dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.

No silêncio da exequente, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006817-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEISE DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA SILVA BOZA - SP393287, ELKE DE SOUZA BRONDI - SP180948

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca da alegação que houve renegociação do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023597-28.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BATS MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, HELANIO MARCOS BATISTA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 9247557).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias, como requerido, para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (Id. 9560394)

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado, na forma dos arts. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

A requerida terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016782-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR BUENO

DESPACHO

Recebo a manifestação ID 9913510 como embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-42.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: JOEL MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida e informou pretender "que o feito prossiga sem a apresentação de embargos monitorios", requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016525-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA SPOSITO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SPOSITO DE SOUZA - SP131168

DESPACHO

Diante da inércia da autora em cumprir o despacho anterior, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016747-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLITECNICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE CARGAS LTDA - EPP, ODETE DIAS VIANNA, EDSON CARLOS VIANNA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012559-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELMA FILOMENA DE REZENDE

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando cópias do(s) contrato(s) executado(s), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017591-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CL SPICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARCELO CORREA LIMA GIANNETTI, LILIANA CORREA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO DOS REIS - SP138411

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 8524419).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008484-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que cumpram integralmente os despachos anteriores, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, ou seja, petição inicial, comprovação da citação, contrato(s) executado(s) e planilha(s) de débito que instruíram a ação principal, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 9346556, bem como das pesquisas do Infojud juntadas no Id. 10048758, para que a autora requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento..

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027984-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIA KAZUE TOGAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO - SP15955

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos juntados não comprovam a alegação de que os valores bloqueados estão depositados em conta salário, intime-se a executada a juntar novos documentos que comprovem sua alegação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010594-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NATALI FEDERZONI
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

ID 9945143 - A requerida compareceu aos autos, oferecendo embargos monitoriais. Portanto, dou-a por citada na data do protocolo da petição, ou seja, 10.08.2018.

Intime-se-a para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência por ela assinada ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018490-03.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGDOC DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, IZAIRA JERONIMA DOS SANTOS, GABRIEL CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 8919662).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha –, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, espere-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013254-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO L'ARTISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L'ARTISAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.520,93.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 25ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta capital.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista que os autos foram arquivados em razão do esgotamento dos meios para a localização de bens penhoráveis, deverão permanecer no arquivo sobrestado, em cumprimento ao despacho anterior, até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A exequente pediu prazo suplementar para providenciar pesquisas de bens da parte executada.

Tendo em vista que os autos foram arquivados por inércia da própria exequente, deverão permanecer no arquivo sobrestado até que haja provocação efetiva da exequente, o que não se caracteriza por mero pedido de prazo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016715-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIIVALDO POLYCARPO

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (Id. 9365285).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012692-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAERCIO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Analisando os autos, verifiquei que os documentos IDs 9880605 a 9880618 compõem embargos à execução. Assim, envie, a Secretária, cópia dos referidos documentos ao SEDI, para distribuição por dependência a esta execução.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALDO DI CRESCIE

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ALDO DI CRESCE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 72.106,70, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

O executado foi citado. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu a realização de Bacenjud, o que foi deferido e, realizada a diligência, foi efetuado bloqueio de valor parcial da dívida (Id. 9154514). O executado foi intimado por carta.

A CEF se manifestou requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 9556368).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, requereu a extinção da ação (Id. 9556368).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 9154514.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

P.R.I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-84.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HENAMAQ SERVICOS E LOCA COES EIRELI, JOSE NA CID CA VALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537

DESPACHO

A parte executada, devidamente intimada, manifestou-se alegando que as partes estão em tratativas de acordo desde 16.01.2018. Requereu a intimação da executada e a suspensão da execução (ID 8412173).

Intimada a se manifestar, a exequente informou que, apesar das tratativas, a dívida não foi quitada. Alegou que “a agência questionou os executados a data que seria possível efetuar o pagamento, mas não obteve retorno”. Requereu o prosseguimento da execução com a penhora on line (ID 9598786), o que foi deferido (ID 9625709).

A executada, então, manifestou-se, reiterando o conteúdo de sua petição protocolada em 24.05.2018, ou seja, ID 8412173, alegando não ter sido integralmente apreciada. Aduziu que a exequente não se manifestou precisamente sobre os termos da petição, limitando-se a requerer a penhora.

Afirmou que a penhora é desnecessária, tendo em vista as discussões sobre a composição da dívida, que se encontram paradas aguardando posição por parte da CEF. Alegou que a penhora on line traria prejuízos ao pagamento do acordo. Por fim, afirmou que existem bens que garantem o contrato executado.

Pediu a suspensão da execução e da ordem de bloqueio já deferida, até a assinatura do acordo informado, a designação de audiência de conciliação e, se necessário, a penhora dos bens dados em garantia do contrato (ID 9718553).

É o relatório. Decido.

Entendo que não assiste razão à parte executada. De fato, a exequente, ao requerer a penhora on line, manifestou-se, sim, sobre as tratativas de acordo, informando que não obteve retorno da parte executada.

Com efeito, a executada afirma que o acordo não está assinado e as discussões encontram-se paradas, a despeito de terem se iniciado em janeiro/2018, ou seja, há 7 meses. E, diferentemente do que afirma a executada, as tratativas, por si só, não tomam o ajuizamento da ação desnecessário. Podendo a parte credora exigir o cumprimento da obrigação.

Indefiro, assim, o pedido de suspensão da execução e determino o cumprimento da ordem de penhora.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência, bem como dos bens ofertados à penhora, no prazo de 15 dias.

Int.

*

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO COMUM

0008257-72.1993.403.6100 (93.0008257-4) - DANILO GONCALVES X DORVAIR PELAES GARCIA X DOMINGOS ANTONIO CERVEIRA QUINTAS X DIRCEU DE ALMEIDA GOULART X DIONEIA DO CARMO OLIVEIRA CARLOMAGNO X DINAURA MARTINEZ DE OLIVEIRA MARTINELLI X DELMA RONCOLETTA X DENISE COSTA FERREIRA X DECIO DA COSTA MENEZELLO X DIRCEU ANTONIO BRUMATTI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 734 - Intimada a esclarecer sobre os valores dos acréscimos denominados AC JAM CALC CREDITADO - JUROS, explicando a quais índices se referem (fls. 730), a Caixa Econômica Federal limitou-se a informar que se refere à atualização monetária do valor apurado pela Contadoria Judicial. Intime-se, portanto, a CEF para que cumpra corretamente a determinação de fls. 730, especificando quais os índices de atualização foram aplicados na denominada AC JAM CALC CREDITADO - JUROS, no prazo de 15 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-58.1998.403.6100 (98.0000797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057783-66.1997.403.6100 (97.0057783-0)) - AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1759/1782v. Diante da manifestação e dos documentos apresentados, solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo do feito para que conste AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, este deverá ser realizado diretamente nos autos da Medida Cautelar nº 0057783-66.1997.403.6100.

Por fim, considerando que a etapa de cumprimento de sentença terá prosseguimento por meio de processo eletrônico (fls. 1756v), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029713-29.2003.403.6100 (2003.61.00.029713-8) - EDNA VIRGILINA DE GODOY(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X YVO EOLO NASI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida em Audiência de Conciliação (fls. 678/680) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023021-43.2005.403.6100 (2005.61.00.023021-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-79.2005.403.6100 (2005.61.00.015860-3)) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 87/93), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008583-41.2007.403.6100 (2007.61.00.008583-9) - MARCELO VIEIRA GODOY X MARCIVAN CALDAS SANTANA X MARCOS SZLOMOVICZ X MIGUEL BARRETO MATTAR X OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR X OTAVIO PICOLIN JUNIOR X PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO X SERGIO ANTONIO TRIVELIN X SYLVIO FERRARA VAZZOLER X WAGNER PICOLLO ZAMBONI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a UNIÃO FEDERAL requerer o que for de direito (fls. 203/210), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007495-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007495-0) - TAKASHI MORIZAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 304/311), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008904-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-50.2009.403.6100 (2009.61.00.006127-3)) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 354v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010071-26.2010.403.6100 - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 177/184), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000752-97.2011.403.6100 - BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o integral cumprimento do julgado, arquivem-se os autos. Dê-se vista à União. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 376/377v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020487-48.2013.403.6100 - EVELIN MARIA ABREU TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União ficará suspenso enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 52, 98/103), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020597-47.2013.403.6100** - ANTENOGES WIGNER(SP177014 - AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220. A União Federal vem impugnar a concessão da Justiça gratuita, sob o argumento de que o autor possui veículo e imóveis, razão pela qual entende que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos para pagamento da verba honorária fixada em sentença. Da análise dos autos, verifico que o autor apresentou declaração de pobreza, às fls. 112 dos autos, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça gratuita, em novembro de 2013 (fls. 118). A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a União Federal não produziu nenhuma prova que lidisse a presunção que existe em favor do autor, alegando somente a existência de veículo e imóvel em seu nome. Ora, tais bens, por si só, não são suficientes para revogar os benefícios da Justiça gratuita, já que não ficou demonstrado que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios não irá causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. É essa situação que a lei pretende evitar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 4. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo. 5. No caso, os documentos trazidos pela impugnante, os quais atestam que o beneficiário da Justiça Gratuita é proprietário de imóveis e de uma empresa, não comprovam, de forma inequívoca, que ele tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família, devendo, pois, prevalecer a sentença recorrida que rejeitou a impugnação. 6. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 7. Não sendo as declarações de imposto de renda hábeis a demonstrar o comprometimento da renda mensal do impugnado com as suas despesas essenciais, não houve cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo a quo ter deixado de determinar a sua juntada aos autos. 8. Cabe ao Magistrado o exame da necessidade ou não da realização da prova, pois esta se destina a alcançar o seu convencimento, em relação à tese sustentada em Juízo. Nesse sentido, ademais, o CPC/1973, em seu artigo 130, faculta ao juiz da causa o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias. 9. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00020216320104036115, 11ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2016, Relator: Cecília Mello - grifei) Diante do exposto, mantenho os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0000912-20.2014.403.6100** - GETULIO DE LIMA(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora, conforme certificado às fls. 99, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 90/95, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0020564-23.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DE CAMPOS ALMEIDA(SP353449 - ALEXANDRE SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente o autor para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos de fls. 179 e 180, apresentando cálculo atualizado do valor que entende como devido, além de requerer o que de direito em relação ao cumprimento de sentença, especialmente no tocante aos depósitos judiciais efetuados pela ré (fls. 139/142).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Reitero que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0021639-97.2014.403.6100** - FABIO DA SILVA SOARES(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/18 TIPO BAÇÃO Nº 0021639-97.2014.403.6100 AUTOR: FABIO DA SILVA SOARES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR, como índice de correção monetária do FGTS, pelo INPC ou pelo IPCA, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dessa substituição, desde janeiro de 1999. Sustenta, a parte autora, que a TR não reflete os índices oficiais de inflação, razão pela qual não pode ser considerada como índice de correção monetária. Sustenta, ainda, que permitir sua utilização, viola o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos da conta vinculada aos FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi sobrestado, por decisão do Colendo STJ, até o julgamento do REsp nº 1614874, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e em razão do pedido contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia. A exclusão da TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas aos FGTS foi objeto do Recurso Especial nº 1.614.874, pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, que fixou a seguinte tese: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874, 1ª Seção do STJ, j. em 11/04/2018, DJe de 15/05/2018, Relator: Benedito Gonçalves - grifei) Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário não pode substituir a TR como índice de remuneração das contas vinculadas aos FGTS. Verifico, pois, não assistir razão à parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2018 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM**0023421-08.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 198/199. Aguarde-se a comprovação do depósito das demais parcelas dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para elaboração do laudo, conforme determinado às fls. 186.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023856-45.2016.403.6100** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE ITUVERAVA LTDA - EPP(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Fls. 132/135: Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024043-53.2016.403.6100** - GISELI FERREIRA BECA X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BECA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Fls. 157/177. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0023355-64.2016.403.6100** - ANDREA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 423/425. A UNIFESP vem impugnar a concessão da Justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora recebe remuneração básica de R\$ 8.781,27 a 5.016,56, bem como indenizações que variam entre R\$ 595,19 e R\$ 1.150,87, o que permite o pagamento da verba honorária fixada em sentença. Da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou declaração de pobreza, às fls. 247/256 dos autos, tendo sido

deferidos os benefícios da Justiça gratuita, em dezembro de 2016 (fls. 259/262). Ora, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária. Por outro lado, a UNIFESP não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da parte autora, tendo alegado que suas remunerações básicas são suficientes para arcar com as despesas processuais, indicando o valor que recebem. Ora, a renda declarada pela Unifesp, recebida pelos autores, são inferiores a 10 salários mínimos, o que impede que a presunção de pobreza seja afastada. Assim, devem ser mantidos os benefícios da Justiça gratuita. É que o pagamento das custas processuais e eventuais honorários advocatícios, por certo, iria causar prejuízo ao sustento do impugnado ou ao sustento de sua família. E é essa situação que a lei pretende evitar. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. APELAÇÃO PROCEDENTE. 1. O entendimento firmado no âmbito da 1ª Seção deste Tribunal acerca do pedido de justiça gratuita é no sentido de que para o seu deferimento é necessário que a parte interessada afirme, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De tal afirmação resultaria presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. 2. De outro lado, assentou, também, a 1ª Seção, que tal benefício deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores líquidos de até dez salários. 3. Pela análise dos comprovantes de rendimentos acostados à presente impugnação, verifica-se que não ultrapassam o valor líquido de 10 (dez) salários mínimos mensais, excluída eventual parcela de gratificação natalina, fato que aponta o enquadramento da parte apelante na condição de hipossuficiente. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 20093000029278, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 21/02/2011, e-DJF1 de 01/07/2011, p. 19, Relator: Francisco de Assis Betti - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, mantenho os benefícios da assistência judiciária. Publique-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE ALBUQUERQUE DIAS VIEIRA - SP159980
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9910372 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial da ação para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, a quantia de R\$ 58.136,20 (cálculo de agosto/2018), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046, ELIAS MENEGALE - SP342306
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago pela União Federal, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos nos termos das decisões proferidas.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024755-21.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FAVALE, MARIA JOAO DE CASTRO FAVALE, ELIANE RODRIGUES DE CASTRO BLAIR, CHIAROTTINO E NICOLETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em razão da divergência entre os autores e a CEF. Efetuados os cálculos, a Contadoria Judicial indicou como valor devido o montante de R\$ 4.649,24, para fevereiro de 2018. Referido valor é o mesmo indicado pelos autores.

O Banco do Brasil depositou o valor de R\$ 2.920,04, para julho de 2018. Os autores concordaram com o valor e pediram seu levantamento, o que defiro. Expeça-se alvará de levantamento.

Assim, julgo improcedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 4.649,24, para fevereiro de 2018, sendo o valor de R\$ 2.324,62 para cada um dos réus.

Intime-se, a CEF, para que deposite a diferença entre o valor depositado e o valor aqui acolhido.

Por fim, tendo em vista que a CEF sucumbiu, os honorários advocatícios devem ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do CPC.

Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, em 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-37.2018.4.03.6104 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDA AGUILLERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIKELE MELONI PASSETO - SP324625, TIAGO AGUILLERA MARIOTTI - SP384669

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DA COORDENADORIA DE GESTÃO DE VAGAS E CONCURSOS - CGVC E DIVISÃO DE CADASTRO E LOTAÇÃO, DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO COM PESSOAS E AO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da UNIFESP, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015556-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRC SOLUCOES EM GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAYARA DA SILVA REIS OLIVEIRA - SC33241, MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA - SC50349

IMPETRADO: PREGOIEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante das alegações da impetrante, conforme manifestação de ID 10015001, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Caberá à parte informar ao Juízo acerca do julgamento dos recursos interpostos e eventual alteração do resultado do certame.

Findo o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4956

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012345-02.2006.403.6100 (2006.61.00.012345-9) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL CORONA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira, a parte autora, o que de direito, juntando a memória de cálculo do valor que entende como devido, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025633-02.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036640-11.2003.403.6100 (2003.61.00.036640-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X YEDDA DANTAS BRUSQUE - ESPOLIO(SP163980 - ANDREIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Indefiro o pedido da União Federal de fs. 58.

Isso porque referido agravo de instrumento encontra-se concluso desde novembro/2016.

Ademais, não há prejuízo algum que sejam elaborados os cálculos. Se houver o provimento do agravo de instrumento interposto, será determinada nova remessa dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012353-32.2013.403.6100 - MOBILTEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora acerca da manifestação da União Federal de fs. 312v.º.

Após, desentranhe-se o ofício de fls. 311, remetendo-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais, para juntada nos autos de nº 0048591.95.2013.403.6182.

Cumprida a determinação supra, tomemo o arquivo.

Int.

PROTESTO

0020870-26.2013.403.6100 - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de fls. 188, remetendo-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018037-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018037-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019681-96.2002.403.6100 (2002.61.00.019681-0)) - SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS) X VAHE JEAN ASDOURIAN X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1422), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 526/528 como pedido de reconsideração, haja vista que no despacho de fls. 525 não há omissão, contradição ou obscuridade.

Mantenho o despacho de fls. 525 pelos seus próprios fundamentos.

Se o embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Remetam-se à Contadoria Judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027885-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027885-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023266-54.2005.403.6100 (2005.61.00.023266-9)) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ELI LILLY DO BRASIL LTDA - COSMOPOLIS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1301), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023822-80.2010.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com o valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 736/737, julgo parcialmente procedente a impugnação da ré, para fixar como valor devido, o montante de R\$ 10.451,54, para setembro de 2017.

Para tanto, expeça-se a minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Por fim, tendo em vista que as partes são sucumbentes, os honorários devem ser por ambas suportados. Fixo, então, honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui fixado, a serem rateados pelas partes. Caberá à União Federal arcar com o percentual de 4% e a parte autora o percentual de 6%.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, em 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018724-46.2012.403.6100 - IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HERCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL X IVAN JOSE LOPES ALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 234/235), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043569-65.2000.403.6100 (2000.61.00.043569-8) - JOSIMAR MEDEIROS X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSIMAR MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PEREIRA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1029. Defiro o prazo de 20 dias para digitalização.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020737-81.2013.403.6100 - GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL X GALERIA PAULISTA DE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 448/449), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 4957

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008655-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE TELES DA SILVA

Fls. 92. Indeferido o pedido da CEF, haja vista que a carta precatória já foi devolvida sem cumprimento. Assim, intime-se, a CEF, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int.

DEPOSITO

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) - SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP005629 - JOAO BRASIL VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1687/1695. Mantenho o despacho de fls. 1688 nos termos em que proferido.
Se a parte autora entender que está juridicamente incorreto, deverá fazer uso do recurso cabível.
Tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036841-57.1990.403.6100 (90.0036841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NHANDEARA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, conforme fls. 421/483, requeira, a parte autora, o que de direito, em 15 dias.
No silêncio, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002105-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002105-0) - DIVA GLASSER LEME(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAU S/ CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DIVA GLASSER LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 550. Defiro, o prazo de 15 dias, como requerido pela parte autora.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027472-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027472-6) - BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo, a impetrante, requerer o que de direito (fls. 229), com relação ao depósito judicial efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027221-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027221-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA RABELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A União Federal, intimada a esclarecer o questionamento da CEF, apresentou nova memória de cálculo para pagamento da multa fixada pelo STF.
Da análise dos autos, verifico que assiste razão à União Federal.
De fato, às fls. 269 o impetrante atribuiu novo valor à causa.
Assim, Intime-se o impetrante, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 63.629,85 para julho/2018, descontando-se o valor bloqueado pelo BacenJud, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.
Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.
Após, tomem à União Federal para que cumpra a determinação anterior, indicando a Unidade Gestora correta para efetivar a conversão, conforme requerido pela CEF.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

002232-34.2011.403.6100 - THIALMA PEREIRA DA SILVA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014733-23.2016.403.6100 - GONZALO NICANOR QUISBERT PATON(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0065011-30.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 314/330. Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias. .PA.0,10 Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015860-79.2005.403.6100 (2005.61.00.015860-3) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068836 - KATIA MARGARIDA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 118/122v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049817-18.1998.403.6100 (98.0049817-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-69.1998.403.6100 (98.0012391-1)) - JAIME ANTONIO BORILLE X CELINA CANDIDA DA SILVA BORILLE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X

Tendo em vista a plena satisfação da dívida, conforme fls. 829/835, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VILARDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA PAGLIUSO MASSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA E SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago a título de honorários, tanto da fase de conhecimento como da fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados os cálculos, nos termos em que já efetuados anteriormente, bem como nos termos do despacho de fls. 799.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011100-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011100-7) - OLF LIBEL X ESTEFANIDA THIODORO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X OLF LIBEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da divergência das partes quanto ao cumprimento da sentença pelo Banco do Brasil, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos das decisões aqui proferidas.

Prazo: 20 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006798-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006798-2) - PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X MAQUINAS THABOR LTDA X TONI SALLOUM & CIA LTDA X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X SPARKS CALCADOS LTDA X CALCADOS DONADELLI LTDA X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAQUINAS THABOR LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TONI SALLOUM & CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SPARKS CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS DONADELLI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ CERAMICA BARRA PLAN LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS THABOR LTDA X UNIAO FEDERAL X TONI SALLOUM & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE ABASTECEDORA DO COM/ E DA IND/ PANIFICACAO SACIPAN S/A X UNIAO FEDERAL X IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS DONADELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LOPES FRANCA ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao impugnado para manifestação, em 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006105-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DA SILVA PEREIRA

Às fls. 136, a CEF requer a realização penhora através da CNIB (Central Nacional de Disponibilidade de Bens), o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017730-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERSA CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9929832 - Tendo em vista a DECLARAÇÃO PESSOAL DA AUTORA DE INEXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO, **homologo**, para os devidos fins, a desistência da execução.

Expeça a secretaria certidão de inteiro teor e intime-se a autora. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020083-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-49.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9765844 - Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Os honorários definitivos serão fixados após encerrada a fase de esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015093-96.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9890388 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 8763409 - Mantenho o determinado no despacho do Id 8490428. No Boletim de Ocorrência juntado no Id 5552178 já constam os esclarecimentos prestados pela testemunha arrolada pela autora, condutor do veículo, sobre a dinâmica do acidente.

Saliento que a juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes nos termos do artigo 435 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 10080124 - Dê-se ciência ao autor da contestação e documentos juntados pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008941-88.2006.403.6181 (2006.61.81.008941-8) - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD FAICAL MOHAMAD SAID HAMMOUD(PR017184 - FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI E SP381391 - BRUNA FLORIAN E PR056480 - GABRIEL BUNGENSTAB COUTINHO E PR042234 - PAULO JOSE ZANELLATO FILHO)

Reitere-se o pedido de informações acerca do cumprimento da carta rogatória expedida à República do Paraguai, direcionando a solicitação ao endereço indicado à fs. 648. No mais, aguarde-se a audiência já designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103937-59.1998.403.6181 (98.0103937-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X WALTER ANTONIO PAULINO(SP327687 - GABRIELE GONZAGA BUENO GARCIA E SP353650 - LEANDRO SOUZA DA SILVA E SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP262678 - KATIA BEDIN E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X LIGIA LENTINI PAULINO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTA RE)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o teor dos expedientes de fs. 690/694.

Ressalto que o prazo para os defensores constituídos terá início com a publicação da presente decisão no diário eletrônico da justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012180-32.2008.403.6181 (2008.61.81.012180-3) - JUSTICA PUBLICA X GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA(SP209090 - GIORDANI PIRES VELOSO DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais.

Ressalto que o prazo para o réu (defensor em causa própria) terá início com a publicação da presente decisão no Diário eletrônico da Justiça.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SANCHES X FABIO SILVA DE ALMEIDA(SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO E SP372392 - RENAN MATOS AGUIAR)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO PROFERIDO EM 18/06/2018)

Pela MMF. Juíza foi dito que: Em face da certidão supra, foi dada a palavra à Defensoria Pública, presente na pessoa do Dr. ANTONIO ROBERSI JUNIOR. Pela DPU foi dito, tendo em vista que não foi possível estabelecer contato com o acusado a DPU desiste da realização do reinterrogatório do correu EDUARDO SANCHES. Dada a palavra ao MFP, foi por este dito: Ratifico as alegações finais já apresentada nos autos. Pela MMF Juíza foi dito: Resta prejudicada a audiência de reinterrogatório do correu EDUARDO SANCHES. Ratificada as alegações pelo MFP, abra-se vista dos autos à DPU para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, com o retorno do autos da DPU, intime-se a Defesa do correu FABIO SILVA DE ALMEIDA, ressaltando-se que o prazo para a referida Defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pela DPU. Nada mais. São Paulo, 18 de junho de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Encerrada a fase de instrução, intimem-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação do presente despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004874-31.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEUNG JIN SHU(SP084817 - ROBERTO CIANCI) X YANG HEE LEE(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE E SP377526 - VALDIR DO CARMO LUCAS E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO E SC041483 - GUILHERME KIM MORAES)

Fs. 595/602: preliminarmente, intime-se a defesa do réu SEUNG JIN SHU para que, no prazo de 03 (três) dias, tome ciência da decisão de fs. 581/582.

Ressalto, no entanto, que fica suspenso, por ora, o prazo para a apresentação de memoriais.

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014596-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVODIO ELOISIO DE SOUZA(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE FILTISOFF(MG026275 - GILSARA FRAUCHES LIMA) X ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA(PR029008 - CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO BULLA E MT009449 - PAULO ROBERTO VIRUEL)

Compulsando os autos, verifico que a defesa da ré ROSANA CRISTINA NICOLINI DE SANTA protocolizou seus memoriais (fs. 443/445) antes da manifestação do órgão ministerial. Com relação às alegações finais da defesa do réu JORGE FILTISOFF, observo que a referida peça, ainda que recebida neste Juízo após o recebimento do feito do Ministério Público Federal, foi elaborada em data anterior aos memoriais da acusação.

Desse modo, intimem-se os defensores dos réus ROSANA e JORGE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifiquem ou retifiquem o teor de suas alegações finais.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu EVÓDIO ELOISIO DE SOUZA para que apresente seus memoriais, no mesmo prazo acima especificado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008794-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA E SP156494 - WALESKA CARIOLA VIANA E SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA)

CONCLUSÃO Em 29 de junho de 2018, faço conclusos estes autos à MMF. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO, _____ Analista Judiciário - RF 7387AUTOS Nº

0008794-76.2017.403.6181 Na fase do art.402, do CPP a defesa reiterou o pedido de suspensão do feito em razão do parcelamento. Às fls.300/302 o Ministério Público Federal manifestou pela suspensão do curso da presente ação penal e do prazo prescricional, em razão do parcelamento dos débitos lançados no PAF nº 18208.121549/2011-37, com fulcro no art.68 da Lei 11.941/09. É o breve relatório do necessário. Fundamento e decisão. Em que o entendimento Parquet em relação à suspensão do feito em função do parcelamento do débito, vislumbro que não é caso de suspensão do feito. De início, cumpre lembrar que as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Todavia, com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.865/13, com a seguinte redação: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) 2º É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Grifos nossos. 3º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa - lex gravior ou novatio legis in pejus -, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha sido dada até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: STF - 1a Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJe 28/08/2012. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 21/07/2011 (fls.86), razão pela qual incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 27/10/2017 (fl.252), posterior ao recebimento da denúncia (25/07/2017), não é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a nova norma vigente à época assim não permitia. Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl.277, mantendo o prosseguimento do feito. Intimem-se São Paulo, 13 de julho de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 13 de julho de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. _____ Analista Judiciário - RF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-63.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA E SP134322 - MARCELO FELICIANO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/07/2018)

...Pela MM. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais. São Paulo, 17 de julho de 2018.

Expediente Nº 7699

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005841-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL FRANKFURT(SP156437 - ERICA FABRICIA B ARANTES PEREIRA GIANFRONI)

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº. 0005841-08.2018.403.6181 Sentença tipo EA - RELATÓRIO: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito capitulado no artigo 139 do Código Penal praticado, em tese, pelo investigado MICHEL FRANKFURT. Em 12 de julho de 2018 foi realizada audiência preliminar (fls.66/67), momento em que o Parquet apresentou proposta de transação penal, consistente na prestação pecuniária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Tal proposta apresentada pelo órgão ministerial foi aceita pelo investigado, e homologada a transação por este juízo (Fls.66/67), nos termos do art.76, 4º, da Lei 9.099/95, c.c o art.2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001. O Ministério Público Federal manifestou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista ter cumprido integralmente as condições avençadas (fl.72). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, foram integralmente cumpridas pelo investigado, consoante dессe dos documentos de fls.69/70, ensejando a extinção da punibilidade do ora investigado. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MICHEL FRANKFURT, qualificado à fl.02, pela eventual prática do delito previsto no artigo 139 do Código Penal, investigado nos presentes autos. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 31 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-33.2001.403.6181 (2001.61.81.002554-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X AHMAD HASSAN KALAL(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA

Em que pese o Ministério Público Federal ter se manifestado no sentido de que já foi dada destinação aos bens apreendidos, verifico que os materiais relacionados às fls. 173/174, além de uma maleta, folhas de cheque e materiais diversos permanecem acautelados no Depósito da Justiça Federal.

Os referidos materiais são em sua maioria equipamentos eletrônicos (celulares, bip, rádio sem antena, pinos de ferro, etc.) que se tornaram obsoletos pela passagem do tempo - apreendidos há mais de 17 anos -, incompatíveis com as tecnologias atuais, sem valor econômico e imprésteis para qualquer utilidade. Diante disso, determino a intimação do acusado por meio de seu defensor, a fim de que indique, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente quais bens tem interesse em reaver, sob pena de aplicação do art. 274 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005 - Bens imprésteis ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destinados a reciclagem ou incineração, lavrando-se auto respectivo, ressalvada a destinação legal de determinados bens.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao órgão ministerial para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010724-81.2007.403.6181 (2007.61.81.010724-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos nº. 0010724-81.2007.403.6181 Sentença tipo EA. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES e CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES, como incuras no suposto delito tipificado no artigo 337-A, inciso III, c/c art.71, ambos do Código Penal, na qualidade de administradores da empresa COLÉGIO MARCO POLO SS LTDA. A denúncia foi recebida em 30/04/2014 (fls.381). As acusadas foram citadas, e constituíram advogados nos autos, os quais apresentaram resposta à acusação às fls.408/413, oportunidade em que requereram suspensão do presente feito em razão da inclusão do débito em parcelamento. Aos 05 de fevereiro de 2015 este juízo determinou a suspensão do andamento processual e respectiva prescrição, tendo em vista a confirmação de que o débito objeto do processo foi objeto de parcelamento (fl.521). Às fls.535/540 a defesa das acusadas juntou aos autos informações sobre a quitação do débito tributário. Às fls. 544/545 o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade das denunciadas, em razão do pagamento referente à DEBCAD nº 37.056.047-7. É o relatório. Fundamento e decisão. B. FUNDAMENTAÇÃO: Diante das informações contidas nos autos (Fls.546/548), observo que o débito referente à DEBCAD nº 37.056.047-7 encontra-se QUITADO INTEGRALMENTE. Com efeito, o artigo 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, extingue a punibilidade dos crimes em questão quando a pessoa física implicada realizar o pagamento integral dos débitos. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora RG 6.025.428-2/SSP/SP e CPF 659.413.738-72, filha de Manoel Rodrigues Moya e Elza Moreira da Costa Rodrigues e CLEUSA RODRIGUES MOREIRA SOARES, brasileira, separada, portadora do RG 13.551.833-7/SSP/SP, e CPF010546789-78, filha de Manoel Rodrigues Moya e Elza Moreira da Costa Rodrigues, na qualidade de administradores da empresa COLÉGIO MARCO POLO LTDA, pela prática do crime investigado nos presentes autos, com relação ao débito referente à DEBCAD nº 37.056.047-7, com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 02 de agosto de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-68.2008.403.6181 (2008.61.81.002594-2) - JUSTICA PUBLICA X RENATO PIRES CURY(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTTINI) X WALDEREZ ORZANQUI ROVERI(SP347286 -

CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO E SP304492 - VIANETE FRANCISCA DOS SANTOS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL CONCLUSÃO Em 02 de agosto de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Dra Renata Andrade Lotufo, _____ RF 7387 Analista Judiciário PROCESSO Nº 0002594-68.2008.403.6181 Fls.598/604 : Trata-se da terceira manifestação da defesa de Renato Pires Cury, requerendo que este juízo analise questões não levantadas ao longo de todo o processo. É o relatório. DECIDO. Não conheço dos embargos opostos pela defesa de Renato às fls.598/604, tendo em vista que a prestação jurisdicional deste juízo a quo já se encerrou com a pro-lação da sentença de fls.473/484. Isto porque as novas questões levantadas pela defesa do condenado foram realizadas após a prolação da sentença, e inclusive as partes já interpuzeram recurso de apelação. Deste modo, determino, desde já, que subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste juízo. Intimem-se São Paulo, 09 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 09 de agosto de 2018 baixaram estes autos à Se-cretaria com o despacho supra. _____ RF 7387 Analista Judiciário

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDO SOARES DE VERAS(DF049341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI E DF045286 - LUIZ CLAUDIO ARAUJO RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 470, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009633-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE ALVES DE PADUA(SP378446 - EDERSON MENDES DE SOUZA E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA E SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X DANILLO SANTOS CRUZ(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 445/445º, certificado a fl. 448, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu LUIS FELIPE ALVES DE PADUA e ao recurso de apelação interposto pela defesa do réu DANILLO SANTOS CRUZ, mantendo a sentença de 1º Grau

que condenou os réus pela prática do delito previsto no art. 155, 4º, IV, do Código Penal, a cumprirem pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais, além de prestação pecuniária a ser destinada a entidade pública designada pelo Juiz da Execução, conforme relatório e voto integrantes do julgamento, determino que :
Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de LUIS FELIPE ALVES DE PADUA e DANILLO SANTOS CRUZ, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se o réu no rol dos culpados.
Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.
Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus LUIS FELIPE ALVES DE PADUA e DANILLO SANTOS CRUZ.
Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-83.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS(SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região .

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 230Vº, certificado a fl. 233, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS, mantendo a sentença, em sua integralidade, que julgou procedente a denúncia, para CONDENAR o réu GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS, pela prática do delito previsto no art. 312, 1º do Código Penal, a cumprir pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e a 10 dias-multa, que foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade e em tempo não inferior a sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser definida pelo Juízo da execução, conforme relatório e voto integrantes do julgamento, determino que :
Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais.
Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.
Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.
Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SUDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu GASPAR WILSON CARROSSI DOS SANTOS.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013373-04.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-67.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOARLES XAVIER DOS SANTOS X MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 05/07/2018, FLS. 857/872

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 6 Reg : 180/2018 Folha(s) : 130Vistos.Trata-se de denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOARLES XAVIER DOS SANTOS (vulgo Jo); MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS (vulgo Teteu) e RAFAEL DOS SANTOS (vulgo Ralf), qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal, nas modalidades tentada e consumada e em concurso formal, assim como do artigo 288, também do Código Penal.Narra a denúncia que no dia 23 de agosto de 2016, na agência Heliópolis da Caixa Econômica Federal nesta Capital, os réus, em concurso e unidade de desígnios com WILLIAM CARVALHO FREITAS (vulgo Gargola), JONATHAN CRISTIANO DA SILVA (vulgo Bibi) ou Cara Queimada), CLEYTON DANILLO ARAUJO DOS SANTOS (vulgo Cleytão) e ANTONIO CARLOS TAMBALLO COELHO (vulgo Leitão), teriam invadido as instalações da agência bancária e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, teriam subtraído 03 (três) armas de fogo, 15 (quinze) munições de calibre 38 e um colete balístico que estavam em poder de vigilantes da CEF, tentando também subtrair dinheiro da Caixa Econômica Federal, o que não conseguiram por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta que durante a ação os réus teriam disparado arma de fogo, uma vez em lugar habitado e outra vez em via pública. Finalmente, indica que WILLIAM CARVALHO FREITAS (vulgo Gargola), no dia 06 de setembro de 2016, em sua residência nesta Capital, estaria em posse de arma de fogo (revólver calibre 38 com número de série raspado), sem autorização e em desacordo com determinação legal, situação que teria perdurado até 24 de agosto de 2016. JONATHAN CRISTIANO DA SILVA, CLEYTON DANILLO ARAUJO DOS SANTOS e WILLIAM CARVALHO FREITAS foram os primeiros a ser identificados, motivo pelo qual foram denunciados nos autos n. 0011002-67.2016.403.6181 desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, processo que originou o presente feito e já se encontra sentenciado. Ainda, ANTONIO TAMBALLO COELHO, não encontrado nos autos acima citados, foi processado e julgado nos autos n. 0003211-13.2017.403.6181, também por este Juízo.Apesar de denunciado no feito em tela, RAFAEL DOS SANTOS (vulgo Ralf) não foi localizado, tendo havido desmembramento também em relação a esse, conforme fl. 741. O réu JOARLES teve a prisão temporária decretada em 09 de novembro de 2016. Preso em 17 de outubro de 2017, foi ouvido perante este Juízo em audiência de custódia, nos termos do artigo 7º, item 5, do Decreto nº 678/92 - Pacto de San José da Costa Rica, conforme fls. 341/342 e mídia audiovisual de fl. 343. A prisão preventiva foi posteriormente decretada, às fls. 756/760. Já o réu MATHEUS teve a prisão preventiva decretada às fls. 662/664 e, preso em 22 de maio de 2018 (dia da audiência de instrução e julgamento), foi ouvido perante este Juízo em audiência de custódia, fls. 731/732, assim como mídia audiovisual de fl. 733. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2017, ocasião em que se decretou a prisão preventiva de RAFAEL e se fixou medidas cautelares alternativas à prisão ao réu Matheus, fls. 555/558. O réu JOARLES foi citado (fls. 595/597), declarando não possuir condições de constituir defensor particular, motivo pelo qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 598). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 600/602, resguardando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução.O acusado MATHEUS foi citado às fls. 603/605 e igualmente declarou não possuir condições de constituir defensor particular, motivo pelo qual lhe foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa (fl. 606). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 607/608, resguardando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito ao final da instrução.À fl. 609, constatando-se o descumprimento das medidas cautelares diversas à prisão, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal, o qual requereu a prisão de MATHEUS (fls. 612/613). Revogada a liberdade provisória, decretou-se nova prisão preventiva às fls. 662/663. Na mesma ocasião, não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.Em 22 de maio de 2018 foi realizada a audiência, com a oitiva das testemunhas comuns CAIO PORTO FERREIRA, WANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA e LEONARDO LEMES FERNANDES por meio digital audiovisual (fls. 734/737). Na mesma ocasião, homologou-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Reginaldo Pereira de Souza, determinando-se o desmembramento do feito em relação ao denunciado RAFAEL. Além disso, procedeu-se ao interrogatório dos réus também por meio digital audiovisual (fls. 738/739 e mídia audiovisual de fl. 740).Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada quiseram (fl. 741/verso). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 749/772, pugnando pela condenação dos acusados nas penas do artigo 157, 2º, I e II e V, do Código Penal, e do artigo 157, 2º, I e II c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, em concurso formal, e do artigo 288 do Código Penal, por reputar provadas autoria e materialidade delitiva. Requereu, ainda, a manutenção da prisão dos acusados. A defesa do réu JOARLES apresentou memoriais às fls. 801/827, sustentando a nulidade das provas obtidas durante a investigação, diante da ausência de autorização da quebra de sigilo de dados, eis que originárias de telefone celular apreendido e periciado pelos policiais sem autorização legal. Indicou, ainda, a nulidade do auto de prisão. No mérito, afirmou não ter ocorrido reconhecimento do réu e estarem ausentes provas da autoria delitiva, pugnando por sua absolvição pelos crimes de roubo e de organização criminosa.Atuando na defesa do réu MATHEUS, a Defensoria Pública da União, apresentou memoriais às fls. 828/849. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas no tocante ao delito de associação criminosa. No tocante ao crime de roubo, requereu a aplicação do instituto da colaboração premiada (Lei n. 9.807/99), das minorantes relativas à confissão e participação de menor importância.As informações criminais e folhas de antecedentes dos acusados foram juntadas em apenso.É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- DAS PRELIMINARESCom efeito, as nulidades processuais, principalmente no que tange o âmbito penal, têm como escopo maior resguardar direitos e garantias individuais, tal como o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição da República).Na espécie, as defesas afirmam ser o feito nulo por violações à intimidade e ao Estado Democrático de Direito, pois os indícios de autoria teriam sido colhidos a partir de prisão ilegal, na modalidade averiguação, assim como as mensagens e áudios enviados/recebidos através do aplicativo WhatsApp nos aparelhos de telefone dos réus JONATHAN e CLEYTON teriam sido acessados sem ordem judicial, durante a referida prisão ilegal. Contrariamente ao afirmado pela defesa do réu JOARLES não há nulidades a macularem a ação penal em tela, senão vejamos.Primeiramente, deve-se recordar como se deram as investigações nos autos originários, n. 0011002-67.2016.403.6181, isto é, a partir dos decretos de prisão temporária e busca e apreensão em face dos então suspeitos JONATHAN, CLEYTON e WILLIAM FERREIRA (fls. 60/61; 70/75 e 81/82 do apenso I), após decisão proferida por este Juízo da 4ª Vara Criminal em 26 de agosto de 2016 (fls. 42/43 também do apenso I).A Representação Policial que postulou pela prisão (fls. 22/29 do referido apenso), esclarece que no próprio dia dos fatos (às 13h 15min do dia 25/08/16), a Polícia Federal efetuou missão no local, recolhendo de diversos indícios: recolhimento de impressões digitais; de material genético (sangue) e das imagens de vídeo existentes no sistema interno da Caixa Econômica Federal. Inclusive, o modos operandi da ação foi descrito na referida Representação a partir da análise das imagens. Relata, ainda, que peritos federais compareceram à agência bancária a fim de proceder à pericia de local.Como a decisão do Juízo autorizou apenas a busca e apreensão de armas, munições, smartphones e quaisquer outros instrumentos utilizados na prática de crimes pelos investigados, indeferindo o acesso aos aplicativos e dados armazenados nos telefones arcaçados, a autoridade policial postulou especificamente para tanto, em nova representação datada de 06/09/2016 (fls. 129/134 do apenso I).Em 09 de setembro de 2016 foi reconsiderada a decisão anterior, deferindo-se o acesso aos aplicativos e dados armazenados nos telefones arcaçados (fls. 144/146).Assim, nos dias 19 e 22 de setembro de 2016 (fls. 180/185 e 213/220, todas do apenso) foi realizado o laudo pericial criminal nos objetos apreendidos, inclusive os aparelhos telefônicos de titularidade dos réus.O exame dos autos mostra, contrariamente ao afirmado pelas defesas, o Laudo de fls. 338/346 não foi elaborado com base em interceptação ilegal efetuada no aparelho celular do réu CLEYTON quando este estaria preso para averiguação, mas sim após autorização específica deste Juízo para a análise dos conteúdos dos telefones.Se verificada a primeira página do Laudo, este informa ter recebido o material a se periciado através de Memorando encaminhando dia 12 de setembro de 2016, ou seja, após a autorização judicial, esta proferida em 09/09/16 (fls. 144/146 do apenso I).O Memorando contendo a impressão digital do réu WILLIAN, nº 826/2016- fls. 122 e 123/128, foi encaminhado pela autoridade policial à pericia papiloscópica dia 08/09/2016 (dois dias após a efetivação da prisão temporária), enquanto o material genético (sangue) do réu JONATHAN, o qual culminou no Laudo de Genética Forense nº 2675 INC/DITEC/PF (fls. 618/622) foi encaminhado à pericia em 06/10/2016 (dia da prisão do réu- fls. 318/319).Já nos casos de JOARLES e MATHEUS, ora julgados, verifica-se ter havido desmembramento do feito quando do oferecimento da denúncia nos autos n. 0011002-67.2016.403.6181, em 25 de outubro de 2016, fls. 417/420 do apenso I. Assim, instaurado o presente Inquérito Policial (n. 880/2016), houve decisão independente sobre a prisão temporária e diligências de busca e apreensão na casa dos réus, decretados em 09 de novembro de 2016, fls. 18/21. Assim, não há falar-se em autoridade decorrente de prisão para averiguação, provas contaminadas ou nulidades, pois a autoria foi apurada através de procedimentos realizados após autorização judicial.A título de esclarecimento, importante frisar que os réus JONATHAN e CLEYTON não foram presos sem ordem judicial no 26º Distrito Policial dia 24 de agosto de 2016. Nada consta nos autos neste sentido, sequer a declaração dos próprios presos, os quais afirmaram terem comparecido à Delegacia, mas serem LIBERADOS no mesmo dia. Tanto é que RICARDO TADEU DE OLIVEIRA, cujo depoimento consiste na base dos pedidos de nulidade ora formulados, narrou que os réus de fato foram levados à Delegacia, mas foram liberados no mesmo dia., fl. 114 do apenso I, volume I. Segundo Ricardo, o Distrito Policial recebeu diversas denúncias anônimas, por parte de civis moradores da comunidade do Heliópolis (próxima ao local dos fatos), citando os nomes de Gargola, Bibi, Apolo Negão, inclusive fornecendo descrições físicas, roupas e locais. Por isso, foram feitas diligências de investigação pela comunidade, oportunidade em que avistaram o réu JONATHAN saindo de uma barbearia. O identificador em razão de sua queimadura no rosto, característica que havia sido narrada expressamente nas denúncias anônimas.Com efeito, a denúncia anônima, nas palavras do próprio Superior Tribunal de Justiça, é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenha ou não elementos informativos idôneos suficientes, desde que observadas as devidas cautelas no diz respeito à identidade do investigado (STJ, HC 44.649/SP, rel. min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Grifo nosso.Assim, a denúncia anônima pode ensejar a realização de diligências preliminares pela Polícia, a fim de apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, a partir daí, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, o que ocorreu nos autos sob análise. Aliás, a prática de diligências por parte da Polícia Judiciária (seja a Polícia Civil ou a Federal) consiste em dever desta, nos termos do artigo 144, 4º da Constituição Federal e do artigo 6º do Código de Processo Penal, cujo inciso V dispõe o dever da autoridade de ouvir o indicado logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos.A condução dos suspeitos à Delegacia não é sinônimo de prisão, até porque a proporcionalidade não se manifesta exclusivamente no dever de proteção, mas também na vedação da insuficiência. Ao se bifurcar em proibição de excesso (garantismo negativo) e proibição de proteção insuficiente (garantismo positivo), não só se impede desarrazoada restrição de direitos fundamentais pelo Estado, mas se exige que o ente público não frustre seu dever de proteção atuando de modo insuficiente (ficando

aquem dos níveis mínimos de proteção exigidos) ou mesmo deixando de atuar. O próprio Supremo Tribunal Federal referendou a legitimidade dos agentes policiais para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, sendo desnecessário até mesmo se invocar a teoria dos poderes implícitos, pois há previsão expressa na Constituição e no Código de Processo Penal para que a Polícia investigue a prática de eventuais infrações penais e exerça funções de polícia judiciária: Habeas Corpus n. 107644, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, Processo eletrônico DJe-200, Data: 17-10-2011. Logo, não há falar-se em prisão ilegal quanto aos aparelhos de telefones, o policial RICARDO TADEU DE OLIVEIRA disse expressamente NÃO ter feito cópia de conteúdos dos celulares de JONATHAN E CLEYTON quando encaminhados ao DP, mas somente os tendo acessado APÓS AUTORIZAÇÃO desses, os quais, inclusive, digitaram suas senhas pessoais para desbloquearem os aparelhos. Os telefones também foram devolvidos no mesmo dia, fl. 114 do apenso I, volume I. Desta forma, reputo inexistentes nulidades a viciarem a ação penal, porquanto ainda houvesse algum vício na aludida condução de CLEYTON e JONATHAN à Delegacia da Polícia Civil dia 24/08/16 (o que inexistiu, pois estes não ficaram presos), eventual nulidade não teria o condão de anular todo o processo, pois eventuais nulidades ocorridas no âmbito do inquérito policial não possuem o condão de prejudicar a futura ação penal, ocasião em que as provas, especialmente as orais, serão colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O entendimento segundo o qual o inquérito policial é procedimento administrativo de natureza inquisitorial destinado à formação da opinião delicti do titular da ação penal, não sendo a ele aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa é cediço na jurisprudência pátria. Precedente: Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 66987, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, Data: 01/04/2016, Fonte: DJE. Assim, rejeito as preliminares arguidas, passando ao exame do mérito. II- DO MÉRITO. I- DO CRIME DE ROUBO a) DA MATERIALIDADE. Os réus foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 157, 2º, incisos I e II, uma vez na forma consumada e uma vez na forma do artigo 14, inciso II do Código Penal, em concurso formal, verbis: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas (...). V- se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, conclui-se que a denúncia procede, serão vejamos. A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Laudo nº 4170/2016 (exame de registro de áudio e imagens - fls. 223/234 e mídia fl. 235 do apenso I, volume I); Laudo nº 4314/2016 (exame de registro de áudio e imagens - fls. 252/256 e mídia fl. 257 do apenso I, volume I); Laudos nº 3783/2016 (local do crime - fls. 100/103 do apenso I, volume I); Laudo nº 4152/2016 (balística - fls. 213/216 do apenso I, volume I); Laudo nº 4190/2016 (informática - fls. 217/220 do apenso I, volume I); Laudo nº 4406/2016 (informática - fls. 338/346 do apenso I, volume I); Laudo nº 4469/2016 (informática - fls. 353/371 do apenso I, volume II) Tais documentos descrevem exatamente a ação ocorrida dia 23 de agosto de 2016, na agência Heliópolis da Caixa Econômica Federal, na qual cinco indivíduos invadiram as instalações da agência bancária e, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraíram 03 (três) armas de fogo, 15 (quinze) munições de calibre 38 e um colete balístico que estavam em poder de vigilantes da CEF (fls. 04, 06 e 08), tentando também subtrair dinheiro da Caixa Econômica Federal, o que não conseguiram por circunstâncias alheias às suas vontades. No entanto, conforme informação de fl. 98 do apenso I, volume I, a ação delitativa resultou em prejuízo material de R\$2.000,00 (dois mil reais) à Caixa, em razão dos vidros quebrados no interior da agência. b) DA AUTORIA. Assim como a materialidade, a autoria delitiva restou devidamente comprovada, embora os réus tenham negado a prática delitiva quando ouvidos em interrogatório. MATHEUS disse ter estado no local e hora do crime, assim como emprestado as chaves de sua casa a CLEYTON no mesmo dia, mas negou ter participado da ação ou ter tido qualquer conhecimento sobre o que ocorria. Já JOARLES afirmou não ter participado da ação sob qualquer forma. Inicialmente, tem-se que os réus foram identificados durante as investigações no ano de 2016 após a apreensão do aparelho de telefone celular do corréu CLEYTÃO, cujo aplicativo WhatsApp possuía um grupo denominado Parceiros do dia a dia. No referido grupo, se discutia a ação criminosa do dia 23/08/16, sendo que JOARLES (Joo) enviou mensagens e MATHEUS (Teteu) foi citado por diversas vezes em razão de os produtos do crime (armas) terem sido depositados em sua residência. O Laudo Pericial n. 4469/2016, relativo ao referido aparelho de telefone e aplicativo, identificou os nomes e respectivos números de cada contato através da agenda (fls. 353/371 do apenso I, volume I), sendo que o Ministério Público Federal ainda juntou os registros telefônicos do sistema SITTEL, cujos dados mostraram que o número vinculado à JOO era de titularidade do réu JOARLES XAVIER DOS SANTOS, fls. 57/89 destes autos. O funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal, o perito criminal federal e o Delegado de Polícia Federal responsável pelas investigações narrou em juízo como tudo aconteceu, conforme se observa dos depoimentos a seguir transcritos, todos constantes da mídia audiovisual de fl. 735. CAIO FERREIRA PORTO, Delegado de Polícia Federal, disse ter participado das investigações relativas a esse crime. Foi acionado dia 23 de agosto pela polícia civil, seguindo a qual havia informações de populares sobre indivíduos que teriam praticado assalto contra a Caixa. Foram para o local, isolaram a cena, colheram sangue e impressões digitais. Após, pediram Teteu estava no portão. Foi identificado por populares e depois por outros acusados. Ele próprio confirmou no interrogatório perante a polícia que o grupo preferiu guardar as armas e os coletes com ele. Fls. 230/231 - ouvindo o laudo, a testemunha diz que o número 1 seria o Joarles. O número 7 aparece nas figuras 13 e 14. Acredita que Teteu estava do outro lado da rua, vindo se a polícia vinha. Na figura 10, o indivíduo n. 1 está com fone de ouvido, o que indica a comunicação com o olheiro. Ralf foi capturado na última fase da operação e quis cooperar de forma espontânea. Em um interrogatório, ele confirmou isso, conforme fl. 17 do relatório. O Ralf afirma que não estava e que o número 7 é um tal de Fê. Matheus foi preso em casa no dia da audiência. Cleytão foi identificado através do cruzamento de dados. A vítima W.O.S., vigilante funcionário terceirizado da Caixa Econômica Federal, disse que estava trabalhando no dia dos fatos. Tinha voltado do almoço e, passados 15 minutos, dois indivíduos entraram abordando o primeiro vigilante. Depois começaram a chegar muitos indivíduos. A testemunha era o terceiro vigilante, que estava sentado. Tentou acionar o botão de pânico, que estava em seu bolso, quando veio um grandão alto que quebrou o vidro e a testemunha abaixou a cabeça, porque poderia se cortar. A partir daí não viu mais nada. Vieram e pediram sua arma. Gritaram também para que ele soltasse os controles. O primeiro vigilante estava do lado esquerdo do caixa. O primeiro indivíduo entrou, já sacou a arma e rendeu esse vigilante. O segundo estava na porta da triagem próximo, na lateral esquerda. Eles levaram as três armas, a uma de calibre 38 e um balístico. Já LEONARDO FERNANDES, perito federal, narrou recordar-se de ter feito perícias em celulares no caso do roubo contra a caixa. Foram quatro laudos de telefone, inclusive um ou dois aparelhos inicialmente estavam quebrados, foi a própria Polícia Federal quem pagou pelo conserto. Se recorda que havia arquivos apagados pelo próprio usuário, os quais foram todos recuperados. É também indício probatório os reconhecimento feitos pelos próprios corréus sobre a participação dos outros no assalto. Em sede policial, RAFAEL (RALF) disse que MATHEUS (TETEU) e JOO estiveram no roubo. Diante das fotos do assalto extraídas das câmeras de segurança da CEF, identificou JOO como sendo o assaltante de n. 01 e MATHEUS como o assaltante de número 03 (fls. 132/134). Ouvido pelo Delegado Federal, MATHEUS também identificou JOO (JOARLES) como sendo o assaltante de n. 01 nas fotos extraídas das câmeras de segurança da CEF. Disse que no dia do assalto emprestou sua casa a CLEYTÃO e JOARLES estava com ele na ocasião (fls. 309/310 destes autos). Dados juntados aos autos extraídos do sistema SITTEL (Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos) indicam que no dia anterior e no próprio dia do crime de roubo (23/08/16) os ora réus conversaram ao telefone várias vezes com corréus já julgados nos dois processos desmembrados: JOARLES, vulgo Joo, falou ao telefone 28 (VINTE E OITO) vezes com o condenado WILLIAN, vulgo Gargola; 10 (DEZ) vezes com o condenado ANTÔNIO FRANCISCO COELHO, vulgo Leitão e 19 (DEZENOVE) vezes com o condenado (por organização criminosa) CLEYTON (registre-se que CLEYTON se utilizava de telefone em nome de Isana Dayse Araújo dos Santos - fls. 497/513 destes autos). Além disso, constatou-se através das hérbis dos telefones celulares que todos os réus estiveram, entre às 12:30h e 15:00h do dia do crime (entre a hora dos fatos), num raio inferior a cinco quilômetros da agência da Caixa Econômica Federal (fl. 71 destes autos). Indagado a respeito em interrogatório JOARLES não soube explicar as ligações ou porque seu aparelho de telefone foi detectado na área do banco no dia e hora e dos fatos. Disse ser falsa a acusação, não sabendo dizer porque está sendo acusado. Desconhece os demais acusados, exceto MATHEUS. O número de telefone (11)95787-9920 não era seu. Não sabe porque estava registrado em seu nome, mas já perdeu os documentos pessoais no ano de 2014. Indagado pelo Ministério Público Federal, informou os números de telefone de seus pais (mídia audiovisual de fl. 740). O interrogatório de JOARLES seguiu a linha do depoimento em sede policial, oportunidade em que apenas declarou que o telefone celular provavelmente consta com o nome de titularidade em razão de fraude. Inclusive, teria perdido seus documentos no ano de 2014, fls. 282/284 destes autos. De acordo com os dados de fls. 773/775, o número de telefone (11)95787-9920, que o réu afirma não ser dele, fez ligações para Iracilda Xavier dos Santos (mãe de JOARLES) e para Bruna Silva Barros (mãe de sua filha), para esta no dia do crime. Assim, não procede a alegação defensiva de que o número estava registrado em seu nome em decorrência de fraude, sendo que seus MUITOS (mais de trinta) contatos com participantes já condenados pelo roubo indicam também participação no crime. MATHEUS confirmou que esteve na agência da CEF no dia dos fatos, mas apenas para avisar a quadrilha sobre a presença da polícia, sem saber o que o bando faria. Sobre as mensagens telefônicas que tratavam dos produtos do crime em sua residência, apresentou versões contraditórias. Interrogado, disse ser falsa a acusação. No dia 23 de agosto de 2016 de fato esteve na Estrada das Lagrimas, mas não entrou na agência da Caixa, ficou do outro lado da rua. CLEYTÃO lhe telefonou logo após o roubo para saber se a comunidade estava tranquila, para poderem entrar lá. Só soube depois que tinham cometido o assalto. Não lhe disseram para ir à agência, pediram para que ficasse na Estrada das Lagrimas, ouvindo o banco. Não sabe porque RALF teria o incriminado pelo roubo, nunca fez nada para ele. Confirma que identificou os réus por foto quando do depoimento em sede policial, mas não disse que JOARLES acompanhava CLEYTÃO no dia em que emprestou sua casa. Mudando declaração anterior, quem lhe chamou para participar do assalto foi GARGOLA, que lhe daria uma quantidade de dinheiro, não sabe quanto. Instado pelo Juízo a identificar os participantes do roubo, disse que número um é JOARLES, o dois é BIBI; o três é RALF; o quatro é o CLEYTÃO; o cinco é LEITÃO, o número seis não sabe e o sete é o F (mídia audiovisual de fl. 740). As teses defensivas dos réus não prosperam, sendo evidente a participação no crime. JOARLES foi reconhecido como o assaltante de número 01 pelos corréus MATHEUS e RALF, tendo efetuado inúmeras ligações para participantes do assalto no dia do crime e sido citado no grupo em do aplicativo que discutiu tanto a ação criminosa quanto a destinação dos bens roubados. Além disso, seu aparelho de telefone celular esteve na área do crime no dia e local dos fatos, não tendo o réu apresentado alibi para qualquer das situações acima citadas. Já MATHEUS disse ter participado da ação como olheiro e confirmou que as armas produzidas do crime foram guardadas em sua casa, sendo totalmente inverossímil sua versão de que foi forçado a fazê-lo, que desconhecava as atitudes do grupo e o fato de que as armas seriam levadas para sua casa. O réu conhecia os condenados GARGOLA, pessoa que o chamou para participar do roubo, tendo dito em interrogatório saber que esse acabara de sair da prisão na época dos fatos. Ainda, confirmou que Gargola o chamou para o banco Assim, seria impossível a MATHEUS não desconfiar de que participaria de um assalto. Igualmente, o acusado foi citado expressamente pelo condenado CLEYTON como depositário do produto do crime (arquivo PTT-2016823-WA0013.opus, fls. 382/383 do apenso I, volume II). Conforme é cediço, não é indispensável que todos pratiquem os mesmos atos executivos para a caracterização da prática do delito punível, bastando o encontro de vontades para tanto. Na espécie, no momento em que MATHEUS adere aos demais agentes concordando em ficar do lado de fora da agência para avisar o grupo sobre a chegada da polícia, tem-se a participação no crime de roubo. Aliás, tal participação não é sequer considerada de menor importância, pois embora os atos praticados não sejam ações nucleares do tipo de roubo, o réu agiu com unidade de designio, visando a subtração dos valores para figurar como olheiro. No sentido de não se reconhecer a incidência de participação de menor importância no crime de roubo, cito precedente: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. ROUBO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. (ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E II, DO CP) PRATICADO POR DOIS RÉUS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. OLHEIRO. MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA APLICADA EM 1/6. VALORAÇÃO RAZOÁVEL. RECURSOS IMPROVIDOS. (...). 6. Constatando de que a ré Aclene Barboza figurou como participante (olheiro), prestando inídeo auxílio para a perpetração do crime, concorrendo para o cometimento deste. No caso, a participação da ré em questão, embora de menor importância, residia em reconhecer o local no qual seria, em seguida, cometido o crime e informar o corréu caso houvesse a chegada da polícia, de modo a facilitar a execução do delito e posterior evasão do local do crime. Embora não se lhe exigindo que praticasse ações nucleares do tipo, agiu com unidade de designio, visando a subtração dos valores. (...) 9. Esta egrégia Corte já decidiu no sentido de não reconhecer a participação de menor importância de réu no crime de roubo, quando serve de olheiro. Precedente: TRF5, ACR 00016646120104058400, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 20/06/2013. 10. Apelações da defesa não providas. TRF5, Apelação Criminal n. 00003341920164058109, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Rebelo Junior, Fonte: DJE 22/05/2018. Grifos nossos. Inexistindo dúvidas sobre a autoria, de rigor a condenação. c) DA TIPICIDADE Em relação à tipicidade, necessário consignar-se alguns pontos. c.1) Do uso de arma de fogo A incidência da causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo para o cometimento do delito de roubo, restou comprovada. Apesar de não ter havido apreensões no local do crime, foi encontrada na casa do denunciado WILLIAN uma arma de calibre 38, marca Taurus, totalmente apta para uso, conforme Auto de Apreensão de fls. 77/79 e 82 do apenso I, volume I, além do Laudo de Perícia Balística nº 4152/2016 (fls. 213/216 do apenso I, volume I). A análise do Laudo de Registros de Áudio e Imagens de fls. 223/234 do apenso I, volume I, permite verificar que o próprio armaria subtraído durante a ação foi utilizado instantaneamente para intimidação. Referido Laudo Pericial atesta com precisão imagens de outras armas, como a constante da figura 02, aparentemente um fuzil. Os depoimentos das testemunhas (vítimas) na fase policial deixaram incontestes o uso de armas de fogo, conforme pode se observar das transcrições anteriores, uníssonas em afirmarem ter havido uso de diversas armas. Assim, é indubitável ter havido utilização de arma de fogo, justificando a incidência da causa de aumento, ressaltando que a apreensão da arma não é necessária para a incidência da qualificadora, de acordo com a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. REQUISITOS PREENCHIDOS DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEIO DE PROVA. VALORAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APREENSÃO PRECINDIVEL E DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS AGENTES. INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. PENA-BASE. CONCURSO DE AGENTES E INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENASIS EM ANDAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DUPLA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO QUALITATIVA. MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. (...) 9 - Os elementos de provas colacionados em Juízo demonstram de que o fato se trata de prática de crime de roubo qualificado, ante o emprego de arma de fogo e a presença de concurso de agentes, mesmo que não tenha sido identificados os demais agentes e apreendida a arma de fogo, pois não se afugira imprescindível a sua apreensão. (TRF3, Apelação Criminal n. 00026885520064036126, Rel. Juiz Convocado Ademar Silva, Fonte: e-DJF3 Juicial I, Data: 10/06/2011, Página: 252, Fonte: República). Grifos nossos. c.2) Do concurso de pessoas A causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, inciso II, relativa ao concurso de pessoas também está devidamente provada na espécie. Ademais dos depoimentos das vítimas no sentido de que os réus estavam em ação articulada, estes mesmos declararam que a ação foi previamente ajustada. Assim, deve incidir a referida causa de aumento no caso sob análise. c.3) Do concurso de crimes Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requer sejam os réus condenados duas vezes pelo crime de roubo, na forma do artigo 70 do Código Penal, afirmando ter sido um delito consumado e outro tentado. De fato, assiste razão ao Ministério Público, pois é assente na jurisprudência do STJ o entendimento de que, praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes não há se falar em crime único, mas sim em concurso formal, pois violados patrimônios distintos. Precedente: HC 201102595158. Tal posição é corroborada pelo E. TRF da 3ª Região, a teor da Apelação Criminal n. 0000064812011 4036118, de 24/06/14. Não obstante, deve existir prova de que os autores do crime de roubo tinham consciência (dolo) de que, além do dinheiro da Caixa Econômica Federal, também estavam sendo subtraídos recursos pertencentes a terceiros. No caso em tela, há prova nos autos sobre a existência de bens pertencentes a vítimas diversas, pois na ação foram subtraídas 03 (três) armas de fogo, 15 (quinze) munições de calibre 38 e um colete balístico, pertencentes à empresa Essencial Segurança (fl. 05), sendo que o dinheiro da Caixa Econômica Federal não foi levado por circunstâncias alheias à vontade dos réus, os quais se depararam com as gavetas das caixas fechadas. A consciência sobre a subtração de patrimônio da

empresa de segurança, além da CEF, restou plenamente evidenciada nos autos e pode ser verificada através dos depoimentos constantes da mídia audiovisual de fl. 740, no qual o vigilante W.O.S. declarou ter sido ameaçado a entregar sua arma e munições. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, tendo os réus mediante uma só ação praticado nove crimes idênticos, aplica-se-lhes somente uma das penas cabíveis, aumentada de um sexto até metade. II.2- DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Conforme é cediço, o delito de associação criminosa é formal, de consumação antecipada, permanente e autônomo em relação aos delitos eventualmente praticados pelos participantes, sendo, pois, prescindível a comprovação de efetivo cometimento de crimes, não sendo a prática efetiva destes elementos do tipo do artigo 288 do Código Penal. Quanto ao número de participantes, a quadrilha consuma-se com a associação permanente, estável e duradoura de ao menos três pessoas e que, necessariamente, a infração penal tenha acentado no âmbito de conhecimento de cada uma. Na espécie, as provas produzidas lograram demonstrar o envolvimento e o vínculo moral e associativo entre os acusados. Inicialmente, deve-se lembrar que após autorização judicial, foram apreendidos nas residências dos réus e corréus os aparelhos de telefone celular destes, cujos Laudos Periciais também foram juntados aos autos (Termos de fls. 62, 74 e 77/79, Laudo de fls. 180/184; fls. 217/220; fls. 338/345; fls. 347/351 e fls. 353/370 do apenso I, volume I). Tais laudos atestam a materialidade delitiva, assim como os documentos juntados pelo Ministério Público Federal acerca do detalhamento das conversas telefônicas entre os referidos celulares, que revelam intensa comunicação entre os acusados, fls. 497/513 destes autos. De acordo com dados já citados nesta sentença, extraídos do sistema Sittel (Sistema de Investigação de Registros Telefônicos e Telemáticos) indicam que no dia anterior e no próprio dia do crime de roubo (23/08/16) os réus conversaram ao telefone várias vezes com corréus já julgados nos dois processos desmembrados: JOARLES, vulgo Joo, falou ao telefone 28 (VINTE E OITO) vezes com o condenado WILLIAN, vulgo Gargola; 10 (DEZ) vezes com o condenado ANTÔNIO FRANCISCO COELHO, vulgo Leitão e 19 (DEZENOVE) vezes com o condenado (por organização criminosa) CLEYTON (registre-se que CLEYTON se utilizava de telefone em nome de Islara Deyse Araújo dos Santos- fls. 497/513 destes autos). Além disso, constatou-se através das hears dos telefones celulares que todos os réus estiveram, entre às 12:30h e 15:00h do dia do crime (entre a hora dos fatos), num raio inferior a cinco quilômetros da agência da Caixa Econômica Federal (fl. 71 destes autos). Ainda, perícias nos aparelhos de telefone constatarem a existência de um grupo no aplicativo Whatsapp cujo nome é Parceiros do dia a dia, do qual faziam parte os réus Joo, Ralf, Gargola, Cleyton, Bibi e Leitão, fl. 356, sendo que em mensagem de voz deixada pelo réu WILLIAN no dia 23/08/16, este mesmo se refere ao grupo como QUADRILHA (degravação à fl. 383 do volume I). As provas de que o grupo é estável são várias. Há registros de conversas e trocas de mensagens anteriores à data do roubo, no mínimo desde 01/07/16 (fls. 357 e 361 do apenso I, volume I), sendo que as atividades do aplicativo no celular de WILLIAN, por exemplo, foram detectadas desde 09/10/2015 (fl. 350). Nos documentos de fls. 497/513 destes autos detecta-se ligações telefônicas entre os corréus ao menos um mês antes do roubo. Questionados em interrogatório a respeito da existência do grupo e do teor das mensagens trocadas, os acusados simplesmente negaram de forma genérica. JOARLES sequer admitiu possuir telefone celular, enquanto MATHEUS declarou desconhecer qualquer atividade criminosa. Ocorre que as alegações dos réus não são verdadeiras, pois o grupo discutia atividades criminosas, inclusive houve intensa conversação sobre a destinação dos produtos do crime de roubo ora tratado. O Anexo II ao Laudo n. 4469/16 constatou mensagens de texto e de voz nos quais os réus indagam o que será feito com o material roubado dos vigilantes da Caixa. A exemplo, cito que no dia 24/08/16, Ralf diz: ae. Oq nós vai fazer com esse colete, sic, ao que WILLIAN, Gargola, responde: por mim joga fora. E apaga as mensagens, fls. 366/367 do apenso I, volume I. No próprio dia 23/08/16, houve discussão no grupo acerca das armas roubadas. A degravação dos diálogos demonstra, inclusive, a existência de hierarquia e divisão de tarefas no grupo, pois alguém teriam levado as armas sem autorização de todos, fato com o qual CLEYTON fica irredigido e começa a chamar os parceiros. Às 22:00 horas do dia 23/08/16, mesmo dia do roubo, CLEYTON diz: voce não tá entendendo a ideia que passei pra você. Acabei de presenciar sua ideia aqui na rua, eu falei que não (que não era para emprestar as armas), mas mesmo assim eu falei que tinha que comunicar todo mundo. Mas mesmo assim ele foi lá no barraco, pegou e levou a caminhada parça (armas), entendeu? As duas (armas) que estavam no TETEU ele levou. Não tem mais nenhuma (arma) no TETEU, sic, arquivo n. 0013.se é louco? Levou o bagulho (armas). Não é desse jeito não, se tiver levado tá tirando, foi nós que trouxe, mas tá ligado, o que nós vai fazer partiu de nós, arquivo n. 0014, fl. 383. Em seu interrogatório, MATHEUS esclareceu que as armas tratadas nos referidos diálogos se referiam às armas levadas no roubo, ou seja, reconheceu que o grupo tratava de assuntos criminosos. Assim, está nitidamente provada a autoria do crime de organização criminosa, com todas as elementares inerentes ao tipo, sendo a condenação de rigor. III- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus JOARLES XAVIER DOS SANTOS (vulgo Jo) e MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS (vulgo Teteu), qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, incisos I e II e artigo 288, ambos do Código Penal; Passo à fixação da pena, em estrita observância ao sistema trifásico do art. 68 do Código Penal de forma individualizada para cada réu - RÉU JOARLES XAVIER DOS SANTOS (vulgo Jo) 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é anormal ao tipo, pois as provas dos autos indicam ter sido JOARLES o autor de pelo menos um disparo no momento da ação. Conforme transcrições de conversas nadas no grupo do aplicativo Whatsapp acerca do crime, JOARLES disse que tentou efetuar disparos na agência da Caixa, mas apenas não o fez porque houve pane no armamento, o que demonstra indiferença ao fato de praticar ato violento e disparar dentro local cheio de pessoas, em pleno funcionamento e horário comercial, verbis: O barato era nossa vida lá na caminhada. Fui manda um no pé, não cantô. Duro, travado. Si os cara manda em cima de você, ia toma de graça, sem da nenhum sic, fl. 367 do apenso I, volume I. Mensagens encaminhadas às 10:55 minutos do dia 24 de agosto de 2016. Assim, a presente circunstância deve ser valorada em seu desfavor; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme o apenso respectivo, o réu já foi processado ao menos outras duas vezes por crime de roubo, mas nenhuma das sentenças transitou em julgado, não podendo a presente circunstância ser valorada em prejuízo do réu em observância à Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do réu em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, inerente ao tipo do roubo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo para a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Com base nas mesmas circunstâncias e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal entre os patamares de 01 a 03 anos de reclusão, SEM multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, pois, como já dito, o réu não é reincidente. Não incide a atenuante da confissão, pois o réu negou todos os aspectos da conduta. Assim, mantenho as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para o crime de roubo e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para a associação criminosa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo e inciso II, relativa ao concurso de pessoas. Considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa. Aplicando-se o artigo 70 do Código Penal em razão do concurso de crimes, aumento a pena na fração mínima de 1/6, conforme já fundamentado nesta sentença, resultando a pena do crime de roubo em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena para o crime do artigo 288 do Código Penal, pois seria desproporcional aumentar-se a pena em razão de estar a quadrilha armada (parágrafo único do artigo 288) quando há concurso com o crime de roubo, em observância ao princípio da proporcionalidade. Assim, as penas definitivas do referido crime permanece igual à fixada na segunda fase da dosimetria. Somadas todas as penas (crimes de roubo e quadrilha) nos termos do artigo 70 do Código Penal, fixo o réu condenado a pena final de 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena, pois as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu justificam o agravamento do regime. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão esta efetivada em 17 de outubro de 2017 (fls. 341/343), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. RÉU MATHEUS AUGUSTO LIMA DOS SANTOS (vulgo Teteu) 1ª fase - Circunstâncias Judiciais: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal ao tipo; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme o apenso respectivo, o réu não possui antecedentes criminais; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do réu em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, inerente ao tipo do roubo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo para a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com base nas mesmas circunstâncias e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal entre os patamares de 01 a 03 anos de reclusão, SEM multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na espécie, não incidem causas agravantes da reincidência. Incide a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, em observância ao princípio da proporcionalidade, pois apesar de não ter abrangido o elemento subjetivo do tipo, esta magistrada se utilizou da confissão para reforçar o aspecto objetivo da autoria, devendo ser a atenuante reconhecida (Súmula n. 545 do STJ). No entanto, considerando que nos termos da Súmula n. 231 do STJ a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, ficam as penas mantidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo e em 01 (um) ano de reclusão para o crime de quadrilha. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo e inciso II, relativa ao concurso de pessoas. Considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 13 (treze) dias-multa. De acordo com o tópico da autoria, não incide a causa de diminuição relativa à participação de menor importância. A pena deve ser reduzida, contudo, em razão da colaboração do réu para identificação do corréu JOARLES. Conforme é cediço, o instituto da delação premiada visa estimular o fornecimento de informações acerca da existência de organização criminosa ou revelação dos demais integrantes de uma quadrilha, grupo ou bando, permitindo a prisão de um ou mais de seus integrantes, propiciando ao delator a concessão de perdão judicial, desde que esse carrie ao processo informações valiosas para o deslinde de outros pontos do conjunto delinquential, inclusive para o desmantelamento da organização ou da associação criminosa. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pelo réu foram imprecisas e não conduziram aos resultados exigidos nos incisos I a III do artigo 13 e no caput do artigo 14 da Lei 9807/99, inclusive porque quatro dos integrantes da quadrilha já se encontravam condenados quando MATHEUS realizou a identificação. Apesar de não ter fornecido elementos concretos aptos a provarem a identificação do corréu JOARLES, este Juízo se utilizou do reconhecimento realizado pelo réu para reforçar a autoria quanto ao corréu. Assim, reputo fazer MATHEUS jus à obtenção de benefício decorrente da delação premiada, consistente em redução de pena. Destarte, reduzindo a pena em 1/6, fixo-a em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 11 (onze) dias multa. Aplicando-se o artigo 70 do Código Penal em razão do concurso de crimes, aumento a pena na fração mínima de 1/6, conforme já fundamentado nesta sentença, resultando a pena do crime de roubo em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena para o crime do artigo 288 do Código Penal, pois seria desproporcional aumentar-se a pena em razão de estar a quadrilha armada (parágrafo único do artigo 288) quando há concurso com o crime de roubo, em observância ao princípio da proporcionalidade. Assim, a pena definitiva do referido crime permanece igual à fixada na segunda fase da dosimetria. Somadas todas as penas, nos termos do artigo 70 do Código Penal, fixo o réu condenado a pena final de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial fechado para início de cumprimento de pena. Ressalto que mesmo considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão esta efetivada em 22 de maio de 2018 (fls. 731/732), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS Os réus NÃO poderão apelar em liberdade, restando mantidos, por ora, os fundamentos das decisões de segregação cautelar preventiva, diante do reconhecimento da culpa; do cometimento de outros crimes da mesma espécie pelo agente JOARLES e do descumprimento das medidas cautelares pelo réu MATHEUS, o que poderia comprometer a ordem pública. Entretanto, farão estes jus à regular progressão de regime de pena, assim como à detração em relação ao tempo de prisão processual já cumprido. Isento os réus assistidos do pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 4º da lei n. 1.060/50-V. QUANTO AO BENS APREENDIDOS: a) as vestimentas restituíram-se aos réus; b) os aparelhos de telefone celular, restituíram-se CASO comprovada pelos interessados a aquisição lícita, mediante apresentação de documentos, o que deverá ser feito diretamente onde os bens se encontram depositados no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta sentença. Caso não demonstrado interesse, dê-se a destinação pertinente, doando-se a Entidade Beneficente vinculada a este Juízo, ou destruindo-se, se for o caso; VI- PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: I) Espeça-se Guias de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE/Fls. 852/854: tendo o réu MATHEUS constituído defensor particular, fica a Defensoria Pública da União dispensada de atuar em sua defesa. Anote-se o nome da advogada. Diante da vista dos autos a ser legalmente concedida à defensora em razão da prolação de sentença, fica prejudicado o pedido de fl. 853. Dê-se vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência e providências. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 05 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

SENTENÇA PROFERIDA AOS 12/07/2018, FLS. 877/880

Typo : M - Embargo de declaração Livro : 6 Reg.: 187/2018 Folha(s) : 211 Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da sentença de fls. 857/872, a qual julgou procedente a pretensão ministerial para condenar JOARLES XAVIER DOS SANTOS e outros pela prática dos crimes descritos nos artigos 157 e 288, do Código Penal. Segundo o MPF, teria havido omissão na r. sentença, uma vez que o réu Joarles Xavier dos Santos é reincidente, justificando, portanto, o aumento de sua pena em razão dessa agravante. É o breve relatório. DECIDO. Sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser provido. De fato, houve equívoco na fixação do regime, eis que, à fl. 04-verso de seus antecedentes em apenso, Joarles ostenta condenação criminal transitada em julgado cuja extinção da pena se deu em 13 de abril de 2016 (ação penal 0070672-29.2013.826.0050, que tramitou perante a 24ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo). Desse modo, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, CORRJO a sentença de fls. 857/872, nos termos abaixo. Onde se lê (fl. 868-verso): B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Conforme o apenso respectivo, o réu já foi processado ao menos outras duas vezes por crime de roubo, mas nenhuma das sentenças transitou em julgado, não podendo a presente circunstância deve ser valorada em prejuízo do réu em observância à Súmula n. 444 do STJ; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do réu em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, inerente ao tipo do roubo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo para a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Com base nas mesmas circunstâncias e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal entre os patamares de 01 a 03 anos de reclusão, SEM multa, fixo para a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes, pois, como já dito, o réu não é reincidente. Não incide a atenuante da confissão, pois o réu negou todos os aspectos da conduta. Assim, mantenho as penas em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa por crime de roubo e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para a associação criminosa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo e inciso II, relativa ao concurso de pessoas. Considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias multa. Aplicando-se o artigo 70 do Código Penal em razão do concurso de crimes, aumento a pena na fração mínima de 1/6, conforme já fundamentado nesta sentença, resultando a pena do crime de roubo em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena para o crime do artigo 288 do Código Penal, pois seria desproporcional aumentar-se a pena em razão de estar a quadrilha armada (parágrafo único do artigo 288) quando há concurso com o crime de roubo, em observância ao princípio da proporcionalidade. Assim, as penas definitivas do referido crime permanecem iguais à fixada na segunda fase da dosimetria. Somadas todas as penas (crimes de roubo e quadrilha) nos termos do artigo 70 do Código Penal, fica o réu condenado a pena final de 09 (nove) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias multa. Passa-se a ter a seguinte redação: B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. O réu possui condenação anterior transitada em julgado, o que será valorado na segunda fase da dosimetria; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do réu em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica, inerente ao tipo do roubo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e as consequências do crime não prejudicam o réu; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo para a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Com base nas mesmas circunstâncias e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 288 do Código Penal entre os patamares de 01 a 03 anos de reclusão, SEM multa, fixo para a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a presença da reincidência, eis que o réu foi condenado a sentença condenatória transitada em julgado cuja pena foi cumprida ou extinta em 13 de abril de 2016 (fl. 04-verso de seus antecedentes). Não incide a atenuante da confissão, pois o réu negou todos os aspectos da conduta. Assim, aumento a pena em 1/6, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias multa por crime de roubo e 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão para a associação criminosa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento: Na terceira fase da dosimetria, incidem as causas de aumento previstas no artigo 157, 2º, inciso I, relativa ao porte e o uso de arma de fogo e inciso II, relativa ao concurso de pessoas. Considerando que dentre cinco causas de aumento possíveis incidiram duas, sendo o aumento legal de 1/3 até a metade, aplico a fração de 1/3 (um terço), resultando a pena em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 30 (trinta) dias multa. Aplicando-se o artigo 70 do Código Penal em razão do concurso de crimes, aumento a pena na fração mínima de 1/6, conforme já fundamentado nesta sentença, resultando a pena do crime de roubo em 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias multa. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena para o crime do artigo 288 do Código Penal, pois seria desproporcional aumentar-se a pena em razão de estar a quadrilha armada (parágrafo único do artigo 288) quando há concurso com o crime de roubo, em observância ao princípio da proporcionalidade. Assim, as penas definitivas do referido crime permanecem iguais à fixada na segunda fase da dosimetria. Somadas todas as penas (crimes de roubo e quadrilha) nos termos do artigo 70 do Código Penal, fica o réu condenado a pena final de 10 (dez) anos e 09 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, além de 35 (trinta e cinco) dias multa. Desta forma, dou provimento aos embargos do parquet federal de fl. 875 para alterar a r. sentença de fls. 857/872 nos termos acima, sendo que, no mais deve esta permanecer tal como lançada. P.R.I.C. São Paulo/SP, 12 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010455-90.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 17/07/2018, FLS. 240/244

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 194/2018 Folha(s) : 43 Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF inicialmente em desfavor de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que em 11 de julho de 2007 a acusada, de forma consciente e voluntária, teria obtido em favor de Elzira Goulart dos Santos vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 88/570.607.941-9), induzindo e mantendo o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) em erro através de meio fraudulento (uso de documentos falsos). Alega o Ministério Público Federal ter a ré apresentado ao INSS documentos com informações falsas para que Elzira recebesse o benefício, que foi recebido entre 11 de julho de 2007 e 31 de julho de 2014, causando o prejuízo de R\$ 55.438,48 (valor atualizado até 07/08/2014). Segundo a narrativa inicial, o INSS concedeu o benefício mas, antes de iniciar os pagamentos, foi informado pelo tabelionato competente sobre a falsidade da certidão de óbito. A denúncia, fls. 182/184, foi instruída com Inquérito Policial e recebida no dia 01 de setembro de 2017 (fls. 185). A acusada foi devidamente citada (fl. 195) e apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 196/204) alegando prescrição, inépcia da inicial, e ausência de dolo. Em decisão proferida aos 23 de março de 2017 (fl. 208), este Juízo entendeu ausentes hipóteses de absolvição sumária, bem como afastou a alegação de prescrição, e determinou o regular andamento do processo. Em 23 de maio de 2017 realizou-se audiência de instrução perante este Juízo, tendo sido ouvida a testemunha comum Elzira Goulart dos Santos, bem como realizado o interrogatório (fls. 221/225). Não havendo requerimentos nos termos do art. 402, CPP, o MPF apresentou alegações finais às fls. 227/232, pugrando pela condenação da ré. A defesa apresentou Memoriais às fls. 237/238, reiterando as alegações trazidas em sua resposta à acusação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas, nem questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. Observo a inocorrência da prescrição, conforme já decidido em fl. 208, eis que ausente o decurso do prazo entre a data da conduta e o recebimento da denúncia. As condutas imputadas à acusada estão descritas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1-D.A MATERIALIDADE A materialidade do delito está efetivamente comprovada por meio dos documentos que instruem os autos, especificamente os seguintes: requerimento administrativo de fl. 11; declaração sobre composição do grupo e renda familiar de fl. 16; declaração de não convívio de fl. 17; e procedimento administrativo realizado perante o INSS, em que se concluiu pela irregularidade na concessão do benefício (fls. 72/74). No referido requerimento consta a informação falsa de que Elzira estaria, à época, separada de fato. Por sua vez, na declaração de composição do grupo familiar, há a informação de que Elzira residiria sozinha, fato corroborado pelo documento de fl. 17, em que Elzira teria afirmado que estaria separada de seu marido há 5 anos e 2 meses. Neste contexto, tais falsidades foram constatadas, inicialmente, pelo fato de que o endereço que seria de Elzira, mencionado naqueles documentos (Rua Horácio Cartier 24), era, na verdade, de Lenice (fl. 23). Por sua vez, ouvida em juízo, Elzira confirmou que nunca residia no referido endereço, bem como era casada com Celso dos Santos à época, o qual por sua vez recebia benefício no valor de R\$ 1.000,00, o que afastava o seu direito ao benefício assistencial de amparo ao idoso. Ainda, Elzira informou que a ré teria sido indicada por uma vizinha para a concessão de benefício assistencial, tendo com ela se encontrado uma ou duas vezes para a entrega dos documentos necessários e assinatura de formulários. Por fim, informou Elzira que assinou os documentos acima listados quando ainda estavam em branco. Destarte, a concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando perfeitamente a materialidade do crime de estelionato. 2- DA AUTORIA A quem de fato comprovada a materialidade, a autoria delitiva também restou incontroversa na espécie, eis que a ré efetivamente intermediou a concessão do benefício fraudulento. A esse respeito, consta do laudo pericial de fls. 147/163 que os documentos de fls. 11, 16, 17 e 19 foram preenchidos pela ré. Ouvida em juízo, a ré apresentou informação pouco crível, no sentido de que terceira pessoa, que intermediou a relação entre a ré e Elzira, mas que, contudo, já faleceu, teria lhe informado que as informações por ela preenchidas seriam verdadeiras. Por sua vez, Elzira disse em juízo que nunca passou qualquer informação inverídica para a ré, sendo que com ela falou por telefone e se encontrou algumas vezes. Ato contínuo, de posse dos referidos documentos, Juliana Amorim Lima, que atuou como mera intermediária perante o INSS, por meio de contrato de prestação de serviços (fl. 126), realizou o protocolo munida da procuração de fl. 12. Diante dos elementos acima narrados, a autoria é incontestada. A versão trazida pela ré, como já salientado, é inverossímil. Isto porque, não é crível que a ré tenha atuado como intermediária de Elzira, preenchendo formulários com base em informações prestadas por terceira pessoa (por sinal, já falecida). Ora, se a ré chegou a falar com Elzira por telefone, ou até mesmo ao vivo, não se imagina que não teria ao menos procurado confirmar as informações passadas por essa pessoa já falecida. Ademais, a versão da ré colide com o que disse Elzira em juízo, no sentido de que nunca teria fornecido informações falsas para Lenice (ré). Do mesmo modo, Elzira em momento algum apresentou defesa no processo administrativo que se deu perante o INSS (fl. 65), em que no final se concluiu pela irregularidade na concessão do benefício. Por fim, tanto em juízo quanto em sede policial, a versão apresentada por Elzira se deu de maneira harmônica, no sentido de que não houve, nos moldes narrados pela ré, a intermediação de sua vizinha, já falecida, cuja participação se limitou a que se pudesse apresentar o pedido ao INSS. Na espécie a ré voluntariamente praticou o delito de estelionato na esperança de conseguir soma em dinheiro de forma rápida, o que se deu com o pagamento, por Elzira, correspondente a 3 ou 4 parcelas do benefício, conforme afirmado em juízo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, segundo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A fízeza e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, não há elementos que afastem a culpabilidade daquilo que é inerente ao tipo, motivo pelo qual ela é neutra; B) antecedentes: antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. Em que pese a ré possuir condenações anteriores, houve a decretação da extinção da punibilidade, o que impede a sua valoração; C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. Quanto às consequências, entendo que fogem daquilo que é inerente ao tipo. Isto porque, ao fraudar benefício em nome de terceiro, a vítima (no caso, Elzira) sofreu sério risco de se tornar ré em ação penal, bem como, apesar de sua idade já avançada, se viu obrigada a prestar esclarecimentos perante diversos órgãos públicos (Polícia Federal e Justiça Federal); F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, caput, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Está presente a agravante prevista no art. 61, II, h, do Código Penal, eis que o crime foi praticado não apenas em face do INSS, mas também de Elzira (que, inclusive, pagou pelos serviços fraudulentos). Por sua vez, não verifico a presença de atenuantes. Assim, aumento a pena em 1/6, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias multa. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no 3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 utilizada. Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução. Com fulcro no artigo 33, caput e 2º, b, do Código Penal e, considerando que nos termos do artigo 33, 3º do mesmo diploma a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código, fixo o regime inicial semiaberto para o início de cumprimento de pena, justificando o agravamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista as circunstâncias do caso não indicarem ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. Ausentes, igualmente, os requisitos necessários para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo a título de indenização, eis que ausente pedido expresso. Inexistentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP nesta oportunidade, concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Providências após o trânsito em julgado: 1) Especixe-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRRGD e INI), assim como se comunique ao TRE. Publique-se, intím-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 17 de julho de 2018. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.:206/2018 Folha(s) : 120Vistos.LENICE LENITA DA SILVA LIMA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a inicial, a ré obteve indevidamente benefício de amparo social à pessoa com deficiência (NB 87/570.607.941-9), em 11 de julho de 2007, para Elzira Goulart dos Santos.A denúncia foi recebida em 01 de setembro de 2017 (fl. 185).Em 17 de julho de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 240/244).À fl. 120, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 25 de julho de 2018 (fl. 247).É o breve relatório. Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré foi condenada à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 08 (oito) anos entre o fato delituoso e o recebimento da denúncia, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de LENICE LENITA DA SILVA LIMA, filha de José Juca Luiz da Silva e Lenita Maria da Costa Silva, nascida em 25 de julho de 1976, natural de Limeiro de Anadia/AL, portadora do RG nº 28884273-X SSP/SP e do CPF nº 163.774.308-41, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Paulo, 02 de agosto de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010859-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO PRADA PEREZ(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu FABIO PRADA PEREZ às fls. 164, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.

Com a apresentação das referidas razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002419-25.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Em face da certidão de fls. 377, intime-se novamente a defesa do réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista o recebimento do recurso interposto, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as razões, intime -se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7700**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003581-55.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9)) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP387654 - MARIANE ESTEVES TREVIZAN E SP395108 - RENAN CLASEN)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JORGE ALBERTO ESCOBAR BARBOZA como incurso na pena do crime previsto no artigo 1º, I e II, Lei 8137/90, em razão de crédito tributário definitivamente constituído em 25 de agosto de 2006 (fl. 568).A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de abril de 2018 (fl. 647).Regularmente citado (fl. 659), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 668/699 e 714/727), alegando ausência de poderes de administração, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia, falta de justa causa, falta de provas quanto à autoria e materialidade, atipicidade, além de questionar depoimentos de testemunhas que serviram de lastro para a presente ação penal.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Não há cerceamento de defesa, uma vez que foi conferido amplo acesso às partes em relação aos documentos que serviram de lastro para esta ação penal. Ainda, houve possibilidade de complementação das razões de defesa.Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Desta forma, designo audiência para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:15hrs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes na grande São Paulo. A oitiva das demais testemunhas, bem como o interrogatório serão designados posteriormente.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7701**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007754-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA MAGALHAES DOS SANTOS(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO) X ISAAC PEREIRA DA COSTA(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X VIVIAN CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA

Dê-se vista à defesa da ré Maria Luiza, sobre certidão de fl. 565/566, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha Bianca Fernanda de Lima Berenguel.

Expediente Nº 7702**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005231-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP368823 - CLAUDIO DA SILVA CORDEIRO) X DENILSON FERREIRA CAMPOS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Ante a certidão de fls. 163, oficie-se à CEPEMA, a fim de intimar os denunciados para realizar o pagamento, o qual poderá ser dividido em até dez parcelas, conforme disposto no termo de audiência fls. 141/143. Servirá de ofício a presente decisão.

Expediente Nº 7703**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004447-68.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR SILVERIO DO NASCIMENTO(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO E SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO E SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de VALDEMIR SILVERIO DO NASCIMENTO como incurso na pena do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, em razão de fatos havidos em 22 de abril de 2015 (exposição à venda de cigarros de procedência estrangeira sem documentação regular e falta de selo de controle e recolhimento do IPI).A denúncia foi recebida por decisão datada de 06 de novembro de 2017 (fl. 158).Regularmente citado (fl. 187), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 188/218), requerendo inépcia da denúncia, aplicação do princípio da insignificância, e problemas financeiros e de saúde.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Não se aplica o princípio da insignificância no caso, conforme entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.1. Não se vislumbra no caso concreto nenhuma excepcionalidade que autorize o afastamento da orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de contrabando, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 1238115/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018)Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Desta forma, designo audiência para o dia 07 de novembro de 2018, às 15:30hrs, oportunidade em que será realizado o interrogatório.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 14 de agosto de 2018.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011878-37.2007.403.6181 (2007.61.81.011878-2) - JUSTICA PUBLICA X NUNZIA IVANA FRANCESCA OLIVIERI X TIAGO DE FREITAS X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR E SP336247 - DULCE HELENA TAVEIRA VILELA)

Em 28/10/2017, juntando o competente instrumento de mandato, a I. Advogada Dulce Helena Taveira Vilela peticionou à fls. 450/451 dos autos requerendo a restituição de duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de propriedade de NUNZIA IVANA FRANCESCA OLIVIERI.

À fls. 453 o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento de tal pleito, ao argumento de que as CTPSs devem ser mantidas encartadas nos autos por conterem informações inverídicas, tendo sido utilizadas para a prática de estelionato contra o INSS, estando assim evadidas de vícios.

Compulsando os autos, constata-se que efetivamente, no interior de envelope pardo numerado como fls. 61, estão encartadas duas Carteiras de Trabalho e Previdência Social em nome da requerente, tendo ambas a mesma numeração - 081912, série 381ª -, sendo uma expedida em 15/01/1974 e a outra expedida em 03/04/1993.

Todavia, examinando a CTPS expedida em 15/01/1974 contém registros referentes a atividade laboral prestada ao Banco de Crédito Nacional: Civil Técnica - Empreendimentos Imobiliários Ltda. (este em duas oportunidades distintas); Lide - Consultoria e Assessoria Executiva S/C Ltda; Banco Real S/A e Rubens Ferreira Filho - Açougue ME (convindo anotar que este último registro de emprego não contém qualquer anotação de término do contrato) (fls. 10; 11; 12; 13; 14 e 15, do documento, respectivamente).

A segunda CTPS, por seu turno, contém anotações de contratos de trabalho prestado a duas empresas a saber: Metalgráfica Santa Isabel Ltda-ME e Consbrasil Construções Ltda (fls. 12 e 13 do documento, respectivamente).

Ocorre que no Relatório Conclusivo Individual encartado às fls. 50/51 dos autos, O INSS rejeitou apenas os dois vínculos laborais apontados na CTPS mais recente, aquela emitida em 03/04/1993, além de rejeitar também outros dois vínculos laborais não anotados nas Carteiras de Trabalho, mas indicados por declaração avulsa; nada anotando quanto aos vínculos registrados na CTPS mais antiga.

Posto isso, acolho parcialmente o pedido formulado pela I. patrona da requerente determinando que lhe seja restituída apenas a CTPS mais antiga, aquela com data de emissão em 15/01/1974, que deverá ser substituída por cópia reprográfica integral; devendo a mais recente (a de 03/04/1993) permanecer encartada nos autos, por ter todos os seus registros evadidos de nulidade, como bem apontou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

Intime-se. Cumpra-se e, após a retirada da CTPS pela requerente ou sua Ilustre Patrona, tomem os autos ao Arquivo.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-94.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164955 - TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Considerando a informação da Secretaria (fls. 404) e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 402/403), DESIGNO o DIA 12 DE SETEMBRO DE 2018 ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO do acusado LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA que será realizado através do acesso ao link disponibilizado por esta Secretaria à defesa do acusado.

Tendo em vista a condição de saúde atual do acusado, o acesso à Sala Virtual de videoconferência desta 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo poderá ser feito no domicílio do acusado fazendo uso de um notebook ou celular com conexão Wi-fi ou 4G (no caso de acesso através de aparelho celular com sistema iOS - iPhones - deverá ser instalado o aplicativo Cisco Meeting).

Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Guaraci/SP para providenciar a intimação do acusado para a audiência que ocorrerá através de videoconferência com acesso ao link posteriormente disponibilizado por esta Secretaria.

Intime-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias para providenciar junto a esta Secretaria conexão-teste antes da data designada.

Intimem-se as partes do teor deste despacho.

Expediente Nº 3510

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013112-49.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP148920 - LILIAN CESCION E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES BIECO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP249812 - RENATO GUIMARÃES SAMPAIO E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 8305 autorizo a alienação do veículo Jaguar, modelo Super v8 4.2, placas FXJ 0077, fixando como valor mínimo R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) devendo o requerente SANDOVAL ADVOGADOS ASSOCIADOS providenciar o depósito judicial do valor de venda em conta judicial, vinculada a este processo, na Caixa Econômica Federal, ag.0265. Em relação ao pedido de fls. 8308/8315 de CLAUDIO BARACAT SAUDA, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO

0009641-44.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos, devendo a parte promover a extração do traslado dos autos para formação de instrumento, nos termos do art. 601, 1º do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, devendo ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal em interpretação a petição do requerente. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0009642-29.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - JOESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a apelação interposta às fls. 03 em seus regulares efeitos, devendo a parte promover a extração do traslado dos autos para formação de instrumento, nos termos do art. 601, 1º do Código de Processo Penal. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo, devendo ser aplicado o art. 600, 4º do Código de Processo Penal em interpretação a petição do requerente. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10989

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013757-69.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006392-61.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X ELIUD COELHO DE LIMA(RJ130730 - MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUAMA E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP215535E - JOÃO BENHAYON PIMENTA CAMARGO E SP340426 - HILEM ESTEFANIA COSME DE OLIVEIRA) X ANTONIO RIBAMAR DA SILVA(CE024651 - TATIANA FELIX DE MORAES) X JOSE EUCLIDES ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X FRANCISCO JOSE BEZERRA ARAUJO(CE012997 - JOAO WALBER CIDADE NUUVENS AMORIM) X HANS BURKHARD POHL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP374333 - NATALIA BALBINO DA SILVA) X PEDRO LUIS NOVAES FERREIRA(SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X CICERO VIEIRA MARQUES X FRANCOIS ESCULLIE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES)

Chamo o feito a ordem.Tomo sem efeito os dois primeiros parágrafos da decisão acostada à folha 3275, tendo em vista a ausência do interrogatório do acusado François Escullé no teor da carta rogatória de folhas 3182/3273, tendo sido realizado apenas as oitivas das 03 (três) testemunhas arroladas por referido réu.3 - Fls. 3314/3319: Tendo em vista a solicitação de expedição de nova carta rogatória para a realização de interrogatório do acusado FRANCOIS ESCULLIÉ, muito embora devidamente expedida, bem como que as traduções aguardadas das testemunhas de defesa também dizem respeito ao citado acusado, determino a - Proceda a Secretaria o desmembramento, em meio digital, do presente feito em relação ao acusado FRANCOIS ESCULLIÉ, a ser distribuído por dependência aos presentes autos.b - No feito a ser distribuído, solicite-se, ao tradutor, o valor/forma a ser pago pela defesa dos documentos que aguardam tradução. Assim que fornecido tal valor, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas efetue o pagamento, juntando aos autos, no mesmo prazo, o devido comprovante, sob pena de indeferimento das traduções.- Ainda, no mesmo feito, expeça-se com urgência, nova carta rogatória para fins do interrogatório do acusado, aproveitando todos os documentos já traduzidos e solicitando urgência, tendo em vista o tempo decorrido da expedição anterior.4 - Tendo em vista o desmembramento determinado, e que encontram-se encerrada a instrução processual com relação aos acusados do presente feito (Angelo Luiz Rodrigues Ferreira, Eliud Coelho de Lima, Antonio Ribamar da Silva, Jose Euclides Araujo, Hans Burkhard Pohl, Francisca Bezerra da Silva, Francisco Jose Bezerra Araujo, Pedro Luis Novaes Ferreira, Cicero Vieira Marques) intinem-se as partes, primeiro o MPF e na sequência as defesas, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Prazo 48 horas. Em nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que apresentem seus memoriais escritos, no prazo legal.

Expediente Nº 10991

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010947-19.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS DEHON DIAS LOPES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X LUIS ANTONIO TINELLO(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE GOMEZ CAPPS(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP225096E - ANDRESSA HENRIQUES E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA) X VALDIR IANNELLI(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP182407 - FABIANA SCHEFFER SABATINI E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP329966 - DANIEL KIGNEL E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA E SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL) X PEDRO CYRILLO CARDOSO DE ALMEIDA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X JOSE ROBERTO BAPTISTELLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X MARCOS SERGIO SARTORI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X EMERSON DA COSTA RODRIGUES(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X LEONARDO CANGUSSU MENDES(MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO E MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA) X SEBASTIAO ATAIDE FONSECA(MG139131 - LETICIA JAQUELINE COSTA) X MARCOS ANTONIO KOKOL(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL)

Fls. 939: Trata-se de pedido de autorização para viagem ao exterior do acusado Marcos Sérgio Sartori (Milão-Itália, Amsterdã/Holanda e Paris/França) no período de 25 de agosto a 14 de setembro de 2018. Instrui o pedido com página impressa de confirmação via correio eletrônico da companhia aérea.

O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 1007 (verso).

É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido.

Observo que não existe óbice para a realização da viagem do requerente, tendo em vista que os autos encontram-se em fase de conclusão para sentença, razão pela qual AUTORIZO o acusado Marcos Sérgio Sartori a se ausentar do país no período acima mencionado.

Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização.

Intimem-se.

Expediente Nº 10992

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103546-41.1997.403.6181 (97.0103546-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDILSON DE FREITAS LIMA(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP220825 - MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA E SP220964 - RICARDO SANTOS DE SOUSA) X JOCELIO ARAUJO VASCONCELOS(RJ077347 - ALEXANDRE FELIX DE REZENDE)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 602-v:

Diante disso, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDILSON DE FREITAS LIMA, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Os cigarros apreendidos nos autos foram enviados à Receita Federal (fls. 119/122).Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado JOSÉ EDILSON (extinta a punibilidade).Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 10993

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006558-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SILVESTRE BATISTA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP125402 - ALFREDO JOSE GONCALVES RODRIGUES E SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Folhas 1.274/1.276: Quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida formulado pela defesa de GILBERTO LAURIANO JUNIOR, observe que não está devidamente especificado quais são documentos que se pretende a restituição e, além do mais o requerente menciona tratar-se de documentos pertencentes a clientes. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias especifique qual documento pretende ter restituído, juntando procuração do cliente, se se tratar de documento de terceiro.

Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, inclusive, com relação aos demais bens apreendidos que ainda não tiveram destinação (fls. 1.261/1.273).

Int.

Expediente Nº 10994

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003313-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO OSTORERO(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 13.03.2018, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra MARCELO ANTONIO OSTORERO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, I, ambos da Lei 8.137/90. A denúncia, acostada às fls. 402/406 dos autos, tem o seguinte teor[...]. Consta dos autos epígrafados que o denunciado, na qualidade de responsável pela administração da empresa SELLCOM INFORMÁTICA LTDA (ou simplesmente Sellcom), CNPJ nº 03.249.854/0001-02, localizada na Rua Apucarana, 1515, Tatupé, SP/SP, CEP 03311-001, omitiu receitas nas

declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendários de 2000 e 2001, conforme narra o PAF nº 19.515.0001432006-43), incidindo assim nas penas do artigo 1º, incisos I e V, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.O IPL em referência iniciou-se do desmembramento do IPL nº 4131/2008-1 cujos investigados eram os responsáveis legais pelas pessoas jurídicas Easy Help Informática, New Time Informática e a própria Selcom. De acordo com a fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a ação fiscal decorreu de programação referente à Operação 91231 - Movimentação Financeira Incompatível com Receita Declarada dos anos-calendários 2000 e 2001. A ação fiscal foi iniciada em 29/08/2005, tendo sido enviada intimação via postal ao domicílio fiscal da empresa que constava do cadastro da Receita Federal. A intimação foi devolvida com a informação mudou-se (fls. 70/71 Apenso II).Em 05/09/2005 encaminhou-se correspondência aos sócios, uma sendo recebida por Valeska Magnani Ponce, então esposa de Marcelo, e a outra devolvida com a informação desconhecido (fls. 72/75 Apenso II).Em resposta à intimação, a sócia Valeska Magnani Ponce nomeou procurador para atender à fiscalização - Sr. Laércio Benko Lopes, fl. 76 Apenso II -, todavia, nenhum livro ou documento fiscal foi apresentado no prazo marcado, razão pela qual em 28/09/2005 e em 06/10/2005, foram lavrados os Termos de Reintimação e Intimação Fiscal (fls. 77/78 Apenso II).Transcorridos novos prazos, não houve qualquer manifestação, o que motivou a lavratura do Termo de Embarço à Fiscalização em 18/10/2005 e a expedição de Requisições de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) às instituições nas quais a empresa contribuinte havia movimentado recursos (fls. 79 Apenso II).A partir dos documentos apresentados pelas instituições financeiras, os dados foram inseridos no sistema Papéis de Fiscalização, ocasião em que foram efetuadas as conciliações possíveis, com a exclusão dos valores que não representavam ingresso de recursos, quais sejam estornos, transferências do mesmo titular, empréstimos, etc. Os depósitos/créditos bancários remanescentes foram objeto de intimação específica, da qual a contribuinte foi intimada em 11/01/2006 (fls. 80 Apenso II) a demonstrar e comprovar a origem dos recursos e sua respectiva escrituração nos livros contábeis e fiscais.Novamente não houve manifestação, permanecendo sem justificativa e comprovação a origem dos recursos movimentados pela empresa nos anos-calendários de 2000 e 2001, caracterizando-se a omissão de receitas tributáveis, o que ensejou o cálculo dos tributos devidos pelo arbitramento do lucro.A relação individualizada dos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada foi a seguinte:Mês/Ano Depósitos/Créditos/Janeiro/2000 506.148,62Fevereiro/2000 781.438,34Março/2000 836.192,05Abril/2000 751.877,96Maio/2000 736.154,88Junho/2000 833.998,49Julho/2000 860.308,41Agosto/2000 869.398,09Setembro/2000 832.702,73Outubro/2000 782.073,40Novembro/2000 877.487,45Dezembro/2000 966.131,36Janeiro/2001 746.968,48Fevereiro/2001 801.020,42Março/2001 850.039,96Abril/2001 673.072,65Maio/2001 503.609,44Junho/2001 397.932,40Julho/2001 569.636,58Agosto/2001 446.495,67Setembro/2001 64.781,25Outubro/2001 58.767,45Novembro/2001 4.385,00Dezembro/2001 1.211,23 Em razão do exposto, foi lavrado o auto de infração contido no PAF nº 19.515.0001432006-43 (fls. 86/98 Apenso II) cujos créditos tributários foram apurados nos seguintes valores: IRPJ 939.477,28 PIS 290.346,40 COFINS 1.340.062,63 CSLL 485.983,08Os créditos foram constituídos definitivamente em 11/06/2007 (fls. 320/321). Comprovada, portanto, a materialidade delitiva.Quanto à autoria, pela leitura da ficha cadastral da empresa registrada na JUCESP em fls. 41/42, pelo instrumento de fls. 47/49 e pelo depoimento prestado por Valeska Magnani Ponce em fls. 394/395, a administração da Selcom era exercida exclusivamente pelo denunciado MARCELO ANTONIO OSTORERO.Cumpr assinalar que o denunciado, ao que tudo indica, vem se ocultando dos órgãos de fiscalização e de polícia pois em todos os endereços que constam como seus não se logrou êxito em localizá-lo (fls. 363, 373, 374, 384/386, 388).Restaram comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas. [...]A denúncia foi recebida em 17.04.2018 (fl. 426/428-v).O acusado, com endereço em São José dos Campos/SP, foi citado pessoalmente (fls. 493/495-v), constituiu defensor nos autos (procuração - fls. 506), e apresentou resposta à acusação, alegando ausência de dolo para a prática delitosa e arrolando uma testemunha (fls. 504/505).É necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A questão do dolo exige instrução processual.A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.11.2018 às 15:30 horas, oportunidade em que o processo será julgado.Requiere-se a apresentação da testemunha de acusação Lerson Alves dos Santos. Quanto à testemunha de acusação Valeska Magnani Ponce, expeça-se precatória à Subseção de São José dos Campos/SP para realização do ato através do sistema de videoconferência na data acima designada. Não sendo possível a realização de videoconferência na data acima, a oitiva deverá ser realizada pelo método convencional até a data da audiência de instrução marcada (dia 07.11.2018 às 15:30 horas), nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).A testemunha arrolada pela defesa, com endereço nesta Capital, não aparece em lugar algum nos autos. Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa.Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificação), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial.RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJÚZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido.2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificada a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida progressa do réu. O juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despendiça, portanto, a prova pretendida.Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.(RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)Portanto, a testemunha arrolada pela defesa deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egregio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo.Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5095

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0010507-28.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X SEM IDENTIFICAÇÃO(SPI60204 - CARLO FREDERICO MULLER E SPI46174 - ILANA MULLER E SPI92275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Vistos. Os presentes autos veiculam medida cautelar de busca e apreensão, sequestro de bens e de decretação de prisão temporária e/ou preventiva dos investigados, os quais foram distribuídos por dependência aos autos da ação penal principal de nº 0001472-44.2013.403.6181, que tramitaram originalmente perante o juiz da 2ª Vara Criminal Federal (fls. 02/536). A Polícia Federal, no curso da investigação denominada Pronto Emprego, apurou o desvio de mais de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais) repassados, mediante convênio, pelo Ministério do Trabalho e Emprego ao Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), cuja atuação ocorreria na intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, execução de acordos, inclusão social e colaboração de trabalhadores em atividades produtivas. Apurou-se que o CEAT fraudava o procedimento de cotação prévia de preços em favor de empresas comandadas por seus próprios gestores, muitas sequer existentes de fato ou despididas da quantidade necessária de empregados para a prestação do serviço contratado. Os autos principais (nº 0001472-44.2013.403.6181) apuram o possível desvio de R\$ 47 milhões referentes a verbas públicas federais repassadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cujos valores teriam sido logrados por meio da utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas, bem como prestação de serviços inexistentes. Jorgette Maria de Oliveira, juntamente com demais corréus, foram denunciados porque, do ano de 2008 até 2013, na cidade de São Paulo, associaram-se em quadrilha para o fim de cometer os crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), falsidade ideológica (art. 299 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP) e lavagem e ocultação de bens e valores (art. 1º da Lei 9.613/98), especificamente para a prática de diversos crimes voltados ao desvio dos recursos públicos e posterior ocultação desse desvio no mesmo período. A referida ação penal encontra-se com a instrução criminal finda, na iminência de ser sentenciada. Nestes autos, a decisão foi proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 221/231 e 267/268) acolheu representação formulada pela autoridade policial, ratificada pelo Ministério Público Federal e: a) decretou a prisão temporária de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Lício Araújo Vale, Daniel David Xavier d'Oliveira, Célio Chagas de Oliveira, Fábio Collela e Alessandro Rodrigues Melo; b) deferiu a realização de busca e apreensão em endereços declinados; c) decretou o bloqueio de contas bancárias em nome de Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria Cesar Franco, Lício Araújo Vale - ME, O. Malaquias Eventos Artísticos e Serviços de Produção e Cine - ME, Wind CINE Serviços e Produção de Vídeo Ltda.-EPP, Marmew Serviços Ltda.-ME, Marmew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistema de Comunicação Ltda., VS dos Santos Informática Ltda.-ME, Comtec Comércio de Livros Técnicos, Instituto Integrus, LPZ Conservação e Limpeza, Centro Brasil Trabalho - CBT, A&Z Comunicação e Comércio de Informática e Simples Assim Locação de Informática; d) decretou o sequestro de bens imóveis e dos veículos descritos nos Anexos I e II da representação policial.Marmew Serviços Ltda.-ME, Marmew Consultoria Contábil, Ponto 8 Consultoria e Tecnologia da Informação Ltda., 3 Net Processamento de Dados S/S Ltda.-ME, Marlene Gusmão da Silva Sistemas Comunicação Ltda., Daniel David Xavier d'Oliveira, Alessandro Rodrigues Melo, Jumper Brasil Com. de Eletrônicos, Jorgette Maria de Oliveira, IBRATEC - Inst. Brasileiro de Trabalho e Educação Cristã, César Franco Com. Livros Técnicos e Serviços, CEAT - Centro de Atendimento ao Trabalhador, Ana Maria Cesar Franco e Jumper Technology Com. e Imp. de Eletrônicos interuseram recurso de apelação em face da r. sentença perante o c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Formou-se instrumento para remessa e julgamento do referido recurso e os respectivos autos foram distribuídos no tribunal sob nº 0012259-35.2013.403.6181.Em 12.08.2014 foi determinada a redistribuição destes autos de busca e apreensão e medidas assecuratórias a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo por dependência à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, a qual também foi redistribuída a este juízo, em razão da especialização ocasionada pelo Provimento nº 417/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 536).Em 16.11.2015 a Segunda Turma da Corte Regional, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto pelo CEAT e negou provimento aos demais recursos. O v. acórdão tem a seguinte ementa, verbis:PROCESSUAL PENAL - BUSCA E APREENSAO - SEQUESTRO DE BENS - LEGALIDADE DA DECISÃO E DO MANDADO. I - Recurso do CEAT não conhecido por irregularidade na representação processual. Demais recursos conhecidos, tendo em vista a existência de dúvida objetiva a respeito do seu cabimento. II - Decisão impugnada que se encontra devidamente motivada, havendo descrição idônea a respeito do envolvimento dos requerentes na conduta delitosa, sendo razoável a construção determinada diante das consequências do crime. III - Mandados de busca e apreensão que atendem aos requisitos legais. IV - Recurso interposto pelo CEAT não conhecido. Demais recursos conhecidos e desprovidos. (APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012259-35.2013.403.6181/SP - gn.)O decurso transitou em julgado em 22/03/2016 para os réus, exceto para Daniel Oliveira, que interpôs recursos especial e extraordinário, os quais tiveram posteriormente seguimento negado. Os respectivos autos foram devolvidos a este juízo e apensados à ação penal principal (nº 0001472-44.2013.403.6181) em 12.06.2017, conforme se verifica do registro de

informações processuais da Justiça Federal da Terceira Região. Nesta oportunidade, voltaram estes autos conclusos, à vista dos documentos juntados às fls. 1107-1127. Verifica-se que se encontram anotadas, no rosto dos presentes autos, as seguintes penhoras realizadas pela Justiça do Trabalho: fl. 519 48ª VARA DO TRABALHO SP nº 023710064.2009.502.0048 R\$127.329,28 fl. 1028 64ª VARA DO TRABALHO SP nº 000246874.2015.502.0064 R\$ 61.259,57 fl. 1082 07ª VARA DO TRABALHO SP nº 000094681.2014.502.0007 R\$88.796,35 fl. 1106 78ª VARA DO TRABALHO SP nº 000237212.2014.502.0078 R\$ 50.280,51 fl. 1106 78ª VARA DO TRABALHO SP nº 000305316.2013.502.0078 R\$ 23.067,88 fl. 1106 64ª VARA DO TRABALHO SP nº 000110989.2011.502.0064 R\$ 32.668,03 Relativamente ao mandado de penhora de nº 00083/2018, expedido no Processo/Execução Trabalhista nº 000305316.2013.502.0078 (fls. 1107/1108), no limite de R\$ 25.888,53, expedido pela 78ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, decorrente de crédito trabalhista devido pela denunciada JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, autorizo a sua anotação no rosto dos presentes autos. Anote-se. Quanto à informação juntada às fls. 1109 pelo leiloeiro oficial, no sentido de realização de leilão eletrônico no Processo de Execução em curso perante a 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, oficie-se aquele d. Juízo (com menção ao processo de execução de título extrajudicial à fl. 1111), informando-se acerca da existência de todas as penhoras já anotadas no rosto destes autos em razão das execuções trabalhistas, bem como solicitando seja o respectivo valor arrecadado por ocasião do referido leilão, transferido integralmente para este Juízo, uma vez que, consta averbado na matrícula do referido imóvel (nº 350.657 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), o sequestro do bem determinado nestes autos em razão do processo criminal no qual figura como denunciada Jorgette Maria de Oliveira, o qual permanece válido. Anexar cópia desta decisão. Intimem-se. Ciência ao MPF. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a exclusão deste feito do processamento da Meta 2, dado que nestes autos já foram implementadas as medidas acatelasórias pleiteadas. Como elementos de prova, deverão estes autos permanecer apensos à ação penal principal, que ora se encontra na conclusão para sentença.

Expediente Nº 5096

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR)

Fl. 549: considerada a informação de que o veículo da marca Ford, modelo IMP/FORD ESCORT, placas LBU1160, aguardava leilão que estava previsto para ocorrer no mês de julho do ano corrente, solicite-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, ao DETRAN/SP quanto à destruição do veículo. Intimem-se as partes após a realização dos trabalhos correccionais. Cumpra-se.

Expediente Nº 5097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-50.2016.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO BLASIO(SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRÃO E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRÃO E SP276719 - PAULA ZANARDE NEGRÃO)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS ***** R. DESPACHO DE FLS. 572: Considerando que, na ocasião da abertura de vista ao MPF nos termos do artigo 403 do CPP, este apresentou tão somente promoção pelo declínio de competência, sem manifestar-se a respeito do mérito da presente ação penal (fls. 448/495), dê-se nova vista para apresentação dos respectivos memoriais finais, no prazo legal. Após, tendo em vista o princípio do contraditório, abra-se nova vista a defesa para manifestação, no mesmo prazo, após a correção geral ordinária, se necessário. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU OS MEMORIAIS.

Expediente Nº 5098

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003787-69.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - DIAS ENTREGADORA LTDA X MARCELO DIAS DE OLIVEIRA(SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERCICIANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181 (Operação Manigância) no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, porque preventivo, sob o fundamento de que os delitos ali investigados não se enquadram entre aqueles afetos à jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Pelo exposto, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências cabíveis à espécie. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005758-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP349354 - NATALIA ALVES AMANCIA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 322: Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181 (Operação Manigância) no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, porque preventivo, sob o fundamento de que os delitos ali investigados não se enquadram entre aqueles afetos à jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Pelo exposto, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências cabíveis à espécie. Publique-se o presente despacho juntamente com a r. sentença de fl. 31.

SENTENÇA DE FL. 312: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa GPF PRODUÇÃO FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA relativo a constrições patrimoniais realizadas em suas conta-correntes. Inicialmente, o Ministério Público Federal se manifestara contrariamente ao desbloqueio (fls. 58/59). O juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP indeferiu o pedido em decisão de fls. 61/63. Interposta apelação, que foi recebida pelo juízo da 5ª Vara (fls. 66). O requerimento, originalmente apresentado nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, foi distribuído por dependência (fls. 65), formando os presentes autos, que foram redistribuídos a este juízo em 08.06.2018. Por decisão deste juízo, foi declarada nula a decisão que rejeitou os embargos, bem como sem efeito a decisão que recebeu a apelação. Na oportunidade, determinou-se a intimação da GPF para esclarecimentos a respeito do destino dos recolhimentos tributários (fls. 293/293v). A petição de apelação foi desmembrada em autos apartados de nº 0006918-52.2018.403.6181 e aguarda desfecho do julgamento deste pedido de restituição. Vista dos autos ao MPF, que informou que se manifestou em separado nos autos principais (fls. 303). Foram trasladadas cópias de decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 (fls. 305/310). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A liberação pretendida pelo requerente foi determinada em decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 e aqui trasladada a fls. 305/310, a demonstrar a perda de objeto deste feito. Ante o exposto, DECLARO a extinção do feito sem resolução do mérito, pois houve perda do objeto do presente pedido de restituição com a revogação da medida de sequestro nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 (artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c artigo 3º do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006585-03.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - TRANSPORTADORA DJEIME LTDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 561: Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181 (Operação Manigância) no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, porque preventivo, sob o fundamento de que os delitos ali investigados não se enquadram entre aqueles afetos à jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Pelo exposto, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências cabíveis à espécie. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fl. 552.

DECISÃO DE FL. 552: Autos nº 0006585-03.2018.403.6181 Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa TRANSPORTADORA DJEIME relativo a constrições patrimoniais realizadas em suas conta-correntes. Em despacho de fls. 27, o juízo da 5ª Vara Federal Criminal determinou a juntada de diversos pedidos de restituição nestes autos. Inicialmente, o Ministério Público Federal se manifestara contrariamente ao desbloqueio (fls. 111/115). O juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP indeferiu o pedido em decisão de fls. 117/118 e instou o requerente a esclarecer alegações a respeito do suposto parcelamento de créditos tributários. Requerido prazo para apresentação dos esclarecimentos solicitados na decisão de fls. 117/118 (fls. 440). Esclarecimentos prestados às fls. 465/485. Por decisão deste juízo (fls. 492/493) os pedidos de restituição constantes nestes autos foram distribuídos para atuação em autos apartados, permanecendo nestes apenas o requerimento apresentado pela TRANSPORTADORA DJEIME. A defesa do requerente foi instada a esclarecer qual destino dos valores apontados pelo MPF como créditos indevidamente recebidos (fls. 499). Novos esclarecimentos prestados a fls. 507/542. Vista dos autos ao MPF, que informou que se manifestou em separado nos autos principais (fls. 544). Foram trasladadas cópias de decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 (fls. 546/551). É o relatório. Fundamento e decidido. Vê-se que a parte não recorreu da decisão que indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos, o que, aliás, seria dispensável visto que na data de ontem o sequestro foi revogado conforme decisão juntada a fls. 165/170. Ademais, não há requerimentos pendentes de análise. Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006915-97.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006585-03.2018.403.6181 ()) - DRO SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA E SP158403 - DANIELE CRISTINA PAVIN E SP390612 - HUGO MOREIRA MARUM) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FL. 183: Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo nº 0006585-03.2018.403.6181, que, por seu turno, guarda dependência com o feito nº 0005810-22.2017.403.6181 (Operação Manigância) no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, porque preventivo, sob o fundamento de que os delitos ali investigados não se enquadram entre aqueles afetos à jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Pelo exposto, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências cabíveis à espécie. Publique-se o presente despacho juntamente com a r. sentença de fl. 172. SENTENÇA DE FL. 172: Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos apresentado pela empresa DRO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA relativo a constrições patrimoniais realizadas em suas conta-correntes. Inicialmente, o Ministério Público Federal se manifestara contrariamente ao desbloqueio (fls. 112/115). O juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP indeferiu o pedido em decisão de fls. 116/118. Conforme decisão fls. 02, exarada a fls. 492 dos autos nº 0006585-03.2018.403.6181, o presente requerimento, originalmente apresentado no feito nº 0001064-77.2018.403.6181, foi desmembrado formando estes autos, em 13.06.2018. O requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Criminal (fls. 122/161). Vista dos autos ao MPF, que informou que se manifestou em separado nos autos principais (fls. 163). Foram trasladadas cópias de decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 (fls. 165/170). É o relatório. Fundamento e decidido. A liberação pretendida pelo requerente no pedido de reconsideração foi determinada em decisão proferida nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 e aqui trasladada a fls. 165/170, a demonstrar a perda de objeto deste feito. Ante o exposto, DECLARO a extinção do feito sem resolução do mérito, pois houve perda do objeto do presente pedido de restituição com a revogação da medida de sequestro nos autos nº 0001064-77.2018.403.6181 (artigo 485, inciso VI, do CPC, c/c artigo 3º do CPP). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006916-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP144807 - WALDIR GOMES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0006918-52.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-77.2018.403.6181 ()) - GPF PRODUCAO FLORESTAL E TRANSPORTES(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP349354 - NATALIA ALVES AMANCIA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de feito distribuído por dependência aos autos nº 0001064-77.2018.403.6181, que, por seu turno, guarda dependência com o processo nº 0005810-22-2017.403.6181 (Operação Manigância), no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal em São Paulo, dada sua prevenção, sob o fundamento de que os fatos ali apurados escapam da jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Posto isso, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal para as providências cabíveis à espécie. Publique-se o presente despacho.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005384-73.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005810-22.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de feito distribuído por dependência ao processo nº 0005810-22.2017.403.6181 (Operação Manigância) no qual se decidiu pelo declínio de competência para o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo, porque preventivo, sob o fundamento de que os delitos ali investigados não se enquadram entre aqueles afetos à jurisdição especializada desta 10ª Vara Federal Criminal. Pelo exposto, remetam estes autos à 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo para as providências cabíveis à espécie. Publique-se.

Expediente Nº 5099**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000576-69.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Considerado que já foram expedidos os mandados de prisão em nome de Jader Freire de Medeiros e Sergio Roberto Umbuzeiro Eduardo em cumprimento à r. decisão de fls. 4041/4041v e que ainda pendem o julgamento do ARES n.º 1291543/SP (fl. 4094), após os trabalhos correccionais, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada sendo requerido, sobrestem estes autos em Secretaria até a conclusão do julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5100**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006662-96.2011.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE CAMPOS X SANDRA DE FATIMA INOCENCIO(SP289682 - CRISTIANO FLORENCE) X EDVALDO MUNIZ

R. DECISÃO DE FLS. 401/402: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDVALDO MUNIZ (EDVALDO), brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº 00156713251/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 057.865.368-07, JOSÉ CARLOS DE CAMPOS (JOSÉ CARLOS), brasileiro, policial militar, portador do RG nº 11161767/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 026.214.059-60, e SANDRA DE FÁTIMA INOCÊNCIO ROCHA (SANDRA), brasileira, comerciante, portadora do RG nº 00194994752/SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 150.381.298-70, por meio da qual se lhes imputa a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (EDVALDO) e JOSÉ CARLOS como incurso no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA, no delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986) - fls. 165/170. De acordo com a denúncia, entre 2007 e 2009, nos Municípios de Taubaté e São José dos Campos, os denunciados EDVALDO e JOSÉ CARLOS captaram, intermediaram e aplicaram recursos financeiros de terceiros, policiais militares e empregados da Petrobrás, oferecendo-lhes remuneração acima da média de mercado (2 a 2,5% ao mês), sem autorização do Banco Central para funcionar como instituição financeira. Esse fato foi confirmado por vários investidores. No início de outubro de 2009, o denunciado EDVALDO teria desaparecido, causando prejuízo de aproximadamente R\$ 570.000,00 a mais de quinze pessoas, entre policiais militares e funcionários da Petrobrás. Por outro lado, os denunciados EDVALDO e SANDRA teriam se apropriado de R\$ 250 mil pertencente às empresas SECURE MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e SERVICE MASTER LTDA., cujos controles administrativos foram adquiridos pelos denunciados com os recursos captados. EDVALDO teria emprestado R\$ 300.000,00 a essas empresas e, face ao não pagamento da quantia, concordou, juntamente com SANDRA, em adquiri-las. Os denunciados teriam se comprometido em abater o valor do empréstimo e pagar mais R\$ 704.000,00. Todavia, teriam pago apenas R\$ 100.000,00. As empresas foram fechadas e SANDRA transferiu R\$ 200.000,00 para a conta de EDVALDO e sacou R\$ 50.000,00. Tais valores seriam destinados ao pagamento de empregados das empresas, o que causou o encerramento prematuro das atividades. Assim, o MPF denunciou EDVALDO e JOSÉ CARLOS pela prática do delito previsto no artigo 16 da Lei 7492/1986 e EDVALDO e SANDRA pela prática do delito previsto no artigo 5º da Lei 7492/1986. A denúncia foi recebida em 16.05.2014 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal (fls. 172/174). Às fls. 233, consta a citação de SANDRA e, às fls. 226, a citação de EDVALDO MUNIZ. Ambos apresentaram resposta à acusação. Quanto ao acusado JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, foi procurado às fls. 225, 238, 256 e 259 e, como não foi encontrado, foi citado por edital, às fls. 261/262. Às fls. 262 consta certidão de decurso, consignando que o acusado não constituiu defensor a fim de apresentar resposta à acusação. O Ministério Público Federal pugnou pela aplicação do previsto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com consequente desmembramento do feito (fls. 262-v). Por meio da r. sentença de fls. 274/276, o Juízo desta 10ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, absolveu sumariamente todos os acusados, com fundamento no artigo 397, inc. III, do Código de Processo Penal, por entender que os fatos narrados, conforme os fundamentos lançados na decisão, evidentemente não constituem crime. O MPF interpsu a apelação junto ao TRF-3 alegando que não há de se fazer distinção entre instituições, regulares ou irregulares, e pessoas físicas que assim, atuam, para fins de subsunção ao tipo penal, porquanto a proteção deve recair sobre a lisura, a correção e a honestidade das operações atribuídas e realizadas pelas instituições financeiras e equiparadas, sendo o bem jurídico tutelado a credibilidade das instituições de crédito e a proteção ao erário (fls. 279/292). Em 25.10.2017, a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para reformar a decisão que absolveu sumariamente todos os acusados e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 386/349). Em face do v. acórdão foi interposto recurso especial pelos acusados José Carlos de Campos e Edvaldo Muniz, os quais foram inadmitidos (fls. 375/378). Contra essa decisão foram interpostos recursos de agravo (fls. 380/392). Tendo em vista que o recurso especial, em regra, não possui efeito suspensivo (art. 995 do NCPC), bem como, não havendo notícia de excepcional obtenção de tal efeito, a ação penal deve prosseguir. Considerado que o parquet, anteriormente, em 14/07/2015, havia requerido a suspensão do processo por aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal em relação ao acusado JOSÉ CARLOS DE CAMPOS, com consequente desmembramento do feito (fls. 262-v), abra-se vista a fim de que se manifeste acerca de possível existência de novo endereço do réu, haja vista o lapso de tempo decorrido. São Paulo, 14 de junho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** R. DESPACHO DE FLS. 407: 1. Fls. 403/405: expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Taubaté/SP e à Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para a citação do réu JOSÉ CARLOS DE CAMPOS. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para informar o endereço atualizado do informante e das testemunhas da acusação, considerados os endereços constantes nos autos datam do ano de 2010. São Paulo, 03 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** R. DESPACHO DE FLS. 442: 1. A teor da informação supra, providencie a aposição de capa de apenso ao volume inicial, dado o seu apensamento por parte da autoridade policial. Identifique-se a composição do feito, por meio de certidão a ser aposta naquele volume de apenso sem registro, no sentido de registrar que se trata de atos praticados a partir da distribuição do feito (23.08.2011) até o seu desmembramento por parte da autoridade policial (07.12.2011). 2. Após a realização dos trabalhos correccionais, caso nada requerido pela E. Corregedoria Regional quanto a este feito, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e à defesa do presente despacho e das decisões de fls. 401/402 e 407.3. Sem prejuízo, requisitem-se folhas de antecedentes e certidão de inteiro teor dos apontamentos que eventualmente constarem. 4. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias nº 70/2018 à Subseção Judiciária de Taubaté/SP e nº 71/2018 à Comarca de São Luiz do Paraitinga/SP, expedidas para a citação do réu José Carlos de Campos. São Paulo, 27 de julho de 2018. Fabiana Alves Rodrigues. Juíza Federal Substituta. ***** EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS Nº 70/2018 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP E Nº 71/2018 À COMARCA DE SÃO LUIZ DA PARAITINGA/SP.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2986**PROCEDIMENTO COMUM**

0003774-53.2007.403.6182 (2007.61.82.003774-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530783-45.1998.403.6182 (98.0530783-2)) - COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S A(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANT'ANNA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A opôs ajuizado ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da ELETROBRAS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A, da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de validade das compensações dos débitos relacionados com as NFLDs 32.069.999-4, 32.070.003-8, 35.211.164-0, 35.281.147-1 e 32.070.006-2, efetuada com o crédito constante da Cautela das Obrigações da Eletrobrás nº 40.182-8, a fim de suspender a execuções fiscais 0530783-45.1998.403.6182 (2ª Vara Federal), 0046261-19.1999.4.03.6182 (4ª Vara Federal), 0046260-34.1999.4.03.6182 (5ª Vara Federal), 0007755-66.2002.4.03.6182 e 0064497-77.2003.4.03.6182 (ambas da 11ª Vara Federal). Narra ainda que a referida Cautela de Obrigações contém 800 (oitocentas) obrigações (de 1053992186 a 105399985) representativas de créditos em face da Eletrobrás e da União Federal, de forma solidária, no valor nominal de Cr\$ 4.032,00, que atualizado até o dia 30/12/2014 equivaleria a R\$ 2.018.760,05. Requereu antecipação de tutela para suspender os atos de alienação judicial nas referidas execuções fiscais, mormente pelo fato do imóvel de matrícula nº 119.159, no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo é a sede empresarial da autora. A inicial e os documentos acompanhantes foram juntados às fls. 03/334. Distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, entendeu aquele juízo que, tendo a ação declaratória natureza idêntica à dos embargos do devedor, posto que ambas são instrumentos de oposição do devedor aos atos de execução, deve se declarar a competência para processar e julgar o feito da 2ª Vara Federal de São Paulo, por ter conhecido da execução fiscal mais antiga em primeiro lugar (fls. 341/345). Uma vez redistribuído o processo, este juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 348/350). O conflito foi processado e julgado pela Primeira Sessão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo transitado em julgado em 25/08/2006 (fls. 358/359 e 417/430). Baixados os autos, a parte autora requereu emenda da inicial para substituir as NFLDs 32.069.999-4 e 32.070.003-8 pela NFLD 35.649.853-0, posto que aquelas teriam sido liquidadas no curso do processo (fls. 395/396), o que foi deferido por este juízo (fls. 413/413v). Na mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela, posto que eventual reconhecimento de compensação tributária somente poderia ter eficácia com o trânsito em julgado, com fulcro no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em resposta, a União Federal contestou o feito (fls. 434/438), alegando preliminarmente (a) litispendência da

presente ação com as ações de execução fiscal apontadas na inicial; (b) falta de interesse de agir na medida em que o imóvel objeto do processo já fora arrematado no bojo da execução fiscal de nº 0046261-19.1999.4.03.6182, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo; (c) falta de interesse de agir em relação às NFLDs 35.211.164-0, 35.281.147-1 e 35.649.853-0, na medida em que os créditos das duas primeiras encontram-se parcelados e a terceira foi cancelada, subsistindo o interesse apenas em relação à NFLD 32.070.006-2. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que não há prova da existência de crédito líquido e certo a compensar e, ainda que assim não fosse, a compensação não fora feita segundo o procedimento regular e que não seria possível a compensação pleiteada posto que o crédito de empréstimo compulsório não é administrado pela Receita Federal nos termos art. 34 da Instrução Normativa nº 900 de 30/12/2008. A corrê Eletrobrás também apresentou contestação (fs.492/515), alegando preliminarmente (a) ineptia da inicial posto não ter sido apresentado o título original da Cautela das Obrigações em violação ao princípio da cartularidade cambiária (b) ilegitimidade passiva, posto que a parte autora ofereceu os créditos da Cautela das Obrigações em outro processo do qual a corrê não participou; (c) reiterou as alegações feitas pela União Federal de litispendência e falta de interesse de agir. Como preliminar ao conhecimento do mérito, pleiteou o reconhecimento de decadência dos créditos posto terem passado mais de 5 (cinco) anos entre o resgate e o presente processo. No mérito, requereu a improcedência do pedido sob o fundamento de que a compensação não fora feita segundo o procedimento regular e que não seria possível a compensação pleiteada posto que o crédito de empréstimo compulsório não é administrado pela Receita Federal nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Ademais, impugna os cálculos apresentados pela parte autora apresentando de cálculo hipotético do valor, atualizado até 01/02/2016 (fs. 529). Registre-se que por força do art. 23 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, o INSS foi sucedido pela Fazenda Nacional para a cobrança e administração de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, inclusive os previdenciários, o que justifica constar nos autos tão somente a contestação da União. Em réplica (fs. 540/550), a parte autora requer sejam afastadas as preliminares aventadas, posto que (a) a petição não é inepta, porque teriam sido juntados à inicial não apenas cópia do título, mas também o respectivo laudo de autenticidade e laudo de avaliação do documento; (b) não haveria que se falar em litispendência porque a causa de pedir e pedido da presente ação seriam diversos das execuções fiscais mencionadas na inicial; (c) existiria interesse de agir na medida em que o valor do imóvel arrematado no bojo da execução fiscal de nº 0046261-19.1999.4.03.6182, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo teria sido suficiente para saldar tão somente os créditos exigidos nas execuções 0530783-45.1998.4.03.6182 e 0046261-19.1999.4.03.6182; (d) subsistiria interesse de agir ainda que sobre as NFLDs 35.211.164-0 e 35.281.147-1 recaiam causa suspensiva do crédito, posto que o valor da compensação pleiteada pode abater o saldo remanescente do parcelamento; (e) a Eletrobrás seria parte legítima posto ser devedora solidária juntamente com a União Federal dos créditos a compensar. Como à preliminar ao conhecimento do mérito, afirma que os títulos são imprescritíveis e, ainda que não fossem, o prazo de resgate seria de 20 (vinte) anos a contar de 09/05/1977 e que a compensação de todas as NFLDs teriam se dado antes de 09/05/2002, isto é, antes mesmo do prazo de prescrição se considerado o interregno menor de 5 (cinco) anos. No mérito, afirma que as compensações realizadas foram feitas de acordo com a legislação então vigente e que é lícita a compensação dos créditos da Cautela das Obrigações das Eletrobrás nº 40.182-8 com tributos federais, posto que tais títulos são considerados debêntures e, por isso, títulos de crédito resgatáveis em dinheiro e ao portador. Por fim, requer a produção de prova pericial documentoscópica do documento original representativo do título e prova pericial contábil a fim de apurar o valor do crédito devidamente atualizado, apresentando quesitos. Finalmente, por petição de fs. 555/556, a União Federal alega a impossibilidade de compensação dos títulos emitidos pela Eletrobrás com tributos federais, pugna pelo julgamento antecipado e apresenta quesitos para o caso de deferimento de prova pericial. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE - PROVA PERICIAL. Há pedido prova pericial a ser apreciada. Para o deslinde da causa, a prova pericial é irrelevante, isto porque o mérito é eminentemente jurídico e gira em torno da possibilidade ou não de compensação dos títulos emitidos pela Eletrobrás com tributos federais, podendo, portanto, ser resolvido sem a necessidade do trabalho de um expert. Posto isto, indefiro o pedido de prova pericial. II - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O princípio da cartularidade dos títulos de crédito não é absoluto e a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, embora exija a apresentação do documento original na petição inicial da ação executiva ou de qualquer ação que tenha como causa de pedir os direitos inerentes ao título, admite que seja apresentada cópia do original, desde que não haja dúvida quanto à existência do título e de sua circulação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULOS QUE SE APRESENTAM POR CÓPIA. ADMISSIBILIDADE. I - A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original. II - Tal conclusão ainda mais se apresenta quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Recurso Especial não conhecido. (REsp 820.121/ES, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p. Acórdão Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 05/10/2010) No caso dos autos, a existência dos títulos não foi objeto de impugnação, tampouco eventual circulação, de modo que as cópias juntadas aos autos são suficientes para a comprovação do crédito e para o deslinde da causa. III - LITISPENDÊNCIA. Não existe litispendência entre execução fiscal e ação ordinária, pois completamente diversos são a causa de pedir e o pedido de uma e de outra. A primeira visa a expropriar bens do devedor. A segunda é ação de conhecimento e a visa pleitear tutela jurisdicional condenatória, declaratória ou constitutiva em face de outrem. Quando muito, há a possibilidade de litispendência entre os embargos à execução - típica ação de conhecimento - e a ação ordinária. Por fim, nada obsta que o executado oponha embargos à execução ou ação ordinária para discutir o título executivo ou alegar matérias extintivas, modificativas ou impeditivas do do objeto da execução. No caso dos autos, há de um lado uma ação ordinária que pleiteia o reconhecimento de compensação de créditos que são cobrados e de outro a execução fiscal desses créditos, não sendo, pois, caso de litispendência. IV - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A presente ação ordinária tem dois pedidos: (a) reconhecimento de compensação e (b) suspensão definitiva das alienações no bojo das execuções fiscais já referidas. Nesse cenário, subsiste o interesse de agir posto que o valor do imóvel arrematado no bojo da execução fiscal de nº 0046261-19.1999.4.03.6182, perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo teria sido suficiente para saldar tão somente os créditos exigidos nas execuções 0530783-45.1998.4.03.6182 e 0046261-19.1999.4.03.6182. Ademais, subsiste ainda o próprio pedido de reconhecimento de compensação, o que, por si só, já seria suficiente para caracterizar a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada. Por fim, tendo em vista que pendente parcelamento, o eventual reconhecimento da compensação outorgada poderá gerar um crédito cujo valor será abatido do próprio parcelamento. V - ILEGITIMIDADE PASSIVA: A Eletrobrás é parte legítima posto ser devedora solidária juntamente com a União Federal dos créditos a compensar. Determina o art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962. Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomara obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) Nos termos da lei, a cautela de obrigações é um crédito que tem como devedor principal a Eletrobrás, sendo que a União é devedora solidária. Caso a União seja acionada e obrigada a pagar o valor das obrigações, tem ainda ação regressiva em face da Eletrobrás nos termos do art. 283 do Código Civil. Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores. A recíproca, porém, não é verdadeira na medida em que a obrigação somente interessa à Eletrobrás e se esta é acionada e paga a dívida comum, cessa, de imediato a solidariedade, de forma que aquele não tem ação regressiva contra a União nos exatos termos do art. 284 do Código Civil. Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar. Dito isso, patente a legitimidade da Eletrobrás, na medida em que é de seu interesse exclusivo a dívida solidária. Portanto, em caso de procedência da ação, o título executivo servirá de base para que a União ajuíze ação regressiva em face daquela. Ademais, a legitimidade passiva resta configurada na medida em que a própria liquidez do título é objeto de discussão no presente processo, sendo de interesse da Eletrobrás contraditar a tese da possibilidade de compensação da cautela de obrigação com outros créditos. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. O Decreto-Lei nº 1.512/1976 alterou o prazo de resgate do empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-Lei. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. No caso dos autos, ao tempo em que exercido o direito de compensação, somente poderiam ser compensados os tributos de mesmo espécie nos exatos termos da Lei nº 8.383/91, logo, o pedido administrativo jamais poderia ser deferido, e, tampouco se prestaria a interromper a prescrição, ao contrário do que alega a parte autora. Portanto, o marco interruptivo da prescrição se deu somente com o ajuizamento da ação, que ocorreu em 02/03/2007. Aplicando a lei ao caso concreto, o credor do título, teria 20 (vinte) anos para o resgate do título. Findo o prazo de resgate, inicia-se o prazo prescricional da pretensão de restituição/compensação de 5 (cinco) previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. Se a emissão é de 09/05/1977, o prazo de resgate de 20 (vinte) anos se esgotou em 09/05/1997 e a ação de restituição/compensação prescreveu em 09/05/2002. Houve, portanto, a prescrição do pedido de compensação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. RESGATE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. I. A matéria referente aos direitos de correção monetária sobre o empréstimo compulsório da energia elétrica está inserida na competência jurisdicional da Primeira Seção (art. 9º, 1º, IX, do RISTJ). Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 9.6.2010.2. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 3. Os títulos denominados Obrigações ao Portador entregues quando da devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, veiculam direitos que foram atingidos pela decadência. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.4. No caso dos autos, título mais recente foi emitido em 1977 e deveria ter sido resgatado em 1997 (vinte anos a contar do ato de emissão), cabendo ao autor ingressar em juízo até 2002 (cinco anos depois). Tendo sido a presente ação proposta somente em 2008 restou caracterizada a decadência. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1286412/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012) O reconhecimento da prescrição, por si só, já fulmina o pedido de compensação, mas em respeito ao princípio da efetividade da jurisdição, examino o mérito do pedido. MÉRITO. I - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS: As cautelas de obrigações objeto da ação tem como fundamento o art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962. Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomara obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo, e mensalmente o recolherá, nos prazos previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, em agência do Banco do Brasil à ordem da ELETROBRÁS ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar. (Redação dada pela Lei nº 5.073, de 1966) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 4º O empréstimo referido neste artigo não poderá ser exigido dos consumidores discriminados no 5º do artigo 4º, da Lei nº 2.308 de 31 de agosto de 1954 e dos consumidores rurais. (Parágrafo incluído pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) A jurisdição dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça já se pacificaram em torno da questão de mérito, tanto no que se refere à natureza dos títulos emitidos pela Eletrobrás com base no art. 4º, 3º da Lei 4.156/1962, quanto na impossibilidade de compensação desses com tributos federais. Assim, adoto as ementas a seguir como razões de decidir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de compensação entre débitos tributários com créditos decorrentes de títulos emitidos pela Eletrobrás, em face ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei 4.156/62. Inicialmente, observa-se que o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da natureza administrativa dos títulos emitidos pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62. Isto é, restou decidido no julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que tais títulos correspondem a obrigações ao portador, não se confundindo com debêntures. 3. Com efeito, uma vez sedimentado o entendimento de que o título objeto dos autos tem natureza administrativa e consiste em obrigação ao portador, é certa a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 4. Assim, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao reconhecer a ocorrência da prescrição, uma vez que o título em questão foi emitido em março de 1969, e não obstante ter tempo para resgate em julho de 1988, a presente ação foi ajuizada somente em abril de 2012.5. Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgamento, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais. 6. Precedentes: STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009, STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. 7. No mais, não prospera a alegação da apelante ao pretender fazer a distinção entre obrigações ao portador e debêntures, a fim de afastar a incidência do paradigma invocado como fundamenta de decisão recorrida. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1975834 - 0005445-75.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. As obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures. 2. A jurisdição desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem idoneidade para garantir o débito inscrito, porquanto ausentes a liquidez e a certeza do título. 3. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca do título por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução (AgRg no RESP 1035236/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 6/8/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08, que introduziu o art.543-C do CPC) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1018854/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 11/06/2010) De rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos

termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, PARA CADA UM DOS RÉUS - UNIÃO E ELETROBRÁS na forma da lei.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020490-82.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3)) - P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção.RELATÓRIOOP. CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Ajuzou ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos créditos tributários inscritos na CDA nº 80 7 08 001670-52, cobrada na execução fiscal nº 0018488-81.2008.403.6182, que tramita perante este juízo federal.Segundo narra a inicial, os créditos tributários estariam prescritos porque inscritos em dívida ativa após mais de 10 (dez) anos do ato faterador.Requeriu antecipação de tutela para suspender a referida execuções fiscal.A inicial e os documentos acompanhantes foram juntados às fls. 03/36.Distribuída, inicialmente, ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, entendeu aquele juízo que, tendo a ação anulatória natureza idêntica à dos embargos do devedor, posto que ambas são instrumentos de oposição do devedor aos atos de execução, a competência para processar e julgar o feito seria da 2ª Vara Federal de São Paulo, por ter conhecido da execução fiscal em primeiro lugar (fls. 41).Uma vez redistribuído o processo, este juízo declinou da competência por entender que a competência absoluta das varas especializadas em execução fiscal não se prorroga, ainda que haja relação de prejudicialidade entre suas causas (fls. 48/49).Remetidos os autos para a Seção Judiciária de origem, o juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 53/55).O conflito foi processado e julgado pela Primeira Sessão do egrégio Superior Tribunal de Justiça que declarou competente a 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo transitado em julgado em 03/09/2012 (fls. 91/96).Baixados os autos, foi indeferida a antecipação de tutela, posto que a prescrição não estava comprovada de plano, pois haveria possibilidade de existência de alguma causa de suspensão do crédito tributário, que poderia influenciar a contagem do prazo prescricional (fls. 98/98v).Em resposta, a União Federal contestou o feito (fls. 102/104), afirmando que não ocorreria a prescrição, porque o crédito tributário fora constituído por ato de infração em 18/05/2000 e que pendia causa suspensiva de exigibilidade de julho de 2000 até fevereiro de 2008, datas da imputação administrativa e da decisão definitiva do recurso administrativo, respectivamente.Intimado para se manifestar em réplica, a parte autora deixou o prazo transcorrer sem qualquer resposta (fls. 361/362v).É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). Por fim, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: ... o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efeito concomitantemente com ato de infração), momento em que não se cogia do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica.No caso dos autos, os créditos tributários em cobro, cujos fatos geradores são de setembro a dezembro de 1996, foram constituídos por ato de infração, lavrado no processo administrativo nº 13808.001000/00-66, cuja notificação ocorreu no dia 18/05/2000, conforme consta no documento de fls. 161/163 e 176 e na CDA (fls. 336/341). A constituição foi feita dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não havendo decadência, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.A parte autora então apresentou impugnação de ato de infração com protocolo em 13/06/2000 (fls. 181/194). Intimado da decisão de procedência do ato de infração e consequente manutenção do crédito tributário em 18/12/2001, a parte autora interpôs recurso voluntário protocolado em 21/01/2002 (fls. 217/228), que restou parcialmente provido para excluir da base de todos os tributos objeto do recurso a parcela de R\$ 9.646.582,36 referente ao mês de dezembro de 1996 (fls. 234/244).Da referida decisão, houve interposição de embargos de declaração pela Fazenda (fls. 245/250), que foram rejeitados (fls. 250). Em seguida, a Fazenda interpôs recurso especial (fls. 251/257), que teve seguimento negado (fls. 270/272). Por fim, houve interposição de agravo regimental (fls. 273), que restou rejeitado (fls.274/283).Da decisão definitiva, a autora foi intimada, em 16/01/2008, para recolher os tributos devidos em 30 (trinta) dias (fls. 294).Nesse cenário, entre a data da impugnação - dia 13/06/2000 - e a data do término do prazo pagamento dos tributos devidos - 16/02/2008 - não houve contagem do prazo prescricional, posto que, nesse período pendia causa suspensiva do crédito tributário com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.Por seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2008, dentro, portanto, do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional.Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.Custas na forma da lei.Determine o desapensamento deste processo na execução fiscal nº 0018488-81.2008.403.6182.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020359-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-63.2004.403.6182 (2004.61.82.000120-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2667 - RENATO PAES) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA)

RELATÓRIO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente a uma execução de honorários tentada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000120-63.2004.403.6182, tendo GRUPO CAWAMAR COM DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. como parte embargante. Segundo a parte embargante. Trata-se de execução de sentença judicial que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. A execução foi processada indevidamente nos autos dos embargos à execução fiscal uma vez que a condenação ocorreu nos autos da execução fiscal n.98.0508301-2; Requeriu o recebimento nos efeitos devolutivo e suspensivo e procedência dos embargos determinando-se ao exequente o início da execução nos autos da execução fiscal de origem.Os embargos foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo (folha 17). Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 17), a parte embargada permaneceu inerte (folha 19).FUNDAMENTAÇÃO Analisando-se o pleito trazido pela parte embargante, deve ser acolhida a preliminar correspondente à impropriedade de executar-se, em determinados autos, crédito oriundo de fixação de honorários advocatícios havida em outro feito. O que se tem, nesta hipótese, é a ausência de título executivo - fazendo configurar ausência de pressuposto de constituição do processo executivo. Em consulta ao sistema processual foi verificado que a parte embargada já promoveu a execução nos autos da execução fiscal de origem.DISPOSITIVO Assim, reconhecendo que a Execução de origem não se encontra fundada em título, julgo procedentes os presentes Embargos, extinguindo este feito com resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Observando os parâmetros definidos no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), que serão atualizados de acordo com os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517080-86.1994.403.6182 (94.0517080-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506992-23.1993.403.6182 (93.0506992-4)) - POSTO DE SERVICOS TAYLOR LTDA(SP240485 - ISaura CRISTINA DO NASCIMENTO E SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO POSTO DE SERVIÇOS TAYLOR interpôs apelação contra a sentença de fls. 137/140.A parte embargante alega, preliminarmente, (a) conexão com a ação anulatória n.º 0010653-27.1990.403.6100, que tramita na 13ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo com pedido de reunião das ações naquele juízo ou de suspensão da presente execução. No mérito, requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (b) nulidade do crédito por ter sido atuado por órgão supostamente incompetente; (c) nulidade do lançamento por arbitramento.Recebe o recurso, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - CONEXÃO: REUNIÃO DE PROCESSOS E SUSPENSÃO: Não é caso de reunião de processos, embora haja conexão em tese entre a anulatória e a execução fiscal.Primeiro, porque a reunião por conexão somente é cabível e juridicamente válida quando se tratar de competência relativa, prorrogável, portanto.Contudo, em se tratando de competência absoluta - no caso há um juízo especializado em execução fiscal - não há que se falar em reunião de processos. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTIMAÇÃO. CONTRIBUINTE PRESO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. 1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa dos arts. 102 e 111 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.3. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, fê-lo com base na interpretação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que afasta a análise pelo STJ, sob pena de invadir a competência do STF, e não emitiu juízo de valor a respeito da lei federal tida por violada.4. Assim, incide a Súmula 126: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 5. O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1587337/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)Ademais, impende registrar que a conexão tem por fundamento o princípio da economicidade e o intuito de evitar conflito de decisões, mas desde que os processos não tenham sido sentenciados.Ocorre que a ação anulatória nº 0010653-27.1990.403.6100 já foi sentenciada, tendo já transitado em julgado no ano de 2015, com baixa definitiva no dia 28/04/2015.Sendo assim, não há que se falar em reunião, por ser impossível o julgamento conjunto e muito menos de suspensão da execução fiscal, porque não há qualquer processo judicial em andamento que trate da matéria em questão.Absto, portanto o pedido de declínio de competência e o pedido de suspensão.II - PROCESSO ADMINISTRATIVO: A juntada do processo administrativo é ônis da parte embargante conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição da repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional (...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018)Sendo assim, o processo encontra-se regular.III - NULIDADE DO LANÇAMENTO: INCOMPETÊNCIA: O SERPRO não é órgão detentor do poder de polícia, mas sim uma empresa que fornece serviços de informática para as atividades de várias entidades, inclusive a Receita Federal, ao contrário do que alega a embargante. Nesse sentido, adoto como razões de decidir o quanto registrado no julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. DESCABIMENTO. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Preliminarmente, as razões do agravo interposto pela apelante, na forma retida, se confundem com o mérito do presente apelo e com eles serão analisadas.2. Da análise dos autos, verifica-se que as Varas das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo constituem juízo especializado para apreciação de ações executivas, o que não ocorre com a 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São

Paulo, vara pela qual processou-se a ação anulatória. Exsurge, daí, a incompetência absoluta deste último para o processamento da execução fiscal.3. A execução fiscal visa a cobrança de um título executivo extrajudicial, o qual, pela sua natureza definitiva, não dá lugar a prolação de uma sentença de mérito. Em sendo assim, não há que se falar em risco de decisões conflitantes a ser evitado pela reunião de processos, com pretensão de apelação.4. Não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos.5. Em consulta ao sistema processual, verificou-se que a ação anulatória (processo n. 90.0010653-2) encontra-se arquivada, com baixa definitiva desde 30.04.2015, razão pela qual tem-se por impossível a existência de um julgamento em conjunto.6. A alegação de que o lançamento foi realizado pelo SERPRO não pode ser considerada, já que o referido órgão oferece apenas suporte de informática para que os auditores da Secretaria da Receita Federal possam efetuar as fiscalizações, não dotando este mencionado órgão de poder de polícia.7. No que se refere ao lançamento realizado por arbitramento (artigo 148 do CTN), ante a presunção de omissão de receita, é plenamente utilizável, vez que constitui uma técnica para se definir a base de cálculo, a fim de que se proceda um lançamento de ofício.8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1570705 - 0505221-73.1994.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) IV - NULIDADE DO LANÇAMENTO: LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO: O lançamento tributário por arbitramento ou aferição indireta não é propriamente uma modalidade distinta de lançamento, mas tão somente instrumento de tributação indiciária, medida excepcional e cabível nos casos expressamente previstos em lei, particularmente quando o Fisco tem fortes fundamentos para não reconhecer veracidade à escrituração contábil do sujeito passivo. O lançamento por arbitramento encontra respaldo legal no art. 148 do Código Tributário Nacional. Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. O lançamento tributário é um ato administrativo vinculado na forma do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, de forma que possui presunção de legalidade e veracidade. Presunção obviamente relativa que é ilíquida com prova robusta e cabal em sentido contrário. Ademais, determina o art. 373, I, do Código de Processo Civil que cabe ao autor da ação comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim sendo, em sede de execução fiscal, cabe ao embargante comprovar em juízo, por meio de todas as provas admitidas, a irregularidade formal ou material do título executivo, pois, assim não o fazendo, o pedido fatalmente será improcedente. As provas trazidas aos autos não são aptas a lidar a presunção de legalidade e veracidade do lançamento. Portanto, não tendo a embargante ilidido a presunção de legalidade e veracidade do lançamento tributário e, por consequência, não ter se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o pedido é improcedente. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, conheço os Embargos Infringentes apresentados, negando-lhes provimento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039465-02.2005.403.6182 (2005.61.82.039465-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059302-77.2004.403.6182 (2004.61.82.059302-9)) - DABI DECORACOES LTDA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) DABI DECORACOES LTDA. opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 04 042999-44 e 80 2 04 043000-39. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de prescrição do crédito tributário ou reconhecimento de pagamento. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/24 e 30/36). O Juízo recebeu os embargos às fls. 37 e, intimada, a Fazenda Nacional postulou pelo deferimento de prazo para análise pela autoridade administrativa (fls. 40/49). Intimada novamente para apresentar a data de entrega da DCTF e se manifestar sobre a alegação de pagamento (folha 94), a parte embargada noticiou o cancelamento da inscrição n. 80 2 04 042999-44 e apresentou documento que comprova a data de entrega da declaração. Na oportunidade, afirmou que não teriam sido encontradas causas suspensivas/interruptivas da prescrição (folhas 97/114). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO: A alegação de prescrição deve ser acolhida. O prazo de prescrição do crédito tributário é matéria reservada à lei complementar, sendo, portanto, inconstitucional por violar a forma da lei ordinária que fixa prazos diferenciados de prescrição. Esse entendimento atualmente encontra-se consolidado na Súmula Vinculante nº 8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro (80 2 04 042999-44 e 80 2 04 043000-39) foram constituídos no dia 03/02/1998, data da entrega da DCTF (folhas 33, 36 e 106). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 26/10/2004, data posterior à ocorrência da prescrição de 5 (cinco) anos, ocorrido respectivamente em 03/02/2003, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional e art. 132 do Código Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a extinção da presente execução fiscal. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado, levante-se a penhora formalizada às fls. 27/31 da execução e remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030671-21.2007.403.6182 (2007.61.82.030671-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579160-81.1997.403.6182 (07.0579160-0)) - ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LAUDIMIR MANOEL(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X ALDO SIRIANNI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X RENATO GIANNETTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X BIANOR MARCOLINO TAVARES(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JORGEN LANGE(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JOSE ROBERTO LORENZI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X HUMBERTO CASAGRANDE NETO(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONÇA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X AMILTON JOSE BARDELOTTI(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X AURY LUIZ ERMEL(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X MOEMA UNIS(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X ADHEMAR VALDISSERRA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X DARIO SOUSA PEREIRA(SP225484 - MARCIA MARRANO SERAFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) RELATÓRIO ABN AMRO REAL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (atual denominação de Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A), LAUDIMIR MANOEL, ALDO SIRIANNI, RENATO GIANNETTI, BIANOR MARCOLINO TAVARES, JORGEN LANGE, JOSÉ ROBERTO LORENZI, HUMBERTO CASAGRANDE NETO, JOSÉ ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI, LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONÇA, AMILTON JOSÉ BARDELOTTI, AURY LUIZ ERMEL, MOEMA UNIS, ADHEMAR VALDISSERRA e DÁRIO SOUSA PEREIRA opuseram os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 0579160-81.1997.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Segundo os embargantes: 1) o crédito exequendo estaria extinto por pagamento realizado nos termos da Lei 9.779/99; 2) o artigo 13 da Lei 8.620/93 só teria incidência em relação às pessoas que ocupavam cargo de direção ao tempo do fato gerador; 3) os administradores, incluídos no polo passivo, não compunham o quadro de direção ao tempo do fato gerador; 4) a responsabilização de administradores deveria ser apurada em processo administrativo, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa; 5) os correspondentes nunca teriam sido intimados no procedimento administrativo, não havendo lançamento em face deles, restando caracterizada a decadência; 6) não teria havido dissolução, quer regular ou irregular, da empresa devedora, afastando-se, desta forma, a possibilidade de redirecionamento nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, impondo-se a imediata exclusão dos executados pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal. Fechando a peça vestibular, apresentaram requerimentos procedimentais e pediram a final procedência destes Embargos, acolhendo-se a questão suscitada como preliminar ou reconhecendo as invocadas razões para extinguir a Execução Fiscal de origem, condenando-se a parte embargada a suportar os ônus que são próprios da sucumbência. Os embargos foram recebidos, com suspensão da Execução (folha 558) e, em seguida, este Juízo indeferiu o pedido de exclusão imediata das pessoas físicas do polo passivo da execução (folha 559). Depois, a embargante ABN Amro Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, dizendo ter incluído a dívida exequenda no parcelamento instituído pela Lei 11.841/09, renunciou ao direito em que se funda esta ação (folha 563/564). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte embargada não se opôs aos pleitos de renúncia e o de exclusão das pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal, afirmando que a combatida inclusão teve como fundamento teses e dispositivos não mais aplicáveis, tais como: (I) configuração de infração à lei pelo simples inadimplemento, superada pelo entendimento consolidado na Súmula 430 do e. Superior Tribunal de Justiça; (II) aplicação do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que foi afastado do ordenamento jurídico por ser inconstitucional; (III) inclusão dos sócios da época do fato gerador em contraposição a atual orientação da PGFN de incluir, em regra, apenas aqueles presentes na dissolução irregular. Disse ainda que não foi certificado, por Oficial de Justiça, estar a empresa devedora em local incerto e não sabido, motivo pelo qual não seria caso de se aplicar a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Efetivamente, não há controvérsia fática a ser aqui deslindada, tomando oportuno o imediato julgamento. Da renúncia. A empresa embargante pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No caso presente, a renúncia consta na petição posta como folhas 563/564, havendo procuração com poderes bastantes para tanto (folha 571). Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. Da ilegitimidade. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se o que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso presente, não foi comprovada a dissolução irregular e os embargantes foram incluídos, no polo passivo da Execução Fiscal de origem, sem prova alguma de abuso ou ilegitimidade capaz de justificar responsabilização deles. A própria parte embargada afirmou que a propositura em detrimento dos embargantes ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, concordando com a exclusão deles do polo passivo do feito executivo. Considerando tudo isso, deve ser acolhida a tese de ilegitimidade. DISPOSITIVO Em vista do já exposto, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, reconhecendo a ilegitimidade de Laudimir Manoel, Aldo Sirrianni, Renato Giannetti, BIANOR MARCOLINO TAVARES, Jorgen Lange, José Roberto Lorenzi, Umberto Casagrande Neto, José Antonio Pasotto Prescinotti, Luis Fernando Pesqueira Mendonça, Amilton José Bardelotti, Aury Luiz Ermel, Moema Unis, Adhemar Valdissera e Dário Sousa Pereira, quanto à Execução Fiscal de origem (0579160-81.1997.403.6182), e, relativamente à empresa embargante, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologa a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação da empresa embargante relativamente a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Uma vez que a parte embargada resta vencida,

condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de Laudimir Manoel, Aldo Sirianni, Renato Giannetti, Bianor Marcolino Tavares, Jorgen Lange, José Roberto Lorenzi, Umberto Casagrande Neto, José Antonio Passoto Prescinotti, Luis Fernando Pesqueira Mendonça, Arnilton José Bardelotti, Aury Luiz Ernel, Moema Unis, Adhemar Valdiversa e Dário Sousa Pereira. Ressaltando o fato de estarem representados por um único escritório de advocacia, fixo tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despesamento e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031746-95.2007.403.6182 (2007.61.82.031746-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048172-22.2006.403.6182 (2006.61.82.048172-8)) - TOTEM PEDRAS MARMÓRES E GRANITOS LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/AZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOTEM PEDRAS MARMÓRES E GRANITOS LTDA. opôs embargos à execução em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 35.745.470-7. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando(a) ausência do processo administrativo que deu lastro à CDA; (b) prescrição de parte do crédito; (c) ilegalidade na cumulação de multa e juros; (d) multa confiscatória; (e) ilegalidade da incidência de correção monetária sobre os acessórios; (f) inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC; (g) ilegalidade dos encargos legais Instrumento inicial procaução e documentos (fls. 6/34 e 38/39). O Juízo recebeu os embargos às fls. 42, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional, dizendo sobre a pretensão da embargante em aderir a programa de parcelamento, postulou pela improcedência dos embargos (fls. 45/56). Então, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante dissesse sobre a notícia de parcelamento, bem como para especificar provas (folha 58), resultando no que se tem nas folhas 59/65, onde, reiterando os termos da peça vestibular, afirmou não ter incluído o crédito debatido em programa de parcelamento, e demonstrou desinteresse na produção de provas. A parte embargada também demonstrou desinteresse na produção de provas, e esclareceu não ter havido parcelamento (cota lançada na folha 69), porquanto teria havido invalidação do pedido ante a inexistência de pagamento da primeira parcela (folha 70). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito, que causaria impacto na sorte destes embargos, foi superada, conforme a manifestação das partes.I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A alegação de prescrição não deve ser acolhida. A contribuição devida diz respeito à competência de 06/2000 a 11/2004 (folhas 29/31). Em 17 de janeiro de 2005 foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.745.470-7, constituindo, portanto, definitivamente o crédito tributário. Embora não tenha sido matéria posta para discussão pela parte embargante, é de se notar não ter havido decadência comparando-se o tempo da competência mais antiga com aquele em que foi lavrada a referida Notificação, conforme o disposto no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional/Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.(...) Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional/Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto naquele art. 174. Então, constituído em 2005, a Fazenda Pública exerceu seu direito de promover execução em 2006 (folha 13), dentro do prazo legal para tanto. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: O artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 assim estabelece: O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Vê-se que a parte exequente, aqui parte embargada, não é obrigada a apresentar os autos do aludido processo administrativo e, convém dizer, uma intervenção judicial somente é pertinente quando se afigura indispensável à finalidade. No caso tratado agora, a parte embargante jamais demonstrou a existência de obstáculo para que conseguisse documentos que pudessem ser necessários para o exercício de sua defesa. A míngua de evidência de algum embaraço, é oportuno lembrar que o caput do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 assim reza: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. E seu parágrafo único remata: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. III - MULTA CONFISCATÓRIA Argumenta a parte embargante que a multa acrescida ao valor originário é confiscatória, postulando a sua redução. As disposições da lei 8.212/91, relativas à multa moratória, não foram declaradas inconstitucionais, permanecendo, então, como disciplina vigente para o caso que se apresenta. Nesse passo, devem ser rejeitadas as teses de violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador atentou-se para a finalidade da multa que é desencorajar a sonegação, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. LIQUIDIZE E CERTEZA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. JUROS DE 12% AO ANO. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, deve-se observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 4. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. 5. Nas CDAs foram especificados os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique. 6. A incidência da taxa Selic não é inconstitucional, eis que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, haja vista que não contraria o disposto no art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 7. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 8. A incidência de juros de mora superior a 12% ao ano não é ilegal, eis que o art. 192, 3º, da Constituição Federal só se aplica aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, e não às relações tributárias, como no presente caso. 9. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, 2º, e 9º, 4º, da Lei 6.830/80. 10. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 11. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. 12. Os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009. 13. Legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. 14. Agravos desprovidos. (Ap 00032691820114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n.º 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) Importa ressaltar que o e. Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a multa, para ser considerada confiscatória, deve ser aquela arbitrada em patamar superior a 100%. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA PELO CDC. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A nomeação contida na Lei 9.298/96 é inaplicável às relações tributárias - entre fisco e contribuinte - porque se volta a dar nova redação ao disposto no art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que regulamenta a aplicação de multa em situações de fornecimento de produtos e serviços. 2. Acerca do percentual fixado, o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%. 3. Inocorre, no mais, qualquer ilegalidade quanto à cumulação de juros, correção monetária e multa. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 4. Apelação desprovida. (Ap 00389378420134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)IV - CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. Não prospera a insurgência da parte embargante quanto à cumulação de juros e multa. A questão já foi resolvida há muito tempo na jurisprudência, estando sedimentado o entendimento sobre a legalidade da cobrança. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, dado que aquela é penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - Apelação desprovida. (Ap 00299425820084036182, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018)V - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Improcedente a alegação da parte embargante relativamente à impossibilidade de a correção monetária incidir sobre os acessórios (folha 5 - penúltimo parágrafo), ou de que haveria a incidência da referida correção sobre o principal, vindo, posteriormente, sobre o valor atualizado, incidir juros moratórios (folha 4 - penúltimo parágrafo). A leitura do título exequendo revela que os juros foram calculados sobre o valor originário (folha 27), não tendo havido, portanto, prévia atualização do principal para que, depois, fosse base de cálculo para incidência daqueles juros moratórios. Por fim, a correção monetária é mera atualização do valor da moeda, incidindo sobre o principal e os acessórios. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A correção monetária é mecanismo tendente à recomposição do valor da moeda, que, previsto em lei, incide tanto sobre o principal como sobre os acessórios, não se podendo afirmar exacerbada sua cobrança, momento sob argumentação generica. 3. Por singela a solução encontrada para o caso concreto, ao invés de sugerir o emprego de percentual superior ao piso legal, recomenda, a manutenção daquele. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00048459520014039999, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 119)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTOLANÇAMENTO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE 1. Encontrando-se a declaração de tributo sujeito a lançamento por homologação em conformidade com a legislação tributária, é dispensável o lançamento de ofício anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União. 2. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 3. A correção monetária não consiste em penalidade, acrescido ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 4. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (AC 00184033720014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2010 PÁGINA: 207)VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A multa por SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retomado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar

a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF-A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema julgando restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelência Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Lauria Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; Edcl no AgRg nos Edcl no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldeo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema julgando, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009.) VII - Dos encargos legais. Os encargos previamente definidos para as execuções fiscais promovidas pela União têm a finalidade de compensar a Fazenda Pública por todo o seu esforço de cobrança nos casos de imputabilidade. Compreendem os honorários advocatícios, de modo que a parte embargante não é condenada ao pagamento daquela verba em particular. Entretanto, não se limitam a ela, de modo que tais encargos não podem ser substituídos pela incidência das regras gerais de sucumbência que são esculpidas no Código de Processo Civil. A moderna jurisprudência continua a consagrar o entendimento estabelecido na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, como se vê: (...) 3. Na espécie, a inscrição em dívida ativa já incluiu o encargo de 20%, previsto no artigo 5º, 1º, c, da Lei nº 7.940/89, como expressamente consignado na petição inicial e CDA, aplicando-se, por analogia, a jurisprudência consolidada que respalda a incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, nas execuções de dívida ativa da União, como substitutivo dos honorários, conforme o teor da Súmula 168/TFR, verbis: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1496748 Processo: 0014465-39.2001.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 28/07/2011 - Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 712 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) O encargo legal de 20% é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, portanto, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. Dessa forma, não pode tal percentual ser reduzido, nem mesmo ser considerado excessivo, sob pena e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e adotando como razões de decidir também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substituiu a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Pros siga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002648-31.2008.403.6182 (2008.61.82.002648-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505632-19.1994.403.6182 (94.0505632-8)) - TETSUO MORI X RINGCON INDUSTRIAL LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
RELATÓRIORINGCON INDUSTRIAL LTDA. e TETSUO MORI opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob nº 80 2 93 002958-37. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando: (a) nulidade da CDA, sob o fundamento de que as certidões não constam a data da notificação do lançamento, o que, inclusive, inviabilizaria a análise acerca de eventual prescrição; (b) ilegitimidade passiva do sócio, sendo indevido o redirecionamento da execução em face daquele; (c) prescrição do crédito tributário; (d) inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS; (e) multa confiscatória; (f) ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; (g) ilegalidade do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/37 e 42/61) O Juízo recebeu os embargos às fls. 62/63, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postou pela improcedência dos embargos (fls. 106/116). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA. (...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS. (...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. Desconsiderar o ônus probatório consociado dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de oitinação que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar-se aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Em arremate, tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula porque contém créditos de tributos inconstitucionais, na medida em que se trata de matéria de fundo e não regra procedimental e, portanto, não é capaz de ilidir a regularidade formal da CDA. Portanto, a tese da inconstitucionalidade do tributo, se e quando acolhida, não torna o título executivo nulo, mas sim inexistível, motivo pelo qual rejeito a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTIVO: A juntada do processo administrativo que origina a certidão de dívida ativa é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucesso de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que, conforme o artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido neste sentido. Precedentes desta Corte Regional. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) Portanto, rejeito o pedido de requisição do processo administrativo. III - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que

extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Dje de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por declaração do contribuinte com pedido de parcelamento no dia 18/11/1991. Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 13/04/1994, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. Com relação à prescrição para a inclusão dos sócios, é certo que o termo inicial da pretensão de redirecionamento se inicia a partir da ciência inequívoca por parte do exequente da existência concreta dos elementos para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. 1. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da actio nata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos correspondentes. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014. 2. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, Dje 14/12/2010; REsp 116320/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, Dje 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos REsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25/11/2009, Dje 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, Dje 02/02/2010), não basta apenas que tenha ocorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no Dje em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no Dje em 09/12/2013. 3. Na hipótese dos autos, a prescrição para o redirecionamento não reinicia automaticamente a partir da citação do devedor haja vista que a penhora de bens do devedor retira o interesse jurídico para o redirecionamento, que exsurge a partir da não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, ou ainda situação que demande providência eficaz da exequente. Desta forma, tenho que o pedido de fls. 79 não teve o condão de evitar o reinício do prazo prescricional em 22/9/2003, obstado a partir da penhora, haja vista a anterior realização de DOIS leilões negativos. Como o pedido de redirecionamento ocorreu em 04/07/2005 (fls. 90), não verifico decorrido o prazo de 5 anos entre aquela manifestação da UF e o pedido de redirecionamento. 4. Agravo da União Federal a que se dá provimento para prover sua apelação. Prejudicados a apelação e o agravo do executado (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1799547 - 0047318-86.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69. APELAÇÃO DESPROVIDA (...). 4. Tratando-se de sucessão tributária como é o caso dos autos, é irrelevante a data da citação da sucessora, pois o prazo prescricional tem início somente a partir da verificação da lesão ao direito do credor, quando esta passa a deter a legitimidade para invocar a responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada. De toda sorte, sem a caracterização da inércia culposa do exequente, não há falar-se em fluência do prazo prescricional, tal como assentado em jurisprudência consolidada. 5. Assim, somente com a ciência da União Federal quanto à existência da nova empresa é que teve início o prazo prescricional para postular o redirecionamento à sucessora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Assim, ausente a efetiva demonstração de que a União Federal tinha conhecimento de sua existência desde a data de sua constituição, em 2005, é de se adotar a conclusão do juízo de piso quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o redirecionamento, em 31.01.2008, razão pela qual incoerre a averçada prescrição. 6. Tratando-se de pretensão à responsabilização de empresa como sucessora de fato, nos termos do artigo 133, I, CTN, há interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN), demonstrando a existência de obrigação solidária da embargante. Desta forma, tendo sido os demais devedores solidários (sócios incluídos como corresponsáveis por força da decisão proferida na revocatória nº 96.1200530-3) citados em 2005, não houve prescrição da pretensão para redirecionamento, em razão da interrupção, dentro de cinco anos a partir da citação da devedora principal, do prazo prescricional em relação à embargante, nos termos do artigo 125, III, CTN: (Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: [...] III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais) (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018) No caso dos autos da execução, a pretensão de redirecionamento surgiu no dia 22/10/1999, data em que a Oficial de Justiça constatou que a executada originária já não desenvolvia suas atividades em seu domicílio empresarial (fls. 71), razão pela qual se presume a dissolução irregular na forma da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, o prazo prescricional para redirecionamento findou no dia 22/10/2004. Os embargantes foram incluídos na execução, a pedido da exequente, ora embargada, com fundamento no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por decisões de fls. 86 (data 11/09/2003) e fls. 123 (data 06/07/2006), tendo os embargantes sido citados, respectivamente em 16/09/2004, com mandado juntado em 16/10/2004 (fls. 95) e em 06/12/2006, com mandado juntado em 19/12/2006 (fls. 146). No dia 16/08/2001, com reiteração no dia 02/09/2003, a exequente requereu o redirecionamento do embargante TETSUO (fls. 73/76 e 82), vindo a ser citado no endereço que consta às fls. 76 no dia 16/09/2004, sendo que a demora da citação não ocorreu por conta da exequente, mas por conta do mecanismo do próprio Judiciário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ (...). 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, Dje 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, Dje 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, Dje 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, Dje 08/05/2008) (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, Dje 01/02/2010) Ademais, o prazo entre a data da dissolução irregular e a efetiva citação não ultrapassa o interregno de 5 (cinco) anos. Não houve, pois, prescrição em relação ao embargante TETSUO. Já em relação à embargante RINGCONE INDUSTRIAL, verifica-se que seu redirecionamento somente foi requerido no dia 04/07/2006, isto é, após o prazo prescricional que, conforme registrado acima, ocorreu no dia 22/10/2004. Portanto, a pretensão de redirecionamento em relação à RINGCONE INDUSTRIAL está prescrita. IV - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO A decisão de inclusão dos sócios tem natureza de decisão interlocutória, desafia recurso de agravo, cujo prazo de interposição é de 10 (dez) dias, no caso, da juntada aos autos do mandado cumprido. É certo, porém, que a inclusão pode ser combatida por meio de embargos à execução, mas desde que não tenha ocorrido alguma forma de preclusão anterior. Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, possível a análise da legitimidade. O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertencentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. É oportuno observar que o artigo 50, do vigente Código Civil, trata da desconsideração da personalidade jurídica. Fala-se, ali, em abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. É certo que uma dissolução irregular pode ensejar indevida apropriação de bens patrimoniais tocantes à sociedade - também ali se afirmando uma infração à lei. Mas, no caso agora analisado, não se trata exatamente de desconsideração da personalidade jurídica - e sim de inserção, no polo passivo de uma Execução Fiscal, de quem é responsável pelo débito exequendo, por força de disposição inscrita no Código Tributário Nacional e, acerca do tema, a Lei n. 6.830/80, que prioritariamente regula a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública, estabelece: Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra: (...) V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; (...). Vê-se que os responsáveis por pessoas jurídicas de direito privado não são, propriamente, terceiros incluídos em processo de execução fiscal. São - isto sim - pessoas contra as quais a lei faculta promover tal espécie processual. Não é caso, portanto, de aplicar-se o denominado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Quanto à pretensão de inclusão dos sócios, no caso concreto, as CDAs executam créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre 05/03/1991 e 05/08/1991. Em análise ao extrato da junta comercial, bem como de cópias extraídas do site da JUCESP (fls. 157 e seguintes), cuja juntada fica, desde já autorizada, verifica-se que a RINGCONE INDUSTRIAL era sócia-administradora da executada, conforme cópias extraídas do site da JUCESP fls. 157 e seguintes, e se retirou do quadro societário em 25/11/1992, estando, portanto, a questão afetada ao Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP, o que mereceria o sobrestamento do feito. Contudo, tendo em vista que a pretensão de redirecionamento da RINGCONE INDUSTRIAL está fulminada pela prescrição, deixo de sobrestá-lo, para dar uma sentença de mérito, extinguindo parcialmente a execução em relação à embargada, em obediência ao princípio da primazia da resolução de mérito, na forma do art. 4º e 6º do CPC. Já no que se refere ao embargante TETSUO MORI é sócio-administrador desde pelo menos 06/03/1990 (data do arquivamento da 3ª Alteração Contratual - fls. 157) - não tendo formalmente dela se retirado até os dias atuais, o que implica dizer que agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores e na data da dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça em 22/10/1999 (fls. 71). Portanto, em relação ao embargante TETSUO MORI, a questão debatida diz respeito à responsabilização, em execução fiscal, de sócio que era administrador tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular, sem que qualquer um deles tenha se retirado formalmente da sociedade. Portanto, o caso em questão não é assunto compreendido no Tema 962, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.377.019/SP. Já no que se refere ao Tema 981 afetado no REsp 1.643.944/SP, embargante é, em tese, responsável, não havendo que se falar em sobrestamento já que é indiscutível que estava presente na sociedade, na condição de sócio-administrador, tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular: V - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmar Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etimização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec. Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º, da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Por fim, argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, Dje em 07/04/2010) VI - TAXA SELIC Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a

título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civis e não tributários, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretratividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é impraticável a espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não autoaplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Registre-se que o conteúdo da súmula citada foi reeditado em forma de súmula vinculante (Súmula Vinculante nº 7), precedente obrigatório: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacífico entendimento, por meio de julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 582.461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; Edcl no AgRg nos Edcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; Edcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos Edcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada visto somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). A constitucionalidade/legalidade da incidência da taxa SELIC aos débitos tributários, não merece mais questionamentos portanto, impondo-se a partir de 01/01/1996, art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, não devendo ser cumulada com outros índices de correção monetária e juros, não representando anatocismo. (REsp 111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). VII - ENCARGO DE 20% Rejeito o pedido de exclusão do encargo legal. Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Resp nº 1.143.320/RS, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC). Quarto, o encargo de 20% é cumulável com juros, multa e correção monetária nos exatos termos do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a prescrição da pretensão de redirecionamento em relação à embargante RINGCONE INDUSTRIAL LTDA. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre metade do valor da causa atribuída aos embargos, conforme o art. 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019139-16.2008.403.6182 (2008.61.82.019139-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023968-74.2007.403.6182 (2007.61.82.023968-5)) - MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

RELATÓRIO MAVI MÁQUINAS VIBRATÓRIAS opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 072304-93. Inicial, procaução e documentos juntados (fls. 02/56). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, com intimação da parte embargada (fls. 57). A embargada apresenta impugnação requerendo a improcedência dos embargos (fls. 59/60). Às fls. 90, a parte embargada informa adesão a programa de parcelamento, e, por consequência, requer homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Intimada a se manifestar sobre o parcelamento, a embargante nada fez (fls. 100 e 101). É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista a adesão a parcelamento e ausência de manifestação sobre o prosseguimento do feito, deve o processo ser extinto com julgamento do mérito por renúncia. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, homologo a renúncia, resolvendo o mérito com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

004583-17.2009.403.6182 (2009.61.82.044583-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503428-02.1994.403.6182 (94.0503428-6)) - ANICE CATIBE VICARIA(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

RELATÓRIO ANICE CATIBE VICARIA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajudada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 93 002451-66. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) prescrição do crédito tributário e; (b) prescrição para o redirecionamento. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procaução e documentos (fls. 02/160). O Juízo recebeu os embargos às fls. 164, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fls. 166/173). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Tratando-se de matéria de ordem pública, passo a analisar a questão da legitimidade passiva. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado). A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.202/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à segurança social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) A falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o executante comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado. 2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação

penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 0006787/20134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer ocorrência, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Por sua vez, para o reconhecimento da dissolução irregular com a consequente desconsideração em relação aos sócios, a jurisprudência do STJ acompanhada pela posição pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exige dois requisitos: a citação por meio de oficial de justiça e a comprovação de que os sócios-administradores agiram efetivamente com excesso de poderes. Nesse exato sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo EXEQUÇÃO FISCAL - FGTS - INAPLICABILIDADE DO CTN - DESCAMBAMENTO DO REDIRECIONAMENTO QUANDO NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE MANDATO OU INFRINGÊNCIA À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Pacífico o entendimento de que o CTN não se aplica às cobranças do FGTS, Súmula 353, STJ, portanto sem sentido o pleito para aplicação do art. 135 daquele Diploma. Precedente.2. A tentativa de citação da pessoa jurídica executada, pela via postal, restou infrutífera, fls. 07, não adotando o IAPAS nenhuma providência a respeito, solicitando o arquivamento dos autos em 1984, fls. 09, e o seu desarquivamento em 2001, fls. 11, passando, então, a buscar por inclusão de sócios no polo passivo, fls. 18 e seguintes.3. Cumpre registrar, neste momento, que o C. STJ tem entendimento no sentido de que a devolução da correspondência não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, sendo de rigor a tentativa de citação por oficial de justiça, AgRg no AREsp 652.641/SC. Precedente.4. Por este âmbito não poderia o credor buscar o redirecionamento aos sócios-gerentes, de modo que deveria demonstrar, então, agirem os gestores com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei, AgRg no REsp 1369152/PE, o que jamais demonstrado aos autos pela União. Precedente.5. Não se há de falar, segundo as provas dos autos, na aplicação do art. 50, CCB, pois tal depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Precedente.6. Inocorrência da prescrição, a qual se interrompeu com o despacho que ordenou a citação, art. 8º, 2º, LEF, ocorrido em 04/08/1983, fls. 02, matéria pacífica perante o C. STJ. Precedente.7. Em se tratando de débitos das competências 12/1967 a 03/1972, não restou transcorrido o prazo prescricional trintenário, vigente ao tempo dos fatos (o ARE 70912, julgado pela Suprema Corte em sede de Repetição Geral, reconhecendo a inconstitucionalidade de referido prazo, tem efeitos ex nunc).8. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para afastar a reconhecida prescrição, volvendo o feito à Origem (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2006055 - 0551168-39.1983.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017) Portanto, para a configuração da dissolução irregular é necessário que a citação seja feita por oficial de justiça e que haja prova de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos, caracterizando desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do AgRg no REsp 1378736/SC. Por fim, há notícia de falecimento do coexecutado FRANCISCO VICARIA COLLADO. Em casos como tais, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região somente admite o redirecionamento em relação aos herdeiros caso a citação seja anterior à morte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL EXEQUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU SUCESORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Execução fiscal ajuizada pela União Federal para haver débito substanciado na CDA nº 80.1.12.087204-71 (fls. 02/07), julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da inércia da parte autora em promover o andamento do feito (fl. 21). - É certo que a Lei nº 6.830/80 não contempla sanção processual para a inércia do exequente, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que as disposições do CPC se aplicam subsidiariamente ao executivo fiscal. - Cabível a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC (art. 267, III, do CPC/1973), ante a inércia do credor em promover os atos e diligências que lhe competem, caracterizando o abandono da causa. - Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, admitindo a possibilidade da extinção do processo executivo fiscal com base no art. 267, III, do CPC/1973, por abandono da causa, após observados os arts. 40 e 25 da Lei nº 6.830/80 - REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.10.2010. - Na hipótese, ajuizada a presente execução fiscal em 22/05/2013 (fl. 02), a citação restou negativa tendo em vista certidão do oficial de justiça informando o falecimento da executada Zélia Moraes Terra Barth (fl. 14 - 23/01/2014). Instada a comprovar documentalmente o falecimento, bem como a existência de inventário, herdeiros e/ou sucessores (fl. 15 - 24/02/2014), a Fazenda Nacional se manteve inerte (fl. 18 - 15/04/2014), sobrevivendo, então, sentença extintiva do feito (fl. 21 - 27/01/2016). - Para o caso de falecimento de qualquer das partes, o art. 313, I, do CPC (art. 265, inc. I, do CPC/1973) dispõe sobre a possibilidade de suspensão do feito para fins de sucessão das partes e assim se proceder à regularização dos polos processuais, consoante o art. 688, I, do CPC (art. 1.056, I, do CPC/1973). - Contudo, a inércia da Fazenda quanto à comprovação documental do falecimento e à habilitação do espólio e/ou herdeiros, autoriza a extinção da execução, sem exame do mérito, dada a ausência de polo passivo, nos termos do art. 485, VI, do CPC (art. 267, VI, do CPC/1973). - O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não se verifica na hipótese. Trata-se da chamada responsabilidade tributária por sucessão, consoante dispõe o art. 131, II e III, do CTN. Nessa medida, se ajuizado o executivo contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. - Deflagrado o executivo após o falecimento do devedor principal, inviolável a substituição da certidão de dívida ativa para inclusão do espólio no polo passivo da lide, visto que o redirecionamento da execução, neste caso, implicaria alteração do próprio lançamento tributário, vedado pela Súmula 392 do E. STJ, in verbis: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216779 - 0001481-56.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) No caso dos autos, o redirecionamento da execução em face de FRANCISCO VICARIA COLLADO foi requerido às fls. 65 daquele fls. (fls. 78) e fora motivada exclusivamente pelo que trazido à certidão de fls. 63 da execução fiscal (fls. 78). De acordo com a referida certidão, não havia bens suficientes para garantir a presente execução. Tal motivo não é fundamento para o redirecionamento que, conforme salientado, encontra suas bases no art. 135 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há nos autos comprovação de atos irregulares a ponto de incidir a norma do art. 135 do Código Tributário Nacional. Além disso, foi noticiado nos autos que o coexecutado FRANCISCO VICARIA COLLADO falecera há oito anos desde o dia da tentativa frustrada de citação, fato que foi comunicado pela parte embargante ao oficial de justiça no dia 21/06/2004, conforme fls. 115. No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO DE REDIRECIONAMENTO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No caso dos autos, os créditos tributários em cobro foram constituídos por DCTF no dia 28/02/1992, conforme a CDA em cobro (fls. 17/28). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 16/02/1994, sendo a citação ocorreu em 13/06/1994, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional e dentro do prazo do art. 219 do CPC, posto que a demora não foi atribuída à exequente nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo a citação sido feita validamente e a demora não ter sido culpa da exequente, vê-se, pois que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento e, portanto, não houve transcurso do prazo prescricional. Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoal jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extemado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que não houve a constatação da dissolução irregular quando da citação da embargante, cujo requerimento de inclusão no feito somente ocorreu em 30/02/2005. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da prescrição para redirecionamento do feito em relação à embargante DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir da execução a coexecutada ANICE CATIBE VICARIA e, ao mesmo tempo, reconhecer a prescrição para o seu redirecionamento. Condono a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o metade do valor atualizado da execução (dois codevedores) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (valor fls. 146, conforme certidão do oficial de justiça). Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0015404-04.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) - EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZONS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

RELATÓRIOEMPRESA AUTO-ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S.A. opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º FGTSSP9600781. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de: (a) nulidade da citação na execução fiscal seja porque na data de registro do aviso de recebimento postal, a embargante não tinha qualquer empregado e se desconhece o autor da assinatura do recibo, seja porque a embargada, por ser pessoa jurídica de direito privado, não pode usufruir das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, tais como a citação pelo correio no processo de execução (fls. 26 da execução). Portanto, a citação somente teria ocorrido em 1º/03/2010, data em que efetuada a diligência pelo Oficial de Justiça; (b) ilegitimidade da embargada para ajuizamento de ação de execução fiscal, posto que tal ação seria atribuição exclusiva dos entes públicos; (c) ocorrência de prescrição trintenária pelo fato da cobrança se referir a período entre 29/09/1967 e 31/08/1972 e a citação na execução fiscal ter se aperfeiçoado supostamente apenas em 1º/03/2010. Requer a extinção da execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 02/09). O Juízo recebeu os embargos às fls. 28/29, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando, em adição, preliminarmente a irregularidade da representação processual da

embargante (fs. 31/40). Em réplica, a embargante reiterou os termos da inicial, rebateu a falta de representação processual e ainda alegou falta de capacidade postulatória da advogada que assina a petição de impugnação, a Dra. Sheila Perricone, OAB/SP nº 95.834 (fs. 50/56). Ademais, a embargante requereu que fosse ordenado à embargada que declinasse os valores cobrados a referência dos mesmos com os empregados a que diriam respeito, possibilitando assim que a embargante efetivasse a quitação das supostas inúmeras cobranças. Atendendo ao quanto requerido, este juízo determinou à embargada trazer aos autos o detalhamento do crédito, bem como a cópia integral do processo administrativo (fs. 61/62). Houve interposição de embargos de declaração contra a decisão supra por parte da embargada, haja vista que o ônus da prova seria da embargante, que compete ao empregador, no caso à embargante individualizar as contas vinculadas dos empregados referentes aos FGTS e que não caberia à embargada a juntada do processo administrativo que originou a CDA (fs. 63/71). Os embargos de declaração foram rejeitados (fs. 72). Houve então interposição de agravo retido contra a decisão dos embargos de declaração (fs. 79/84). Ante a instauração de divergência sobre de quem seria o ônus probatório, o juízo chamou o feito à ordem para definir os pontos controversos e a consequente distribuição da prova, determinando à embargante que juntasse o processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa e os comprovantes de pagamento relativos aos créditos em cobro. Ademais, ficou registrado que este juízo iria se manifestar sobre eventual litigância de má-fé em momento posterior (fs. 172/174). Às fs. 175/176, a embargante informa que não pôde juntar a prova, porque a sede da empresa teria sido atingida por um incêndio ocorrido em 08/03/1991 e que tal evento teria destruído toda a documentação que possuía em seu departamento pessoal, inclusive no que se refere aos pagamentos efetuados a empregados (fs. 175/176) e o relatório. Decido.FUNDO.ANTICIPADAÇÃO.PRELIMINARES.I - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMBARGANTE E FALTA DE CAPACIDADE POSTULATORIA.Rejeito as nulidades apontadas. Quanto à capacidade postulatória, nitidamente a procuração ad judicia reconhecida em cartório de fs. 41/42 confere poderes suficientes à advogada petionante postular em juízo pela embargante, sendo bastante o nome completo e o número da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB para se provar a condição de advogado. Quanto à irregularidade da representação processual, de fato a embargante não juntou o estatuto social, mas tão somente a cópia da ata da assembleia que elege o diretor societário. É fato também que a juntada do estatuto é ônus da parte. Contudo, em rápida consulta ao site eletrônico da JUCESP, verifica-se que consta o mesmo diretor eleito na ata como membro da diretoria da embargante, donde se infere seu poder para constituir advogado em nome desta. Ademais, pelo princípio da instrumentalidade das formas, um processo deve produzir algo útil e prático à realidade e não se amesquinhar dentro de seus próprios meandros e escaninhos, ressalvados, por óbvio, a nulidades insanáveis, fenômenos raros no mundo do processo civil atual. MÉRITO.I - NULIDADE DA CITAÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL.Nulidade processual rejeitada, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais autoriza a citação feita pelo correio, com aviso de recepção conforme inciso I do art. 8º. Ademais, quanto ao fato de ter sido assinado o AR por terceira pessoa, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido da validade do ato, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no domicílio do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUPTURA DO PRESCRICÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se a controvérsia à possibilidade de interrupção da prescrição por meio de citação via postal recebida por terceiros. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1178129/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 20/08/2010) Anote-se que esse julgado é reiteradamente citado na corte superior (AgrRg no REsp 1473134/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJE 28/08/2017 e AgrRg no AREsp 880.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJE 30/08/2016). No caso concreto, ao que tudo indica, a carta de citação foi entregue no endereço correto (fs. 26 da execução fiscal), pois exatamente naquele apontado na certidão de dívida ativa e o que consta no extrato da JUCESP. Ademais, a embargante não contraria que o endereço onde foi entregue a carta é, de fato, o da empresa, militando em seu desfavor a presunção de que a carta seria entregue à embargante. Além disso, é obrigação de toda e qualquer sociedade empresária manter seus dados cadastrais atualizados, não podendo tal descumprimento da obrigação servir de defesa a permitir sua não localização, sob pena de se beneficiar da própria torpeza. Nessa linha de idéias, a citação é válida. II - ILEGITIMIDADE DA EMBARGADA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL: A jurisprudência dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça pacificaram-se no sentido da legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal - CEF para ajuizar a ação de execução fiscal conforme rito da Lei n. 6.830/80. III - PRESCRICÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Pleno de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na RE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. No caso concreto, os créditos foram constituídos em 27/09/1996, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, e referem-se às contribuições para o FGTS relativas à competência agosto de 1967 a julho de 1972. A execução fiscal foi ajuizada em 03/02/1997 e, na data de 06/08/1997, foi citada a executada. Ademais, verifica-se que, ainda que assim não fosse, o período entre a data da juntada do AR - dia 22/08/1997 (fs. 15) e a data em que este Juízo deu impulso oficial ao feito - dia 17/04/2001 não pode ser considerado em desfavor da exequente na medida em que a demora foi causada pelo próprio mecanismo do Poder Judiciário. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, 2º, que O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, 2º e 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80). Portanto, não houve consumação da prescrição do crédito fundiário no caso concreto. IV - INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A Medida Provisória nº 1.478, de 05/06/1996, deu nova redação aos arts. 9º da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, e 2º da Lei n. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, foi reeditada sucessivamente por vinte e cinco vezes e depois foi convertida na Lei nº 9.467, de 10 de julho de 1997. O histórico de reedições é inclusivo maior e se originou desde a MPV 1.039/1995 de 28/06/1995, conforme pesquisa no site eletrônico do Planalto: Reeditada pela MPV 1065, de 28/07/1995; 1092, de 25/08/1995; 1124, de 26/09/1995; 1157, de 26/10/1995; MPV 1193, de 24/11/1995; resc. E revogada p/ 1229, de 14/12/1995; 1266, de 12/01/1996; 1305, de 09/02/1996; 1345, de 12/03/1996; 1387, de 11/04/1996; 1430, de 09/05/1996; 1478, de 05/06/1996; 1478-13, de 04/07/1996; 1478-14, de 01/08/1996; 1478-15, de 29/08/1996; 1478-16, de 26/09/1996; 1478-17, de 24/10/1996; 1478-18, de 22/11/1996; 1478-19, de 19/12/1996; 1478-20, de 17/01/1997; 1478-21, de 14/02/1997; 1478-22, de 14/03/1997; 1478-23, de 15/04/1997; 1478-24, de 15/05/1997; 1478-25, de 12/06/1997; convertida na Lei nº 9.467, de 10/07/1997. Não houve alteração substancial no texto, portanto, o conteúdo normativo é basicamente o mesmo, logo todos os termos da medida provisória foram ratificados por ocasião de sua conversão em lei, e sua vigência desde a publicação da primeira edição da medida. No particular, e ao que interessa ao processo, a lei trata do encargo que se agrega à execução fiscal e que substitui os honorários advocatícios na execução fiscal de cobrança de créditos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, a natureza jurídica do encargo não é tributária, nem tampouco de penalidade, não se aplicando o art. 146 ou o art. 106 do Código Tributário Nacional, respectivamente, mas é um encargo processual, relacionada aos honorários advocatícios e, portanto, aplicável às ações ajuizadas após a vigência da lei que o criou, como é o caso dos autos. Nessa ordem de idéias, não há que se falar em aplicação retroativa, já que a medida provisória é anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Tampouco, deve haver redução do encargo em face da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.964/2000, que reduziu de um percentual de 20% para um percentual de 10%, porque ao tempo do ajuizamento da execução, o percentual aplicável era o primeiro. Por fim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da legitimidade da cobrança do encargo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA GÊNICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. EXCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL. LEI 8.844/1994. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE. 1. De acordo com o princípio da dialeticidade, não é dado à parte atacar a decisão judicial mediante simples negativa genérica, sem demonstração adequada da existência de erro em julgando. 2. É insuficiente, portanto, a simples informação de que houve prequestionamento sem os arts. 202 e 203 do CTN. 3. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada (in casu, aplicação da Súmula 284/STJ em relação à tese de infração ao art. 41 da Lei 6.830/1980). Incide a Súmula 182/STJ. 4. O STJ possui entendimento de que é legítima a cobrança do encargo legal previsto na Lei 8.844/94 nas Execuções Fiscais relativas ao FGTS, o qual engloba o pagamento de honorários de advogado. 5. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgrRg no AREsp 543.603/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJE 10/10/2014) Rejeito, pois, a alegação de excesso de execução por conta da cobrança do encargo mencionado. V - PAGAMENTO DO CRÉDITO: De acordo com o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da fase instrutória, a produção da prova documental tem seu momento próprio, sob pena de preclusão e tumulto processual: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Assim sendo, somente é admitida a juntada de documentos na petição inicial, na contestação ou em momento posterior, desde que para comprovar fato novo ou juntar documento cujo acesso era impossível à parte. Nos termos do artigo 283 do antigo CPC (vigente na juntada dos citados documentos), a inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (atual 320 do CPC). Nesse sentido: É obrigação da parte, e não do juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente, devem acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC). (STJ, 1ª Turma, REsp 21.962-4, Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, DJU 3.8.92). Sobre a juntada de documentos é o seguinte entendimento jurisprudencial: É possível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, na hipótese em que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial, desde que não caracterizada a má-fé e seja observado o contraditório, porque não caracteriza violação ao art. 397 do CPC, conforme jurisprudência desta Corte. (AgrRg no AREsp 160.012/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJE 15/06/2012). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplicável analogicamente ao feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - EXTRAVIO DE ESCRITURAÇÃO POR AFIRMADO FURTO - AUSENTES PROVAS ELEMENTARES - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Ante a devolutividade recursal envolvida e a natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação de embargos à Execução Fiscal, assim a impor a seu proponentor compra o ônus de provar o quanto alegue, constata-se que, embora discordando da cobrança fiscal em tela, calcada em arbitramento ou estimativa, nada conduz a parte ora apelante aos autos, em termos de evidências elementares sobre a sua tese. 2. Inerente ao teor de qualquer preambular de embargos, conforme o 2º do art 16 da LEF, flagra-se a inicial em pauta desprovida de qualquer elemento de convicção, tanto quanto quedou inerte a parte recorrente até na oportunidade probatória firmada. 3. Se sustentado o extravio da escrita contábil pertinente, a partir de alegado furto no interior do veículo do Contador ou Guarda-livros, sequer conduz ao feito a parte apelante tal evidência, sendo que o teor do procedimento administrativo parcialmente juntado denota nem ali provou a parte recorrente dito extravio, ante a insuficiência até do Boletim de Ocorrência, afirmado ali implicado. 4. Coerentemente salienta a Administração são normatizados os procedimentos a serem adotados pela parte contribuinte, na hipótese de extravio de sua escrituração, consoante parágrafos do art. 165 do RIR/80 (art. 4º, Decreto-Lei 486/69), o que também não tendo se denotado nos autos. 5. Portanto, inafastada a presunção de certeza e de decorrente liquidez do título em causa, assim somente se robustecendo o acerto das decisões administrativas atinentes à autuação, cumprida restou a legalidade dos atos administrativos, na apuração fiscal da omissão em tela. 6. Manutenção da r. sentença lavrada, improvido-se ao apelo. 7. Improvimento à apelação. (AC 05065692919944036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2011 PÁGINA: 591). No que se refere especificamente à comprovação de pagamentos da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, deve-se, aqui, fazer uma distinção. Independentemente da época em que feito o recolhimento, a contribuição para o FGTS sempre teve que ser paga para União Federal, ainda que na redação originária da Lei 8.036/90. Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes aos meses da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) A leitura da Lei 8.036/90 não deixa dúvidas de que os valores pagos a título de FGTS, inclusive a contribuição, devem ser pagos em conta vinculada do trabalhador, e a única hipótese de pagamento direto seria em relação aos valores referentes exclusivamente ao mês de rescisão e ao imediatamente anterior e nada mais. No caso concreto, a parte embargante simplesmente alega que os valores cobrados teriam sido objeto de ações trabalhistas, devendo ser apurado o que foi pago diretamente aos empregados. Contudo, em nenhum momento, junta documentos que comprovem tal alegação. Ao contrário, no curso do processo pretendeu simplesmente se livrar do ônus da prova, imputando-a à embargada, que não tem obrigação de juntar o processo administrativo de cobrança e muito menos quaisquer comprovantes de pagamentos. Depois, simplesmente peticionou em juízo, em 09/11/2016, afirmando que sua sede teria sofrido incêndio em 1991 e, por tal motivo, é impossível a prova. A prova da quitação cabe ao devedor e somente a ele. É da inteira responsabilidade do sujeito passivo o cumprimento da obrigação no tempo, lugar e forma definidos em lei ou contrato, na exata medida em que é ônus do devedor comprovar o pagamento. À parte embargante cumpre o ônus de provar o que alega na inicial, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil (antigo artigo 333), tarefa da qual a parte embargante não se desincumbiu. Nesse exato sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI N. 6.830/80. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO E/OU CUMPRIMENTO DO ACORDO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Oportunidade concedida à embargante a fim pleitear produção de prova, porém quedou-se inerte frente ao ônus processual que lhe é imposto legalmente. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. O art. 18 da Lei nº 8.036/90, que autorizava o pagamento feito diretamente ao empregado dos valores relativos aos depósitos do FGTS, foi alterado com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, que passou a vedar o pagamento direto do FGTS ao empregado. 3. O STJ firmou entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir da vigência da Lei nº 9.491/97, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao trabalhador. 4. Reconcilie-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 5. O acordo firmado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para lidar a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, sendo imprescindível a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS que alega ter efetuado por força do acordo trabalhista. Precedentes. 6. Ausente nos autos qualquer documento comprobatório de que o devedor efetivamente realizou os pagamentos estipulados nos acordos judiciais. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da embargante não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1717469 - 0004666-28.2010.4.03.6126. Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2016) Ademais, a ocorrência de caso fortuito ou força maior, como o incêndio, por si só, não modifica o ônus da prova e muito menos obriga a parte contrária a possuir comprovantes de quitação. Tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a iliquidez do título, deve ser aplicado o art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos,

extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal da Lei 8.844/1994 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos do AgRg no AREsp 543.603/SP. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Defiro juntada do extrato atualizado da Junta Comercial. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029292-40.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021144-16.2005.403.6182 (2005.61.82.021144-7)) - FEBASP S C(SP212532 - ELIESER DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)
RELATÓRIO FÉBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL opõe embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito na CDA nº 80 6 04 095644-08, que cobre créditos referentes a COFINS. A parte embargante requer a procedência do feito sob o fundamento de imunidade tributária. Inicial, procaução e documentos juntados (fs. 02/95 e 100). O Juízo recebeu os embargos às fs. 106, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos, alegando, em adição, preliminarmente litispendência em relação à ação declaratória mançada no processo nº 0032974-65.2004.403.6100, que tramita na 14ª Vara Federal da Capital (fs. 109/111 e 136/138). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES. I - LITISPENDÊNCIA: Os presentes embargos têm como causa de pedir direito à imunidade sob o fundamento de ser a embargante alegadamente entidade beneficente de assistência social. Por sua vez, a ação nº 0032974-65.2004.403.6100 tem por objetivo afastar a exigência da COFINS, objeto da inscrição da Dívida Ativa nº 80.6.04.095644-08, correspondente ao período compreendido entre janeiro de 1997 e janeiro de 1999. Há litispendência entre os presentes embargos e a ação ordinária, que tramita na 14ª Vara Federal da Capital, posto que as matérias discutidas aqui e alhures são as mesmas e se referem aos créditos inscritos na CDA nº 80 6 04 095644-08. O feito atualmente encontra-se em tramitação no egrégio Superior Tribunal de Justiça (AREsp nº 834904/SP (2015/0323063-5)). A jurisprudência admite a litispendência entre os embargos à execução e as demais ações antifiscais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da existência de litispendência entre ação ordinária, declaratória ou anulatória e embargos à execução, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Na espécie, a embargante propôs, em 2007, a Ação Declaratória 2007.35.03.001841-0, distribuída à Vara Federal Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com sentença de improcedência - objetivando anular o Auto de Infração Sanitária nº 003 CVSPAF-GO/PPS - 2090870, que é o mesmo objeto questionado nos presentes embargos do devedor, configurando a litispendência. 3. A extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, por litispendência, não prejudica a discussão do direito na anulatória nem a eventual projeção dos respectivos efeitos legais na execução fiscal. Aliás, ao contrário, o que se tem é que tal solução preserva a própria segurança jurídica, ao evitar que sejam proferidas decisões de mérito incompatíveis e conflitantes, com o julgamento dos embargos à execução fiscal. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276786 - 0036751-44.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) De rigor, portanto, a extinção dos presentes embargos. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020360-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008841-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)
UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes Embargos, relativamente à execução de honorários advocatícios instrumentalizada nos embargos à execução fiscal n. 0008841-67.2005.403.6182, tendo TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA. como parte embargada. Segundo a parte embargante, haveria excesso de execução, correspondente a R\$ 2.603,65, considerando a pretensão correspondente a R\$ 16.939,78, sendo que o correto seria R\$ 14.336,13. A diferença seria correspondente à indevida atualização pelo índice IPCA-E a partir de 07/2009, quando deveria ter havido atualização pela TR. Sustentou também que a data inicial para atualização seria a data de propositura dos embargos (03/2005) e não a data de propositura da execução (08/2003), como pretende a parte embargada. Anexou cálculos. Recebidos os embargos, com efeito suspensivo, houve apresentação de impugnação, por meio da qual afirmou que o índice utilizado teria sido o IPCA-E. Em sequência, os autos foram remetidos à conclusão para prolação de sentença. FUNDAMENTAÇÃO. A questão debatida restringe-se ao índice de atualização aplicável aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como ao termo inicial da atualização. Embora haja excesso no quantum pretendido pela parte exequente, isso não ocorre pelo índice utilizado para atualização, mas sim pelo marco inicial. Para decidir a questão, primeiro, lembro que a condenação ora embargada foi assim veiculada em sede recurso (folha 188 do apenso). Outrossim, condeno a embargada nos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade, uma vez que a executada necessitou constituir advogado nos autos para afastar a cobrança indevida. Com base na conjugação do Manual de Cálculos da Justiça Federal com o v. acórdão exequendo e o valor da causa atribuído na petição inicial dos embargos de origem que se passa a fundamentar a presente decisão. Prossigo. Em se tratando de fixação realizada por meio de percentagem do valor da causa, aplicam-se os seguintes dispositivos do mencionado Manual: 4.1.4 Honorários. 4.1.4. Fixados sobre o valor da causa. Atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14 do STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadame das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.4.2. Ações condenatórias em geral. 4.2.1. Correção monetária. 4.2.1.1. Indexadores (...). De jan/92 a dez/2000 - UFIRA partir de jan/2001 - IPCA-E/IBGE (...). Registre-se, ainda, que conforme decisão do e. Supremo Tribunal Federal, os parâmetros traçados pela Lei n. 11.960/2009 (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Brito, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Tanto que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, foi alterado. Destaco excerto da Apresentação da edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (cf. https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf, p. 13, último acesso em 22.01.2014, às 14:45). Ademais, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 870.947, o e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do índice da correção monetária da TR prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, por violação ao direito de propriedade pelo fato de tal índice não refletir a inflação registrada no País, seja oficial ou não, e, por isso, não recompõe o poder aquisitivo corroído por tal fenômeno macroeconômico. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORINDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSCH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Por sua vez, do extraórdão, conclui-se que o Plenário definiu o IPCA-E como índice que reflete efetivamente a inflação. De fato, quando a União apresentou seus embargos, a atualização pela TR ainda não havia sido fulminada pelo Pretório Excelso. Mas foi o que ocorreu no decorrer do processo. Portanto, deve ser aplicado o entendimento mais recente, pois a atualização monetária deve respeitar as regras vigentes no momento em que ela é efetivada. Relativamente ao termo inicial de correção o cálculo da folha 220, dos embargos à execução em apenso parte de Agosto de 2003 e o cálculo da folha 5 destes autos inicia-se em Março de 2005. Por isso divergem. Conforme Manual já transcrito, a atualização deve se dar a partir da propositura dos embargos à execução, em 22 de março de 2005, e não de data anterior. A decisão, ao fixar o valor dos honorários, referiu-se ao quantum colocado pela própria parte em sua petição inicial, e não a outros valores. Se a quantia não estava devidamente atualizada em conformidade com o valor do crédito em cobro na execução de origem, erro, à época, o nobre causídico que propôs os embargos. Mas depois de fixados os honorários com base naquele valor, não é possível corrigi-lo, buscando, anos depois, atualizá-lo retroativamente. Sendo assim, o termo inicial para atualização do valor da causa é a data da propositura dos embargos à execução fiscal e o índice para atualização é o IPCA-E/IBGE, em virtude do que dispõe o Manual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de consignar, acerca do valor em execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que os honorários corresponderão a 10% (dez por cento) do valor da causa apontado nos embargos à execução fiscal (R\$ 116.679,76), a partir de março de 2005 até fevereiro de 2011 - data de início da execução de honorários - atualizado segundo o IPCA-E, para todo o período. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. A fixação de honorários deve levar em consideração a sucumbência, mas também a causalidade. Embora a Fazenda Nacional tenha sido derrotada em parte, considero não ter sido indevido o ajuizamento dos embargos, pois, à época de sua propositura, ainda se fazia presente no sistema, de forma presumivelmente constitucional, norma acerca da atualização do crédito com base na TR, que não foi observada pela embargada. Ademais, a parte embargada equivocou-se quanto ao marco inicial para atualização, mas, considerando que o proveito econômico da condenação seria mínimo, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos do processo de embargos à execução fiscal, nos quais terá seguimento a execução de honorários, devendo a parte embargada, lá exequente, apresentar nova planilha de cálculos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036086-09.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049487-12.2011.403.6182) - TRANSCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TRANSCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA. opôs os presentes embargos relativos à Execução Fiscal 0049487-12.2011.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. A parte embargante sustentou a inexigibilidade do crédito em face da inexistência da dívida, porquanto teria crédito em desfavor da parte exequente suficiente para adimplir o montante cobrado na Execução Fiscal de origem. Então, sustentando direito à compensação, pugnou pela realização de pericia para apuração do valor devido a título de compensação e restituição. Além disso, requereu a intimação da parte embargada para apresentação de cópia de procedimentos administrativos, bem como ofertou bem à penhora. Com a decisão lançada na folha 398, este Juízo conferiu oportunidade para que a parte embargante emendasse à inicial, com a apresentação de cópia da certidão de dívida ativa, tendo sido, ainda, exortada a formular aquele requerimento, pertinente à nomeação de bens para penhora, nos autos da Execução Fiscal de origem. Depois da apresentação das cópias da certidão de dívida ativa (folhas 402/414), este Juízo determinou que se aguardasse por providências oportunizadas na execução (folha 416), havendo, então, por conta da remessa destes autos em conjunto com a referida execução, manifestação da parte embargada no sentido de que os presentes embargos fossem extintos, sem resolução de mérito, já que o bem indicado para penhora, naquela execução, havia sido recusado, não existindo, portanto, garantia (folha 417). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às

exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se o artigo 320 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Alinhado-se àquele artigo 320, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastando para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, alinhado aos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, assim extinguido o feito sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Sem condenação referente a honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e subseqüente arquivamento destes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046732-78.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051502-0)) - COMERCIO DE CARNES PEREIRA LTDA X MANOEL SEBASTIAO ANDREZO X SUELI FERREIRA(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
RELATÓRIO COMÉRCIO DE CARNES PEREIRA LTDA., MANOEL SEBASTIÃO ANDREZO E SUELI FERREIRA, representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), interpuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL,ajuizada para haver débitos inscritos sob os números 35.099.555-9 e 35.099.556-7. A parte embargante requer a procedência dos embargos sob o fundamento de (a) nulidade das CDAs, pois não estaria informando de maneira clara a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como não teria, de forma expressa, indicado a forma de calcular os juros de mora e o termo inicial para o cálculo da atualização monetária, o que impossibilitaria apresentação de uma defesa completa; (b) nulidade da citação por edital, por não ter esgotado todos os meios possíveis para citação pessoal e pelo fato de não haver nos autos certidão de que o edital teria sido afixado na sede do Juízo, e por fim, (c) prescrição, em virtude do decurso de prazo superior a cinco anos contados do vencimento mais recente até a citação por edital (LC n. 118/05). O Juízo recebeu os embargos, com suspensão do curso da execução (folha 163). Intrinseca, a Fazenda Nacional manteve-se inerte (folha 165). É o breve relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n. 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrita:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe (STJ, AgRg no Ag 4854548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atinge os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais, como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.No mesmo sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instrui a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debetur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEP, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATORIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo promovado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência4. Desconsiderar o ônus probatório consecutário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional vende recusar fê aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80.II- NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL:Pela análise dos autos, verifica-se que após a tentativa frustrada de citação pelo correio (folhas 51 e 55), foi expedido mandado para citação da empresa executada, oportunidade em que restou certificada a não localização da empresa (folhas 57/58). Tendo vista dos autos da Execução, a exequente requereu a citação dos corresponsáveis, Manoel Sebastião Andrezo e Sueli Ferreira, no endereço indicado na CDA (folha 59). Expedido mandado de citação, foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado os coexecutados naquele endereço (folha 64). Tendo nova oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pediu a citação por edital dos coexecutados, o que foi deferido por este Juízo (folhas 93, 98/100). Posteriormente, atendendo ao que foi determinado pelo e. Tribunal Regional Federal, foi utilizado o sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos depositados em seus nomes (folhas 150/157). No caso dos autos, portanto, foi requerida e deferida a citação por edital após certificação de Oficial de Justiça, no endereço indicado pela parte embargada, não vislumbrando este Juízo nenhuma nulidade. Ademais, antes da citação editalícia, não existia nenhuma outra indicação de endereço para possível localização dos devedores.Portanto, a citação por edital promovida na Execução foi deferida após frustrada a tentativa de localização da parte embargante por Oficial de Justiça, motivo pelo qual deve ser considerada válida.A alegação de nulidade da citação, em virtude do edital não ter sido afixado no âmbito do Fórum, não deve prosperar por tratar-se de mera irregularidade. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE AFIXAÇÃO DO AUTO CITATÓRIO NO ÁTRIO DO FÓRUM. MERA IRREGULARIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA.REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A suposta falta de afixação do edital de citação no átrio do Fórum é mera irregularidade, que não conduz a nulidade da instrução criminal, sobretudo quando a própria defesa reconhece que o ato citatório foi publicado na imprensa, não havendo de falar-se, na hipótese, em prejuízo manifesto para a defesa do acusado.2. Não se pode reputar insubsistentes os atos promovidos pelo oficial de justiça para a citação do réu, antes da citação ficta, quando esgotados todos os meios necessários para a citação pessoal e constatado que o Recorrente evade-se do distrito da culpa, logo após a prática do suposto delito.(...).4. Recurso desprovido.(RHC 24.065/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)Se é assim na esfera criminal, não poderia ser diferente na esfera cível, portanto válida a citação editalícia.III- PRESCRIÇÃO: Não ocorreu a prescrição. A execução fiscal tem por objeto parcelas de contribuições previdenciárias, referentes a 01/1999 a 01/2000 (folhas 41 e 49). O crédito foi constituído por Lançamento de Débito Confiado em 21 de janeiro de 2000.Pelo que consta nos autos, houve exclusão do Programa de Parcelamento - REFIN em 15 de maio de 2002 (folhas 103 e 104).É a partir dessa exclusão que o prazo prescricional começou a fluir.A execução foi ajuizada em 30 de setembro de 2004, com despacho citatório proferido em 8 de outubro de 2004 (folha 50).De fato, houve decurso de mais de cinco anos entre a exclusão do parcelamento (15/05/2002 - folhas 103/104) e a citação dos devedores (citação editalícia - folha 100).Isto significa que, com base na literalidade da redação do art. 174, I, do CTN, antes da LC 118/2005, o crédito se encontraria extinto pela prescrição. A jurisprudência buscou, contudo, armar o rigor legal, conforme se extrai da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Penso que a solução judiciária é bastante correta, tem fundamento legal (art. 240, 1º, do CPC) e deve ser considerada. Não tendo o exequente dado causa à demora na citação, não faz sentido o reconhecimento da prescrição, eis que ausente inércia do credor a justificá-la. Lembre-se que a prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa.Faz-se mister apontar que a Súmula 106 do STJ pode ser aplicada não apenas para a prescrição intercorrente, mas também quando se está diante de análise de prescrição material em execuções fiscais de natureza tributária. Em recurso repetitivo, o C. STJ assim fundamentou 1ª Seção, REsp 1.102.431, rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2009. Logo, é o caso de se proceder à análise acerca da realidade demonstrada nos autos para se averiguar a ocorrência ou não da prescrição (nesse sentido: AC 00043381720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.).No caso concreto, não há dúvidas de que a exequente não deu causa ao fato de a citação ter se efetivado apenas cinco anos após a exclusão do programa de parcelamento, pois propôs a demanda executiva antes do fim do lapso quinquenal (exclusão do parcelamento em 15/05/2002 e propositura em 30/09/2004), não se mantendo inerte.A demora, em verdade, foi causada pelo Poder Judiciário, bem como pela não atualização dos dados dos executados perante os órgãos públicos. Nota-se, por exemplo, que após a não localização da empresa executada, a parte exequente buscou impulsionar o feito tentando o redirecionamento em detrimento dos sócios (folhas 59 e 93).Assim, não há que falar na ocorrência da prescrição.Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios porque não foi apresentada defesa pela parte embargada. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, remetam-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019383-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051480-56.2012.403.6182)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs embargos à execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, instruída com a Certidão de Dívida Ativa, objetiva cobrar Imposto Sobre Serviços de atividades prestadas pela parte embargante, constante da Certidão de Dívida Ativa n.596.305-2/12-2.Postula ter recolhido corretamente o Imposto Sobre Serviço cobrado na execução fiscal em apenso. Aduz que o Fisco entende que a CAF, ao praticar preços diferenciados entre seus clientes em relação às chamadas Cestas de Serviço, estaria concedendo descontos condicionais, que por força da Lei n.13.701/03 deveriam compor a base de cálculo do ISS, no caso em questão, o preço atribuído às citadas cestas não implica em desconto condicionado, mas somente em ser atribuído preços diversos para serviço diverso, sem imposição de condições ao cliente que optar por tais serviços.Entende pela inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.13.701/03, considerando que incorporou à sua legislação sobre ISS uma disposição não contida na Lei Complementar, ampliando a dimensão e o conceito da base de cálculo do imposto, em evidente violação à regra de competência legislativa prevista no artigo 146, inciso III, a, da CF/88.Alega ainda que a cobrança de ISS sobre os valores provenientes da subconta RESSARCIMENTO TAXA CCF é indevida, posto tratar-se de uma conta de custo operacional e não de prestação de serviços.Pugna pelo afastamento da multa punitiva, entendendo pela abusividade e ausência de embasamento para tanto.Requer concessão de liminar, para exclusão no CADIN.Junta procuração e documentos às fls. 19/115.O Juízo recebeu os

embargos às fls. 116, indeferindo o pedido de liminar, determinando a intimação do embargado para impugnação, apresentada às fls. 118/132, postulando pela improcedência do pedido.FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO.I - REGULARIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 20, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14 DA LEI MUNICIPAL N 13.701/03: A questão da constitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03 já restou bem decidida pela MM. Juíza Federal Dra. Ana Lúcia Jordão Pezari, da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos do Processo n 0047376.84.2013.403.6182, cujo entendimento transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à exigência tributária, o artigo 156, inciso III, da Constituição da República atribui ao Município a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar. Por sua vez, a Lei Complementar nº 116/2003 dispõe que o fato gerador do imposto é a prestação do serviço constante de lista anexa (artigo 1º) e que a base de cálculo é o preço do serviço (art. 7º). Não se discute, nestes autos, se dado serviço bancário pode ou não ser tributado em face da taxatividade da lista de serviços. O debate se restringe à base de cálculo para a incidência tributária, no caso de opção dos clientes por cestas de serviços bancários, com as decorrentes reduções nos preços das tarifas. O artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuadas os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. A norma não traz inconstitucionalidade ou afronta às disposições complementares. Reafirma, em consonância com o aspecto material da hipótese de incidência tributária, prestação de serviço, a base de cálculo da exação, preço do serviço, considerada a receita bruta sem deduções. Vale dizer, não podem ser deduzidas despesas incorridas pelo prestador de serviços. Além disso, dispõe expressamente sobre descontos ou abatimentos incondicionais, para afirmar que não integram o preço. Não se vislumbra indevida inovação ou invalidez do texto. Não restou demonstrada indevida inovação ou invalidez do artigo 14 da Lei Municipal n 13.701/03, razão suficiente para afastar a alegação de sua inconstitucionalidade. III - CESTA DE SERVIÇOS/ISS: Versa a execução sobre cobrança de Imposto sobre Serviço de qualquer natureza - ISS. Os serviços bancários estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Serviço, sendo que o Decreto-Lei n 406/68, alterado pela Lei Complementar n 56/87, apresenta a Lista dos Serviços Bancários sujeitos à taxação, conforme a seguir transcrevo: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correo, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços). Tal rol autoriza interpretação extensiva. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 75.952, inclinou-se pela interpretação ampla e analógica da lista de serviços do Decreto-Lei n 406/68. CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSTO DE LICENÇA. A ELE ESTÃO SUJEITAS AS ENTIDADES QUE OS EMITEM, FACE A NATUREZA DAS OPERAÇÕES QUE DE SUA EXPEDIÇÃO SE ORIGINOU. II. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 406/68, COM A REDAÇÃO QUE LHE ATRIBUIU O DECRETO-LEI N. 834/69, ART. 3. VIII. III. A LISTA A QUE SE REFEREM O ART. 24, II, DO CONSTITUCIONAL, E 8 DO DECRETO-LEI N. 83/69 É TAXATIVA, EMBORA CADA ITEM DA RELAÇÃO COMPORTE INTERPRETAÇÃO AMPLA E ANALÓGICA. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 75952/SP - SÃO PAULO, 2ª Turma, Min. Thompson Flores, julgamento 29/10/73). Pelo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, também restou decidido pelo entendimento de que a lista é taxativa, admitindo-se, porém, uma leitura extensiva de cada item, conforme se apreende do voto da MM. Ministra Eliana Calmon, no REsp n 1.111.234-PR (2009/0015818-9), que a seguir transcrevo: O aresto recorrido não merece reparo, pois adotou a orientação desta Corte, ao concluir que, embora a lista anexa ao Decreto-lei 406/68 e à Lei Complementar n 116/2003 seja taxativa, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele. Tal posição foi abraçada pelo STF, como indicado no acórdão RE 75.952/SP, relatado pelo Ministro Thompson Flores e hoje encontra-se sedimentado neste Tribunal, conforme se apreende dos arestos que destaco: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Embora taxativa em sua enumeração, a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n 406/68 comporta, dentro de cada item, interpretação extensiva para o efeito de fazer incidir o tributo sobre os serviços bancários congêneres àqueles descritos. Precedentes. 2. Não se pode confundir (a) a interpretação extensiva que importa a ampliação do rol de serviços, com inclusão de outros de natureza diferente dos indicados, com (b) a interpretação extensiva da qual resulta simplesmente a inclusão, nos itens já constantes da lista, de serviços congêneres de mesma natureza, distintos em geral apenas por sua denominação. A primeira é que ofende o princípio da legalidade estrita. A segunda forma interpretativa é legítima. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 920.386/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009). O Auto de Infração foi lavrado com o código de serviço 5182, referente ao item 15.07 da Lista de Serviços constante no artigo 1º da Lei nº 13.701/03. As instituições bancárias desenvolvem dois tipos de atividades, sendo basicamente divididas em principais, que consistem em operações de crédito e também sujeitas ao IOF; e as secundárias ou acessórias, verdadeiras prestações de serviços alheias ao âmbito financeiro. Pelo que se extrai dos autos, a tarifa cobrada pelas Cestas de Serviços é um desconto condicionado e não um preço diferenciado que resulta de livre negociação, levando em conta que a parte embargante/ Caixa Econômica Federal mantém e oferece os pacotes de tarifas aos seus clientes por meio de um programa denominado Cesta de Serviços, que prevê, para cada categoria de produto, quais são os serviços incluídos e o respectivo preço, assim como as regras de reciprocidade, entendido como o relacionamento comercial entre a instituição e os seus clientes. Como citado pela exequente: o cliente que maximizar suas operações bancárias em determinada instituição recebe, como prêmio, um desconto nas tarifas cobradas pelos serviços que ele toma desta mesma instituição. Os serviços, com preços pré-estabelecidos, podem ter descontos progressivos, conforme as condições estabelecidas no regulamento do programa e o nível de relacionamento que o cliente contratante do serviço mantém com a instituição, conforme informações obtidas no Portal da Caixa Econômica Federal na internet: Preços diferenciados na tarifa da Cesta de Serviços de acordo com a pontuação obtida pelo seu relacionamento com a Caixa. Portanto, os preços das Cestas de Serviços estão sujeitos a descontos condicionados, que fazem parte da base de cálculo do ISS. Pelo Portal da CEF verifico que não há preços diferenciados, considerando que não são estipulados valores diversos para cada cliente ou contrato, conforme Pontuação Relacionamento Caixa, concedendo descontos (pontos): há descontos concedidos quando verificado o atendimento das condições estabelecidas pelo contratante, como por exemplo saldo, tempo de conta, produtos contratados. Trata-se, portanto, de desconto condicional. Sobre o assunto escreveu o Dr. Edgard Neves da Silva, no Boletim de Direito Municipal nº 1, janeiro de 1997, página 39: Oportuno deixar frisado que para o desconto incondicionado deverá ser cumpridamente comprovada essa sua qualificação, sob pena de descaracterização, não se lhe decorrendo o benefício da alteração do preço. Caso venha a ser efetivada a dedução e, se porventura vier a ficar comprovada a falsa graça, cujo resultado advinha de direta ou indireta condição, caberá ao Fisco exigir o imposto devido com todos os acréscimos decorrentes de sua não-quitação integral no prazo estipulado. O valor diferenciado que é cobrado de certos clientes não consiste num preço livremente negociado caso a caso, mas sim num desconto que depende de diversas condições estipuladas pela Caixa Econômica. Trata-se de um conjunto de serviços, tanto que, se o contribuinte extrapola a quantidade de serviços incluída em cada pacote, é cobrado pelo valor da tabela. Portanto, resta claro que preço atribuído à Cesta de Serviços da CEF trata-se, claramente, de desconto condicionado. Se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerá-lo como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. Assim se posicionou a jurisprudência atualizada do E. STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. INCONDICIONADO. I. Segundo o artigo 9º do DL 406/68, a base de cálculo do ISS é o valor do serviço prestado, entendendo-se como tal o correspondente ao que foi recebido pelo prestador. 2. Se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. 3. Diferentemente, se o desconto não é condicionado, não há base econômica impositiva para fazer incidir o ISS sobre valor não recebido pelo prestador. 4. O desconto incondicionado, concedida por liberalidade do prestador sem qualquer imposição, reduzirá o valor do serviço, com reflexo para o Fisco que, em decorrência da liberalidade, receberá menos tributo. Conforme reconhece a doutrina, se a base impositiva é o valor recebido pelo prestador, nada pode ser feito, senão considerá-lo como base de cálculo o valor do serviço com o abatimento. 5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESPP 201303539340, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 07/02/2014 RDDT VOL.00223 PG.00178 RDTAPEM VOL.00041 PG.00235 - DTPBE: JIV - MULTA PUNITIVA: A multa punitiva tem previsão no art. 13, inc. I, da Lei 13.476/02 e foi imposta ao embargante por infração à legislação tributária. Assim dispõe o citado dispositivo legal Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas: I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II; Sendo devida a cobrança de ISS sobre o valor da diferença entre o preço sem desconto e o preço com desconto, deve ser mantida a cobrança da multa prevista na legislação municipal, no valor de 50% do valor do imposto apurado como devido. Trata-se de sanção pela inobservância da legislação tributária, com o objetivo de desestímulo novas infrações, consoante artigo 97, inciso V, do CTN, prescindindo da análise da interpretação eventualmente equivocada do sujeito passivo. Neste sentido julgado da 2ª Turma do TRF da 4ª Região: Embargos à execução fiscal. Não pode o magistrado reduzir ou suprimir multas. É inaplicável o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 4ª R, 2ª Turma, AC 2000.04.01.001589-9/RS, Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar, j 09.03.00, DJU-e-2 12.04.00, p 66). V - RESSARCIMENTO TAXA CCF: A CEF alega que é subconta para recuperação de despesas e não receita de prestação de serviços, porém aqui também se cuida de ressarcimento por serviços de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, conforme preço pré-fixado na tabela de tarifas da embargante e não são dedutíveis. Portanto, da análise das subcontas que apresentaram nomenclatura de serviço diversa da constante na lista da Lei Complementar n 56/97, verifico, após interpretação extensiva, que se tratam de serviços congêneres ao do item 96 da citada lista, impondo-se, desta forma, a cobrança do imposto sobre serviços que deram origem à execução fiscal em apenso. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem exame necessário. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025296-51.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031248-62.2008.403.6182 (2008.61.82.031248-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)
RELATÓRIO A UNIÃO, na qualidade de sucessora da RFFSA, após os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 2008.61.82.031248-4, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. Segundo a parte embargante: haverá prescrição da pretensão executiva, uma vez que a notificação teria ocorrido em 01/04/2000 e a propositura da ação da 14/11/2008, portanto, oito anos após a constituição do crédito; relativamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), estaria abrangida pela imunidade tributária recíproca definida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência destes Embargos, com reconhecimento da prescrição e da extinção da dívida, impondo à parte embargada os ônus que são próprios da sucumbência. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a Execução Fiscal de origem (fólia 100). Tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada rechaçou as alegações da parte embargante, no que se refere à prescrição e ocorrência de imunidade recíproca (fólias 102/105). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO O deslinde da causa, efetivamente, não depende da produção de provas, fazendo-se oportuno julgá-la antecipadamente. I. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL Os embargos à execução fiscal visam afastar a cobrança, por parte do Município de São Paulo, de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao exercício de 1998, sobre imóvel pertencente à época dos fatos geradores à FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, empresa incorporada à Rede Ferroviária Federal S.A pelo Decreto nº 2.502, de 18/02/1998. Caso o bem objeto da execução fiscal em pauta seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades fins da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por conseguinte, a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em relação aos bens móveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquirir-lhes a propriedade e assim perdeu até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua legitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade da União Federal, uma vez que era o responsável tributária à época da constituição do crédito e respectivo lançamento (exercício fiscal no ano de 2000) na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. PRESCRIÇÃO No que se refere à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional estabeleceu, na redação vigente à época do ajuizamento da Execução Fiscal de origem ART. 174. A AÇÃO PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DA DATA DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA.PARÁGRAFO ÚNICO. A PRESCRIÇÃO SE INTERROMPE I - PELA CITAÇÃO PESSOAL FEITA AO DEVEDOR;II - PELO PROTESTO JUDICIAL;III - POR QUALQUER ATO JUDICIAL QUE CONSTITUA EM MORA O DEVEDOR;IV - POR QUALQUER ATO INEQUÍVOCO AINDA QUE EXTRAJUDICIAL, QUE IMPORTE EM RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO DEVEDOR.O termo inicial do prazo prescricional, no caso em questão, corresponde à data da intimação do crédito tributário, após lançamento fiscal ocorrido em 18 de abril de 2000. Houve interrupção do prazo prescricional, com o ajuizamento da ação executiva perante a Justiça Estadual em 16 de agosto de 2001 (fólia 14). Conclui-se, portanto, que houve interrupção do prazo prescricional, que retroagiu à data da propositura da ação, não havendo como reconhecer a prescrição invocada pela parte, que tomou como termo inicial da prescrição, o envio dos autos a esta jurisdição federal em 2008 (fólia 85).

Afasto, neste sentido, a alegação de prescrição invocada pela parte embargante, ora executada, uma vez que não houve o decurso do prazo de 5(cinco) anos, sem o início da ação de cobrança pela parte exequente. II. INCIDÊNCIA DO IPTU SOBRE IMÓVEIS DA EMBARGANTE Afirma a embargante que o imóvel localizado na rua Valentina Piva, número 181, alvo de tributação municipal, era de propriedade da FEPASA, posteriormente assumida pela RFFSA, que foi sucedida pela União, motivo pelo qual não poderia ser alvo de exação. Ocorre que, a Rede Ferroviária Federal S/A, sociedade de economia mista, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 357/07, convertida na Lei n. 11.483/07, ficando a União como sucessora de seus direitos, obrigações e ações judiciais, inclusive os débitos relativos ao IPTU até o exercício de 2007. Posteriormente, o Plenário do STF, por votação unânime no julgamento do RE 599.176/PR, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 5 de junho de 2014, com repercussão geral reconhecida, assentou entendimento de que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de IPTU devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), afastando jurisprudência firmada em sentido contrário, nos seguintes termos: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO.** A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação retroativa da imunidade tributária). Recurso Extraordinário ao qual se dá provimento. (RE 599.176/PR, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, j. 05/06/2014, DJe 30/10/2014). Assim considerando, caberá à União, sucessora da empresa por força da Lei nº 11.483/2007, quitar o débito de IPTU relativo ao exercício de 2000, devido pela extinta RFFSA. **DISPOSITIVO** Sendo assim, julgo improcedentes os presentes embargos, na íntegra, extinguindo este feito, com resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento, se necessário, e remeta-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040150-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051065-25.2002.403.6182 (2002.61.82.051065-6)) - EUCLIDES DONIZETE DE MOURA X MARLI ROCHA DE MOURA (SP107963 - MARLI ROCHA DE MOURA) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
RELATORIOEUCLIDES DONIZETE e MARLI ROCHA DE MOURA opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 31.918.004-2. Alegam ocorrência de pagamento. Requer a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo. Inicial, procuração e documentos (fs. 02/71). As fs. 74, este juízo determinou a intimação da embargante para emendar a inicial e juntar procuração e demonstrar o termo inicial para contagem do prazo para embargos. Juntadas as procurações (fs. 76/77), a parte embargante requereu prazo para requerer o desarquivamento dos embargos anteriormente ajuizados. As fs. 16v, é certificado que a parte embargante não se manifestou no prazo legal. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO A parte requer prazo não previsto em lei para comprovar a tempestividade dos embargos. Tal tempestividade se comprova com documentos da própria execução que não fora arquivada, basta, para isso, a comprovação da data da intimação da penhora. De rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 303, 6º, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, e art. 303, 6º, todos do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n. 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, cumprindo-se o despacho de fs. 134 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009753-15.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047884-64.2012.403.6182 ()) - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATORIO REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A. opôs, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), Embargos relativos à Execução Fiscal 0047884-64.2012.403.6182. Posteriormente, a parte embargante desistiu dos embargos e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, por ter aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária (fólias 312). Basta como relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com a alínea c do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. No presente caso, a renúncia à possibilidade de defender-se é condição indispensável para o gozo das benesses instituídas pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, de acordo com o artigo 5º daquele Diploma. Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia. **DISPOSITIVO** Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Lei n. 13.496/2017. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da execução de origem. Revogo a ordem contida na folha 1.102 relativamente à designação de perícia judicial, e a consequente nomeação de perito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desamparamento e, depois, remeta-se estes autos ao arquivo, na condição de findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013429-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-90.2007.403.6182 (2007.61.82.026864-8)) - KARIN KIEFER CANTERO X MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
RELATORIO KARIN KIEFER CANTERO e MARIA APARECIDA VAROTTO CANTERO opuseram embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 06 139324-01 e 80 7 06 033128-15. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando inexigibilidade do título posto que o valor devido a título de ICMS não poderia compor a base de cálculo do PIS/COFINS. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/186). O Juízo recebeu os embargos às fs. 188, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 191/195), alegando preliminarmente a extinção do feito por ausência de garantia. É o breve relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE I - AUSÊNCIA DE GARANTIA: Embora a execução não esteja integralmente garantida, deve ser aplicado o princípio da primazia do julgamento do mérito, plasmado no art. 282, 2º do Código de Processo Civil. Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...) 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-la a falta. Passo ao mérito. **MÉRITO.** I - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e do COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatoria ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). No caso concreto, os embargantes não somente avertaram a tese da não composição do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem contudo, carrear aos autos qualquer prova da efetiva incidência do tributo, de forma que não se exonerou do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Em adição, em processos subjetivos, em que o Poder Judiciário se manifesta sobre determinado caso concreto, não cabe aquele prestar consulta, mas sim verifica, efetivamente e a partir dos fatos devidamente comprovados, a incidência da lei à demanda que se apresenta. Sendo assim, o pedido deve ser julgado improcedente com fulcro no art. 373, I combinado com 487, I, todos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035583-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505466-45.1998.403.6182 (98.0505466-7)) - MILTON FERREIRA SIMOES (Proc. 1571 - RICARDO ASSIED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
RELATORIO MILTON FERREIRA DE SIMOES opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 6 97 017575-24. A parte embargante requer a procedência dos embargos e a extinção da execução alegando (a) ilegitimidade passiva do coexecutado LÁERCIO PERINETO FILHO e; (b) prescrição do crédito tributário. Inicial, procuração e documentos juntados (fs. 02/153). O Juízo recebeu os embargos às fs. 159, sem efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos embargos (fs. 162/166). É o breve relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO. I - NULIDADE DA CITAÇÃO: A citação na execução fiscal é nula. As fs. 12 da execução fiscal (fs. 31), a exequente, desde logo, requereu o redirecionamento do feito em relação ao embargante, sem contudo, requerer a citação pessoal da parte executada por oficial de justiça, triangularizando, assim, a relação processual. Assim, anulo todos os atos processuais da execução fiscal nº 0505466-45.1998.403.6182, a partir das fs. 11 isto é, o ato imediatamente posterior ao despacho que intimou a exequente a se manifestar sobre o AR negativo. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO COEXECUTADO: Como não houve certidão do oficial de justiça certificando a dissolução irregular, é inaplicável a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, de forma que a inclusão do embargante foi ilegal. Neste ponto, por sua vez, a egrégio corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça que é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é índice suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) Assim, excluo da execução fiscal o embargante. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) anular a execução fiscal a partir das fs. 12 e; (b) excluir o coexecutado MILTON FERREIRA DE SIMOES da execução e, ao mesmo tempo, condeno a embargada em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevidamente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado de metade da execução (dois coexecutados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Translate-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 496, 3º, I, do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, oficie-se ao juízo da 11ª Vara desta capital, em que tramita o processo nº 0003151-95.1994.403.6100, em que foi feita penhora no rosto dos autos para garantir o crédito em cobro, dando ciência da presente decisão. Após, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038056-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059948-43.2011.403.6182 ()) - HIDEKIMI MORIKAWA (SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
RELATORIO HIDEKIMI MORIKAWA opôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 1 11 002998-30. Alega conexão e nulidade do lançamento. Requer a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo. Inicial, procuração e documentos (fs. 02/48). As fs. 50, é certificado que os embargos à execução são intempestivos. É o breve relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são intempestivos. Isso porque a intimação a data da intimação da penhora ocorreu em 22/06/2015 (fs. 95 da execução fiscal) e os embargos foram opostos somente em 24/08/2015 (fs. 02 dos embargos). De rigor, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, reconheço a existência de coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, reafirmada no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob

o rito do art. 543-CPC pela Primeira Seção do Superior Tribunal. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos, cumprindo-se o despacho de fls. 134 daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006557-81.2008.403.6182 (2008.61.82.006557-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505206-70.1995.403.6182 (95.0505206-5)) - SONIA MARIA CARMINHATO (SP295678 - HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS E SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 341 - SILVIO JOSE FERNANDES)

RELATÓRIO SONIA MARIA CARMINHATO opôs embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, incidentalmente à execução fiscal nº 0505206-70.1995.4.03.6182, ajuizada para haver débitos inscritos sob nº 80 1 94 000584-00. Sustenta a embargante que os valores constritos lhe pertencem, sendo o executado Antonio Carminhato Junior apenas cotitular das referidas contas e que tais constrições infringiram o disposto no art. 1046 do CPC, autorizando-lhe a oposição dos presentes embargos. Informa ainda que R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) depositados na conta nº 07109.723668 do Banco Real pertencem a Joana Paula Carminhato. Por fim, alega excesso de penhora já que a soma dos valores constritos ultrapassa o total da execução. Pugna pela antecipação liminar do provimento jurisdicional. Inicial, procuração e documentos acostados aos autos às fls. 02/151. Às fls. 156/158, foi deferida parcialmente a liminar para determinar o levantamento da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos nas contas correntes nº 00.022.346-8 do Banco do Brasil (agência 0387-5) e nº 9.723668 do ABN Real (agência 0710). Irresignada, a parte embargante interpôs agravo de instrumento para pleitear o total levantamento da penhora (fls. 166/174). O recurso teve seu seguimento negado (fls. 176/177), tendo transitado em julgado (fls. 181). Intimada, a parte embargada requer a improcedência dos embargos de terceiro sob o fundamento solidariedade da dívida, comunicabilidade do débito e ilegitimidade da parte embargante posto que os valores bloqueados seriam supostamente de Joana Paula Carminhato (fls. 183/193). Por sua vez, a parte embargada também interpôs agravo de instrumento contra a decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 196/208). O recurso teve seu seguimento negado (fls. 208/210). Houve a interposição de um novo agravo de instrumento pela parte embargada (fls. 232/238). O recurso teve seu seguimento negado (fls. 250/252), tendo transitado em julgado (fls. 253). É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. O feito executivo fiscal fora ajuizado em face de Antonio Carminhato Junior para cobrança de valores devidos a título de imposto de renda. Não foram encontrados bens aptos a garantir a execução fiscal. Oposta exceção de pré-executividade, esta restou indeferida. Por fim, este Juízo deferiu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em instituições financeiras em nome do executado. Foram bloqueados R\$ 8.176,56 no Banco do Brasil e R\$ 109.133,85 no ABN Amro Real S/A. Compulsando os autos, verifica-se que as contas com valores bloqueados é de titularidade conjunta entre a embargante e o executado. Não comprovou a embargante que a totalidade dos valores depositados lhe pertencem, isto é, originaram-se, exclusivamente, de acervo patrimonial que só a ela pertencia. Logo, inviável a pretensão de liberação da totalidade da importância bloqueada. No tocante à alegação de que R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais) depositados na conta nº 07109.723668 do Banco Real pertencem a Joana Paula Carminhato, não cabe à embargante pleitear, em nome próprio, direito alheio. No entanto, conforme se denota do documento acostado à fl. 150 dos autos, a embargante é casada com o executado, tendo adotado o regime de bens da comunhão universal, logo a indisponibilidade da integralidade do numerário afeta direito alheio. Nesse sentido, a jurisdição do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BENS PENHORADOS. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. SÚMULA 251 DO C. STJ. BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO. - É sabido que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. Nessa medida, na hipótese de vir a ser penhorado bem imóvel de propriedade comum de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, é resguardado ao que não figura no processo de execução em que foi determinada a penhora, a respectiva meação do bem sobre o qual recaiu a constrição judicial. A meação da mulher só responderá pelos atos ilícitos levados a cabo pelo cônjuge quando houver prova de que se beneficiou com o produto oriundo da infração, devendo-se ressaltar que o ônus da prova é do credor, consoante dispõe a Súmula 251 do C. STJ: a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Na espécie, observa-se que as apeladas (Jandyrá Zanchett Galhardo, Olga Pecosqui Constantino e Aparecida Fátima Rui Galhardo) são casadas com os executados pelo regime de comunhão universal de bens (fls. 10/12), tendo em vista que este era o regime legal à época em que contraíram matrimônio - o regime de comunhão parcial somente passou a ser o legal com a vigência da Lei nº 6.515/77. - O fato de as apeladas serem do lar e a origem da dívida ser uma cédula de crédito não traz, por si só, a presunção de terem se beneficiado do ilícito praticado. Para tanto, a Fazenda Nacional deveria apresentar elementos mínimos para provar suas alegações, o que não ocorreu na hipótese. - Tendo em vista que a União não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu o direito à preservação da meação, o que não impede de, comprovada a alteração fática, o patrimônio das recorridas ser alcançado posteriormente. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 1582890 - 0012300-40.2007.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2018) A embargante não é parte no feito executivo, logo, a constrição de patrimônio seu é incabível. Não comprovando a embargante a titularidade do total penhorado, presume-se seu direito pelo menos à metade do numerário, tendo em vista a cotitularidade da conta corrente. Tais constatações, somadas, autorizam o desbloqueio parcial da penhora. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora sobre 50% (cinquenta por cento) dos valores constritos nas contas correntes nº 00.022.346-8 do Banco do Brasil (agência 0387-5) e nº 9.723668 do ABN Amro Real (agência 0710), confirmando a tutela liminar outrora deferida. Condene a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Da mesma forma, condene a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre metade do valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, ao arquivo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1.009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0579160-81.1997.403.6182 (97.0579160-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X LAUDIMIR MANOEL CARDOSO X ALDO SIRIANNI X RENATO GIANNETTI X PIERGIORGIO BURAGLIA X SERGIO UMBERTO MARDEGAM X DANTE TADEU DE SANTANA X BIANOR MARCOLINO TAVARES X JORGEN LANGE X JOSE ROBERTO LORENZI X HUMBERTO CASAGRANDE NETO X JOSE ANTONIO PASOTTO PRESCINOTTI X LUIS FERNANDO PESQUEIRA MENDONÇA X AMILTON JOSE BARDELOTTI X AURY LUIZ ERMEL X MOEMA UNIS X ADHEMAR VALDISSERRA X RENATO GIANNETTI X DARIO SOUSA PEREIRA (SP067608 - JOSE LUIZ MINETTO E SP157658 - ANA PAULA SCHINCARIOL LUI BARRETO) Nesta execução fiscal foram incluídas, no polo passivo, diversas pessoas físicas, sócios da empresa executada (folhas 102/104). Depois, foi apresentado comprovante de depósito nos autos (folha 135), bastando para oposição de três embargos à execução fiscal (folhas 136/138), havendo renúncia e reconhecimento da ilegitimidade de alguns daqueles sócios (folhas 175/176 e a sentença lançada, hoje, nos autos dos derradeiros embargos opostos). Em prosseguimento, foram juntadas diversas petições que informaram acerca da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, com pedido de conversão em renda de parte do valor depositado nestes autos, e levantamento do excedente (folhas 177/178, 196/198 e 208/209), havendo manifestação da parte exequente no sentido de não ter havido a inclusão de todos os débitos naquele programa de parcelamento (folhas 184/185). Os coexecutados Piergiorgio Buraglia e Dante Tadeu de Santana, numa petição contraditória (folhas 215/222), sustentaram suas legitimidades passivas, mas apresentaram renúncia para que a empresa executada pudesse usufruir dos benefícios instituídos pela Lei n. 11.941/2009 (último parágrafo da folha 221), vindo, no final da exceção de pré-executividade (folha 222), requerer suas exclusões do polo passivo, muito embora, como reforçaram, tivessem apresentado renúncia. Consignaram, ainda, que se outro fosse o entendimento do prolator da decisão judicial, que houvesse, então, o reconhecimento de pagamento. Depois, a parte exequente pediu vista dos autos (folha 225), e a empresa executada tomou para pedir a exclusão dos sócios do polo passivo (folhas 229/231). Delibero. É necessário que os excipientes Piergiorgio Buraglia e Dante Tadeu de Santana regularizem sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, porquanto ausente Procuração. No mesmo prazo, esclareçam se pretendem provar suas ilegitimidades, ou apresentem renúncia, bem como esclarecer o tópico pagamento presente na defesa ofertada. Para o caso de renúncia, é necessário poder específico para tanto. No silêncio, certifique-se. Havendo regularização, vista à parte exequente para manifestação. Há documentos nos autos que informam sobre a suspensão da exigibilidade do crédito (folha 210 e 227), por ter havido parcelamento dos débitos. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diga sobre o pedido de conversão do depósito em renda. No mesmo prazo, com ou sem a regularização da representação processual dos excipientes, diga sobre a permanência dos demais coexecutados, no polo passivo, uma vez que aqueles que embargaram, foram excluídos da presente relação jurídica processual. Não só, manifeste-se quanto à peça posta como folhas 229/231. Remetam-se estes autos à Sudí para que, no registro da atuação, Laudimir Manoel, Aldo Sirianni, Renato Giannetti, Bianor Marcolino Tavares, Jorgen Lange, José Roberto Lorenzi, Umberto Casagrande Neto, José Antonio Pasotto Prescinotti, Luis Fernando Pesqueira Mendonça, Amilton José Bardeolotti, Aury Luiz Ermel, Moema Unis, Adhemar Valdissera e Dário Sousa Pereira, passem a figurar como excluídos da relação jurídica processual, conforme sentença lançada nos autos dos embargos à execução fiscal n. 2007.61.82.030671-6. Intime-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0545368-05.1998.403.6182 (98.0545368-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA-MASSA FALIDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Tendo vista dos autos, a parte exequente informou o encerramento da falência da empresa executada, pedindo a extinção do feito como consequência (folhas 141/145). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Uma vez encerrada a falência não subsiste interesse processual, considerando que jamais se teria a continuidade da execução, o que torna oportuna a extinção do feito sem resolução do mérito. Por outro prisma, a existência de redirecionamento somente seria viável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso que, no caso presente, não se verificou (folha 142). DISPOSITIVO Assim, torna extinta esta Execução Fiscal, de acordo com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011137-38.2000.403.6182 (2000.61.82.011137-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CONSTRUTORA VERGA ANTONIO LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0036409-34.2000.403.6182 (2000.61.82.036409-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA (SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: POTENZA IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0018488-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018488-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP270214A - CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS)

F. 79/104 e 115/117 - À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da atuação, juntamente do nome P. CASTRO PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. conste a expressão MASSA FALIDA.

F. 106/110 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União esclareça se houve consolidação do parcelamento noticiado.

Para a hipótese de ser confirmado o parcelamento, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.

EXECUCAO FISCAL

0012099-12.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Resto prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0000921-48.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E ACAO COM,(SPI04071 - EDUARDO SZAZI E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: CENPEC CENTRO DE EST E PESQ EM EDUC, CULT. E AÇÃO COM.RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0057386-90.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE SAUDE D. PEDRO II(SPI52702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou a remissão da dívida, pedindo a extinção da Execução Fiscal. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente noticiou a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância com o inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;(…) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 924, III, combinado com o artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 35. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008907-05.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RINO PUBLICIDADE S/A.

DE C I S Ã O

A requerida noticia o ajuizamento da Ação de Tutela Cautelar de Urgência de n. 5018827-89.2017.403.6100, distribuída em 31/10/2017 à 7ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.

Referida Ação tem por objeto os créditos tributários correspondentes aos desta Execução Fiscal, distribuída nesta 2ª Vara de Execuções Fiscais em 03/07/2018.

Neste prisma, vislumbro a ocorrência de conexão na forma do art. 55, caput, do Código de Processo Civil.

Havendo a conexão, prevento está o Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais.

Assim, remetam-se estes autos aquele Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 8443591, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperfeiçoados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010083-53.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 8766352: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação informada, concedo o prazo suplementar de 60 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010121-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **CENTRAL UNIMED SAÚDE SUPLEMENTAR** em face da **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito de natureza não tributária, expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa anexa à execução fiscal n.º 5000410-70.2016.4.03, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante alegou:

- a) nulidade da CDA por ausência de especificação de dados das Autorizações de internação hospitalar (AIHs);
- b) prescrição dos valores cobrados;
- c) ausência de responsabilidade por atendimento fora da área de cobertura contratualmente prevista;
- d) ausência de responsabilidade por atendimento fora da cobertura contratual prevista;
- e) ausência de responsabilidade por inexistência de contrato vigente entre usuário atendido pelo SUS e operadores de plano de saúde;
- f) ausência de responsabilidade nos contratos por custo operacional (Resolução 85/2004 – ANS) por ausência de recebimento de valores pela operadora de plano de saúde.
- g) discrepância entre os valores da Tabela do SUS e os valores cobrados da operadora de plano de saúde.
- h) no caso de contratos de co-participação o usuário deve arcar com os gastos de parte do procedimento, não cabendo à operadora de plano de saúde arcar com a totalidade do valor cobrado.

Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo.

A parte embargada ofertou impugnação invocando o prazo prescricional de 05 anos e pugnado pelo julgamento improcedente dos embargos à execução.

Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial, requerendo a produção de prova pericial contábil e prova testemunhal.

Fundamento e Decido.

I - DAS PRELIMINARES

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, pois os documentos já juntados aos autos afastam qualquer controvérsia factual. Nesse contexto, a matéria litigiosa passa a ser exclusivamente de direito, permitindo o julgamento antecipado da lide.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o processo.

II.1 – Nulidade da CDA

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

Anoto, ainda, que a circunstância de alguns dados (notadamente quanto aos elementos caracterizadores de cada AIH) não terem sido indicados, não invalida o título, eis que a parte embargante foi informada de todas as informações pertinentes no bojo do processo administrativo nº 33902.47.4816/2012-11, permitindo a defesa do executado.

Ademais, tais dados não são elementos obrigatórios da CDA.

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

II.2 – Prescrição

No caso de dívida ativa não tributária oriunda de ressarcimento ao SUS a jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é firme no sentido de aplicar a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, não se aplicando as disposições do Código Civil.

Confira-se:

"EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TABELA DE SERVIÇOS MÉDICOS. FATOR DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. No julgamento do REsp 1.179.057/AL, relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/10/12, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nas demandas que envolvem a discussão sobre a conversão da tabela de ressarcimentos de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS de cruzeiro real para real, (I) deve ser adotado como fator de conversão o valor de Cr\$ 2.750,00, nos termos do art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95; e (II) por se tratar de relação de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 2. Decisão monocrática em consonância com a orientação desta Corte. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 200700351239 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 982990, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:11/03/2013)

Bem como da Corte Regional:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (8) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (9) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (10) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retornado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atender para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido" (AI 00027067720134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496616, Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013).

No caso em tela, verifico que os atendimentos foram realizados entre fevereiro e junho de 2010 e a parte embargante foi notificada para impugnar as AIHs em 18/10/2012, conforme Ofício n 15830/2012/DIDES/ANS expedido do bojo do processo administrativo nº 33902.474.816/2012-11.

Apresentou defesa administrativa e depois recurso administrativo, sendo ambos rejeitados.

A decisão proferida no recurso administrativo foi publicada no diário oficial em 15/01/2015 e a parte embargante foi intimada desta decisão em 05/03/2015.

Como não procedeu ao pagamento espontâneo foi notificada para pagamento em 12/07/2016, com vencimento da dívida em 08/08/2016.

No presente caso, levando-se em conta a aplicação do prazo prescricional quinzenal, conforme fundamentação supra, bem como considerando que a execução fiscal nº 5000410-70.2016.4.03.6182 foi proposta em 02/12/2016, com despacho citatório proferido em 12/01/2017, não há que se falar em prescrição, haja vista que a não se passaram mais de 05 anos entre o vencimento da dívida e a propositura da execução fiscal.

II.3 – Excesso de execução praticado pela tabela IVR (índice de valoração do ressarcimento)

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte embargante, entendo que inexistiu qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização do IVR (índice de valoração do ressarcimento) pela parte embargada, já que tal índice foi apurado em procedimento administrativo perante a ANS com participação de todas as partes interessadas, na forma do art. 32, §1º e 8º da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. No caso presente, verifica-se que os débitos se referem às competências 11 e 12/2001, sendo o contribuinte notificado em fevereiro de 2002. Houve impugnação tempestiva que foi parcialmente deferida, e o contribuinte foi notificado em 15/05/2007 (após deferimento parcial dos recursos administrativos) para pagamento do débito remanescente (GRU objeto do presente feito) em até 15 (quinze) dias. A presente ação foi ajuizada em 22/02/2012 e a liminar deferida em 20/03/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição do débito. 2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 4. No tocante à tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, é certo que não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 5. No que tange à alegada impossibilidade de ressarcimento de atendimentos realizados antes do início da vigência da Lei 9.656/1998, não houve retroatividade da mencionada Lei, pois se trata de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública. O fato de o contrato ter sido firmado anteriormente à Lei 9.656/98 não impede que os fatos geradores ocorridos na vigência da referida lei possam ser tributados. Com efeito, o fato gerador não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. 6. A alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. 7. Relativamente à AIH nº 2471423801, também deve ser afastada a alegação de ausência de cobertura contratual para gastroplastia - cirurgia bariátrica - porque configuraria procedimento estético. Em primeiro lugar, importante mencionar que cabe ao plano de saúde o ônus da prova de que a cirurgia seria meramente estética, sem recomendação médica para o tratamento da obesidade mórbida e sem os requisitos necessários para habilitar a paciente para o procedimento, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o termo de aditamento ao contrato de prestação de serviços médico-hospitalares celebrado para adaptação à Lei nº 9.656/98, expressamente menciona o rol de procedimentos do Ministério da Saúde, conforme anexo à Resolução nº10, de 03 de novembro de 1998 do CONSU, que já previa a obrigatoriedade da cobertura para a gastrectomia (remoção do estômago) parcial e total. O rol foi atualizado por diversas Resoluções Normativas, estando em vigor a Resolução nº 338/2013, alterada pela RN nº 349/2014, que constitui a cobertura mínima obrigatória a ser garantida pelos planos de saúde comercializados a partir de 2/1/1999, bem como para aqueles contratados anteriormente, desde que adaptados à Lei 9.656/98, nos termos de seu artigo 35, esta última consignando no anexo, de forma expressa, a "gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia ou via laparotômica". Ou seja, independentemente de expressa previsão contratual, a cobertura da cirurgia bariátrica para tratamento da obesidade mórbida é obrigatória para os planos de saúde. 8. Apelação provida. (AC 00032312920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinzenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º. do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido. (AC 00002378520134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 00235353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Portanto, rejeito a alegação em tela.

II.4 – Da inexigibilidade dos ressarcimentos para atendimentos realizados fora da rede credenciada, fora da área de abrangência geográfica e em caso de carência contratual.

No que tange aos atendimentos realizados fora da rede credenciada e/ou fora da área de abrangência geográfica, a despeito dos fundamentos apresentados, entendo que o dever de ressarcimento decorre de atendimento prestado por rede pública, sendo irrelevante o local do atendimento.

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE À LEI 9.656/98. CABIMENTO. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. **ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA.** QUESTÕES CONTRATUAIS. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIn 1.931-9, editou esta egrégia Corte o Enunciado nº 51 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante, segundo o qual: "O art. 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao sistema único de saúde (SUS) é constitucional", sendo, portanto, pacífico que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde. II - Não se cogita em aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98, uma vez que ela não retroage para interferir na relação contratual, incidindo tão-somente para gerar o dever da operadora de ressarcir a União pelos atendimentos prestados após o seu advento. III - A ANS, no exercício de seu poder de regulamentar, fiscalizar e controlar as ações de serviços de saúde, criou, através da Resolução RDC 17, de 03.03.2000, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, dando atendimento ao §7º do art. 32 da Lei 9.656/98. Foram, assim, estabelecidas as condições para o ressarcimento e os valores a serem observados, respeitando-se a norma do §8º do art. 32 da Lei 9.656/98, segundo a qual: "Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras" de planos de assistência à saúde. A jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade da utilização da TUNEP e da não abusividade dos valores dela constantes, os quais incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, dentre outros. IV - O art. 32 da Lei 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS determinou, de forma clara, uma compensação pelos serviços de atendimento prestados, sem distinguir se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi ou não em rede credenciada, sendo bastante, para o dever de ressarcimento, que o usuário do plano de saúde recorra ao sistema público, eis que o intuito da norma foi o de evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que auferem renda justamente para prestar o serviço devido e necessário aos seus beneficiários. V - Deve ser afastada a alegação de nulidade de AIHs quando a realização dos serviços ocorrer fora da área de abrangência dos contratos, eis que o local da realização é indiferente, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados, conforme entendimento consagrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. VI - O ressarcimento ao SUS é devido em relação às autorizações de internação hospitalar quando as provas produzidas nos autos não forem hábeis a afastar, de forma inequívoca, os procedimentos e serviços realizados nos correspondentes atendimentos. VII - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "(...) a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juiz, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei'". (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334) e, bem assim, a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente previstas no CTN. VIII - De acordo com o disposto no §4º do art. 20, do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º do mesmo artigo, dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, desde que não configure valor irrisório. IX - Apelação da Autora parcialmente provida para fixar os honorários de sucumbência no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (AC 00055481720124025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998.** OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Ap 00437060420144036182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Saliente, ainda, que é irrelevante a alegação de carência em casos de atendimento urgente ou emergencial, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. EXIGIBILIDADE. PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. **ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA REDUZIDO.** 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos e prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. O débito cobrado diz respeito a atendimento médico prestado pelo SUS à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde administrado pela embargante, conforme contrato firmado em 05/11/1999. O procedimento médico consistiu em internação no período de 28/03 a 31/03/2000, em decorrência de cólica nefrética, AIH nº 2309753028. 3. Embora sustente a embargante que a beneficiária encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência. 4. Caracterizado o caráter emergencial do procedimento efetuado, resta afastada a carência de 180 dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar. Nesse passo, o próprio contrato firmado pela paciente prevê, em seu item 9.1.1, o prazo de carência de apenas 24 (vinte e quatro) horas para os casos de urgência e emergência. 5. Tal entendimento não contraria a legislação vigente pois a própria Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, V, c, já delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de carência, para a cobertura dos casos de urgência e emergência. 6. Apelação improvida.

AC 00013902520064036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390605, TRF3, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011)

Portanto, é correta a cobrança do ressarcimento nestas situações.

II.5 – Inexigibilidade do ressarcimento por exclusão da cobertura contratual

No que tange a AIH 3510103531220, que versa sobre paciente segurado submetido a transplante de fígado, a parte embargada reconheceu ser indevida a cobrança do valor referente a este procedimento.

II.6 – Inexigibilidade do ressarcimento por vencimento do contrato de plano de saúde.

No que tange às AIHs 2610100582716, 3510103918101, 3510108697777, 3210101271751, 3510106877288, 3510109032782, 3510109358459 verifico que os contratos coletivos estavam com prazo de vigência expirado, de forma que não cabe exigir da operadora de plano de saúde o ressarcimento de referidas AIHs.

O fato da parte embargante não ter comprovado administrativamente tal condição, nos termos da IN/ANS nº 54/2014 – anexo V – código 37, não exclui a livre apreciação probatória deste juízo dos documentos constantes do DOC 09 dos autos eletrônicos, nos termos dos arts. 369 e 371 do CPC. Ademais, ressalte-se que a parte embargada não impugnou a condição de ex-usuário dos beneficiários em sua contestação.

Portanto, em se tratando de ex-usuário, não cabe o ressarcimento do atendimento perante o SUS por parte da parte embargante.

II.7 – Do ressarcimento nos contatos de plano de saúde por coparticipação e custo operacional .

No caso dos contratos nos quais existe a cláusula de coparticipação, em que se estipula que o custeio do atendimento médico será dividido entre a operadora de plano de saúde e os beneficiários, a parte embargante deverá arcar apenas com a parcela de sua responsabilidade.

No que tange aos contratos de custo operacional, a jurisprudência uníssona não traça exceção, impondo o dever de ressarcimento integral

Nesse sentido tem entendido a jurisprudência:

EMEN: SUS. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA TUNEP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. CONTRATOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ART. 35 DA LEI Nº 9.656/98. REFERÊNCIA À RELAÇÃO OPERADORA E BENEFICIÁRIO. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS ANTERIORMENTE FIRMADOS À NOVA REGÊNCIA LEGAL. I - Inviável analisar suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, vez que a referida questão não foi debatida pelo Colegiado a quo, carecendo, pois, o apelo nobre neste particular do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, o exame de tal alegação não poderia mesmo se dar nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: REsp nº 908.259/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 12.04.2007; REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006. II - Afirma a recorrente que os "contratos de assistência à saúde" ou "contratos de custo operacional" que celebra não têm o caráter aleatório e oneroso presente nos planos de saúde, e ela não se aplicando, pois, o ressarcimento legal ao SUS. Ocorre que descabe nesta esteira via alterar a moldura fática delineada pela instância de origem que, expressamente, enquadrava os serviços prestados pela recorrente como planos de saúde, ressaltando, apenas, inexistir na Lei de regência distinção entre os tipos de planos de pagamento (cf. fl. 557v). Aplicação dos enunciados nºs 5 e 7 deste STJ. III - Quando o art. 35 da Lei nº 9.656/98 dispõe que a lei se aplica aos contratos celebrados a partir de sua vigência refere-se à adaptação dos contratos de planos de saúde ao novo regime legal, em nada afetando o ressarcimento instituído pelo art. 32 do mesmo diploma legal. IV - A cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato ou do seu teor, e sim que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, IMPROVIDO. (RESP 200703093279, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 ..DTPB:.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. RESSARCIMENTO DEVIDO. LEGALIDADE DO IVR. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em perquirir se (i) correta a cobrança de ressarcimento ao SUS referente ao contrato de custo operacional de AIH nº 3109111352611, bem como aos contratos de franquia e coparticipação de AIH nº 3109125215075 e 3109110705096, e, sucessivamente, (ii) legal a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) ao valor despendido pelo SUS. 2. O ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/1998 visa apenas a recompor o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora de plano de saúde, mas cobertos por contratos de saúde privados, de modo a receber o pagamento das prestações financeiras devidas pelos usuários. Isso porque a relação jurídico-obrigacional foi criada e imposta por lei para vincular o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado de forma a não afetar a pessoa física beneficiária de plano de saúde, livre para exercer seu direito ao serviço público no âmbito do SUS. 3. Em relação aos usuários que detinham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Desse modo, o ressarcimento não está vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. 4. Nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 5. Não se vislumbra a existência de ilegalidade acerca da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento, visto que ele é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, e os critérios para sua utilização foram definidos em razão do poder regulador do mercado de saúde suplementar do qual a ANS é titular. 6. Apelação desprovida. (AC 0023353220134025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competentes GRU' s ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU' s supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários e ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou de abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispostas acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com fulcro no §4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora. (ApReeNec 00079588320134036136, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA RESTITUTÓRIA. CONTRATO COLETIVO. CUSTO OPERACIONAL. MODALIDADE PÓS-PAGAMENTO. COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos 2. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931. 3. Nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei n.º 9.656/98 e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei n.º 9.961/2000, a ANS tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de planos de saúde o seu adimplemento. 4. Diante do procedimento administrativo estabelecido na Resolução n.º 06/2001 da ANS para o ressarcimento, que assegura às operadoras a possibilidade de impugnação dos valores cobrados ou mesmo do suposto atendimento pela rede pública de saúde e prevê, inclusive, o duplo grau de jurisdição administrativo, tem-se por respeitado o devido processo legal, de sorte que o simples indeferimento da impugnação administrativa não torna a cobrança ilegal. 5. O ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, não se encontrando sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. 6. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 7. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta a obrigação da operadora de reembolsar o SUS, eis que extinto o vínculo contratual entre esta e o consumidor. 8. Considerando-se que os contratos na modalidade de pós-pagamento enquadram-se perfeitamente na definição de plano privado de assistência à saúde trazida pelo artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 9.656/98, e que este diploma não fez qualquer distinção quanto às espécies de planos de pagamentos referentes aos contratos celebrados com as operadoras privadas, condicionando o ressarcimento ao SUS apenas à previsão nas respectivas avenças dos serviços médicos prestados, inarredável o dever da operadora de restituir à Saúde Pública o que despendeu com o atendimento de um de seus beneficiários, ainda que o plano de saúde tenha sido contratado na modalidade pós-pagamento. (APELREEX 200470000251879, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 21/10/2009.)

Em conclusão, é devido o ressarcimento ao SUS nos casos de prestação de serviços aos usuários de planos de saúde na modalidade coparticipação, limitado à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde e, para os casos de contrato com custo operacional, integralmente.

Portanto, as AIHs 3510113377023, 5010100244260, 3510110835429, 4110103944540, 3510111802065, 3510111802065, 4110104316142, 4310101377879, 4310101380607, 3510108990510, 3510108990510, 5209104737100, 3110112428115, 3510104009720, 5210100682259, 5210102037844, 4210101706932, 4210102394003 devem ser retificadas para incluir apenas a parcela de responsabilidade da operadora de saúde nos contratos de coparticipação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução para afastar a cobrança referente as **AIHs**:

- 3510103531220 (exclusão de cobertura contratual);

- 2610100582716, 3510103918101, 3510108697777, 3210101271751, 3510106877288, 3510109032782, 3510109358459 (ex-usuário);

- 3510113377023, 5010100244260, 3510110835429, 4110103944540, 3510111802065, 3510111802065, 4110104316142, 4310101377879, 4310101380607, 3510108990510, 3510108990510, 5209104737100, 3110112428115, 3510104009720, 5210100682259, 5210102037844, 4210101706932, 4210102394003 (estas devem ser retificadas para incluir apenas a parcela de responsabilidade da operadora de saúde nos contratos de coparticipação).

Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença.

Por ter a parte embargada decaído de parte mínima do pedido, mantenho a verba honorária constante do art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege.

Deixo de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região – SP/MS, tendo em vista o disposto no art. 496, parágrafo terceiro, do CPC.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010341-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução apresentados por **MEDISANTAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A** em face de execução fiscal que lhe foi oposta por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**. Alega a parte embargante, inicialmente, a **incorrecção no método de cálculo adotado pela exequente**, pois calculou o valor da multa sobre o valor do principal acrescido dos juros Selic, e não sobre o principal apenas. Entende, assim, que o valor correto no momento do depósito judicial era de R\$256.558,46 e não de R\$265.015,76 como postulado pela exequente, requerendo o levantamento do excesso ao final da ação.

Também sustenta a **irregularidade na aplicação da multa no processo administrativo de n. 25789.004558/2013-06**. Afirmo que esta foi imposta em razão de suposto enquadramento no art. 12, II, "a", da Lei n. 9.656/98, pela conduta prevista no art. 77 da Resolução Normativa n. 124/06, em razão de supostamente ter deixado de garantir a cobertura assistencial para os procedimentos de "septoplastia" e "sinusectomia transmaxilar", solicitados em 30/09/2011. Entretanto, ao contrário do alegado, não houve negativa, pois as autorizações dos procedimentos demandados foram expedidas pelo embargante, tendo sido informado o beneficiário a respeito da liberação dos procedimentos. Esclarece que o agendamento dos procedimentos depende da disponibilidade dos beneficiários e do médico assistente, com relação aos quais não possui a embargante qualquer ingerência, e que eventual atraso na liberação não resultaria em prejuízo ao beneficiário, por se tratar de procedimentos eletivos, comportando agendamento. No mais, sustenta que não há comprovação dos demais fatos meramente alegados pela interlocutora, a quem cabe o ônus da prova conforme art. 36 da Lei n. 9.784/99.

Aduz, ainda, incidir no caso a **circunstância atenuante** consistente em que a operadora incorreu em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, de forma a reduzir o valor da multa arbitrada em 10%, conforme art. 8º, II, da RN n. 124/06.

Alega, também, a **irregularidade na aplicação da multa no processo administrativo de n. 25789.0058458/2011-20**. Afirmo que esta foi imposta em razão de suposto enquadramento no art. 12, II, "a", da Lei n. 9.656/98, pela conduta prevista no art. 77 da Resolução Normativa n. 124/06, em razão de supostamente ter sido negada a cobertura para realização de procedimento de "facectomia com lente intraocular e transplante de córnea", solicitada em março de 2011. Sustenta que é de conhecimento geral a necessidade de encaminhamento de solicitação para que sejam liberada a realização de procedimentos, materiais ou cirurgias, e que esses pedidos dependem de análise por equipe de auditoria médica; e que antes da edição da RN ANS n. 259/11, em dezembro de 2011, não havia prazo imposto por lei para a autorização dos procedimentos pelas operadoras de plano de saúde. Portanto, era prerrogativa da operadora a realização das análises necessárias à liberação, que veio a ser efetivada pela operadora, com a realização do procedimento pela beneficiária em junho de 2012. Além disso, afirmo que a beneficiária não comprova ter arcado com a despesa referente à lente intraocular e que a informação do dispêndio de R\$2.000,00 contraria os documentos juntados às fls. 26 e 76 do processo administrativo, bem como a afirmação da embargada de que não houve cobrança da lente utilizada pela beneficiária (fls. 57/59 do processo administrativo). Assim, entende que não há comprovação dos demais fatos meramente alegados pela interlocutora, a quem cabe o ônus da prova conforme art. 36 da Lei n. 9.784/99.

Afirmo que a **circunstância agravante reconhecida pela ANS no mencionado processo não se sustenta**, porque utilizado como paradigma o processo administrativo n. 25789.013102/2008-61, que não guarda semelhança com o processo administrativo em tela, pois aquele versa sobre suposto não recebimento de pedido médico e designação de perícia para a realização de procedimento, enquanto no presente caso a operadora não negou o recebimento de pedido médico nem impôs qualquer condição para a realização do procedimento.

Postula a **redução das multas aplicadas em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade**, pois impostas em desproporcionalidade com relação à infração cometida.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, tendo a parte embargada apresentado impugnação, pugnando pela improcedência. Sustenta a correção do cálculo do valor devido conforme art. 61 da Lei n. 9.430/96. Com relação ao processo administrativo 25789.004558/2013-06, sustenta que a multa foi imposta por deixar a operadora "de garantir cobertura para os procedimentos septoplastia e sinusectomia transmaxilar, solicitados em 30.09.2011 para o beneficiário A.M.A." e que a autoridade administrativa entendeu que a operadora deixou de garantir ao beneficiário coberturas referentes a dois procedimentos distintos e que não fazem parte do mesmo desencadeamento assistencial, razão pela qual restaram caracterizadas duas infrações, o que acarretou na aplicação da multa em dobro. Afirmo que a embargante não comprovou nos autos do processo administrativo ou nestes autos que havia disponibilizado, até a data da denúncia, um prestador apto para a realização dos procedimentos.

Aduz que não merece prosperar a alegação de equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS a justificar a redução da multa em 10% nos termos do artigo 8º, inciso II, da RN 124/06, pois houve claro desrespeito à legislação vigente e ao beneficiário do plano, não se tratando, ainda, de multa irrazoável ou desproporcional, porque observado o disposto no art. 77 da RN ANS n. 124/06.

Quanto ao processo administrativo de n. 25789.0058458/2011-20, sustenta que em procedimento preliminar houve a informação de que houve a cobertura assistencial para o procedimento requerido, razão pela qual a demanda foi arquivada. Entretanto, diante da informação da beneficiária de que o fornecimento da lente solicitada pelo médico assistente não foi autorizado pela operadora, a demanda foi reaberta, com a instauração de processo administrativo em que se concluiu pela constatação da conduta infratora, por deixar a operadora "de garantir cobertura de integral de procedimento cirúrgico oftalmológico, ao não garantir cobertura de lente cristalino à consumidora". Afirma que, ainda que liberado o procedimento cirúrgico de transplante de córnea, a operadora não comprovou a cobertura do material cirúrgico ligado ao ato. Afirma, ainda, ser cabível a aplicação da agravante da reincidência, pois houve a prática de infração de mesma espécie. Por fim, aduz não se tratar de multa irrazoável ou desproporcional, porque observado o disposto no art. 77 da RN ANS n. 124/06. Juntou documentos.

A embargante apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide.

A embargada também disse não ter outras provas a produzir.

É o relato do necessário.

Decido.

Inicialmente, assinalo que a alegação de excesso de execução será analisada ao final.

Irregularidade na aplicação da multa no processo administrativo de n. 25789.004558/2013-06

O referido processo originou-se de reclamação efetuada em 28/02/2012 referente à negativa de cobertura assistencial para procedimento cirúrgico.

No âmbito administrativo, em 09/03/2012, a embargante alegou que já havia autorizado a realização dos procedimentos em questão e que o agendamento deveria ser feito diretamente com o hospital Rubem Berta (documento 26, fl. 2).

Em análise conclusiva da notificação de investigação preliminar, relatou-se que a consumidora informou, em 30/03/2012, que o procedimento não foi realizado. Por conta disso, foi aberto processo administrativo para realização de diligências necessárias à apuração do ocorrido (documento 27).

A embargante foi autuada nos seguintes termos, conforme documento 28:

Considerando que:

- o procedimento foi solicitado inicialmente em 30/09/2011;
- após notificação da NIP, a operadora confirma o recebimento da solicitação médica para os procedimentos e os autorizou;
- o beneficiário não confirma a autorização do procedimento de acordo com informações do próprio hospital;
- não ocorreu reparação voluntária e eficaz dos danos causados no âmbito da NIP, antes do encaminhamento para abertura de processo.

Após processamento e defesa da embargante, foi expedido relatório de autuação (documento 29) e decisão (documento 30) julgando procedente a autuação pela infração capitulada no auto de infração n. 41.280 e fixando a pena pecuniária em R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Considerou-se, para tanto, que a operadora em momento nenhum comprovou que efetivamente tinham sido autorizados os procedimentos, somando-se a isso as seguintes ponderações:

Inicialmente, em que pese o beneficiário admitir na denúncia que a operadora autorizou os procedimentos solicitados em setembro/2011, isso não é suficiente para descaracterizar a ocorrência da infração. Com efeito, a operadora não logrou êxito em comprovar que disponibilizou prestador apto para o procedimento. Na mesma esteira, não há nenhuma demonstração inequívoca de que o evento foi disponibilizado perante o Hospital Rubem Berta, como a operadora afirmou na resposta à NIP. Ora, a operadora não apresenta nenhum documento que comprove a sua alegação. A ausência de prova neste sentido harmoniza-se com o relato do beneficiário, prestado em 30.03.2012 (fls. 03v), de que "ao entrar em contato com o nosocômio indicado pela operadora, este afirma que não está autorizado a realizar o agendamento".

Por outro lado, não convence o argumento da operadora de que o beneficiário injustificadamente deixou de agendar os procedimentos perante o prestador. Primeiro, porque sequer há prova de que os eventos estavam de fato disponíveis e de que havia prestador apto à sua realização. Segundo, porque não é razoável que o beneficiário tenha voluntariamente deixado de agendar os procedimentos que estavam supostamente disponíveis perante o prestador indicado pela operadora em detrimento de sua própria saúde, inclusive reclamando reiteradamente à ANS acerca da dificuldade de acesso à cobertura para estes mesmos procedimentos.

Firmadas tais premissas fáticas, tem-se que a infração imposta à embargante encontra-se assim capitulada:

Lei n. 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Resolução ANS n. 77/2006 (redação vigente à época dos fatos):

Art. 77. Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção - multa de R\$ 80.000,00.

No caso, o consumidor reclamou por diversas vezes quanto à negativa de cobertura. A embargante alegou, tanto em âmbito administrativo, quanto no bojo destes embargos, ter efetuado a autorização devida, tendo a demora de realização do procedimento derivado de dificuldades de agendamento junto ao prestador.

Ocorre, entretanto, que a autorização mencionada não foi comprovada, sendo que as constantes reclamações do consumidor, mais de um ano depois da solicitação do procedimento, indicam o contrário.

Cabe assinalar, nesse ponto, que não cabe ao beneficiário fazer prova negativa, mas sim à operadora demonstrar que efetuou a autorização do procedimento, circunstância que é de simples comprovação pela embargante. Nesse ponto, o próprio art. 36 da Lei n. 9.874/99 prescreve em sentido contrário à pretensão da embargante: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei". Ou seja, tendo alegado que houve a autorização, cabia à embargante comprová-lo, e não exigir do consumidor a produção de prova negativa.

No entanto, nem em âmbito administrativo nem no judicial houve tal prova.

Conclui-se, portanto, pela ausência de autorização, o que é corroborado pela persistência do consumidor em buscar a ANS para solução da recusa.

Diante disso, entendo que o procedimento administrativo demonstrou suficientemente a ocorrência da infração pela embargante, que não comprovou o oposto. Ressalte-se, por fim, que a autuação administrativa possui presunção de legitimidade, a qual exige prova em contrário para sua desconstituição, que não ocorreu nos presentes autos.

Circunstância atenuante

O art. 8º, II, da RN ANS n. 124/06 previa à época dos fatos, como circunstância atenuante, "ter o infrator incorrido em equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS, claramente demonstrada no processo".

Pelo histórico acima delineado, esse fato não ocorreu. A hipótese imputada à embargante foi a negativa de cobertura de procedimentos, circunstância corriqueira e usual na prática das operadoras de plano de saúde. Ademais, não há qualquer documento que indique de forma clara a existência de equívoco na compreensão das normas regulamentares da ANS.

Não há fundamento jurídico, portanto, para a redução da multa conforme pleiteado.

Irregularidade na aplicação da multa no processo administrativo de n. 25789.0058458/2011-20

O referido processo originou-se de reclamação efetuada em 30/03/2011 referente à demora na análise para liberação de procedimento solicitado, tendo a operadora solicitado laudo médico.

A operadora apresentou seus esclarecimentos informando que a cirurgia propriamente dita foi integralmente liberada, no dia 11 de abril de 2010, informando que a beneficiária deveria estar cadastrada no Banco de Olhos e aguardar cómea compatível.

Em razão de não ter havido negativa, a notificação de investigação preliminar foi arquivada em 20/04/2011.

Entretanto, ainda naquele mês a beneficiária informou que o procedimento de fato havia sido autorizado, mas havia sido negada a cobertura da lente que seria implantada no ato cirúrgico, sendo que a operadora estaria questionando ao médico a necessidade da lente. Tal circunstância afastou o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz dos danos e determinou a abertura de processo administrativo, referente à negativa de autorização de material a ser utilizado no ato cirúrgico.

Em face da negativa, a beneficiária informou que o procedimento de transplante de córnea foi realizado, mas que teve de arcar com o valor de R\$2.000,00 relativa à colocação de lente de cristalino.

A ora embargante não apresentou justificativa para o ocorrido, pelo que foi autuada por infração ao art. 12, II, "a", da Lei n. 9.656/98, com a penalidade prevista no art. 77 da Resolução Normativa n. 124/06, em razão de deixar de garantir cobertura integral de procedimento cirúrgico oftalmológico, ao não garantir cobertura de lente cristalino à beneficiária.

A ora embargante apresentou defesa da autuação, aduzindo não ter praticado qualquer ilegalidade, pois eventual demora decorreu da necessidade de análise e não ensejou prejuízo, porque o procedimento foi devidamente efetuado, conforme comprovante que acostou.

Em análise da defesa da embargante, a ANS emitiu relatório afastando suas alegações nos seguintes termos:

Os materiais cirúrgicos inerentes ao procedimento cirúrgico são de cobertura obrigatória pelos planos de saúde celebrados à luz da Lei 9.656/98. Porém, a beneficiária reafirmou que a operadora não garantiu a cobertura para a lente implantada no ato cirúrgico. A operadora limitou-se a afirmar que liberou o procedimento, que foi realizado no dia 07.06.2011. Porém, em nenhum momento a operadora se contrapõe à afirmação da beneficiária quanto à ausência de cobertura para as lentes intraoculares, nem comprovou a disponibilização do procedimento e dos materiais cirúrgicos nela utilizados, conforme prescrição médica.

O documento oferecido pela operadora às fls. 26 (comprovante de realização de procedimentos oftalmológicos) não revela nenhum dispêndio por parte da operadora quanto às lentes. Ao contrário, mostra que as despesas com OPME – órteses, próteses e materiais especiais, como se classificam as lentes intraoculares – foram "0,00" (zero).

Portanto, a operadora em momento algum comprova que garantiu integralmente a cirurgia, isto é, com a cobertura das lentes implantadas na cirurgia, sendo importante observar que ela em nenhum momento negou que houve a solicitação médica para a implantação de lentes intraoculares, na forma narrada pela beneficiária, de modo que o seu silêncio importa em concordância tácita (fls. 23/24 do documento 33).

A autuação foi julgada procedente, com a imputação de multa de R\$52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

A ora embargante apresentou recurso alegando que a beneficiária não comprovou ter arcado com a despesa de R\$2.000,00 (dois mil reais) e que tal informação seria contraditada pelos documentos apresentados pela operadora; além disso, a circunstância de a informação referente à OPME constar como zero não levaria à conclusão pela ausência de cobertura, pois os itens referentes a medicamentos e materiais também constam como zero no referido documento. Também impugnou a majoração da pena por reincidência por entender que a primeira situação que gerou a sanção não guarda relação com a presente.

Não obstante suas alegações, a decisão anterior foi mantida (fls. 67/68, 70 e 74 do documento 33 e fl. 2 do documento 34).

Firmadas tais premissas fáticas, tem-se que a infração imposta à embargante encontra-se assim capitulada:

Lei n. 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

[...]

II - quando incluir internação hospitalar:

a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Resolução ANS n. 77/2006 (redação vigente à época dos fatos):

Art. 77. Art. 77. Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

No caso em tela, o fato controverso é se houve ou não a cobertura de material necessário à realização do procedimento (lente cristalino), tendo sido a embargante autuada porque se entendeu pela negativa.

Para comprovar que não houve negativa, a embargante trouxe a estes autos e ao processo administrativo o documento 18, consistente na autorização para a realização do procedimento, com a discriminação dos valores respectivos.

Esse documento, porém, não é suficiente para afastar as conclusões da embargada.

De fato, conforme narrado acima, tal documento foi analisado pela ANS; segundo esta, porém, ele na verdade comprova a ausência de cobertura, visto que nenhum valor foi dispendido pela operadora relativamente a "OPME – órteses, próteses e materiais especiais", que abarcaria o gasto com lentes intraoculares.

A embargante rechaça tal alegação aduzindo que a beneficiária é que deveria ter provado que houve o gasto de R\$2.000,00 (dois mil reais) com a lente. Entretanto, não lhe assiste razão. A beneficiária, no caso, não busca qualquer reparação de dano, de modo que não precisa provar a despesa; por sua vez, suas constantes reclamações à ANS mesmo após a liberação do procedimento indicam que a realização deste estava sendo dificultada por algum fator, sendo portanto plausível que tenha sido devido à ausência de cobertura da lente intraocular, conforme narrou a beneficiária.

Por sua vez, era perfeitamente possível à embargante comprovar suas alegações de modo suficiente, com documentos que indicassem precisamente se houve ou não a utilização de lente intraocular no referido procedimento e a forma como tal valor foi suportado (se imputado ao convênio médico – à operadora – ou à beneficiária consumidora).

No entanto, não trouxe qualquer documento que efetivamente indique ter havido a cobertura alegada.

Da mesma forma que no tópico anterior, a própria aplicação do art. 36 da Lei n. 9.874/99, alegado pela embargante, prescreve em sentido contrário à sua pretensão: "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei". Ou seja, tendo alegado que houve a autorização da lente, cabia à embargante comprová-lo, o que, como dito, não ocorreu.

Conclui-se, portanto, pela ausência de autorização.

Diante disso, entendo que o procedimento administrativo demonstrou suficientemente a ocorrência da infração pela embargante, que não comprovou o oposto. Ressalte-se, por fim, que a autuação administrativa possui presunção de legitimidade, a qual exige prova em contrário para sua desconstituição, que não ocorreu nos presentes autos.

Circunstância agravante

A penalidade aplicada à embargante no referido processo foi agravada em razão da reincidência, nos termos do art. 7º, III, da RN ANS n. 124/06:

Art. 7º São circunstâncias que sempre agravam a sanção, quando não se constituem na própria infração:

[...]

III – ser o infrator reincidente.

A embargante surge-se contra tal agravamento porque o processo anterior utilizado como paradigma para a reincidência trata de caso diverso.

Em primeiro lugar, verifico que a referida norma não prevê a necessidade de reincidência específica, conforme estabelecia a legislação anterior (art. 17 da RDC ANS n. 24/2000), por ela revogada. Considerando que a prática da infração ocorreu já sob a égide da RN ANS n. 124/06, afasta-se a necessidade de que a reincidência seja relativa à mesma infração, o que desde já rechaça as alegações da embargante.

Ainda que assim não fosse, não comprovou a embargante que o processo anterior difere do processo administrativo em análise, pois não trouxe aos autos cópia de suas peças principais a fim de verificar a alegada desconformidade das infrações.

Redução das multas aplicadas em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade

Nesse tópico, a embargante alega genericamente que as multas ferem os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade em razão de que não são adequadas às infrações cometidas.

Além de não indicar o aspecto concreto em que consistiria tal violação e tal desproporcionalidade, em exame dos critérios para fixação não vislumbro qualquer inobservância a esses princípios.

A multa em questão possui valor fixo estipulado na legislação, que foi observado pela embargada.

No processo administrativo n. 25789.004558/2013-06 esse valor foi multiplicado nos termos do art. 10, III, da RN ANS n. 24/06 (que considera o número de beneficiários da operadora), resultando em R\$48.000,00, que foi então multiplicado por dois em razão de que a infração (negativa de cobertura) havia ocorrido com relação a dois procedimentos, totalizando R\$96.000,00.

No processo administrativo n. 25789.0058458/2011-20 o valor previsto na legislação foi também multiplicado nos termos do art. 10, III, da RN ANS n. 24/06 (que considera o número de beneficiários da operadora), resultando em R\$48.000,00, aos quais foi acrescido o percentual de 10% previsto na legislação para incidir nos casos de reincidência (art. 7º, III e parágrafo único, da RN ANS n. 24/06), totalizando R\$52.800,00.

Não vejo aí qualquer irregularidade, mas a correta aplicação da legislação vigente em cada hipótese, em consonância com o que dispõe o art. 37 da CF.

Incorreção no método de cálculo adotado pela exequente

Prevê o art. 61 da Lei n. 9.430/96, aplicável aos créditos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A da Lei n. 10.522/02, a incidência dos seguintes consectários:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Diante da expressa dicção do artigo, vê-se que a multa de mora incide a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para pagamento do crédito, ao passo em que os juros de mora aplicam-se a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Por conta disso, tem-se concluído que a multa incide sobre o principal apenas, e não sobre este acrescido dos juros de mora, até porque estes só incidirão após o início de incidência da multa. Sobre o tema:

[...] II - Até o vencimento, o crédito tributário é composto apenas pelo principal, valor sobre o qual incide a multa de mora após o primeiro dia de atraso, juros de mora após o mês de vencimento e o encargo legal do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 após sua inscrição em dívida ativa. III - [...]. VII - Agravado de instrumento desprovido.

(AI 00090037120114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO I - A decisão agravada acolheu, em parte, exceção de pré-executividade para, com fundamento na Lei nº 10.522/2002, art. 37-A c/c Lei nº 9.430/1996, art. 61, reconhecer o excesso de execução oriundo da forma de cálculo dos juros e multa de mora. II - O art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 dispõe que "Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais". III - O art. 61, §§ 10 e 30, da Lei nº 9.430/1996 prevê que a multa "será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento". E os juros de mora serão calculados "a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento". IV - A multa de mora incide, primeiro, sobre o valor principal e imediatamente no dia subsequente ao vencimento da dívida, e apenas no mês subsequente aplicam-se os juros. Assim, a multa de mora não pode ser calculada, ao final, após a incidência dos juros. Precedente do TRF5. V - Desprovido do agravo de instrumento. (AG 00019492420164050000, Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2017 - Página::23.)

No caso em tela, conforme CDA, tomando-se por exemplo o primeiro crédito, a multa de mora incidiu em 28/05/2015, corretamente no dia seguinte após o vencimento do crédito (que ocorreu em 27/05/2015), e os juros de mora pela Selic corretamente no mês seguinte (01/06/2015). Entretanto, pelos valores ali listados, verifica-se que a Selic incidiu sobre o valor principal e a multa de mora foi aplicada sobre o valor principal acrescido da Selic, em princípio aparentemente em desconformidade com o quanto prevê a legislação.

No entanto, a despeito da equivocada ordem de incidência dos consectários, entendo que não há excesso.

De fato, depois da incidência da multa, e conforme dicção do artigo acima transcrito, têm-se aplicado os juros de mora sobre o valor do principal acrescido da multa moratória, sem que se entenda haver ilegalidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO PARA TRIBUTOS ESTADUAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZADORA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 879844/MG, DJE DE 25/11/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE A ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DA 2ª TURMA DO STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 834.681/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010)

TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

LEGITIMIDADE. 1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. 2. Recurso especial provido. (REsp 1129990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)

Ressalte-se que o último precedente acima citado expressamente refere-se a hipótese de multa em razão de atraso no pagamento do tributo, como no caso em apreço.

No caso dos autos, malgrado a ordem de incidência dos valores (principal – Selic – multa) tenha sido equivocada, a soma de tal incidência é a mesma que resultaria da incidência correta (principal – multa – Selic). Assim, não há excesso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 c.c. art. 37-A, §1º, da Lei n. 10.522/2002.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, a qual deverá prosseguir, desampando-a dos autos dos presentes embargos à execução.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010780-74.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001635-91.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ BRASIL LTDA.

A executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer seguro garantia, requerendo, ainda, o deferimento de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, a suspensão do título protestado e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a abstenção de a exequente promover seu registro junto ao Cadin.

O exequente se manifestou apresentando diversos óbices à aceitação do seguro garantia (ID 2940023), o que resultou na juntada de nova apólice pela executada, emitida por outra seguradora (ID 5202184).

A respeito dela o exequente se manifestou (ID 7353145), aludindo a impossibilidade de aceitação porquanto prevista como causa de extinção da garantia a celebração de parcelamento administrativo.

Instada, a executada manifestou-se pela regularidade da apólice apresentada.

Decido.

O artigo 9º, inciso II, da Lei n. 6.830, de 22/09/1980, dispõe sobre a possibilidade de oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, compreendendo o valor da dívida, juros, multa moratória e demais encargos indicados na CDA, produzindo, juntamente com o depósito em dinheiro e fiança bancária, os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo). Por sua vez, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, os critérios a serem observados para aceitação do seguro garantia em créditos não-tributários da União são aqueles previstos na Portaria PGF 440/2016.

No caso dos autos, a exequente opôs-se ao seguro garantia ofertado em razão da existência de cláusula prevendo a extinção da garantia em razão de parcelamento.

A recusa não se sustenta. A referida hipótese de extinção encontra-se prevista na cláusula 7ª das condições especiais, a qual foi **expressamente excluída** por força do item 8 das condições particulares:

8 - Condições Especiais:

Fica excluída, na íntegra, a cláusula 7ª "Extinção da Garantia" das Condições Especiais desta apólice.

Não foram apresentados outros argumentos para a não aceitação da garantia.

Por conta do exposto, afastadas as alegações do exequente para recusa, acolho a oferta de seguro garantia para fins de garantia da presente execução fiscal.

Com relação ao pedido de sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Da mesma forma, o pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (AI 00093493220054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006). Assim, indefiro tais pedidos.

Intime-se a exequente para que efetue as anotações em seus cadastros internos a respeito da garantia.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução em apenso.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011108-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 8586922: mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

ID 8776765: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao embargado para apresentação das cópias dos processos administrativos, uma vez que referido ônus cabe à parte embargante.

Todavia, em face da limitação diária informada, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra integralmente a decisão anterior, informando os processos nos quais é possível a realização de perícia conjunta em relação ao produto que deu ensejo ao crédito cobrado nestes autos.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 501131-47.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003395-75.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, dou por garantida esta execução fiscal.

No tocante ao CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequente, em tese, também é a responsável pela inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, conforme se verifica no ID 9581733, a exequente já procedeu às devidas anotações em seus cadastros.

No tocante ao SPC/SERASA, não tendo sido a parte executada incluída nos cadastros restritivos por ordem desse juízo, não cabe ordem para a exclusão sem que se comprove a resistência administrativa. Para que a própria parte providencie sua exclusão, expeça-se certidão de interior teor deste feito, se assim a ré desejar.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada para suspender atos de protesto já aperficionados, bem como para expedição de CND, já que tais pedidos extrapolam a competência deste juízo, devendo ser discutidos em ação própria.

Aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011384-35.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observe que a garantia prestada pela parte embargante consistiu na apresentação de Seguro Garantia em montante integral da dívida em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Outrossim, junte a embargante cópia da nova apólice apresentada nos autos da execução fiscal.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-92.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de "REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual RUMO MALHA OESTE S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 50515.037693/2014-78.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia n. 016272017000107750000888, emitida pelo Grupo Safra, por meio da Safra Seguros Gerais.

Antes de apreciado o pedido, intimou-se a ANTT para que se manifestasse, no prazo de 48 horas, sobre o seguro apresentado, tendo a Agência noticiado ser insuficiente o valor constante da apólice, razão pela qual a Requerente apresentou o endosso (Id 5074147).

Dada nova vista a ANTT, esta relatou que o processo administrativo 50515.037693/2014-78 foi objeto de inscrição em dívida ativa em 02/06/2018, e de ajuizamento de Reclamação Pré Processual (Num. 8631419 - Pág. 1 a 4), não subsistindo mais o substrato fático do pedido do autor.

Em seguida, foi comunicada decisão referente ao agravo de instrumento interposto por RUMO MALHA OESTE S.A. contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente que visava o oferecimento antecipado de seguro-garantia, sob o fundamento de que não atendia os requisitos elencados na Portaria PGFN 440/2016. Assim, mantida a decisão deste Juízo.

Contudo, a Requerente juntou comprovante de registro do documento na SUSEP, em atendimento aos reclamos da PGF, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente (Id 9876095 - Petição Intercorrente).

É o relatório. Decido.

Ante a nova documentação juntada, conforme petição (Id 9876095), promova-se vista à Requerida, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2354

EXECUCAO FISCAL

0003302-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SP266385 - LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA) X LAIMA PARTICIPACOES LTDA(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X ALESSANDRO PERES PEREIRA X ALINE PERES PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIZE PERES PEREIRA

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da comunicação eletrônica de fl. 599, informando que o imóvel, matrícula n. 96.402, (fl. 372), irá à hasta pública no processo n. 1009409-76.2017.826.0037, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, nos dias:

a) 04/09/2018, às 15h30m, para o primeiro leilão; e

b) 18/09/2018, às 15h30m, para o segundo leilão.

Fl. 595: Dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a representante legal da executada PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. compareça, na Secretaria deste Juízo, a fim de marcar data para assinatura de termo de depositário dos bens imóveis penhorados. No mais, solicite-se ao Juízo Deprecado, informações e a devolução da carta precatória expedida à fl. 340, devidamente cumprida. Publique-se, após, vista à exequente.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027036-71.2003.403.6182 (2003.61.82.027036-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024962-78.2002.403.6182 (2002.61.82.024962-0)) - SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.A petição de fls. 165/167 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 160, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a impossibilidade de execução de ofício contra a Fazenda Pública, devendo ser observada a ordem cronológica de pagamentos via precatório.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...):IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para alterar a decisão de fl. 160, face o seu manifesto equívoco, fazendo constar as seguintes razões:Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Comissão de Valores Mobiliários (Fazenda Pública). Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026327-60.2008.403.6182 (2008.61.82.026327-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019731-60.2008.403.6182 (2008.61.82.019731-2)) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-26.2010.403.6500 () - ITAOCA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro a produção da prova documental requerida às fls. 110/122.

Intime-se o Embargante para que, no prazo de 30 (trinta dias), traga aos autos toda a documentação que considera apta para a comprovação de suas alegações.

Após a juntada aos autos da documentação supracitada, ciência ao Embargado.

Ultimadas as providências acima, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064335-96.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-71.2013.403.6182 () - TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Tendo em vista as razões da Embargante defiro a realização da prova pericial requerida. Para realiza-la, nomeio a perita Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1 SP nº 294.736, telefones (11) 3768-3257 e (11) 2548-8297, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Intimem-se às partes para, caso queiram, formular quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a embargada a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 11080.723756/2010-84.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023574-86.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-52.2005.403.6182 (2005.61.82.012722-9)) - FRANCISCO GREGORIO NETO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036492-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032076-14.2015.403.6182 () - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA)

Vistos etc., Defiro a realização da prova pericial requerida pela Embargante. Para realiza-la, nomeio a perita Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1 SP nº 294.736, telefones (11) 3768-3257 e (11) 2548-8297, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, estimar seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Tendo em vista a manifestação da Embargante apresentando quesitos e nomeando assistente técnico, intime-se a Embargada para, caso queira, formule quesitos e nomeie assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018538-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049700-81.2012.403.6182 () - FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução opostos por FLOKART INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA e a excessividade da multa; requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; ao final, pugna pela extinção do crédito tributário (fls. 02/14).Instada a complementar a garantia (fl. 65), a embargante sustentou, em síntese, não possuir patrimônio que possa garantir a integralidade da demanda (fls. 67/69).É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 58/61, no importe de R\$1.149,30 (um mil, cento e quarenta e nove reais e trinta centavos), representa importância muito inferior à dívida cobrada, no importe de R\$198.199,64 (cento e noventa e oito mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Ressalta o Estado-juiz que do fato de o embargante falar que não dispõe de patrimônio para garantir integralmente a execução, sem comprovar de forma inequívoca sua insuficiência patrimonial, por si só, não tem o condão de propiciar o recebimento dos embargos à execução.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0049700-81.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058352-48.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007320-04.2016.403.6182 () - CRIA SOLUCAO EM COMUNICACAO LTDA - EPP(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução opostos por FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, inépcia da inicial; reconhecimento da prescrição dos créditos tributários; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/09). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 43), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0007320-04.2016.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022163-37.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-82.2016.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, com pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo e liminar para exclusão e/ou suspensão da inscrição do débito no CADIN do Município de São Paulo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que nunca foi proprietária do imóvel em questão, pois é mera credora fiduciária dos proprietários, Valmir Rodrigues de Oliveira e Cleide Fernandes Rodrigues de Oliveira, por força de contrato de alienação fiduciária em garantia de 09/01/2004; que só tem a propriedade resolúvel do bem tributado; que incumbe ao devedor fiduciante o recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros encargos que recaia sobre o bem alienado fiduciariamente (art. 27, 8.º, da Lei n.º 10.931/2004); que o art. 123, do CTN diz sobre a disposição de lei em contrário...; e o que temos é justamente uma disposição de lei (art. 27, 8.º, da Lei n.º 9514/97) determinando o devedor fiduciante como sujeito passivo das obrigações tributárias relativas a impostos e taxas incidentes sobre o imóvel; ao final, pugna a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos; concessão de medida liminar e que sejam os embargos julgados procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade da embargante, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/22.Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução;

deferida a suspensão/exclusão da inscrição do débito do CADIN e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 25/verso. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 28/31, sustentando, em síntese, que a CEF é a proprietária do imóvel não podendo se furtar ao cumprimento sobre o singular argumento de que se trata de propriedade resolúvel decorrente de alienação fiduciária; o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 não tem o condão de transferir ao fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas e outros encargos imobiliários; que não pode uma lei ordinária querer alterar as disposições do CTN; que não se aplica o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97 aos direitos de terceiros; que não há notícia de qualquer alteração cadastral; que não há que se falar em nulidade do título executivo; ao final, pugna pela improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais, fixando-se os honorários advocatícios, independente dos já fixados. Instado o embargante para se manifestar sobre a impugnação; e, as partes, sobre produção de provas à fl. 32. Consta réplica às fls. 38/39 pugnando pela procedência dos embargos opostos e não tendo provas a produzir. A embargada nada requereu (fl. 40). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolúvel de saldá-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolúvel do bem e é o credor do fiduciante. Consta o Estado-juiz que, na matrícula n.º 45.622 do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU, a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde janeiro de 2004. Reza o art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97, ísis verbis: ... So responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse.... Por sua vez, dispõe o art. 123, do Código Tributário Nacional, ísis verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Desse modo, a obrigação tributária pelo pagamento de tributos e taxas que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo dos devedores fiduciantes, que no caso é Regina Elisabeth da Silva, porque há lei em sentido contrário relativa à responsabilidade pelo pagamento do IPTU, o que afasta a legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal. Até porque, não se tem notícia de que a embargante tenha se iniciado na posse do bem alienado fiduciariamente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF da 3.ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8.º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplica-se à espécie dos autos o disposto no art. 27, 8.º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da Execução Fiscal. Sentença mantida. 5. Agravo legal improvido. (AC 00106929420144036128. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2019173, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA25/02/2015 .FONTE PUBLICACAO:JProseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/03 (Autos n.º 0004172-82.2016.403.6182), verificaremos que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, não obstante a liquidez. Sendo assim, forçoso reconhecer que as alegações da embargante estão cobertas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase da embargante, com fundamento no art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos à execução, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 02/03, referente (s) ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3.º, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0004172-82.2016.403.6182). Determino, após transcurso recursal, a liberação dos valores depositados, nos autos da execução fiscal, como garantia do juízo, e o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-59.2004.403.6182 (2004.61.82.000269-6)) - REFLEXO CONFECOS LTDA(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.,

Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0000269-59.2004.403.6182.

Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie:

- cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia e certificado de intimação da penhora que encontram-se na execução fiscal que originou a presente ação;
- regularização da representação processual nestes autos, apresentando cópia dos atos constitutivos da empresa, última alteração consolidada autenticada ou com declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024804-95.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053407-91.2011.403.6182 () - LUIZA MARA LOBAO DA SILVA(SPI88120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Luíza Mara Lobao da Silva, alegando, em síntese, haver ocorrido, nos autos da execução fiscal nº 0053407-91.2011.403.6182, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 90530 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sustenta a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família. Requer o cancelamento da hasta pública a ser realizada e o cancelamento da penhora, com o cancelamento da transcrição. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/15. É o relatório. Decido. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte. Da análise dos autos da execução fiscal apensa sob nº 0053407-91.2011.403.6182, verifica-se que, ao contrário do alegado pela embargante, não houve a constrição do imóvel objeto da matrícula nº 90530 do 8.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Tenho que, inexistindo qualquer constrição judicial sobre o bem imóvel, os presentes embargos não podem ser conhecidos, apreciados e providos porque tal fato evidencia a falta de interesse de agir da embargante. Há interesse de agir se há necessidade e utilidade da atuação jurisdicional. Há interesse-utilidade toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Há falta de interesse de agir quando não for possível a obtenção do resultado favorável pretendido. No caso em tela, considerando a inexistência de constrição judicial, os embargos de terceiros opostos não têm como possibilitar à embargante qualquer resultado pretendido seja favorável ou não. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 485, inciso VI do novo CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0053407-91.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000098-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-59.2004.403.6182 (2004.61.82.000269-6)) - FRANZ SERGIO RODRIGUES CID(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF

EMBARGOS DE TERCEIROS Vistos em inspeção. Cuida-se de Embargos de Terceiros visando a liberação da penhora do veículo marca Ford, modelo EcoSport 1,6, placa FLZ 0658, ano 2013/2014, assim como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Sustenta o embargante, em síntese, que seus bens particulares não respondem pela dívida oriunda da falta de recolhimento de depósitos do FGTS e não podem ser penhorados ou chamados a garantir a dívida inicial. Relata que consta expressamente no Agravo de Instrumento nº 0001009-26.2010.403.0000/SP decisão vedando a penhora de bens dos sócios. Afirma já ter ocorrido a prescrição intercorrente. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/27. É o relatório. Decido. A natureza jurídica dos embargos de terceiro é de ação, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo do qual não faz parte. Assim, somente o terceiro, ou seja, aquele que não é parte na relação jurídica processual, tem interesse na propositura da ação de embargos de terceiro. Da análise dos autos da execução fiscal apensa sob nº 0000269-59.2004.403.6182, verifica-se que o embargante integra o polo passivo da ação. O fato de o embargante não concordar em estar no polo passivo da execução, sem se insurgir pelo modo adequado, não tem o condão de tomar terceiro quem é parte no processo. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir - adequação do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0000269-59.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003039-30.2001.403.6182 (2001.61.82.003039-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W COMERCIO PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA X JUAREZ ALVES VERGAL

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003244-59.2001.403.6182 (2001.61.82.003244-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W COMERCIO PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA X JUAREZ ALVES VERGAL

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003245-44.2001.403.6182 (2001.61.82.003245-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W COMERCIO PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA X JUAREZ ALVES VERGAL

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008275-60.2001.403.6182 (2001.61.82.008275-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.W COMERCIO PROMOCES E PUBLICIDADE LTDA X JUAREZ ALVES VERGAL

Vistos em inspeção.

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região..PA 1,10 Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SUICA LTDA X GUSTAVO FRANCISCO ZILIO X VANDA BROSSA ZILIO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO)
Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de resposta do ofício 064/2016 - SE08RJ, reitere-se o ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo para que informe se foi cumprida a determinação de desbloqueio do veículo IMP/FIAT MILLE, ano fabricação 1997, modelo 1998, placa CJE 2150, renovam 687518920.Com a resposta, se afirmativo, remetam os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição, tendo em vista o próprio requerimento da exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005675-56.2007.403.6182 (2007.61.82.005675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do acórdão proferido pelo E.TRF3 cuja cópia encontra-se acostada às fls. 187/194.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da parte final da decisão de fls. 146/150.

EXECUCAO FISCAL

0035743-86.2007.403.6182 (2007.61.82.035743-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE POMPEO FILHO

Sentenciado em Inspeção.Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP contra JOSE POMPEO FILHO objetivando a cobrança de anuidades de 2002 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006.Instada a providenciar a substituição da CDA em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 704.292, que apreciou o tema 540 da Repercussão Geral, declarou inconstitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/04 (fl. 119), a exequente manifestou-se pela legalidade da cobrança (fls. 130/131 E 148/150).É o relatório. Decido.Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. a lei que criou os Conselhos Federais e Regionais da exequente e demais atos normativos secundários.É certo que as anuidades não podem ser instituídas ou majoradas por meio de uma fonte secundária - resolução, a qual não tem a capacidade de inovar no ordenamento jurídico, especialmente quando se trata de matéria tributária, sob pena de afronta ao fixado pelo legislador constituinte originário (CF, art. 150, I).O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. Vejam-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.3. Decisão unânime.(STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. DEVIDAS AOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido.(ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362)Iguualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004 houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional.Ora, o art. 2º, da Lei nº 11.000/2004 que permite a fixação das anuidades pelos Conselhos Regionais, por ato normativo secundário, padece de inconstitucionalidade, pois está em clara ofensa, mas uma vez ao princípio da legalidade tributária.Neste sentido, trago fragmentos de Acórdão do E. STJ:Cabe observar que, a Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º, autorizando os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, também incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade do art. 58, 4º, da Lei, declarado inconstitucional pelo STF. Diante disso, em recente julgamento pela Corte Especial deste Regional, foi declarada a inconstitucionalidade do termo fixar, constante no caput do art. 2º, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, ambos da Lei 11.000/04, por violação ao art. 150, I, da CF/88 (AI na AMS nº 2006.72.00001284-9/SC - DE 12.04.2007).É certo que o legislador infraconstitucional, por meio do novo Código de Processo Civil, prescreveu no art. 927, III, *ipsis verbis*: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:(...):III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos:(...) Grifei. Colocando uma pá de cal sobre a questão posta em juízo, e, sendo de observância obrigatória, pelos juízes, os julgamentos de recursos extraordinários, colaciono, aos autos, fragmentos de decisões proferidos no Recurso Extraordinário 704.292 - apreciando o Tema 540 da Repercussão Geral, que tem claro efeito vinculante, *ipsis verbis*:O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Plenário, 30.06.2016;O tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o valor, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos...Plenário. 19.10.2016 Grifei. Portanto, pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Com o advento da Lei nº 9.649/98 previu-se a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização, a teor do seu art. 58, 4º. Porém, conforme já explicitado acima, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Somente a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita.Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003).Por outro lado, não há a possibilidade de substituição das CDAs, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp de nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Avila e Ingrid Schroder Silvkva, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reber, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Grifei(STJ, Primeira Seção, Resp. de nº 1045472, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 25/11/2009, Dje de 18/12/2009).Pois bem Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à(s) fl(s). 02/13 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistia a liquidez, a par da obrigação do(a) executado(a) para com o exequente.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, c/c artigo 2º, 5º, III, ambos da Lei n. 6.830/80, em relação às anuidade dos anos de 2002 e 2003.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Ao SEDI para as alterações necessárias.No mais, prossiga-se a execução fiscal em relação às anuidades dos anos de 2004 a 2006 e multas eleitorais de 2003 e 2006.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059159-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC.
Uma vez regularizada a inicial de execução de honorários, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 149.

EXECUCAO FISCAL

0028555-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INTOLABS S.A.

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTOLABS S.A., requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abisudade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 39/49).A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 61/64). É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº FGS201400760 e FGS201400776, no valor total de R\$ 39.577,64 (trinta e nove mil e quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 19/05/2014. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abisudade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório.O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdiccional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, pensa o Estado-juíz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula emitido pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias concebíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo.Observa-se que de fato, a Intolabs S.A. é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exaço em cobrança na presente execução fiscal.Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exaço exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o FGTS em cobrança foi instituído por lei da mesma política competente - União, houve o fato inoponível lícito e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/19, verificamos, pelos

documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional/CEF, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de legalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperaram os argumentos da executada, senão vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033869-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 68 e verso e a condenação da União Federal em honorários advocatícios, manifeste-se o executado requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0046918-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Conforme manifestação de fl(s). 144, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(as), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.083.981,30 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145. O(a) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 124). É o relatório. Decido. O art. 185-A do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO/AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 50.630.466/0001-49, até o limite do débito de R\$ 1.083.981,30 (um milhão, oitenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), valor atualizado até 07/03/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 145, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061945-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de DROG SAO PAULO S/A para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs. 305003/15, 305004/15 e 305005/15 e 305006/15. A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela Liberty Seguros S/A, Apólices nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00, no valor de R\$ 14.565,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) cada, totalizando R\$ 29.130,04 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quatro centavos), para a garantia total do débito (fls. 13/14 e 24). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fl. 34). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou as apólices de SEGURO GARANTIA nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00 (fls. 13/14 e 24), realizada pela Liberty Seguros S/A, no valor de R\$ 14.565,02 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e dois centavos) cada, totalizando R\$ 29.130,04 (vinte e nove mil, cento e trinta reais e quatro centavos), a primeira com validade até 20/04/2020 e a segunda com validade até 27/04/2020, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente às fls. 34, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Providencie o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 75-97-000.000-00 e 75-97-000.562-00. Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064482-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA

Préliminarmente, proceda a Secretaria à intimação do executado, por Imprensa Oficial, da sentença de fls. 22/30.

No mais, diante da efetivação da penhora no rosto dos autos, certificada às fls. 40, intime-se o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas, OAB nº 15.335, na Rua Benjamin Constant 61, 8º andar - Centro - São Paulo/SP, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0070340-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X BUNGE FERTILIZANTES S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de analisar a petição de fls. 50/51, intime-se a executada para que proceda ao recolhimento dos valores apontados pela exequente à fl. 61, referente aos encargos legais no importe de R\$ 25,14 (vinte e cinco reais e quatorze centavos), valor válido para 03/2018. Sem prejuízo, proceda ao cadastramento dos patronos da parte no sistema SIAPROWEB (fls. 10/11). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA
Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC contra AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 38, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005893-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SANTA CRUZ SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Inicialmente publique-se a decisão de fls. 29/33.

Após, expeça-se mandado de intimação da massa falida na pessoa do Administrador Judicial indicado pela exequente, cientificando-o do prazo para eventual oposição de embargos, deprecando-se, se necessário. Ultimadas as providências acima, dê-se ciência à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 29/33.

EXECUCAO FISCAL

0018809-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSIDE COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

A petição de fls. 113/114 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 107, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de análise de que os depósitos eram destinados ao pagamento do FGTS dos empregados. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019060-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Exequente, à fl. 210/verso, de que o Seguro-Garantia apresentado necessita de retificações, para que atenda todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN nº 164/2014, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos indicados pela Fazenda Nacional. Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031603-91.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Plasac Plano de Saúde Ltda alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção; que o débito ora executado, representado pela CDA 25012-01, encontra-se sub judice, tendo em vista que é objeto de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica; que realizou depósito judicial nos autos da ação declaratória, no dia 25/10/2016; que deve ser observado é que o depósito judicial efetivamente suspende a exigibilidade do crédito; que realizou o depósito judicial, antes da distribuição da presente execução fiscal; que a CDA não é título executivo apto a embasar a presente execução fiscal, uma vez que falta o requisito exigibilidade; ao final pugna, em síntese, pelo reconhecimento da nulidade da CDA nº 25012-10, determinando a extinção do feito (CPC, art. 485, VI), além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 11/20. Juntou documentos às fls. 21/93. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade à fl. 95 aduzindo, em síntese, que a demanda anulatória foi julgada procedente, porém foi omissão em relação à GRU 45.504.037.804 X (objeto desta exceção) e os embargos de declaração não tratam desta matéria; que o depósito judicial foi feito, quando o processo já estava no TRF da 3.ª região, e, deste, sequer a ANS teve ciência; que eventual depósito realizado não está vinculado àquela demanda; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 96/102. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, substanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Constata o Estado-juiz compulsando os autos e o sítio Processual da Justiça Federal de Primeira Grau e do E. TRF da 3.ª Região, que, de fato, se houve depósito judicial, não está vinculado ao objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, que tramitou na 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0006662-37.2013.403.6100), a par do aditamento da inicial constar às fls. 52/53 e do relatório da Ação Declaratória à fl. 96 et verso, senão vejamos: A uma, porque o dispositivo da sentença na Ação Declaratória - Autos n.º 0006662-37.2013.403.6100 - 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, só se refere à GRU n.º 45.504.034.789-6 e não à GRU n.º 45.504.037.804 X (objeto desta exceção de pré-executividade), *ipsis verbis*:... Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 38.553,91 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), constantes da GRU n.º 45.504.034.789-6.... A duas, porque os embargos de declaração opostos, em face de um capítulo do dispositivo da sentença na Ação Declaratória, girou sobre a fixação de honorários e não sobre o aditamento da inicial, o que afasta a presença de lide, com relação à GRU n.º 45.504.037.804 X (objeto desta exceção de pré-executividade), *ipsis verbis*:... Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação. A três, porque em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3.ª Região, em 30/06/2017, deu provimento à apelação da ANS, desconstruindo o título judicial da primeira instância ordinária, *ipsis verbis*:... Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1.ª-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo a quo e, nos termos do 3.º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos acima consignados.... Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação do exipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056715-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Após, dê-se vista a exequente para que informe o valor do débito da executada em 10/10/2017. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-74.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA E DEIA TRATAMENTO DE BELEZA LTDA

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da certidão retro, tragam as partes cópia da petição extraviada.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003373-05.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste-se acerca das alegações da exequente às fls. 14.

EXECUCAO FISCAL

0027870-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIANCE JIU-JITSU LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) Fazenda Nacional contra Alliance Jiu-Jitsu Ltda - ME. Manifestação da executada às fls. 19/28. Em manifestação, à fl. 43, a exequente informa o pagamento da CDA nº 80614034898-01, realizado após o ajuizamento do feito, e o cancelamento administrativo da CDA nº 80216063799-39, em virtude de erro de preenchimento cometido pela executada; requer a extinção da presente execução, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Do pagamento. Ante o pagamento do débito, pensa o Estado-juiz que a presente execução fiscal deve ser extinta em relação a CDA nº 80614034898-01. Do cancelamento. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda em relação à CDA nº 80216063799-39. Ante o exposto: I- julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80614034898-01; e, II- julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a CDA nº 80216063799-39. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013512-70.2004.403.6182 (2004.61.82.013512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procaução atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de

arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026192-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLFO RIECHERT(RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER) X RODOLFO RIECHERT X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas ascauteladas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2199

EMBARGOS A EXECUCAO

0057875-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067902-24.2003.403.6182 (2003.61.82.067902-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP250064 - LEISA BARROS CECILIO E SPI78511 - VERIDIANA DE LEONEL MANTOVANI) X BRISKA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante em termos de prosseguimento do feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026957-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017316-89.2017.403.6182 ()) - CHAO EN MING(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Vistos etc., Providencie a Secretaria o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0017316-89.2017.403.6182. Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a garantia do juízo nos autos da execução fiscal apensa, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038503-42.2006.403.6182 (2006.61.82.038503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024997-67.2004.403.6182 (2004.61.82.024997-5)) - METALURGICA GRANADOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027095-15.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029143-54.2004.403.6182 (2004.61.82.029143-8)) - ANDREA GESSULLI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SPI51439 - RENATO LAZZARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAZZARINI ADVOCACIA

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044303-12.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058015-79.2004.403.6182 (2004.61.82.058015-1)) - COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS E SP285248 - JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional às fls. 325 e verso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013588-16.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-97.2012.403.6182 ()) - AKZO NOBEL LTDA(SPI36171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Tendo em vista a discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034219-44.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) - PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA - ME(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.

Defiro a produção da prova documental requerida pelo Embargante às fls. 70/72.

Intime-se a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos toda a documentação que julgar pertinente para a comprovação de suas alegações.

Após, dê-se ciência ao Embargado dos documentos juntados.

Defiro, também, desde logo, a realização de prova pericial requerida pelo Embargante às fls. 70/72.

Oportunamente, intime-se a perita Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1 SP nº 294.736, telefones (11) 3768-3257 e (11) 2548-8297, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários.

Após, intimem-se as partes para manifestar-se acerca do valor arbitrado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais e, caso queiram, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034220-29.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9)) - SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SPI66897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.

Defiro a produção da prova documental requerida pelo Embargante às fls. 84/86.

Intime-se a Embargante para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos toda a documentação que julgar pertinente para a comprovação de suas alegações.

Após, dê-se ciência ao Embargado dos documentos juntados.

Defiro, também, desde logo, a realização de prova pericial requerida pelo Embargante às fls. 84/86.

Oportunamente, intime-se a perita Cynthia Regina Pemberton Cancissu, CRC 1 SP nº 294.736, telefones (11) 3768-3257 e (11) 2548-8297, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que estabeleça o valor de seus honorários.

Após, intimem-se as partes para manifestar-se acerca do valor arbitrado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais e, caso queiram, nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares pelas partes, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032960-77.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017778-32.2006.403.6182 (2006.61.82.017778-0)) - HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHERR)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Hankook Tire do Brasil Ltda sustentando, em síntese, o pagamento, referentes aos IRPJ, relativo aos períodos de 01/1999, 09 a 11/1999, 04, 06, 08 e 09/2000 e 05 e 09/2001; que o período-base: 05/01/99, quando da entrega da DCTF original foi equivocadamente declarada; que da entrega da DCTF retificadora o valor foi devidamente declarado; que o período-base: 02/09/99, em 09/05/2007 efetuou o recolhimento desse débito devidamente atualizado; que o período-base: 01/10/99, quando da entrega da DCTF original foi equivocadamente declarado; que da entrega da DCTF retificadora foi devidamente declarado; que o período-base: 05/10/99 foi equivocadamente declarada; que da entrega da DCTF retificadora o valor foi devidamente declarado; que o período-base: 02/11/99, o valor foi integralmente recolhido, mas o correto era a segunda semana de novembro de 1999; que em 16/03/2007 protocolou pedido de retificação de DARF; que o período-base: 05/04/2000, quando da entrega da DCTF equivocadamente foi declarada; que da entrega da DCTF retificadora foi devidamente declarada; que o período-base: 01/06/2000, quando da entrega da DCTF original equivocadamente da declarada; que da entrega da DCTF retificadora o valor foi devidamente declarado; que o período-base: 01/08/2000, quando da entrega da DCTF original deixou equivocadamente de ser declarado; que da entrega da DCTF retificadora, fez constar outro período; que protocolou pedido de retificação de DARF retificadora; que o período-base: 01/08/2000, que protocolou pedido de retificação de DARF - REDARF; que o período-base: 01/09/2000, o débito no valor de R\$ 703,80 não se encontra declarado nas DCTFs original e retificadora, foram recolhidos; que o período-base: 05/09/2000, quando da entrega da DCTF original foi declarado equivocadamente; que a entrega da DCTF retificadora o valor foi devidamente declarado; que o período-base: 01/05/2001, o valor originário foi integralmente recolhido, dentro do prazo de vencimento; que o período-base: 01/09/2001, em 09/05/2007 efetuou o recolhimento desse débito, referente à diferença apurada; que a multa exigida de 20% é desproporcional, ainda que legalmente prevista, levando a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, merecendo ser excluída ou no mínimo diminuída; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal, além da condenação nas despesas processuais e honorários de advogado. Inicial às fls. 02/26. Demais documentos às fls. 27/223. A embargante às fls. 224/225 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 226/245. Recebeu o embargante; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 247. A embargada apresentou impugnação às fls. 252/254 sustentou, em síntese, que em consulta ao PA 10880.500069/2006-28, constatou-se que as alegações expandidas nestes embargos coincidem com aquelas apresentadas em sede de exceção de pré-executividade nos autos da execução n.º 2006.6182.617778-0; que se verifica que a alegação central destes embargos já foi analisada; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados extintos os presentes embargos (NCPC, art. 485, VI), ou que sejam improcedentes as alegações da embargante, além da condenação nas custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Juntou documentos às fls. 255/259. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 260. A embargada às fls. 263/264, em síntese, reiterou o pleito da improcedência dos pedidos exordiais, sendo que no tocante aos pagamentos foi esclarecido pela Receita Federal e sobre a multa moratória o STF já validou o patamar de 20%. Juntou documento à fl. 265. Consta réplica à fl. 266 pugnou pela produção de provas. Instado o embargante sobre o pedido de produção de prova à fl. 267. O embargante às fls. 269/270 pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Cabe ressaltar que o objeto pleiteado no presente embargos à execução, refere-se à causa extintiva do crédito tributário - pagamento, da exação IRPJ - sobre rendimentos de trabalho assalariado e aluguéis e Royalties, inscrição n.º 80.2.06.000393-30. Com referência à CDA supracitada, pensa o Estado-juiz ter o embargante interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) em provocar a atividade jurisdicional e retirá-la de sua inércia, na medida em que na exceção de pré-executividade oposta, processada e decidida não se adentrou no mérito da questão (fls. 282/284 - autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182). Prosseguido. De fato, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ que é pleiteado na execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182, reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque queda de competência subjetiva para instituí-los), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM, etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda retido na fonte. Por essa razão, o imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, ex vi legis, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. É cediço que ao embargante cabe provar que, quando da entrega das DCTFs originais, as teria realizado com equívocos, a ponto de retificá-las. Não se pode olvidar do prescritivo do Código de Processo Civil aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, ipis verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Compulsando os autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182 e estes autos de embargos à execução fiscal, constata o Estado-juiz que naquele (fls. 243 - em 04/02/2009) a embargada (exequente) pugnou pela substituição da certidão de dívida ativa, enquanto que estes embargos à execução foram distribuídos à fl. 02/26, em 18/06/2014. É certo que o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, nos autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182, deu-se após a Delegacia da Receita Federal do Brasil Adm Tributária em São Paulo - DICAT/EQDAU - Equipe de Dívida Ativa ter proposto o encaminhamento à PFn/SP para retificação da inscrição n.º 80.2.06.000393-30 (fl. 234), ou seja, depois de referido órgão da Receita Federal ter analisado toda a documentação apresentada pelo embargante (executada), também juntada nestes autos de embargos à execução, referentes à alegação da causa de extinção do crédito tributário - pagamento. Considerando que nenhum fato novo, referente à causa extintiva do crédito tributário - pagamento, alegado pelo embargante (executado) foi colacionado aos autos; que não restou demonstrado, pelo embargante (executado), que foram efetuados os pagamentos, em DCTFs, referentes aos valores retificados nas CDAs (fls. 245/256 - autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182), passa o Estado-juiz a se utilizar, do princípio da veracidade e legalidade do ato administrativo, como razões de decidir por relacionem, das razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil, em fragmentos, à fl. 256, ipis verbis: ...Os pagamentos referentes ao código 3208, PAs 02/09/1999 e 01/09/2001, foram recolhidos após a data de inscrição, e já estão imputados pela PFn, conforme tela de consulta anexa; todos os outros pagamentos foram recolhidos anteriormente à data da inscrição. Os pagamentos disponíveis foram alocados aos seus respectivos débitos, de acordo com EXTRATO DE PROCESSO em anexo. Quanto aos outros pagamentos, não disponíveis, encontram-se alocados a outros débitos, não sendo possível desalocá-los, conforme telas do SIEF anexas... Logo, o fato controverso referente às CDAs retificadas (fls. 245/256 - autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182), a par de determinado, não restou comprovado, pelo embargante (executado). E mais. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, ipis verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irsignação do embargante. Muito bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Retificada (s) Inscrita (s) atacada (s) (às fls. 245/256 - autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182) verificaremos que existe a obrigação do embargante para com a Fazenda Nacional, bem como a liquidez, se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos de execução fiscal n.º 0017778-32.2006.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058594-75.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054435-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054435-0)) - CELIA VETTORE DE OLIVEIRA X CELIA BEATRIZ PADOVAN PACHECO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Ciência aos embargantes dos documentos de fls. 122/127. Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012576-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057965-67.2015.403.6182 ()) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 143/144: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos, independentemente de manifestação da parte.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007248-80.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036554-65.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifeste-se (a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023941-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-26.2004.403.6182 (2004.61.82.005839-2)) - CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA(SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos por CELSO OLIVEIRA MARCONDES DE FARIA, alegando, em síntese, a possibilidade de processamento dos embargos à execução sem a apresentação de garantia integral, a decadência, a não incidência da contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a ilegalidade da multa, com caráter confiscatório, e a ausência de responsabilidade do sócio da empresa executada; requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/11). Juntou documentos às fls. 12/113. O montante constrito para garantir a execução fiscal n.º 0005839-26.2004.403.6182 é inferior à dívida cobrada, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 88/89 dos autos principais. Determinado ao embargante o reforço da penhora ou a comprovação de que não dispõem de patrimônio suficiente para a garantia integral da demanda (fl. 116), este apresentou manifestação, às fls. 118/119, sustentando não possuir meios de garantir a totalidade da dívida fiscal. Requer o recebimento dos embargos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1.º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, o montante da constrição judicial (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 88/89 dos autos principais), representa importância inferior à dívida cobrada, o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Não houve qualquer prova para demonstrar a sua suposta incapacidade econômica de promover o reforço da penhora, mostrando-se demasiadamente frágil a mera alegação de incapacidade econômica, desprovida de quaisquer documentos que pudessem comprovar a impossibilidade de se garantir o juízo da execução. Ademais, o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.272.827/PE, sob o regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n.º 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções

Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0005839-26.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, desapensem-se dos autos da execução fiscal, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026937-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018678-29.2017.403.6182 ()) - PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc., Providencie a Secretária o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0018678-29.2017.403.6182. Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a garantia do juízo nos autos da execução fiscal apensa, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. No mesmo prazo, deverá a Embargante providenciar, sob pena de indeferimento liminar dos Embargos) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, n. V do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da demanda; b) cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia e certificado de intimação da penhora que encontram-se na execução fiscal que originou a presente ação; c) regularização da representação processual nestes autos, apresentando cópia dos autos constitutivos da empresa, última alteração consolidada autenticada ou com declaração de autenticidade, nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007783-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048885-45.2016.403.6182 ()) - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.,

Providencie a Secretária o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0048885-45.2016.403.6182.

Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a garantia do juízo nos autos da execução fiscal apensa, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá a Embargante providenciar, sob pena de indeferimento liminar dos Embargos:

b) cópia simples da petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia e certificado de intimação da penhora que encontram-se na execução fiscal que originou a presente ação;

c) regularização da representação processual nestes autos, apresentando instrumento de procuração original.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007833-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-20.2018.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3406 - MARIA CRISTINA DE BARROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.,

Providencie a Secretária o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0001184-20.2018.403.6182.

Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie:

a) cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa;

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007561-03.2001.403.6182 (2001.61.82.007561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA(SP214254 - BERLYE VIUDES)
Conforme manifestação de fl(s). 303/304, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da matriz e filiais do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 121.803,62 (cento e vinte e um mil, oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 11/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 360. O(A) executado(a) compareceu espontaneamente aos autos, encontra-se devidamente citado(a) (fl. 124). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não ensina a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconvênio da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária: (...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaco: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO. AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da matriz e filiais de INTERLATINAS DE PNEUS LTDA, inscritas no CNPJ/MF nº 01.983.654/0001-45, nº 01.983.654/0002-26, nº 01.983.654/0003-07, nº 01.983.654/0004-98, nº 01.983.654/0005-79, nº 01.983.654/0006-50, nº 01.983.654/0007-30, nº 01.983.654/0008-11, nº 01.983.654/0009-00, nº 01.983.654/0010-36, nº 01.983.654/0011-17, nº 01.983.654/0012-06, nº 01.983.654/0013-89, nº 01.983.654/0014-60, nº 01.983.654/0015-40, nº 01.983.654/0016-21, nº 01.983.654/0017-02, nº 01.983.654/0018-93, nº 01.983.654/0020-08, nº 01.983.654/0022-70, nº 01.983.654/0023-50, nº 01.983.654/0024-31, nº 01.983.654/0025-12, nº 01.983.654/0026-01, nº 01.983.654/0027-84, nº 01.983.654/0028-65, nº 01.983.654/0029-46, nº 01.983.654/0030-80, nº 01.983.654/0031-61, nº 01.983.654/0032-41, nº 01.983.654/0033-22, nº 01.983.654/0034-03, nº 01.983.654/0036-75, nº 01.983.654/0037-56, nº 01.983.654/0038-37, nº 01.983.654/0039-18, nº 01.983.654/0040-51, nº 01.983.654/0041-32, nº 01.983.654/0042-13, nº 01.983.654/0043-02, nº 01.983.654/0044-85, nº 01.983.654/0045-66, nº 01.983.654/0046-47 e nº 01.983.654/0047-28, até o limite do débito de R\$ 121.803,62 (cento e vinte e um mil, oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos), valor atualizado até 11/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à fl(s). 360, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016669-22.2002.403.6182 (2002.61.82.016669-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GOMES & ANDRADE CONSTRUCOES LTDA X JOAO FERNANDES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO TOLEDO FERRAZ(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA) X CID VINHATE FERRARI FILHO(SP066899 - FERNANDO LUIZ

Intime-se GOMES & ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC.

Após a regularização da petição, proceda a Secretária a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Uma vez extinto o presente cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados João Fernandes de Andrade, Carlos Eduardo Toledo Ferraz, Cid Vinhate Ferrari Filho e Antonio Avelino Gomes.

EXECUCAO FISCAL

0059274-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ISRAEL FLANK(SPI47955 - RENATO VALVERDE UCHOA)

Fl 67: ante-se no SIAPRIWEB.Considerando a afetação do REsp 1340553/RS, TEMA 566, REsp 1340553/RS, TEMA 567 e REsp 1340553/RS, TEMA 568, acerca da sistematiza para a contagem da prescrição intercorrente e quais os obstáculos ao curso prescricional prevista no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 63/66) e sua respectiva impugnação (fls. 69/70). Assim, determino que permaneçam estes autos sobrestados em Secretária até decisão dos recursos afetados, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027928-77.2003.403.6182 (2003.61.82.027928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTES J D LTDA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SPI86494 - NORIVAL VIANA) X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA(SPI49446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0051876-48.2003.403.6182 (2003.61.82.051876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X FRANCISCO MANOEL CHIARINI(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Conforme manifestação de fl(s). 171 verso, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 87.125.271,60 (oitenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), valor atualizado até 01/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 172. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 19). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a que dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, e é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FRANCISCO MANOEL CHIARINI, inscrito(a) no CPF/MF nº 382.570.419-04, até o limite do débito de R\$ 87.125.271,60 (oitenta e sete milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta centavos), valor atualizado até 01/11/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 172, mediante o convênio BACEN-JUD. Receando a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0072597-21.2003.403.6182 (2003.61.82.072597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CUERVO CAR COMERCIAL LTDA(SPO65630 - VANIA FELTRIN) X CENIRA DE FREITAS PEREIRA X JORGE LUIS BRASIL CUERVO X PAULO IZZO NETO

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cuervo Car Comercial Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 10), a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (fls. 12/13 e 26/29), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 30. As cartas de citação dos sócios retornaram negativas (fls. 36, 38 e 40). A executada compareceu espontaneamente aos autos, dando-se por regularmente citada, para informar a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 46), sendo determinada suspensão da execução, com o arquivamento dos autos por sobrestamento (fl. 68). A exequente requereu a substituição da CDA e a intimação da executada (fl. 70), o que foi deferido à fl. 82 e efetivado à fl. 83. A exequente requereu a exclusão de CENIRA DE FREITAS PEREIRA e JORGE LUIS BRASIL CUERVO do polo passivo da execução fiscal, por ser sua inclusão indevida, uma vez que os indícios de dissolução irregular são posteriores a saída de ambos do quadro societário. Requereu, ainda, a expedição de mandado de constatação para comprovar a ocorrência de dissolução irregular (fls. 90/98). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente reconhecendo a ilegitimidade passiva, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados CENIRA DE FREITAS PEREIRA e JORGE LUIS BRASIL CUERVO, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por não estarem os coexecutados representados por advogado constituído nos autos. Custas ex lege. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, expeçam-se cartas precatórias de constatação, conforme requerido pela exequente, a serem cumpridas nos endereços declinados, quais sejam, Rua Manoel Coelho, 362, c/ 12, Centro, São Caetano do Sul/SP, CEP 09510-100 e Rua Piracicaba, 96, 2º andar, Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-290. Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista à Exequente para que requerida o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Sem prejuízo, cumpra a Secretária a determinação contida na sentença proferida à fl. 329 verso e o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 332 dos autos dos embargos à execução nº 0023567-60.2016.403.6182, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018137-16.2005.403.6182 (2005.61.82.018137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X HOCHTIEF DO BRASIL SA(SPI130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SPO07315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA)

A petição de fls. 331/334 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fls. 328/329, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante, a omissão e obscuridade apontada dizem respeito a não observância de que a executada cumpriu os requisitos necessários e vigentes na época da adesão para utilizar o benefício do pagamento dos juros com o prejuízo fiscal, sendo inaplicável a transformação em pagamento definitivo dos valores constritos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo a omissão e obscuridade. Instada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração, a exequente alega que não merece ser reformada a decisão embargada, devendo ser mantida na integralidade a decisão. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder

Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que as questões levantadas denotam erro no julgando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão e obscuridade (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO LADARIO LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL)

Vistos, etc. A petição de fls. 153/160 opõem embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a sentença de fl. 150 e verso, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante o Juízo julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, sem condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, arrebando-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever inclinével do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX, da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição apontada.É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).Assim, considerando existir fundamento nos embargos de declaração opostos, é de rigor a reconsideração, em parte, do dispositivo da sentença de fl. 150 e verso.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a contradição apontada, para retificar o dispositivo da sentença de fl. 150 e verso, fazendo constar as seguintes razões:Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 7.937,78 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Inss/Fazenda Nacional, em face de Memoconta Engenharia de Automação Ltda e outros.A carta de citação da empresa executada retornou positiva (fl. 32), restando negativo o mandato de penhora, tendo em vista a notícia de parcelamento (fls. 73).Foi deferida a inclusão dos sócios (fl. 28).Instada a manifestar-se, a exequente requer a constrição de valores via sistema BACENJUD da empresa executada e do coexecutado ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA (fl. 113).É o relatório. Decido.No MéritoDa ilegitimidade Passiva:A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou renúncia de crédito exonerem a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, confundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrário sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconhecimento ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo.No presente feito, a citação da empresa executada por AR (Aviso de Recebimento) restou positiva (fl. 32).É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e mesmo a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade.Nesse sentido:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grife2. Agravo regimental não provido.(STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relator: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013)Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência da prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA e LUIZ GERALDO PIVOTTO, com fundamento no artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada, nos autos principais.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002515-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002515-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X PAMPA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP245267 - VALDECIR SANT ANNA E SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0040164-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MT4 TECNOLOGIA LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MT4 TECNOLOGIA LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 161 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001625-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE CASTRO OLIVEIRA PINTO-ME

Vistos, etc. Antes de analisar o pedido de fl. 109, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019476-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS CLARIM PEREIRA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA contra ANTONIO CARLOS CLARIM PEREIRA. Informa o exequente, às fls. 29, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito e o desbloqueio dos bens constritos. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, independentemente de intimação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023199-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVIAN APARECIDA MUTSCHELE(SP313634 - ALANA SMUK FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra VIVIAN APARECIDA MUTSCHELE. Informa a exequente à fl. 74, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011257-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVICSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0028424-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 26 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029549-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra GENERAL RONDON INCORPORADORA LTDA. Informa a exequente à fl. 64, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001483-65.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILENA GENTIL MOREIRA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MILENA GENTIL MOREIRA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016885-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENERAL PRIME BURGER EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, intime-se a executada para nomear bens à penhora, devendo na oportunidade juntar as notas fiscais de compra dos aparelhos, sendo possível assim a aferição de seu real valor, bem como sua propriedade.

Expediente Nº 2200

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063907-03.2003.403.6182 (2003.61.82.063907-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028884-93.2003.403.6182 (2003.61.82.028884-8)) - FIPLAST FIOS PLASTICOS CONDUTORES LTDA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037065-73.2009.403.6182 (2009.61.82.037065-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022236-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022236-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Aguardar-se em secretária o julgamento do recurso pela Superior Instância, sobrestando-se os presentes autos nos termos do artigo 31, alínea b, da Portaria 01/2015-SE08.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054099-56.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025042-71.2004.403.6182 (2004.61.82.025042-4)) - METALURGICA ARCOIR LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Metalúrgica Arcoir Ltda sustentando, em síntese, que a penhora do faturamento e no prejuízo dos salários dos funcionários ferem os princípios de natureza alimentar dos funcionários da embargante; que está sofrendo várias penhoras sobre o faturamento de execuções fiscais diversas; que a penhora sobre o faturamento é medida extrema e muito gravosa, conforme CPC, art. 620; que a execução não pode prosperar em relação aos acréscimos ora cobrados, constantes das certidões de dívida; que o título cuja cobrança se pretende não é líquido, certo e nem exigível; que é absurda a aplicação da TR/TRD; que a correção da exação pela UFIR está a infringir o princípio da anterioridade da Lei (CF, art. 150, III, b); ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes em todos os termos expostos, decretando-se a extinção da execução fiscal, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/156. Determinada a regularização processual à fl. 158. A embargante à fl. 159 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 160/165. Recebido os embargos; não suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 167. A embargada apresentou impugnação às fls. 172/173 sustentou, em síntese, que os pedidos são totalmente improcedentes; que a certidão acostada aos autos da execução fiscal encontra-se completa, indica a quantia devida, a maneira de calcular os juros de mora e toda a legislação aplicável ao caso concreto; que não há cerceamento de defesa do executado, tampouco seja nula a CDA; que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade, só abalada por prova robusta em sentido contrário; que a impenhorabilidade de bens ou valores é fato constitutivo do direito do executado e, portanto, deve ser comprovado; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados, além da condenação em honorários e demais cominações de estilo. Juntou documento às fls. 174/184. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 185. A embargada à fl. 187 pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A embargante deixou transcorrer o prazo in albis para manifestação, consoante fl. 181. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Primeiramente, pensa o Estado-juiz que a irrisignação com relação à penhora sobre percentual do faturamento, não se trata de questão a ser processada e decidida nestes autos de embargos à execução, mas sim nos autos de execução fiscal n.º 0025042-71.2004.403.6182, até porque lá é que se encontra a decisão de constrição. De qualquer forma, já é bom ressaltar, que a primeira instância ordinária especializada, só deu cumprimento a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0061462-89.2007.403.0000/SP às fls. 134 e 137. Portanto, não caberia ao Juízo de primeira instância ordinária, adentrar no mérito de uma decisão de segunda instância ordinária, sob a alegação de que a penhora viola princípios de natureza alimentar. Prosseguindo. De fato, o imposto - IPI que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitutivo das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto sobre produtos industrializados. Por essa razão, o imposto sobre produtos industrializados - IPI deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento do débito executado se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa METALURGICA ARCOIR LTDA declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do tributo a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da (s) DCTF (s). Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos,ipsis verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ressalte-se que quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bitencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335.) (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/R5; 2ª T. Rel. Juiz Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros

de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que toma a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedeceu o comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.Por fim, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que é certo que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STF...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)...(EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatórios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCP) com a especial (Decreto-Lei nº 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Pois bem, Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/64 (autos nº 0025042-71.2004.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80.Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa 04/64 (autos nº 0025042-71.2004.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0025042-71.2004.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009171-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035833-84.2013.403.6182 ()) - CEGEDIM DO BRASIL LTDA.(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A petição de fls. 171/175 opta embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 166/168, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à falta de fixação de honorários sucumbenciais por entender que os patronos da embargante atuaram no processo por mais de 04 (quatro) anos.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliais, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...):IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004901-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057222-91.2014.403.6182 ()) - RICARDO ALEXANDRE ALVES CUNEGUNDES(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

S E N T E N Ç A Vistos etc.. Trata-se de Embargos à execução, opostos por Ricardo Alexandre Alves Cunegundes sustentando, em síntese, que com relação à CDA 80.110.024047-09 procedeu pagamento integral da quantia pleiteada; a prescrição das CDAs 80.1.10.001214-00 e 80.1.12.054662-05, pois considerando as datas de vencimento da dívida ano base/exercício 12/2005 e 2009, constituída por confissão em 30/11/2007 e 14/05/2009 e tendo a ação de execução fiscal sido proposta em 19/11/2014, concluiu-se que o lapso prescricional restou consumado, vez que ambas as CDAs não restaram demonstrados quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados integralmente procedentes os presentes embargos à execução, para decretar a prescrição intercorrente, além da condenação aos consectários da sucumbência, com a liberação dos depósitos garantidores; pugna, ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/07. Demais documentos às fls. 09/12. Determinada a regularização processual à fl. 15. O embargante à fl. 17 pugna a juntada de documentos. Juntos documentos às fls. 18/28. Recebidos os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 29. A embargada apresentou impugnação à fl. 32 e et verso sustentou, com referência à CDA 80.1.10.001214-00, período de apuração 12/2005 e 12/2006, que em 23/11/2007 foi formulado pedido de parcelamento de débito - PEPAR, data em que restou constituído o crédito tributário; que durante 10/06/2011 a 18/12/2001 o crédito se manteve incluído em parcelamento simplificado o que suspende sua exigibilidade e interrompe o lapso prescricional (CTN, art. 151, VI e art. 174, Parágrafo único, IV); que a execução correlata foi ajuizada em 18/11/2014, dentro do lustro prescricional, contando a partir da rescisão do último parcelamento; que com relação à CDA 80.1.12.054662-05, período de apuração 2008/2009 e 2009/2010, cuja constituição ocorreu em 30/04/2009 e 29/04/2010, sendo que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2014, o crédito constituído em 30/04/2009 foi fulminado pela prescrição; que a competência 2009/2010 é hígida e exigível; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da prescrição parcial - CDA 80.1.12.054662-05, só ao crédito constituído em 30/04/2009. Juntos documentos às fls. 33/47. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 48. Consta réplica à fl. 51. A embargada manifestou-se à fl. 52 reiterou a impugnação e pugnou pelo julgamento. É o relatório. Decido. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. DA CDA nº 80.1.14.024047-09 De fato, extinto está o crédito tributário, referente à CDA supracitada, pelo pagamento (CTN, art. 156, I), o que corresponde ao término de a Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Neste ponto, referente à CDA supracitada, pensa o Estado-juiz não ter interesse processual (necessidade, adequação e utilidade) o embargante em provocar a atividade jurisdicional e retirá-la de sua inércia. Aliais, é fato, que o próprio embargante notícia o pagamento. Das CDA nº 80.12.054662-05 De dentro as normas gerais dispostas pelo CTN, está o fato gerador, base de cálculo e contribuinte do imposto de renda e a decadência e prescrição (textualmente anotados no art. 146, III, a e b c.c. o art. 153, III, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante, com relação às obrigações certas e líquidas, efetuou Declarações, em 30/04/2009 e 29/04/2010 à fl. 35 et verso. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargante, na medida em que o crédito tributário deu-se por força da própria declaração deste. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, considerando que as constituições dos créditos tributários deram-se em 30/04/2009 e 29/04/2010; que a execução fiscal foi protocolada em 18/11/2014; que o despacho que determinou a citação do embargante foi exarado em 25/05/2015, forçoso reconhecer, que de fato, como reconhecido pela embargada, só o crédito constituído em 30/04/2009 (2008/2009) foi atingido pela causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Da CDA nº 80.1.10.001214-00 Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a constituição dos créditos tributários, deram-se por Termo de Confissão Espontânea à fl. 33 et verso, pelo embargante, períodos 12/2005 e 12/2006. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. No entanto, na competência novembro do ano de 2007, o embargante autorizou débito em conta de prestações de parcelamento, consoante fl. 43, com concessão em 10/06/2011 e rescisão em 18/12/2011, fatos com que fosse reconhecida a confissão do débito em seu nome, e esta por força legal, sendo irrevogável e irretroativa. Com tal ato, o embargante acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a embargada (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, este iniciou seu curso, ao ser o embargante excluído do regime de parcelamento, em 18/12/2011. Considerando a data de exclusão do regime de parcelamento em 18/12/2011; a data do protocolamento da execução fiscal em 18/11/2014; o despacho de citação em 25/05/2015, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3º da Lei nº 6.830/80, quanto à Certidão de Dívida Inscrita 80.1.10.001214-00 às fls. 02/07 (autos nº 000057222-91.2014.403.6182) verificamos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80; quanto à Certidão de Dívida Inscrita 80.1.12.054662-05 às fls. 02/05 (autos nº 000057222-91.2014.403.6182) verificamos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, em parte, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação à CDA 80.1.14.024047-09, nos termos do art. 485, VI (interesse processual), do Novo Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução, com relação à CDA nº 80.1.10.001214-00 e CDA nº 80.1.12.054662-05 (período 2009/2010). Custas ex lege. Embora sucumbente o embargante, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0057222-91.2014.403.6182); c) extingo o feito, com resolução de mérito, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à CDA nº 80.1.12.054662-05 (período 2008/2009), declarando extinto o crédito tributário, pela prescrição, nos termos do art. 487, III, a, primeira parte c.c. o art. 156, V, primeira parte do Código tributário Nacional. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios, diante do valor do valor originado consolidado, referente ao período 2008/2009, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), nos termos do art. 85, 8º, do Novo Código de Processo Civil.Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para autos nº 0057222-91.2014.403.6182.À vista do documento à fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.O levantamento de excesso de garantia será analisado nos autos da execução fiscal. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0018861-25.2002.403.6182 (2002.61.82.018861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICANA AGRO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUBENS DESIDERIO DIAS(SP060165 - PAULO ROBERTO VITAL) X JOSE TEMISTOCLES GUERREIRO X ANTONIO PACHECO GUERREIRO X PAULO ROBERTO VITAL X MILTON STEAGALL(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

Vistos, etc.Não obstante a comunicação eletrônica de fl. 522, informando ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.005232-3 para reconhecer a prescrição do crédito tributário, é certo que, consoante se verifica no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o V. Acórdão ainda não se encontra revestido da imutabilidade da coisa julgada, na medida em que ainda se encontra em curso o prazo recursal da Fazenda Nacional, o qual se iniciou em 04/05/2018.Assim, pensa o Estado-juiz ser prematura, neste momento, a extinção da presente execução fiscal. Providencie a Secretaria a imediata abertura do 3º volume, nos termos artigo 167 do Provimento CORE 64.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0039365-18.2003.403.6182 (2003.61.82.039365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA JOALSO LIMITADA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metalurgica Joalso Limitada.A União Federal (Fazenda Nacional) requer extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários em cobrança (fls. 43/44).É o relatório. Decido.Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.026903-25, no valor total

de R\$ 20.756,24 (vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi entregue a declaração em 14/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 21/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente às fls. 43/44, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 21/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.1.12.025156-55. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.075,62 (dois mil e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039366-03.2003.403.6182 (2003.61.82.039366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA JOALSO LIMITADA(SP063273 - REGIS NEI NASSAR)
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Metalurgica Joalso Limitada. Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0039365-18.2003.403.6182, em decisão de fl. 34, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. A União Federal (Fazenda Nacional) nos autos principais, requer extinção do feito, sustentando que se encontra presente a hipótese de prescrição créditos tributários em cobrança (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.03.026904-06, no valor total de R\$ 9.918,76 (nove mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos). Pois bem. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, conforme informado pela exequente, o débito foi entregue a declaração em 14/05/1998, sendo a execução fiscal proposta em 21/07/2003, ou seja, em momento posterior ao lustro prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, uma vez que a constituição do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos mencionados na manifestação da Exequente às fls. 43/44 dos autos principais, e tendo conta que a execução fiscal somente foi proposta em 21/07/2003, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, julgo extinto o crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, V, 1ª parte c/c novo CPC, art. 487, II) da CDA nº 80.1.12.025156-55. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 991,88 (novecentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057063-37.2003.403.6182 (2003.61.82.0057063-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X NICOLAU HAXKAR SUCEDIDO POR CRISTIANE HAXKAR(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS CONDE(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

A petição de fl. 476/verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. sentença de fl. 456/verso, alegando a existência de omissão/contradição. De acordo com a embargante, a omissão/contradição apontada diz respeito ao fato de que os sócios que se deseja incluir no polo passivo da execução fiscal possuem essa qualidade desde o fato gerador do tributo até a data da dissolução irregular. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo/contraditório. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada, pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, pois o E. STJ catalogou o Tema 962, determinando a suspensão em todo o território nacional, dos processos que discutam a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, afastou-se regularmente da empresa e, dessa forma, não deu causa à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. No presente caso, os sócios que a exequente pretende incluir no polo passivo encontravam-se como responsáveis tributários da empresa executada à época do fato gerador, bem como à época da dissolução irregular da empresa, não se aplicando a omissão acima descrita. Assim, considerando existir fundamentos nos embargos de declaração opostos, reconsidero a decisão de fl. 456/verso. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão/contradição apontada, para alterar a r. decisão de fl. fl. 456/verso para as seguintes razões: Considerando a afetação do REsp 1201993/SP, TEMA 444, acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não é possível, por ora, a apreciação do pedido de inclusão dos sócios indicados à fl. 447. Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afluído, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. No mais, publique-se a decisão de fl. 473/verso. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005885-15.2004.403.6182 (2004.61.82.005885-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Fl. 17/18: anote-se no SIAPRIWEB, certificando-se. Considerando a afetação do REsp 1340553/RS, TEMA 566, REsp 1340553/RS, TEMA 567 e REsp 1340553/RS, TEMA 568, acerca da sistemática para a contagem da prescrição intercorrente e quais os obstáculos ao curso prescricional prevista no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 12/17) e sua respectiva impugnação (fls. 54/56). Assim, determino que permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão dos recursos afluídos, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016172-37.2004.403.6182 (2004.61.82.016172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIEMI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RINIEMI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 23/26). Ante a não localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/2002. Desarquivados os autos em 22/03/2018, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 31). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 32/34). A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Além do mais, se o arquivamento for fundamentado pelo valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não se pode impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a não constituição de causa suspensiva do lapso prescricional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, bem como das medidas provisórias que a antecederam, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1102554/MG). II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AC 200603990005150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081506- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3- SEXTA TURMA. Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013. Conforme prevê ainda, o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 648,85 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051780-96.2004.403.6182 (2004.61.82.051780-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BIAL RESTAURACAO DE BORRACHAS LTDA ME X WELBER JOSE DIAS SWERTS X ALZIRO JOSE FERREIRA DE MORAES(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

Vistos, etc. Determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055687-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055687-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PACIENCIA LTDA X SEVERINO JOSE DA SILVA

Fl. 66: defiro o pedido da exequente e determino pelo sistema eletrônico - ARISP, a penhora do(s) bem(s) indicado(s) às fls. 69/73 (50% da fração ideal do imóvel de matrícula 122.834, um prédio situado na Rua dois, s/nº, e seu terreno, parte do lote 6 da quadra E, do loteamento denominado Jardim Leonidas Moreira II, no 2º subdistrito de Santo Amaro, registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP), de titularidade do executado SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF/MF nº 132.547.598-00, junto aos cartórios de Registros de Imóveis do Estado de São Paulo. Restando positiva a diligência pelo sistema eletrônico, expeça-se mandado de avaliação do bem imóvel indicado à fl. 69/73, devendo também ser expedido mandado de intimação da executada acerca da penhora realizada, deprecando se necessário. Em caso de imóvel e/ou domicílio tributário do(s) executado(s) fora do município de São Paulo, cópia da presente servirá como CARTA PRECATÓRIA de avaliação e/ou intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0036380-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA FOCUS LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CLINICA MEDICA FOCUS LTDA. Informa a exequente à fl. 106, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010095-65.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X LUCIA MARIA FERREIRA CASTRO DOS SANTOS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0055453-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)

Manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0026309-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI)

Fls. 39: Intime-se o executado a fim de que proceda ao depósito judicial, nos termos requeridos pela exequente.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000748-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TRANSPORTADORA 1040 LTDA

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra TRANSPORTADORA 1040 LTDA. Informa a exequente, à fl. 44 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032311-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA. Informa a exequente, à fl. 32 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033868-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 33 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042793-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 38 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042801-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 43 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061258-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra KAFLAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. Informa a exequente, à fl. 106, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do Agravo de Instrumento nº 5019391-35.2017.403.0000, na 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região, desta sentença. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0063201-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO COMETA S/A(RJ196133 - NANDI MENCHISE MACHADO SOARES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO COMETA S/A. Informa a exequente, à fl. 103 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000481-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Fls. 30/42: Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80).

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.

Fls. 43/ 54: Manifeste-se o Executado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002263-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0050122-17.2016.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO AMBROZIO FILHO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO AMBROZIO FILHO sustentando, em síntese, o cabimento do instrumento; a carência da ação - interesse de agir (CPC, art. 17), pois o CNPQ não pode, desde logo, ajustar execução fiscal, na medida em que os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento; que decorre a carência da ação da ausência de prévio PA perante o TCU, bem como ausência de prévia ação de conhecimento; que a falta de PA viola o devido processo legal, que tal verba foi para promoção de evento, que foi devidamente realizado, o que corrobora que não há título executivo; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da carência da ação, ante a ausência de título executivo extrajudicial, com

a extinção do processo, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 13/22. Manifestou-se o exequente, às fls. 25/28, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o executado recebeu recursos públicos (R\$ 40.000,00) concedidos para Após Financeiro a proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou Inovação; que, não apresentou ao CNPQ, qualquer prestação de contas; que foi notificado em 23/02/2015 acerca da ausência de prestação de contas, por meio do ofício CNPQ 021192/2015, em seu endereço profissional; que, notificado acerca do crédito constituído em 12/05/2015 e 22/06/2015, agora em seu endereço residencial; que, não prosperaram os argumentos acerca da ausência de processo administrativo a apontar a inscrição em dívida ativa, não havendo qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa; que a IN-TCU 56/2007 dispensa a instauração e envio de tomadas de conta especiais ao TCU, nos casos em que o valor do dano é inferior à quantia fixada; que, portanto, dispensado o encaminhamento do processo de apuração do crédito - tomada de contas - ao TCU; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 29/85. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito não tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Reza o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal, ípsis verbis: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Por sua vez, dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, ípsis verbis: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Por seu turno, prescrevem os arts. 66 e 148 do Decreto nº 93.872/82, ípsis verbis: Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93). 1º A prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local, observados os modelos aprovados pelo órgão Central do Sistema de Controle Interno. 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas. 3º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno. Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional. Pelo que se extrai dos diversos atos normativos supracitados, o excipiente, diante de ter sido beneficiário de dinheiro público, por meio da excepta, para promover evento, ligado à área científica, teria que prestar contas e não o fez. A par disto, não há dívida de que constitui dívida ativa da Fazenda Pública não tributária, nos termos do art. 39, 2.º, segunda parte, da Lei nº 4320/1964 (alterações posteriores), ípsis verbis: Art. 39 (...) (...) (...) (...) e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudários, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, avanços dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979 (...)) Assim, em o excipiente não ter prestado contas à excepta, de fato, poderia ter se constituído um título executivo extrajudicial, desde que oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU. Aliás, o art. 71, 3.º, da Magna Carta de 1988, assim prescreve, ípsis verbis: Art. 71 (...) (...) (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...) Pelo que se denota da CDA nº 395/2016, tendo em vista, o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da excepta (CNPQ), em função do descumprimento de compromisso assumido junto ao órgão, a par de garantir os consectários do devido processo legal administrativo - contraditório e a ampla defesa, aquela acabou constituída pela própria excepta e não pelo Tribunal de Contas da União - TCU detentor de competência para apurar e constituir eventual crédito de natureza não tributária. Desse modo, não parece ao Estado-juiz, legítima a IN - TCU 56/2007, art. 5.º, 1.º, III e 2.º, como fórmula superior geral, referente à Tomada de Conta especial, em caráter interno, franquear à excepta (CNPQ) a constituição do crédito não tributário guerrado, diante de seu valor. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art. 3.º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 verificaremos, pelas razões de decidir, que inexistente a obrigação do excipiente para com a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o (s) crédito (s), referentes à omissão na apresentação de prestação de contas e relatório técnico de recursos recebidos por bolsista (CDA nº 395/2016), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios sobre o valor de R\$ 68.811,20 (sessenta e oito mil e oitocentos e onze reais e vinte centavos), perfazendo o valor de R\$ 6.881,12 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), nos termos do art. 85, 3.º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3.º, I, do Código de Processo Civil. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

005345-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório (fls. 30/43). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo a liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Alegou a correção da cobrança da multa e dos juros (fls. 48/52). É o relatório. Decido. Como pode ser verificado na folha 02, são cobrados os valores inscritos nas CDAs nº 12.846.677-4, 13.008.379-8 e 13.008.380-1, no valor total de R\$ 51.827,08 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e sete reais e oito centavos), atualizados até 16/10/2016. Insurge-se a executada contra a cobrança do crédito tributário, sob alegação de que a mesma é ilegítima, ante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ausência da eficácia do título executivo, bem como a abusividade da cobrança concomitante dos juros de mora e da multa, esta com efeito confiscatório. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaparecida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Superada a questão quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade, passa-se a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ausência da eficácia do título executivo. Observe-se que de fato, a HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME é sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, parágrafo único I do CTN), com relação à exceção em cobrança na presente execução fiscal. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exceção exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que a contribuição previdenciária e a terceiros em cobrança foi instituída por lei da pessoa política competente - União, houve o fato inoponível e criou-se entre a executada (sujeito passivo) e a exequente (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária legítima. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 02/27, verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da executada para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Prosseguindo. Das alegações de ilegalidade e abusividade da cobrança da multa e dos juros de mora, também não prosperam os argumentos da executada, não vejamos. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroido da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exceções fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a executada não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20.04.2016, publicada no BP nº 17, de 22.04.2016, que, em seu artigo 20, possibilita a suspensão das exceções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que preenchidos os requisitos ali expressos, como ocorre nestes autos, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre sua concordância ou não com a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. O silêncio da exequente representará concordância. Não havendo concordância expressa da exequente, tomem os autos conclusos em termos de prosseguimento, inclusive para apreciação de eventual pretensão anteriormente deduzida por qualquer das partes. Com a ciência da exequente, remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos ali permanecerem até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015756-20.1987.403.6100 (87.0015756-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TECHINT CIA/TECNICA INTERNACIONAL(SP154014 - RODRIGO FRANCOSE MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO) X LODOVICO GAVASSI X GIORGIO ANNIBALE GRAS X TECHINT CIA/TECNICA INTERNACIONAL X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Proceda a Secretária a alteração de classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se a exequente, ora embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044655-14.2003.403.6182 (2003.61.82.044655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X CONSID CONSTRUCOES PREFABRICADAS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI)

Com filero no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021864-80.2005.403.6182 (2005.61.82.021864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R W I DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X FABIO SILVEIRA ARETINI X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fundo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretária até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal

Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0031885-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031885-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027800-9)) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATTEL DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2201

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021175-31.2008.403.6182 (2009.61.82.021175-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8)) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 842.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 894/895, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002353-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002353-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052395-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc.

Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 12078 - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista à exequente, ora embargante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014466-43.2009.403.6182 (2009.61.82.014466-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-74.2007.403.6182 (2007.61.82.014268-9)) - GREEN HOUSE MODAS LTDA.(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Green House Modas Ltda sustentando, em síntese, o pagamento do débito; que os valores devidos foram retificados, conforme atestam os DARFs; que protocolizou, junto à PGFN, em 15/12/2008, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União; que, até a presente data, não foi analisado o pedido; que, com o advento da Portaria n.º 115/2006 da PGFN, todas as inscrições em dívida ativa da União de débitos objeto de pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral à inscrição e pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias por aquele órgão deverá ser cancelada; que a CDA afronta o inciso II, do 5.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6830/80, pois não consta a forma que foi calculado os juros e encargos; que há inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa de juros SELIC; que é descabida a multa efetuada, e leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte (CF, 1.º, do art. 145 e IV, do art. 150); que há inconstitucionalidade no Decreto-Lei n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados, além da condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/44. Determinada a regularização processual à embargante à fl. 46. A embargante à fl. 47 pugnou a concessão de prazo para cumprimento da regularização processual. Juntou documentos às fls. 49/51. Determinada a regularização processual à embargante à fl. 54. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal; determinado a embargante a juntada do contrato social autenticado e dada vista a embargada à fl. 55. A embargante à fl. 60 informa não possuir o original do contrato social, só cópia. Juntou documentos às fls. 61/74. A embargante à fl. 78 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 79/92. A embargante à fl. 94 pugnou a juntada de documentos autenticados. Juntou documentos às fls. 95/101. A embargada apresentou impugnação às fls. 104/110 sustentou, em síntese, que o momento de proceder a retificação das declarações é antes de procedida a notificação de lançamento, sendo o órgão para análise a Receita Federal (CTN, art. 147, 1.º); que, caso se confirme a alegação de que o débito fora integralmente pago, antes da inscrição em dívida ativa, é descabida qualquer condenação de verba honorária; que a embargante, em nenhum momento, apresenta planilha do valor que entende ser a dívida; que se presume a liquidez e certeza da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 3.º, da LEF), dispondo, aliás, o CTN, art. 204; que não há qualquer nulidade no título executivo, eis que atende a todos os requisitos previstos no art. 2.º, 5.º da LEF; que na CDA não consta expressão numérica de valores, porém consta, que a dívida inscrita sofreria o acréscimo destes elementos do crédito tributário; que é despicenda a apresentação de todos os elementos do crédito no próprio documento, em consonância com a jurisprudência pátria; que a cobrança da taxa SELIC é absolutamente legal e constitucional; que a multa, como estipulada em lei, não caracteriza efeito confiscatório; que a correção monetária, juros de mora e multa moratória, encontram amparo legal, bem como na jurisprudência dos nossos Tribunais; que é legal o encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69; ao final, pugna, em síntese, sejam os embargos à execução julgados improcedentes, com o regular prosseguimento da execução fiscal; no que se refere ao pagamento, pugna sobreestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Juntou documentos às fls. 111/112. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 115. Consta réplica às fls. 119/123 reiterou todos os argumentos fáticos e jurídicos explanados e pela procedência dos embargos à execução. A embargada à fl. 125 pugnou prorrogação de prazo ou que fosse oficiado à RFB. Juntou documentos às fls. 126/130. Determinada a expedição de ofício à RFB em São Paulo às fls. 131. Juntado ofício e documentos da RFB às fls. 134/147. Determinada a juntada do processo administrativo à PFN à fl. 148. A embargada à fl. 150 pugnou a juntada do processo administrativo. Juntou documentos às fls. 151/179. Vista à embargante para manifestação à fl. 180. A embargante à fl. 182 pugnou prazo para manifestação sobre os documentos juntados. Juntou documento à fl. 183. Apreciado o fato deferido prazo à fl. 184. A embargante deixou transcorrer o prazo para manifestação in albis, consoante certidão à fl. 186. É o relatório. Decido. De fato, a Contribuição Social - COFINS que é pleiteada nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de Contribuição Social - COFINS. Por essa razão, a Contribuição Social - COFINS deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Pois bem É certo que o pagamento, é uma das formas previstas, ex vi legis, de extinção do crédito tributário, consoante artigo, 156, I, do Código Tributário Nacional, que corresponde, em se comprovando, ao término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária. Não se pode olvidar do prescrito do Código de Processo Civil, aplicado aos embargos à execução, de que o ônus da prova, compete ao autor, no caso embargante. Nesse sentido, o art. 373, I, do NCPC, *ipsis verbis*: Art. 373. O ônus da prova incumbe! - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...) Por sua vez, prescreve o art. 204 e Parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *ipsis verbis*: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Compulsando os autos, a par de oportunizada a utilização dos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, às partes, não restou demonstrado, pela embargante, prova contra a pretensão do fisco, pelo contrário. Utiliza o Estado-juiz, pelo princípio da veracidade e legalidade do ato administrativo, como razões de decidir por relacionem, as razões de decidir administrativa, manifestada por agente da Receita Federal do Brasil, em fragmentos, à fl. 134, *ipsis verbis*:...Em nossos sistemas, não há qualquer comprovação da retificação declarada, tanto quanto ao instituto da DCTF quanto à DIPJ. Acrescente-se que os dados declarados nas DIPJs apresentam divergências com aqueles declarados em DCTF...Mantendo-se a atual situação, os pagamentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para a liquidação dos valores declarados.... Logo, o fato controverso guereado, referente ao pagamento da taxa COFINS, não restou comprovado, pela embargante. E mais. A Par de a Portaria n.º 115, de 02 de fevereiro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, tratar de cancelamento de inscrições pendente de apreciação além de um lapso temporal, a mesma é de aplicação interna daquele órgão, e, não estando o Poder Judiciário sujeita à mesma. De qualquer sorte, a referida portaria não socorre a embargante, na medida em que a inscrição em dívida ativa deu-se em 21/07/2006 e o pedido de retificação de débito deu-se em 20/11/2008, portanto, posterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Prosseguindo. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, *ipsis verbis*: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, uma vez que se caracteriza como pena por não ter a embargante, cumprido a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como a embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio e/ou a impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Ressalte-se que a multa, encontra-se na margem da previsão legal vigente ao tempo de sua prática, que no caso, é de 20% (vinte por cento) sobre o valor principal. Portanto, não resta demonstrada qualquer pertinência, também, neste ponto, a irrisignação da embargante. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é insita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bitencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335) (destaque) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE I. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a

serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167).Diferentemente do que alega a embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n)Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedece ao comando legal.Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização.Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária.A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários.E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto.Por fim, quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, resta dizer que foi recepcionado pela atual ordem constitucional e é exigido do contribuinte para cobrir todos os custos da cobrança da dívida ativa da União, inclusive honorários, sejam os da execução, sejam os dos embargos.Nesse sentido, trago fragmento de julgado do E. STJ...o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei nº 7.711/88)... (EREsp nº 252.668/MG, primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, rel. Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003) Saliente-se, por oportuno, que uma lei posterior geral, no caso o novo Código de Processo Civil - Da Seção III - Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas, não tem o condão de revogar uma lei excepcional, no caso o Decreto-Lei nº 1025/69 e seguintes, o qual regula de modo contrário os honorários advocatícios ao estipulado pela lei geral, na medida em que, também, restou recepcionado pelo ordenamento jurídico constitucional de 1988. Desse modo, pelo princípio da conciliação ou das esferas autônomas, mostra-se jurídica a convivência da norma geral (NCP) com a especial (Decreto-Lei nº 1025/69), o que, vale dizer, a lei posterior se ligará a anterior, coexistindo ambas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) 04/06 (autos nº 0014268-74.2007.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, mas de forma parcial, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei nº 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingui o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0014268-74.2007.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0014268-74.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031953-26.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009419-0)) - INFORMAL CONFECÇOES LTDA - ME/SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO/SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO)

Vistos, etc.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do Embargante nos termos do despacho de fls. 47.Uma vez que os presentes Embargos já foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal correlata, conforme decisão de fls. 46 e verso, a preliminar de rejeição liminar dos embargos será analisada juntamente com o mérito da pretensão deduzida. No mais, manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012830-71.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055446-37.2006.403.6182 (2006.61.82.055446-0)) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SPI07733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à execução, oposto por Viacao Cidade de Caieiras Ltda, sustentando, em síntese, o pagamento e a prescrição do crédito tributário; ao final, pugna, em síntese, pela extinção da execução fiscal, além da condenação em honorários advocatícios.Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/126.Juntada de documentos às fls. 129/134 e 137/149.Recebidos os embargos; a execução não foi suspensa; dada vista à embargada para impugnação à fl. 151 e verso. Contra essa decisão a embargante opôs Agravo de Instrumento (fls. 157/170), ao qual foi dado provimento (fls. 203/207).Devidamente notificada, a embargada às fls. 172/174 sustentou, em síntese, a certeza e liquidez do título executivo, a inoccorrência da prescrição e a necessidade de manifestação da Receita Federal sobre a alegação de pagamento; ao final, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 175/183.Replica às fls. 187/194.A exequente, ora embargada, informou o cancelamento do débito. Sustentou ser indevida a condenação em honorários advocatícios uma vez que o ajuizamento da execução fiscal não foi provocado em razão de erro cometido pela Fazenda Nacional e a inscrição foi cancelada antes da decisão de primeira instância, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fls. 213/214).A embargante pugnou pela procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios (fls. 219/225).É o relatório. Decido.A par de a embargada noticiar o cancelamento das CDAs nº 80.2.06.088318-65, 80.6.06.182306-69 e 80.7.06.047227-66, o que dentro do ordinário em uma execução fiscal, se amoldaria ao art. 26, da Lei nº 6830/80, ao pensar do Estado-juiz trata-se de caso que se amolda dentro do extraordinário, na medida em que isto só se deu em face da irresignação pugna pela embargante, nos presentes embargos à execução, o que acaba por se amoldar ao reconhecimento de procedência do pedido. Assim, tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução (fls. 213/214), não se encontra presente o requisito da certeza previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Assim, no tocante às Certidões de Dívida Inscrita (Inscrições 80.2.06.088318-65, 80.6.06.182306-69 e 80.7.06.047227-66) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada.Por outro lado, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009).Pois bem. Na hipótese dos autos, denota-se que a embargante efetuou a quitação das obrigações tributárias, mas, por inobservância de um cuidado objetivo da Fazenda Nacional, os valores pagos não foram imputados aos créditos tributários.Deste modo, a inobservância de um cuidado objetivo acabou gerando a exação guerracada, fato que deve ser levado em conta pelo Estado-juiz, sendo de rigor a condenação da embargada em honorários advocatícios.Dispositivo:Ante o exposto, ante o reconhecimento do pedido formulado, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir as Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.088318-65, 80.6.06.182306-69 e 80.7.06.047227-66, com fundamento no art. 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 21.386,84 (seiscentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Deixo de aplicar a redução pela metade os honorários fixados, nos termos do art. 90, 4.º, do Código de Processo Civil, amparando-me no Enunciado nº 10 da I Jornada de Direito Processual Civil - Conselho da Justiça Federal - Centro de Estudos Judiciários.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos nº 0055446-37.2006.403.6182).Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024589-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8)) - JORGE VASQUEZ ANEZ(SPI87039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos por JORGE VASQUEZ ANEZ, alegando, em síntese, inépcia da inicial; prescrição; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/09). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 22), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0021423-31.2007.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031327-36.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053596-16.2004.403.6182 (2004.61.82.053596-0)) - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SPI09717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SPI30680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.,

Inicialmente, publique-se a decisão de fls. 241.

Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls. 243/244, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da proposta de honorários periciais apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038508-88.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025882-37.2011.403.6182 ()) - BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, alegando, em síntese, inépcia da inicial; reconhecimento a inconstitucionalidade da cobrança dos tributos; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/17). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 30), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0025882-37.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013587-31.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039058-83.2011.403.6182 ()) - HSBC FUNDO DE PENSÃO.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por HSBC FUNDO DE PENSÃO, requerendo a extinção da execução fiscal em face Da nulidade do lançamento de inscrição, devendo desconstituir o crédito tributário. Inicial às fls. 02/36. Demais documentos às fls. 37/233.À fl. 42 dos autos da execução fiscal nº 0039058-83.2011.403.6182, a Fazenda Nacional noticiou a extinção da dívida inscrita nº 80.2.11.021293-00 em razão do cancelamento, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Decido.Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos autos da Execução Fiscal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos nº 0039058-83.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024727-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674506-79.1985.403.6182 (00.0674506-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a afetação dos REsp 1.658.517-PA e 1.641.011-PA, TEMA 980, acerca do termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, bem como sobre a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da contagem da prescrição, não é possível, por ora, a apreciação dos embargos à execução proposta (fls. 02/08) e sua respectiva impugnação (fls. 54/70). Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009570-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058752-04.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução oposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, em preliminar, a ilegitimidade passiva, por referido imóvel foi objeto de contrato de compra e venda, firmado em 30/10 entre a CEF e os atuais proprietários, conforme consta do R-7, da Matrícula n.º 157.837; que não detém a propriedade, nem sequer o domínio útil ou posse do imóvel ora tributado, sendo de se concluir pela legitimidade de figurar no polo passivo; ao final, pugna, em síntese, sejam estes embargos julgados totalmente procedentes, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, além da condenação nas custas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/04. Juntou documentos às fls. 05/15. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 18. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 20/24, sustentando, em síntese, que no que diz respeito ao fato gerador ocorrido posterior à alienação (exercício de 2010) o Município deixa de oferecer impugnação e requer a extinção do feito (art. 26 da LEF); que o ajuizamento da execução fiscal em face da executada apenas não ocorreu em razão de não ter sido observada a obrigação acessória de atualização cadastral (Lei Municipal n.º 10.819/89 c.c. o art. 113 do CTN); que não há que se falar em ônus da sucumbência; que, assim não se entenda, pugna a aplicação do art. 90, 4.º do NCP, uma vez que reconhece a procedência do pedido (exercício de 2010); que quanto ao fato gerador ocorrido anteriormente à alienação (exercício de 2009), o lançamento é válido, bem como a embargante anterior proprietário, pode ser solidariamente responsável, na esteira de jurisprudence do C. STJ; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os embargos, no que diz respeito ao exercício de 2009, além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários de advogado. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação oposta; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 25. Consta réplica à fl. 26, reiterou todos os argumentos expostos em sua petição inicial. A embargada à fl. 27 reitera (fls. 20/24). É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. Exercício 2010: Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente ao IPTU - exercício 2010, não se encontra presente o requisito da certeza previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante às Certidões de Dívida Inscrição (Inscrições 622.650.7 - IPTU - exercício 2009 - autos n.º 0058752-04.2012.403.6182) verificaremos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada. Exercício 2009: É certo que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade do bem, restando-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de sald-la. Nessa relação jurídica, de garantia, figuram duas partes: o fiduciante e o fiduciário, sendo que o primeiro é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor e o segundo, quem adquire a propriedade resolvida do bem e é o credor do fiduciante. Consta do Estado-juiz que, conforme os documentos às fls. 14/15, na matrícula n.º 157.837, o imóvel já teve a Caixa Econômica Federal, como proprietária na condição de credora fiduciária, o que, nesta condição a exclui da condição de sujeito passivo do IPTU, por força do disposto no art. 27, 8.º, da Lei n.º 9.514/97. É certo que consta, da AV-6/M 157.837 em 14 de dezembro de 2009, que o imóvel desta matrícula, atualmente, era lançado pelo contribuinte n.º 051.046.0481-0, que é a embargante e, nesta condição, como proprietária, poderia figurar como sujeito passivo do IPTU - exercício de 2009, mesmo não sendo o sujeito passivo, quando do fato gerador (janeiro de 2009), por ser uma obrigação ambulatorial ou propter rem ou real. A obrigação ambulatorial, também denominada reipersecutória, é a que se origina do fato de a pessoa ser titular de um direito real, a exemplo, a obrigação de pagar IPTU. Neste sentido, com o registro na matrícula do imóvel - R-7/M. 157.837, em 14 de dezembro de 2009 - Protocolo Oficial n.º 459.076 (venda e compra), da escritura, com a transmissão do imóvel da embargante aos senhores José Ferreira Barros e esposa e a Alexandre Silva Barros e esposa, ao pensar do Estado-juiz operou-se, com relação ao IPTU - exercício de 2009, uma cessão de débitos a estes, mesmo sem a anuência da embargada ou dos adquirentes. Ressalta o Estado-juiz que não há nenhuma comprovação, na escritura de compra e venda, registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, de quitação da taxa municipal guareada, de exercícios pretéritos, o que torna a obrigação reipersecutória sub-rogada aos adquirentes do imóvel, excluindo, com isso, a embargante de figurar no polo passivo. E mais. Pensa o Estado-juiz que não se tem como atribuir a sujeição passiva a embargante, sob o argumento de obrigação solidária, na medida em que houve a formal materialidade do direito real, com o registro, na matrícula do imóvel, da escritura de compra e venda. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ (...), 5... a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de alienação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou renididos; (Vide Decreto Lei n.º 28, de 1966) (...). 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante, entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. (REsp 1073846 / SP, Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) Grifei Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição (Inscrições 622.650.7 - IPTU - exercício 2010 - autos n.º 0058752-04.2012.403.6182) verificaremos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada. Dispositivo: Ante o exposto(a) extingo o feito, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa n.º 622.650-7, referente ao IPTU - exercício - 2010 - autos n.º 0058752-04.2012.403.6182, com fundamento no art. 487, III, a (o reconhecimento do pedido formulado), do Novo Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de R\$ 74,75 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85 c.c. o art. 90, 4.º, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege; b) extingo o feito, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa n.º 622.650-7, referente ao IPTU - exercício - 2009 - autos n.º 0058752-04.2012.403.6182, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de R\$ 149,51 (cento e quarenta reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 0058752-04.2012.403.6182). Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017863-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9)) - ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, alegando, em síntese, inépcia da inicial; prescrição; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/23). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 87), a mesma deixou-se inerte. É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1.º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para os autos n.º 0015544-72.2009.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027502-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043781-48.2011.403.6182 ()) - COMETA SERVICOS DE ANALISE LTDA(SP166256 - RONALDO NILANDER E SP168022 - EDGARD SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055302-68.2003.403.6182 (2003.61.82.055302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERMA SERVICOS MEDICOS ANESTESIOLÓGICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 22/08/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Serma Serviços Médicos Anestesiológicos S/C Ltda. A exequente requereu a suspensão do processo em 16/06/2010 (fls. 44/45). Foi proferida, em 07/10/2010, decisão suspendendo a execução fiscal (fl. 48), sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado em 21/10/2010 (fl. 48 verso), tendo sido desarquivados em 22/05/2018 para a juntada de exceção de pré-executividade, na qual a empresa executada alega a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 50/54). Instada a manifestar-se, a exequente reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 63). Vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). Ademais, a própria exequente, à fl. 63, confirma a existência da prescrição intercorrente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 1.170,06 (um mil e cento e setenta reais e seis centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, inciso I do artigo 85 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062364-62.2003.403.6182 (2003.61.82.062364-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO JARDIM EUROPA DE AVARE LTDA X CLAUDIO APARECIDO FULGENCIO(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA) X LUIS DONIZETE SOARES(SP138745 - LUCAS ROBERTO DE SA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0010523-57.2005.403.6182 (2005.61.82.010523-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DE VILAMARIANA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Intime-se o patrono do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das alegações da Fazenda Nacional às fls. 148 e verso.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fls. 152/153.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0021423-31.2007.403.6182 (2007.61.82.021423-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JORGE VASQUEZ ANEZ(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a oposição de embargos à execução.Tendo ocorrido o decurso de prazo para oposição dos embargos à execução, converta-se em renda, em favor da Exequite, o montante TOTAL referente a conta nº 2527.635.00012926-9 conforme Guias de Depósito Judicial às fls. 88/89, nos moldes requeridos pela exequite à fl. 51. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Não havendo discordância expressa da Exequite, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031530-03.2008.403.6182 (2008.61.82.031530-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP036340 - ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015544-72.2009.403.6182 (2009.61.82.015544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENFOK PRO - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Dê-se vista à Exequite para que requiera o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033945-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A.(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A. A exequite requer, preliminarmente à(s) fl(s). 94, o desentranhamento da petição de fls. 82/90, para que faça a juntada nos autos 0047311-94.2010.403.6182, na medida em que o cumprimento de sentença para a execução de honorários sucumbenciais tramita naquele feito. Informa ainda a exequite à(s) fl(s). 94, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido da exequite e determino o imediato desentranhamento da petição nº 2017.61000178663-1, protocolizada em 15/09/2017, acostada às fls. 82/90, com posterior juntada aos autos de embargos à execução fiscal de nº 0047311-94.2010.403.6182. Prosseguindo, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046185-09.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a exequite acerca da petição de fls. 47/60.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025882-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BLATO EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI E SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA E SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos, etc. A petição de fls. 65/67 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a r. decisão de fl. 63, alegando a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. De acordo com a embargante, a omissão, obscuridade, contradição ou erro material apontada diz respeito ao indeferimento da inclusão dos sócios no polo passivo. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo, obscuro, contraditório ou com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão, obscuridade, contradição ou erro material apontada. Portanto, sano a omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão de fl. 63, alterando a referida decisão com as seguintes razões: (...) F1 55: defiro a inclusão do(s) sócio(s) RUBENS WAGNER CRESPI, inscrito no CPF/MF sob nº 244.556.448-49 que consta(m) da Ficha de Breve Relato/Contrato Social como o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) os cargos de sócios e administradores, assinando pela sociedade (fl. 56). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento, no endereço fornecido pela exequite. Havendo necessidade a exequite deverá ser intimada a fornecer contrafe e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora, deprecando-se, se necessário. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão, obscuridade, contradição ou erro material apontada, para alterar a r. decisão de fl. 63 nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039058-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HSBC FUNDO DE PENSÃO.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HSBC FUNDO DE PENSÃO. Em manifestação, à fl. 42, a exequite requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Avará de Levantamento do valor constante da Guia de Depósito Judicial à fl. 13 em favor do(a) executado(a). Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 6.050,67 (seis mil e cinquenta reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria deste juízo, o cadastramento imediato do patrono da parte executada no sistema SIAPROWEB. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042521-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 167: defiro pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0011941-15.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E E(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0044754-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPORIUM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS J.K. LTDA - ME(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0061839-26.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3212 - JULIANA BARBOSA ANTUNES) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/04/2013 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES. O mandado de citação restou positivo (fl. 10). A executada, para garantir a execução fiscal, apresentou bens à penhora (fls. 11/14), os quais não foram aceitos pela exequite, que requereu a constrição de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 25/26). Os bens não foram aceitos pelo Juízo suscitado, sendo determinada a realização de penhora on-line (fl. 27), que restou infrutífera (fls. 28/34). Sobreveio decisão declinando, de ofício, a competência

para Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 578 c/c o artigo 113, caput e 2º, do antigo Código de Processo Civil (fls. 42/45). Redistribuídos os autos a este Juízo, a exequente requereu a devolução dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES (fl. 57). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. Pois bem. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nelas não resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada o Parque Rodoviário Itapemirim, s/n, Amarelo, Cachoeiro de Itapemirim/ES, local onde a empresa, em atividade, foi devidamente citada, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 10). Ora, em meu sentir, ao contrário do decidido pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, não houve equívoco no ajuizamento da execução fiscal na Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES, mas sim opção da ANTT pela propositura da execução fiscal naquele foro, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, o Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES não poderia ter dela declinado, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Este foi o entendimento do Eminentíssimo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Conflito de Competência nº. 143.048-SP (2015/0226901-6), tendo como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim/ES, envolvendo execução fiscal com as mesmas partes da presente demanda, onde foi reconhecida a competência do Juízo suscitado, *ipsis verbis*, em fragmento: "...Nesse passo, evidenciado nos autos que a empresa executada possui mais de um domicílio, tendo, inclusive, sido devidamente citada no endereço indicado pela exequente, conforme certidão do Oficial de Justiça (e-STJ, fl. 15), o qual constatou, ainda, estar a empresa executada em atividade, não há óbice a que a ANTT opte pela propositura da execução no foro de Cachoeiro do Itapemirim/ES...Ante o exposto, na linha do parecer ministerial público, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Cachoeiro de Itapemirim - SJ/ES (suscitado). - grifo no original. Também nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:05/11/2010) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0061839-26.2016.403.6182, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 66, II, e 953, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de OFÍCIO À EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LAURITA VAZ, MINISTRA, PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEQUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019431-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METAFUSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METAFUSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a prescrição, pois a distribuição da demanda se deu em 24/08/2016 e a data de lançamento dos créditos em execução, ultrapassaram o interregno de 5 anos, de sua constituição definitiva; que a CDAs são inválidas; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a prescrição do crédito em comento, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 29/41. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 49/52, em síntese, a inadmissibilidade da exceção de pré-executividade; que a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, se dá quando da entrega da declaração pelo contribuinte, contando o prazo prescricional desta data ou a partir da data do vencimento da exceção, o que for posterior; que a data da constituição deu-se em 07/04/2011; que a inscrição da dívida deu-se em 08/11/2013; que houve adesão a parcelamento em 08/12/2013; que houve encerramento do parcelamento em 08/10/2016; que o protocolo da exceção fiscal deu-se em 29/05/2017; ao final, pugna, em síntese, seja indeferida a presente exceção fiscal. Juntou documentos às fls. 53/67. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados, deram-se por declaração do contribuinte. Todavia, a excipiente declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado da dívida (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) por protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Na presente execução fiscal, a par de os créditos tributários, referentes às dívidas da COFINS, tenham sido constituídas definitivamente, ocasião da apresentação da (s) DCTF (s), em determinadas competências, entregues pelo excipiente (sendo a mais antiga - em 07/04/2011), é certo que o excipiente aderiu ao sistema de REFIS, na competência dezembro de 2013, sendo excluído do mesmo na competência outubro de 2016, consoante fls. 66/67. É entendimento pacífico dos tribunais de que, havendo parcelamento, o prazo prescricional interrompe e passa a contar a partir da exclusão do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AGA 200901668300, STJ, 2ª Turma, Rel. Humberto Martins, julg. 04/03/2010, DJE 12/03/2010). Desto modo, considerando que desde a competência dezembro de 2013, presente encontrava-se uma causa interruptiva da prescrição, em face da opção do excipiente, pelo parcelamento; que a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos só teve reinício na competência outubro de 2016, após o excipiente ter sido excluído do parcelamento; que a ação de execução foi distribuída em 29/05/2017; que o despacho de citação, deu-se em 05/07/2017, evidente não restar consumada a causa extintiva do crédito tributário - prescrição para os créditos tributários objetos da presente. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas atacadadas às fls. 01/17 (COFINS) verificamos que existe a obrigação do excipiente para com a Fazenda Nacional, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. os arts. 2.º, 5 e 6.º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a excepta (exequente), nos termos da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Após, manifestação da excepta (exequente), voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016655-72.2001.403.6182 (2001.61.82.016655-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-84.2001.403.6182 (2001.61.82.005344-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente acerca das alegações da Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2202

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033439-85.2005.403.6182 (2005.61.82.033439-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007109-85.2004.403.6182 (2004.61.82.007109-8)) - PROCTER GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018447-75.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-71.2008.403.6182 (2008.61.82.003195-1)) - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 169/170: Manifestem-se as partes. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027450-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-43.2013.403.6182 ()) - BANCO FIBRA SA(SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação da embargada à fl. 419, a qual informa a perda superveniente do interesse processual do embargante em face da confissão extrajudicial da dívida. Oportunamente, tomem os autos conclusos, inclusive, se o caso, para apreciação dos embargos de declaração de fls. 394/395. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002794-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059731-63.2012.403.6182) - GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SPI147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Glauplastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda sustentando, em síntese, que a execução fiscal foi ajuizada não obstante, esteja com os débitos fiscais em processo de parcelamento; que a Fazenda Nacional vem ajuizando execuções fiscais que sabe que serão oportunamente parceladas, ante o novo REFFIS (Lei n.º 12.996/2014); que em muito breve será publicada a prorrogação do REFFIS da crise e que o contribuinte poderá se valer desta benesse, qual seja aderir ao parcelamento (CTN, art. 151, IV), merece a execução fiscal ser sobrestada; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução, com a consequente extinção da execução fiscal, ante a comprovação do parcelamento, além da condenação nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/08. Demais documentos às fls. 09/14. A embargante à fl. 16 pugna a juntada de documento. Juntou documento à fl. 17. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 19. Juntada a renúncia do patrono da embargante às fls. 22/23. Juntou documentos às fls. 24/25. Devidamente notificada, a embargada à fl. 26 sustentou, em síntese, que o acordo de parcelamento foi rescindido; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos embargos. Juntou documentos às fls. 27/28. Determinado à embargante a regularização processual à fl. 35. A embargante à fl. 38 pugna a juntada de documento. Juntou documento à fl. 39. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 40. Consta réplica à fl. 43 pugnou pela procedência dos embargos. A embargada à fl. 44 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Juntou documento à fl. 45. Convertido o julgamento em diligência à fl. 47. A embargada à fl. 49 informou que os débitos objeto da execução 0059731-63.2012.403.6182 estão com o parcelamento ordinário rescindido desde 2012 e que não houve adesão a novo parcelamento pela empresa; pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fls. 50/80. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juíz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Em primeiro lugar, é bom destacar que o crédito gauerado referem-se aos tributos (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - sobre o Lucro presumido, CSLL/PI, COFINS E PIS-FATURAMENTO), períodos de 01 e 04/2005, 01, 04, 07 e 10/2006, 01 e 04/2007; 07, 10/2007, 01 e 04/2008, 01 e 04/2009; 01, 04/2005, 01, 04, 07 e 10/2006, 01 e 04/2007; 07 e 10/2007, 01 e 04/2009; 01 e 04/2009; 01 e 04/2009; 07 e 10/2007, 01 e 06/2008; 01 e 06/2005, 02 e 12/2006, 01 e 06/2007; 07 e 12/2007, 01 e 06/2008, conforme CDAs às fls. 05/20, 26/37, 42/57, 63/74, 79/102, 107/152 e 158/181 (autos de execução fiscal n.º 0059731-63.2012.403.6182). Consta o Estado-juíz, pelos documentos às fls. 50/77, que, de fato, a embargante aderiu a parcelamentos em 09/06/2009, 09/04/2011, 09/06/2009, 09/04/2001, 09/04/2001, 09/06/2009 e 09/04/2011, os quais foram rescindidos eletronicamente em 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012 e 17/11/2012. Além isto, constata, ainda, que nenhum parcelamento, posterior às rescisões eletrônicas, foi encontrado em nome da embargante, no sistema de Parcelamentos dos setores competentes de arrecadação tributária, consoante fls. 79/80. Pois bem. Considerando as datas das rescisões eletrônicas dos acordos de parcelamentos em 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012, 17/11/2012 e 17/11/2012; as inscrições em dívidas ativas do crédito tributário em 08/06/2009, 17/03/2011, 08/06/2009, 17/03/2011, 17/03/2011, 17/03/2011, 17/03/2011, 17/03/2011; a distribuição da execução fiscal em 14/12/2012, forçoso reconhecer que não havia nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151 e incisos), presentes, quando do ajuizamento da execução fiscal n.º 0059731-63.2012.403.6182. Ressalte-se que a expectativa de adesão a um parcelamento, é insuficiente para se amoldar à causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prescrita no CTN, art. 151, VI. Aliás, não se pode olvidar, pela interpretação sistemática do Código Tributário Nacional (art. 111), de que em alguns casos deve ser utilizada a interpretação literal/gramatical da legislação tributária quando dispõe sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, concessão de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações acessórias. Logo, não se pode aplicar a analogia, nem os princípios gerais de direito tributário ou público, nem a equidade, com relação à causa suspensiva do crédito tributário - parcelamento (CTN, art. 151, VI), sob pena de violação a um direito indisponível que é o tributo. Assim, dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita CDAs às fls. 05/20, 26/37, 42/57, 63/74, 79/102, 107/152 e 158/181 (autos de execução fiscal n.º 0059731-63.2012.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na certidão de dívida ativa (autos n.º 0059731-63.2012.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal n.º 0059731-63.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032091-80.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033500-67.2010.403.6182) - DROG TUTTI MED LTDA-ME(SPI174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção., Trata-se de Embargos à execução, oposto por DROG TUTTI MED LTDA - ME sustentando, em síntese, a prescrição em relação às CDAs 216293/10 e 216294/10, que se referem às seguintes datas 25/06/2005 e 29/06/2005; que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva; que entre a constituição dos citados débitos e o despacho que ordenou a citação passaram-se mais de 05 (cinco) anos; que jamais poderia promover a presente execução fiscal, alegando ser credor de anuidade do ano de 2006 (CDA n.º 216295/10), pois descumpriu decisão judicial (MSC n.º 2006.61.00.01406-3), que suspendeu a legitimidade do crédito - cobrança da anuidade; que o crédito é totalmente ilegal, sendo o processo fiscal inexistente, porque o exequente não segue o disposto normativo do Conselho Regional de Farmácia, o que demonstra supressão do direito de defesa; que todas as CDAs (crédito de multas) fundamentam no disposto no art. 24, da Lei n.º 3820/60; que referido artigo trata de infração que diz respeito à inexistência de farmacêutico e não da questão de ausência do farmacêutico (art. 15, 1.º, da Lei n.º 5991/73), infrações totalmente distintas; que sempre contou com a assistência farmacêutica, sendo que procedia ao registro da profissional no CRF/SP; que, caso seja constatado a infração ao disposto no art. 15, da Lei n.º 5991/73 as CDAs devem ser anuladas; que o CRF está deturpando a competência da administração, especificamente das vigilâncias dos Estados e Municípios; que, diante de tal classificação, a incompetência do CRF fica clara, pois não tem poder de polícia que legitime a aplicação de penalidades cautelares; que, eventuais infrações ao disposto no art. 15, 1.º, da Lei n.º 5991/73, são decorrentes de falta do farmacêutico contratado, razão pela qual não assiste razão para punição do empregador; que, portanto, são ilegais as autuações; ao final, pugna, em síntese, seja os presentes embargos julgados procedentes, acolhendo-se as preliminares arguidas e, no mérito, reconhecendo-se os fundamentos expostos na presente peça inicial, além da condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/21. Demais documentos às fls. 22/39. Determinada a regularização processual à fl. 42. A embargante à fl. 45 pugna a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 46/53. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal; dada vista à embargada para impugnação à fl. 54. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 57/61 sustentando, em síntese, que se trata de execução fiscal que visa a cobrança de 03 anuidades e 02 multas punitivas, por descumprimento ao disposto no art. 24, da Lei n.º 3820/60; que a multa administrativa é direito de natureza não tributária, equipara-se a ela o prazo prescricional de 05 anos aplicada para os débitos de natureza tributária; que a execução fiscal foi ajuizada em 15/09/2010, ou seja, posteriormente à vigência da LC 118/2005; que, devido à natureza não tributária, multa administrativa, deve-se aplicar a regra do art. 2.º, 3.º, da Lei n.º 6.830/80; que os créditos representados pelas CDAs 216293/10 e 216294/10 possuem data de vencimentos, ou seja, datas de constituição do crédito em 25/06/2005 e 29/06/2005; que, apenas, o crédito J1052R está prescrito; que, quanto à CDA 216294/10, a multa punitiva não está prescrita, pois a ela se aplica a suspensão do prazo prescricional por 180 dias; que o Sindicato interpôs apelação, no MSC, que foi julgado procedente, determinando a suspensão dos valores referentes à anuidade de 2006; que, da decisão do E. TRF da 3.ª Região, interpôs Resp e RE, pendentes de julgamentos; que o Acórdão do TRF da 3.ª Região que suspendeu a exigibilidade da anuidade é relativa ao ano de 2006, que ainda não transitou em julgado; que como os referidos recursos (Resp e RE) não são dotados de efeito suspensivo, comprova a suspensão da exigibilidade do crédito em epígrafe, da anuidade inscrita sob o evento J106; que as CDAs preenchem todos os requisitos exigidos pela legislação (art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6830/80); que a executada poderia obter cópia do procedimento administrativo a qualquer tempo bastando dirigir-se à Seccional mais próxima do CRF/SP e solicitá-los; que os autos de infração são todos regulares (Resolução 258/94 do CRF/SP); que, inclusive, incluiu o prazo para defesa; que a executada ficou ciente das irregularidades verificadas nas visitas fiscais, uma vez que o responsável pelo local assinou e ficou com cópia dos Termos de Intimação/Autos de Infração lavrados, tendo inclusive apresentado recurso administrativo; que não pode alegar desconhecimento em relação ao procedimento administrativo, muito menos, cerceamento de defesa referente ao débito executado; que há legalidade nos débitos executados; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os presentes embargos, com a condenação em custas e honorários. Juntou documentos às fls. 62/81. Instada a embargante sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 82. Consta réplica às fls. 84/101 reiterou mais uma vez a procedência dos embargos à execução e não tem provas a produzir. Juntou documentos às fls. 102/133. A embargada à fl. 135 pugnou julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juíz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Pensa o Estado-juíz que as preliminares arguidas, confundem-se com a questão de fundo e com esta serão julgadas. Da CDA n.º 216293/10: Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à contribuição parafiscal - anuidade - exercício 2005, não se encontra presente o requisito da certeza, previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante à Certidão de Dívida Inscrita n.º 216293/10 - Contribuição Parafiscal - anuidade - exercício 2005 - J1052R - autos n.º 0033500-67.2010.403.6182, verificaremos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada. Das CDAs n.º 216295/10 e 216296/10: Tendo em vista que a própria embargada reconhece a procedência do pedido formulado nos embargos à execução, referente à contribuição parafiscal - anuidade - exercício 2006, por força do Acórdão do E. TRF da 3.ª Região, que suspendeu a anuidade relativa ao ano de 2006 e seguintes, incluindo 2007, a par da interposição, por aquela, dos Recursos Extraordinários Constitucionais - Resp e RE, sem constar nenhum efeito suspensivo àquele, é forçoso reconhecer que não se encontra presente o requisito da certeza, previsto no art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, no tocante às Certidões de Dívida Inscritas n.ºs 216295/10 e 216296/10 - Contribuições Parafiscais - anuidades - exercícios 2006 e 2007 - J106 e JD107 - autos n.º 0033500-67.2010.403.6182, verificaremos que inexistente a obrigação da embargante para com a embargada. Da CDA n.º 216294/10: Aplicado o prazo quinquenal, do Decreto n.º 20.910/32 (REsp 1435077/RS, noticiado no Informativo n.º 545 do STJ), a CDA n.º 216294/10, referente à Multa Punitiva - NRM - NR 1201950, a mesma está prescrita. Considerando a data do auto de infração, em 18/04/2005; a data da expedição do ofício de indeferimento do recurso administrativo, referente à multa, em 01/07/2005; a data de emissão da CDA n.º 216294/10, em 19/02/2010; a data da distribuição da execução fiscal n.º 0033500 - 67. 2010.403.6182, em 15/09/2010, forçoso reconhecer a ocorrência da causa extintiva do crédito não tributário - prescrição. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à(s) Certidão(ões) de Dívida Inscrita (s) à fl. 32 dos autos, verificaremos que não existe a obrigação do embargante para com a embargada, a par da liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Da CDA n.º 216297/10: É certo que cópia do procedimento administrativo não se faz necessário sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, uma vez que está à disposição do embargante na repartição competente para eventual consulta e extração de cópias, conforme prescrito no art. 41, da Lei n.º 6.830/80. Pelo que se extrai dos autos, em especial os documentos às fls. 78/81, o embargante exerceu os conselhos do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes na seara administrativa. Analisando dois dos elementos do ato administrativo - competência e motivo (motivação), materializados nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 78/81, constata o Estado-juíz que a autoridade administrativa tinha competência para impor a multa punitiva e a motivação, em todos os termos, se referir no sentido de que o estabelecimento encontrava-se em atividade sem a presença de farmacêutico. Rezam os artigos 10, c e artigo 24 e Parágrafo único, ambos da Lei n.º 3820/60, ípsis verbis: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Grifêi. Por outro lado, prescrevem o artigo 15, 1.º e artigo 44, caput, ambos da Lei n.º 5.991/1973, ípsis verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. (...) Grifêi. Da conjugação dos dispositivos supracitados, poderíamos ter a impressão de que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio de seus agentes, não teria competência para fiscalizar e impor a(s) penalidade(s) punitiva(s), como o fez, mas sim ao Órgão Sanitário do Estado-membro, pelas motivações expostas, nos TERMOS DE INTIMAÇÃO/AUTO DE INFRAÇÃO - por ausência de farmacêutico na empresa executada quando da fiscalização. Ocorre que ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo cabe não só a fiscalização de drogarias e farmácias, mas também verificar quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento e, em constatando referida omissão, punir a infração, consoante se verifica do artigo 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60, consoante supra. A par de agentes de órgão competente sanitário de Estado-membro ter a atribuição de fiscalizar drogarias e farmácias e eventualmente impor multas por ausência de farmacêutico responsável no referido estabelecimento, por si só, não tem o

condão de afastar a imposição das multas impostas à empresa executada, por agentes do CRF/SP, por não estar cumprindo a obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos moldes do prescrito no art. 24 e Parágrafo único, da Lei n.º 3820/60, consoante supra citado. Do fato, em tese, de a empresa executada manter em seu quadro de funcionários, profissional que exercesse a função de farmacêutico, como segurado obrigatório da Seguridade Social - empregado, devidamente registrado no Conselho de classe - CRF/SP, por si só, não tem a força necessária para desconstituir a motivação, materializada no ato de infração, e, por consequência, a (s) cobrança (s) da (s) multa (s) punitiva (s) imposta (s) e inscrita (s) em dívida ativa. Nesse sentido, reforçando as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª Região-ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - O art. 15, caput e 1.º, da Lei n.º 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados.III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n.º 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabafada a presunção de certeza e liquidez do título executivo.IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60, com a redação dada pela Lei n.º 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência.V - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados.VI - Apelação improvida. (AC 00210843320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013). E mais. Não resta demonstrada, por eventual força maior e/ou caso fortuito, a ausência do farmacêutico responsável, quando da fiscalização do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo na empresa executada. Pois bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art. 3.º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita à fl. 35, verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do embargante para com a embargada, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Dispositivo:Ante o exposto: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução, homologando o reconhecimento dos pedidos, para desconstituir e extinguir os créditos tributários - referente às Contribuições Parafiscais - anuidades - exercícios 2005 (CDA n.º 216293/10), 2006 (CDA n.º 216295/10) e 2007 (CDA n.º 216296/10), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil.Condenado a embargada, sobre o valor somado das CDA's extintas, no valor de R\$ 793,53 (setecentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), ao pagamento de R\$ 39,67 (trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85 c.c. o art. 90, 4.º, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege;b) extingo o feito, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir e extinguir o crédito não tributário, inscrito na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa n.º 216294/10, referente à Multa Punitiva - NRM - NR 1201950 - autos de execução fiscal 0033500-67.2010.403.6182, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Condenado a embargada ao pagamento de R\$ 140,40 (cento e quarenta reais e quarenta centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege; c) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os presentes embargos à execução fiscal, em face da CDA n.º 216297/10, referente ao crédito não tributário - Multa Punitiva - RM - NR 1297911, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de R\$ 156,05 (cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege. Sem reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 003500-67.2010.403.6182), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042995-28.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059573-03.2015.403.6182 ()) - FLDA COMERCIO E CONFEECAO DE ARTIGOS DE VESTU(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por FLDA COMERCIO E CONFEECAO DE ARTIGOS DE VESTU, alegando, em síntese, inépcia da inicial; falta de exigibilidade e liquidez das certidões de dívida ativa; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/18). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 53), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0059573-03.2015.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045867-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044215-32.2014.403.6182 ()) - ART VOO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por ART VOO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME, alegando, em síntese, inépcia da inicial; reconhecimento da prescrição dos créditos tributários; ao final, pugna pela total improcedência da cobrança executiva (fls. 02/04). Instada a Embargante regularizar a petição inicial e a garantir o juízo (fl. 10), a mesma quedou-se inerte.É o relatório. Decido.A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, o feito executivo não se encontra garantido, não restando legítima, portanto, a interposição dos presentes embargos.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044215-32.2014.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0071401-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X MARIO JOSE LAMBERT X PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X JOSE ALEXANDRE GUERRA MENDES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E MARIO JOSÉ LAMBERT alegando, em síntese, o cabimento das exceções de pré-executividade; o cerceamento do direito de defesa, com violação ao art. 5.º, LV da CF, com a nulidade do procedimento administrativo, pois a empresa e seus sócios não foram intimados do procedimento administrativo; que em 11/2001 a empresa procedeu consulta à DRF sobre a obrigatoriedade ou não de pagamento incidente sobre o PIS e COFINS, sobre as receitas (PA 10880.011033/2001-60); que a conclusão é de que a ADOPRINT estava isenta ao pagamento de PIS/PASEP e COFINS; que, durante a consulta e mesmo antes dela, a ADOPRINT recolheu alguns tributos, como COFINS e PIS/PASEP, perante à 25.ª VF de São Paulo; que não existe qualquer dissolução irregular da empresa e tão só o fato de que está com suas atividades suspensas, não havendo qualquer sentido o redirecionamento da execução aos sócios; que a sócia minoritária não exercia qualquer atividade administrativa; que não ocorreu regular citação, e que já havia ocorrido um lapso temporal além dos 05 anos em relação à sócia, ocorrendo prescrição regular ou prescrição intercorrente; ao final, pugna, em síntese, a extinção da ação ou pedido de sobrestamento até julgamento final da ação de restituição; alternativamente, a exclusão dos sócios, em especial, da sócia minoritária, com as condenações de estilo. Inicial às fls. 46/57 e 72/82. Demais documentos às fls. 58/73 e 83/119. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, aduzindo às fls. 142/146 e 152/160, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; a inocorência da prescrição, pois o crédito foi constituído através de declarações entregues pelo contribuinte em 09/08/1999, 12/11/1999 e 15/02/2000; que tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação, não se exige, por parte do Fisco, qualquer procedimento complementar; que entre a data da entrega das declarações e o decurso do prazo para pagamento e a data da citação da empresa executada, não decorreu o prazo deletério de 05 anos; ao final, pugna, em síntese, pela rejeição da exceção, bem como o sobrestamento do feito por 120 dias. Juntou documentos às fls. 147/151 e 161/165. Apreciação do pedido de sobrestamento foi indeferido; determinada a expedição de ofício à DRFB à fl. 166. A executada ADOPRINT indicou bens móveis disponíveis à penhora às fls. 171/172. Antes de apreciar o pedido, foi determinado o cumprimento da determinação (fl. 170) à fl. 176. Expedido ofício ao DRFB à fl. 177. Reiterado ofício ao DRFB à fl. 180. Juntado ofício e demais documentos da DRFB às fls. 184/189. A União (fazenda Nacional) à fl. 190 pugna pela improcedência das alegações do executado, com o normal prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 191/194. Determinada penhora dos imóveis indicados (fls. 171/175) à fl. 199. Expedido mandado de penhora indicada à fl. 201. Juntada certidão do oficial de justiça à fl. 203, que certificou pagamento do débito. A União (Fazenda Nacional) à fl. 205 informou que o sistema não consta pagamento do débito; pugnou por BACENJUD. A União (fazenda Nacional) às fls. 195/196 pugnou que a executada apresentasse certidão de propriedade atualizada e negativa, expedida pela Municipalidade. Juntou documentos às fls. 197/208. Juntada sentença de embargos à execução às fls. 210/214. Os executados à fl. 218 pugnam a juntada de documentos. Juntados documentos às fls. 219/246. A União à fl. 252 e et verso pugnou pelo prosseguimento do feito e reiterou a petição (fl. 195), a fim de que haja a penhora sobre o bem imóvel indicado. Juntou documentos às fls. 253/255. A União (Fazenda Nacional) à fl. 259 pugnou o imediato prosseguimento, nos termos da petição (fl. 252). Juntou documento à fl. 260. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, constituindo-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes oporem-se ao crédito tributário, pois das matérias que lhes interessa reconhecida são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Pensa o Estado-juiz serem legítimas as inclusões dos excipientes Patrícia Colette Lambert Mendes de Almeida e de Mário José Lambert no polo passivo, na medida em que, na situação de sócios, assinavam pela empresa; só na competência janeiro de 2008, por alteração no contrato social, é que a administração da sociedade passou a ser exercida pelo excipiente Mário José Lambert, consoante fls. 22 e 106. Prosseguindo. A par de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n.º 8.620/93 (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011), o fato é que a inclusão dos excipientes, deu-se com a análise do CTN, art. 135, III, senão vejamos: É certo que o não cumprimento do mandato de penhora/avaliação/intimação, em face da empresa-executada, restou certificado, por oficial de justiça, em 28/10/2004 à fl. 16, em síntese, que a executada ADOPRINT mudou-se, há 10 (dez) meses, para local ignorado. Sabemos que cabe o redirecionamento na execução fiscal aos sócios gerentes de pessoa jurídica, quando configurada as hipóteses do CTN, art. 135, bem como com supedâneo na Súmula 435 do E. STJ, quando se caracteriza dissolução irregular da empresa, que deixar de funcionar no domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, o que, na verdade, é infração à lei. Assim, restou demonstrado, pela exceção, a dissolução irregular da empresa executada, o que torna legítimo o redirecionamento da execução aos excipientes PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA e MARIO JOSÉ LAMBERT. A responsabilidade dos excipientes PATRICIA COLETTE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA e MARIO JOSÉ LAMBERT não se deve ao não recolhimento das exações guerreadas, mas sim pelo redirecionamento da execução fiscal, diante da dissolução irregular constatada. Muito bem. É certo que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa executada declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições (COFINS) a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal, e muito menos aos consacrados da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Frise-se que não há nenhuma dúvida, diante do princípio da legalidade e veracidade do ato administrativo, em processo de revisão de débitos, pela Delegacia de Controle e Acompanhamento Tributário - DICA/TERDAU, com relação ao processo de inscrição em dívida ativa da União da exação guerreada COFINS (Processo n.º 10880.529011/2002-32), na medida em que ao não ser possível determinar a natureza da receita auferida, dada a inexistência de qualquer detalhamento quanto a sua composição, conchi pela manutenção da inscrição n.º 80.6.03.017689-16, consoante fls. 186/189, o que a torna certa, líquida e exigível. Logo, a par de sentença favorável, em parte, com relação à exação COFINS, relativos ao período de 01/02/1999 a 28/09/2001, consoante dispositivo da qual à fl. 98, o fato é que no procedimento administrativo fiscal não se comprovou, por documentos idôneos, a inserção das aludidas receitas quanto à COFINS, tomando o crédito tributário certo, líquido e exigível. Pois bem. Ocorre que, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para sua

cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. É certo que o crédito tributário, referente às exações guerrreadas (competências 04/99 a 12/1999) foram constituídos, por ocasião das entregas das DCTFs (09/08/1999, 12/11/1999 e 15/02/2000); que a inscrição em dívida ativa deu-se em 17/01/2003; que a execução fiscal foi proposta e distribuída em 01/12/2003. Consta o Estado-juiz que o excipiente ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA deixou de observar a obrigação acessória, em comunicar, aos órgãos competentes a cessação de sua atividade. Do fato de os excipientes ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, PATRICIA COLETE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA e MARIO JOSÉ LAMBERT só serem citados efetivamente, no ano de 2009 à fl. 138, diante dos comparecimentos espontâneos em 09/06/2009, quando da apresentação das exceções de pré-executividade, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário-prescrição. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula n.º 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Só para constar, verifica o Estado-juiz que desde a dissolução irregular da empresa-executada ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA à fl. 16 - em 28/10/2004, a excepta buscou concretizar seu crédito, senão vejamos: 1) pugnou pela citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais às fls. 19/20 - em 25/08/2005; 2) pugnou a inclusão no polo passivo dos correspondentes Mario José Lambert, Patricia Colete Lambert Mendes de Almeida e de José Alexandre Guerra Mendes às fls. 34/35 - em 16/07/2006, ou seja, não permaneceu inerte. Permitir que os excipientes ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, PATRICIA COLETE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA e MARIO JOSÉ LAMBERT viessem a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). Sem falar, que estamos a tratar de tributo, cuja natureza jurídica é indisponível. E mais. Com relação à prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora (CTN, art. 40, 4.º, da Lei n.º 6830/80). Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi, o que não é o caso dos autos que sequer foi arquivado-sobrestado. Assim, não há que se falar em prescrição, prescrição intercorrente, tampouco em nulidade no redirecionamento. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80-Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívidas Inscritas às fls. 04/08 verificaremos que existe a obrigação dos excipientes ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA, PATRICIA COLETE LAMBERT MENDES DE ALMEIDA e MARIO JOSÉ LAMBERT para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, determino o regular prosseguimento do feito. Antes de apreciar o pedido de fl. 259, determino que a executada ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA colacione aos autos certidões, conforme requerido pela excepta (fls. 195/196), no prazo de 15 (quinze) dias; em sendo positiva a juntada, vista à excepta (exequente). Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0005237-35.2004.403.6182 (2004.61.82.005237-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS(SP220274 - ENELAS TELES BORGES)

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005238-20.2004.403.6182 (2004.61.82.005238-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPRINGFIELD DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA X ANTONIO DIAS

Considerando trânsito em julgado do recurso interposto, ficam as partes cientes para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026912-54.2004.403.6182 (2004.61.82.026912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos, etc. A executada requer a substituição do imóvel penhorado às fls. 24/28, pelos imóveis indicados às fls. 49/51. Instada a manifestar-se, a exequente manifestou sua não concordância com a substituição da garantia, bem como requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias, devido à adesão do contribuinte ao PERT (fl. 611). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que deve prevalecer o princípio da menor onerosidade, pois o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 805 do CPC, e ve o legislador infraconstitucional a finalidade de liquidez do crédito tributário guerrreado, de forma a garantir efetividade, na prestação do interesse público primário. Ademais, o próprio artigo 10 da Lei 13.496 descreve que quando da opção pelo PERT por parte da executada, implica a manutenção automática dos gravames decorrentes da execução fiscal, salvo no caso de imóvel penhorado, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, entretanto, não foi esse o argumento pela parte executada. Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição de bens por parte da executada. Prosseguindo, tendo em vista a notícia da adesão do contribuinte ao PERT, aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento em Secretaria pelo prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012989-82.2009.403.6182 (2009.61.82.012989-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos, etc. Antes de deliberar sobre a aceitação ou não da garantia oferecida às fls. 116/117, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada carrie aos autos o original da Carta de Fiança bancária nº 00092/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053910-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE FRANCISCO DE FARIA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

A petição de fl. 184 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a sentença de fls. 158/160, integrada pela decisão de fls. 179/180, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito a data em que em que foi o valor atualizado em favor do executado, devendo constar a data de 13/07/2017 e não 06/03/2017, conforme consta na sentença de fls. 158/160, integrada pela decisão de fls. 179/180. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, sano o erro material da sentença de fls. 158/160, integrada pela decisão de fls. 179/180, alterando a referida sentença com as seguintes razões: Diante do acima exposto, como o valor constante da ordem de bloqueio foi de R\$ 62.977,49 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), e considerando a transferência do numerário para conta vinculada a este juízo e transferida à Caixa Econômica Federal, defiro em parte o pedido do executado, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 28/29, no importe que ultrapassar o valor de R\$ 27.500,38 (vinte e sete mil, quinhentos reais e trinta e oito centavos), valor atualizado até 13/07/2017, em favor de Jose Francisco de Faria, inscrito no CPF/MF sob nº 029.723.448-04. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a r. sentença de fls. 158/160, integrada pela decisão de fls. 179/180, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0070443-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 240: determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se a executada da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Sem prejuízo, esclareça a exequente o último parágrafo do pedido de fl. 241, haja vista que a decisão de fls. 226/228 já analisou acerca do pedido de bloqueio via sistema BACENJUD das filias da empresa executada, conforme demonstrado à fl. 228. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047909-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO FIBRA SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP297927 - ANA PAULA GARCIA GRILANDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Banco Fibra SA. Fls. 617/618, 625/627 e 670: a executada requer que seja determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 4566317, do Banco ABC Brasil S/A, tendo em vista os depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 0014235-73.2006.403.6100, bem como na própria execução fiscal à fl. 343. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o desentranhamento da Carta de Fiança (fl. 642). É a síntese. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da Fazenda Nacional, defiro o pedido da executada e determino o desentranhamento da Carta de Fiança sob nº 4566317, do Banco ABC Brasil S/A, acostada à fl. 555 dos presentes autos e a sua posterior entrega à executada. Providencie a Secretaria o necessário para o desentranhamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019987-90.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando que a determinação de bloqueio de valores existentes nas contas bancárias da executada por meio do convênio BACEN-JUD foi realizada em 15/02/2016, antes do pedido de recuperação judicial da executada, ajuizado em 07/03/2016, e antes da afetação do Tema 987, mantenho a r. decisão de fls. 23/28 e 91/92 por seus próprios fundamentos. No mais, considerando a afetação dos REsp 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP, TEMA 987, acerca da suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão do(a) devedor(a) encontrar-se em recuperação judicial, determino que estes autos permaneçam sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039733-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob

os nº. 53 (Livro nº 841 - fl. 05), 57 (Livro nº 841 - fl. 06), 58 (Livro nº 841 - fl. 07), 98 (Livro nº 810 - fl. 08), 16 (Livro nº 804 - fl. 09), 17 (Livro nº 804 - fl. 10), 66 (Livro nº 815 - fl. 11), 11 (Livro nº 815 - fl. 12) e 13 (Livro nº 815 - fl. 13). A executada ofereceu Seguro Garantia emitido pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, Apólice nº 059912015005107750009447000000, no valor de R\$ 115.497,14 (cento e quinze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e catorze centavos), para a garantia total do débito (fls. 18/19). Instada a manifestar-se, a exequente não aceitou a garantia oferecida (fls. 64/76). Instada novamente a manifestar-se (fl. 89/verso), a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 93/96). Foi concedido prazo para a executada aditar o Seguro Garantia (fl. 100). A executada, às fls. 102/115, juntou os Endossos nº 059912015005107750009447000001 e 059912015005107750009447000002, no valor de R\$ 164.266,10 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), para a garantia total do débito. Todavia, discordando de pontos que a exequente pretendia que fossem alterados, deixou de aditar a garantia no tocante a esses pontos divergentes. Instada a manifestar-se, a exequente informou que o Seguro Garantia apresentado era instrumento inábil para garantia do débito em cobrança, por não atender as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 (fls. 141/142 e 144). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juíz que, no presente caso, não assiste razão à executada. Vejamos. Pleiteia a executada a aceitação do SEGURO GARANTIA nº 059912015005107750009447000000 (fls. 41/58) e endossos nº 059912015005107750009447000001 e 059912015005107750009447000002 (fls. 118/131), emitidos pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A, no valor de R\$ 164.266,10 (cento e sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e dez centavos), para garantir o juízo. A par de o Estado-juíz estar convicto de que um seguro-garantia apresentado em uma execução fiscal, seja apto a garantir o juízo, por si só, tal convicção, não afasta a possibilidade de a Exequente vir a recusar referida garantia por ausência de requisitos legais do próprio documento. Na hipótese dos autos, consoante manifestação da exequente às fls. 141/142, a garantia apresentada não atende aos requisitos da Portaria PGF nº 440/2016. Pois bem. Embora não se omita do entendimento jurisprudencial quanto à aceitação da garantia pretendida pela executada, pensa o Estado-juíz que esta só seria possível se houvessem sido atendidos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016. Desta forma, considerando que a executada não adequou o Seguro Garantia oferecido a todos os ditames estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, é de rigor, por ora, a não aceitação da garantia. Posto isso, indefiro, por ora, a garantia oferecida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019869-27.2008.403.6182 (2008.61.82.019869-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061444-88.2003.403.6182 (2003.61.82.061444-2)) - AGF BRASIL SEGUROS S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DENNIS PHILLIP BAYER X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 430/431. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2203

EMBARGOS A EXECUCAO

0008123-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015692-39.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos etc.,

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a regularização de sua petição inicial providenciando cópia simples do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados/guia de depósito judicial/detalhamento de ordem de bloqueio de valores/fiança/seguro garantia e certificado de intimação da penhora que se encontram na execução fiscal que originou a presente ação.

Uma vez regularizada a petição inicial, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016260-65.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019547-70.2009.403.6182 (2009.61.82.019547-2)) - FRANCISCO TOSTA VALIM FILHO (SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005012-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) - DUTILO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA (SP011784 - NELSON HANADA E SP098691 - FABIO HANADA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Providencie a secretária o traslado de cópias das decisões de fls. 566/567 e 574/575.

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007407-86.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038420-45.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, requerendo a extinção da execução fiscal em face da nulidade do lançamento de inscrição, devendo desconstituir o crédito tributário. Inicial às fls. 02/14. Demais documentos às fls. 15/41. À fl. 11 dos autos da execução fiscal nº 0038420-45.2014.403.6182, o Município de São Paulo noticia a extinção da dívida inscrita nº 573.698-6 em razão do cancelamento, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Com o cancelamento da dívida pelo exequente, ora embargado, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolver o mérito pela falta de interesse de agir do Embargante, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0038420-45.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008148-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053843-74.2016.403.6182 ()) - KINEA INVESTIMENTOS LTDA. (SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP409101 - GABRIELLA TEIXEIRA FANZERES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.,

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a regularização de sua petição inicial providenciando cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa que se encontram na execução fiscal que originou a presente ação.

Uma vez regularizada a petição inicial, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008150-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023899-90.2017.403.6182 ()) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA. (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc.,

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos, providencie a regularização de sua petição inicial providenciando:

a) emenda da inicial, nos termos do artigo 319, n. V do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da demanda;

b) instrumento original de mandato.

Uma vez regularizada a petição inicial, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

EXECUCAO FISCAL

0013514-11.2002.403.6182 (2002.61.82.013514-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ISATECH COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA X FERNANDO DE FIGUEIREDO FELICIANO X ROSANGELA LISA CARRILLO FELICIANO (SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X ELIAS DE BARROS

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0034587-05.2003.403.6182 (2003.61.82.034587-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X MORAIS E FRANCO COMUNICACAO TOTAL LTDA X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR X ADAO PEDROSO DE MORAIS

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDUARDO FRANCO DE CASTRO JÚNIOR sustentando, em síntese, o cabimento da presente exceção de pré-executividade; a ilegitimidade passiva, pois do simples fato de a pessoa jurídica dever de pagar o tributo, por motivos financeiros, não se deve atribuir responsabilidade à pessoa física; que é necessário a comprovação de que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, deve ter dolo e a culpa, o que não ficou demonstrado nos autos; que não contrariou o art. 135, III, do CTN; ao final, pugna, em síntese, seja declarada a ilegitimidade passiva, com a exclusão de seu nome dos órgãos de crédito. Inicial às fls. 79/89. A Fazenda Nacional - CEF ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 91/100 aduzindo, em síntese, que a exceção de pré-executividade vem sendo admitida só nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria; que a discussão da ausência de responsabilidade dos sócios envolve dilação probatória; que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque constou da CDA; que não apresentou provas para elidir a presunção de fidejussão e certeza; que não provou a retirada da sociedade; que houve dissolução irregular da sociedade deste em 31/12/2008, o que autoriza o redirecionamento. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex

ofício, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Pensa o Estado-juiz, neste ponto, que a questão já se encontra decidida pelo E. TRF da 3.ª Região, com provimento, em sede de agravo de instrumento, e reformou decisão de fls. 35/36, para determinar a manutenção dos sócios Eduardo Franco de Castro Júnior e de Adão Pedrosa de Moraes no polo passivo da execução fiscal, consoante fls. 60/61. Assim, o que está decidido não se mexe. Até porque, a primeira instância ordinária não é e não pode ser revisor de decisão de segunda instância ordinária. E mais. Pensa o Estado-juiz que, mesmo se não houvesse a decisão do E. TRF da 3.ª Região, no ponto de sua irrisigação, pelo instrumento utilizado, sob o argumento mero inadimplemento e não infração à lei na empresa executada, a discussão não prosperaria, na medida em que necessita de dilação probatória. De qualquer forma, nota o Estado-juiz que houve dissolução irregular da empresa, o que caracteriza infração à lei, diante do materializado pelo Senhor Oficial de Justiça à fl. 66. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fls. 04/11, verificaremos que existe a obrigação do coexecutado Eduardo Franco de Castro Júnior, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80 e demais normas. Ante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de Eduardo Franco de Castro Júnior. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012666-53.2004.403.6182 (2004.61.82.012666-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP246379A - GESSE MOTA SILVEIRA)

Vistos, etc. O exequente requereu o pedido de BACENJUD das contas do executado, sendo deferido (fl. 118/120). Alegou o executado que o valor de R\$ 3.706,22 (três mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos) bloqueado de sua conta bancária era decorrente de valores provenientes de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhorável. Requerendo a liberação do valor bloqueado (fls. 123/124). Instada a manifestar-se, a executada não concorda com o levantamento dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 203/206). É a breve síntese do necessário. Decido. O executado às fls. 126/155 juntou aos autos documentos que comprovam que o executado está aposentado. Em que pese a parte executada ter juntado esses documentos, não há como aferir se esses valores são referentes apenas ao seu rendimento mensal ou se o mesmo possui outras formas de rendimento. Assim, ante a ausência de causa de impenhorabilidade das contas bloqueadas de titularidade da exequente, indefiro o pedido da parte executada. Prosseguindo. Em razão da expressa manifestação do exequente, à fl. 206, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056249-88.2004.403.6182 (2004.61.82.056249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSSI RESIDENCIAL SA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA)

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0044526-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Não obstante as alegações da executada de que os valores penhorados pertencem à empresa LIX CONSTRUÇÕES LTDA, considerando a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 395/397, determino a transferência do valor depositado na Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 259.366,30 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), valor válido para 13/11/2015, para conta judicial vinculada à execução fiscal nº 0017826-78.2012.4.03.6182, em tramite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, devendo eventual irrisigação da executada ser formulada àquele Juízo. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, comunicada a transferência, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 374/375, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018043-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP307649 - GIULLIANO MARINOTO)

Vistos em inspeção. A executada indica à penhora bem móvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 45/46 e 50/51). Instada a manifestar-se, a exequente alega que o bem ofertado não respeitou a ordem preferencial prevista em lei e que é de difícil alienação (fls. 52/55). A executada refuta os argumentos da exequente (fls. 58/62). É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor, ainda mais quando tais bens são de difícil alienação, não se harmonizando, por isso, com o princípio da satisfação do credor. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedeceu à ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, mormente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) Ante o exposto, rejeito a garantia oferecida pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044011-90.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRON DISA INDUSTRIAL LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)

Publique-se, com urgência, via imprensa oficial, as decisões de fls. 162/169 e 175/180, uma vez que até a presente data a executada não foi intimada dessas decisões. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na dissolução irregular da empresa. Ocorre, porém, que a dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido (...). 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve sua citação por carta (fl. 127). Ademais, não há qualquer corroboração por certidão de oficial de justiça da alegada dissolução irregular. Ante o exposto, INDEFIRO, o requerimento de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos em sua gestão. Dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0004754-53.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BOSTON IBOVESPA PLUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038420-45.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em manifestação à fl. 11, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024945-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X NACIONAL EXPRESSO LTDA(MG079396 - GILBERTO BELAFONTE BARROS E MG110139 - CLAUDIMEIRE MENDES DA SILVA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alega a executada que incluiu o débito constante da CDA nº. 3656/2015 em parcelamento de débito, sendo indevido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o levantamento da penhora, com a expedição de alvará de levantamento dos valores constantes do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 62/63. Instada a manifestar-se, a exequente requer o indeferimento do pedido, haja vista que o parcelamento foi rescindido, motivo pelo qual a penhora deve ser mantida. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a executada não demonstrou haver incluído os valores constantes da CDA nº. 3656/2015 em parcelamento (fls. 78/79). Assim, na hipótese dos autos, como o bloqueio pelo sistema Bacenjud ocorreu e o parcelamento do débito foi rescindido, resta indevida a liberação dos valores constritos, até porque não faria sentido liberar os bens penhorados sem a prova da quitação do débito, à vista da possibilidade de conversão em renda da exequente deste valor. Ante o exposto, indefiro a liberação pugnada. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente para que requiera o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011365-51.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X RODRIGO PAGANO CAVINATO(SP334548 - GABRIELA OLIVEIRA BASTOS PARADA PIMENTA E SP269531 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS)

Vistos etc., Fl. 60: prejudicado o pedido diante da sentença proferida em razão do expresso requerimento do exequente à 46. Cumpra em sua integralidade a sentença proferida à fl. 49/verso. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015005-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTA IZABEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP236573 - GUSTAVO INACIO CAPUTO JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANTA IZABEL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA alegando, em síntese, o cabimento da presente medida; a nulidade nos títulos executivos, pois na CDA o valor deve ser originário, não podendo estar incluídos juros ou correção que venham a ser incidentes; que o processo administrativo é nulo, uma vez que a declaração do contribuinte não pode ser caracterizada como lançamento para efeito de constituição do crédito tributário; que compete ao Fisco, em caso de descumprimento da obrigação informada em declaração pelo contribuinte, proceder ao lançamento (CTN, art. 142), para que apresente recurso competente, em nitida observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV), bem como em contrariedade ao disposto no CTN, art. 113; ao final, pugna, em síntese, a total procedência da presente exceção de pré-executividade e, por consequência, extinguir a ação de execução fiscal.Inicial às fls. 153/165. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo às fls. 167/170, em síntese, a regularidade da CDA, pois a lei não exige a inclusão, na certidão, do valor correspondente aos juros e correção monetária, posto que acessórios; que, da mesma forma, não exige que a execução seja ajuizada tendo como valor apenas o valor total originário o que não teria sentido; que não está obrigada a instruir a petição inicial da execução fiscal, com demonstrativos de cálculo; que não há qualquer mácula no título; que por simples requerimento administrativo a própria exipiente solicitaria a qualquer momento cópia do procedimento administrativo que embasa a inscrição; que a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte constitui confissão de dívida sendo suficiente para a exigência do crédito declarado, não sendo necessário providências administrativas; ao final, pugna, em síntese, seja rejeitada a presente exceção de pré-executividade. Juntou documento à fl. 171.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, penso o Estado-juiz ser possível à exipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Prosseguindo. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no presente caso, não há que se falar em violação ao devido processo fiscal administrativo, na medida em que aquele este é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidência não restar configurado violação ao devido processo legal fiscal, e, por consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo.E mais. A alegação de ausência de valor original da dívida, por si só, é desconhecido o prescrito no CTN, art. 204, caput, ípsis verbis:Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.(...) Ora, a Fazenda Pública inscreveu o débito com base nas declarações da própria exipiente. De modo que causa espécie, ao Estado-juiz, as razões de pedir deduzidas. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 02/15 (IRPJ), 02/05 (CSRF), 02/15 (CSLL), 02/43 (COFINS) e 02/43 (PIS-FATURAMENTO) verificaremos que existe a obrigação da exipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.No mais, determino o prosseguimento regular do feito.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015692-39.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda.Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 154.024,32 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e dois centavos). Alega que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor atualizado em R\$ 44.110,51 (quarenta e quatro mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme documento juntado de fl. 40.Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes a R\$ 44.110,51 (quarenta e quatro mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos), bloqueados judicialmente.É a breve síntese do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz houve construção via BACENJUD no valor de R\$ 154.024,32 (cento e cinquenta e quatro mil, vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 35/36.Considerando que a executada sustenta que o valor atualizado da presente execução fiscal em 16/04/2018 é de R\$ 44.110,51 (quarenta e quatro mil, cento e dez reais e cinquenta e um centavos), conforme documento juntado de fls. 40, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio dos valores constritos até o importe de R\$ 109.913,81 (cento e nove mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos).Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneça constrito o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, na importância de R\$ 38.506,08 (trinta e oito mil, quinhentos e seis reais e oito centavos) e o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 5.604,43 (cinco mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e três centavos), procedendo-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029144-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X SOMPO SEGUROS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES)

Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SOMPO SEGUROS S.A. para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob os nº 80.2.17.004937-74, 80.6.17.017403-40, 80.2.17.004941-50, 80.6.17.017423-94, 80.7.17.011941-49, 80.2.17.004942-31, 80.6.17.017424-75, 80.7.17.011942-20, 80.2.17.004991-10, 80.6.17.017517-09, 80.6.17.017518-90, 80.7.17.012047-13, 80.2.17.004992-09, 80.6.17.017520-04 e 80.7.17.012048-02.A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela POTENCIAL SEGURADORA S/A, Apólice nº 0306920179907750187039000, no valor de R\$ 16.386.493,36 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), para a garantia total do débito (fls. 48/49).As fls. 75/76 a executada requereu concessão de tutela provisória de urgência, tendo o Estado-juiz determinado a manifestação da exequente sobre o seguro garantia apresentado (fl. 121). Contra esta decisão a executada interpôs agravo de instrumento (fl. 124).Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (fls. 134/137).É a breve síntese do necessário.Decido.Fl. 124: mantenho a r. decisão de fl. 121 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA nº 0306920179907750187039000 (fls. 60/74), realizada pela POTENCIAL SEGURADORA S/A, no valor de R\$ 16.386.493,36 (dezesseis milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), com validade até 11/09/2022, garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente às fls. 134/137, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a garantia - Apólice do Seguro Garantia nº 0306920179907750187039000 apresentada, dando o juízo como garantia a execução fiscal. Ênfato que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.Providencie o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa nº 80.2.17.004937-74, 80.6.17.017403-40, 80.2.17.004941-50, 80.6.17.017423-94, 80.7.17.011941-49, 80.2.17.004942-31, 80.6.17.017424-75, 80.7.17.011942-20, 80.2.17.004991-10, 80.6.17.017517-09, 80.6.17.017518-90, 80.7.17.012047-13, 80.2.17.004992-09, 80.6.17.017520-04 e 80.7.17.012048-02 estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 0306920179907750187039000.Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.Comunique-se eletronicamente o I. Relator do Agravo de Instrumento nº 5023347-59.2017.403.0000 (6ª Turma) da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036462-05.2006.403.6182 (2006.61.82.036462-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X ANTONIO NARDONI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetivado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obedecidas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2771

EMBARGOS A EXECUCAO

0009225-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SP154300 - MARIA ELZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO PALMA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado (embargado) para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução

PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-08.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052489-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042642-95.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018236-8)) - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 587/592 - Diga a embargante, em 05 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000427-02.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 00380573420094036182. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 65/69 negou provimento à apelação interposta pela embargada. Por sua vez, a r. decisão de fls. 83/84 não admitiu o recurso especial interposto pela municipalidade, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 88. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 30/33. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040050-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061607-53.2012.403.6182 ()) - OFICINA MECANICA FUNILARIA E PINTURA ARMANDO LTDA-EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, determino que a parte apelante (embargante) promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034057-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067990-42.2015.403.6182 ()) - SANDVIK MINING AND CONSTRUCTION DO BRASIL S/A(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO E SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. A No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028706-56.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046269-97.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. A No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033331-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031906-47.2012.403.6182 ()) - VIDREX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. A No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033001-54.2008.403.6182 (2008.61.82.033001-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CONSTRUDINO ENG/ E CONSTRUcoes LTDA X REINALDO APARECIDO DA SILVA(SP311190B - FABIO NICARETTA) X ANDRE ALBINO

Fls. 200/243 e 245/246. No tocante ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor do coexecutado, verifico a teor do que dispõe o art. 99, 3º, do CPC, que a exequente não comprovou nos autos a falta dos pressupostos legais por parte do excipiente para fins de concessão do pleito formulado, consoante impugnação deduzida no item 8 de fl. 246. Logo, tendo em vista o conteúdo de fl. 227, afiasto a impugnação apresentada pela CVM, razão pela qual, concedo os benefícios da justiça gratuita em favor do excipiente. Anote-se. Para o devido exame da alegação de prescrição do débito deduzida em sede de exceção de pré-executividade, faculto ao coexecutado a apresentação de cópia integral do processo administrativo nº RJ/2006-08392. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038057-34.2009.403.6182 (2009.61.82.038057-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução de nº 00004270220134036182 (trasladada para este feito às fls. 58/61), remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluindo-se VERONICA CORDEIRO DE ALMEIDA (CPF nº 251.549.758-63). Cumprida a determinação supramencionada, remetam-se os autos à Justiça Estadual, mediante as anotações necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014818-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO MATHIAS DO AMARAL(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fl. 207. Recebo a petição da exequente como aditamento à inicial, nos termos do 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, a fim de constar o montante consolidado à fl. 208. Expeça-se carta ao executado informando acerca da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se o executado quanto à devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens em garantia do juízo ou, ainda, oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo concedido e diante do silêncio do executado, prossiga-se com a demanda fiscal por meio da penhora e avaliação de bens no processo. Intime-se fls. 217/222. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida à fl. 206. Sustenta o embargante, em suma, a existência de omissão na decisão embargada no tocante à alegação de pagamento integral do débito. Postula o acolhimento dos embargos para o fim de extinguir integralmente a demanda fiscal, em razão do pagamento realizado ao tempo do ajuizamento do processo, afastando a cobrança de multas e juros moratórios sobre o valor atualizado da dívida. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 222). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que os temas deduzidos em exceção de pré-executividade restaram devidamente decididos. A par disso, a questão relativa ao pagamento integral do débito demanda necessária dilação probatória, incompatível com a via eleita pelo contribuinte. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032628-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENTERPA ENGENHARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Folha 142 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064186-03.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO FINELI

CARNEIRO/SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 18/30 e 41/42. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ANTÔNIO FINELLI CARNEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRC/SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexistência do título, sustentando que o exipiente não mais exerce atividades laborais na área de contabilidade desde a sua aposentadoria, ocorrida em 10.11.2004. Postula a nulidade das CDAs em razão dos dizeres do RE 704.292, decidido em sede de repercussão geral perante o E. STF. Sustenta a ofensa ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. Aduz, ainda, a necessidade de arquivamento da demanda fiscal, tendo em vista que os valores executados são inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02. O exequente ofereceu manifestação às fls. 78/91, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS AFÁSTO, de plano, a alegação de nulidade das CDAs em razão dos dizeres do RE 704.292, decidido em sede de repercussão geral perante o E. STF, visto que os créditos tributários executados correspondem às anuidades de 2011 a 2014, conforme indicado às fls. 05/08, razão pela qual não há inconstitucionalidade verificada diante do caso concreto, vez que o valor das anuidades foi fixado por meio da Lei nº 12.249/10. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DAS ANUIDADES Trata-se de demanda fiscal que alberga a execução de anuidades relativas ao período de 2011/2014. O exipiente postula a extinção da execução fiscal, sustentando que não mais exerce atividade laboral vinculada à área de contabilidade desde 10.11.2004. Sem razão o exipiente. De acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 12.514/11, o dever de pagamento das anuidades decorre da existência de inscrição no Conselho. A propósito, transcrevo o dispositivo: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. In casu, a exipiente não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente. Logo, impõe-se o pagamento do montante executado, haja vista que o art. 5º da Lei nº 12.514/11 estabelece expressamente como fato gerador da anuidade a existência de inscrição no Conselho, não guardando relevância o exercício ou não da atividade. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015. 2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exigência da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução dos autos à origem (STJ - RESP 201800100364 - RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2018 - g.n.) TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 201301578249 - RELATOR MINISTRO OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 11/03/2015 - g.n.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2010 E 2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ARTIGO 8º. LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de débitos das anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014. 2. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. Precedentes. 3. No caso em apreço, o embargante logrou comprovar que não exerce a atividade de contador. Assim, não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, referentes a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). 4. Por se tratar de execução fiscal ajuizada em 02/03/2015, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, é aplicável o artigo 8º do referido diploma. 5. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. No presente caso, tomando-se como base o valor da anuidade para contador referente ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal, devendo, portanto, ser extinta a execução fiscal. 7. Apelação provida. (TRF3 - Ap 00032004120164036141 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018 - g.n.) Rejeito, pois, a alegação do exipiente. DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DO VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) No tocante ao pedido de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em virtude do débito executado ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, o pleito igualmente não prospera. Deveras, a Lei nº 10522/02 não guarda aplicação no caso dos autos, haja vista que não se trata de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa da União, que são executados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. No sentido exposto, colho aresto que porta a seguinte ementa: DIREITO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. INMETRO. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (STJ - AgRg no REsp: 1371592 CE 2013/0063531-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014) Em outro plano, saliente que o requerimento para arquivamento dos autos depende de pleito expresso da exequente, não podendo ele ser realizado de ofício pelo magistrado. Assim, é insubsistente a alegação da parte, que repito. DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI Nº 12.514/2011 Igualmente afasto a alegação de violação ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 11.514/2011, haja vista que o feito executivo alberga a cobrança de 04 (quatro) anuidades, consoante CDAs de fls. 05/08. Logo, repito a alegação formulada. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 91. Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053336-16.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISDCJ CIENCIAS JURIDICAS LTDA,(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) Fls. 114/117 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0054321-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SONELMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 63/71 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0057910-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GESSO ROCHA DECORACOES E COMERCIO LTDA - ME(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)

Recebo a petição de fls. 138/218 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6830/80.

Intime-se a parte executada acerca da substituição da CDA.

No mesmo ato, intime-se o executado acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, oferecimento de Embargos à Execução.

Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0010158-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI(RS057127 - FERNANDA MACHADO) Folha 59, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006421-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND(SPI54300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL Folhas 356/357 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, uma vez que não partiu deste Juízo a ordem de inclusão do nome da executada junto ao CADIN, bem como não ser mencionado órgão parte neste processo. Assim, deve o executado direcionar o seu pedido junto à exequente ou discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. Int.

Expediente Nº 2772

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056622-85.2005.403.6182 (2005.61.82.056622-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042250-68.2004.403.6182 (2004.61.82.042250-8)) - FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP102721 - LUCI ANGELICA BONDANCA) Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a embargante acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 104, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025547-91.2006.403.6182 (2006.61.82.025547-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059126-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059126-4)) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E IMPORTACAO PEDRINHO LTDA(SP132477 - PAULA FISCHER DIAS) Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a embargante acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 149, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003856-16.2009.403.6182 (2009.61.82.003856-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-64.2001.403.6182 (2001.61.82.023452-1)) - MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 -

LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desampensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0023452-64.2001.403.6182.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042231-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032403-66.2009.403.6182 (2009.61.82.032403-0)) - FERREIRA COM/ DE GAS LTDA(SP220846 - AMERICO TOMAS YANES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desampensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065485-78.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033261-97.2009.403.6182 (2009.61.82.033261-0)) - AKZO NOBEL LTDA.(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada à fl. 379.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar omissão, contradição, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado e corrigir erro material, consoante artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, não há qualquer contradição ou omissão na decisão prolatada, haja vista que o pedido formulado foi analisado em sua inteireza.

Preende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível e não estes embargos manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se a parte apelada nos termos do artigo 5º da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017, para que dê cumprimento à determinação do artigo 3º da referida resolução.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017427-73.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045173-47.2016.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005897-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037026-37.2013.403.6182 () - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se acerca da impugnação de fls. 65/71.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038613-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038613-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023183-4)) - PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Ante a certidão de fl. 111, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no art. 10 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, trasladando-se cópia da referida decisão e certidão de curso de prazo ao processo virtual nº 5007800-23.2018.403.6182.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022215-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049199-06.2007.403.6182 (2007.61.82.049199-4)) - RICARDO MENDES(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO MENDES em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da construção judicial sobre o imóvel de matrícula nº 247.814 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/123. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.DECIDIDO. Consoante dicação da decisão proferida nos autos da apensa demanda fiscal (fl. 108 daqueles autos), determinei, a pedido da União, o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de fl. 93, não averbada na matrícula nº 247.814 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, constato superveniente ausência de interesse de agir nestes embargos.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que não ocorreu a estabilização da relação processual.Custas recolhidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071116-28.2000.403.6182 (2000.61.82.071116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Defiro a vista dos autos conforme requerido à fl. 58. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0009849-84.2002.403.6182 (2002.61.82.009849-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 56, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0028884-30.2002.403.6182** (2002.61.82.028884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEMBRERO SILVA LTDA(SP268382 - CAIO FERREIRA AMORIM)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.

A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.

Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008380-66.2003.403.6182** (2003.61.82.008380-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X ANA MARIA ROCCABRUNA DE MUSSA(SP253814 - ANGELICA ALVES CONTE E SP235589 - LUCIANA PAOLA MUSSA)

Vistos etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 133. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção da dívida executada. Isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0014388-59.2003.403.6182** (2003.61.82.014388-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIDEAKI IJIMA & CIA S/C HAIR CAMPINAS(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 156, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0014775-74.2003.403.6182** (2003.61.82.014775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA(SP157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 138, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0003932-45.2006.403.6182** (2006.61.82.003932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LANCHONETE CHANCELLER LTDA X SONIA ANDRADE GONCALVES X ANA SOARES BARRETO DE MATOS X JOSE CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA X LINDOMAR DOS SANTOS DIAS X GORETE SANTANA DOS SANTOS(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Intime-se a para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0019213-41.2006.403.6182** (2006.61.82.019213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOWLING BRASIL S.A.(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO E SP154090 - OVIDIO VICENTE OLIVIO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 335, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL**0021995-21.2006.403.6182** (2006.61.82.021995-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.R.B. PROPAGANDA LTDA X ANA SILVIA KAUFFMANN X LUCIO ROSENTHAL(SP384602 - NIVALDO MENDES DE ANDRADE FILHO)

Diga a executada acerca da manifestação de fl. 243-vº.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0028748-57.2007.403.6182** (2007.61.82.028748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES MAGISTER LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Folhas 166/181 - 1. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. 2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CONFECOES MAGISTER LTDA e de suas filiais (CNPJs discriminados abaixo), no limite do valor atualizado do débito (fl. 167, verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. 49.695.026/0001-90 (MATRIZ); 49.695.026/0003-52 (FILIAL); 49.695.026/0004-33 (FILIAL); 49.695.026/0006-03 (FILIAL); 49.695.026/0007-86 (FILIAL); 49.695.026/0009-48 (FILIAL); 49.695.026/0010-81 (FILIAL); 49.695.026/0012-43 (FILIAL); 49.695.026/0014-05 (FILIAL); 49.695.026/0015-96 (FILIAL); 49.695.026/0016-77 (FILIAL); 49.695.026/0017-58 (FILIAL). Determine que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determine que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL**0029323-65.2007.403.6182** (2007.61.82.029323-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (MASSA FALIDA)(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Folhas 207/208 - Tendo em vista a informação da substituição do administrador judicial, republique-se o despacho de fl. 206, afim de restituição de prazo para oposição de embargos à execução. Despacho de fl. 206 : Intime-se o administrador judicial, por publicação, acerca da constrição realizada às fls. 204/205, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0042033-20.2007.403.6182 (2007.61.82.042033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1425 - CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto na lei nº 13.463 de 06 de julho de 2017, manifeste-se a exequente acerca do cancelamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 204, cujo valor estava depositado há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046470-07.2007.403.6182 (2007.61.82.046470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMO COMERCIO E ADMINISTRACAO S A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à exequente a fim de se manifestar acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Silente a executada, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040352-44.2009.403.6182 (2009.61.82.040352-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSI MARY GROSSMANN(SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO)

Folha 108/110 - Intime-se a executada, ora exequente, para que apresente manifestação acerca da impugnação à execução de honorários apresentada. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000243-51.2010.403.6182 (2010.61.82.000243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Folhas 120/126 - 1. Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora deve suceder a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não poderá mais figurar como parte no processo. Nesse sentido a seguinte ementa: EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE - MODO DE EXTINÇÃO PESSOA JURÍDICA - AVERBAÇÃO DA JUNTA COMERCIAL - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO - REGULARIDADE COM FINALIDADE ESPECÍFICA - ILEGALIDADE. 1 - A incorporação opera a extinção da pessoa jurídica incorporada. Cabe à incorporadora declarar extinta a incorporada e promover a respectiva averbação no registro próprio (artigos 1.116 a 1.118 do Código Civil de 2002). (...) (Acórdão - Origem - TRF 4ª Região - Classe REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo 20067200086705 - UF: SC - Órgão Julgador - Segunda Turma - Data da decisão: 10/04/2007 - Documento - TRF400145766 - D.E. DATA: 09/05/2007 - Relator - ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que se retifique o pólo passivo da demanda, devendo ser excluídas as partes ELIAS ABEL (pessoa jurídica) e ELIAS ABEL (pessoa física), incluindo-se AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.721.807/0001-62). 2. Após, intime-se a a executada AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. - ME para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, nos termos do cláusula 10 da alteração contratual juntada às fls. 115/118. 3. Cumpridos os itens 1 e 2, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido remanescente, deduzido à fl. 120. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048121-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA(SP202049 - ANDRE FILOMENO) X JOSE CARLOS DE SOUZA X NELSON FIRMINO

Folhas 411/442 - Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 410, abrindo-se vista à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0052137-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POWER FACTOR - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP345422 - ERICA REGINA BIMBATTI ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006170-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSIMULADOR TECNOLOGIA DE TRANSITO S/A(SP261866 - ALEXANDRE LIRO DOS PASSOS E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Fl. 103 - Diga a executada, em 05 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 88.

EXECUCAO FISCAL

0021301-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA)

Folhas 26/29 - Intime-se a exequente para manifestação. Após, venham-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026525-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FNX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO)

Fls. 131/136 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

Expediente Nº 2773**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0031784-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042047-33.2009.403.6182 (2009.61.82.042047-9)) - MARIA ALICE DE ALMEIDA RAMOS(SP097180 - JOSE HERIBALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Fl. 208/210. Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 210), detemino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 7.448,87 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos) em favor da embargante.Indefiro os pleitos deduzidos pela embargante na peça de fls. 204/206, tendo em vista que tais documentos, em regra, são de livre acesso à embargante, razão pela qual compete a ela diligenciar quanto à obtenção dos documentos necessários para a instrução do processo ou comprovar a impossibilidade quanto ao fornecimento das cópias solicitadas por parte do órgão responsável.Dê-se ciência à embargante acerca desta decisão, bem como quanto ao conteúdo da manifestação apresentada pela embargada às fls. 208/210. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046567-94.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021662-25.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Fl. 254/256: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida às fls. 239/247.Sustenta, em suma, a existência de omissão no decism quanto ao reconhecimento de nulidade do lançamento, alegando que a análise desta matéria é prejudicial ao exame das outras causas de pedir tratadas no provimento jurisdicional.Aduz, ainda, que a sentença não analisou a possibilidade de substituição da CDA, bem como sobre o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, após o abatimento do valor reconhecido como irritado pelo juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 258).É o relatório. DECIDO.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, realizando-se um exame atento e detalhado do provimento jurisdicional proferido às fls. 239/247, salta aos olhos que este juízo extinguiu, de maneira parcial, o mérito da ação de conhecimento promovida pela parte embargante, nos termos do preconizado pelo art. 356 do CPC/15, elencando e solucionando os pedidos passíveis de análise sem a necessidade de abertura da fase probatória, relegando, dessa forma, para posterior apreciação os demais pedidos e causas de pedir inseridos na petição inicial.Confirme-se a redação do preceito:Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:I - mostrar-se incontroverso;II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. 1o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. 2o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. 3o Na hipótese do 2o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. 4o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. 5o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.ObsERVE-se que, ao contrário do que sustentado pela parte embargante, a declaração de nulidade do lançamento, bem como dos demais pedidos formulados, foram expressamente mencionados pelo juízo no tópico final do decism da seguinte forma, in verbis:A questão relativa à verba honorária será disciplinada ao tempo do julgamento dos pedidos remanescentes (itens 5, 6 e 8 da inicial), com a consideração de todos os pleitos formulados pela embargante, inclusive para eventual aplicação do disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. (Fls. 247 dos autos).Impende, ainda, ressaltar que a embargante, mais uma vez adotando premissa equivocada e olvidando acerca dos limites cognitivos dos aclaratórios, não se atentou que as matérias decididas por este juízo, à luz dos influxos do art. 356 do CPC/15, são absolutamente autônomas frente aos pleitos remanescentes, não guardando qualquer traço de prejudicialidade com relação a eles, tendo em conta que o reconhecimento parcial da imunidade tributária inserida no art. 150, VI, a e 2ª da Constituição Federal; o não reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.250/01; e, finalmente, o não reconhecimento do caráter confiscatório da multa, em nada afetam o posterior julgamento dos demais pedidos.Com efeito, o julgado, ao concluir pelo reconhecimento da imunidade parcial do embargante, limitada, porém, a trinta por cento do que devido a título de IPTU, apenas explicitou a existência de um condomínio imobiliário formulado entre a CEF e o INSS, assentando que a base de cálculo do tributo devido está adstrita ao percentual limitado alhures, acolhendo o pedido subsidiário formulado pela própria demandante.Por outro lado, a declaração de compatibilidade da Lei nº 13.250/01, em especial após a promulgação da Emenda Constitucional nº 29/00, com a CF/88 em nada influi na atribuição, ou não, da pecha de nulidade ao lançamento efetuado pelo Poder Público Municipal, na medida em que apenas restou assentado que o sistema de progressividade do IPTU, em face do valor venal do imóvel, coexiste com o cognominado IPTU extrafiscal, com previsão nos artigos 156, 1º e 182, 4º, ambos da nossa Carta Política, o qual objetiva estimular o cumprimento da função social da propriedade por intermédio de um agravamento da carga tributária suportada pelo proprietário do solo urbano que não promove o seu adequado aproveitamento.Consigne-se a mencionada Emenda Constitucional criou uma exceção à regra geral de hemenicidade no sentido de que somente os impostos de natureza pessoal podem ser objeto de gradação conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo da relação jurídico-tributária (art. 145, 1º, da CF/88), o que foi amplamente aceito pela jurisprudência pátria, culminando com o advento da súmula nº 668

do STF. Igualmente, o decisor também refutou a alegação do caráter confiscatório da multa moratória de 20% (vinte por cento) prevista na CDA, matéria completamente autônoma e suficiente frente à nulidade do lançamento, porquanto o montante sancionador incidirá sobre a parcela condominial do imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida, uma vez que todos os demais pleitos formulados pela ora embargante serão objeto de análise quando do julgamento definitivo da lide. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisor proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuiu no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004643-98.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033927-88.2015.403.6182 ()) - CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP)090964 - KATYA PAVAO BARJUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folha 319- Preliminarmente, determino a publicação da sentença de fls. 312/317. Int. Sentença de fls. 312/317. Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CETESB - COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -, sociedade de economia mista, em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o seguinte: a) A extinção da execução da execução fiscal em apenso pela litispendência com a ação ordinária nº 0019947-29.2015.403.6119, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP; b) O reconhecimento de conexão entre a execução fiscal e a mencionada ação ordinária; c) A nulidade das CDAs que instrumentalizam a execução fiscal, em face da não-incidência de CSLL, PIS/PASEP e COFINS sobre as suas receitas angariadas através da cobrança de multas e licenças pelo descumprimento das normas de tutela do meio ambiente; c) A nulidade do percentual sancionador fixado nas CDAs; e d) A antecipação dos efeitos da tutela para fins de obtenção de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos tributários, com a consequente suspensão dos atos executivos da lide fiscal. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/157). Foi determinada, por este juízo, a emenda à petição inicial, pela decisão de fls. 159. A petição inicial foi emendada - fls. 160/208. O pedido de tutela provisória de urgência foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 245/246. Os embargos à execução fiscal foram processados e recebidos com efeito suspensivo, franqueando-se à União a oportunidade de impugná-los, pela decisão de fls. 267. Impugnação da União às fls. 271/276. Juntou documentos - fls. 277/278. Às fls. 280, a União pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, não demonstrando interesse na produção de outras provas. A embargante apresentou réplica às fls. 283/293, oportunidade em que não demonstrou interesse na produção de outras provas. Pela decisão de fl. 298, o feito foi convertido em diligência para que a embargante coligisse aos autos eventuais cópias de sentença e/ou acórdão prolatados na ação nº 0019947-29.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. A respectiva certidão foi juntada às fls. 304/307. A União se manifestou sobre o seu teor às fls. 308 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da litispendência entre as ações. Sustenta a parte embargada a existência de litispendência entre os presentes embargos à execução fiscal e a ação anulatória nº 0019947-29.2015.4.03.6100, que tramita perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Com razão, em parte, a União. De fato, é incontestado que a controversia firmada nestes embargos é parcialmente idêntica àquela posta nos autos da ação de rito ordinário nº 0019947-29.2015.4.03.6100, uma vez que ambas as demandas contêm as mesmas partes, causa de pedir e pedido, configurando-se a triplíce identidade exigida no art. 337, VI, e 2º e 3º, do CPC/15. Na ação primitiva, promovida no juízo cível de São Paulo/SP, a mesma parte que ora embarga este executivo fiscal busca a anulação dos autos de infração que trouxeram a tona o passivo fiscal de PIS/PASEP e COFINS da executada e que deram azo à inscrição do débito nas CDAs de número 80 6 15 006811-50 e 80 7 15 005141-54, ao argumento de que as receitas das multas amealhadas pela sua atividade de polícia, em sede ambiental, não podem sofrer a incidência da exação fiscal, por não serem provenientes do produto da venda de bens e da prestação de serviços em geral, salientando, ainda, que por gozar de imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, e da CF/88, por força da medida acatadora concedida nos autos da Ação Cível Originária nº 2304, deve se submeter ao regime cumulativo de recolhimento das referidas contribuições sociais, nos termos do art. 8, IV, da Lei nº 10.637/02 e 10, IV, da Lei nº 10.833/03. Realizando-se um simples cotejo entre as fls. 10/12 e 38/42 dos autos, de se notar que a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal consiste na reprodução literal do que veiculado na ação ordinária em trâmite no juízo cível, na medida em que a embargante requer, em linhas gerais, também nesta seara, a declaração de inexistência do crédito tributário inscrito nas CDAs, lançando não da mesma causa petendi versada na ação primitiva, circunstância processualmente idônea a ensejar o reconhecimento parcial de litispendência entre as demandas, nos termos do art. 337, 1º, do CPC/15. Realmente, a litispendência, segundo a doutrina pátria, consiste em um pressuposto processual negativo externo que impede a propositura consentânea de ações absolutamente idênticas entre si, em homenagem ao postulado da segurança jurídica, que encontra guarida no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Confira-se o entendimento doutrinário, in verbis: Os requisitos objetivos extrínsecos também são conhecidos como requisitos negativos, pois são fatos que não podem ocorrer para que o procedimento se instaure validamente. São fatos estranhos à relação jurídica processual (daí o adjetivo extrínseco), que, uma vez existentes, impedem a realização válida do processo (procedimento). Não se trata de simples requisito do ato jurídico processual; na verdade, é requisito de validade do próprio processo, enquanto procedimento. Conforme verem, de acordo com a teoria das invalidades um ato pode ser defeituoso por fatos que lhe são anteriores ou contemporâneos: no caso, o ato complexo procedimento já nasce viciado por fatos que lhe antecedem. A propositura, nos vícios insanáveis. Por isso, o reconhecimento da existência de algum desses fatos inexoravelmente levará à extinção do processo - salvo se disser respeito a apenas parcela da demanda (litispendência parcial, p. ex), hipótese em que haverá inadmissibilidade parcial da causa, sem a extinção do processo, que prosseguirá em relação à parcela restante. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FREDIE DIEDER JR. - VOLUME 01 - PÁGINA 279). Como se vê, tanto na ação anulatória como nos embargos à execução fiscal, a parte embargante objetivou a obtenção de um provimento jurisdicional de índole desconstitutiva, tendo como objeto a inexistência do PIS e da COFINS no período cobrado neste feito executivo, e que ainda encontra-se pendente de apreciação pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Por seu turno, a jurisprudência pacífica do Egrégio TRF3 reconhece a litispendência entre os embargos à execução fiscal e eventuais ações anulatórias congêneres, in verbis: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumulações nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser realizadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada. 3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AP 00004546120094036105-AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2056364 - RELATORA - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Igualmente, não há que se falar em conexão do feito executivo e da mencionada ação ordinária, considerada a competência absoluta deste juízo especializado para fins de instauração e processamento da primeira lide, o que impede a reunião dos feitos, em outros juízos, para fins de julgamento conjunto das ações. Assim, em não se tratando de competência relativa em razão do valor da causa e do território, incabível o deslocamento do feito para outra unidade judiciária, sendo esse o remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO - REUNIÃO DE PROCESSOS: IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO INCABÍVEL. 1. É incabível a reunião dos processos por eventual conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, pois o Juízo das Execuções Fiscais é especializado. 2. A suspensão dos embargos já havia sido deferida, inclusive por prazo superior ao artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil/73. 3. Ademais, não há que se falar em suspensão do presente feito até o julgamento da anulatória, pois esta já foi julgada e atualmente encontra-se arquivada. 4. Apelação desprovida. (Ap 05073635019944036182-AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1832021-RELATOR - DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, verifica-se a litispendência parcial existente entre a ação anulatória ajuizada no juízo cível e os presentes embargos à execução fiscal. Da Nulidade da CDA nº 80 6 15 006810-70. Aduz a parte embargante que a CDA nº 80 6 15 006810-70, que instrumentalizou o executivo fiscal, padece de nulidade absoluta, ao argumento de que as receitas angariadas por intermédio da sua atividade de polícia, em sede ambiental, não representam acréscimo patrimonial para fins de incidência da CSLL, tributo previsto no art. 195, I, c da CF/88 e na Lei nº 7.689/88. Sem razão a embargante. Com efeito, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tributo previsto no art. 195, I, c, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 7.689/88, consiste em uma contribuição de seguridade social, de índole empresarial, que incide sobre o efetivo acréscimo patrimonial amealhado pelas sociedades empresárias por intermédio da exploração do seu objeto social em um determinado período de tempo. Observe-se que a base de cálculo da exação fiscal é o resultado econômico positivo do exercício financeiro, isto é, o lucro contábil apurado antes da provisão para o pagamento do IRPJ, com as devidas compensações, adições e exclusões determinadas pela legislação de regência do tributo em tela. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A figura jurídica do lucro, evidentemente, não é captada nos quadrantes constitucionais, sendo conformada por tradicionais conceitos de direito privado. Na etimologia latina, *lucrum* equivale a *ganho*. O clássico Cândido Figueiredo entende lucro como sinônimo de *ganho líquido*. Para recorrer a outro sistema de ordenamento positivo, *lucro* (ou *profit*) significa *gain realized from business over and above expenses* - ou seja, *ganho realizado em atividades econômicas acima e além das despesas*, conforme Antonio Roberto Sampaio Dória. O autor explica que (...) *lucros, rendimentos ou ganhos* são conceitos que se imanam sob a acepção mais genérica de *renda*, fenômeno de índole eminentemente econômica, que o Direito absorve e reveste de contornos próprios (ou seja, *juridiciza-o*) para aplicação de suas próprias normas, coercitivas, especialmente nas áreas comercial e fiscal. (...) Embora o constituinte tenha estabelecido a incidência do imposto sobre a *renda* (art. 153, III), com o qual o *lucro* mantém conotação, não há que se confundir ou mesclar essas duas figuras. O *lucro societário* - como resultado positivo das atividades empresariais - e a referência à *contribuição social* não apresentam, inexoravelmente, o *lucro* (ou *renda*) pertinente ao imposto de *renda*; ou, melhor esclarecendo, as bases de cálculo não são necessariamente as mesmas. (...) O *lucro fiscal*, que ocasiona o fato gerador do imposto de *renda*, toma como elemento básico o *lucro contábil*, mas não faz parte de sua íntima estrutura, de modo integral. O *lucro contábil*, que acarreta o fato gerador da *contribuição social* prevista no art. 195, I, da CF, é propriamente a base impositiva deste tributo; não constitui a base de cálculo do imposto de *renda*, pois para tal se fazem necessárias outras operações numéricas. Em suma, os mencionados ajustes compreendem a própria formação e a apuração do *lucro tributável* pelo Imposto de *Renda*, que nem sempre correspondem ao *lucro tributável* para a *contribuição social*. (Leandro Paulsen - *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência* - 13ª edição - página nº 527). Fixadas essas premissas, de se notar que as receitas advindas da aplicação de multas ambientais aos transgressores das mais variadas normas de tutela do meio ambiente, fruto do exercício do *dever-poder* de polícia da embargada, estão albergadas pela regra matriz tributária da exação fiscal em estilha. De fato, segundo os dizeres da própria embargante é possível afirmar que a receita da arrecadação das licenças e multas aplicadas pela autora é, na forma da lei, indubitavelmente, uma receita do Tesouro Estadual, oriunda do regular exercício do poder de polícia administrativa delegado por lei à CETESB e que, desde o exercício de 1997, teve sua destinação vinculada, também na forma da lei orçamentária (Lei estadual nº 9.467/1996 - doc. 36), ao custeio das atividades da companhia. Nessa quadra, forçoso reconhecer que as receitas decorrentes da aplicação de multas e licenças ambientais, a par de não possuírem natureza *ultra vires* frente ao objeto social da parte embargante, incorporaram-se, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, na medida em que tais valores são revertidos para o custeio das suas atividades primárias, atirando, dessa forma, a incidência da norma jurídica tributária, caso verificado *lucro* ao longo do seu período contábil de apuração. Em reforço, como apontado pela União em sua peça defensiva, sob o ângulo do Direito Financeiro, as receitas derivadas decorrentes das multas administrativas cobradas pela empresa embargante ostentam a natureza jurídica de receitas correntes ordinárias, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 4.320/64, podendo ser apanhadas pela relação jurídico-tributária. Confira-se a redação do preceito, in verbis: Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982) 1º - São Receitas Correntes as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982). Dentro dessa lógica, ainda que os recursos auferidos pela atividade censória da sociedade de economia mista embargante sejam, inicialmente, vertidos aos cofres do Tesouro Estadual, é certo que a sua reversão para o custeio dos fins institucionais do ente da Administração Indireta do Estado já satisfaz os ditames do figurino de regência da norma fiscal, circunstância que realça a higidez da cobrança executiva em apenso. Nem se aponte, ainda, que a contribuição ora em discussão recaí sobre o *dever-poder* de polícia cometido à embargante para a fixação de sanções pecuniárias aos transgressores das mais variadas posturas ambientais, prerrogativa essa fundada no postulado geral de direito da supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que apenas o resultado econômico da sua ação estatal, ou seja, o *lucro*, encontra-se submetido aos influxos da Lei nº 7.689/88, e não o seu jus imperium. Rechaço, portanto, o argumento utilizado pela parte embargante. Da multa aplicada. No que diz respeito à multa de ofício, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, estabelece que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; No caso dos autos, não verifico a natureza confiscatória da multa de caráter punitivo, haja vista que o percentual aplicado decorre de previsão legal expressa, lembrando, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), sob o fundamento de que a aludida graduação é legítima diante da necessidade de punição efetiva do contribuinte inadimplente. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 602686 PE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 04-02-2015 PUBLIC 05-02-2015) No mesmo sentido, o Egrégio TRF3, in verbis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA. ART. 44, LEI Nº 9.430/96. APLICAÇÃO. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. INDEVIDA CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 3º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, incumbe ao apelante o ônus de provar as suas alegações, a fim de que seja lida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA. 2. Na hipótese, a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 2º do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo o apelante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), há que ser afastada suas alegações. A análise do título e do anexo discriminatório do débito que o acompanha demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução. 3. Incide a regra inserida no art. 333, I e II, do CPC de 1973 (atual art. 369, I e II, do CPC), que é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Vigora no direito processual civil o princípio básico de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar, pelo que deve ser mantida higida a cobrança ante a presunção, não lida, de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa. Meras alegações de irregularidades

ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. Sobre os consectários, anota-se que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. 5. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 6. No que tange à multa aplicada, verifica-se da CDA acostada aos autos que a multa ex officio, imposta no percentual de 75%, encontra fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício. Assim sendo, foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não cabendo ao Judiciário atuar como legislador positivo, reduzindo-a com base em alegada injustiça ou desproporcionalidade do encargo, uma vez que este decorre de norma legal, no interesse da arrecadação. 7. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190. 8. Incabível a condenação da embargante em honorários, tendo em vista que tal verba já se encontra inserida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (TFR - Súmula nº 168). 9. Apelação provida em parte para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (Ap: 00036239620184039999Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292377 - Relator - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA:11/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).Ademais, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade.No mais, a parte embargante não conseguiu demonstrar qualquer incongruência prevista no título jurídico extrajudicial que deu azo à execução fiscal em apenso, lançando mão de um inconformismo genérico quanto ao conteúdo do ato administrativo, o que é insuficiente para fúlna-lo do mundo jurídico.Nessa quadra, multa em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, sobre a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação de ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Rechaço, pois, os pedidos formalizados pela embargante. Diante do exposto:A) No tocante aos pedidos de reconhecimento de nulidade das CDAs nº 80 6 15 006811-50 e 80 7 15 005141-54, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC/15; B) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007839-76.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 225/230 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos oportunamente conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027956-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-66.2017.403.6182) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Folhas 208/217 - Manifeste-se a embargante acerca dos documentos apresentados pela embargada às fls. 209/217. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081027-64.2000.403.6182 (2000.61.82.081027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO NEURO PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que o pagamento ocorreu após a propositura da presente demanda, com os benefícios da Lei nº 11.941/09.Custas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 28), após o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070349-82.2003.403.6182 (2003.61.82.070349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 301 verso/302, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008068-85.2006.403.6182 (2006.61.82.008068-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 209, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020729-96.2006.403.6182 (2006.61.82.020729-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MITCOM COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Folhas 212/212 verso - Intime-se a executada para manifestação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030017-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA E ESCRITORIO INTELIGENTE AUTOMACAO LTDA(RJ162218 - REINALDO GAMA DA COSTA JUNIOR E RJ144492 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO) X GILSON COUTINHO TRISTAO
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 325, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0037024-14.2006.403.6182 (2006.61.82.037024-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PRO31149 - FABIO LUIS ANTONIO)
Fls. 350/390: Intime-se a executada para dizer se há interesse na apreciação da exceção de pré-executividade outrora apresentada em face da substituição dos títulos executados. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001680-35.2007.403.6182 (2007.61.82.001680-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010023-20.2007.403.6182 (2007.61.82.010023-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)
Folhas 62/91 - Preliminarmente,regularizem os peticionários, no prazo de 15 dias, sua representação processual, apresentando procuração original, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representá-los. Após, intime-se a exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004156-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004156-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)
Preliminarmente, intime-se a executada para que apresente garantia idônea e suficiente do débito exequendo. Após, venham-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de folhas 156/157. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034821-40.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP2272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0039598-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP165470 - KARINA NABUCO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)
Vistos etc.Fl. 390/402, item 1. Decreto o segredo de justiça (nível 4), em razão da existência de documentos acobertados pelo sigilo fiscal nos autos. Anote-se. Itens 2, 3 e 4. No tocante aos pleitos deduzidos pela União em sua petição, entendo que o redirecionamento da demanda fiscal em face dos sócios pressupõe o prévio esgotamento das tentativas em localizar bens aptos a garantir a execução fiscal em nome da empresa devedora

principal. A par disso, verifico que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, o que afasta por si só a presunção de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica. Em outro plano, os patrimônios da empresa e dos sócios são independentes, não restando comprovado nos autos os requisitos do art. 135, III, do CTN, a fim de justificar o redirecionamento requerido. Logo, rejeito as alegações da exequente. Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça (processos números 00300099520154030000/SP e TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem proferida pelo eminente Desembargador Federal Mairan Maia, Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e suspendo a apreciação do pleito formulado pela exequente até ulterior deliberação da Instância Superior. Em consequência, abra-se vista dos autos à exequente. Após, determino o sobrestamento do feito em cumprimento à ordem emanada pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - SP/MS.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010226-98.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO HIDEO IWAI(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Vistos etc. Inicialmente, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Fls. 33/38 e 48/49. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO HIDEO IWAI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF DA 4ª REGIÃO, na quadra da qual postula: a) a nulidade das CDAs, razão dos dizeres do RE 704.292, decidido em sede de repercussão geral perante o E. STF; b) a abusividade dos juros moratórios; c) a ilegalidade da multa moratória imposta; d) a abusividade do índice de correção monetária aplicado; e) a ilegalidade do valor originário das anuidades. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exequente ofereceu manifestação, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 26/41 e 43/48). Instada (fl. 49), a executada ofereceu manifestação conclusiva às fls. 50/51, questionando a inobservância do previsto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011, ao tempo do ajuizamento da demanda fiscal pelo exequente. É o relatório. DECIDO. Da gratuidade de justiça tendo em vista o disposto no art. 99, 3º, do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do excipiente. Anote-se. Da nulidade das CDAs. Afasto, de plano, a alegação de nulidade das CDAs em razão dos dizeres do RE 704.292, decidido em sede de repercussão geral perante o E. STF, visto que os créditos tributários executados correspondem às anuidades de 2010 a 2014, conforme indicado às fls. 05/07, razão pela qual não há inconstitucionalidade verificada diante do caso concreto, vez que o valor das anuidades foi fixado por meio da Lei nº 12.197/10. Dos juros. A alegação de abusividade quanto aos juros aplicados não prevalece, visto que o valor previsto de 1% ao mês está em consonância com o disposto no art. 161, 1º, do CTN. Assim, repilo o pleito deduzido pelo excipiente. Da multa moratória. A multa moratória imposta nas CDAs guarda previsão legal no art. 1º, 2º, da Lei nº 6.994/82, razão pela qual a alegação de ilegalidade deve ser rejeitada. Do índice de correção monetária aplicado. Afasto, também, a alegação de abusividade quanto ao índice de correção monetária aplicado aos créditos tributários executados, visto que prevalece a redação da lei especial, in casu, a Lei nº 12.197/2010, que estabelece em seu art. 2º, a possibilidade de utilização do IPCA como fator de correção. Logo, o pleito deve ser rejeitado, tendo em vista a previsão contida nas CDAs de fls. 03/07. Da alegação de ofensa ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011. Igualmente afasto a alegação de violação ao disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 11.514/2011, haja vista que o feito executivo alberga a cobrança de 05 (cinco) anuidades, consoante CDAs de fls. 03/07. Logo, repilo a alegação formulada. Da ilegalidade quanto ao valor originário das anuidades. O art. 1º, I, da Lei nº 12.197/2010 traz a seguinte redação, in verbis: Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Educação Física, serão observados os seguintes limites: I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; As CDAs de fls. 03/07 albergam as anuidades de 2010/2014, consignando, de forma respectiva, os seguintes valores relativos ao débito principal: R\$ 187,50, R\$ 220,00, R\$ 426,00, R\$ 447,14 e R\$ 474,37. O excipiente informou nos autos que a elevação do valor originário das anuidades a partir de 2012 deve-se ao previsto no art. 1º, 1º, da Resolução CREF 4/SP nº 61/2011 (fl. 36 e 40/41), que dispõe, inclusive, do desconto no total devido, em caso de pagamento antecipado. Ocorre que tal previsão desborda do critério legal acima indicado, na medida em que o ato normativo não pode colidir com a redação legal prevista, incidindo em manifesta ilegalidade. Logo, assiste razão ao excipiente quanto ao valor originário excessivo das anuidades de 2012/2014. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que a exequente apresente o recálculo atualizado da dívida, com observância dos critérios estipulados nesta decisão, no tocante ao valor originário das anuidades de 2012/2014. Tendo em vista que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, em face do disposto no único do art. 86 do Código de Processo Civil. No tocante à excipiente, incabível, tampouco, a condenação na verba honorária sucumbencial, tendo em vista que esta rubrica restou fixada na parte inicial da presente decisão, figurando como parte integrante do débito executado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014221-85.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 121/122, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044338-59.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021120-65.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 21/22 e 26/27: Dê-se ciência à excipiente acerca das manifestações e dos documentos apresentados pelo exequente, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015960-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015960-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062601-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062601-8)) - DROGASIL S/A(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF X DROGASIL S/A

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a decisão de fls. 205/206 e o trânsito em julgado de fl. 261, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, o exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 267/268). A executada, depois de intimada (fls. 270 e 271 verso), depositou em juízo o referido montante (fls. 272/276), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 279/283). Ato contínuo, o Conselho requereu a extinção, com base no art. 924, II, do CPC (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária pelo Conselho profissional (fls. 267/268) e depositado o montante correspondente (fls. 272/276), com posterior transferência para a conta bancária do exequente (fls. 279/283), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048023-79.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009259-54.2006.403.0399 (2006.03.99.009259-8)) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP183257

- TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA

1. Traslade-se cópia da r. sentença ao executivo fiscal nº 0009259-54.2006.403.6182, bem como proceda ao desapensamento destes autos.
 2. Ante a certidão de trânsito em julgado à fl. 140 e requerimento de fls. 137/139, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
 3. Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil.
- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
- Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

Expediente Nº 2774

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032495-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033644-65.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc. Fls. 31/32. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 29. Sustenta, em suma, a existência de omissão na decisão embargada, alegando a necessidade de aplicação do disposto no art. 90, 4º, do CPC, com a redução pela metade dos honorários advocatícios fixados. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão no julgado, haja vista que a questão relativa à verba honorária foi devidamente apreciada, consoante trecho da decisão proferida, que ora transcrevo: No que concerne à verba honorária, o embargado por ela responde, haja vista que: a) foi o Município de São Paulo quem postulou a desistência nos autos da apensa execução fiscal, o que propiciou a extinção do processo; b) não há prova de eventual responsabilidade da embargante no que toca ao indevido ajuizamento da demanda originária; e c) a embargante constituiu advogados, que apresentaram embargos à execução fiscal. Assim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Além disso, inaplicável, in casu, o disposto no art. 90, 4º, do CPC, haja vista a ausência de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu. Logo, não há vício a ser sanado. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023473-40.2001.403.6182 (2001.61.82.023473-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO

MENDES) X JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos etc. Fls. 58/74: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSE ALFREDO GUERRA TOLEDO PACHECO em face CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição. O exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 110). É o relatório. DECIDO. Da prescrição da anuidade de 1996/As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Assim, referidas contribuições devem submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZACAO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRICAO. ART. 174 DO CTN. OCORRENCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu

vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.235.676-SC - 2011/0017826-4 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - Julgado: 07/04/2011 - g.n.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - ÓRGÃOS DE CLASSE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ART. 535 DO CPC - NÃO VIOLAÇÃO. 1. A contribuição social de interesse das categorias profissionais são de natureza tributária e como tal devem observar as limitações constitucionais ao poder de tributar. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da Lei 11.000/2004, invocada pelo Conselho, porque sendo legislação superveniente não se aplica para o exame de um ato administrativo ocorrido antes da sua vigência. Sentença proferida sob a égide da legislação anterior. 3. Interpretação do artigo 70 da Lei 5.194/66, à luz dos dispositivos constitucionais que consideram a exação analisada como sendo de natureza tributária. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 928.272/PR - Relatora Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJE 04/11/2009 - g.n.)EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - Os créditos exigidos são decorrentes de anuidades devidas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nos termos da Lei nº 5.194/66. Tal contribuição tem natureza tributária, razão pela qual a ela são aplicados os prazos legais previstos na legislação tributária. - Não há que se falar na suspensão do prazo prescricional por 180 dias, baseada no artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, pois esta se aplica somente às dívidas de natureza não tributária, diferente da anuidade objeto da execução. Ademais, o referido artigo teve sua inconstitucionalidade parcial reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça (AI no Ag 1037765/SP). (...) - As anuidades exigidas têm natureza tributária e é sujeita a lançamento de ofício e seu crédito, na inexistência de recurso administrativo, fica constituído em definitivo a partir de seu vencimento. - Os créditos referentes às anuidades de 1998 e 1999, vencidos, respectivamente, em 31.03.1998 e 31.03.1999, conforme artigo 63, 2º, da Lei nº 5.194/66, estão prescritos, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior aos seus vencimentos e a citação do devedor, efetivada em 28.06.2004. - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível 1774557/SP - 0005435-09.2004.4.03.6106 - Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE - Quarta Turma - Data do Julgamento: 30/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/11/2014 - g.n.)A par disso, anoto que não incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até o ajuizamento da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não-tributária. Em outro movimento, o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional estabelece que: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Além disso, o art. 63, 2º, da Lei nº 5.194/66 dispõe que: Art. 63 Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem (...) 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. Assim, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre a partir do vencimento da anuidade em 31 de março do respectivo ano, marco inicial da contagem do prazo prescricional, em caso de inexistência de impugnação administrativa. Na mesma direção, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial nº 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011, que conta com a seguinte dilação: (...) O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em lançamento é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do camê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. De outra parte, a interrupção da prescrição encontra abrigue tão somente nas hipóteses elencadas na lei, com destaque para o disposto nos arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 174, I, do CTN e 240, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto. In casu, o crédito tributário foi constituído por lançamento de ofício, sem notícia de impugnação administrativa. De acordo com a CDA de fl. 03, o termo a quo do prazo prescricional da anuidade de 1996 ocorreu em 31/03/1996, data de vencimento da anuidade. A ação de execução fiscal foi proposta em 14/12/2001 (fl. 02). A par disso, o exequente noticiou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 110). Logo, é evidente que ocorreu a prescrição, haja vista que houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito referente à anuidade de 1996 (31/03/1996) e a data da distribuição da ação (14/12/2001). Da prescrição intercorrente/ininterrupta, transcrevo o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80-Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Este artigo prevê expressamente a possibilidade de suspensão da execução fiscal, nos casos de não localização da parte executada ou de bens para penhora. De outra parte, prescindível a intimação acerca da suspensão da execução, quando determinada a pedido da exequente, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. 1. O acórdão do Tribunal de origem expressamente consignou que não prospera a alegação de ausência de intimação da exequente sobre a decisão que determinou o sobrestamento do feito, porquanto a suspensão foi requerida pela própria apelante (fl. 73). Nessa situação, a jurisprudência tem entendido que é dispensável a intimação (fl. 147, e-STJ, grifêi). 2. Consoante fixado também na decisão ora agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é dispensada a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. Precedentes. 3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligências simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inválida em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DO EXEQUENTE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, o qual decorre automaticamente do transcurso do prazo de 1 ano. Essa inteligência da Súmula 314/STJ, aplicável ao presente caso. 2. Demonstrada pelo Tribunal de origem a inércia do Estado, não é possível, nesta instância especial, reanalisar tal questão, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 416.008/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013 - g.n.)Em outro voto, prescreve a Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Vale frisar que, consoante retransso entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é dispensada a intimação da Fazenda do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, nos termos da Súmula acima transcrita. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DO ARQUIVAMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. INIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, ainda que desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 2. Consta-se dos autos que a agravante foi intimada para se manifestar quanto à prescrição, todavia não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da sua ocorrência. 3. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, quanto à inércia da Fazenda Pública, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. O que se tem dos autos é o que, desde o ajuizamento da execução, em 03.03.1999, até a data da sentença reconhecendo a prescrição (15.06.2009), o devedor não respondeu à citação por edital e não foram localizados bens penhoráveis, sendo certo que a execução ficou paralisada desde 2002, razão pela qual não se constata o malferimento à legislação federal indicada ante o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento (REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2012). 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 41627/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/06/2012 - g.n.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PRECINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Não se conhece das alegações relativas à suposta demora do judiciário na realização da citação, tampouco pleito do requerimento de aplicação, à espécie, da Súmula 106/STJ, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262619/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/02/2012 - g.n.)Passo à análise da controvérsia. In casu, após retorno negativo da carta registrada (fl. 06), o exequente requereu, em 10/04/2002, a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 08). Referido pedido foi deferido em 25/04/2002, consoante decisão de fl. 09, com posterior ciência do CREA (fl. 11) e remessa ao arquivo (fl. 12). Da data da decisão que determinou a suspensão da execução fiscal (25/04/2002), a pedido do exequente, até a data do protocolo da petição postulando a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do executado (27/05/2008), transcorreu prazo superior a 6 (seis) anos, aliado à inércia do CREA. Logo, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição dos débitos executados. No que tange à verba honorária, o exequente por ela responde, haja vista que o executado contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno o CREA ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0062391-45.2003.403.6182 (2003.61.82.062391-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X KENTEC ELETRONICA LTDA. X KEN SATO(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Folhas 189/192 - 1. Defiro prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada de procuração original, conforme requerido. 2. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031527-53.2005.403.6182 (2005.61.82.031527-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRELIMCO ENGENHARIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Folha 708 - Diga a parte executada. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039323-61.2006.403.6182 (2006.61.82.039323-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP287682 - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCÃO JUNIOR E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI E SP015953 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO NETTO)

Vistos etc.Fls. 417/981: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RAUL HENRIQUE SROUR, na qual postula o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta lide fiscal; a decadência do crédito exequendo; a prescrição da cobrança fiscal; e, por fim, o acolhimento da prescrição do redirecionamento do feito executivo ao sócio. A exequente requereu a rejeição das exceções de pré-executividade opostas (fls. 991/1000) e juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Da ilegitimidade passiva do sócio/Sustenta a parte exequente a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide executiva, pois não figurou como parte nos autos do procedimento administrativo que culminou com a inscrição do crédito tributário em CDA. Sem razão, porém. Com efeito, o fato de o feito executivo ter sido, ab initio, promovido em face da devedora originária, a empresa Vitória Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, em nada impede o posterior redirecionamento da lide aos seus administradores e sócios responsáveis pela gestão do ente fictício, caso sobrevenha alguma hipótese versada no art. 135 do CTN, sendo de sumos importância a inclusão formal dos responsáveis tributários no título extrajudicial que embasou a propositura da execução fiscal, máxime quando o fato gerador que ensejou o redirecionamento do feito só se tomou conhecido após a propositura da ação fiscal. Confira-se a redação do preceito: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Nessa quadra, se os representantes legais da pessoa jurídica e os seus respectivos administradores agirem com excesso de poderes ou infração à lei, desbordando, in totum, dos limites ético-jurídicos mínimos que balizam o exercício da atividade empresarial, a lide executiva poderá ser redirecionada a eles, respondendo, cada qual, com o seu patrimônio pessoal pela dívida pública inscrita em CDA. No caso dos autos, tal como sustentado pela União, houve o encerramento irregular da pessoa jurídica de nome fantasia Vitória Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, empresa na qual o excipiente figurava como administrador, uma vez frustrada a tentativa de localização do ente fictício por aviso de recebimento, tudo isso somado ao fato de que datam de 1997 as últimas informações fiscais da executada originária, culminando com a sua declaração de inapetência, em 2004. Consta, ainda, em desfavor do excipiente, cópia do acórdão condenatório, que ora faço juntar aos autos, proferido na Apelação nº 0003631-14.2000.4.03.6181/SP, que condenou o réu Raul Henrique Sroure a uma reprimenda de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 25 (vinte e cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput, 6º e 7º, II, todos da Lei nº 7.492/86 cumulados com o artigo 69 do Código Penal. Ficou consignado no v. aresto, in verbis: Destarte, o conjunto probatório acostado aos autos mostra, de forma segura, que Richard Andrew de Mol Van Oterloo e Raul Henrique Sroure, na qualidade de administradores da empresa Vitória DITVM, como parte integrante de um esquema fraudulento, intencionalmente, negociaram valores mobiliários irregularmente, conduzida que se subsome ao tipo penal do artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86, pelo que manteve o decreto condenatório neste ponto. Na mesma linha, o Egrégio TRF3, ao julgar a apelação nº 0001955-36.2007.4.03.6100/SP (fls. 1910/1933), manuseada nos autos da ação anulatória nº 2007.61.00.001955-7, concluiu pela legalidade do lançamento, de ofício, realizado pelo Fisco para fins de apuração do montante devido pelo contribuinte, nos termos do artigo 149 do CTN, reformando o provimento exarado pelo juízo a quo. Assim, diante do que decidido nos autos da ação penal e da ação anulatória, pelo E. TRF3, e dos demais elementos probantes coligidos aos autos, o enfrentamento das questões levantadas pelo excipiente não poderá ocorrer na estreita via da exceção da pré-executividade, pois a análise da participação do responsável tributário na administração da empresa executada, para fins de afastamento da norma de extensão prevista no art. 135 do CTN, demanda uma análise vertical sobre todo o suporte probatório inserido nos autos, o que é absolutamente impróprio nesta sede, sobretudo em se tratando de aferir os efeitos jurídico-fiscais produzidos por um esquema fraudulento de compra e venda de valores mobiliários por parte da empresa executada e do seu corpo diretivo e administrativo. Da Decadência do lançamento tributário. Inicialmente, de se destacar que a decadência consiste em uma causa de extinção do crédito tributário, com expressa previsão legal no art. 156, V, do CTN. Observe-se que o aludido instituto, em sua projeção civilista, disciplina o período de tempo em que um direito processual poderá ser exercido, de modo que o não exercício redundará na perda da franquia normativa pelo seu simples decurso de tempo, penalizando-se, dessa forma, a inércia do seu titular. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Com esse registro, passo ao exame do caso concreto. In casu, consoante se depreende da documentação acostada aos autos, infere-se que as CDAs de número 80 2 06 033190-66 e 80 6 06 050604-09, albergam as competências do período de julho de 1996 a dezembro do mesmo ano (fls. 02/16), lançados pelo Fisco após a lavratura de Auto de Infração, datado de 25/02/1999. Destarte, considerados todos os marcos temporais acima apontados, imperioso o afastamento da tese suscitada pela embargante, ante a inocorrência da decadência no caso concreto, haja vista que não houve o transcurso do prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. Repito, pois, a alegação de decadência da excipiente. Da prescrição da exação fiscal. A parte excipiente entende que o crédito tributário cobrado no bojo deste executivo fiscal foi fulminado pelo advento da prescrição, consoante preconiza o art. 156, V, do CTN, diante do que preconizado pelo art. 174, I, do mesmo diploma. A sua pretensão, porém, não deve subsistir. A prescrição, fenômeno jurídico que acarreta a perda da pretensão de exercício de um direito subjetivo em face do transcurso do seu lapso temporal previamente especificado em lei, consiste em uma das modalidades de extinção do crédito tributário, expressamente prevista no art. 156, V, do CTN, impedindo o ente público de exercer, em plenitude, a sua capacidade tributária ativa, por intermédio da propositura de uma ação de execução fiscal para tal fim. No caso dos autos, o executivo fiscal foi ajuizado contra a empresa Vitória Distribuidora de Títulos e Valores S/A em 02/08/2006, sendo o despacho citatório proferido em 06/10/2006. A peculiaridade encontrada no caso concreto, conforme informado pela União às fls. 993, reside no fato de o contribuinte/embargante ter optado por impugnar, administrativamente, a cobrança do crédito tributário, sendo cientificado do resultado do julgamento somente em 08 de dezembro de 2005 (fls. 933), sendo certo que entre a lavratura do auto de infração e a decisão final no procedimento administrativo não corre nenhum prazo. Nessa quadra, a prescrição terá o seu termo inaugural a partir do instante em que o contribuinte for intimado da decisão final no âmbito administrativo quando tiver havido impugnação. Se não houver impugnação, a prescrição inicia-se depois do pagamento. Confira-se o teor da Súmula nº 153 do extinto TFR, in verbis: Súmula nº 153 do TFR: Constituído, no quinquênio, o crédito tributário, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspensão, até que sejam decididos os recursos administrativos. Na espécie, há que se aplicar o comando inserido no art. 151, III, do CTN, que possui a seguinte redação: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Diante de tais dados, forçoso concluir que não houve o esocamento do lapso temporal quinquenal, cotizando-se a data da propositura da ação fiscal e a data da citação da executada/embargante, porquanto o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 expressamente prevê que o despacho do juiz que determinar a citação do devedor terá o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, enquanto o art. 219, 1º, do CPC/73, vigente à época dos fatos, estabelece que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Não se deve adentrar na discussão se os dispositivos acima mencionados são aplicáveis ou não às execuções fiscais promovidas em data anterior à edição da LC 118/05, ante o disposto no art. 146, III, da CF/88, diante do que assentado por renansosa jurisprudência. Confira-se o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05). ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC. RESP. PARADIGMA N. 1.120.295/SP. I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). Na mesma linha, não há como acolher a tese de prescrição do redirecionamento da lide executiva ao excipiente, considerando-se a inocorrência do lapso prescricional quinquenal entre a data da propositura da ação de execução fiscal (02/08/2006) e a data do deferimento do pleito fazendário (03/06/2008), em conjunto com a ausência de inércia do exequente no tocante à promoção dos atos necessários ao deslinde da lide executiva, circunstância que desnatara a inoposição dos efeitos da seróida jurídica à União. Afasto, portanto, a tese formulada pela excipiente. Ante o exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade formulada nos presentes autos. Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTRAP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP231098 - ANA PAULA MOREIRA MATTOS)

Vistos etc.Fls. 133/134: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 130/131. Sustenta, em suma, a existência de omissão no decísum, uma vez que, na sua visão, houve reconhecimento do pedido pela União, devendo o julgado ser modificado para que a condenação em honorários seja reduzida à metade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 130/131, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Quanto à sucumbência, verifico que a CDA 80.4.09.0009084-94 e a competência 11/06 da CDA 80.4.10.036683-30, foram pagas antes da inscrição. Por outro lado, em relação a competência de 08/05 da CDA 80.4.10.036683-30, foi paga após a inscrição e a presente execução. Todavia, como esta última dívida tinha valor de inscrição R\$ 129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos) - fl. 07/08, e foi o único valor pago após a inscrição, como informou a Fazenda Nacional, a União deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. (...) Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretendo a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0033644-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 07/08. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. O Município é isento de pagamento de custas, consoante dicação do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0043324-40.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos etc.Fls. 173/192. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada do referido documento, outorgado em favor do subscretor da petição, bem como cópia reprográfica simples dos atos constitutivos atualizados da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2776

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041821-33.2006.403.6182 (2006.61.82.041821-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) - CARLOS ALBERTO CIPPONERI X MARCOS BARG(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMING) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Folha 196 - Trata-se de requerimento formulado pelo patrono da executada, no sentido de que seja expedida a competente requisição de pagamento atinente à verba honorária em nome de DI CIERO ADVOGADOS. De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantamento dos honorários advocatícios desde que, na procuração outorgada, haja referência expressa à pessoa jurídica. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA. IMPOSSIBILIDADE. I. A jurisprudência pátria já firmou

entendimento no sentido de que a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados, menção do nome da pessoa jurídica.2. No caso concreto, verifica-se que os instrumentos de procuração e subestabelecimento constantes dos autos não trazem referência ao nome da pessoa jurídica Radi, Call e Associados - Advocacia (fls. 81 e 82), razão pela qual não merece acolhimento o pleito da agravante.3. Precedentes jurisprudenciais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0003846-20.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).In casu, a procuração de fl. 35 não outorgou poderes à sociedade de advogados. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido à fl. 196, devendo a embargante indicar o nome do advogado que deverá figurar na requisição de pequeno valor. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059258-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046807-20.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.a No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007840-61.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028193-30.2013.403.6182 ()) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Preliminarmente, intime-se o petionário de folhas 121/122 para que apresente procuração que outorgue expressamente poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do caput do artigo 105 do Código de Processo Civil. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057543-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-76.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Folhas 37/43 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048710-08.2003.403.6182 (2003.61.82.048710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e legível dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 13/17. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019900-86.2004.403.6182 (2004.61.82.019900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSE MALHAS E MODAS LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMIOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada e legível dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 17/21. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048973-06.2004.403.6182 (2004.61.82.048973-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X MANUT ART BORRACHA NOGAM S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Folha 180/183 - Manifeste-se a executada acerca da impugnação apresentada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050889-75.2004.403.6182 (2004.61.82.050889-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X NEUSA DA SILVA FONSECA X JOAO JOSE PAIXAO DA FONSECA X ANTONIO JOAQUIM MARTA X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR(SP130357 - JOAO JOSE DA FONSECA E SP082513B - MARCIO LUIS MALA)

Folha 212 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039806-57.2007.403.6182 (2007.61.82.039806-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X PEEQFLEX SERVICOS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Fls. 432/452 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0043659-06.2009.403.6182 (2009.61.82.043659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APROVOZ SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP349868 - ANA RUBIA FRANCA SAADE)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023046-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA)

Folha 82, verso - 1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, que comprovem que o signatário da procuração de fl. 78 possui poderes para representar a empresa em juízo. 2. Ato contínuo, acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro o pedido de substituição da penhora realizada à fl. 75, conforme requerido pela executada. Assim, intime-se a executada, por publicação, para que comprove documentalmente o cumprimento da ordem judicial que determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do seu faturamento, nos termos do mandado de fl. 73. 3. No silêncio, voltem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044237-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Preliminarmente, abra-se vista dos autos à parte executada para manifestação conforme determinado pelo segundo parágrafo do despacho de folha 215.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046261-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E COM LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito.

Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0072646-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCUS ANTONIO BARBOSA PEIXOTO(AL009393 - GUSTAVO IGOR VASCONCELOS LOPES CALHEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCUS ANTONIO BARBOSA PEIXOTO. Instado a dizer acerca da nulidade da CDA de fl. 03 (fl. 89), o exequente ofereceu manifestação às fls. 90/93. É o relatório. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 3.268/57 nada dispõe acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, in verbis: Art. 5º São atribuições do Conselho Federal (...)) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. VALOR DA ANUIDADE FIXADO PELO PRÓPRIO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. 1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. 2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é indevida, nos termos em que vem estampada no título executivo. 3. Execução fiscal extinta de ofício. (TRF3 - AI 00252456620154030000 - Agravo de Instrumento 569953 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/05/2017) EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO

IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuzada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região/SP, em 17/12/2008 (fl. 02), com vistas à cobrança de parcelas das anuidades inadimplidas nos anos de 2003, 2004, 2006 e 2007 (fl.04), no valor de R\$ 1089,72 (mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), incluídos juros, multa e correção monetária (fls. 04). - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Dai conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação à entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - O reconhecimento da inconstitucionalidade material proferido na ADI 1717-6/DF, seja igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros normativos análogos, porquanto, reproduzem o mesmo teor da Lei nº 9.649/98, acerca da possibilidade de fixação dos valores das contribuições, serviços e multas pelas próprias entidades de classe, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos respectivos créditos, teor este, como dito, declarado inconstitucional pelo STF. - O Plenário do E. STF decidiu, no RE 704.292 da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral pelo ARE nº 641.243, negar provimento ao recurso, a fim de definir que os conselhos profissionais não podem cobrar anuidade acima da previsão legal. - Na espécie, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa (fl. 04). Não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da CF. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00169147820144036128 - Apelação Cível 2132266 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/01/2017)Assim, tendo em vista que, in casu, as anuidades não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada. Em face do reconhecimento da nulidade do título, considero prejudicado o exame da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 54/59. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (fls. 03/04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do exequente na verba honorária, haja vista que o reconhecimento da nulidade da CDA decorreu de decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do recurso extraordinário nº 704.292, julgado em 19/10/2016, data posterior à propositura da presente execução fiscal. Custas já recolhidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0053693-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A.C.M.W. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP122930 - OSANA MARIA DA ROCHA MENDONCA)

Folhas 106/110 - Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, para que informe o banco e número da agência/posto de atendimento para o qual os valores depositados à fl. 81 deverão ser transferidos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028193-30.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que apresente cópia completa e atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 1.438 no 1º Tabelião de Notas e Registro de Imóveis de Natividade/TO e do imóvel registrado sob o nº 68.145 no 2º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se, ainda, a executada para que apresente garantia idônea e suficiente do débito exequente no presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044579-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA IRENE DE SOUSA LOUREIRO BRITO E SILVA REIS(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Fl. 117: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0045799-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS O LARA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Folhas 33/53 - Preliminarmente, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Cumprida a determinação supramencionada, abra-se vista ao exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002228-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALAK FASHIONS COMERCIO LTDA.(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Folhas 66/67 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011360-29.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X PATRICIA RIBEIRO DE LIMA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Folhas 44/45 - Diga a executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044127-14.2002.403.6182 (2002.61.82.044127-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030557-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Folhas 329/330 - Diga a exequente. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053105-38.2006.403.6182 (2006.61.82.053105-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO)

Folhas 416/417 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033537-70.2005.403.6182 (2005.61.82.033537-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-33.2005.403.6182 (2005.61.82.005694-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Folhas 257/261 - Tendo em vista a certidão de fl. 249, determino a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a IV do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035634-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035634-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 303/304 - Diga a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em 05 dias. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024326-73.2006.403.6182 (2006.61.82.024326-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X FAZENDA NACIONAL

Folhas 470/472 - Digam as partes. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007035-16.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024528-79.2008.403.6182 (2008.61.82.024528-8) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 623/706 - Abra-se vista dos autos às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013177-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049568-92.2010.403.6182 () - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE EIRELI - EPP(SP211679 - ROGERIO FELIPE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZZARRO)

Vistos etc.Fls. 112/113: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida à fl. 110.Sustenta, em suma, a existência de contradição no decísium, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em face da ausência de garantia idônea na lide executiva, sustentando a existência de bens livres e desembaraçados para este fim. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira trita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a parte embargante apresentou matérias notoriamente estranhas aos lindes objetivos deste instrumento processual, na medida em que a declaração de insuficiência de garantia, para fins de não recebimento da peça inicial, foi devidamente fundamentada e motivada às fls. 110 dos autos, sendo certo que a irrisignação da parte deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.Ademais, ao contrário do que sustentado pela embargante, a União não concordou com os bens apresentados por ela para fins de garantia do juízo, seja pela sua baixa liquidez, seja pela sua rápida depreciação (fl.58 dos autos principais).Assim, em atenção ao disposto no art. 11, I, da Lei nº 6.830/80, este juízo determinou a penhora online de numerário eventualmente existente em contas correntes e aplicações de titularidade da executada, mas o comando judicial restou infrutífero, conforme demonstrado às fls. 60/62 do feito executivo, de modo que a lide principal não ficou resguardada por qualquer garantia.Portanto, o decísium, apenas e tão-somente, observou o que positivado no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que possui a seguinte redação, in verbis:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Assim, não há qualquer contradição no julgado.Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decísium proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual os presentes embargos são manifestamente incabíveis e possuem flagrante índole procrastinatória, não merecendo ser acolhidos por este juízo.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032496-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040377-81.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP314864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autenticação, retificando-o se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desamparamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0053514.04.2012.403.6182. Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028656-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033047-09.2009.403.6182 (2009.61.82.033047-8) - MR. BROWNSTONE CONFECOES LTDA. EPP(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0098496-26.2000.403.6182 (2000.61.82.098496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL X MAURO ISHIKAWA X RONALDO BENTO TRAD(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ) X GIUSEPPE FORESTIERO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X SABRINA BARZEL

Decisão de fls. 219/220Vistos etc.Fls. 190/210: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIUSEPPE FORESTIERO, na quadra da qual postula o reconhecimento da: a) prescrição intercorrente para o redirecionamento; e b) ilegitimidade passiva. A exceção não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo deste feito (fls. 185 e 214).Com o acolhimento do pedido de exclusão, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente.Ante o exposto, com a concordância expressa da União (fls. 185 e 214), acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de excluir o nome de GIUSEPPE FORESTIERO do polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe.No que concerne à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que o excipiente constituiu advogados para o patrocínio da sua defesa em juízo e apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC.Nesse diapasão, vale salientar a inviabilidade de aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02 às execuções fiscais, consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO EREsp 1.215.003/RS. 1. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.215.003/RS, firmou o entendimento no sentido de que a regra do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, por constituir regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, é inaplicável aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80, razão pela qual é devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária quando haja reconhecimento da procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados pelas instâncias ordinárias pelo critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço). 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AGRSP 201202636950 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358162 - Primeira Turma - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE Data: 13/09/2013 - g.n.)PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido. (STJ - AARESP 201001930124 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1217649- Segunda Turma - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE Data: 14/10/2011 - g.n.)Fls. 216/217: Abra-se vista à exequente. Segue sentença em separado.Int.Sentença de fl. 221Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 214/215, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003003-85.2001.403.6182 (2001.61.82.003003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BCP DO BRASIL LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BCP DO BRASIL LTDA., citado à fl. 279, no limite do valor atualizado do débito (fl.284), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, exceça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado

EXECUCAO FISCAL

0001248-16.2007.403.6182 (2007.61.82.001248-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X VIACAO CASTELO CENTRAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIACAO BRISTOL LTDA X VIACAO BOLA BRANCA LTDA X AUTO VIACAO JUREMA LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Fls. 530/544. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, em face da UNIÃO, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Em apertada síntese, sustenta a excipiente, a violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF por parte da exequente ao promover a inscrição do débito em dívida ativa da União. A Fazenda Nacional apresentou manifestação à fl. 575. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de violação aos dizeres da Súmula Vinculante nº 21 do E. STF, apresentada pela executada, haja vista que não há comprovação nos autos sobre a existência de recurso eventualmente inadmitido na esfera administrativa por ausência de depósito ou arrolamento prévio. Logo, a controvérsia poderá ser dirimida quando da oposição de eventuais embargos à execução fiscal, em razão da possibilidade de dilação probatória. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fls. 788/789. Em relação ao pedido formulado pela coexecutada quanto ao aproveitamento de eventuais créditos existentes nos autos do processo nº 98.0554071-5 (autos nº 0554071-22.1998.403.6182), ajuizado perante a 1ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP, consoante resposta encaminhada por aquele juízo (fls. 482/484 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.030092-7, em trâmite perante este Órgão Judicial), os valores depositados naqueles autos são insuficientes para a garantia integral do processo piloto e demais feitos em tramitação, motivo pelo qual rejeito a pretensão da excipiente. Fls. 791/793. Defiro os pedidos formulados pela União. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro em face dos imóveis cadastrados sob as matrículas nº 54.172 e 106.022, propriedade da coexecutada Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., perante o 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser intimado das constrições e nomeado como fiel depositário dos bens o Sr. Carlos de Abreu (CPF nº 020.329.538-20), conforme fls. 806/809 e verso e 804/805. A Secretaria para que proceda ao bloqueio da transferência dos veículos indicados às fls. 814/820, pelo sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatar-se a propriedade da coexecutada Viação Campo Belo Ltda. e a ausência de restrições. Expeça-se mandado de penhora e avaliação em face dos veículos bloqueados, devendo ser intimado das constrições e nomeado como fiel depositário dos bens o Sr. José Ruas Vaz (CPF nº 019.997.618-04), conforme indicado às fls. 811/813. O registro da penhora dos veículos bloqueados será efetuado pela Secretaria por meio do sistema RENAJUD. Em seguida, dê-se vista à exequente acerca do resultado das diligências realizadas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046078-67.2007.403.6182 (2007.61.82.046078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIE COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X SALMOU COHEN

1. Ante o conteúdo da petição de fls. 160/161, cumpra-se o determinado à fl. 159, último parágrafo, expedindo-se Requisição de Pequeno Valor (RPV).
2. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citado à fl.48, no limite do valor atualizado do débito (fl.161-Vº), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.
Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.
Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0023272-67.2009.403.6182 (2009.61.82.023272-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ME(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, matriz (CNPJ 61.074.985/0001) e filial (61.074.985/0002-75), citado à fl.16, no limite do valor atualizado do débito (fl.89), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.
Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.
Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0028410-15.2009.403.6182 (2009.61.82.028410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO E PR042047 - VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO)

Ante o lapso temporal desde a última consulta às folhas 289/291, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado VICARI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, citado à fl. 172, no limite do valor atualizado do débito (fl. 437-verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.
Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.
Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013938-72.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X CARROSSEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X GLACI DE SOUZA ARMANY

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0024158-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INGRID MAYER ME X INGRID MAYER(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI)

Vistos, etc.1) Fls. 319/330, 334/362, 363 verso. Tendo em vista a manifestação favorável da União (fl. 363 verso) e analisando o documento de fl. 263, verifique que o importe de R\$ 49.816,60, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A., agência nº 8605, contas de nºs 20230-1 500 e 800, de titularidade de Ingrid Mayer, corresponde a valores depositados em conta poupança.No entanto, tendo em vista que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil resguarda somente o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determine o levantamento do valor atualizado de R\$ 38.160,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais) em favor da executada.2) Em outro plano, verifique que a conta corrente nº 15693-7 100, agência nº 2921, do Banco Itaú Unibanco S.A., de titularidade de Ingrid Mayer, alberga o valor constrito de R\$ 373,75, conforme indicado à fl. 263, relativo aos proventos de aposentadoria informados às fls. 327 e 336/337, incidindo, assim, na impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Logo, defiro a liberação do valor de R\$ 373,75 (trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor da executada. 3) Expeçam-se os alvarás necessários em favor da parte executada.4) No tocante aos valores remanescentes, tendo em vista a ausência de comprovação nos autos de eventual impenhorabilidade, deverão permanecer constritos nos autos, em conformidade com a decisão de fl. 314.5) Fl. 363 verso. Indefero o pleito final deduzido pela União, tendo em vista a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0008479-45.2017.403.6182.6) Fls. 364/368. Intime-se a União para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela executada.7) Com a resposta, tomem-nos conclusos. 8) Int.

EXECUCAO FISCAL

0069943-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

1. Diante do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 22/42), fica suprida a citação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do CPC.2. Folha 90, verso - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada HAVANA FUMOS E PRESENTES LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 91), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determinei que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

EXECUCAO FISCAL

0043419-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Determine a transferência dos valores bloqueados às fls. 45/47 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Verifico que já foram opostos embargos à execução.

Assim, deixo de intimar a parte executada para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que providencie o recolhimento do valor remanescente apontado pela exequente à fl. 53, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo deverá apresentar procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual para fins de regularização de representação processual, sob pena de serem reputados inexistentes os atos até então praticados, nos termos do parágrafo segundo do artigo 104 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0040377-81.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Folhas 105/106 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada NESTLE BRASIL LTDA, com comparecimento espontâneo às fls. 15/53, no limite do valor atualizado do débito (fl. 109), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determinei que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência.Intime-se a Fazenda.Int.

EXECUCAO FISCAL

0062263-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTO E(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Acolho os argumentos apresentados pela exequente às fls. 46/48 e, por consequência, indefiro a penhora dos bens oferecidos às fls. 22/23, eis que não obedecem à ordem consignada pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação.

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado, citado à fl. 44, 22/33 e 36/43, no limite do valor atualizado do débito (R\$50), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determinei que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP

201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada.

Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016363-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Folha 35/37 verso - Acolho a manifestação da exequente e indefiro o pedido de nomeação dos bens oferecidos à penhora às fls. 17/17 verso, eis que não obedecem à ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COPER REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, citada à fl. 33, no limite do valor atualizado do débito (fl. 38) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Exequente é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0025160-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos etc. Fls. 177/179: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 174. Sustenta, em suma, a existência de omissão no decísum, alegando a necessidade de liberação da quantia outrora constrita, em razão do excesso de execução decorrente do oferecimento de imóvel avaliado em R\$ 2.800.000,00 para fins de garantia do juízo. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 180). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuiu pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lhe de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou matéria notoriamente estranha aos limites objetivos deste instrumento processual, na medida em que o indeferimento do pedido de liberação do numerário outrora constrito foi devidamente fundamentado e motivado à fl. 174, sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Ademais, ao contrário do que sustentado pela embargante, não há qualquer excesso de execução, haja vista que os débitos em cobro totalizam R\$ 2.468.020,00 (fl. 172) e a única constrição formalizada nos autos é de R\$ 29.469,99 (fls. 168/169), sem esquecer que o imóvel ofertado às fls. 157/166 sequer foi penhorado e não há certeza quanto à suficiência da garantia oferecida, conforme manifestação de fl. 171. Assim, não há qualquer omissão na decisão proferida. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decísum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuiu no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040462-82.2005.403.6182 (2005.61.82.040462-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061892-27.2004.403.6182 (2004.61.82.061892-0)) - FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA

Folhas 373/376 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à embargante, ora executada, FUJIELETRICA INDUSTRIA ELETROMECHANICA LTDA, no limite do valor atualizado do débito (fl. 376), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, intime-se a embargada para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte embargada informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

003103-10.2004.403.6182 (2004.61.82.030103-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035577-93.2003.403.6182 (2003.61.82.035577-1)) - PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA(SPI54850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, Fls. 289/290v.º e 296v.º/297v.º: Nos termos do parágrafo único do artigo 538 do antigo CPC (data em que fixada o valor da multa pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 208), foi fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa (R\$ 7.269,31 - fl. 03). Não houve a incidência de 10% de multa e honorários advocatícios como postulado pela Fazenda Nacional às fls. 289, razão pela qual resta indeferido. Dessa forma, considerando que o valor a ser executado é de 1% sobre o valor da causa, que equivale a R\$ 72,69 em junho de 2004 (fl. 03), esse valor devidamente atualizado pela Tabela de Correção Monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal das fls. 299/301, aplicando-se o índice de 2,1983375971 (junho/2004), perfaz o valor atualizado para o mês de julho/2018 de R\$ 159,79 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos). Considerando a ausência de cumprimento pela parte embargante da decisão da fl. 292, conforme certificado à fl. 294 dos autos, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à fl. 296v.º, realizando a penhora de saldo das contas bancárias que a parte embargante eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, até o limite do valor atualizado para julho/2018 de R\$ 159,79 (cento e cinquenta e nove

reais e setenta e nove centavos) .Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Com o devido cumprimento, determino a conversão em renda da União do valor bloqueado.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041789-62.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) - VS&G SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPI42054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP205175 - ALEXANDRE UCHOA ZANCANELLA E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X YARSHHELL E CAMARGO ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037785-35.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Intime-se a parte embargante para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029026-77.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-65.2002.403.6182 (2002.61.82.009417-0)) - ROGERIO CALIL FARIA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desansemem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041389-96.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) - DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 314/323: Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011890-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033804-37.2008.403.6182 (2008.61.82.033804-7)) - CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publique-se o despacho da fl. 524. DESPACHO DA FL. 524: Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 51 e 143/144). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026658-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039731-91.2002.403.6182 (2002.61.82.039731-1)) - ALEXANDRE FARES BRITO IZZO - ESPOLIO X NANCY NASSIBA FARES DE BRITO IZZO(SPI24275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a parte embargante cópia(s) do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007339-39.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047909-48.2010.403.6182 ()) - NELSON AMARAL DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI48380 - ALEXANDRE FORNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA(s) e da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007923-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036926-77.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos etc.

Proceda-se o apensamento dos presentes embargos à execução fiscal.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls.24).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008509-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-31.2017.403.6182 ()) - G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E RJ144134 - CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) garantia(s), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038417-90.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA DE FLS. 12.VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 10.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0028645-35.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 66/68: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055622-84.2004.403.6182 (2004.61.82.055622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTA MEDICA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X ASTA MEDICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO E SP306061 - LUCAS HENRIQUE HINO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos em apenso.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032842-14.2008.403.6182 (2008.61.82.032842-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010319-47.2004.403.6182 (2004.61.82.010319-1)) - SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 148/149: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

Expediente Nº 1920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058124-44.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019083-70.2014.403.6182 ()) - VOESTALPINI BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006449-71.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-80.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos original ou cópia autenticada da procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004524-65.2001.403.6182 (2001.61.82.004524-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DIGITAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X JOSE VALENTINO CROZATO X SONIA MARIA VARGAS CROZATO

Fls. 192/196: Por ora, providencie a executada a juntada de extrato bancário da conta mencionada, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se em termos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021066-07.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, fize o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030217-94.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, fize o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUTADO: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da decisão de ID 5339798, bem como acerca da juntada da cópia integral dos autos da ação nº 0034178-38.2017.403.6182 (ID 6290143) e da petição apresentada pela parte executada (ID 9023267). Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, aguarde-se a análise inicial dos embargos à execução interpostos (processo nº 5009685-72.2018.403.6182).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009971-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIMARA MANCINI FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
EMBARGADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5000864-59.2017.4.03.6182 (ID 9852850).

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039703-79.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032060-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032060-2)) - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por Scac Fundações e Estruturas Ltda. e outro em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, intimado da decisão de fls. 35, o embargante atravessou, a fls. 36/7, pedido de desistência do feito, em razão de adesão ao parcelamento do débito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009. No entanto, devido à intempestividade dos embargos, conforme certificado a fls. 34, foi proferida sentença a fls. 68 e verso, posteriormente reformada pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante decisão 115/6, transitada em julgado. Recebidos os autos da instância superior, intimado, a fls. 120, para dizer sobre o seu interesse no recebimento destes embargos, o embargante não houve manifestação, nos termos da certidão lançada a fls. 121. Dessa forma, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir fundamentando. O pedido de desistência formulado pelo embargante às fls. 36/7, porque anterior à integração da embargada à lide, é de ser acolhido, independentemente de quaisquer condições. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil), JULGANDO EXTINTO os Embargos à Execução, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Não tendo se constituído regime de contenciosidade, inviável falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036181-39.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038073-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038073-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da sentença de fls. 54/9vº, que julgou estes embargos procedentes, condenando o Município em R\$ 1.000,00, a título de honorários. O recorrente insurgiu-se contra o valor dos honorários fixados em seu desfavor, dizendo contraditória a decisão recorrida, com a consequente redução da verba honorária. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infrigente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração, sabe-se, prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Os honorários hostilizados, fixados abaixo da seguinte motivação (...). Sucumbente, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargada não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais (sublinhei). Pelo que se vê, a argumentação deduzida (contradição) revela, em rigor, inconformismo, devendo ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054794-10.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-16.2004.403.6182 (2004.61.82.001022-0)) - RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA X DIRETIVA BUS TRANSPORTES E SISTEMAS DE GESTAO LTDA X ROTEDALI SERVICO E LIMPEZA URBANA LTDA X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES URBANO E RODOVIARIO SANTO ANDRE LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INERUR LTDA X EXPRESSO ARICANDUVA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos em face de sentença que julgou estes embargos à execução fiscal procedentes. Argumentam os embargantes-recorrentes, em suma, que o esclarecimento se faz necessário, haja vista a ocorrência de erro material, porquanto o nome da empresa coexecutada TRANSVIPA-TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA. constou, equivocadamente, na sentença recorrida como Transpavi Transporte Vila Prudente Ltda., o que dificultaria a exclusão do polo passivo do executivo fiscal, conforme determinado na sentença recorrida. Sem contrarrazões, uma vez que o pedido dos embargantes atende ao preconizado no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo ser decidido de plano. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O alegado defeito encontra-se presente, devesa, razão pela qual merecem provimento, nesses termos, os aclaratórios, o que faço, para o fim de onde se lê: Transpavi Transporte Vila Prudente Ltda. Leia-se: Transvipa Transporte Vila Prudente Ltda. Por outro lado, esclareço que o equívoco apontado não impediu a exclusão da empresa coexecutada do polo passivo da execução fiscal nº 0001022-16.2004.403.6182, consoante comprovante extraído do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, de fls. 1303. A presente passa a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050873-09.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018704-66.2013.403.6182)) - ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Itaú Unibanco Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento em desfavor da pretensão executória que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa assentada nas Certidões de Dívida Ativa 80.6.13.001664-06 e 80.7.13.001131-05, referentes, respectivamente, a Cofins e a Pis do período de novembro de 2008 a janeiro de 2010. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, (i) que ajuizara anterior ação de conteúdo declaratório na intenção de debater a licitude da regra inscrita no parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e (ii) que, sobrevindo a Lei n. 11.941/2009, de tal demanda desistiu (renunciando ao direito material subjacente), para fins de aproveitamento dos benefícios instituídos por esse diploma, o que resultou, ao final, (iii) na regular quitação dos tributos até ali pendentes, tudo na exata conformidade do parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996, a saber, com a exclusão da parcela referente a multa de mora. Diz, mais, que a regularidade do pagamento então efetivado, assim como a inexigibilidade de qualquer multa, estariam sendo debatidas noutra ação, a anulatória n. 0002246-94.2011.403.6100, tida, assim, como prejudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 26/551, complementados pelos de fs. 555/71. Recebidos (fs. 572/3), os embargos foram respondidos pela União às fs. 576/8, momento em que admitiu a existência de prejudicialidade entre as demandas ajuizadas pela embargante (a anterior anulatória e os presentes embargos), dizendo, no mais, que o pagamento a que a inicial se reporta não teria sido suficiente para quitar a dívida debatida porque inaplicável, in casu, a regra contida no parágrafo 2º do art. 63 da Lei n. 9.430/1996. Trouxe, nesse ensejo, os documentos de fs. 579/90. O feito foi a princípio suspenso, nos termos da decisão de fs. 592, dada a assunção, em convergência, da tese da prejudicialidade externa, determinando-se a oitiva das partes com o decurso do prazo preordenado pelo parágrafo do art. 265 do Código de Processo Civil então vigente (fs. 596). De tal comando brotaram as manifestações de fs. 597/8 (embargante) e 600 (União), ambas pela manutenção da suspensão. Instadas sobre a incidência de virtual litispendência entre estes embargos e a anulatória (fs. 605), as partes manifestaram-se às fs. 606/10 (embargante) e 644 verso (União), insistindo na suspensão. Não foram produzidas outras provas, além da documental. É o relatório. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso (art. 489, inciso I, do Código de Processo Civil), circunscrito que está à definição do tipo de relação que contorna os presentes embargos e a anterior anulatória proposta pela embargante, com as consequências daí derivadas. Pois bem. Tomo como incontroverso o fato de que anterior ação anulatória de débito fiscal foi proposta pela embargante, pondo em xeque, pelos mesmos argumentos lançados nestes embargos, o crédito tributário a que se refere a ação principal, aspecto comprovado não só pelo fato de a embargante assim afirmar, mas também pelo conteúdo da petição inicial daquele (fotocopiada às fs. 99/123, peça que, além de fazer referência expressa aos processos administrativos geradores das inscrições aqui objetadas, toma como causa de pedir as mesmas premissas veiculadas pelos presentes embargos, a saber, (i) a extinção do crédito tributário pelo pagamento mediante incidência do art. 63, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430/1996 e (ii) a consequente inexigibilidade da multa, à falta de mora do contribuinte. Estabeleceu esse cenário, inequívoca a coincidência entre os termos identificadores daquela ação (a anulatória) e dos embargos em foco, sendo o caso de se reconhecer, com isso e mesmo diante da renúncia das partes quanto à manutenção deste feito em aberto, do fenômeno da litispendência. De mais a mais, cabe lembrar que, segundo o desejo expresso das partes, o debate posto nestes embargos deve ser resolvido naquela outra sede, daí derivando sua obstinada pretensão de suspensão desta demanda (os embargos), pena de se criar indesejável estado de insegurança, aviltando-se, ademais de tudo, o regular exercício da jurisdição derivada da provocação lançada por ocasião da decaída ação anulatória. Com isso, conviria indagar: se os presentes embargos devem quedar suspensos aguardando-se a solução da anulatória, pena de insegurança, por que mantê-los em aberto? Não vou negar que, tecnicamente, o objeto da anulatória é diverso do dos embargos - ali, opera-se em desfavor do ato constitutivo do crédito; aqui, confronta-se o título executório. Ocorre, porém, que, quando o ataque desferido pelo contribuinte, lá e cá, se dá de baixo dos mesmíssimos fundamentos, deixa de ser relevante aquela distinção, posto que o que passa a definir o universo litigioso não é tanto a peculiar espécie de ato administrativo que é confrontada (o que constitui o crédito tributário ou o que o inscreveu em dívida ativa), mas sim os fundamentos do ataque. Seria muito diferente o caso, reconheça-se, se a embargante tivesse proposto a multitudinária ação anulatória para dizer indevido o crédito pelos argumentos antes expostos e, nestes embargos, tivesse impugnado os títulos por razões formais - diferentes fundamentos, ainda que o crédito debatido seja o mesmo, fazem essencialmente distintas as ações confrontadas. O que importa destacar, porém, é que, em situação inversa, ações (anulatória e de embargos) postas sob fundamentos idênticos, devem ser consideradas repetidas - ainda que, insista-se, uma se dirija em face do ato administrativo constituidor do crédito e a outra em face do título outorgador de executabilidade ao mesmo crédito. É o caso, dessa forma, de se extinguir os presentes embargos em razão da litispendência que os contamina, restando prejudicada, com isso, a apreciação da alegação de pagamento e de inexistência de mora. Isso posto, tomada a autorização dada pelo parágrafo 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, uma vez respeitado o contraditório bilateral determinado pelo art. 10 do aquele Codex, reconheço a presença do óbice da litispendência e, com fundamento no inciso V do mesmo art. 485, extingo o processo sem resolução de seu mérito. A presente sentença deve ser trasladada, por cópia, para os autos principais, para que ali produza os efeitos que lhe são próprios, notadamente o de vincular a retomada da marcha executiva ao esgotamento da ação anulatória n. 0002246-94.2011.403.6100. Porque independente, ao menos doravante, o fluxo da ação principal e o dos presentes embargos, desampensem-se os autos de imediato e, não sobrevivendo recurso, arquivem-se. Não é o caso de se condenar a embargante no pagamento de honorários, dada a cobrança, na ação principal, do acréscimo previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005361-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028982-29.2013.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Banco Santander (Brasil) S.A. em face da pretensão executiva-fiscal que lhe foi dirigida pela União. Alegou o embargante (fl. 02/12), em suma, que a execução fiscal não merece prosperar vez que o débito estaria quitado por meio de compensação. Afimou, no entanto, que ocorreu em erro ao preencher a PER/DCOMP, o que ensejou a não homologação da compensação e, por conseguinte, o ajuizamento da ação principal. Pleiteia a procedência dos embargos, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios. Para tanto, juntou documentos (fs. 13/553). Os embargos foram respondidos pela entidade credora às fs. 557. Ressaltou o erro de preenchimento da PER/DCOMP pelo embargante, bem como concordou com a quitação do débito. Disse, por fim, que deveriam ser extintos os embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir (art. 485, VI do CPC) e requereu a condenação do embargante em honorários advocatícios. Instada, o embargante pleiteou a extinção dos embargos com resolução do mérito (art. 487, III, a do CPC) e a não condenação das partes no pagamento de honorários advocatícios. Não foram produzidas outras provas, além da documental. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Após a manifestação da embargada, restou incontroverso nos autos que o débito fiscal objeto da execução fiscal era devido, mas que se extinguiu por força da realização de compensação. Também restou incontroverso que não houve homologação da compensação em razão de erro de preenchimento da PER/DCOMP. Estabeleceu esse cenário, a discussão cinge-se em verificar se a extinção dos presentes embargos dar-se-ia com ou sem resolução do mérito e, por conseguinte, se há de se condenar uma das partes em honorários advocatícios. Pois bem. Em que pese ter sido o débito compensado administrativamente, houve a necessidade de interposição judicial para a resolução de tal pendência. Não há como negar que houve reconhecimento jurídico do pedido, caracterizado pela concordância expressa do réu com a pretensão do autor. A suposta perda superveniente do interesse de agir alegada pela embargada nada mais é do que a submissão processual ao alegado na inicial. Isso posto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade, porque quitados via compensação no âmbito administrativo, de todos os créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80213000232-90, 80613000825-71 e 80713000564-70. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil, resultando extinta, por derivação, a ação principal, devendo ser este decurso para lá trasladado, por cópia. Decreto, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. Apesar de a União ser sucumbente, deixo de condená-la no pagamento de honorários em favor dos patronos do embargante, com base no princípio da causalidade. Isso porque foi o embargante, em última análise, que deu causa à ação ao preencher erroneamente a sua declaração de compensação (PER/DCOMP). Essa é, inclusive, a posição majoritária do E. TRF - 3ª Região, a saber: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PERÍCIA CONTÁBIL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS SUFICIENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (...). 6. Considerando que restou demonstrado nos autos a existência de créditos suficientes à quitação dos débitos em questão, e que as compensações não foram homologadas integralmente devido ao erro cometido pela embargante no preenchimento das respectivas DCOMP's, sem que o pedido de revisão dos débitos inscritos tivesse o propósito de aumentar o valor destes, mas sim corrigir os montantes declarados, de rigor a manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal. 7. No entanto, considerando que o referido pedido de revisão dos débitos inscritos somente foi protocolizado em 14/04/2009, após a inscrição em dívida, tendo em vista o princípio da causalidade, excluo a condenação da União Federal nas verbas de sucumbência. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216627 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, e-DIJS Judicial 1 DATA:23/05/2017) Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado. A interposição de eventual apelação poderá submeter a recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054654-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036467-80.2013.403.6182 ()) - NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Embargos foram opostos por Nilton Lopes de Souza em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento destes embargos, a execução fiscal nº 0036467-80.2013.403.6182 foi extinta nos termos do art. do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a requerimento da Fazenda Nacional, tendo em conta que aquele feito foi ajuizado em momento em que jazia, na espécie, falta de interesse de agir da embargada-exequente. Diante da extinção do feito principal, vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da ação principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento desta demanda. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários à parte embargada, a uma, porque não se consolidou em concreto regime de contenciosidade e, a duas, porque já fixados honorários em desfavor da União nos autos principais. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016997-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021598-10.2016.403.6182 ()) - MV CARDIO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP301478 - TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por MV Cardio Serviços Médicos S/S Ltda. em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em síntese, que o crédito em testilha estaria com sua exigibilidade suspensa, decorrência de sua inserção em programa de parcelamento. Nos autos principais, o fato a que a embargante se refere (do parcelamento) foi ratificado pela União, tendo sido demonstrado que a formalização da adesão ocorrerá em 14/11/2017, após, portanto, ao ajuizamento do feito principal, evento verificado em 25/5/2016. É o que basta relatar. Fundamento, decidindo, ao final. Confirmado, nos autos principais, o evento que teria dado causa à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (conforme traslado de fs. 43/5), inexistiu dissídio que justifique a instalação dos presentes embargos. É bem certo que a embargante diz que, por anterior ao ajuizamento do feito principal, o parcelamento faria censurável a postura da União, impondo-se, daí, seu interesse no debate. Ocorre que, mesmo tendo sido comprovadamente requerido em 4/5/2016 (fs. 6/10) - antes da protocolização da inicial da ação principal (evento verificado em 25/5/2016) -, o parcelamento só se consolidou, administrativamente, em 14/11/2017, operando, a partir daí, como óbice para a atuação fazendária. Vale dizer, quando ajuizada a ação principal, a exigibilidade, pela perspectiva da Fazenda não estava comprometida, à medida que só havia, a tal época, o pedido de parcelamento. Toma, com isso, a conclusão de início sinalizada: inexistiu dissídio que justifique a abertura dos presentes embargos, impondo-se, daí, o indeferimento da inicial, tomada a carência de interesse processual da embargante como fundamento (art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil). Isso posto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado, sobre o total em cobro, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, verba cuja quitação dar-se-á observadas as regras contidas na lei instituidora do programa de parcelamento a que submetida. De mais a mais, não houve formação do ângulo processual. Traslade-se este decurso, por cópia, para os autos principais, desampando-os de imediato. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017893-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026812-21.2012.403.6182 ()) - COLEGIO SANTO ADRIANO LTDA - ME(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos por Colégio Santo Adriano Ltda. - ME em face de sentença que extinguiu estes embargos com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80, em razão de garantia insuficiente nos autos da execução fiscal nº 0026812-21.2012.403.6182. O recorrente pretende, em suma, a alteração do julgado, aduzindo que interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 5024291-61.2017.403.0000, pendente de julgamento, em face da decisão de fs. 156/57vº proferida na ação principal, dizendo-o, por isso, omissis e obscuro. Pois bem. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não obstante a interposição do aludido recurso - o de agravo de instrumento -, não se tem notícia de atribuição expressa de efeito suspensivo, razão por que vieram os autos conclusos para sentença, conforme decidido em sede executiva. E nem tratou o recorrente, em suas razões, de o contrário demonstrar. In casu, processando-se a execução fiscal sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução fiscal prescindem de garantia do juízo. Nesse sentido, e como já articulado no julgado recorrido, temos que: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE

GARANTIA DO JUÍZO.1. Os embargos não podem ser conhecidos por falta de pressupostos de desenvolvimento regular do processo, qual seja, a penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda.2. O 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 exige a garantia da dívida para a propositura dos embargos. Garantir quer dizer cobrir toda a dívida. A penhora, pois, deve ser equivalente ao valor da dívida. (grifei)3. Não permitido o exercício da ação antes de penhorado tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, de igual forma não devem ser conhecidos os embargos.4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400530 - 0002127-24.2007.4.03.6117, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 29/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013) Não se nega ao embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria nos seus pressupostos, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028652-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060833-18.2015.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela União em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida pela Prefeitura do Município de São Paulo, pertinente a crédito derivado da aplicação de multa administrativa.Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que a pretensão executiva seria nula, eis que fundada em título desacompanhado do correspondente processo administrativo, esbarrando, ademais disso, no decurso do prazo prescricional.Recebida a inicial (fs. 10), a Prefeitura embargada apresentou sua resposta, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas pela embargante (fs. 12/3 verso). Trouxe, na oportunidade, os documentos de fs. 14/837, do que teve ciência a União (fs. 841).Relatei.Fundamento e decido.Ao contrário do que sugere a União em sua inicial, os autos do procedimento e/ou do processo administrativo que precedeu a formação do crédito fazendário não é documento que se reputa essencial à dedução da pretensão executivo-fiscal, seja ela derivada de crédito tributário ou de crédito não-tributário, uma vez inexistente esse tipo de exigência na respectiva lei de regência.Por outro lado, sabendo-se que o lapso prescricional (quinquenal, na visão de ambas as partes, sendo esse ponto incontroverso) passa a fluir a partir do momento em que se toma exigível o crédito (excerto do precedente citado pela própria União em sua inicial), dívida não deveria haver sobre a tempestividade da atuação processual da Prefeitura embargada. Isso porque, demonstrado que o crédito exequendo venceria em 6/7/2015, é certo que apenas a partir daí tornou-se viável - e, consequentemente, sujeita a prescrição - a propositura da ação principal, demanda que cuja inicial foi protocolizada em 22/10/2015e cujo cite-se foi exarado em 13/1/2017, tudo antes do decurso do quinquênio.Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos.Sucumbente, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da Prefeitura embargada, verba que fixo segundo o mínimo percentual previsto pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a referida alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da Prefeitura embargada não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais.A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, por cópia, para os autos principais.Sendo o presente caso insubmissivo a reexame necessário, se não sobrevier recurso, certifique-se, devendo prosseguir a ação principal com o acréscimo da verba honorária (art. 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil), providência que permitirá o desapensamento e arquivamento destes embargos.P. R. I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000323-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020076-11.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPELLINI)

Vistos, etc.Embargos foram opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Prefeitura do Município de Diadema.Recebidos os embargos (fs. 33), a Municipalidade manifestou-se às fs. 36, reconhecendo a procedência da pretensão deduzida pela embargante. Pediu, nessa oportunidade, a aplicação do art. 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a condenação no pagamento de honorários em valor minorado.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A postura adotada pelo Município de Diadema, com o explícito reconhecimento da procedência da pretensão deduzida com a inicial, dispensa a abertura de contraditório em favor da embargante.Ainda que superlativizada no novo ordenamento processual, não há sentido prático na aplicação concreta da referida diretriz, dilatando-se a solução do caso concreto para oitiva prévia da embargante se o tema que se interpõe vem ao encontro de suas aspirações.Pois bem.A manifestação produzida às fs. 36 não deixa dúvida quanto à opção pela referida Municipalidade, tendo sido expresso, nessa oportunidade, o reconhecimento da procedência da pretensão inicial, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere o processo principal e sua consequente extinção.Impositiva, com isso, a adoção da solução determinada pelo art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, incidindo, por conseguinte, o caput do art. 90 do mesmo diploma, regra que coloca sobre aquele que reconhece a procedência do pedido inicial os ônus da sucumbência.E nem se cogite, como quer o Município, que sua condenação se processe com a redução prescrita pelo parágrafo 4º do mesmo art. 90. Esse dispositivo, porque aplicável apenas a casos em que a procedência reconhecida se associa o cumprimento da prestação correspondente, não incide em situações como as dos autos, em que o reconhecimento, em si, não gera qualquer prestação a ser efetivada pela entidade embargada.Iso posto, homologo o reconhecimento, pela Prefeitura Municipal de Diadema, da procedência do pedido formulado pela embargante, a implicar a desconstituição do crédito a que se refere a Certidão de Dívida Ativa exequenda (n. 000.000.300.20) e a consequente extinção do processo principal (execução fiscal 0020076-11.2017.403.6182).A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada por cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-os (findo), uma vez desnecessária a prática de outros atos naquela sede.Observadas as premissas antes lançadas, a Prefeitura deverá arcar com o pagamento, em ressarcimento, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como da honorária devida a seus patronos, verba que arbitro em R\$ 1.000,00, atualizáveis ex nunc. Assim procedo, escorado na autorização deferida pelo parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que, para causas com valor muito baixo (hipótese concreta), determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa (fora, portanto, do modelo objetivamente traçado pelos parágrafos 3º e 5º), tudo para que não haja o indesejável aviltamento da remuneração devida ao causídico. O valor adrede referido é eleito, porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a definição de quantum superior, sem que isso signifique a negação do zelo daqueles profissionais.Porque inaplicável ao caso em tela o reexame obrigatório, se não sobrevier recurso, certifique-se, abrindo-se oportunidade para fins de cumprimento.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0091493-20.2000.403.6182 (2000.61.82.091493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A.A.C.G. IND. COM. DE APARAS LTDA(SP082765 - NELSON PEDRO PARISE SOBRINHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017067-03.2001.403.6182 (2001.61.82.017067-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0017178-84.2001.403.6182 (2001.61.82.017178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUMAT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0003949-23.2002.403.6182 (2002.61.82.003949-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EVANI CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES LTDA X ELISETE SILVA KILSON X ARMANDO KILSON FILHO X ANTONIO DEVANI SAMPAIO X MILTON FERREIRA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI E SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON)

Vistos, etc..Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido.A fs. 159, foi atravessada petição pela coexecutada Elisete Silva Kilson, requerendo o desarquivamento deste feito.Darquívados os autos, em vista do quanto dispõe o art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido por obra da Lei nº 11.051/2004, abriu-se ensejo para manifestação do exequente, que se pronunciou informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Tendo o próprio titular do direito, estampado no título sub iudice, informado que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo estipulado no art. 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à incidência de prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda.Iso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão (legislação superveniente ao ajuizamento - Lei nº 11.051/2004), não há que se falar com honorários.Com o trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004768-57.2002.403.6182 (2002.61.82.004768-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVAROS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X IGNACIO PUCCIA NETO X ALVARO DENARO(SP242638 - MARCUS VINICIUS MARCHETTI)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054917-57.2002.403.6182 (2002.61.82.054917-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANTOAN & GADELHA LTDA X EDNA PACHECO DA SILVA MANTOAN X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0055612-11.2002.403.6182 (2002.61.82.055612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MANTOAN & GADELHA LTDA X EDNA PACHECO DA SILVA MANTOAN X CELSO GADELHA DE OLIVEIRA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0015282-35.2003.403.6182 (2003.61.82.015282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0023416-51.2003.403.6182 (2003.61.82.023416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0045218-08.2003.403.6182 (2003.61.82.045218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054461-73.2003.403.6182 (2003.61.82.054461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0056238-93.2003.403.6182 (2003.61.82.056238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0070589-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070589-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WA CONSULTING SISTEMAS S/C LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0004830-29.2004.403.6182 (2004.61.82.004830-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRANSLESTE EMPRESA TRANSP.DE PASSAG EM TAXI L X LUIZ BROGLIATO X MARLENE BROGLIATO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CLOVIS BROGLIATO(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, anteriormente apensada ao processo executivo nº 0063293-95.2003.403.6182, em que sobreveio notícia do reconhecimento da decadência do crédito estampado inscrição nº 31.835.157-9, que embasa a presente ação, conforme acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, transitado em julgado,Instada, a exequente, a fls. 379, dos autos executivos nº 0063293-95.2003.403.6182, atravessou petição informando que foi providenciada a baixa da inscrição nº 31.835.157-9, conforme se verifica, aqui, a fls. 33.A empresa executada, por sua vez, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, referente à apelação cível nº 0018724-27.2004.403.6100, consoante dá conta o documento de fls. 42 verso, requereu o cancelamento da aludida inscrição. Dessa forma, foi proferida, a fls. 388, do executivo fiscal nº 0063293-95.2003.403.6182, a decisão a seguir, parcialmente transcrita:1) Venham conclusos os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.004830-1 para prolação de sentença, despensando-os, trasladando-se cópias de fls. 370/380 e da presente decisão. (...)Despensados, conforme certificado a fls. 32, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Conforme antes relatado, a decisão proferida em instância superior, transitada em julgado, trasladada a fls. 46/7, reconheceu a decadência em relação à constituição dos créditos em cobro neste executivo fiscal. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico da exequente no prosseguimento da presente demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que (i) a ação anulatória nº 0018724-27.2004.403.6100 foi instaurada após o ajuizamento do presente feito e (ii) já houve condenação em desfavor da exequente em esfera superior, conforme se vê a fls. 47 verso, deixo de condená-la em honorários.Arquivem-se, oportunamente, sem em termos.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0009185-82.2004.403.6182 (2004.61.82.009185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUNES ROMERO ADVOGADOS S/C(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0012941-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012941-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0029622-47.2004.403.6182 (2004.61.82.029622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRICOLA IANNINI(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0048968-47.2005.403.6182 (2005.61.82.048968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 44 e verso, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda.A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue:(...)Logo posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, ocorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal.Por outro lado, cumpre esclarecer que, pela análise dos autos, contata-se que, conforme certificado a fls. 19, não foram encontrados bens para penhora no endereço declinado na inicial, razão por que foi o presente executivo fiscal remetido ao arquivo sobrestado. Pois bem.Bom ser explícito em relação a isso porque, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não tendo a União oferecido resistência, não é o caso de sua condenação nos encargos da sucumbência. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C. Apropriando-me da oportunidade do recurso, transcrevo os termos da certidão lançada a fls. 19, pelo Analista Judiciário/Executante de Mandados, ao dar cumprimento ao mandado nº 1953/06, de penhora, avaliação e intimação, expedido a fls. 15.Certifico e dou fê que em atenção ao r. mandado em epígrafe, dirigi-me à Av. Ipiranga, 919, sala 804, deitando de proceder à penhora de bens, tendo em vista que não os encontrei, o executado não trabalha nesse endereço, onde está estabelecido seu filho, Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, advogado, que não forneceu o endereço do pai. Assim, devolvo para que a exequente indique bens. (sublinhei)Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (obscuridade e omissão), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0045826-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045826-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WS - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MANUTENCAO PARA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/1, que extinguiu o presente feito, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a incidência de prescrição intercorrente nos créditos objetos da presente demanda.A recorrente insurgiu-se, em suas razões, contra a não-condenação da exequente em honorários advocatícios, pretendendo, em suma, a alteração do julgado.Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento.É o relatório. Decido.Não se nega à recorrente, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário. Entretanto, os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido os motivos da não-condenação da exequente, conforme segue:(...)Cumpre esclarecer que, diferentemente do que se possa pensar, a manifestação da parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 80/98, não é, in casu, a matriz irradiadora do reconhecimento daquele fato jurídico (a prescrição intercorrente); logo, não é o caso de condenação da exequente em encargos de sucumbência. (sublinhei)Assim, deveria, em verdade, tal argumentação (omissão), ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

EXECUCAO FISCAL

0024498-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO AUADA JUNIOR(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X ALEXANDRE SCOLA Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0008463-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORA MARIA CORREIA DOS SANTOS(SP362979 - MARCELO DE TOLEDO DOS SANTOS) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0069469-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CELSO MARTINELLI(SP259351 - THAIS PEREIRA) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0028085-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAL ADL CONSULTORIA E TREINAMENTO LIMITADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0052580-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0018840-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDO DE ANDRADE ANTUNES PINTO(SP161887 - SILVIA LANE) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021365-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALMIR JOSE PEREIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0021605-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOAO BAPTISTA DA ROCHA CROCE(SP081306 - MARIA PAULETTI) Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada, pela exequente, petição informando o pagamento do(s) crédito(s) exequendo(s).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0036467-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILTON LOPES DE SOUZA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI)

Vistos, etc.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foi o executado intimado para prestar garantia no presente feito, dada a especialidade de norma presente na Lei nº 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento de embargos à execução.As fs. 19/20, foi atravessada petição, pelo executado, noticiando que há depósito judicial do valor integral do débito exequendo, nos autos da Ação Anulatória nº 0000104-77.2013.403.6317, interposta no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos estampados nas certidões de dívida ativa que embasam o presente executivo fiscal. Requereu, ao final, o acolhimento do aludido depósito como garantia do juízo.Juntou documentos às fs. 21/25.Instada, a exequente confirmou a suspensão da exigibilidade dos créditos estampados nas inscrições 80.1.13.000412-1 e 80.1.13.000413-72, em razão de depósito judicial integral, não se opondo ao pleito do executado, em relação à garantia deste juízo.Tendo em conta a informação prestada pelo executado e a resposta ofertada pela exequente, foi proferida a seguinte decisão:Vistos, chamo o feito à ordem.Instado a garantir o cumprimento da obrigação exequenda, condição necessária à atribuição de efeito suspensivo aos embargos que opôs (autos n. 0054654-05.2014.403.6182) (fs. 17/8), o executado noticia a existência de depósito do montante integral do crédito em testilha, providência tomada nos autos da ação anulatória 0000104-77.2013.4.03.6317, demanda julgada parcialmente procedente (como indicam os documentos trazidos com os embargos) e que se encontra, hoje, em fase recursal (assim verifico em consulta ao sistema processual). Os termos que dão base à aludida demanda são os mesmo que orientam a ação de embargos a que o presente executivo fiscal se vincula, fato que se atesta pelo confronto da cópia trazida com os decantados embargos.Pois bem,Há, entre a ação anulatória e os embargos opostos, perfeita identidade de fundamentação, circunstância que enseja o virtual reconhecimento da litispendência entre essas demandas.Para além disso, sabendo-se que o depósito efetivado pelo executado (integral, a ponto de ter implicado a suspensão da exigibilidade da ação, como averba a União em sua petição de fs. 28) o fora em 17/01/2013 - dado que extrai do sistema processual -, é certo concluir que, quando de sua propositura (08/08/2013), o presente executivo fiscal esbarrou em causa impeditiva de seu aforamento, a reiterar, a anterior suspensão da exigibilidade do crédito em foco (fato extensível à inscrição em Dívida Ativa, evento igualmente posterior ao tal depósito) (sublinhe)Vale concluir: além da aparente litispendência dos embargos com anterior anulatória (a induzir a extinção daqueles, os embargos, porque iniciais), a própria execução fiscal guarda contornos de descabimento e inutilidade, já que desde antes depositado o quantum em cobro, providência inequivocamente assecuratória dos interesses da União (saído vencedora na anulatória, a União, sabe-se, fará jus ao montante depositado, nada mais tendo a receber).Observado esse quadro, revelador do aparente descabimento da manutenção deste feito, assim como dos embargos, chamo as partes para que, nos termos do art. 10 do CPC, se manifestem, aqui e nos embargos, no prazo sucessivo (União, primeiro; executado, depois) de quinze dias.Traslade-se esta decisão por cópia para os autos dos embargos.Cumpra-se, intimando-se.Em resposta, a fs. 34, a União apresentou manifestação, requerendo a extinção da presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, relatando que de fato os créditos aqui cobrados encontravam-se, quando do ajuizamento deste feito, com a sua exigibilidade suspensa, em razão do indigitado depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 0000104-77.2013.403.6317, em trâmite, agora, em fase recursal. Pugnou, porém, pela sua não-condenação em honorários, para se evitar eventual dupla condenação. Juntou documentos às fs. 35/40.A seguir, publicada a decisão proferida a fs. 31/vº, o executado apresentou, a fs. 43, expressa concordância com a tese firmada na decisão alhures transcrita, pugnano pela extinção do feito, com a condenação da exequente nos ônus da sucumbência.Nesses moldes, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.A manifestação produzida pela União, às fs. 28 e 34, não deixa espaço para maiores digressões: os créditos a que se refere o presente feito encontravam-se com a exigibilidade suspensa anteriormente à propositura da presente ação, tal qual anunciara, desde antes, o executado.É certo dizer, com isso, que a execução em foco é de fato inválida, o que impõe sua extinção.Isto posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, a exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça).E tal condenação deve ocorrer, explicitamente, pois, embora louável o comportamento processual da União - uma vez absolutamente afinado com a noção de cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil), tendo deixado de insistir na percepção de crédito indevido -, a legislação processual geral (a mesma que prescreve a ideia de cooperação) prevê que despesas e honorários devem ser suportados pela parte que desiste, renuncia ou reconhece juridicamente a procedência do pedido (art. 90 do Código de Processo Civil); vale dizer, o mesmo sistema que prevê o ideal da cooperação, preconiza, sem ressalva, que a assunção da legitimidade do pedido de uma parte por outra (que significa, na prática, indúvidosa conduta cooperativa) não infirma a aludida condenação - para que não fique dívida, consigno que, mesmo não se afigurando identificável, tecnicamente, como reconhecimento do pedido, a conduta processual da União guarda intensa similitude com tal figura; daí a convocação da precitada norma.De todo modo, não é de se desprezar, insisto, que a conduta processual da União veio demarcada, como disse, do mencionado índice (de cooperação), devendo sua condenação ser ajustada a essa particularidade.Observadas as premissas antes lançadas, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da parte executada, verba que fixo segundo a mínima alíquota definida no inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil - elege-se o percentual mínimo porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos não justificam a tomada de alíquota majorada. A base sobre a qual incidirá referida alíquota corresponde ao valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo, uma vez indicativo do proveito econômico gerado pela demanda.Com o trânsito em julgado, proceda-se à intimação dos patronos da executada para, querendo, deflagrarem a fase de cumprimento pertinente ao caso, observado o prazo de quinze dias.Arquivem-se, oportunamente, sem em termos.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0036893-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COUTINHO E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0046045-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0056466-48.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X R C COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRAS LTDA - EPP(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0059392-02.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SANTA CRUZ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0064501-94.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0066692-15.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0002722-07.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELA COSTA FERREIRA(SP238500 - MARCIO ANTONIO FEDERIGHI FILHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes,

circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0002816-52.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS EDUARDO KONDRAT(SP327142 - PATRICIA KONDRAT)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0006269-55.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DE LOURENCO BERSANI(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos, etc.O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ajuizou execução fiscal em desfavor de Ana Maria de Lourenço Bersani, processo voltado à satisfação do crédito descrito na Certidão de Dívida Ativa n. 97.189, a envolver anuidades dos exercícios de 2008 a 2011 e 2013 a 2015.Citada, a executada através exceção de pré-executividade de fls. 26/40, afirmando prescrita, em suma, parte dos créditos em foco.Nos termos da decisão de fls. 46, rejeitou exceção foi recebida, determinando-se a oitiva da entidade credora sobre a alegação de prescrição, bem como sobre a virtual do caso concreto a precedente firmado no Supremo Tribunal Federal sobre a (in)constitucionalidade da Lei n. 11.000/2004, diploma em que se escudaria parte da cobrança.O Conselho-credor manifestou-se às fls. 49/53, respondendo a exceção oposta, além de recusar a aplicação, no presente caso, da solução arbitrada pela Corte Suprema. Alternativamente, pugnou pela manutenção da cobrança quanto às anuidades de 2013 a 2015, pela substituição do título em relação às demais.É o relatório do necessário.Fundamento e decisão.De plano, importa afastar a alegação de prescrição, tema que deu azo à exceção de pré-executividade de fls. 26/40.Iso porque, como demonstra a entidade credora em sua resposta de fls. 49/53, os créditos mais remotos foram sucessivamente submetidos a programas de parcelamento, um em abril de 2010, outro em setembro de 2013, circunstância geradora da suspensão de sua exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional.Nada obstante tal conclusão - que autorizaria, rejeitada a exceção de pré-executividade atravessada, a retomada da marcha executiva -, é preciso reconhecer que, em função do aspecto ex officio suscitado pela decisão de fls. 46 (atinentes à inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004), prejudicada se encontra, de qualquer forma, a pretensão fazendária.Confirma-se.O crédito em debate envolve sete anuidades - dos exercícios de 2008 a 2011 e 2013 a 2015.Não há dúvida, a par disso, que a cobrança encontra-se assentada, pela ordem, nas Leis n. 11.000/2004 e 12.514/2011, diplomas expressamente referidos na inicial e no título executório.Observada a noção de tempus regit actum, de se inferir, pela soma dessas premissas, que as quatro primeiras anuidades (as de 2008 a 2011) foram levantadas à luz da legislação então vigente, a Lei n. 11.000/2004, enquanto as demais (de 2013 a 2015) o foram na conformidade da Lei n. 12.514/2011.Pois bem.Em julgamento dotado de força vinculante, o Supremo Tribunal Federal assentou, de um lado, a inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004, dizendo constitucional, de outro, a Lei n. 12.514/2011.O fez, respectivamente, no Recurso Extraordinário n. 704.292/PR (DJ 3/8/2017) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.697/DF (DJ 30/3/2017), donde se tira, respectivamente:Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade.1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes.2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade.4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu.5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88.6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º.7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade.8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito.9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704.292/PR)AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Vitor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998.2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003.3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001.4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes.5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva.6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte.7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11.8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina.9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes.(ADI 4.697/DF)Com esse cenário constituído, uma vez transiados referidos decisórios, de se concluir pela inexigibilidade, porque submissas a diploma inconstitucional, das anuidades de 2008 a 2011, sendo devidas, a contrario sensu, as de 2013 a 2015, uma vez apuradas com esteio no outro diploma - a Lei n. 12.514/2011 -, tido, vinculativamente, por constitucional.E nem se argumente, como faz a entidade credora, que o virtual afastamento da Lei n. 11.000/2004 não desautorizaria a cobrança, cuja manutenção estaria garantida pela automática repristinação do diploma que vigorava antes do advento daquela lei ocorrido ou não o indigitado fenômeno, o fato é que a lei supostamente repristinada (a 6.994/82) não é a que dá assento ao título executório, sendo inviável a assunção de Certidão de Dívida Ativa com base em diploma legal que lhe é estranho.É assim deve ser entendida, da mesma forma, a pretensão alternativamente deduzida pelo Conselho no sentido da substituição do título: a questão sobre a qual este Juízo se retém não é passível de correção pela singular via da substituição, inpondo-se, no lugar disso, a reconstituição material do crédito exequendo, providência que pode ser perfeitamente tomada pela autoridade administrativa competente, repropundo, se achar por bem e o tempo lhe permitir, nova ação.Seria de prosseguir a presente execução, com tudo isso, apenas em relação às anuidades posteriores a 2011 - as de 2013 a 2015, repito -, conclusão que, conquanto possível em princípio, esbarra em outro óbice.É que, sobrando intactas apenas três das anuidades em cobro, imperativa a aplicação, in casu, da regra contida no art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo onde se lê:Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. E assim deve ser, uma vez que o montante pertinente às decantadas anuidades de 2013 a 2015 está visivelmente aquém do valor prescrito no sobredito art. 8º.Ex positis(i) rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/40, afastando, nesse sentido, a alegação de prescrição,(ii) mas, de ofício, reconheço a inexigibilidade de parte do crédito exequendo, assim especificamente a relativa às anuidades de 2008 a 2011, dada a inconstitucionalidade da Lei n. 11.000/2004 (Recurso Extraordinário n. 704.292/PR),(iii) reconhecendo a inexecutabilidade das prestações referentes às demais anuidades (2013 a 2015), na forma do art. 8º, caput, da Lei n. 12.514/2011, dispositivo de que se extrai a falta de interesse de agir da entidade credora, fazendo incidir, para essa fração do decisum, o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Somadas, a conclusões adrede apontadas, implicam o integral afastamento da cobrança, impondo-se, daí, a extinção do feito.Não é o caso de se condenar o Conselho no pagamento de honorários, porque, embora extinta a ação, os fundamentos que importaram em tal resultado não derivaram da exceção por ela manejada.Destarte, como da presente sentença não sobrevirá fase de cumprimento, se nada mais ocorrer, certifique-se, arquivando-se.P., R., I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0034931-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LABATE BUSCA(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso a executada compareceu em juízo, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o débito em discussão foi parcelado anteriormente ao ajuizamento deste feito. Requereu a extinção do feito ou a suspensão do curso do processo até o término do acordo administrativo.Recebida tal defesa, a fls. 119, com a cautelar suspensão do curso do processo, foi a exequente instada para falar a respeito, que se manifestou a fls. 121 e verso, requerendo 90 (noventa) dias de prazo para análise das alegações da parte executada.Na sequência, a executada atravessou petição, informando a sua pretensão em aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para quitar os débitos exequendos, estampados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.16.003080-21, desistindo e renunciando a quaisquer direitos, em atendimento ao artigo 13 da Portaria PGFN nº 690/2017.Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção da dívida inscrita nº 80.1.16.003080-21, em razão de decisão administrativa, nos termos do documento de fls. 128.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da dívida por decisão administrativa, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 26 da Lei 6830/80.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6830/80. Tendo em conta que o documento de fls. 78 comprova, à exaustão, o cancelamento do parcelamento em questão se deu em razão de erro no recolhimento dos documentos de arrecadação, bem como a não-oposição de resistência por parte da exequente, não há que se falar em condenação da União.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0044825-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIRSO TADEU RAMALHO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0054880-39.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SPI53299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SPI46105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0058711-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X BANCO ITAUBANK S/A(SPI12569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR FISCAL

000207-62.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3183 - PAULO EDUARDO D ELIA AZAMBUJA E Proc. 2978 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0028815-41.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032331-21.2005.403.6182 (2005.61.82.032331-6)) - FABIO ERNESTO MENDOZA PRIETO(SPI51641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 816,24 (oitocentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), atualizados até junho/2016. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 73, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0037296-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024561-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024561-2)) - LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SPI83068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) atualizados até novembro/2014. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 197, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0037297-75.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0)) - MARCELO PINHEIRO COSTA(SPI08948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP223026 - WAGNER MARTINS FIGUEREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

S E N T E N Ç A O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 1.735,12 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e doze centavos), atualizados até janeiro/2014. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 106, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006731-12.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010245-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010245-0)) - ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SPI74377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

S E N T E N Ç A O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 2.125,90 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos), atualizados até novembro/2011. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 82, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005983-43.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036561-96.2011.403.6182 ()) - TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA.(SPI73156 - HENRIQUE MARCATTO E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR E SPI76950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A A exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 6.892,49 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizados até fevereiro/2016. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 187, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060020-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-17.1987.403.6182 (87.0031318-1)) - RICARDO LACERDA PIVA X MARILENA FERREIRA AMORIM PIVA(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

S E N T E N Ç A O exequente ajuizou a presente demanda em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a execução de verbas de sucumbência, no valor de: R\$ 3.051,27 (três mil, cinquenta e um reais e vinte e sete centavos) atualizados até dezembro/2015. Instada, a Fazenda Nacional concordou com o valor pelo exequente apresentado, expedindo-se o competente requisitório. Efetivado o pagamento, vieram estes autos conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Uma vez cumprido o ofício requisitório expedido, conforme extrato de fls. 71, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C..

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-91.2018.4.03.6183

AUTOR: GERALDO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GERALDO PALHARES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.210.542-4, DIB em 01.10.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Fimou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008937-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TAKASHI UENO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ TAKASHI UENO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se extinguir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **R\$2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03)."

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.tjrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado "**buraco negro**" (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: "Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei").

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no "buraco negro".

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m, com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NATAL TURCATO NETO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/082.263.423-6, DIB em 06.11.1987) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esm. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atinge apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantare os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expandida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011019-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em legalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ TAKASHI UENO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, firmando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

"Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008914-91.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDO PALHARES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GERALDO PALHARES, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.210.542-4, DIB em 01.10.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não subido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9425340: Ao impugnado, para manifestação.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012913-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 10052620: Deixo de apreciar a certidão do SEDI (ID 9960800) em relação ao processo lá indicado, tendo em vista tratar-se desse mesmo feito.

ID 9940491: No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 10062806 e seguinte, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012146-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STHEFANY MOURA DE NORONHA, SAMIRA MOURA DE NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012361-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENIS SOUZA UNGARETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007255-81.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 8482171 e 8482461: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

- a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

ID 9483135 e seguinte: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. ID 9437490: Ao impugnado, para manifestação.
2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
 - b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007763-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON VAGNER ANDRIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8781292: Verificando a planilha ID 8781461 e seguintes, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o despacho ID 8520858 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008841-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8779656: Verificando a planilha ID 8779671, constato que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o terceiro parágrafo do despacho ID 8674138 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002633-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO NARDI THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 8694520 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“*VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo*”).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003517-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9416721 e seguintes: Consta que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o item 2 do despacho ID 8639887 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006316-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9208251 e seguinte: Consta que não foi discriminado o valor apurado a título de juros sobre os honorários, a despeito do exequente tê-los embutidos no valor total dos honorários, assim cumpra a parte exequente o item do despacho ID 8953066 e apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação em relação ao crédito dos honorários, uma vez que, nos termos do disposto no Art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, ele deverá ser informado no ofício requisitório (“VI – nas requisições não tributárias, valor do principal corrigidos e dos juros, **individualizado por beneficiário**, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo”).

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9483738 e seguinte: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2910

PROCEDIMENTO COMUM

0948052-15.1987.403.6183 (00.0948052-8) - FARIDE NIGRI COHEN X ALE JORGE NICOLA LAUAND X ALFREDO SANTO PIETRO X ALOIS BRANDT X ANDRE CASARES X ANTONIO JOAQUIM DIAS X ANTONIO JOSE CAPRI X ANTONIO SIMAO RAIMUNDO X ANTONIO VENICIO FELLIN X THEREZINHA TANCREDI - (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X MARY BORGES TANCREDI X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X AUGUSTO IMMEZI X CARLOS PICCINATTO X CONSTANTIN NICOLAS MOURMOURIS X ELINE DE MELLO E SILVA X ENRICO CASTELLANO X ENZO ARIODANTO MIGUEL DI LORETO X ERNANI ANTONIO SERRA X ETORE STEFANI X THEREZINHA TANCREDI (FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO) X ANTONIO TANCREDI NETO X FRANCISCO OSWALDO TANCREDI FILHO X HENRIQUE BORGES TANCREDI X CARLOS EDUARDO BORGES TANCREDI X GINO GOTTARDO X MARIANNE STEINHOF X IACIMI AYOUB TUFIK X IRCE NEGRAO DE ARAUJO X JOSE ARAUJO DE AZEVEDO X GERVAZIO ASSIS DE AZEVEDO NETO X GERZIO ARAUJO DE AZEVEDO X CASSIO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA SELMA DE AZEVEDO SIMIONATO X JOSE ROBERTO DE AZEVEDO SIMIONATO X MARIA DO CEO AZEVEDO COSTA X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X LAUR DOMINGOS DE OLIVEIRA X LUIZ MARTINEZ X LUIZ MARTINS LOYOLA X LUIZA SCHNEIDER LOYOLA X MARIE CONSTANTIN MOURMOURIS X MARY BORGES TANCREDI X MIRTES JOANNA ZUGLIANI GRANDE X MITUO KATO X NEYDE COSTACURTA ESTEVES ALVES X OSWALDO MAGALHAES PALACIOS X PAULO BALDUINO DE OLIVEIRA X MERCEDES ALCALA DE ALMEIDA X SANDOR FEKETE X THARCISO MORAES X VICENTE PALERMO X WALTER FERRARI X ZEKI ESSES(SP050099) - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP207546 - HELOISA MENEZES LOYOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007641-80.2009.403.6183 (2009.61.83.007641-8) - ANTONIA DA SILVA RAMOS MATOS(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000171-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000171-9) - DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X DIRCEU BARRIONUEVO SAPATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010185-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme extrato que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0077160-83.1999.403.0399 (1999.03.99.077160-4) - MARLI AURICCHIO EDUARDO X MARILI AURICCHIO X MAGALY APARECIDA AURICCHIO DE MELLO X ROMEU AURICCHIO FILHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MARLI AURICCHIO EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004628-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004628-4) - TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

Expediente Nº 2883

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003417-0) - JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 208/209 para desconsideração da personalidade jurídica da empresa GISENEI EMPRESOS LTDA-ME e intimação da sócia, EUNICE MIRANDA, para apresentação do PPP, uma vez que não há prova ou indícios nos autos de que houve abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme dispõe o art. 50 do Código Civil. Ademais a possibilidade de desconsideração não se presta ao caso presente, no qual se busca uma obrigação de fazer (apresentação do PPP), não havendo que se cogitar sobre a extensão de responsabilidade patrimonial da empresa aos bens particulares dos sócios. Contudo, estendo comprovada pela parte autora a impossibilidade de obtenção do documento, defiro a realização da prova pericial.

Considerando que as atividades da empresa em questão estão encerradas, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, empresa de mesmo porte e ramo de atividade possibilitando a realização de perícia por similaridade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002736-8) - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0000607-15.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES LUZ(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-16.2015.403.6183 - MARTA RAMOS CESARO(SP288652 - ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.
Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001675-29.2015.403.6183 - UBIRAJARA APARECIDO FRANZINI(SP350074 - DYEGO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a desistência da interposição do recurso de apelação formulada pela parte autora. Salienta-se que o INSS manifestou não haver interesse recursal (fls. 398).

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado das decisões de fls. 364/377^v e 386 e verso.

Proceda a Secretaria à virtualização da petição de fls. 401/402, bem como deste pronunciamento, juntando nos autos do processo eletrônico nº 5009851-04.2018.403.6183.

Outrossim, ante a virtualização dos autos comunicada na petição acima referida, prossiga-se de acordo com o item 4 do despacho de fls. 399.

Por fim, ressalta-se que o pedido (fls. 401/402) de expedição de ofício para cumprimento da sentença deverá ser feito no processo eletrônico, conforme Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-80.2015.403.6183 - CREUSA DOS SANTOS TIGRE(SP281709 - ROGERIO OLIVEIRA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: nada a decidir, visto que o conteúdo de fls. 175 não se trata de decisão ou despacho, mas sim de uma republicação por parte da secretaria de parte do termo de audiência de fls. 160.

Saliento que, na republicação em questão menciona-se a ciência do INSS acerca da certidão de óbito de fls. 172, portanto, a juntada da referida certidão foi apreciada.

Sem mais, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007502-21.2015.403.6183 - TANIA LUCIA RODRIGUES(SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0028863-31.2015.403.6301 - MARIA CRISTINA DIAS(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DIAS OLIVEIRA X ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

Decreto a revela dos corrêus, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVERIA e GUILERME DIAS OLIVEIRA, em razão da ausência da contestação, nos termos do art. 344, do NCPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 46/48, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, peça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053203-39.2015.403.6301 - JOSE BELARMINO DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0000791-63.2016.403.6183 - SINELI TENORIO DA SILVA TAVARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-23.2016.403.6183 - JOSE DONIZETE VENTURA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2016.403.6183 - MARIA AMELIA GUITTI MARINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-89.2016.403.6183 - JOAO ALVES DE MACEDO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-43.2016.403.6183 - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002929-03.2016.403.6183 - JANE BARBOSA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-13.2016.403.6183 - MARIA INEZ DOMINGOS DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004500-09.2016.403.6183 - NILSON DE OLIVEIRA AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0004599-76.2016.403.6183 - SILVANA PEREIRA DA COSTA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0005334-12.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA FRANCO(PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0005449-33.2016.403.6183 - JOSE MAURO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-60.2016.403.6183 - DAIR DOMINGOS FORTES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-81.2016.403.6183 - CLAUDIO PAIVA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006394-20.2016.403.6183 - MOISES SOUZA DOS HUMILDES OLIVEIRA(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

PROCEDIMENTO COMUM

0006937-23.2016.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007462-05.2016.403.6183 - RAIMUNDO ITAECIO ROCHA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, tomem conclusos para deliberações acerca da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008054-49.2016.403.6183 - EGIDIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008150-64.2016.403.6183 - MILTON MAGRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008561-10.2016.403.6183 - APARICIO PEREIRA ALVES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-89.2016.403.6183 - ADEVALDO DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000093-23.2017.403.6183 - BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

000239-64.2017.403.6183 - ONELIA PELOZO DE BARROS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-69.2017.403.6183 - ELNO JOSE DE ALENCAR(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000601-66.2017.403.6183 - IVAIR ALVES DA COSTA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3213

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002295-9) - FABIO JOSE MALFATTI X ILCIO BISARE X IRINEU GONCALVES X JOAO BORTOLO X JOAO ZACARIAS DA SILVA X MARIA DE JESUS PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA ANTONIA BARBOSA X JOSE ELIDIO CAMEIRAO ESTEVES X JOSE FARIA DE SA X ALBERTO BARBOSA DE SA X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X JOSE LANCA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FLS.361/468: Ciência às partes, requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Desapensem-se os autos dos embargos à execução.

Considerando a manifestação do INSS de 446/448, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-74.2007.403.6183 (2007.61.83.001328-0) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS quanto ao valor da multa, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento da multa de ligitância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, cujos valores deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União- GRU.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011709-73.2009.403.6183 (2009.61.83.011709-3) - WALTER BERNARDES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 380 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 472.

Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001541-6) - VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR CARNEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 400/403 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409/410: Comprove o causidico a notificação dos sucessores de Elze Elfride Batsch para habilitação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MARTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 220/222 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007321-20.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA LARA LOPES SOLER(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 125/126 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCIA REGINA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido formulado pela DPV às fls.284 e a anuência do INSS, defiro a habilitação de Rafaela Feitoza de Oliveira, filha do autor falecido Renato de Oliveira. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo, juntamente com os sucessores habilitados s fls.208.

FLS.170: Oficie-se à CEF solicitando o valor atualizado da conta indicada às fls.170, referente ao crediamento do RPV do autor falecido.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENERINO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013351-47.2010.403.6183 - JOSE MOTA DE NOVAES(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 324/328 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora.

Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.

c) a juntada de comprovante de regularidade de CPF.

2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

3. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.

5. No mais, observe competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007259-19.2011.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA DAMASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.282/284 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se

Expediente Nº 3216

PROCEDIMENTO COMUM

0002591-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002591-6) - ANA DE SOUZA PIXINHO X JOSEFA AONA PIRONCELLI X MANOELA RIBEIRO X MARIA FERREIRA DIAS(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA NOGUEIRA MOSCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X LANA NERI MEDEIROS DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001765-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001765-9) - PAULO MINORU TAKAYA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007273-4) - CLAUDIO DO NASCIMENTO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-97.2007.403.6183 (2007.61.83.003163-3) - ELENILSON GOMES ALVES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008769-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008769-2) - ANTONIO NAOR RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005465-4) - DEUSIMAR CHAGAS DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-23.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008831-10.2011.403.6183 - HELIO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010316-45.2011.403.6183 - MARIA REZENDE DE OLIVEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-52.2012.403.6183 - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OTACILIO ALVES LEITE X MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-75.2012.403.6183 - IZALTINA PEDROSO DE JESUS(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000022-26.2014.403.6183 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-81.2014.403.6183 - MARCIO D ALESSANDRO SANT ANA X EMILIA D ALESSANDRO DE SANTANA(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011139-14.2014.403.6183 - MANOEL FIGUEIREDO FILHO(SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-39.2015.403.6183 - ADEMILTON COELHO ALEXANDRINO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003290-54.2015.403.6183 - ALEXSANDRO FREITAS DA SILVA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006933-20.2015.403.6183 - OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR X JOSE ROBERTO PASCOTTO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010084-91.2015.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP200920 - ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011060-98.2015.403.6183 - JUCARA MONTEIRO RODRIGUES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-26.2016.403.6183 - ELISABETE DO CARMO DE MAURO FURTADO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003233-02.2016.403.6183 - MARCIO JOSE MARTINS(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-19.2016.403.6183 - HERMINIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008270-10.2016.403.6183 - WALACE CARLOS GARDIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000696-96.2017.403.6183 - MARIA LEONTINA DE NORONHA SANTINHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005071-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005071-0) - ELIZABETH CANHOTO(SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CANHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. , no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

Expediente Nº 3209

PROCEDIMENTO COMUM

0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE NOORDUIN GRECCO(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

FLS.304/306: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a parte requerente para retirada.
Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, vem os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017702-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017702-8) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ, encaminhando cópia das decisões, para providências cabíveis.
Considerando que não há valores a serem executados, arquivem-se os autos.
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-39.2011.403.6183 - TOMOHIRO NAKAO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não se opõe ao pedido da parte autora de fls.197, defiro o parcelamento requerido, devendo ser recolhido no quinto dia útil dos meses de setembro, outubro e novembro/2018.
Publique-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011890-06.2011.403.6183 - JOSE RAMOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.695/699: Proceda a secretaria às necessárias anotações, certificando-se.
Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.
Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

FLS.65: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, nos termos da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do feito(fls.58).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002955-69.2014.403.6183 - IZILDA DE FATIMA PIVA ALVES GRAFIL LELLI(SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.254/257: Manifeste-se a parte autora acerca da informação juntada pela AADJ às fls.236, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011678-43.2015.403.6183 - EDSON NILTON BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do agravo de instrumento de nº5017337-62.2018.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002736-85.2016.403.6183 - HERMINIO PITARELLI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0004662-04.2016.403.6183 - JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, independentemente de intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016236-93.1994.403.6183 (94.0016236-7) - LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X NUNZIO MERCANTONIO X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X CELSO VENANCIO SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNZIO MERCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMALHO DOMINGUES AZANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5000500-29.2018.4.03.0000.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do agravo de instrumento de nº 5006930-94.2018.4.03.0000 junto ao E.TRF.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TEOFILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.519: Ciência do pagamento dos honorários advocatícios.

Após, remetam-se os autos à contabilidade, nos termos da decisão de fls.493/495.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP007086SA - CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5023561-50.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062870-59.2009.403.6301 - GERALDO PIRES DA COSTA X NEUSA MARIA DE BRITO COSTA X ADRIANA MARIA DA COSTA SANTOS X ELAINE APARECIDA DA COSTA SILVA X GEORGE WILTON DA COSTA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro o pedido de habilitação de NEUSA MARIA DA COSTA BRITO, viúva pensionista (fls.292), como sucessora de Geraldo Pires da Costa, e torno sem efeito a habilitação homologada às fls.229.

Ao SEDI para exclusão dos filhos Adriana Maria da Costa Santos, Elaine Aparecida da Costa Silva e George Wilton da Costa do pólo ativo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE,MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.361: Ciência do creditamento dos valores incontroversos referente aos honorários advocatícios.

Após, guarde-se, por 30(trinta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5018568-61.2017.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004689-26.2012.403.6183 - JOAO SOUZA CRUZ(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº5017008-84.2017.4.03.0000, mantendo-se bloqueados os valores solicitados nos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008276-17.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-34.2003.403.6183 (2003.61.83.000803-4)) - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fs.244/245.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-88.2005.403.6183 (2005.61.83.003873-4) - EUJACIO PEREIRA COSTA(SP14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUJACIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.307/308 e 310: Notifique-se a AADJ para simulação da renda mensal, conforme requerido pelas partes.

Prazo de 15(quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006817-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006817-9) - MOACIR BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X KLAUS MAGALHAES BALDUINO X RACHEL MAGALHAES BAUDUINO X XISTO MAGALHAES BALDUINO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.320/341: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003554-86.2006.403.6183 (2006.61.83.003554-3) - ELISEU BATISTA DE SANTANA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002679-4) - BENEDITO MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação expressa das partes, concordando com o valores apurados pela Contadoria, HOMOLOGO os cálculos de fs.361/374.

Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

Decorrido o prazo recursal, notifique-se a AADJ para eventuais providências cabíveis quanto à renda mensal inicial, assim como, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009540-40.2014.403.6183 - ADEMAR MICHALAWSKI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MICHALAWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-94.2014.403.6183 - CLAUDIA LUCIA BENFICA X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LUIZ COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO BENFICA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da impugnação do INSS, nos termos do art.535, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002164-66.2015.403.6183 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

Expediente Nº 3210

PROCEDIMENTO COMUM

0036342-18.1990.403.6183 (90.0036342-0) - MARIA CLEUSA KLYGIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FLS.243/244: Intime-se o INSS, nos termos do art.535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0007923-45.2014.403.6183 - JONALTE LUIZ DA SILVA(SP335981 - MARCOS JOSE DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0018390-07.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X LILIANE SANTOS ANDRADE

Manifêste-se o INSS, em réplica.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-66.2015.403.6183 - JOANA D ARC DE PAULA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008343-16.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS DIAS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0012573-38.2015.403.6301 - ANTONIA MIRANDA BATISTA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O réu informa que não cumprirá a determinação constante do artigo 4.º, I, b da Resolução PRES n.º 142/2017, que determina a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, sem no entanto formular qualquer pedido a este Juízo, o qual de todo modo não detém competência para avaliar determinação administrativa emanada da Presidência do Tribunal.

Diante da manifestação do INSS, a fim de evitar mais atraso na tramitação dos autos e o arquivamento em secretaria, providencie a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Digitalizados, prossiga-se remetendo os autos digitalizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, arquivando-se os autos físicos por meio da rotina específica.

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-15.2016.403.6183 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.194/207: Considerando que o INSS requer a revogação do benefício concedido, deverá o mesmo instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da beneficiária teve modificação, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Deiro o prazo de 10(dez) dias para juntada dos documentos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005101-15.2016.403.6183 - RICARDO CARMONA GARCIA(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135/147: Intimem-se os sucessores a juntar certidão de inexistência de beneficiário da pensão por morte de Ricardo Carmona Garcia, assim como, a esclarecer o pedido de habilitação de Maria Aparecida Dutra de Oliveira, uma vez não comprovado o parentesco com autor falecido.

Prazo de 30(trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-47.2016.403.6183 - JAIR LUIZ DA COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC.

Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011950-71.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003517-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003517-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENTINA FREIRE MACHADO SIMAO) X ORLANDO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria, nos termos da decisão de fls.129.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº5015207-02.2018.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-23.2003.403.6183 (2003.61.83.001140-9) - ARTHUR AZEVEDO NETO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ARTHUR AZEVEDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.404/412: Ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.460: Preliminarmente, promova a parte exequente a intimação do INSS, nos termos do art.535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001128-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001128-1) - JOAO FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275: Retifico a decisão de fls.268, para nela fazer constar: Considerando a sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado naqueles autos.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se as partes.

Após, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio dos ofícios precatórios expedidos às fls.272/273.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000655-18.2006.403.6183 (2006.61.83.000655-5) - ROBERTO LUIZ GABRIEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.348/355: Ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se, por 60(sessenta) dias, notícia acerca do julgamento e trânsito em julgado da ação rescisória de nº0014631-70.2013.4.03.0000.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005436-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005436-7) - HELCIO SICCHIROLI NEVES(SP216057 - JOÃO CARLOS RAMOS DUARTE E SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO SICCHIROLI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria à consulta da ação rescisória de nº5002760-50.2016.4.03.0000.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-2) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº5007952-90.2018.4.03.0000, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010893-28.2008.403.6183 (2008.61.83.010893-2) - JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL KLEIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.406/413: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento de nº5024267-33.2017.4.03.0000.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.380/383: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do recurso.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento de nº5005000-41.2018.04.03.0000, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009868-38.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X FRANCISCO CARLOS VAZ(SP262861B - ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO ALVES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS VAZ X ARACY APARECIDA ALVES DO AMARAL

FLS.203: Ciência do pagamento do ofício precatório.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000646-22.2007.403.6183 (2007.61.83.000646-8) - ISIDORO FABRICIO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIDORO FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância expressa do Exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.

2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

5. Oportunamente, não havendo oposição, tomem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000085-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000085-9) - JOSE MESSIAS BUENO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.743/754: Proceda a parte autora à juntada dos documentos solicitados pelo INSS, no prazo de 30(trinta) dias.

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a manifestação do INSS de fls.286/294, concordando expressamente com os valores apresentados pelo autor, HOMOLOGO os cálculos de fls.276/283.

2. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-65.2012.403.6183 - JOSE NICANOR DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NICANOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.291 verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000159-42.2013.403.6183 - SATIRO RIBEIRO DE FRANCA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATIRO RIBEIRO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.217/219 e 221: Considerando que a parte autora desiste do benefício concedido judicialmente, optando pelo benefício administrativo, não se opondo o INSS ao pedido formulado, notifique-se a AADJ para o cancelamento do benefício concedido nos presentes autos.

Prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-03.2013.403.6183 - MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENICIO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.247/249 e 251: Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e respectivo desbloqueio.

FLS.252/253: Considerando que os autos foram retirados em carga pelo o INSS, restituiu à parte autora o prazo remanescente para prática do ato processual.

Outrossim, tomo sem efeito o disposto no item 4 da decisão de fls.242.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016140-43.2016.403.6301 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FELIPE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

INT.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-90.2003.403.6183 (2003.61.83.014237-1) - GUIDO JORGE ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO BORGES DE ALMEIDA RODRIGUES X ANTONIO LOTRARIO X HELIO DE ASSIS VASCONCELOS X MANOEL BONIFACIO DA ROSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE E SP300289 - ELISÂNGELA PEREIRA DE MELO E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI)

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro o pedido de habilitação de NEUZA PALHARES RODRIGUES(CPF nº173.876.948-85), Antonio Borges de Almeida Rodrigues, e de IDA CIANI DE ASSIZ VASCONCELOS (CPF nº246.620.248-46), como sucessora de Helio de Assis Vasconcelos.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006953-3) - VICENTE DE ALCANTARA BRASIL(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.228/231: Ciência às partes da distribuição da carta precatória, aguardando-se o cumprimento pelo prazo de 60(sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001502-8) - CLAUDIO CORREA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes acerca da juntada da carta precatória para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-88.2016.403.6183 - AILTON CAMARGO(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES E SP115108 - EDISON LUCAS DA SILVA E SP379959 - ICARO GABRIEL BRITO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001734-17.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-21.2014.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELISA FRANCISCA DOS SANTOS X RAONY SANTOS BARBOZA DE SOUZA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade a secretaria a sentença, acórdão e transito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761140-41.1986.403.6183 (00.0761140-4) - ASSUMPTA DE SIMONE POYARES X ALCIDE GALI X ALCIDES PICOLLO X ALCINDO MOREIRA X ALEXANDRE FORDIANI X ALVARO DE OLIVEIRA LOPES X ANTONIO LOMBARDO X ARTHUR MULLER X CAETANO ROGERO NETO X CARLOS PACHECO ANTUNES DE MOURA X MARIETA MONTENEGRO SOBOTA X CELIA SALOMAO PAULIN X DILLERMANO DE OLIVEIRA X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X DIRCEU SOARES NEIVA X DIALMA RODRIGUES X DOLLY COLLIER DE OLIVEIRA X EDU ZARDETTO X EDUARDO NISTAL X ELIEZER DE ARAUJO PEREIRA X EUCLIDES PAULIN X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTA CRUZ X FUAD HANNA X GERALDO DE JESUS X GIO BATTISTA BARRA X HEINZ HELBERT LEHFELD X HELENA GIUSTI X HORACIO CUNHA POLTRONIEBRI X IRMA MALDI GUBEISSI(SP131217 - PAULO CARRARA DE SAMBUY E SP063728 - FABIO HADDAD NASRALLA) X IVO DUARTE CAMPOS RIBEIRO X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO(SP183393 - GIULLIANO CAJAS MAZZUTTI E SP160314 - LUIZ AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO) X JADER MUSI DE CARVALHO X JOAO BATISTA ALVES X JOSE CARLOS MORAU X JOSE ROBERTO MORAU X CELIA MORAU X CENIRA MORAU(Proc. CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X JOSE APPARICIO PRADO X JOSE GARCAO JUNIOR X JOSE KANNAN MATTA X JOSIP BIRCHAK X LAURINDA FERNANDES REPAS X LINEU LAMOUNIER X LOURENCO GUALTIERI X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MANOEL OLIVEIRA LIMA X ROSA MARIA MANSO SANTOS(SP243698 - DANIELLE VAZ DOMINGOS SANTOS) X MARIO DA CUNHA E SILVA X MARIZA YOKO DA CUNHA(SP095069 - SELMA SILVEIRA MELLO) X MAURO TAVARES PAES X NEDDY QUARTIM DE MORAES X NORBERTO AUGUSTO SCHMIDT X ODAIR CLEMENTE X OLGA MORAES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X THEREZINHA DE JESUS RIZZO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GELCIMAR BELEM JAMACARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234704 - LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO)

Fls.1364/1365: Considerando que às fls.765/765 o INSS informa que a co-autora Marisa Yoko da Cunha deverá solicitar os valores informados na planilha de fls.676/678, através de ofício precatório, por exceder o limite previsto no art.128 da Lei 8213/91, não existindo depósito em favor da credora, prejudicado o pedido formulado de levantamento de valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012246-36.1990.403.6183 (90.0012246-5) - LEONILDO PUGLIA X MARIA FERREIRA PUGLIA X LUIZ BAPTISTA MISTURA X ANA MARIA MISTURA RIZZO X RAFAEL GUSTAVO MISTURA X SERGIO LUIZ MISTURA X LUIZ CARLOS BOY X SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY X LUIZ ROBERTO LIVONESI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LEONILDO PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAPTISTA MISTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO LIVONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.618/619: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014086-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014086-6) - CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X NAURO WERNECK DE AVELLAR X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X JOSE RUBENS

WERNECK DE AVELLAR X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLARINDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AURORA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA WERNECK DE AVELLAR X ERALDO LACERDA JUNIOR X MARIA CRISTINA WERNECK DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMBROSIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a certidão do INSS de fls.372 indica a existência de filhos menores recebendo a pensão por morte do autor falecido Símplicio Francisco Rosa, proceda a parte requerente à habilitação dos mesmos, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-85.2011.403.6183 - ADONIAS LUCENA DA PAZ(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS LUCENA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008346-34.2016.403.6183 - JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005485-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Com a juntada da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira.

A memória de cálculo a ser elaborada deverá conter, dentre outros documentos, planilha com:

- a) teto vigente no mês;
- b) valor devido com a aplicação do teto vigente no mês;
- c) valor pago pelo INSS no mês;
- d) diferença entre o valor devido com a aplicação do teto vigente no mês e o valor pago pelo INSS.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

A evolução das rendas deve ser realizada até a data da emissão do parecer contábil, de forma atualizada, incluindo juros desde a data da citação.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se independente de intimação.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2018.

aqv

Expediente Nº 3215

PROCEDIMENTO COMUM

0011264-79.2014.403.6183 - IZABEL TRINDADE PERES(SP384341 - ALMIRA OLIVEIRA RUBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente (parte autora), no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-13.2016.403.6183 - VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 178/179: Reitere-se a notificação eletrônica 756/2018, encaminhando as peças indicadas às fls. 172. Após, devolva-se o prazo ao autor e republicue-se o despacho de fls. 177. Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Destarte, na hipótese de cabimento, e ocorrendo a interposição do recurso de apelação adesiva, intime-se o apelante para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 2º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, independentemente de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0007949-72.2016.403.6183 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005895-90.2003.403.6183 (2003.61.83.005895-5) - WAGNER WENGER X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios de fls.543/544, assim como, da decisão proferida pelo E. TRF.

Após, remetam-se os autos à contadoria em cumprimento à determinação de fls.554/567.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006373-44.2016.403.6183 - DANIEL MARCOS HADAD(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARCOS HADAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Após, considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJE, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJE, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "ELEKTRO REDES S.A" de **02/04/1990 a 30/04/1996 e de 06/03/1997 a 19/12/2016**, a partir de **27/01/2017 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, reconheceu a **especialidade do labor para os períodos de 01/05/1996 a 05/03/1997**.

Períodos de 02/04/1990 a 30/04/1996 e de 06/03/1997 a 19/12/2016 – "ELETRO REDES S.A"

A parte juntou o PPP, informando que trabalhou na empresa acima como **Leiturista, Auxiliar Comercial e Elettricista**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, e, ainda, que a parte esteve exposta a **tensão acima de 250v**.

No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v em todo o período delineado.

Nas atividades de Leiturista e Auxiliar Comercial, consta que tomava leituras de consumo em cabines de alta tensão em grandes indústrias. Na atividade de eletricitista, executava atividades de manutenção e operações em equipamentos elétricos.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que **"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."** (in: *Apelree n° 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree n° 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree n° 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei n° 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assimmentado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO n° 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 02/04/1990 a 30/04/1996, 06/03/1997 a 19/12/2016, laborados junto à "ELEKTRO REDES S.A", como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **26 anos, 8 meses e 18 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial:

Autos n°:	5002889-96.2017.4.03.6183
Autor(a):	EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO
Data Nascimento:	25/02/1969
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	27/01/2017

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
ELEKTRO REDES S.A.	02/04/1990	30/04/1996	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 29 dias	73	Não
ELEKTRO REDES S.A.	01/05/1996	05/03/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 5 dias	11	Não
ELEKTRO REDES S.A.	06/03/1997	19/12/2016	1,00	Sim	19 anos, 9 meses e 14 dias	237	Não
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade				
Até a DER (27/01/2017)	26 anos, 8 meses e 18 dias	321 meses	47 anos e 11 meses				

Nessas condições, a parte autora, em 27/01/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para sua concessão (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de **02/04/1990 a 30/04/1996, 06/03/1997 a 19/12/2016** como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/01/2017), **num total de 26 anos, 8 meses e 18 dias**, conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. L. C.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado EDEVALDO DE OLIVEIRA NETO; Concessão de Especial (46); NB: 1801082283; DIB: 27/01/2017; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 02/04/1990 a 30/04/1996, 06/03/1997 a 19/12/2016; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-72.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILDA GRACA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VILDA GRACA LEITE propôs a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSS, pela qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica da parte autora, reiterando os termos da inicial.

Sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Da revisão do benefício – FATOR PREVIDENCIÁRIO

Questiona a parte autora a legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido em **02/08/2011**.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º; DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.”

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, "(...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)"

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do "fator previdenciário" no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Como o benefício da parte autora foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que passou a prever a incidência do fator previdenciário, de forma obrigatória, nas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição, tal fórmula foi aplicada no cálculo de seu benefício.

Na fórmula do fator previdenciário é levado em conta o tempo de contribuição do segurado, a idade e a expectativa de vida até o momento da aposentadoria, além da alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Oportuno lembrar, ainda, que a expectativa de vida é obtida por intermédio da "tábua de mortalidade", modelo demográfico que descreve a incidência de mortalidade nas diversas idades e resume, numericamente, as condições gerais de saúde de uma população. Essa tábua é divulgada pelo IBGE, podendo ser alterada anualmente.

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º do Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano.

A utilização da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, para efeito de cálculo do fator previdenciário, não representa violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A propósito, oportuno registrar que o c. STF já decidiu que a discussão sobre a adoção desse elemento de cálculo não possui o requisito da repercussão geral (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki), por se tratar de matéria afeta à legislação ordinária. Não há que se falar, portanto, na sua inconstitucionalidade e na necessidade de utilização da tábua de mortalidade com base na expectativa de sobrevida masculina ou feminina.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes da E. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema. A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevida média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki) Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-Agr 825456, Roberto Barroso, STF.);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE VIDA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO ARE 664.340-RG. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CARTA MAGNA. 1. A expectativa de vida como critério adotado no cálculo do fator previdenciário, posto controversa de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido, originariamente, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual assentou "Assim, não vejo inconstitucionalidade no fato de estabelecer a lei que instituiu o fator previdenciário uma taxa de sobrevida única para os segurados de ambos os sexos e nem necessidade de que para as mulheres seja acrescentado na fórmula do fator previdenciário mais 05 anos na idade." 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-Agr 690041, Luiz Fux, STF.);

Cumprido esclarecer que não cabe ao Judiciário estabelecer critérios de cálculo de benefício diversos daqueles estabelecidos em Lei, sob pena de usurpar função constitucionalmente atribuída ao legislador, em desrespeito ao princípio da tripartição dos Poderes.

Nessa esteira, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DETERMINANTES DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. I - Pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, percebida pela parte autora, para correção dos critérios determinantes do fator previdenciário, incidente no cálculo do salário-de-benefício, com adoção da correta expectativa de vida do segurado, indicada em tábua de mortalidade, elaborada pelo IBGE. II - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. III - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. IV - Quanto aos critérios determinantes da expectativa de vida do segurado, o anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados "a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es); - tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc); - idade no momento da aposentadoria (Id); - alíquota de contribuição correspondente a 0,31." V - O artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. VI - A "expectativa de sobrevida" é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o § 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. "§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos." VII - Esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. VIII - Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às "Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005", de autoria de Juares de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaina Reis Xavier Senna, extraída do "site" do IBGE. IX - Existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. X - Reexame necessário provido. XI - Apelo da Autarquia Federal provido. (TRF-3 - APELREEX: 3502 SP 0003502-17.2011.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 15/09/2014, OITAVA TURMA);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA DO SEXO MASCULINO. 1. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido formulado nas ADI 2.110 e 2.111, já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário. 3. Para apuração do fator previdenciário, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 4. A sistemática de cálculo do fator previdenciário, prevista no § 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade. (TRF-4 - AC: 50094329720104047100 RS 5009432-97.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/04/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2013).

Do exposto, constata-se que somente dependem de questões de ordem pessoal do segurado os componentes da fórmula do fator previdenciário, tempo de serviço/contribuição e idade no momento da aposentadoria. A expectativa de vida depende, por sua vez, dos dados contidos na tábua de mortalidade do IBGE acima descrita para ambos os sexos, sendo utilizada a fórmula nacional única, nos termos do artigo 29, parágrafo 8º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, legislação essa última vigente na DIB do benefício da parte autora.

Da alegada ofensa ao Princípio da Isonomia

Aduz a parte autora que, na presente ação, "(...) não se discute a inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99 ou a utilização da tabela de mortalidade elaborada pelo IBGE (matérias estas já afastadas pelo E. STF no julgamento da ADIN 2111-DF), mas o fato de que a utilização do fator previdenciário ofende o princípio constitucional da isonomia, previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, quando analisada sob o enfoque do artigo 201, §1º da Carta Magna".

Argumenta, ainda, que, "no presente caso, importante salientar que nenhum dos argumentos trazidos pela agravante em sua causa de pedir foram apreciados pelas decisões proferidas pelo C. STF".

É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

É o papel do juiz aplicar o direito, delineando seu convencimento no corpo do julgado, ainda que decida com base em fundamentos diversos àqueles apresentados pela parte, o que é justamente o caso dos autos.

Há que se registrar que o princípio da isonomia foi resguardado ao levar em consideração para aferição do fator previdenciário, o tempo de contribuição, a idade, e a expectativa de vida do segurado no momento da aposentadoria, critérios calculados na razoabilidade na concessão, sem diferenciação social. Ademais, a alegação de violação do princípio da isonomia não é pedido no sentido técnico-processual, mas sim causa de pedir.

É o suficiente.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-35.20174.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO CALADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

LAZARO CALADO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA" de **06/03/1997 a 26/11/2012**, a partir de **29/07/2013 (DER)**.

Citado, o INSS apresentou a contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar: (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (SN)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (*Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>*).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS, conforme decisão e contagem administrativa, reconheceu a **especialidade do labor para os períodos de 28/12/1984 a 05/03/1997** (Id Num. 1184527 - Pág. 1-9).

Períodos 06/03/1997 a 26/11/2012 – “CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA”

A parte juntou o PPP (Id Num. 1184295 - Pág. 18-19), informando que trabalhou na empresa acima como **Técnico em Eletricidade III e Técnico em Manutenção Senior – comandos e controles**. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a **tensão acima de 250v durante todo o período detalhado**.

Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial." (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações preferêntes, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador; justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 26/11/2012, laborados junto à "CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA", como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui **27 anos, 10 meses e 29 dias**, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial:

Autos nº:	5001742-35.2017.4.03.6183
Autor(a):	LAZARO CALADO DA SILVA FILHO
Data Nascimento:	22/03/1965
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	29/07/2013

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/07/2013 (DER)	Carência	Concomitante ?
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	28/12/1984	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 2 meses e 8 dias	148	Não
CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	06/03/1997	26/11/2012	1,00	Sim	15 anos, 8 meses e 21 dias	188	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (29/07/2013)	27 anos, 10 meses e 29 dias	336 meses	48 anos e 4 meses

Nessas condições, a parte autora, em 29/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para sua concessão (25 anos).

Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos de 06/03/1997 a 26/11/2012 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/07/2013), num total de 27 anos, 10 meses e 29 dias, conforme especificado acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.

Realto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LAZARO CALADO DA SILVA FILHO; Concessão de Especial (46); NB: 1661085706; DIB: 29/07/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: de 06/03/1997 a 26/11/2012; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNELORE HUSS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o autor não compareceu ao consultório do perito, autorizo, excepcionalmente, sua convocação para nova perícia. Intime-se a senhora perita para que indique nova data.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DO NASCIMENTO NAVARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7064604 – Recebo como aditamento à inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 6335648 como aditamento à inicial.

Defiro a realização de prova pericial médica, nomeando o perito **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010085-20.2017.4.03.6183
AUTOR: WELTON DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JONAILTON DE SOUZA - SP354337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WELTON DA SILVA REIS, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de benefício de amparo social (LOAS), no período de 14/02/2012 a 30/06/2017.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indício de irregularidade na manutenção do benefício configurado pela constatação de existência de recebimentos decorrentes de contrato de trabalho com admissão em 20/09/2010, conforme documento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em decorrência do qual o beneficiário recebe rendimentos mensais desde 10/2010, superiores ao valor estabelecido nos §§2º e 3º do artigo 20 da Lei 9.742/93, estando ausentes os requisitos legais para o recebimento do benefício assistencial.

Em face dos indícios de irregularidade, a autarquia previdenciária instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS considerou que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que em 20/09/2007 o beneficiário teve superada uma das condições que lhe deram direito ao benefício de prestação continuada, já que passou a perceber renda por vínculo empregatício com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no valor de aproximadamente um mil e quinhentos reais (à época do início do contrato de trabalho), superando, assim, o valor da renda *per capita* limite.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 4891750).

Após citação, a autarquia previdenciária apresentou contestação (Id 6446166), juntando aos autos cópia integral do processo administrativo que cassou o benefício em questão (Id 6446169).

A parte autora apresentou réplica (Id 8392207).

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Observo que a parte autora obteve benefício de prestação continuada (NB 87/1289373520) em 19/03/2003, cessado em 01/07/2017. Porém, em 20/09/2010, passou a trabalhar no BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., auferindo renda na ordem de um mil e quinhentos reais no início do contrato de trabalho e de aproximadamente cinco mil reais a partir de 2017, conforme extratos do CNIS em anexo, não comunicando sua nova situação ao INSS.

Assim, entre 20/09/2010 e 30/06/2017, recebeu, concomitantemente, salário (correspondente a aproximadamente três ou quatro vezes o valor do salário mínimo da época) e benefício de prestação continuada.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstatiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. *Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.* Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.* Art. 885. *A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

O caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a alegada irrepetibilidade, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

No caso concreto, não se constata a boa-fé objetiva, tendo em vista que a parte autora não comunicou à autarquia previdenciária a substancial alteração da sua condição financeira, suficiente para quebrar a expectativa de legalidade e definitividade dos valores recebidos e descaracterizar a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, seja adotando-se o critério literal previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), aplicado pelo INSS, ou o estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 567985 (Tema 27 do STF), uma vez que o salário do requerente correspondia a aproximadamente três ou quatro vezes o valor do salário mínimo da época, sendo seu núcleo familiar composto por três pessoas (a parte autora e seus pais).

O desconhecimento da lei é inescusável, de modo que não há como admitir que o autor continuou recebendo o benefício de boa-fé.

Em consequência, não há qualquer óbice para a devolução do montante recebido indevidamente quando não caracterizada a boa-fé, conforme pacífico entendimento. Confira-se:

AC 00238133220084039999

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312283

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE O ENTE AUTÁRQUICO REVER OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473/STF. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FRAUDE CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PERCEBIDA DE FORMA ESPÚRIA. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, firmada quando do julgamento do REsp 1.350.804/PR (representativo da controvérsia), assentou que a via processual eleita pelo ente autárquico (ajuzamento de ação de cobrança) se mostra correta para a persecução do bem da vida almejado, não havendo que se falar, na hipótese, de inscrição do valor em dívida ativa a permitir o posterior manejo de executivo fiscal. - A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal admite a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório). Inteligência da Súm. 473/STF. - Uma vez constatada ilicitude no deferimento de benefício previdenciário, é dever do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS suspender o pagamento mensal e determinar a cassação da prestação, sem prejuízo de se iniciar apuração (interna e externa) acerca dos fatos ilegais perpetrados. - Apurada a ocorrência de fraude no deferimento da prestação (inclusive com a participação de servidor), o beneficiado pelo expediente (juntamente com o servidor envolvido) deve ser condenado a ressarcir o erário acerca daquilo que recebeu indevidamente, não prosperando argumentos no sentido de que a importância creditada como aposentadoria teria natureza alimentar. - Negado provimento ao recurso de apelação.

AC 00153740620104036105

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1934004

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI

e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma "taxa" para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afastando qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento.

Esclarece-se, por fim, que o processo em questão não se enquadra nos casos previstos pelo Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça ("Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.").

Frise-se que, como em sede de Recurso Especial não há o reexame da matéria fática (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça), a questão discutida no Tema 979 do STJ não está na presença ou não de boa-fé no caso julgado, mas somente na possibilidade de devolução de valores que já foram considerados (nas instâncias inferiores) como recebidos de boa-fé. Desse modo, para aplicar o Tema 979 do STJ (seja a tese futuramente firmada ou a suspensão do processo), é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé em cada caso concreto.

Tal situação, assim, é diferente de outros Temas do STJ ou do STF que não exigem um prévio juízo valorativo para serem enquadrados no caso paradigma e na questão discutida, a exemplo do Tema 692 do STJ ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" – tese firmada).

Ante o exposto e fundamentado, entendo que, no caso em questão, os valores indevidos não foram recebidos de boa-fé, nos termos aqui explanados, e, assim, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.

Conclui-se, portanto, ser devido o ressarcimento aos cofres previdenciários do valor recebido indevidamente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, declarando possível a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 87/1289373520), referentes ao período de 14/02/2012 a 30/06/2017.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 09/06/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (Id Num. 4259222 - Pág. 1).

Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o(a) Perito(a) Judicial apresentou laudo técnico (Id Num. 8958592 - Pág. 1-9).

Vista às partes, o autor reiterou o pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, diagnosticou a parte autora com esquizofrenia e **concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e permanente**. Quanto à data do início da incapacidade fixou em **06/05/2013**, conforme documentação apresentada.

Nessa época, a autarquia federal já tinha reconhecido a sua incapacidade laborativa, tendo concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6016752669, com DIB em 05/05/2013 e DCB em 09/03/2014 (CNIS anexo).

A qualidade de segurado também resta comprovada, vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de 05/05/2013 a 09/03/2014 (NB 6016752669) e de 14/11/2014 a 09/06/2017 (NB 6085610100).

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/6085610100, com DCB em 09/06/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS (AADJ).

Comunique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Cumprido, cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva, em síntese, a anulação do débito que lhe é imputado pelo réu, em virtude do recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1686407596), com início em 16/07/2014.

A autarquia previdenciária, em procedimento permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou indicio de irregularidade na manutenção do benefício (Id 9837791 e Id 9837794) e, em face disso, instaurou procedimento administrativo, concedendo prazo para defesa da parte autora, que apresentou sua manifestação.

Após regular procedimento, o INSS concluiu que os valores foram recebidos indevidamente, uma vez que: (i) os períodos de 01/05/1978 a 29/04/1981, 01/05/1983 a 30/08/1985 e de 02/02/1987 a 31/12/1990 foram enquadrados como tempo especial sem a apresentação de formulários para reconhecimento da especialidade do trabalho; (ii) foram computados períodos cujos vínculos empregatícios não eram verídicos (Id 9837797).

Com isso, a autarquia previdenciária, considerando a apresentação de vínculos falsificados para obtenção de vantagem e acréscimo de tempo de contribuição e que houve recebimento de valores durante período em que o requerente não havia preenchido os requisitos para o benefício, cessou a aposentadoria concedida por fraude, cobrando os valores recebidos indevidamente (Id 9837797).

A parte autora alega que referida cobrança não pode ser realizada, uma vez que os valores indevidos possuem natureza alimentar, foram recebidos de boa-fé e pagos devido a erro da Administração, sendo irrepetíveis. Nesse sentido, argumenta que apenas entregou sua CTPS para um colega de trabalho que a levaria para uma advogada especialista em direito previdenciário fazer os cálculos e o requerimento para obtenção de sua aposentadoria, pois tinha ciência que faltava pouco tempo para se aposentar, mas não podia imaginar que a “advogada” se tratava de uma funcionária do INSS, que alteraria os dados fornecidos.

Desse modo, requer que seja concedida tutela de urgência para que seu nome não possa ser inscrito no rol dos inadimplentes, bem como para que os valores decorrentes do benefício concedido sejam inexigíveis e inexequíveis até o deslinde final do feito.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Referido artigo prevê, assim, os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da tutela de urgência. Passo, então, a analisar se mencionados critérios autorizadores estão presentes no caso concreto, a começar pela probabilidade do direito.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Considero ser plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como se levando em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99.

O Código Civil veda o enriquecimento sem causa e prevê diversos dispositivos que asseguram a devolução de valores recebidos de maneira indevida, vale citar: Art. 876. *Toda aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.* Além disso, no caso em tela, acrescentem-se as disposições da Lei 8.213/91 que preveem hipóteses de ressarcimento para o caso de benefícios pagos indevidamente:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, passou a flexibilizar a aplicação desses dispositivos legais nos casos em que os valores indevidos foram recebidos em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os a luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

No entanto, conforme a atual jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o caráter alimentar do benefício não é fundamento, por si só, para a irrepetibilidade de valores, devendo ser demonstrada concomitantemente a boa-fé objetiva.

Um dos principais casos paradigmáticos dessa guinada da jurisprudência pátria ocorreu no julgamento do Tema 692 do STJ (REsp 1.401.560/MT), quando firmou-se a seguinte tese: *“A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.”*

No julgamento do mencionado Recurso Especial, sob o rito dos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça embasou sua tese na ausência de boa-fé objetiva, considerando que a precariedade da decisão que antecipa a tutela não permite que o beneficiário tenha a percepção de definitividade dos valores recebidos. Nesse sentido, trago à colação excerto do voto proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgado citado:

Apesar de toda a jurisprudência referente à restituição de valores pagos a servidores ter evoluído, os julgados aplicados aos casos de benefícios previdenciários ficaram estáticos na exclusiva fundamentação em torno do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, olvidando a evolução pretoriana que passou a considerar, em situação análoga concernente a verba alimentar, a boa-fé objetiva. Vale dizer: relevar a percepção, por parte do titular, da definitividade do recebimento da parcela alimentar paga.

Se a teoria da irrepetibilidade dos alimentos fosse suficiente para fundamentar a não devolução dos valores indevidamente recebidos, ela seria o embasamento exclusivo para todos os casos de servidor público, pois nessas hipóteses também se trata de verbas alimentares.

Aplicar-se-ia o entendimento de que em qualquer hipótese, independentemente de boa-fé, de definitividade ou de ser decisão judicial precária, a verba recebida indevidamente de servidor público seria irrepetível.

O precitado princípio haveria de ser, por fim, argumento suficiente para impor a não devolução de valores pagos por erro ou interpretação legal errônea da Administração no Recurso Especial repetitivo antes citado, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. Bastaria ser verba alimentar.

Segundo fixado naquele recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC); porém, os pagamentos a servidor público por erro da Administração não são repetíveis diante da presunção, por parte do servidor, da boa-fé referente à presunção do recebimento definitivo dos valores.

Ou seja, na mesma linha do já mencionado AgRg no REsp 1.263.480/CE (Rel. Ministro Humberto Martins), o que se constata pela evolução jurisprudencial é que há outro critério a ser levado em conta, além do requisito da natureza alimentícia.

Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento.

Esses são, portanto, os parâmetros para a resolução da presente controvérsia, os quais foram confirmados no já citado precedente por mim relatado aqui mesmo na Primeira Seção (REsp 1.384.418/SC, DJe 30/08/2013).

Diante de tais premissas, não há dúvida, com todas as vênias aos entendimentos em contrário, de que os proventos oriundos de antecipação de tutela relativos a benefícios previdenciários têm caráter alimentar e são recebidos legitimamente pelo segurado enquanto em vigor o título judicial precário.

O ponto nodal, por sua vez, consiste no requisito objetivo relativo à percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória.

De acordo com os parâmetros acima delineados, a decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do art. 273 do CPC, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio.

Não há legitimidade jurídica para que o segurado presuma o contrário, até porque invariavelmente está o jurisdicionado assistido por advogado, e, por força do disposto no art. 3º da LINDB (“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”), deve estar ciente da precariedade do provimento judicial que lhe é favorável e da contraposição da autarquia previdenciária quanto ao mérito.

Não se pode, contudo, atrelar ao conceito de boa-fé objetiva o fato de o segurado receber legitimamente (decisão judicial) o benefício previdenciário. Essa hipótese está ligada ao caráter subjetivo da boa-fé, que é inquestionavelmente presente.

Assim, a natureza alimentar dos valores recebidos indevidamente à título de aposentadoria por tempo de contribuição não é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito discutido nos presentes autos, sendo necessária a constatação de boa-fé objetiva, evidenciada pela “legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio” (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011).

Contudo, nos casos específicos de má aplicação da lei e de erro da Administração, nem mesmo o critério da boa-fé objetiva para a irrepetibilidade dos valores encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, uma vez que, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”*. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

O caso dos presentes autos, porém, não se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, não se trata de erro da Administração, mas sim de fraude, não sendo possível constatar, a princípio, sem a devida instrução probatória e sem o contraditório, a boa-fé.

O termo “erro da Administração” deve ser entendido em sentido estrito e não em sentido amplo, diferenciando-se, assim, da fraude, do dolo e da má-fé, não abrangendo esses casos.

O erro em sentido estrito caracteriza-se como um equívoco emato unilateral da Administração, a exemplo da não cessação de benefício por falha no sistema do INSS, do cálculo impreciso da RMI com base em documentos autênticos, bem como do reconhecimento da especialidade de período trabalhado a partir de dados verdadeiros. É o que depende-se do julgado paradigma que deu origem ao Tema 979 do STJ, no qual se discute a necessidade de devolução de valores recebidos a título de pensão por morte após a beneficiária completar 21 anos de idade, não tendo essa se furtado em comparecer às convocações de recadastramentos e a fornecer corretamente todos os dados e documentos requeridos.

Já nos casos de fraude, o pagamento indevido ocorre em razão de uma inter-relação entre a Administração e o agente da conduta intencional (funcionário público ou não) que atua de maneira ativa para falsificar a realidade, criando fatos para manipular a conclusão da Administração, sendo exatamente essa a situação do caso dos presentes autos, conforme já descrito.

Na hipótese de fraude, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente, não aplicando o princípio da irrepetibilidade. Confira: REsp 1.702.129/SP, REsp 1.668.252/SP, REsp 1.473.788/SC.

A questão discutida nos autos configura-se, desse modo, na possibilidade ou não de devolução de valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário em razão de fraude quando constatada a boa-fé objetiva do titular do benefício. Sendo certo que, para possibilitar o julgamento de espíhosa questão, é necessário um prévio juízo valorativo quanto à presença ou não de boa-fé no caso concreto, o que demanda observância ao princípio do contraditório e ampla instrução probatória, não sendo possível constatar, por consequência, neste momento processual, a probabilidade do direito.

Frise-se que não há como reconhecer que o autor recebeu o benefício de boa-fé apenas pela alegação de desconhecimento da lei, que é inescusável.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*.

Nos termos expostos, realizo a necessária distinção entre o caso concreto e o paradigma do Tema 979 do STJ, razão pela qual deixo de determinar o sobrestamento dos autos.

Determino que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo de cassação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1686407596).

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO COMUM

0017474-07.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BILAL MOHAMAD HABBOUB(SP175189 - VALDIR CAETANO DECARO) X ZIAD HALIM EL KHOURY(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X NADIA MACRUZ MASSIH X NABIL AKL ABDUL MASSIH X NEMR ABDUL MASSIH(SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Vistos. Os réus foram citados, com exceção da empresa corré, Reno Distribuidora de Produtos Químicos Ltda. Fls. 560/562: A parte autora informa que exauriu todos os meios para a citação da corré Reno Distribuidora de Produtos Químicos Ltda, na pessoa de suas representantes legais, Anne Karine Azevedo Oliveira e de Maria do Socorro Ferreira da Silva. Portanto, deixo a citação da corré por edital. Providencie o necessário para a formalização da citação editalícia. Após, será nomeado curador especial (art. 72, inciso II, do CPC) e remetido os autos à DPU. Int.

Expediente Nº 5632

ACAO CIVIL PUBLICA

0005425-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA)

Indefero o pedido de remessa dos presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, visto que o art. 2º da Resolução 142/2017 não foi alterado pela Resolução 200/18.

O referido artigo disciplina o momento da obrigatoriedade da digitalização dos autos. Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJE seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa aos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Assim, providencie a secretaria a inserção dos dados dos autos no sistema PJE. Após, intime-se o Estado para digitalização das peças necessárias.

Int.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006389-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO MATIELLO DE ANDRADE - SP173414

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No despacho ID 4236895, constou prazo de 15(quinze) dias para o autor manifestar-se sobre a contestação, entretanto o prazo deve ser de 30 (trinta) dias. Assim, republique-se o despacho:

- 1 – Manifeste-se o MPF sobre a contestação de id 1763602, em 30 (trinta) dias.
- 2 – Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos.
- 3 – Após, intime-se a Funai e a CDHU para que cumpram o item 2.
- 4 – Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019735-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ARLINDO SARI JACON - SP360106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, "seja ao final concedida a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da RUMO as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 nos termos de sua substituição pela contribuição previdenciária sobre receita bruta operada pela Lei 12.546/2011, sem as alterações da Lei nº 13.670/18, extinguindo o respectivo crédito tributário nos termos do art. 156, X, do CTN e garantindo o seu direito de manter o recolhimento nos termos da Lei 12.546/2011 sem as alterações Lei nº 13.670/18."

A impetrante apresenta, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que, pelo que nos autos consta, este valor é incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomem os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020044-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREMIUM LOGLOGSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI - SP58365, FLAVIA TEANE SEIXAS OLIVEIRA - SP371873
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de **regularizar sua representação processual**, uma vez que a procuração sob o id 9944577 não está acompanhada do Contrato Social consolidado da outorgante/impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, bem como promova o recolhimento das **custas processuais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019393-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND. DOS EMP. EM EMPR. DE SEG. E VIG. DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA - SP234634
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, nada havendo a regularizar, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

DESPACHO

Uma vez que o instrumento que outorga poderes ao advogado subscritor da petição inicial é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 287, CPC, e que a regularidade da representação processual é pressuposto de validade do processo, emenda a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, suprimindo tal falta (vide ID 981385), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC.

No mesmo prazo, fica novamente oportunizada a correção do polo passivo, uma vez que, nos termos do art. 109, II, CF, "aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País", tratando-se consulados e embaixadas de meras repartições dos Estados estrangeiros em território nacional, não possuindo personalidade própria para que sejam demandados em juízo.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5622

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003782-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORISMAR RIBEIRO CAMPELO(SP283046 - GUARACI AGUERA DE FREITAS)

Fl. 126: Indefero o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido por este Juízo anteriormente, restando infrutífera.

A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0072283-16.1992.403.6100 (92.0072283-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058687-62.1992.403.6100 (92.0058687-2)) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018503-59.1995.403.6100 (95.0018503-2) - REYNALDO ANUNCIATO X MIRTES LONG ANUNCIATO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP021886 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019238-92.1995.403.6100 (95.0019238-1) - NOBUO IWAMOTO X LEONEL YOSHIKI MATSUMOTO X TEREZA LUMI OTYSHI MATSUMOTO X JERSON LIMA DA SILVA X EUFROSINA SETSU UMEZAWA(SP099427 - ALICE YUMIKO MORI E SP099362 - NANJI ANUNCIATA FRANCO MAGALHÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP16026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requiera o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009971-57.1999.403.6100 (1999.61.00.009971-2) - ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES S/A X ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016496-79.2004.403.6100 (2004.61.00.016496-9) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017859-04.2004.403.6100 (2004.61.00.017859-2) - ROSANGELA MARIA DE CARLI BUERI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030362-57.2004.403.6100 (2004.61.00.030362-3) - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019821-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019821-3) - MEADWESTVACO CALMAR BRASIL PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002692-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002692-3) - AJINOMOTO INTERAMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 1º, da Resolução CJF-RES-2013/00237, de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, e certidão de fl. , remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado) até decisão do C. STJ.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015480-12.2012.403.6100 - GC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019268-29.2015.403.6100 - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001116-61.2015.403.6122 - ROGERIO PENTEADO DE SOUZA(PR028652 - MARIA CRISTINA PACO RESSUTTE) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012930-05.2016.403.6100 - SOMPO SEGUROS S.A. X SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058687-62.1992.403.6100 (92.0058687-2) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0) - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

DECISÃO/Fs.: 577/581: Manifestação da Requerida. Defiro o desentranhamento de todas as petições, decisões e documentos da presente medida cautelar, a partir da manifestação de fls. 363, para os autos da ação ordinária em apenso, considerando que a discussão travada diz respeito ao cumprimento de sentença daquela demanda e, na presente ação cautelar constam, tão somente, os depósitos judiciais a disposição do Juízo, sobre os quais pendem a controvérsia acerca do quantum a ser levantado para cada parte. Indefiro a dilação de prazo formulado pela União, uma vez que o cumprimento da sentença já se alonga demasiadamente. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 577/581. Sem prejuízo, oficie-se à DERAT para que, no prazo de 30 (trinta) dias conclua a análise do e-dossiê nº 100 8000 250/0115-37, devendo a informação ser dirigida para os autos da ação ordinária sob n.º 0007551-21.1995.403.6100. O ofício deverá acompanhar cópia da presente decisão, bem como das manifestações de fls. 577/581, 517/568 e documento de fl. 576. Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores integrais depositados nesta presente demanda cautelar para os autos da ação ordinária em apenso. Intimem-se. Oficiem-se, ressalvando que as manifestações deverão ser dirigidas aos autos da ação ordinária n.º 0007551-21.1995.403.6100. Vista à PFN.Ultimadas todas as providências pela Secretaria, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001308-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001308-8) - JOEL MORAIS X ROSANGELA ROSALY SIMOES MORAIS(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para instrução e apensamento aos autos da ação principal nº 0010915-59.1999.403.6100, conforme requerimento de fl. 189.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005899-31.2016.403.6100 - BANCO BRADESCO SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o(a) apelado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015060-03.1995.403.6100 (95.0015060-3) - ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X FRANCISCO GONCALVES X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP228992 - ANDREA KAROLINA BENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP081029 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ANDREIA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X RENATA MARIA DE AQUINO MUNHOZ X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X FRANCISCO GONCALVES X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO BOSCO TEIXEIRA GUERREIRO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X VALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 519: Tendo em vista as informações trazidas pelo Banco Bradesco S/A, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor bloqueado à fl. 450/451, ID 072012000008275738, no prazo de 10 (dez) dias, ao coautor João Bosco Teixeira Guerreiro, CPF 829.498.838-34, agência nº 0475, conta nº 1.000626-0.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014585-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO X DARCI DOS SANTOS POLIZELLO(SP147852 - RODRIGO MENDIZABAL E SP156918 - MONICA ALMEIDA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE MARCIO POLIZELLO - ESPOLIO

Fls. 141: Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja levantado o gravame que recai sobre o veículo descrito na petição inicial. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 138, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019740-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE ANDRESSA DE FATIMA SANTOS - SP324192

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a fornecer o passaporte solicitado, afastando a exigência de comprovação de regularidade eleitoral.

Decido.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade.

Conforme relatado no processo, o pedido do impetrante de emissão de passaporte não foi acolhido pela autoridade impetrada, pois não comprovada a necessária regularidade eleitoral.

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do art. 14:

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do art. 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção que é prevista pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (art. 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de obtenção do passaporte.

As sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência de todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desdidoso em relação aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos na inicial, e os documentos que a instruem, não vislumbro presente nenhuma justificativa fática apta a afastar a sanção questionada pelo impetrante.

Ora, o impetrante completou 18 (dezoito) anos em abril de 2000, e foi diligente em obter a cédula de identidade, a CTPS, e até o CDI – Certificado de Dispensa de Incorporação do serviço militar obrigatório, mas demonstrou a mais completa desídia quanto ao seu dever de alistamento eleitoral e exercício do direito-dever de voto, permanecendo inerte ao longo de mais de 18 (dezoito) anos, e descumprindo, reiteradamente, o seu dever constitucional a cada eleição que deixou de votar.

Não procede, portanto, a alegação de pouca instrução, pois o impetrante exerceu de forma eficaz os direitos à obtenção da cédula de identidade e da CTPS, bem como cumpriu o dever de alistamento militar, mas de forma desdidoso ou por mera conveniência, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais por mais de 18 (dezoito) anos.

Por fim, a alegação de que está impossibilitado de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva do impetrante, que reiteradamente, ao longo de mais de 18 (dezoito) anos, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Em razão da clareza dos fatos e do direito, tenho como desnecessária a requisição de informações, por outro lado, em respeito ao contraditório vista do processo à União Federal – Advocacia da União.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019564-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLEURY S.A.

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da Lei 13.670/18, que afastou a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes da apuração do IRPJ e CSLL.

Decido.

A Lei 13.670/18, com efeitos a partir de 01/09/2018, passou a vedar a compensação de créditos relativos ao recolhimento mensal do IPRJ e CSLL.

A análise perfunctória dos fatos expostos na exordial não permite o acolhimento do pleito da impetrante.

Apesar dos relevantes argumentos sociais, econômicos e políticos apresentados pela impetrante, tenho que a questão apresentada na presente *mandamus* deve ser examinada sob o aspecto estritamente legal.

Assim, em exame preliminar, não vislumbro mácula formal ou de inconstitucionalidade na lei questionada na presente ação, pois aparentemente respeitou a lei as diretrizes e princípios que regem as normas tributárias, especialmente a anterioridade.

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito em relação a regime de tributação, cuja validade e vigência estão condicionadas somente à existência de permissivo legal.

O C.STF já possui posicionamento pacífico afastando a arguição de direito adquirido a regime jurídico tributário:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. RENOVAÇÃO PERIÓDICA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A ausência de provas idôneas que afastem quaisquer dúvidas quanto à aplicação do percentual de 20% da receita bruta da entidade em gratuidade evidencia a impossibilidade de se reconhecer direito líquido e certo eventualmente titularizado por ela à imunidade tributária. 2. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que não existe direito adquirido à regime jurídico de imunidade tributária. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 195, § 7º, conferiu imunidade às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos por lei. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 27396 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)

Assim, suprimida a norma que instituiu regime diferenciado de tributação, incluindo formas diferenciadas e compensação ou aproveitamento de créditos tributários, cessa, observada as formalidades pertinentes a anterioridade, o direito do contribuinte de usufruir de tal regime.

Contrariamente ao que defende a impetrante não é a adesão que gera direito ao regime tributário diferenciado, mas sim a norma que o instituiu. Revogada a norma, o regime diferenciado deixa de ostentar fundamento legal de validade, tomando sem efeito a adesão firmada pelo contribuinte, é o que determina o princípio da estrita legalidade do direito tributário.

Portanto, constitucional e válida a Lei 13.670/18.

O mesmo entendimento também se aplica à compensação das antecipações mensais de suspensão e redução, pois a restrição da Lei 13.670/18 não distingue a forma e metodologia de apuração do crédito a compensar.

Ante o exposto, em análise perfunctória, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019294-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BARUERI

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Cumram-se as providências deprecadas.

Expeça-se mandado.

Após, restitua a serventia os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9381

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018093-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROCOSTA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X ROBERTO BAPTISTA DA COSTA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ALESSANDRA MISASI BAPTISTA DA COSTA(SP332464 - FAUSTO CIRILO PARAISO)

Fl. 142: remeta a Secretária os autos à Central de Conciliação.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BERNARDO - SP304773, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que “*seja reconhecido o direito (...) à utilização do crédito, devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data do pagamento indevido, cuja restituição foi pleiteada nos 12 (doze) PER/DCOMP's listados nesta petição inicial, para liquidação do parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, modalidade 'Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN', na forma prevista pelo artigo 3º parágrafo único, inciso II da referida legislação, determinando-se à autoridade coatora que suspenda a exigibilidade do saldo devedor amortizado com o crédito até posterior análise do pedido de restituição, a ser realizada no prazo legal de 5 (cinco) anos*”.

Narra, em síntese, que em novembro de 2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade Débitos previdenciários até R\$ 15 milhões no âmbito da PGFN, e que após o recolhimento integral da entrada no percentual de 5% do valor da dívida, aguardava a regulamentação da PGFN sobre como se daria a utilização de créditos próprios relativos a tributos federais, nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 13.496/17.

Nesse sentido, esclarece que além dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, pretendia utilizar créditos decorrentes de valores recolhidos a maior entre dezembro de 2013 e novembro de 2014 no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13, na modalidade “Débitos previdenciários no âmbito da PGFN não parcelados anteriormente”, sob o código de Receita nº 3780, relativos a débitos não consolidados no parcelamento.

Todavia, argumenta que a regulamentação promovida pela PGFN, por meio da Portaria nº. 1.207/2017, permitiu apenas a utilização de créditos previamente reconhecidos pelo Fisco, em decisão administrativa definitiva, mediante compensação de ofício, o que, no seu entender, afronta o texto da lei que instituiu o PERT.

Desse modo, a concessão da medida revelava-se necessária tendo em vista que o recolhimento da parcela única para quitação do débito deve ser feito até o dia 31/01/2018.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4291840).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 4348271).

A impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada a fim de cientificá-la da realização de depósito judicial (mediante dois DARFs) do valor integral da parcela única do PERT, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN. Pleiteou, ainda, a expedição de ofício à CEF para conversão em renda do depósito judicial da parte incontroversa (ID 4397054).

A autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que manifestou-se pela rejeição dos pedidos atinentes aos depósitos judiciais, e extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (ID 4542335).

Foi determinada a manifestação da impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada (ID 4642950).

A impetrante requereu fosse reconhecida a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito do montante integral da dívida, bem como o restabelecimento do parcelamento celebrado (ID 4690323).

Nova vista para manifestação da autoridade impetrada (ID 4736006).

A autoridade impetrada reiterou integralmente os itens 13 a 29 das suas informações, exceto quanto ao reconhecimento de erro material constante da parte final do item 22 (ID 4949123).

Este Juízo manteve o indeferimento da medida liminar (ID 5015183).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 5062214).

A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão que manteve o indeferimento da liminar (ID 5176011).

A União pleiteou o não acolhimento dos embargos (ID 5444652).

Os embargos não foram conhecidos (ID 5508773).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada acerca do manejo de mandado de segurança contra lei em tese.

De acordo com a impetrante, a exigência imposta pela Portaria nº. 1.207/2017 da PGFN, para liquidação de débitos tributários, quanto à utilização apenas “*de créditos previamente reconhecidos pelo Fisco, em decisão administrativa definitiva, por meio de compensação de ofício*”, é ilegal, tendo em vista a inexistência de limitação dessa natureza na lei que instituiu o programa de parcelamento de que se trata (Lei nº. 13.496/2017). Nesse sentido, tal restrição inviabilizaria a sua permanência no parcelamento de débitos no âmbito da PGFN, diferentemente do que ocorreria em relação aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, a qual não previu tal restrição quando da regulamentação das condições do PERT por meio da Instrução Normativa nº. 1.711/2017.

Nesse contexto, tem-se que a insurgência da impetrante ocorre contra ato normativo de efeito concreto, isto é, a Portaria PGFN nº. 1.207/2017, o qual traça diretrizes específicas e direcionadas àquelas que optarem por aderir ao PERT para pagamento de débitos já inscritos em dívida ativa.

Examine o mérito.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de débitos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi instituído pela Lei nº. 13.496/2017, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº. 783/2017.

Referida Lei previu a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de **outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil**, cuja regulamentação ficaria a cargo da Secretária da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, mediante a edição de atos necessários à execução dos procedimentos.

Confira-se:

Art. 3º. **No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:**

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a **possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil**, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; (...).

Art. 15. A Secretária da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, **no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.**

Assim, no âmbito da PGFN foi editada, primeiramente, a Portaria nº. 1.032/2017 a qual no seu artigo 16-A explicitou que a utilização dos créditos para quitação do saldo devedor deveria observar forma, prazos e condições previstas em regulamentação específica a ser expedida pelo respectivo órgão.

Dessa forma, em atendimento à determinação contida na Lei instituidora do programa, bem como na Portaria nº. 1.032/2017, foi editada a Portaria PGFN nº. 1.207/2017.

De acordo com referido ato normativo, a amortização do saldo devedor mediante a utilização de demais créditos próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), somente poderia ser feita desde que tais créditos fossem previamente reconhecidos pelo referido órgão, em decisão administrativa definitiva (artigo 1º, II).

Nesse contexto, sustentou a impetrante a ilegalidade da disposição contida na Portaria, visto que, no seu entender, a Lei instituidora do PERT não traz qualquer restrição nesse sentido.

Sendo assim, poderia utilizar eventuais créditos decorrentes de pagamentos realizados a maior em parcelamento anterior, independentemente de manifestação definitiva da Receita Federal do Brasil acerca da sua certeza.

Para tanto, informou que protocolizou 12 (doze) pedidos de restituição de valores pagos indevidamente sob o código de receita 3780 (débitos previdenciários no âmbito da PGFN não parcelados anteriormente), cujos créditos seriam suficientes para a quitação da segunda parcela do PERT.

De fato, a Lei instituidora do PERT não traz nenhuma especificação acerca da forma como se daria “a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil” para fins de amortização do débito.

Nada obstante, determinou de forma expressa que a RFB e a PGFN editariam “os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias (...)” – artigo 15.

Dessa forma, a alegada “restrição” imposta pela Portaria atacada pela impetrante se constituiu antes um modo de viabilizar a nova forma de compensação contemplada pela Lei do PERT.

Isso porque, tal como consignado em sede de liminar, a utilização de créditos pressupõe, antes de tudo, certeza quanto a sua existência, o que somente pode ocorrer após análise conclusiva do órgão que os administra, no caso, a Receita Federal.

Permitir a utilização imediata de créditos sobre os quais paira dúvida acerca da sua existência, ainda que na forma como proposta pela impetrante, isto é, com a consequente suspensão da exigibilidade do saldo devedor amortizado até posterior análise dos pedidos de restituição no prazo de cinco anos, resultaria em lhe conferir vantagem não contemplada pela Lei do programa, a qual, a despeito dos inúmeros benefícios concedidos aos contribuintes devedores de milhões, certamente não objetivou viabilizar a quitação de débitos mediante a utilização de créditos “sob condição resolutiva”, ainda mais quando a grande maioria dos devedores possui outros inúmeros débitos.

Não somente por isso, mas o pedido formulado pela impetrante também encontra óbice na ausência de previsão legal específica, de sorte que, é necessário ressaltar, a concessão de parcelamento somente ocorre na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A do CTN).

Como se sabe, o parcelamento de débitos tributários constitui um favor fiscal concedido pelo Poder Público. Por essa razão, a adesão ao programa é uma faculdade do contribuinte.

Quanto à ausência de restrição semelhante na Instrução Normativa nº. 1.711/2017 editada pela Receita Federal, acolho os argumentos expendidos pela autoridade impetrada, no sentido de que:

“(…) a Medida Provisória nº. 783/2017 (atualmente convertida na Lei nº. 13.496/2017) instituiu o Programa prevendo algumas modalidades de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e outras perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), isoladas e distintas, trazidas, inclusive, em dispositivos diversos.

Foram previstas, assim, modalidades diferentes de parcelamento de débitos, de acordo com a natureza da dívida a ser parcelada, a forma de adimplemento e, também, com o órgão responsável pela gestão da dívida (se de atribuição da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), sendo, portanto, os parcelamentos regulamentados de forma independente pela Instrução Normativa RFB nº. 1.711/2017 (para parcelamentos no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº. 690/2017 (para parcelamentos no âmbito da PGFN)”. Grifos no original (ID 4542335, págs. 19/20).

Ademais, como bem destacou a autoridade impetrada, ainda que assim não fosse, os pedidos de restituição da impetrante somente foram transmitidos em 19/01/2018, isto é, após a consolidação da conta do parcelamento, quando na realidade deveriam ter sido apresentados anteriormente ao prazo de consolidação.

Por fim, não conheço do pedido da impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função dos depósitos judiciais realizados, visto que formulado após a notificação da autoridade impetrada, a qual não concordou com o aditamento da inicial (artigo 329, II do CPC).

Independentemente disso, os valores depositados nos autos sequer contemplaram o montante integral da dívida, isto é, o saldo devedor total apurado para pagamento no regime do PERT sem os descontos previstos pela Lei.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

A destinação dos depósitos efetuados nos autos será decidida oportunamente por ocasião do cumprimento de sentença.

Custas remanescentes pela impetrante (ID 4291054).

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004192-91.2017.4.03.6104 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEOMARA ROSA HADERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

IMPETRADO: CECILIA KIYOMI MAEDA HADARA, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de que seja determinado à autoridade coatora que, liminarmente, não cancele a pensão por morte concedida na forma da Lei nº 3.373/1958. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança pretendida.

Argumenta a autora, em síntese, que recebe mencionado benefício desde 09/05/1967, após o falecimento de seu genitor (que exercia, à época, o cargo de agente administrativo vinculado ao Ministério da Saúde).

Afirma, todavia, ter sido comunicada em 20/10/2017 pela SEGEP/NEMS/SP, órgão responsável pela manutenção dos pagamentos, sobre o cancelamento administrativo de sua pensão, conforme decisão fundada no Acórdão do TCU nº 2780/2016.

No mérito, sustenta ser ilegal a referida interrupção, haja vista que o único requisito exigido na lei instituidora da pensão é que a filha solteira que não seja ocupante de público permanente. Por consequência, defende não ser possível considerar a imposição de outros requisitos para a manutenção do benefício, devendo-se observar como lei aplicável aquela vigente no momento da concessão (*tempus regit actum*).

Conclui, assim, possuir direito líquido e certo que fundamenta seu pedido, pois, além de ser detentora de todas as exigências legais, teria unicamente exercido atividade laboral como prestadora de serviços na condição de segurada obrigatória do RGPS (ID 3732203).

Distribuída inicialmente a presente ação na cidade de Santos, foi determinada sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo (3760557).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4711278).

A União Federal manifestou ciência da decisão e protestou pela intimação de todos os atos processuais (ID 4874494).

A autoridade coatora foi devidamente intimada para prestar informações (IDs 4748400 e 4904760).

O Ministério Público Federal, argumentando que não teria sido comprovada a dependência econômica que justificasse a manutenção do benefício, manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (ID 5493555).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005587-63.2018.4.03.0000, que, em sede antecipatória, deferiu o pedido para obstar o cancelamento da pensão (ID 5504700).

Determinada a intimação da impetrada para cumprimento da decisão proferida em grau recursal (IDs 5517724 e 5538311).

Informado o pleno cumprimento da decisão que deferiu a manutenção do benefício (ID 8381650).

É necessário. Decido.

A presente demanda foi proposta com o fim de que seja reconhecida a legalidade da manutenção da pensão por morte de servidor público federal, instituída sob a égide da Lei nº 3.343/1.958, e, conseqüentemente, afastar a decisão proferida em processo administrativo que, amparada pelo atual entendimento do Tribunal de Contas da União, considerou ilegal a continuidade de seu pagamento por ausência do requisito de dependência econômica da beneficiária.

Prevê o artigo 5º da Lei nº 3.373/1.958:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a espósa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (sublinhei)

No caso em análise, para o contínuo recebimento do benefício, são exigidos, por parte da beneficiária, três **requisitos expressos** na lei: (I) ser filha mulher, (II) solteira e (III) não ocupar cargo público permanente.

Submetido à análise administrativa, no entanto, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo concluiu que a permanência do benefício estaria em desacordo com a lei, haja vista a existência de documentos que comprovaram ter a autora auferido renda própria advinda de atividade prevista em decisão do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, tal circunstância estaria subsumida ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016 do TCU, descaracterizando, assim, a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, requisito indispensável tanto no momento da concessão quanto para a manutenção do benefício.

Apesar dos argumentos trazidos pela autora para rebater a existência deste "novo" requisito para manutenção da pensão por morte (demonstração da dependência econômica), entendo não assistir-lhe razão.

Como acima evidenciado, a pensão por morte concedida à autora se trata de benefício temporário, cujos requisitos de permanência podem ser verificados a todo o momento, enquanto se mantiver vigente o benefício.

Apesar de não ter sido juntado aos autos eventual processo administrativo que indique os documentos que basearam a primeira decisão administrativa, observa-se que na presente ação a impetrante obteve êxito em comprovar todos os requisitos expressos na lei de concessão do benefício, sem, todavia, fazer prova suficiente sobre a dependência econômica que justificasse a manutenção da pensão recebida.

Reconhecer a existência desta circunstância, a ser cumprida por todas as beneficiárias desta específica pensão, não equivale a legitimar a criação de regras/condições por meio diverso da lei – o que, no presente caso, seria autorizar que um ato administrativo estabelecesse novo requisito/obrigação não previsto por lei formal – pois, desta forma, estaria sendo ignorado o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

O que se impõe aqui, por outro lado, é fazer uma interpretação sistêmica e não literal - do dispositivo, utilizando-se critérios hermenêuticos que reflitam a realidade atual e, sobretudo, que observem normas constitucionais basilares que justifiquem a manutenção dos pagamentos.

Dessa forma, compartilho a linha interpretativa que considera a dependência econômica não se tratar de requisito instituído a partir do Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, mas que se manteve indispensável a partir da vigente Constituição Federal.

O benefício em questão foi concedido sob a égide da Lei nº 3.373 de 1958, época em que se presumia a dependência econômica da mulher (no caso, a filha mesmo maior de 21 anos), sendo tal fator excluído quando a beneficiária passasse a ser "ocupante de cargo público permanente".

Ora, a exigência de uma ocupação que gerasse renda à beneficiária foi o motivo determinante para que o legislador fixasse o critério que cessaria o pagamento da pensão, visto que o fundamento inicial da concessão (dependência econômica presumida) já não estaria mais presente. Somado a isso, é importante destacar que o próprio legislador optou por diferenciar a concessão de pensão vitalícia da pensão temporária, estando apenas a primeira isenta de quaisquer condições supervenientes que justifiquem sua revisão.

A previsão unicamente de ocupação de cargo público permanente não é apta, no atual contexto, para afastar outras formas de obtenção de renda, visto que entendimento diverso levaria à conclusão de que beneficiária com plenas condições financeiras, auferindo renda muitas vezes superior àquela que obteria em cargo público permanente, tivesse justificado o contínuo recebimento da pensão apenas pelo cargo ocupado, sem, todavia, necessitar ao mínimo deste benefício.

Além disso, sob a ótica constitucional, a concessão de pensão mediante critério que faça distinção incabível entre homens e mulheres (obviamente, sem afastar a possibilidade de concessão de aposentadoria pelo gênero aliado critério etário) não revela nenhuma justificativa razoável que autorize a manutenção do referido benefício, mas, ao contrário, exclui a igualdade formal e material no exercício de direitos.

Dessa forma, por contrariar frontalmente a Lei Maior, entendo que a norma concessiva da pensão por morte à filha maior de 21 anos, na maneira como prevista pelo artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, não foi recepcionada pela Constituição Federal.

Insta sublinhar, por fim, que a verificação das condições para a manutenção da pensão não deve observar o ato jurídico perfeito, por estarmos diante de benefício temporário, cujos recebimentos se prologam no tempo, e não afastam a segurança jurídica, já que a condição econômica se revela requisito constante durante toda a vigência do benefício.

O C. STJ, em inúmeros julgados, assentou a necessidade da filha maior de 21 anos, requerente de pensão nos termos da Lei 3.373/58, a comprovar a dependência econômica com o segurado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO À SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDÍVEL. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÔBICE DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a filha separada - desquitada ou divorciada -, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei n.º 3.373/58. Precedentes.

2. Para a concessão do direito vindicado, é imprescindível que esteja devidamente comprovada a dependência econômica da filha separada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto fático probatório, a fim de que sejam apreciadas as provas coligidas aos autos, o que não pode ser realizado nesta instância especial em face da vedação imposta pela Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça, mas é dever de ofício das instâncias ordinárias.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) (destaque inserido)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) (destaque inserido)

Dessa forma, por atender aos princípios constitucionais explícitos (artigo 37, caput) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade e adequação), e por ser o ato impugnado passível de reanálise quanto ao atendimento dos requisitos necessários para o recebimento da pensão, conforme entendimento condizente com o atual cenário jurídico, mostra-se plenamente válida a decisão que, no caso concreto, determinou a suspensão dos pagamentos por restar ausente a dependência econômica da imputante que justifique a contínua fruição do benefício.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria a presente sentença à Subsecretaria da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 5005587-63.2018.4.03.0000).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-15.2003.403.6181 (2003.61.81.006463-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CASSALES LIMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP280188 - MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI E SP223011 - TAIS APARECIDA PEREIRA NODA) JORGE CASSALES LIMA apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, em síntese, o parcelamento do crédito tributário objeto deste feito e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal. Arrolou 02 (duas) testemunhas (fs. 396/403). Após informação sobre a efetiva inclusão dos débitos a que se referem estes autos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, este Juízo determinou a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fs. 422). Posteriormente, diante das informações e documentos encaminhados pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, noticiando a rescisão/exclusão do parcelamento deferido à empresa BRASLINEA SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA. (fs.437/446), foi determinada a retomada do curso da ação penal, bem como do prazo prescricional (fs. 451). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 25 / 10 / 2018, às 13h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fs. 402/403), bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de junho de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHAES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

Intime-se a defesa de FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafos 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YURI FAVERO(SP138196 - ASSYR FAVERO FILHO) X LEONARDO HENRI DE LINICA E BOUGEARD

Intime-se a defesa de YURI FAVERO para que apresente alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013147-67.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA(SP336380 - UELINTON RICARDO HONORATO DE JESUS)

Intime-se a defesa de RODRIGO AUGUSTINHO DE SANTANA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafos 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008440-22.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CASILLO CHURA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO E SP146136 - BENEDITO MARIA JUNIOR) ROBERTO CASILLO CHURA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, apresentou resposta à acusação, por meio da qual sua defesa constituída pugnou, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo e, por estratégia processual, reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução. Não arrolou testemunhas (fs. 283/284). Instado, o órgão ministerial manifestou-se pelo não cabimento do sursis processual, sob o argumento de que os fatos amoldam-se, na realidade, ao artigo 183 da Lei 9.472/1997 (fs. 290/290v). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A defesa do resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o feito ter regular prosseguimento. Designo o dia 18 / 09 / 2018, às 14 h 30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fs. 265), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se as testemunhas policiais e intimem-se as demais testemunhas e o réu. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 26 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015753-34.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)

Intime-se a defesa de GESIAMY FRANCISCO DE OLIVEIRA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafos 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-56.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS DA SILVA X RAFAEL SANCHES BARRETO(SP376196 - MIRIÁ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 31/07/2017 (fs. 221/224), em face de JOSÉ LUIZ DA SILVA, RAFAEL SANCHES BARRETO e MARIA EFIGÊNIA ROSSI, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. De acordo com a exordial, em agosto de 2010, JOSÉ LUIZ DA SILVA e RAFAEL SANCHES BARRETO intermediaram requerimento do benefício de prestação continuada ao idoso NB nº 88/542.448.024-8, em favor de MARIA EFIGÊNIA ROSSI, induzindo o INSS em erro. O benefício foi concedido pela autarquia federal e pago entre agosto de 2010 e abril de 2011. Todavia, o requerimento apresentado à autarquia pelos acusados continha informação falsa, qual seja, de que a beneficiária estava maritalmente separada de Sebastião Batista Rossi (fl. 254 do Apenso I). Os acusados teriam confeccionado o pedido com informações falsas, a fim de obterem vantagens ilícitas, mantendo a autarquia federal em erro. A denúncia foi recebida em 11/09/2017 com relação aos acusados JOSÉ LUIZ DA SILVA e RAFAEL SANCHES BARRETO, e rejeitada, porquanto prescrita a pretensão estatal punitiva, em relação a MARIA EFIGÊNIA ROSSI (fs. 225/227). Os acusados foram citados pessoalmente (fs. 253 e 266). Em seguida, o acusado RAFAEL SANCHES BARRETO apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo, em síntese, que a denúncia seria inepta, por não descrever o delito com todas suas circunstâncias. Aduziu, ainda, que não estaria comprovado o dolo do réu (fs. 267/271). O acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA, por sua vez, apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, aduzindo que, por estratégia processual e sem prejuízo de nova manifestação para juntada de documentos e indicação/substituição de testemunhas, reserva-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução (fs. 275/276). Em seguida, petição novamente arrolando testemunhas de defesa (fs. 278). É a síntese do necessário. Decido. Conforme consta da denúncia, os acusados teriam intermediado requerimento de benefício assistencial indevido junto ao INSS, induzindo a autarquia a erro ao apresentar informações falsas a respeito do estado civil da beneficiária. Obtiveram, assim, segundo a inicial, vantagem indevida, em detrimento de autarquia federal, mediante emprego de meio fraudulento. Nos termos da inicial O Processo concessório do referido benefício irregular foi confeccionado por JOSÉ LUIZ DA SILVA e RAFAEL SANCHES BARRETO, que providenciaram documentação e a protocolaram junto ao INSS, cobrando quatro parcelas de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), da primeira denunciada, após a concessão do benefício. Nos termos expostos, a inicial descreve, de forma satisfatória, os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que minimamente, a conduta delitativa atribuída aos denunciados. Assim sendo, ao contrário do alegado pela combativa Defesa do réu RAFAEL, a denúncia não é inepta, uma vez que sua narrativa permite o exercício da ampla defesa, preenchendo os requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 1121/2013-5 e nas Peças Informativas da Procuradoria da República de São Paulo nº 1.34.011.000352/2012-44, do bojo do qual foram extraídos elementos que demonstram haver materialidade delitiva e indícios de autoria relativos à prática, em tese, pedida denunciada, de condutas aperfeiçoadas ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. Quanto ao pleito pela absolvição sumária, ante a ausência de dolo ou por alegada inocência, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual. Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade

ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 18/09/2018, às 15h30, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 278) e interrogatórios dos réus. Espeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Ademais, na mesma data, deverá ser ouvida, como testemunha do Juízo, MARIA EFIGÊNIA ROSSI (qualificada à fl. 221). Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002044-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP212214 - CATIA CILENE FELIX VALENTIM)

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a defesa providencie a juntada aos autos dos documentos mencionados no item I do termo de deliberação de fl. 710. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002103-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO X MAURO FERREIRA DA SILVA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELLI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAURO FERREIRA DA SILVA e PAULO FERREIRA DA SILVA FILHO pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso V, do Código Penal (fls. 268/273). Os acusados apresentaram resposta à acusação conjunta, por meio da qual a defesa constituída de ambos alegou, em síntese, a nulidade ab initio ante a ausência de laudo pericial que comprovasse eventual falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos importados entre os anos de 2010 e 2011 pela empresa OPEM Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda. (OPEM), em que os acusados figuram como sócios-administradores; a inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal e sua respectiva pena; e a não configuração do suposto crime imputado aos réus. Foi arrolada 01 (uma) testemunha (fls. 313/330). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Não merece prosperar a alegação da sempre combativa defesa no sentido de que seria necessária a elaboração de laudo técnico para comprovar eventual falsificação, corrupção, adulteração ou alteração dos produtos importados pela OPEM e questionados pela ANVISA. Isto porque o conjunto probatório constante dos autos indica que os produtos importados entre os anos de 2010 e 2011 pela empresa OPEM eram inautênticos, já que a empresa que os réus apontam como fabricante dos medicamentos - Ben Venue Laboratories - asseverou, em comunicado oficial enviado à ANVISA, que não os produziu e que seu último envio de qualquer medicamento à OPEM ocorreu no ano de 2009. Diante disto, a agência reguladora considerou que a origem dos medicamentos era desconhecida e concluiu pela aplicação de multa no âmbito do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.109382/2013-17, instaurado em face da OPEM. Não se trata, assim, de atipicidade manifesta da conduta e havendo indícios suficientes de tipicidade e materialidade, satisfaz-se, ao menos nessa etapa, a condição da justa causa que autoriza a persecução penal e preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 273, do Código Penal, e de sua respectiva pena, é cediço que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em Arguição de Inconstitucionalidade em Habeas Corpus (AI no HC nº 239.363), de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a inconstitucionalidade do preceito secundário do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, considerando que as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 10 a 15 anos de reclusão e multa, afrontam os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, conforme até mesmo mencionado pela defesa. No entanto, em consequência, tem-se que o próprio tipo penal não foi considerado inconstitucional. Ademais, firmou-se entendimento no sentido de aplicar aos casos em que o réu é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal, em substituição, o preceito secundário previsto para o delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que ambos são considerados hediondos, de perigo abstrato e objetivam a tutela da saúde pública. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTRÓVEROS. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDENCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A materialidade, autoria e dolo não foram objeto de recurso e, ademais, restaram comprovados nos autos, em especial, pelos Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Perícia Criminal conclusivo no sentido de demonstrar que os medicamentos apreendidos são produtos de origem estrangeira e que não possuem registro na ANVISA, sendo proibida sua importação e comércio em todo o território nacional. As circunstâncias em que se deu o flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica a ocorrência dos fatos, sendo incontroversos no presente caso. 2. Em que pese o réu ter ficado em silêncio em sede policial, em juízo confessou que transportava os medicamentos vindos do Paraguai, sem qualquer documentação legal, contudo afirmou que desconhecia a ilicitude de sua conduta. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º, 1º-A e 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC nº 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, acolho a jurisprudência do STJ e aplico ao crime do art. 273, 1º e seguintes, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei nº 11.343/06 (STJ, HC nº 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC nº 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp nº 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 5. Dosimetria da pena. Pena-base fixada acima do mínimo legal, eis que a quantidade dos medicamentos (quase 5 (cinco) mil comprimidos e 174 frascos) demonstram a potencialidade lesiva da conduta criminosa do réu. 6. Aplicada a atenuante de confissão espontânea, porquanto a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes e exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, principalmente se utilizada para embasar sua condenação (Sumula 545 do STJ). 7. Majorante de transnacionalidade. Não incidência. Observância ao princípio do non reformatio in pejus. 8. Aplicada a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, pois o acusado é primário, possui bons antecedentes, sendo o delito apurado neste feito o único na vida do réu. Logo, verifica-se que o réu não se dedica a atividades criminosas e tampouco integra organização criminosa. Fração de diminuição de 2/3 (dois terços), mantida ante a ausência de recurso. 6. O regime de cumprimento da pena deve ser mantido aberto, conforme art. 33, 2º, e do CP. 7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 8. Recurso desprovido. Dosimetria da pena redimensionada de ofício. (TRF3. AC 0005935-14.2014.403.6110. Quinta Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3 05/07/2018) - grifos acrescidos. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. TIPICIDADE DA CONDOTA. DESCCLASSIFICAÇÃO. DESCAMINHO. CONSTITUCIONALIDADE DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA. PRECEITO SECUNDÁRIO. LEI DE DROGAS. 1. Afastada, por maioria, a preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade, fica mantida a condenação do acusado pelo delito do art. 273, 1º-B, I e V, do CP. 2. Para a configuração do erro de proibição (art. 21 do CP), causa que exclui a potencial consciência da ilicitude e, por conseguinte, afasta a culpabilidade do agente, é necessário que este suponha, por erro, a licitude de seu comportamento. Causa excludente de culpabilidade não comprovada pela defesa. 3. Embora não falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, os medicamentos encontrados não contam com a devida inscrição no órgão governamental de controle da saúde e higiene públicas. Se o produto não possui registro na ANVISA, não pode ser comercializado em território nacional. Configuração do delito. 4. Incabível descCLASSIFICAÇÃO da conduta para o crime de descaminho. A quantidade de medicamentos importados ou o valor dos tributos ilíquidos são fatores irrelevantes e não constituem elementos aptos a caracterizar a mínima ofensividade da conduta e consequente exclusão da tipicidade por aplicação do princípio da insignificância. 5. Condenação pela prática do crime do art. 273, 1º-B, I, e V, do CP. Fixada como pena aquela prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em razão de decisão proferida pela Corte Especial do STJ (HC nº 239.363-PR) em 26.02.2015, a qual acolheu a arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do art. 273, 1º-B, V, do CP. 6. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF3. AC 0002727-62.2013.403.6108. Quinta Turma. Relator Des. Federal Mauricio Kato. e-DJF3 04/07/2018) - grifos acrescidos. Assim, a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, não passou a ser descriminalizada, mas aquela que a pratica, em eventual condenação, deverá ter sua pena ponderada a partir do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de drogas. Os demais argumentos suscitados pelos réus referem-se a questões de mérito e deverão ser verificados ao longo da instrução e apreciados em momento oportuno, após dilação probatória. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06/12/2018, às 13h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 273 e 330), bem como para os interrogatórios dos réus. Requistem-se e intemem-se as testemunhas e os acusados, conforme o caso. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 02 de agosto de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANÇA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Intime-se a defesa de GUSTAVO GONÇALVES FRANÇA para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 10384

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENCO(SP204119 - LEANDRO AUGUSTO LIMA MARTINS) X FLAVIO LUIZ COSTA(SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, em 16/05/2016 (fls. 147/148), denúncia em face de Anderson Carlos de Araújo Lourenço e de Flávio Luiz Costa pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Sustenta a inicial que os acusados, livre e conscientemente, vendiam e expunham à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação fraudulenta, introduzida clandestinamente no território nacional, sem a correspondente documentação legal. A denúncia foi recebida aos 07/04/2015 (fls. 157/159vº). Em audiência realizada em 08/03/2016, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, comprometendo-se a observar as condições no prazo de 2 (dois) anos: a) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 5 (cinco) parcelas, à entidade beneficiante ou de assistência social cadastrada na CEPEMA; b) Proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside por mais de 30 (trinta) dias e para o exterior, por qualquer período, sem prévia autorização judicial; c) comparecimento pessoal, mensal e obrigatório ao Juízo até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades; d) Apresentação, ao término do prazo, das folhas de antecedentes e certidões dos distribuidores criminais da Justiça Federal e Estadual. Posteriormente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, e pela REVOGAÇÃO da suspensão condicional em relação ao acusado FLÁVIO LUIZ COSTA, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995 (fls. 309/311). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A denúncia narra a prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal por Anderson Carlos de Araújo Lourenço e Flávio Luiz Costa, sendo certo que os denunciados foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 284/293, 299/302 e 303/307), que o acusado ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, não tendo sido processado por outro crime durante o período de prova. O acusado FLÁVIO LUIZ COSTA, entretanto, foi denunciado nos autos da ação penal nº 0001848-54.2018.403.6181, distribuída em 09/02/2018, perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como incurso no mesmo crime (fls. 303/304). Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON CARLOS DE ARAUJO LOURENÇO, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Ofício-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Comunique-se ao SEDI para que altere a situação de Anderson Carlos de Araújo Lourenço para extinta a punibilidade. Ademais, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei nº 9.099/1995, REVOGO a suspensão condicional do processo em relação a FLAVIO LUIZ COSTA, por ter sido processado por outro crime no curso do período de prova. Assim, determino que seja dado prosseguimento ao feito apenas com relação a este réu. Designo o dia 06/09/2018, às 15h30, para oitiva da testemunha Wagner Pereira Zafra (fls. 72 e 155/156) e interrogatório do réu. Espeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA/Juiz Federal

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3891

EXECUCAO FISCAL

0512322-93.1996.403.6182 (96.0512322-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Considerando que houve decurso de prazo para manifestação do executado, conforme certificado às fls. 400 verso, bem como houve solicitação do exequente para o leilão, às fls. 398, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Providencie a secretária cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 20.495 pelo sistema ARISP.
4. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0528365-08.1996.403.6182 (96.0528365-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X DARMAR - IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X DARIO SION X MARIBEL RIOS SION(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 298/303; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com acórdão negando provimento à apelação do executado, transitado em julgado conforme fls. 254/261, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para levantamento da penhora. Sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0530173-48.1996.403.6182 (96.0530173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERICITEXTEL S/A(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 232/236; considerando, ainda, que houve decurso para oposição de embargos - fls. 237 - e o exequente requereu leilão às fls. 238 verso, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0052039-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052039-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em inspeção.

Vistos em inspeção.

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 74/76; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, com acórdão negando provimento à apelação, transitado em julgado, conforme fls. 24/31, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0043631-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043631-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 125/127, considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados procedentes, com acórdão dando provimento à apelação do exequente, transitado em julgado conforme fls. 98/110, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0013933-50.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X GIL MOURA NETO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES)

Vistos em inspeção.

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 102/105; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, com recurso de apelação - recebido no efeito devolutivo - aguardando julgamento no TRF, conforme fls. 84/86, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 205ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Em consequência, designo o dia 03/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 17/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte do exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0061146-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRIDOMAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP292528 - JULIANA GONCALVES DE ALMEIDA E SP143669 - MARCELINO CARNEIRO)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 79/81; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados parcialmente procedentes, com decisão do TRF - 3ª Região confirmando a sentença, transitada em julgado conforme fls.61/64, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 206ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

2. Em consequência, designo o dia 05/09/2018, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 19/09/2018, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso V, do CPC.
3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, manifeste-se o exequente para prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.
4. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO VIDRICH
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8920627, 8920628 e anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0246041-92.2004.403.6301, porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOSHIO HIGA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 8339701 e anexos como emenda(s) à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito 0481868-83.2004.403.6301 e 0001692-59.2007.403.6308, porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que no feito apontado na certidão/prevenção do SEDI (processo 5008411-07.2017.4.03.6183) foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determine a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 8661268, 9059333 e anexos como emenda(s) à inicial.
 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia legível do instrumento de mandato porquanto o constante no ID 8661269 também não está completamente legível.
- Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VERDERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ainda no mesmo prazo, apresente a **carta de concessão do benefício**, na qual conste a **RMI** e o **coeficiente de cálculo** utilizado em sua apuração.
- Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO MENDES LOBO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 9443456 e anexos como emenda(s) à inicial.
2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira inestrída, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.
3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL DE SOUZA REGO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9652479 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissioográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005478-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANTONIO ACACIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9952091**: DEIXO DE APRECIAR o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que tal pleito já foi indeferido na r. decisão **ID 2681411**, item 3, bem como as custas processuais já foram devidamente recolhidas (**IDs 3112500 e 4637552**).

2. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

4. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

5. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008798-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. MANIFESTE-SE a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advertido à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008755-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VITOR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 9701967 e 9701969 como emenda(s) à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais (espécie 42).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008027-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 9840372 e 9840375 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

4. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 36 anos e 1 mês e embasou o deferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 8596074, conforme requerido na petição ID 9957627.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9974305 e anexos: Ciência ao INSS.

Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9777266: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009814-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA AKIKO ICHINOSE
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 9644926 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0055070-33.2016.403.6301**), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009407-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORNELOS LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID(s) 9993800 e 9996005 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9614770 como emenda(s) à inicial.

2. Exclua a Secretaria o cadastramento da tutela antecipada do Ple.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12047

PROCEDIMENTO COMUM

0005577-63.2010.403.6183 - MARIA CLARA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0014939-89.2010.403.6183 - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003081-22.2014.403.6183 - AIRTON FONSECA X MARIA LUCIA RIBEIRO FONSECA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-86.2015.403.6183 - REINALDO MOYSES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).

Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-40.2016.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003980-49.2016.403.6183 - JOSE OLIVEIRA SANTANA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-79.2016.403.6183 - CLAUDIO FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002101-89.2016.403.6301 - MARILIA SANTOS DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035874-77.2016.403.6301 - MARIO LUIZ SOUTO(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042348-64.2016.403.6301 - BARBARA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ROCHA MARTINS X ETELVINA CUNHA MARTINS

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre

OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.
Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).
Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-44.2017.403.6183 - JOAO AURELIO RIBEIRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões.
Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-73.2017.403.6183 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, quando do envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte APELADA (parte autora) PARA QUE providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a digitalização DOS AUTOS FÍSICOS, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, no prazo de 10 dias.
Por cautela, ANTES da carga, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafo 2º), eis que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).
Realizada a digitalização integral do feito, a parte autora DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigo 3º, parágrafo 5º).
Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PERES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0386036-23.2004.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRLENE DE MARILAK ANTUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

IRLENE DE MARILAK ANTUNES PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 93/94 do ID5187756.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5536490, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5536490, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE SABINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 7857811.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 08:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 16, ID nº 3970848.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 02/10/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA PEREIRA DA FONSECA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 73/75 do ID 3384114.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 53850376, sendo para isso, intimada pessoalmente (ID: 7669677), porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em novembro de 2017, mediante decisão ID 3850376, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 5260029 e indicação de assistente técnico à fl. 1, ID nº 4342402.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
6. A mobilidade das articulações está preservada?
7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
8. Face à sequela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DE PAULA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CELSO DE PAULA PACHECO, qualificado nos autos, propõe a presente *Ação de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento ordinário, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de sua companheira, ocorrido em 21.01.2015. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, com o pagamento dos consectários legais desde a data do óbito (NB 21/177.879.088-4).

Inicialmente a lide foi distribuída perante o JEF/SP.

Com a inicial vieram documentos. Em razão do declínio de competência, redistribuídos a este Juízo.

Determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 1993892, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição ID 2296602.

Instado o réu ratificar ou não a contestação antes apresentada – decisão ID 2437186. Manifestação positiva e ratificada a contestação – ID 2848198.

Pela decisão ID 3087179, instado o autor à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 3572726, na qual requer a produção de prova testemunhal. Decisão ID 4173509 na qual instado o autor a esclarecer a necessidade de nova audiência tendo em vista a já oitiva das testemunhas perante o JEF. Petição do autor na qual alega não ser mais necessária a realização de audiência – ID 4536919.

Nos termos da decisão ID 5167286 determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

O autor vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **19.04.2016 – NB 21/177.879.088-4**, indeferido, pela *'não comprovação de união estável/falta de qualidade de dependente'* (ID 1751115). Apenas para registro, desde já consigna-se que, em tese, se eventualmente, for o caso, o benefício ao autor deverá ser instituído desde então nos termos da legislação previdenciária e, não desde o óbito, como pretende.

O ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência do autor em relação à Sra. Maria Margarida Lobo na medida em que, quando do óbito, ocorrido em 21.01.2015 (certidão de óbito ID 1751103), pelas informações documentadas, estava a pretensa instituidora recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, desde **11.07.2008** (NB 32/531.171.264-0).

Defendeu o autor ser companheiro e dependente econômica da segurada, por vários anos, afirmando por um *'longo período de convivência'*.

A legislação previdenciária – Decreto 3048/99, artigo 22, parágrafo 3º – determina a apresentação de, no mínimo, três provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum. A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. E, diante das recentes alterações legislativas, exigível também a demonstração de um tempo mínimo e razoável de convivência.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, é fato, haver menção ao autor na certidão de óbito da segurada, como *'declarante'* e, ao final, no campo *'observações'*, consta a alusão de que *"... A falecida convivia em união estável com Celso de Paula Pacheco..."*, contudo, tal afirmação forma baseada somente na *"... informação verbal do mesmo..."*. Além de alguns documentos acerca do mesmo endereço residencial, não há, de fato, nenhum documento que comprove a união estável. Declarações escritas, se houvessem, teriam natureza de prova testemunhal e, por si só, nada comprovariam. Não houve filhos em comum, e não quaisquer outros documentos nos quais o autor figure como suposto *'dependente'* ou, apresentasse correlação como *'convivente'*. Não há prova de conta bancária conjunta, convênio médico, registro em cartório de união estável, ou registro em declarações de imposto de renda, documentos de internação da segurada nos quais figurasse o autor como responsável, tal como alegado em audiência, etc.

No que pertine a prova oral, os depoimentos das testemunhas trazem afirmações acerca da defendida convivência. De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Necessário houvesse um mínimo de prova material, aliás, imprescindível a tanto e, assim, antecedente necessário à consideração de depoimentos orais e, no caso, tem-se que o autor não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova da afirmada convivência estável, por vários anos e até a data do óbito.

Como se constata, não há indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura e dependência econômica durante todo o alegado período, inclusive e, principalmente, nos anos que antecederam e até a data do falecimento da segurada. Para tanto, o autor deveria trazer, no mínimo, alguns elementos de prova convincentes, pertinentes a todo o período da alegada união estável. O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a união estável e a dependência do autor em relação à segurada falecida, e dessa forma, autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/177.879.088-4**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIVAN DE ASSIS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período rural.

Recebo a petição/documentos ID's 8676550 e 8676902 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do documento ID 8676902, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000327-24.2017.403.6306.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-57.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MANOEL FLORENTINO DA SILVA NETO

DECISÃO

ID 8888471: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao INSS o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação constante do despacho ID 8291925.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LUSTOSA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ADENILDO MARQUES MACEDO - SP223626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 5391142.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 3896553.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/09/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER ROBINSON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 8/9, ID nº 7345708.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 02/10/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico psiquiatra de confiança deste Juízo.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 6/7, ID nº 5077144.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perita a doutora RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

A senhora perita terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?

2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 03/10/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9156028 como aditamento à inicial.

Ante os documentos associados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5000554-02.2017.403.6120, 5008577-39.2017.403.6183, 5002398-55.2018.403.6183 e 5003056-92.2018.403.6114, posto tratar-se de homônimos, com CPF's diferentes.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500963-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APPARECIDA ANDRADE MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial nas especialidades ortopédica e neurológica.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia conforme teor da Resolução n.º 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?

7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 18/09/2018, às 11:15 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo.

Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010589-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PINTO E SILVA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDY CRISTHIE WELICHAN - SP174056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, observada à época em que completou todos os requisitos, além da inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS.

Recebo a petição/documentos ID's 8716611, 8731596, 8731868, 8731879, 8732118 e 8732127 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA DA PENHA HYPOLITO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, ortopedista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037 e JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/09/2018, às 11:30 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 02/10/2018, às 09:00 horas para a realização da perícia com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

Outrossim, designo o dia 20/09/2018, às 08:00 horas, para a realização de perícia pela Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009291-46.2007.403.6309.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/082.431.231-7) desde 1987, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010158-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO CANTONI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0038478-94.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ESCOBAR BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP071334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista, ortopedista e oftalmologista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora à fl. 12, ID nº 4006819 e indicação de assistentes técnicos às fls. 10/11, ID nº 4006819.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847 e PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 02/10/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Designo o dia 21/09/2018, às 11:30 horas para a realização da perícia com o Dr. Paulo Cezar Pinto, oftalmologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Av. Pedroso de Moraes, 517, Cj. 31, Pinheiros, CEP 05419-000, São Paulo.

Outrossim, designo o dia 20/09/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010144-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS MARCUSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009387-47.2005.403.6304 e 0006408-97.2014.403.6304.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDIMILSON PINHEIRO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documento acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do documento ID 8462983, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045114-56.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova médica pericial com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 07/09, ID nº 5010815.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o periciando dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Outrossim, designo o dia 27/09/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o periciando dirigir-se Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000 – São Paulo, para a mencionada perícia.

Ressalto que o autor deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUS TADEU AMBROSEVICIUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0003188-88.2005.403.6310.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail, até a apresentação de réplica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO RAMPANI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES - SP149085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico neurologista, clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias.

Nomeio como peritos os doutores ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 18/09/2018, às 11:45 horas para a realização da perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, neurologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 – sala 1801, ao lado do metrô Paraíso – bairro Paraíso – São Paulo-SP.

Designo o dia 27/09/2018, às 10:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 02/10/2018, às 11:20 horas para a realização da perícia com o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9033053 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSIMAR MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do i. Procurador com relação ao penúltimo parágrafo do despacho de ID Num. 8877864 - Pág. 1/2, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID nº 8264556, Pág. 46/52, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007535-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição ID 9392438 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 60/63 do ID 8432194.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027372-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIANO DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0210695-80.2004.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício, ante o documento de ID 9614494.

Intime-se

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA APARECIDA MATUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0009672-79.2001.403.6110.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACINTA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que constou erro material no horário de comparecimento da parte autora e de suas testemunhas para a audiência designada nos autos. Dessa forma, na decisão de ID nº 8598670 - Pág. 1, na parte onde constou: "que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva."

Leia-se: "que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva."

Ficam mantidos os demais termos da decisão, inclusive o horário da audiência.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA CAVALLARI

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 5008371.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/09/2018, às 10:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 26/09/2018, às 16:50 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista e com psiquiatra.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/2, ID nº 4929602.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos os doutores ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44817 e RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 20/09/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, clínico geral/cardiologista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, para mencionada perícia.

Outrossim, designo o dia 03/10/2018, às 08:00 horas para a realização da perícia psiquiátrica, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006930-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Não obstante o não cumprimento pela parte autora da determinação constante do ID 8638294, verifico que o valor da causa já foi apurado pelo JEF e retificado quando da distribuição.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, incluir seu e-mail até a réplica.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fs. 59/62 do ID 8274681.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO, devidamente qualificado, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, com a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo – 26.08.2015, e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1330750, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1638631 e documentos.

Pela decisão id. 1999450, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação id. 2355054 e extratos, na qual suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 2683806, réplica id. 3182435. Sem manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 3867133).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que houve prévio requerimento administrativo, com apresentação dos documentos ora submetidos à apreciação judicial.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.767.665-9 em 26.08.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição (id. 1198276, págs. 42/44), até a DER computados 32 anos, 04 meses e 25 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 1198276, págs. 45/46).

Pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de **19.11.1985 a 30.09.1990** (‘ENTERPA ENGENHARIA’) e de **06.03.1997 a 23.12.2002** (‘SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS’), segundo defende, exercidos em condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

De início, o lapso temporal junto à empresa 'ENTERPA ENGENHARIA' não está afeto ao enquadramento pela atividade desempenhada pelo autor – 'Engenheiro Mecânico'. Com efeito, a profissão/atividade de engenheiro só está sob a prestação legal (até determinado período), pela categoria profissional, de que o exercício da função é considerado atividade insalubre, desde que configuradas determinadas especialidades expressamente estabelecidas na legislação pertinente. Às outras especializações, relacionadas a tal categoria profissional, eventual enquadramento, feito analogicamente, pressupõe a específica demonstração documental de que o autor, efetivamente, esteve sujeito a condições especiais.

Ao período de **19.11.1985 a 30.09.1990** ('ENTERPA ENGENHARIA'), o autor traz aos autos, como documento específico, o DSS 8030 de id. 1198276, pág. 25 (repetido na pág. 30, e também no id. 1639007, págs. 14 e 16). O formulário informa o exercício do cargo de 'Engenheiro Mecânico', com exposição a 'óleos e graxas'. Com efeito, observo que 'graxas' não é elencada como fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por outro lado, as normas não consideram nocivo todo e qualquer tipo de óleo, mas apenas algumas variedades, e o documento é omissivo neste ponto. Não fosse isso, o cargo ocupado pelo autor, de engenheiro mecânico, e a própria descrição das atividades – que indicam trabalho de natureza intelectual, e não manual -, apontam que, ainda que houvesse exposição a fator de risco, ela não se dava de forma habitual e permanente. Por essa razão, não se reconhece a especialidade.

Com relação ao período de **06.03.1997 a 23.12.2002** ('SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS'), o autor junta o PPP id. 1198276, págs. 33/34, que informa o exercício dos cargos de 'Engenheiro de Manutenção', de 'Coordenador de Aterro Sanitário' e de 'Gerente Dest Resíduos', com exposição a 'Ruído Contínuo', na intensidade de 86 dB(A), a 'Resíduos', e a 'Hidrocarbonetos'. Com efeito, o nível de ruído indicado está abaixo do limite de tolerância do período em análise, bem como há notícia de fornecimento de EPI eficaz para hidrocarbonetos e resíduos (este até 28.02.2000). Além disso, para o agente remanescente - resíduos entre 01.03.2000 e 23.12.2002 -, verifica-se que ele não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Ademais, conforme ocorreu no intervalo anterior, os cargos ocupados pelo autor e a descrição das atividades indicam que o interessado exercia função de natureza intelectual, administrativa e gerencial. Portanto, sem contato habitual e permanente com agentes de natureza química e biológica.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, atinente ao cômputo dos períodos de **19.11.1985 a 30.09.1990** ('ENTERPA ENGENHARIA') e de **06.03.1997 a 23.12.2002** ('SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS'), como se trabalhados em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/175.767.665-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção entre este feito e o(s) de n.º(s) 0036822-97.2008.403.6301.

ID 9581335 - Pág. 5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

D E S P A C H O

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o item 'b' de ID 9266940 - Pág. 1, desconsidero a petição de ID 8720116. Esclareço que, conforme informação do setor de suporte do sistema PJE, não é possível a exclusão de documento classificado como petição inicial.

Tendo em vista o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora, oportunamente, trazer decisão definitiva a ser proferida nos autos do processo administrativo mencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMAR MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9283334: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOE PEREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9179883 e 9179885 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID: 9797573: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9184892 e 9184893 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026886-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, considerando-se que a União já foi integrada à lide, tendo se manifestado no id. 9006583, ela deverá ser intimada do pedido de desistência ora formulado pela impetrante.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005623-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9265744 e 9265745 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimentos de ID nº 9122053 - Pág. 1/4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES FERNANDES NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9342038 e 9342046 como adiantamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

ID 9342038: Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia do PPP até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-96.2017.4.03.6183
AUTOR: RENILSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

RENILSON ANTONIO DE ARAUJO apresenta embargos de declaração, alegando que a sentença id. 3841101 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição id. 8753069.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de petição id. 8753069, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada omissão, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, vez que todas as questões foram abordadas na sentença. Ressalte-se, ademais, que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração id. 8753069 opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTHY SEBOK DA CUNHA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DOROTHY SEBOK DA CUNHA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido com reflexos em seu benefício previdenciário de pensão por morte, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Decisão ID 2402251, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do INSS.

Documentos ID's 2578053 e 2578055, juntados pela parte autora.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 2604715).

Decisão ID 3831864, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando a remessa dos autos a contadoria judicial para que seja verificado se o(a) autor(a) faz jus ou não a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica juntada através do ID 4368645.

Cálculo e informações da contadoria judicial juntados através do ID 7192619.

Decisão ID 8178384, intimando as partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Petição da parte autora juntada através do ID 8975627. Sem manifestação do INSS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/ajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Contudo, na hipótese dos autos, de acordo com o cálculo e as informações da contadoria judicial (ID 7192619), se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SIMAO DA SILVA ANSANELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9143268 - Pág. 1/2: Tendo em vista que o pedido de aditamento foi apresentado após a citação do réu, por ora, manifeste-se o INSS acerca do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENNY RUTH ROSSI MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID nº 9147410 - Pág. 1/2, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MABIO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de ID Num. 9158263 - Pág. 1/2, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFFAELE ESPOSITO PAPA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID nº Num. 9205938 - Pág. 1/2, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSELITO DE JESUS SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO ALVES - SP238473
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9551491, 9551493 e 9551801: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004419-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO WITTMANN
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL LOBO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9094649, 9095551, 9095555 e 9095556: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9234679 e 9234680: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.
ID 9234678: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008069-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0522037-15.2004.403.6301 e 0351971-65.2005.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.732.726-1) desde 1988, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008326-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MICHILINI
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial com médico ortopedista e com assistente social.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos do INSS constantes do ID nº 5321722, fls. 10/26.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 18/09/2018, às 10:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, medido ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 17/09/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA COSTA BARROS, 2200, BL. 03, APTO. 05, VILA ALPINA, CEP 03210-001, SÃO PAULO-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARREJARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009490-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BENONE FERREIRA DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009913-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ALMIRO BARBOSA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO REINALDO DE BARROS LEO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009003-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITURINA MARIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS MARQUES LUIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COUTINHO - SP324061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009301-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO MONTE PINTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

DESPACHO

ID Num. 9255686 - Pág. 1/3: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.
Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9848907 e 9848908: Ciência à parte autora.
ID nº 8986008: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.
ID nº 4551697: Apresente a parte autora, caso entenda necessário, os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelo perito em complementação ao laudo pericial constante do ID nº 4428090.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008860-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANIR MARIA RITTER TEIXEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HELIO ALVES - SP65561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº Num. 9014701 - Pág. 1/2: Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008802-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELCHOR FONTES
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009735-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA COSTA DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO JAIME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 5420711 - Pág. 1/2: Recebo como aditamento à petição inicial.

No mais, verifico que a aposentadoria por invalidez foi concedida com data de início em 17/10/2017, desta forma a fim de possibilitar o prosseguimento do feito apenas com relação à cobrança de valores não recebidos pelo autor no período em que esteve sem benefício, necessária se faz a realização de perícia judicial para verificação da fixação da data de início da sua incapacidade.

Nestes termos, diante do alegado na petição ID 5420711, manifeste-se a parte autora acerca do efetivo interesse na continuidade da lide que, para tanto, depende da realização da citada perícia.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FAUAZ CURY
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido ao ID 8831298, ciência ao INSS dos ID 9105316 e 9105842.

No mais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009800-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DE SOUZA RESENDE, MARIA DA PENHA SOUSA CRUZ RESENDE
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN - SP158327, NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA - SP221439
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE LUCIA BAHIA ZEIDAN - SP158327, NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA - SP221439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-10.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FABIO DA SILVA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS - SP281052
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009728-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: SUZANA DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9490046: Indefiro o pedido de prova oral e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009160-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIVA MARIA DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9544541 - Pág. 1/2: Tendo em vista o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "a" de ID 9060353 - Pág. 01: Indefiro o pedido, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009439-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMI FERREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA LEONARDO VALADAO - SP252396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito aos laudos periciais, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Ciência ao INSS dos documentos constantes de fls. 01/11, ID nº 9349041, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZA REGIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEGVALDO DA SILVA - SP282938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da decisão final do recurso administrativo interposto, ou extrato de andamento, caso a mesma ainda não tenha sido disponibilizada.

Com a juntada, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs nºs 9257613, 9815488 e 9815489: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008462-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEIRE PADUA CAMISOTTI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA MARIA LIMA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP - SP122937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001623-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PAN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009030-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GOMES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012581-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCINEIDE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA FRATELLI - SP233531
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar declaração de hipossuficiência ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do pedido administrativo de benefício, a fim de verificar se há inércia imputável à autoridade coatora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008562-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON FURLAN BATTISTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011576-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MENDES CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI FERAREZI - SP380184
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS DE SANTO AMARO, INSS

DECISÃO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) informar se mantém interesse no prosseguimento do feito, eis que pesquisa realizada pelo Juízo junto ao Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, demonstra que o benefício requerido pela interessada foi deferido na data de hoje (DDB: 03.08.2018);
-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;
-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, documento atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva da Autarquia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELI NERI
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

DECISÃO

-

Vistos.

MILTON ALDANA SANCHEZ ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa deve estar relacionado ao benefício econômico que ela representa e, nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:

“Assim entende o STJ: “excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo” (STJ-RDDP 46/154- 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)”

No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, o pedido administrativo do benefício de aposentadoria ainda não foi analisado, constando nos autos **somente o protocolo de requerimento (para aposentadoria por tempo de contribuição) para o dia 12.07.2018 (ID 9211354), após a propositura da ação (05.07.2018).**

Dessa forma, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o **valor da causa** deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.

Logo, o valor da causa não excederá o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 57.240,00, à época da propositura da ação.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010083-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DE OLIVEIRA CONSANI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009521-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009727-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: ELIANE FERREIRA DE MELO SILVEIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011411-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANICE FERNANDES FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAMILA FERNANDES FOGACA MORET - SP321252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **JANICE FERNANDES FOGAÇA**, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição ID 9562442.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 9562442), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008531-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indicação de um novo processo constante do termo de prevenção (ID nº 8718622), ressalto que a análise e a apreciação se darão oportunamente.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **JOÃO ALVES DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em resumo, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Certidão ID 5490612, informando a relação de possíveis prevenções.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 5540159.

É o relatório. Decido.

Detectada a relação de prevenção com os autos do Processo nº 5006572-44.2017.403.6183 e de acordo com os documentos associados, verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, revisão de benefício previdenciário para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 ação essa ajuizada pela parte autora, também, perante esta 4ª Vara Federal Previdenciária, estando o feito na fase probatória.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havia litispendência em relação aos autos do processo nº 5006572-44.2017.403.6183. Desta forma, não se faz possível o ajuizamento de nova demanda, encontrando-se pendente o julgamento de demanda anterior, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Verifico que as partes são as mesmas, uma vez que o polo ativo é o mesmo e, em ambos os casos, o INSS é que arcará com a sucumbência e com a repercussão jurídica e econômica; a causa de pedir e o pedido são idênticos.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004886-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIANGE KEFFER MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada pela parte autora da documentação de ID 9393361, tem por atendida a solicitação do I. Procurador do INSS ao ID 9149114. Assim, dê-se prosseguimento no feito, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAINA DE SOUZA RUEDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAMS RODRIGUES SIL PEREIRA - SP409485, LUCAS MARTINS DO NASCIMENTO - SP401342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 8343083 e em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda, com o mesmo objeto - Autos n.º 5005131-91.2018.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 9ª Vara Federal Previdenciária. Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 9ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009091-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão ID 8872198 e em consulta ao processo associado, verifico a existência de outra demanda, com o mesmo objeto - Autos n.º 5000067-37.2017.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 8ª Vara Federal Previdenciária. Assim, ante o disposto no artigo 286, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006187-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Tendo em vista o pedido inicial de restabelecimento do benefício de auxílio doença, retroativo à **03.03.2016**, segundo alega, data de reconhecimento da incapacidade pelo INSS; esclareça e justifique a parte autora, o motivo de indicar como afeto ao feito o número de benefício – NB: 31/127.886.315-7 – (ID 9075081), já que o mesmo foi concedido em 11.2002 e cessado em 08.2007.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação e análise do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005036-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9654566: Nada a decidir tendo em vista a notícia do devido cumprimento da obrigação de fazer ao ID 5549342 - Pág. 54/55. No mais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por ALVARO BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 914784, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação inserta no id. 1052996, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica no id. 1095259.

Decisão id. 1176163, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial no id. 3066463.

Decisão id. 3904888, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, o autor manifestou-se no id. 4230741. Silente o INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*” (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 26.03.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existent, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 3066463), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - **NB 42/088.110.397-7** - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA SILVA FERRARO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por AUREA SILVA FERRARO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 464869, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 633037 e documentos.

Pela decisão id. 659206, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Decorrido o prazo legal, ocorreu a revelia (id. 1344055).

Decisão id. 1344105, dispondo que, em que pese a ausência de contestação, não ocorrido o efeito material da revelia, tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido. Dessa forma, determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Informações/cálculos da contadoria judicial no id. 4151244.

Decisão id. 4438310, determinando a exclusão da contestação id. 1598435, eis que intempestiva, e intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, a autora manifestou-se no id. 5191193. Manifestação do INSS no id. 6948640, em que suscita decadência e prescrição quinquenal, questões de ordem pública, e, intempestivamente, impugna o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 28.11.2011.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifado)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 4151244), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente – NB's 42/086.100.604-6 e 21/116.337.193-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - PR31913, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9675926: Anote-se.

No mais, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de demanda ajuizada por MARLENE SERENA LUQUE, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1207700, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1472354 e documentos.

Pela decisão id. 1924896, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 03747773120044036301 e determinada a citação.

Devidamente citado, o réu, em contestação com extratos inserta no id. 2241128, suscita as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Decisão id. 2255059, intimando a parte autora para manifestação sobre a contestação e determinando à remessa dos autos a contadoria judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica no id. 2384247. Informações/cálculos da contadoria judicial id. 4817779.

Decisão id. 5968102, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Decorrido o prazo, a autora manifestou-se no id. 7944803. Petição do INSS id. 8076722 e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição..." (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

Portanto, não obstante a data da propositura da ação, concedido o benefício antes da vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia, pois até então, não havia qualquer regramento legal neste sentido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 17.04.2012.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) (grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (id. 4817779), verifica-se que em caso de procedência do pedido, a autora auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - **NB 21/085.023.999-0** mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005293-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORBERTO BRANQUINHO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ NORBERTO BRANQUINHO MONTEIRO, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos nos ID's que acompanham a petição inicial de ID 2414510.

Decisão de ID 2660598 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição e documento de ID's 2947852 e 2947930.

Pela decisão de ID 3587015, indeferida a antecipação de tutela de determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3893581 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Réplica de ID 4256847.

Nos termos da decisão de ID 4508951, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afasto tal preliminar arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...".

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição – sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/164.469.885-1**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-68.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL PEREIRA CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITTH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOSÉ PEREIRA CASTILHO, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos nos ID's que acompanham a petição inicial de ID 2864692.

Decisão de ID 3303738 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 3626068 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 4138267, afastada a ocorrência de quaisquer causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0021841-67.2016.403.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 4326751 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 4913858 instada a parte autora à réplica, após, determinada a conclusão dos autos para sentença. Réplica de ID 5414462.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual ainda tal preliminar arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pela Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/163.191.222-1**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA COSTA, MARIA DO SOCORRO LIMA, GIVANETE OLIVEIRA DOS ANJOS, GILVAN OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-83.2017.4.03.6183
AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, constatado que o pedido do autor é a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/135.846-699-5, com DIB em **31.01.2005**, mediante o recálculo da RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º *caput* e §2º da Lei n. 9.876/99, sob a alegação de que à época da concessão do benefício já preencha todos os requisitos previstos na regra permanente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 02.12.2016, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nº 1.612.818 e 1.631.021 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre “a incidência ou não do prazo decadencial previsto no *caput* do artigo 103 da Lei 8.213/91 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo nº 966” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EXPEDITO INACIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EXPEDITO INACIO RIBEIRO, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1067983.

Decisão de ID 1096173 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1335013 trazendo documentos de emenda.

Pela decisão de ID 1587125, afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0044379-67.2010.403.6301, indeferido a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 2034970, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 2099107, réplica de ID 2315949, na qual reiterado o pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

No caso, em relação à apuração do salário de benefício, a lei preconiza o seguinte:

- Artigo 35, § 2º da Lei 10.666/03:

“A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

- Artigo 35 da Lei 8.213/91:

-

“Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.”

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, caput, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade - **NB 41/172.502.983-6**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS GASUNAS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006069-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERNARDO MAY
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ BERNARDO MAY, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º *caput* e § 2º da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 2724248.

Decisão de ID 3233966 concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a tutela antecipada e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 3487112 na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Pela decisão de ID 4145948 instada a parte autora à réplica. A mesma manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 21.09.2012.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...".

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Pretende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pelo art. 3º, *caput*, c/c §2º, da Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/158.573.138-0**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALLISIO ROBERTO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALFRIDIO ALVES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: TÔNIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VALFRIDIO ALVES COUTINHO, devidamente qualificado, propõe ação para revisão de benefício previdenciário, pelo procedimento comum, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o afastamento da regra de transição da Lei 9.876/99, de forma a apurar a média correspondente a 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 1969643.

Decisão de ID 2049199 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2204027 e ID's com documentos.

Decisão de ID 2419253 intimando a parte autora à complementação da inicial. Petição e documentos de ID's 2517704 e 2517713.

Pela decisão de ID 3053604, afastada a ocorrência de quaisquer causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0053734-91.2016.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 3608809 acompanhada de ID's com extratos, na qual aduzidas as preliminares da ocorrência da prescrição quinquenal e impugnação à justiça gratuita e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade e legalidade da apuração do salário de benefício.

Nos termos da decisão de ID 4139484, réplica de ID 4619115.

Pela decisão de ID 5507644, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu. Manifestação do INSS de ID 6869620; silente a parte autora.

Decisão de ID 8074143 determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. À análise das questões afetas à revisão dos reajustes dos benefícios previdenciários não se faz necessária a realização de outros meios de prova.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido lapso superior a 05 (cinco) anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, razão pela qual afastado tal preliminar arguida pelo réu.

A renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salários-de-contribuição, entretanto, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época do pedido administrativo do autor, trazia a seguinte redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - ...”.

Ainda, em havendo atividades concomitantes, mister a observância das disposições normativas, preconizadas pelo artigo 32 da referida Lei.

Preende a parte interessada a obtenção da revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário – aposentadoria por tempo de contribuição - sob a assertiva de que a aplicação da regra de transição criada pela Lei 9.876/99 causou prejuízo à RMI, vez que não considerada as contribuições realizadas antes de julho de 1994.

Argumenta, em síntese, que a finalidade da regra não é prejudicar o segurado, e que, por isso, somente deve ser aplicada quando lhe for favorável, eis que o segurado tem direito ao melhor benefício possível.

Num primeiro momento, tem essa Magistrada o entendimento de que, primeiro tem-se que, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque, não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. A concessão do benefício deve ser regida pela legislação existente e validada à época do pedido (requerimento) do interessado.

Noutro turno, após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, ao período básico de cálculo (PBC), o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, em tese, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

Note-se, ademais, que na sistemática anterior também havia limitação temporal, pois os últimos salários de contribuição eram apurados até o máximo de trinta e seis, em período não superior a quarenta e oito meses. Portanto, o limitador contido na Lei nº 9.876/99 não constitui inovação no sistema. Observa-se, ainda, que há um alongamento do período contributivo para os segurados que ingressaram no sistema antes da vigência da Lei nº 9.876/99, alcançando período anterior à superveniência daquele diploma legal. Além disso, a limitação legal do período básico de cálculo aos 80% maiores salários-de-contribuição tem como finalidade mitigar o impacto das contribuições mais baixas. Inexiste, contudo, previsão normativa que possibilite a utilização de contribuições anteriores a julho de 1994. Nesse sentido, a jurisprudência pátria consagra o entendimento de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

No caso, a manifestação da vontade do interessado, formalizada por meio de requerimento administrativo e respectiva concessão, o foram sob a vigência da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. A controvérsia, portanto, se instaurou sobre situação fática afeta, exclusivamente, às normas contidas na referida legislação. Postular hipótese de incidência diversa é pretensão sem respaldo legal. Como dito, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, após sua alteração ou revogação por outro.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/153.105.994-2**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-28.2017.4.03.6183

AUTOR: VALDECI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA RODRIGUES MATOS - SP264328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que uma das pretensões do autor é para que a Autarquia se abstenha cobrar valores decorrentes da suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.144.808-9, sob o argumento de que a documentação por ele levada ao processo administrativo é suficiente para comprovar o direito, o que implicaria boa-fé no recebimento das quantias.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial nº 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 979" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER – 23.12.2008, e o consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter alternativo, requer que o período especial seja transformado em comum, e a consequente revisão da RMI da aposentadoria já concedida.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 1758895, págs. 132/163, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Pela decisão id. 1758895, págs. 95/96, declinada a competência, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos pelo Juízo, decisão id. 2063185, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2164869 e 2302066 e documentos.

Decisão id. 2865568, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0017736-38.2011.403.6301, 0031028-17.2016.403.6301 e 0044963-32.2013.403.6301, e determinou a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação já apresentada. Contestação ratificada no id. 2947998.

Nos termos da decisão id. 3610432, réplica id. 3725977. Sem manifestação do INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (jd. 4680085).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 13.12.2011.



Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.359.941-5 em 23.12.2008**, data em que, se pelas regras gerais, já preenchia o requisitos da ‘idade mínima’. Inicialmente, nos termos da simulação administrativa id. 1758889, págs. 37/38, até a DER computados 28 anos, 04 meses e 02 dias. A segurada interpsó recurso administrativo, no qual reconhecia a especialidade dos períodos de 19.02.1981 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, de acordo com a simulação id. 1758891, págs. 34/35, e do despacho administrativo, id. 1758891, pág. 33, tendo sido deferido o benefício, com DIB na mesma DER, conforme ‘Carta de Concessão/Memória de Cálculo’ id. 1758891, págs. 24/32. Quando do ajuizamento desta demanda e, especificando a pretensão correlata a tal pedido administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como pretensão principal a alteração da espécie do benefício para “...**aposentadoria especial**”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já acumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações nos autos, a autora pretende o cômputo do período de **01.09.1991 a 23.12.2008** (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA) como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se de depreende da simulação administrativa id. 1758891, págs. 34/35, já computados pela Administração os períodos de **01.09.1991 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, como exercidos em atividades especiais. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A função (ou atividade) de “enfermeiro”, até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. Após, somente seriam afetas ao enquadramento se, documentalente, provado que, sob o aspecto fático, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos. Aliás, a partir de 28.04.1995, com o advento da Lei 9.032/95, necessária a existência de laudo técnico pericial à comprovação da especialidade do labor ou, no caso do PPP, menção a avaliações ambientais. Posteriormente a 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172/97, necessário o estrito enquadramento normativo.

Ao período controvertido, a autora junta, entre outros, o PPP id. 1758889 págs. 10/11. O formulário foi emitido em 21.09.2016, sendo que, de acordo com a simulação, a última análise administrativa ocorreu em 01.03.2010. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão à autora em pretender a concessão ou a revisão do benefício desde a DER, em 23.12.2008, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Observo que a autora traz diversos documentos relacionados ao período controvertido. No id. 1758889, págs. 10/11, há PPP emitido em 21.09.2016. De acordo com ele, a autora exerceu o cargo de ‘Atend. Enfermagem’, trabalhando no setor ‘Inst. Ortopedia’, onde tinha a atribuição de ‘*executar atividades de apoio ao serviço de atendimento ao paciente, sob orientação e supervisão do enfermeiro*’, ficando exposta a ‘Sangue e Secreção’. Por seu turno, o PPP id. 1758889, págs. 21/22, preenchido em 08.12.2008, traz informações idênticas ao anterior, no que se refere a cargo, setor e atividades desenvolvidas. Contudo, observo que no campo ‘Exposição a Fatores de Risco’ consta a informação ‘N/A’, sendo que, nos dois documentos, os profissionais responsáveis pelos registros ambientais são os mesmos. Idêntico a este PPP é o de id. 1758889, págs. 67, e id. 1758891, págs. 1, tendo, inclusive, sido subscrito pela mesma pessoa, ‘Prof. Dr. Flavio Fava de Moraes’, com a única diferença de este ser mais recente – 10.02.2009. No id. 1758889, págs. 18/20, acostado PPP emitido em 10.05.2006 – não abrangendo, assim, todo o período controvertido. Inicialmente, observo que formulário contém a impropriedade de afirmar que a autora foi contratada em 27.08.1985 (item 10), mas exerceu o cargo de ‘Atendente de Enfermagem’ na empregadora desde 19.02.1981 (item 13.1). Além disso, o documento não informa o cargo da subscritora, Marcia de Almeida. De todo modo, verifica-se que o PPP dispõe que a autora tinha, entre outras atribuições, a de ‘*encaminhar materiais para exames de laboratório (sangue, secreções, purulentas, etc)*’ e a de ‘*transportar sangue para transfusão*’. Trabalhou sujeita a fator de risco ‘Biológico’ (item 15). Análogo a este PPP é o de id. 1758891, págs. 7/9, emitido em 13.01.2009, com a diferença de que aquele formulário não contém divergência entre data de admissão e de início do exercício – em ambos consta o dia 19.02.1981, e dispõe sobre o cargo da subscritora – ‘Assistente técnico de Direção III’. Nessa ordem de ideias, a análise da prova documental trazida aos autos impossibilita o enquadramento do intervalo. Isso porque os formulários, embora se refiram ao mesmo cargo, empresa e lapso temporal, trazem dados divergentes, especialmente no que se refere ao fator de risco, sem que se possa afirmar qual deles corresponde à realidade. Tal discrepância, não esclarecida nos autos pela autora, por si só é suficiente para afastar a especialidade, até porque alguns dos documentos dispõem que a autora não estava sujeita a agentes nocivos. Além disso, em que pese nem todos os formulários afirmarem isso, é possível concluir que a autora trabalhava no setor de ortopedia. Assim, a princípio, ainda que houvesse exposição a sangue e secreções, ela não se dava de forma habitual e permanente. Por tais razões, entendo não estar demonstrada a especialidade do período. Mencione-se, por fim, que, a teor das informações inseridas na simulação administrativa, ratificadas pelos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV/INSS (ora acostados aos autos), a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 09.01.2004 e 06.02.2004 e 20.08.2005 a 14.11.2005, não se fazendo permissível computar tais períodos laborais como especiais, quando, de fato, não exercidos.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **01.09.1991 a 28.04.1995** e de **29.04.1995 a 05.03.1997**, ambos em ‘FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA’, como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo do período **06.03.1997 a 23.12.2008** (‘FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA’), como exercido em atividades especiais, e a consequente a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), ou, alternativamente, a revisão da RMI do benefício já concedido, pleitos pertinentes ao **NB 42/148.359.941-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUNICE FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

APARECIDO VICENTE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade comum, de um período como exercido em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER – 16.06.2015, com o pagamento das prestações vencidas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2008164, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2106241.

Contestação com extratos id. 3131836, na qual traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados ao reconhecimento das atividades especiais.

Nos termos da decisão id. 3620264, réplica id. 3756329. Silente o INSS.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 4698954).

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Portanto, com base em entendimento adotado por essa Magistrada, afeto às ditas regulamentações específicas ao agente nocivo 'ruído', não vislumbro a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade, aventada pela parte autora no item '2', de fl. 43.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.290.060-4 em 16.06.2015**, época na qual, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Nos termos da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 1739866, págs. 6/9, até a DER computados 27 anos, 03 meses e 14 dias, tendo sido indeferido o benefício, conforme comunicado id. 1739866, págs. 10/11. Documentado nos autos que o autor interpôs recurso administrativo (id. 1739871, págs. 3/4), que foi parcialmente provido para reconhecer o período comum de 15.12.2000 a 10.04.2002, em 'Link Engenharia' (id. 1740036, pág. 4/7), insuficiente à concessão do benefício. O autor interpôs novo recurso administrativo (id. 1740045, pág. 1/3), porém, desta vez, foi negado provimento (id. 1740066, pág. 11/14). Observo, ainda, que o autor formulou também os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição NB's 42/157.353.753-2 e 42/150.073.244-0, que também foram indeferidos. No entanto, a ação vincula a pretensão apenas ao NB 42/174.290.060-4. Nos termos da petição inicial e emenda id. 2106241, o autor traz como principal pedido a concessão de '**...aposentadoria especial...**'.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substituto da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da inicial e demais manifestações dos autos, o autor pretende o cômputo do período de **01.10.1974 a 18.05.1976 ('MOTORUSA')**, como em atividade urbana comum, e do período entre **04.09.1978 a 05.03.1997 ('TELESP – TELEFÔNICA')**, como em atividades especiais.

No que se refere ao período de **01.10.1974 a 18.05.1976 ('MOTORUSA')**, observo que não há documento algum nos autos atrelado ao vínculo, tais como ficha de registro de empregado, folhas de pagamento salarial, recolhimento de contribuições etc. De fato, nem mesmo as cópias das carteiras profissionais juntadas no id. 1739765, págs. 11/26, fazem menção ao vínculo. Com efeito, o autor afirma na inicial que perdeu a CTPS em que o contrato de trabalho estava anotado, e que não possui documento que comprove o vínculo. Não obstante, verifica-se que cópia de extrato do CNIS, emitida em 05.01.2017, e que se encontra juntada nos autos no id. 1739365, pág. 1, apresenta, na sequência '1', a existência de vínculo com 'Motorusa Retífica de Motores Ltda' entre 01.04.1974 e 18.05.1976. O CNIS id. 1740066, págs. 3/4, emitido em 06.06.2016 também menciona o vínculo. Ademais, cópia atualizada do CNIS, que ora se junta aos autos, mostra a mesma informação. Apesar disso, as simulação administrativa id. 1739866, págs. 6/9, que serviu de base ao indeferimento do benefício, e a id's 1739871, págs. 10 e 1740036, pág. 1, não incluem o vínculo (elas apresentam outro vínculo na mesma empresa, entre 01.02.1977 a 20.01.1978). Por essas razões, embora o autor não tenha produzido prova documental do vínculo, ele se encontra registrado no próprio CNIS, sendo desnecessários outros documentos para ratificá-lo. Dessa forma, entendo possível o enquadramento. Deve ser observado, porém, que há parcial concomitância do período em análise com outros já constantes das simulações administrativas, razão pela qual cabe a consideração da incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da legislação específica.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período especial controvertido - **04.09.1978 a 05.03.1997 ('TELESP – TELEFÔNICA')**, o autor traz aos autos, como documentação específica, o PPP id. 1739765, págs. 25/26, emitido em 18.07.2005, que informa o exercício do cargo de 'Ajudante de Emendador', entre 04.09.1978 a 30.11.1989, e de 'Cabista', a partir de 01.12.1989. O documento dispõe sobre a presença dos agentes '*Corrente elétrica de alta tensão*' – superior a 250 volts, de acordo com a descrição das atividades (14.2) –, '*Queda de objetos, altura, materiais e ferramentas*' e '*Postura e Desgastes dos membros*'. De plano, registre-se que referido lapso temporal, junto à citada empregadora, não está afeto ao enquadramento pela atividade/ramo industrial, na medida em que as funções desempenhadas pelo mesmo na Instituição que, aliás, deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial, não estão expressas em tais normas legais. Por outro lado, verifico que '*Queda de objetos, altura, materiais e ferramentas*' e '*Postura e Desgastes dos membros*' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Além disso, não há pertinência ao enquadramento como especial pelo agente nocivo '*Corrente elétrica de alta tensão*', eis que, além da descrição das atividades exercidas, há o fato de que, pelo ramo de atividade de dita empregadora, não caracterizada a semelhança do labor do autor aos profissionais de Concessionárias de Energia Elétrica, que exercem atividades com evidenciada exposição a altas voltagens de eletricidade. Por fim, a leitura do item 16 do PPP indica a inexistência de registro ambiental, o que impede o reconhecimento da especialidade a partir de da vigência da Lei 9032/95.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **01.10.1974 a 18.05.1976 ('MOTORUSA RETIFICA DE MOTORES LTDA')** como exercido em atividade urbana comum, determinando ao réu que proceda à averbação dele junto ao **NB 42/174.290.060-4**, e a somatória aos demais já reconhecidos administrativamente.

Dada a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760, SUZAN PIRANA - SP211699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

GILMAR GOMES PEREIRA, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados na petição de emenda da inicial (pg. 02 – ID 1020937), como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício, com consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos demais consectários legais.

Inicialmente, distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nos termos da decisão de pgs. 42/43 do ID 739464, em vista do valor apurado à causa pela Contadoria Judicial, declinada da competência daquele Juizado e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Com a petição inicial de ID 739419, vieram ID's com documentos.

Decisão de fl. 855756 cientificando a parte autora da redistribuição dos autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de ID's 1020937, 1020990 e 1020958.

Pela decisão de ID 1263770, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 1428516, na qual suscitada a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal.

Decisão de ID 2197888 instando a parte autora à réplica e as partes à especificação de provas. Decorrido o prazo sem manifestação das partes.

Nos termos da decisão de ID 3216909, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Petição da parte autora de ID 4299321 informando a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor após o ajuizamento da presente ação.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo, razão pela qual afasto tal prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 28.03.2016 - NB 42/177.729.559-6 (pg. 61 – ID 739446)**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, se pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Nos termos da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER, computados 33 anos, 03 meses e 25 dias (pgs. 10/13 – ID 739455), restando indeferido o benefício (pg. 09 – ID 739436 e pg. 18 – ID 739455).

Outrossim, noticiado nos autos pela parte autora de que houve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 11.01.2018 – NB 42/185.467.684-6 (ID's 4299321 e 4299338); contudo, necessário registrar que a pretensão e eventuais reflexos são especificamente afetos ao **NB 42/177.729.559-6 – DER 28.03.2016**. Até porque, o autor expressamente mantém os termos do pedido inicial, correlato a tal benefício indeferido administrativamente.

Quando do ajuizamento desta demanda, e especificando a pretensão correlata a tal requerimento administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de “aposentadoria especial”.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O “exaurimento” da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, aditado na petição de emenda de ID 1020937, o autor pretende o cômputo dos períodos de 01.06.1982 a 19.01.1984 (“NOVA ERA REPRODUÇÕES GRÁFICAS E FOTOLITOS LTDA”), de 01.08.1984 a 03.01.1986 (“TAPE COLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA”), de 01.04.1986 a 21.10.1986 (“FRANCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA”), de 01.12.1986 a 27.02.1987 (“SIQUINI SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA”), de 04.05.1987 a 20.07.1988 (“FRANCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA”), de 01.09.1988 a 17.05.1989 (“SIQUINI SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA”) e de 02.10.1989 a 31.12.1991 (“REAL PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA”), como exercidos em atividades especiais.

A consideração de um período laboral como especial, **seja pelo enquadramento da atividade exercida**, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, **sempre fora imprescindível** documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos ora em controvérsia, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa da empregadora em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, que, de todo modo, não foi requerida.

Portanto, sem a efetiva comprovação do exercício de atividade sujeita ao agente nocivo, bem como não sendo viável o enquadramento pela atividade, não se permite que tais períodos sejam tidos como trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 01.06.1982 a 19.01.1984 (“NOVA ERA REPRODUÇÕES GRÁFICAS E FOTOLITOS LTDA”), de 01.08.1984 a 03.01.1986 (“TAPE COLOR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA”), de 01.04.1986 a 21.10.1986 (“FRANCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA”), de 01.12.1986 a 27.02.1987 (“SIQUINI SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA”), de 04.05.1987 a 20.07.1988 (“FRANCOLOR GRÁFICA E EDITORA LTDA”), de 01.09.1988 a 17.05.1989 (“SIQUINI SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA”) e de 02.10.1989 a 31.12.1991 (“REAL PRINT ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA”), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos afetos ao **NB 42/177.729.559-6**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ PINTO MAYER, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Aposentadoria Especial', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 02.09.1986 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 03.04.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2013 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA") como se laborados em atividade especial, e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a DER 20.05.2016, com conseqüente pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 445531.

Decisão de ID 465939 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos de ID's 639986, 640020, 640016 e 640010.

Pela decisão de ID 699745, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 828280 na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 1009228, réplica de ID 1176953.

Pela decisão de ID 1415027, não acolhida a preliminar da impugnação à justiça gratuita arguida pelo réu.

Decisão de ID 2475083 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Petição da parte autora de ID 2642075 informando não haver mais provas a produzir. Silente o INSS.

Pela decisão de ID 3227420, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, não decorrido o prazo quinquenal entre a data do requerimento e/ou indeferimento do benefício e a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que o autor formulou requerimento de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **20.05.2016**, para o qual vinculado o **NB 42/176.765.163-2**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, apurados 40 anos, 08 meses e 14 dias (pgs. 25/26 – ID 445748), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo acostada às pgs. 01/08 do ID 445703.

De acordo com o relatado nos autos, na petição de emenda (ID 639986), o autor, não concordando com a aposentadoria concedida administrativamente, requereu seu cancelamento com vistas à concessão da aposentadoria especial. Nesse sentido, determinada petição direcionada ao INSS, cuja cópia apresentada às pgs. 40/41 do ID 445748, não comprova a interposição de eventual recurso administrativo e respectiva demora de processamento, assim como alegado nas razões da inicial. Ainda, em consulta ao sistema "e-recursos" do site do Ministério da Previdência Social, cuja cópia segue anexa, não consta qualquer recurso com o CPF do autor.

Ademais, conforme extratos do CNIS e do sistema PLENUS/DATAPREV, ora obtidos pelo Juízo e anexados aos autos, verifica-se que, logo após a cessação do benefício NB 42/176.765.163-2, foi requerido e concedido novo benefício, em 11.10.2016, na mesma modalidade da qual o autor alegou não concordar – aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.914.994-3. Ora, conforme se denota do processo administrativo acostado aos autos, afeto ao NB 42/176.765.163-2, quando de seu requerimento, constata-se que o autor foi assistido por advogado a fim de obtenção do benefício junto à Administração Previdenciária, e o patrono, ciente do enquadramento dos períodos especiais pela simulação administrativa, já poderia orientar o autor ou proceder ao novo requerimento administrativo visando à "**aposentadoria especial**", cujo direcionamento é realizado quando do "**atendimento presencial**" na agência do INSS. Mesmo assim, novamente o autor optou pelo recebimento de outra aposentadoria por tempo de contribuição, repisa-se, que já havia sido anteriormente concedida.

Nessa esteira, quando do ajuizamento desta demanda, e especificando a pretensão correlata a tal requerimento administrativo, conforme expressamente consignado na petição inicial, traz como principal pedido a concessão do benefício de "**...aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, não aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo relacionado à aposentadoria especial. Isto porque o prévio requerimento à Administração (e **não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 02.09.1986 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 03.04.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2013 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA") como laborados em atividade especial.

De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição às pgs. 25/26 do ID 445748, tais períodos já foram computados pela Administração como especiais. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em Juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Nessa esteira, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Noutro turno, à controvérsia afeta à concessão da aposentadoria especial, tem-se que todos os períodos de trabalho devem ser computados como tal. No caso, pela análise da simulação de contagem de tempo contributivo, tida como base à concessão, constata-se existir períodos computados em atividade comum, sendo que a parte autora em nenhum momento fez menção à exclusão (ou não) desse período, que, no caso, deveria ser expressa, até porque, alertado o autor a tanto através da decisão de ID 465939. À míngua deste requisito, inviável a concessão da aposentadoria especial, pretendida pelo autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial em relação ao reconhecimento dos períodos de 02.09.1986 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 03.04.2002 e de 19.11.2003 a 31.12.2013 ("VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA") como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria especial, afeto ao NB 42/176.765.163-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-67.2017.4.03.6183
AUTOR: RUTH DOS REIS VIEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário que evidencia a pretensão correlata à reafirmação da DER, uma vez que indica requerimento alternativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: "... que sejam então consideradas as contribuições posteriores até a data que completar o requisito para concessão da benesse em pleito, fixando esta data como termo inicial do benefício, tanto para cálculo da RMI, como para fixação do termo "a quo" do pagamento do benefício" (item 5.1.1 do pedido inicial – petição ID 750887).

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção."

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 13.03.2017 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que ainda pendente o cadastro do nº do "Tema Repetitivo", os autos deverão aguardar em Secretaria até a notícia de seu registro.

Após, informado tal número de cadastro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI - SP207924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário – Aposentadoria', em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos de trabalho especificados à pg. 2 da petição de emenda da inicial – ID 1016015, como se exercidos em atividades especiais, e a condenação do réu à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (pg. 03 – ID 1016015)** como também ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo – 20.05.2014.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 664871.

Decisão de ID 797366 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1016015 trazendo ID's com documentos.

Pela decisão de ID 1363530 instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 1615569.

Petição de ID 1758050 apresentando documentos afetos ao processo administrativo.

Decisão de ID 2040254 afastando eventuais causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0029738-64.2016.403.6301 e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 2174357, na qual, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 2268986, réplica de ID 2268986.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, pela decisão de ID 3865340, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos no artigo 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **20.05.2014**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/169.910.550-0 (pg. 16 – ID 1758061)**, época na qual, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 02 meses e 05 dias, restando indeferido o benefício (pgs. 02/05 e 06/07 - ID 1758065). Em face de tal indeferimento, interposto recurso administrativo, cuja decisão, proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, deu-lhe parcial provimento para reconhecer determinado período em atividade especial, ainda assim, insuficiente à concessão do benefício e mantido seu indeferimento (ID 1016209).

Nos termos da inicial, a pretensão está afeta ao cômputo de 'treze' períodos elencados à pg. 02 do ID 1016015 (petição de emenda da inicial), como se exercidos em atividade especial.

Cabe, em princípio, ressaltar que existente concomitância de períodos entre diversas empregadoras. Nessa esteira, os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 02/05 do ID 1758065, já computados pela Administração os períodos de **13.05.1991 a 06.04.1993 ("SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES")** e de **21.02.1994 a 28.04.1995 ("FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA")**. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente, à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Assim, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, os períodos após **20.05.2014**, laborados junto às empregadoras “**REAK SEG.VIG. PAT. LTDA**” e “**ALERTA SERV.SEG. LTDA**”, fogem à cognição judicial porque posteriores ao pedido administrativo, com DER em tal data, cuja pretensão inicial à concessão do benefício expressamente vinculada à mesma. Assim, se fosse o caso, deveria o interessado formular outro pedido administrativo ou, eventualmente, um pedido de **reafirmção (alteração) da DER** junto à Autarquia. Não há plausibilidade, ainda que por via transversa, no acolhimento destes, sem que, previamente, tenha passado pelo crivo da Administração.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há o agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, aos períodos de **12/04/1993 a 15/12/1993** (“**EMP. SEG. EST. CRED. ITATAIA LTDA**”), de **02/05/2001 a 10/01/2005** (“**SCORPIONS SEG. E VIGILANCIA LTDA**”), de **03/04/2000 a 13/05/2002** (“**COPERSEG VIG. SEG. S/C LTDA**”) e de **22/03/2011 a 25/05/2011** (“**GRANDSEG SEG.VIG. LTDA**”), maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, respectiva análise como em atividade especial, na medida em que, em relação a tais não há qualquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP); anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, por si sós, nada comprovam. Aliás, neste sentido, produção de provas oral e/ou pericial não seria pertinente, haja vista a ausência dos elementos materiais específicos e imprescindíveis na situação, bem como pela falta de diligências do interessado, junto às empregadoras, na obtenção de ditos documentos, pertinentes à época da prestação de serviços.

A presunção do exercício de atividade periculosa, existente até o Decreto 2.172, de 05.03.97, e o respectivo enquadramento no Código 2.5.7, do Decreto 53.831/64 se faz para a função de “guarda” (e, não mera denominação do cargo); a atividade de “vigia/vigilante”, conforme o caso permite o enquadramento de forma analógica, desde que comprovado o preenchimento dos mesmos requisitos específicos para tanto – habilitação para o exercício da atividade (aprovação em curso de formação de vigilante) – no caso, particularidade comprovada pelo autor nos presentes autos, que pressupõe treinamento específico sobre manuseio de arma de fogo, além do porte e arma de fogo.

Em relação ao período de **29.04.1994 a 26.01.1998** (“**FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA**”, apresentado o PPP de pgs. 04/05 de ID 1758063, no qual descritas as atividades exercidas pelo autor, concernentes à vigilância empresarial e patrimonial. Ocorre que tal documento foi elaborado, extemporaneamente, por determinado sindicato de classe, com informações extraídas de documentos fornecidos pelo próprio autor e declarações verbais do mesmo, tendo em vista o cancelamento do alvará da empregadora, estando a mesma em local desconhecido, conforme consta do campo ‘observações’ do PPP. Portanto, não há valia a tal documento, uma vez que não emitido pela própria empregadora e sem qualquer outorga de poderes para sua emissão por pessoa diversa.

Quanto aos períodos de 12.02.1998 a 01.12.2004 (“**ELITE VIG. SEG. S/C LTDA**”), de 06.05.2005 a 31.08.2010 e 01.07.2011 a 10.12.2013 (“**FOCUS SEG. VIG. LTDA**”), de 01.04.2005 a 07.01.2008 (“**ALPHANTARES SERV. SEG. LTDA**”) e de 03.03.2008 a 17.06.2011 (“**WORD VIGILÂNCIA E SEG. LTDA**”), acostados aos autos os respectivos PPP's, no ID 1016171, com algumas cópias idênticas nos ID's 1758063 e 1758064, os quais foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. De fato, não há registros de quaisquer agentes nocivos previstos na legislação específica da atividade especial.

Com efeito, contexto similar se faz presente nas citadas empregadoras quanto às descrições das atividades exercidas pelo autor e locais de trabalho, no cargo/função de ‘vigilante’. Embora anotado o porte de arma de fogo em maior parte delas, esta particularidade não tem o condão de atender ao pretendido, diante das premissas antes consignadas, somados ao fato de que as atividades exercidas, tais como descritas, não são similares aquelas atinentes aos profissionais que atuam diretamente no transporte e guarda de valores e junto às instituições bancárias. Aliás, há informações de que os locais de trabalho onde exercidas as atividades de vigilância, tratavam-se de empresas, nas quais o autor realizava tarefas pertinentes à segurança patrimonial, como também do controle de entrada e saída de pessoas e veículos.

Portanto, os elementos documentais, tais como apresentados, não se constituem em provas hábeis à comprovação dos pretendidos períodos como se em atividades especiais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de **13.05.1991 a 06.04.1993** (“**SEG – SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES**”) e de **21.02.1994 a 28.04.1995** (“**FIBRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA**”), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos demais períodos elencados à pg. 02 do ID 1016015 (emenda da inicial), como se exercidos em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/172.089.023-1**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES BERNARDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9474499: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença retro.

No mais, intime-se o INSS do trânsito em julgado da sentença, e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE LIMA MELO - SP277186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. JOSÉ ANTONIO CARDOSO, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 81.173,70, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 09.10.2013 à 01.03.2016, referente a determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através de determinada a anterior decisão judicial em ação de mandado de segurança, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos – ID 684198 e ID 684189.

Decisão ID 750335 determinativa à emenda a inicial, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 1470250.

Indeferida a tutela antecipada nos termos da decisão ID 2412642.

Regulamente citado, contestação ID 2881765, na qual suscitada a preliminar de carência de ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 3624281, réplica ID 3909254. Sem provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 4762648 determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Considera esta Magistrada ser ônus da parte interessada em provar os fatos constitutivos do alegado direito, já quando da propositura da lide, tendo por necessário, via de regra, o prévio requerimento administrativo. Contudo, na hipótese, tal providência não se faz necessário pela parte autora, na medida em que a pretensão está atrelada a um direito que já fora objeto de questionamento na via judicial. Ademais, se postulado em tal esfera a concessão de determinado benefício e, reconhecido o direito, o pagamento de valores vincendos e vencidos, desde que incontroversos, é consectário daquele pedido, razão pela qual afastada a preliminar contida na contestação.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido em 06.2016, portanto, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício, aliás, decorrente de ação judicial.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 09.10.2013, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados, havido entre esta data e a efetiva implantação do benefício em 01.03.2016. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado. Seus argumentos foram pautados na premissa de que necessária a revisão administrativa à verificação de valores devidos, bem como de que a decisão judicial, da qual resultante a coisa julgada, não tratou do pagamento dos valores atrasados.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria especial em 09.10.2013 – **NB 46/166.766.333-7** – restando indeferido na esfera administrativa (ID 684247), razão pela impetrado pelo autor mandado de segurança - autos do processo nº 0000822-31.2014.403.6126 - com decisão judicial favorável em segunda instância, transitada em julgado em 08.03.2016 (ID 1471010) concessiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetivada em 12.04.2016, com a DIB para a mesma data da DER e pagamento de valores a partir de 01.03.2016, sendo o benefício reenumerado para **NB 42/167.268.331-6**.

O autor, quando da propositura da ação, trouxe a carta de concessão na qual não consta ter havido geração de créditos em atraso (ID 684404), com montante especificado, apurado pelo próprio interessado e objeto do pedido. E, pelos extratos de pagamento ora obtidos pelo Juízo e anexados a esta sentença, de fato, não há prova de qualquer crédito afeto ao período anterior a 01.03.2016.

Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre **09.10.2013 à 01.03.2016**, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Apenas não há de prevalecer o valor inscrito no pedido inicial, eis que apurado pelo próprio interessado, com critérios de atualização específicos.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre **09.10.2013 à 01.03.2016**, pertinentes ao benefício - **NB 46/166.766.333-7** - reenumerado para **NB 42/167.268.331-6**, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vencidas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003019-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo procedimento Ordinário, através da qual o Sr. JOSIMAR MEDEIROS, devidamente qualificado, pretende seja determinado o pagamento dos valores atrasados, no importe de R\$ 87.995,92, devidamente corrigidos, pertinentes ao período compreendido entre 04.09.2014 à 01.01.2017, referente a determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através de determinada a anterior decisão judicial em ação de mandado de segurança, além do pagamento dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos – ID 1648790.

Decisão ID 1748069 determinativa à emenda a inicial, na qual concedido o benefício da justiça gratuita. Petição e documentos ID 1946645.

Indeferida a tutela antecipada nos termos da decisão ID 2401708.

Regularmente citado, contestação ID 3036310, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão de ID 3831684, réplica ID 4180996. Sem provas a produzir pelas partes, pela decisão ID 5271511 determinada a conclusão para sentença.

É o relato. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido em 01.2017, portanto, não evidenciada a prescrição, pois não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o deferimento do benefício, aliás, decorrente de ação judicial.

A plausibilidade do direito vem pautada na premissa de que, reconhecido judicialmente, o direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerido em 04.09.2014, o INSS não procedeu ao pagamento correspondente aos valores atrasados, havido entre esta data e a efetiva implantação do benefício em 01.01.2017. A Autarquia, por sua vez, não trouxe qualquer defesa a desconstituir o alegado. Seus argumentos foram pautados na premissa de que necessária a revisão administrativa à verificação de valores devidos, bem como de que a decisão judicial, da qual resultante a coisa julgada, não tratou do pagamento dos valores atrasados.

Compulsando os documentos acostados aos autos, constata-se que a parte autora protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 04.09.2014 – **NB 42/171.180.429-8** – restando indeferido na esfera administrativa (ID 1648836), razão pela impetração pelo autor mandado de segurança - autos do processo nº 0001009-05.2015.403.6126 - com decisão judicial favorável em segunda instância, transitada em julgado em 08.11.2016 (ID 1648839) concessiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetivada em 16.01.2017, com a DIB para a mesma data da DER e pagamento de valores a partir de 01.01.2017, sendo o benefício reenumerado para **NB 42/171.158.635-5**.

O autor, quando da propositura da ação, não trouxe a carta de concessão na qual nem mesmo o histórico de créditos à verificação de ter ou não havido a geração de créditos em atraso, não obstante expressa determinação judicial neste sentido, e com montante especificado, apurado pelo próprio interessado e objeto do pedido. Contudo, pelos extratos de pagamento ora obtidos pelo Juízo e anexados a esta sentença, de fato, não há prova de qualquer creditamento afeto ao período anterior a 01.01.2017.

Com efeito, ainda pendente o pagamento dos valores do período entre 04.09.2014 à 01.01.2017, frisa-se, sem qualquer elemento material à prova do contrário. Até a propositura da lide e, mesmo na tramitação desta, a Administração, através de seu representante judicial, não trouxe qualquer prova documental a desconstituir as afirmações da parte autora; não há nada documentado acerca de já ter havido o pagamento dos valores atrasados ou impedimento pertinente a tanto. Apenas não há de prevalecer o valor inscrito no pedido inicial, eis que apurado pelo próprio interessado, com critérios de atualização específicos.

Registra-se que, tratando-se de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, correspondente ao lapso temporal havido entre **04.09.2014 à 01.01.2017**, pertinentes ao benefício - **NB 42/171.180.429-8** - reenumerado para **NB 42/171.158.635-5**, compensada eventual quantia já creditada, parcela vencida, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. FÁBIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em 12.03.2015, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao NB 31/607.295.833-1.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 636099, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com quesitos e documentos ID 748175.

Pela decisão ID 989734, afastada relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1703226, sendo designada nova data pelas decisões ID 1693242 e ID 1806545.

Laudos médicos periciais anexados ID 1990236, ID 2191895 e ID 3346922. Nos termos da decisão ID 3479880, contestação com quesitos e extrato – ID 3650610.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 4851135, somente houve manifestação do autor – ID 5171462, determinada remessa dos autos conclusos para sentença – ID 8664346.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispoendo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extratos do CNIS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último, iniciado em 20.07.2005, com última remuneração em 10/2017, portanto, até então, ativo. Fora concedido um primeiro benefício de auxílio doença acidentário e três outros previdenciários, sendo que vincula sua pretensão inicial último deles, período de benefício de auxílio doença, concedido entre 16.08.2014 à 11.03.2015 - **NB 31/607.295.833-1**.

Pelo laudo pericial judicial, elaborado por especialista em psiquiatria (ID 1990236), diagnosticado apresentar o periciando "...*transtorno misto ansioso e depressivo, F 31.2. Causado por quadro doloroso ortopédico e limitações para prover o sustento da família*", com várias ponderações acerca do problema de saúde, e a conclusão de que "...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por depressão entre 10/01/2015 e 02/10/2015.*

No parecer técnico feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia – ID 2191895, diagnosticado quadros de "...*Hipertensão Arterial Sistêmica; Diabetes Mellitus; labirintopatia: Obesidade*" (grifei), com as ponderações acerca dos problemas de saúde, e a conclusão de que "...*Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Não há caracterização de incapacidade sob ótica clínica em período prévio*".

E, nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 3346922, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor "...*encontra-se no Status pós-cirúrgico do tornozelo direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatoômica funcional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...*" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

De início, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência.

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atende à data do pedido administrativo, ao qual vincula seu direito possível o restabelecimento do benefício de auxílio doença, restando garantido o direito, no período de 11.03.2015 à 02.10.2015, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **11.03.2015 à 02.10.2015, afeto ao NB 31/607.295.833-1**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-32.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI - SP296066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. SUSY ELAINE MATHIAS BONDESAN, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/601.459.348-2. (petição de emenda à inicial – ID 582193).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID470599, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos e quesitos ID 582193.

Pela decisão ID 702603, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1208917.

Lauda médico pericial anexado ID 1803829. Instadas as partes nos termos da decisão ID 1949257, posteriormente retificada pela decisão ID 2175436. Petições da autora com documentos ID 2202877, ID 2212854 e ID 2236371.

Contestação com quesitos e extratos – ID2564727.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID3060527, réplica com documentos ID 3989735, restando silentes o réu.

Pela decisão ID 4117258 indeferidos os pedidos da autora à realização de nova perícia e requisição judicial de documentos, sendo determinada a intimação da Sra. perita para esclarecimentos.

Lauda complementar ID 4549999. Novamente intimadas as partes e determinada a conclusão dos autos para sentença, nos termos da decisão ID 6697212, somente houve manifestação da autora, concordando com o laudo – ID 8050618.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....”

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

.....”

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 04.04.2011, com recolhimentos de contribuições até 04/2013 e, após somente uma última remuneração em 07.2017. Dentre os vários pedidos administrativos feitos pela autora, concedido um período de benefício de auxílio doença entre 11.04.2013 à 09.09.2013, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/601.459.348-2**.

Pelo laudo feito na área psiquiátrica (ID 1803829), diagnosticado apresentar a autora *“...transtorno de personalidade ansiosa e depressivo recorrente episódio atual leve e moderado (E. 60.6 e E. 33.0/1).”* (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que *“...não caracterizada incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada de 22/05/2013 à 29/09/2016.”*

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, **bem como se atendo ao período de concessão administrativa do benefício**, ao qual vincula seu direito possível o restabelecimento do benefício de auxílio doença, no período de **09.09.2013 à 29.09.2016**, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre **09/09/2013 à 29/09/2016, afeto ao NB 31/601.459.348-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, **descontados eventuais valores já pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Iserção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9926102: Anote-se.

Primeiramente, esclareça o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da petição de ID 9310507, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.

No mais, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de ID 8956068 apenas para constar que deve ser substituído o termo “agravada” por “impugnada”.

Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória 5003641-74.2018.403.6105.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 8893681, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8893681, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 8893663, pág. 6: No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8893683, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009167-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA ANTUNES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 8894133, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8894133, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 8894121, pág. 6: No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8894134, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010293-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIVERA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9221222, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9221223, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Por ora, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias da petição inicial, citação inicial cumprida, dos V. Acórdãos e das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente, no prazo acima assinalado, a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010784-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA LUIZ DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9350221, pág. 7: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

ID 9350222, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9350223, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9350226, pág. 1/5), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010789-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDALIA RAIMUNDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9350570, pág. 7: No que tange ao requerimento de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente será apreciado.

ID 9350572, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9350573, pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9350577, pág. 1/5), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011180-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDYR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o patrono sobre o motivo do cadastramento destes autos de cumprimento de sentença com SEGREDO DE JUSTIÇA.

ID 9470795, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9471108, pág. 1/14, discriminando nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011143-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA JIRICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9456504, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9456504 - Pág. 2, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9455994, pág.6 : No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9456505, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011426-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELINA FIGUEIREDO GALVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9553079, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9553081 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9553077, pág.7 : No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9553085, pág. 6/12), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DOS ANJOS
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9610980, pág. 4: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9610981 - Pág. 1, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9610979, pág.7 : No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9610984, pág. 9/15), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009873-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO MEIRELES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 9120125, pág 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9120125, pág 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9120121, pág.6: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9120126, pág. 1/2), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 9119965, pág. 3: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 9119965, pág 4, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 9119962, pág.6: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Verificado no ID 9131108, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00002645520064036315, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012427-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS DELINARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9809380, pág. 11, item 53: Anote-se.

Primeiramente, esclareça o patrono sobre o motivo do cadastramento destes autos de cumprimento de sentença com SEGREDO DE JUSTIÇA.

ID 9809387, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9809760, pág. 1/16, discriminando nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias da petição inicial da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183.

No mais, verifico que não consta a juntada nestes autos de determinação oriunda da 3ª Vara Previdenciária nos autos da ação civil pública 00112378220034036183 para fins de livre distribuição deste cumprimento de sentença.

Sendo assim, providencie o exequente a devida regularização, juntando cópia de eventual decisão pertinente, para fins de prosseguimento.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004478-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCEDES DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9435932/9435936: Por ora, não obstante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima mencionado, tendo em vista a informação constante do extrato de ID ID 9907601, onde verifica-se que o benefício NB 068.223.808-2 possuía mais uma dependente, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 5391761, pág. 1/6, procedendo o devido desconto dos valores referentes à pensionista ANA CAROLINA GASPARGO FRANCISCO.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009128-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERCILIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE - SP108520, RENATO DO VALLE LIBRELON - SP373627, LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9483146 – pág. 3, item "a": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELO INSS como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELO INSS está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELO INSS em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a discordância do autor (ID 9498642), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006754-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDERICO OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9027772, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No mais, verificada a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 8225933/8225935), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 8831107, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9317994: Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 9318111 (pág. 2-6), não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00008397620044036301.

No mais, intime-se novamente a PARTE AUTORA para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho ID 8857608, eis que peça a que a PARTE AUTORA se refere (ID 9318111) não se trata de Proposta de Acordo do INSS, mas sim de esclarecimentos do I. Procurador do INSS acerca da liquidez do julgado e da questão atrelada à apuração da RMI.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004397-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 5371211 - Pág. 7, item "c" e ID 8589261, pág. 5: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido PELAS PARTES autora como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado PELAS PARTES está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumulhado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada PELAS PARTES em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu (ID 8589261, pág. 1/130) dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004884-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8874103/8874121, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 03433403520054036301.

No mais, ante a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 5515344, pág. 1/6), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006158-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE MARIA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9069999, pág. 1/9: Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. retro nos autos de agravo de instrumento 5024598-15.2017.403.0000, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições, devendo ser observados os termos do Comunicado UFEP 02/2018, que determinou que a requisição relativa aos honorários contratuais deverá seguir a modalidade do requisitório relativo ao valor principal.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 2761577, pág. 7 "g": Tendo em vista as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, altero meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque.

Entretanto, verifico que não consta nos autos cópias do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba contratual.

Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a devida juntada das mesmas, no prazo acima mencionado.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA ANTONIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3434701 - Pág. 7, item "c": Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumulado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu em ID 8426095/8426098, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em não havendo concordância do autor, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9575212, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009415-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA BARRETO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA da redistribuição dos autos.

ID 8977597, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 8894133, pág. 3, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

ID 8894121, pág. 6: No que tange ao pedido de expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a informação constante do extrato de ID 9857749, onde verifica-se que o benefício NB 064.898.544-0 possuía mais uma dependente, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 8977592, pág. 1/6, procedendo o devido desconto dos valores recebidos pela pensionista CELINA ROSA BARRETO FARIAS.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009780-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ATAÍDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9094573, pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9094572, pág.5 : No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

Verificado no ID 9096451, pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00224188920184036301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9174587, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9174583, pág. 7: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9174592, pág. 39/42), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010240-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON HENRIQUE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9208006, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9208004, pág. 7: No que tange ao destaque da verba honorária contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA (ID 9208009, pág. 06/10), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010244-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DO NASCIMENTO, FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO, ADRIANO DO NASCIMENTO, MARIA NUBIA DO NASCIMENTO, CICERO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9208485, págs. 02, 04, 06, 08 e 10: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9208483, págs. 7/8: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista as informações constantes dos extratos de ID's 9208490, pág. 1/5, no que concerne ao benefício NB 025.217.169-1, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9208490, pág. 14/18, procedendo o devido desconto dos valores recebidos pelos pensionistas MARGARIDA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO e ANDRÉ DO NASCIMENTO, bem como para excluir dos mesmos os coautores FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO e ADRIANO DO NASCIMENTO, tendo em vista que os termos finais de seus benefícios (LIMITE DE IDADE) são anteriores à revisão determinada no r. julgado da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, bem como para excluir dos mesmos os coautores MARIA NUBIA DO NASCIMENTO e CICERO JOSÉ DO NASCIMENTO, ante o fato de que não foram considerados dependentes previdenciários da data da implementação (DIB) do benefício em questão, pois já possuíam a maioria (21 anos) previdenciária na época.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010274-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES, WAGNER BATISTA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9215493, págs. 02, 04 e 06: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9215490, págs. 7/8: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, tendo em vista as informações constantes dos extratos de ID's 9216278, pág. 1/5, no que concerne ao benefício NB 068.164.645-4, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9216278, pág. 14/21, procedendo o devido desconto dos valores referentes à pensionista LOURDES DA SILVA GONÇALVES.

Tendo em vista que os coautores MARLI APARECIDA GONÇALVES, WAGNER BATISTA GONÇALVES e MARIA APARECIDA GONÇALVES possuem TERMOS FINAIS DIFERENTES DE CÁLCULOS, conforme extrato de ID acima mencionado, apresente a PARTE AUTORA planilhas de cálculos com valores discriminados para cada coautor.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAUE DUARTE VIANA DE JESUS, CAIO DUARTE VIANA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9237076, pág. 2 e 4: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9237075, pág. 7: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9237079, pág. 9/13, no que tange ao TERMO INICIAL, eis que o r. julgado da ação civil pública 2003.6183.011237-8 fixou os mesmos em 14/11/1998.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011239-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMARA DAS VIRGENS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9485696, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9485695, pág. 7: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9485902, pág. 11/15, no que tange ao TERMO INICIAL, eis que o r. julgado da ação civil pública 2003.6183.011237-8 fixou os mesmos em 14/11/1998.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9508185, pág. 2: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

ID 9508184, pág. 7: No que tange ao pedido de destaque da verba contratual e expedição de valores incontroversos, oportunamente serão apreciados.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retificação de seus cálculos de liquidação de ID 9508188, pág. 12/19, no que tange ao TERMO INICIAL, eis que o r. julgado da ação civil pública 2003.6183.011237-8 fixou os mesmos em 14/11/1998.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODENILDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 9645804/9645809: Ante a verificação das peças faltantes dos autos 0008845-23.2013.403.6183, juntadas em ID acima e tendo em vista a informação da AADJ/SP de ID 9924047 - pág. 1, no que tange ao devido cumprimento da obrigação de fazer objeto do r. julgado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8926937 - Pág. 1: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora no ID 8927056, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0054139-98.2014.403.6301.

No mais, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no quarto parágrafo do despacho ID 8692948, no que tange à proposta de transação apresentada pelo réu nos autos em referência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR CARRIAO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da PARTE AUTORA, intime-se novamente a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações constantes do segundo e terceiro parágrafos do despacho ID 8650362.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9474858: Por ora, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes no segundo e quarto parágrafos do despacho ID Num. 8990669 - Pág. 1/2.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 9661015/9661016, pág. 1/8), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Verificado no ID 9385733 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 00023097420054036183, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAVLOWA NATASHA AQUINO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9296679: Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos constantes dos IDs nºs 8827580 e 8827589.

No mais, determino a produção antecipada de prova pericial com médico clínico geral/cardiologista.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 5301489.

Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 27/09/2018, às 09:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CAVALARI FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) item 'c', de ID 9326808 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista se tratar de revisão pelo teto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010866-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 9528710 - Pág. 70/75, 150/156. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, uma vez que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive, com o reconhecimento/conversão de períodos laborados em atividade especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009186-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

ID's 9150340 e 9150344: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão do estado de saúde do autor, nos termos da Lei 12.008/2009.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0006431-81.2015.403.6183.

Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, nos termos da petição ID 8404145.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011382-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA - SP193686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) esclarecer o motivo do cadastro do processo como sigiloso, devendo a Secretaria, em sendo o caso, proceder à exclusão de mencionado sigilo.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer prova do prévio requerimento e/ou indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020068-312018.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO PEDRO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTO TEIXEIRA - SP208953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2017.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários dos autos do processo nº 00749447220144036301 (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado), bem como do processo nº 00486325420174036301 (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) parte final do item 'c', de ID Num. 9313412 - Pág. 3: indefiro o requerimento de intimação do réu para juntada dos processos administrativos, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, o uma vez que a parte autora faz pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4117

EMBARGOS A ARREMATACAO

0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) - METALURGICA MARIMAX LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Fls.156/159: Manifestem-se a embargante e o embargado Gerson sobre a estimativa de honorários periciais.
Intime-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022590-83.2007.403.6182 (2007.61.82.022590-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016946-96.2006.403.6182 (2006.61.82.016946-0)) - AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP161126 - WADI SAMARA FILHO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA E SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Verifico que os embargos foram opostos por Agua Limpa Transportes Ltda e Magna Administração e Participações Ltda.
Esclareçam os embargantes a divergência no nome constante nas contrrazões (fls. 253/256) e na procuração (fls. 259).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) - BRF S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do último parágrafo da decisão de fls.351, prossiga-se.

Fls.491/492: Defiro a produção da prova pericial adstrita à CDA n.80.6.09.013149-59 requerida pela parte embargante.

Nomeio como perito o Sr. Felipe Castellis Paulin.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se a embargada para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045766-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020626-50.2010.403.6182 () - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do presente feito (fls.134) e tratando-se de matéria predominantemente de direito e de questões de fato que não demandam conhecimento técnico especializado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026164-36.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020384-18.2015.403.6182 () - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Tendo em vista que a embargante deixou de apresentar o rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80).

Indefiro, também, a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, decadência, incompetência da receita federal para análise do programa do Regime Automotivo, ilegalidade da multa administrativa, duplicidade de multas para o mesmo fato e natureza confiscatória da multa aplicada) tratam-se de matérias predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 500, intimando-se a embargante da cópia integral digitalizada do P.A. (fls.501/502) e das fls. 245/498.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045431-91.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037523-17.2014.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Ciência ao embargante da impugnação.

Tendo em vista as alegações e requerimentos contidos na peça inicial, intime-se o embargado para que traga aos autos a cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) com fulcro no artigo 41 da Lei n.6.830/80. Com a juntada, vista à embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Intime-se o embargante para que formule, no prazo de cinco dias, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da produção da prova pericial.

Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 139 da execução fiscal
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011431-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035487-70.2012.403.6182 () - MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.115/116: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006087-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3)) - MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Fls.172: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, prossiga-se.

Fls.155/171: Ciência ao embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) - ANASTACIA CUCHARUK(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCHARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Fls.132: A petição não se encontra devidamente representada nos presentes autos. A procuração juntada a fls.134 tem como outorgante o embargado Pedro Antonio Mollo Junior e não a empresa Serv Center Empreendimentos. Intime-se a advogada para regularizar a sua representação no prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018011-92.2007.403.6182 (2007.61.82.018011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X ALSTOM INDUSTRIA S/A X FAZENDA NACIONAL

Espeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos de fls. 119 e 121.

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) - FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA) X FRANCISCO GERALDO CACADOR X FAZENDA NACIONAL X NAVARRO ADVOGADOS(SP306158 - THEOTONIO NEGRÃO NETO E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Prossiga-se na execução da sucumbência, conforme requerido pelo exequente:

1. solicite-se o estorno do RPV nº 20170092162 .
2. confirmado o estorno, espeça-se novo RPV tendo como beneficiária a advogada Thaiz Oliveira Silva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028718-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, espeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030852-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL LEON BIALSKI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANIEL LEON BIALSKI X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 91/92: a execução foi convertida em cumprimento de sentença e seu arquivamento será efetivada após o cumprimento do RPV.

2. Espeça-se ofício requisitório.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

Expediente Nº 4118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061679-35.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182 () - RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; inépcia da inicial; irresponsabilidade tributária; da falta de exigibilidade e liquidez das certidões de dívida ativa; da inexistência do processo administrativo e não caracterização de crédito tributário por falta do lançamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 50/51, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. I. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061680-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182 ()) - STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição; inépcia da inicial; irresponsabilidade tributária; da falta de exigibilidade e liquidez das dívidas de dívida ativa; da inexistência do processo administrativo e não caracterização de crédito tributário por falta do lançamento. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No presente caso, a fls. 49 e 50, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condiciona a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062819-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182 ()) - BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 2515/2517: Intime-se a embargante para que formule, no prazo de quinze dias, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2508/2510, intimando-se a embargada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007780-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028234-94.2013.403.6182 ()) - CAVINATO PROJETOS DE ARQUITETURA LTDA(SP152084 - VANESSA VITA CAVINATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) a verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidiu o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o viaxer caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 393.059,97 (trezentos e noventa e três mil, cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 8.675,02 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dois centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 11/12, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2) Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15.II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excessão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se deprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010182-72.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026851-81.2013.403.6182 () - WA DROGARIA LTDA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

VISTOS. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRADO IMPROVIDO (...). II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Diante disso, ante a demonstração de necessidade pela embargante, defiro a gratuidade. Outrossim, passo a análise dos requisitos de admissibilidade dos embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial(d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos cacterosas de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão e que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSU ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSU ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSU REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente e equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia com o condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, n. 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 45.511,91 (quarenta e cinco mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 92/93, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2); Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª, Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/deposito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (excussões ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011475-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550563-05.1997.403.6182 (97.0550563-2)) - ANA MARIA CAVENAGHI(SP201587 - JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS E SP316904 - PEDRO SIQUEIRA HERTH DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORATORIO MARMORES E GRANITOS LTDA X CARLOS LOBITSKY FILHO X MARIA JOSE RODRIGUES LOBITSKY

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Narra a embargante ter adquirido imóvel por contrato particular de promessa de venda e compra, firmado em 14/10/1987 e registrado no Primeiro Registro de Títulos e Documentos da Capital, sob o n 1566175. Encontrava-se, à época, em vigor o contrato de financiamento efetuado pela CEF em favor do casal Lobitsky. Em 22/01/2004, pagas todas as parcelas relativas ao contrato, ainda em nome do casal de promitentes vendedores, procedeu-se à quitação perante a CEF expedindo o banco o pertinente Instrumento de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças. A devida transcrição não foi feita pela absoluta ausência do casal Lobitsky, que não foram encontrados. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 11/67. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Houve manifestação da União a fls. 93/95, concordando com o pedido de levantamento da indisponibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão em obediência ao despacho proferido a fls. 97. É o relatório. DECIDO/DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de que aquisição do imóvel ocorreu de boa-fé, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o referido bem. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relação à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe a sucumbência. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 70.786 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se translade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0550563-05.1997.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0071116-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022615-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022615-0)) - ANTONIO CARLOS QUEIROZ X MARIA ROSILDA FELIX

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiro aforados entre as partes acima assinaladas. Argumentam os autores terem adquirido o imóvel de Dinorá Castanheira da Silva em 16/10/2014, através de escritura de venda e compra. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Houve manifestação da União a fls. 42/44, concordando com o pedido de levantamento da indisponibilidade. Vieram os autos conclusos para decisão em obediência ao despacho proferido a fls. 45. É o relatório. DECIDO/DECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante a alegação de que a aquisição do imóvel ocorreu de boa-fé, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo que deverá ser levantada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão dos embargantes. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, não é possível carrear sucumbência à parte embargada. Nos termos da Súmula n. 303/STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, entendimento consolidado ao se apreciar o Recurso Especial n. 1.452.840/SP, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1036 do CPC/2015, cuja ementa assim explicitou a questão em relativa à condenação em honorários: Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. A parte embargada não ofereceu resistência à liberação do imóvel, manifestando apenas o temor de ser indevidamente condenada na verba honorária. Diante disso, deixo de cominar-lhe sucumbência. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, para levantar a indisponibilidade que recaiu sobre imóvel de matrícula n. 80.549 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente/SP, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015C). Deixo de condenar a embargada-exequente em honorários de advogado, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal n. 0022615-04.2004.403.6182. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009148-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519867-49.1998.403.6182 (98.0519867-7)) - W2ROM E ASSOCIADOS PARTICIPACOES LTDA.(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóveis objeto das matrículas n.2303, 2305, 2307, 2308, 2309 e 33020 todos do CRI de Santa Isabel/SP).

Cite(m)-se o(o)s embargada(o)(s) . Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539664-45.1997.403.6182 (97.0539664-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X OPTRONICS SISTEMAS OPTICOS E ELETRONICOS LTDA(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PAUL PIERRE FRANCOIS VERMINNEN(SP249615 - RICARDO RODRIGUES FARIAS E SP305181 - MARCELA NAGAOKA) X JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

Remetam-se so autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547862-37.1998.403.6182 (98.0547862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 205/206:

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0559278-02.1998.403.6182 (98.0559278-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BASEBALL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E RN014318 - CAROLINE ROSADO RODRIGUES DE MATTOS JUNQUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0020771-58.2000.403.6182 (2000.61.82.020771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X RIG ROSEMBERG IND/ GRAFICA LTDA X DAVI ROSEMBERG(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DE SOUZA CRUZ(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FRANCISCO ROSEMBERG

Fls. 174:

1. junte a executada procuração legível.
2. ciência do desarquivamento dos autos.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028663-18.2000.403.6182 (2000.61.82.028663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA TIRAGEM LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041552-04.2000.403.6182 (2000.61.82.041552-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE ANTONIO DIAS(SP013863 - JOSE ANTONIO DIAS)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043673-63.2004.403.6182 (2004.61.82.043673-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP196385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES)

Fls. 234/236:

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar: SANOFI -AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.

2. Regularize a executada a representação processual, juntando procuração/substabelecimento para estes autos, observando que a subscritora do documento de fls. 245 não tem poderes outorgados nestes autos.

3. após, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021041-09.2005.403.6182 (2005.61.82.021041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS PARK PRESTACAO DE SERVICOS EM ESTACIONAMENTOS LTD(SP088491 - CARLOS LOPES) X MARIA LUIZA BASSETO ALVES

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055200-75.2005.403.6182 (2005.61.82.055200-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X IVAN BERTAZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS PINTO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORREA FILHO(SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO CARVALHO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055402-52.2005.403.6182 (2005.61.82.055402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NUSA INTERNACIONAL COMERCIAL LTDA X IVAN BERTAZZO JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARTINS PINTO(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FERNANDO ERNESTO DE SOUZA CORREA FILHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIRTEL & CENTROTTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP175820 - CLAUDETE IRENE BATISTA) X MARIA TEREZA GONCALVES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X ROSELI ALVES SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO) X JOSE CARLOS SIMOES(SP187446 - ADRIANA PADRÃO FRANCISCO VALERIO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. 317 vº :

1. dê-se ciência ao terceiro interessado Giorgio Nicoletti.

2. intime-se novamente os terceiros interessados Sandra M Pasquarelli e Vicente Pasquarelli para comprovar a alegada arrematação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039018-43.2007.403.6182 (2007.61.82.039018-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONSID CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI E SP171192 - ROSINEA DI LORENZE VICTORINO RONQUI) X PREFAB CONSTRUOES PREFABRICADAS LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, esclareça a excipiente(Prefab) se persiste o interesse no prosseguimento da Exceção de pré-executividade arguida a fls. 341/362. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041028-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUBILATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0055753-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IVAN GONCALVES PAZ(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequite.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 244, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013443-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL SERVICE SYSTEM LTDA.(SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA E SP363518 - GABRIEL BOMFIM WU)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequite. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0029772-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOLI)

1. Fls. 200/202: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se a liminar a ser proferida no recurso.

2. Fls. 231: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053134-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SPI52232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 145/147: ante a não atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a NextelTelecomunicações Ltda a dar cumprimento ao despacho de fls. 132. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054509-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RK TRADING LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0034257-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZER DE ABREU OLIVEIRA(SPI54755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 10/12) oposta pelo executado, na qual alega erro de preenchimento na declaração de imposto de renda relativa ao ano base/exercício 2008/2009, por ter declarado como rendimentos isentos, o montante de R\$ 11.299,13, sendo que esse valor refere-se a parcela de imposto de renda devidamente recolhida na Reclamação Trabalhista n. 00279-2003.074.02.00-8 da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31/33) assevera o descabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada e hígidez do título executivo, mas requereu prazo para análise dos documentos apresentados pela Receita Federal. O pedido de prazo foi reiterado por duas vezes (fls. 38 e 44). O juízo (fls. 47) determinou a expedição de Ofício à Receita Federal, requisitando informações sobre a conclusão acerca da solicitação realizada pela procuradoria da exequente. A Receita Federal apresentou resposta (fls. 49/50), esclarecendo que houve a apresentação de Declaração Retificadora e que, embora o montante, R\$ 96.326,29, embora esteja em conformidade com a Dirf e com o comprovante do Banco do Brasil apresentando pelo executado, não há elementos para verificação se tal valor de fato constitui as verbas tributáveis pagas pela reclamada, pois dependeria da análise dos cálculos periciais homologados/acordados na ação trabalhista. A exequente (fls. 60/62) requereu a procedência da exceção e a exequente (fls. 63) pugna pela improcedência. É o relatório. DECIDO Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) exequente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excecpta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de Dje 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1 - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dje 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IR. Alega o exequente que o crédito em cobro deu-se por LANÇAMENTO realizado devido a erro de preenchimento na declaração de imposto de renda relativa ao ano base/exercício 2008/2009, por ter declarado como rendimentos isentos, o montante de R\$ 11.299,13, sendo que esse valor refere-se a parcela de imposto de renda devidamente recolhida na Reclamação Trabalhista n. 00279-2003.074.02.00-8 da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sucede que o deslinde da questão demandaria a produção de prova, incompatível com incidente objeção de pré-executividade. Os documentos apresentados pelo exequente, por si só, não são capazes de comprovar de forma inequívoca sua alegação e infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA). E é de duvidar que o elemento probatório pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte exequente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056842-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá

proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034073-32.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fls. 27/28;

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informático processual, relativamente a estes autos.

Após a regularização, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

1. Fls. 66; prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros

(BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

2. Fls. 64; indefiro, ante a inexistência de decisão com efeito suspensivo, apta a amparar o pedido da executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007123-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

DECISÃO/Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 24/30) oposta pela executada, na qual alega nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à ausência de processo administrativo válido. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69/71) assevera a higidez do título executivo e requer a realização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e com tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO É A DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a opção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico.Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ

cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTU LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PREVIU. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fáctico-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Processada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde a cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 837/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: Edcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bancênj); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se virem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035691-75.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUZES & CORES EMPREITEIRA LTDA(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou trisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0037323-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA -(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

Fls. 167/168: reconsidero a determinação de fls. 166.

A execução encontra-se garantida por depósito judicial, não justificando o prosseguimento. Proceda-se ao apensamento dos Embargos à Execução nº00164680520174036182. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048214-22.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A.(SP099113 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)

Fls. 64/66 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055413-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 218:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int

EXECUCAO FISCAL

0004422-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIMART COMERCIO DE LANCHES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou trisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0029295-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Fls. 37/38: não havendo parcelamento do débito, prossiga-se na execução.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o fâmoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027996-32.2000.403.6182 (2000.61.82.027996-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542714-45.1998.403.6182 (98.0542714-5)) - JOTAXI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOTAXI TRANSPORTES LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação da executada a fls. 505, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057600-62.2005.403.6182 (2005.61.82.057600-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-71.2005.403.6182 (2005.61.82.000350-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 273-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 287 e 290).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046712-58.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-20.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.Houve manifestação do executado a fls. 192, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente.Após transferência do valor depositado em juízo para conta corrente indicada pelo exequente, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 199 e 201).É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055838-30.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035008-43.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos/Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos do executivo fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.A fls. 110/1, a parte executada trouxe aos autos, comprovante do depósito judicial, conforme cálculo apresentado pela exequente.Após autorização de apropriação direta pela CEF, quanto ao valor depositado judicialmente, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012653-12.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

ID 9386556: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 9144896), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "Quadro de Estabelecimento de Penalidades" teria sido preenchido incorretamente.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

Ademais, a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5005515-91.2017.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012830-73.2017.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 9397416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida (ID 9144016), que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa em relação à nulidade formal do processo administrativo ora discutido, aduzindo que o "*Quadro de Estabelecimento de Penalidades*" teria sido preenchido incorretamente e que o "*Comunicado de Perícia*" não teria sido enviado à empresa, de forma que não lhe teria sido permitido participar da perícia que ensejou a aplicação da multa.

Alega, ainda, que a prova pericial foi indeferida sem trazer os motivos justos para sua inadmissão, impossibilitando a comprovação de que os itens produzidos pela embargante saem de fábrica com a gramatura ideal.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que a sentença consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos estavam irregulares.

Ademais, este juízo considerou que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa, de modo que não há que se falar em omissão no que se refere à penalidade aplicada.

No que se refere à alegação de ausência de envio do "*Comunicado de Perícia*", melhor sorte não assiste à ora embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia (página 06 - ID 3756308).

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5006032-96.2017.4.03.6182.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011212-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5004082-52.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 3740583).

Em impugnação (ID 3948714), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metrológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8296166), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8307280, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3948726, Pág. 4), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metrológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo iniscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8307280, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUNÁRIO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012651-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5005415-39.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 8280700).

Em impugnação (ID 8538452), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8913181), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 9027101, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Manifestação do embargado de ID 9128735.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 8538455, Pág. 5), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que "Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.", o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, caput, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 9027101, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuante, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se consubstancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012755-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5007549-39.2017.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote), o que teria resultado em cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, a ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, bem como justificada a escolha da pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Ademais, aduz a embargante que mantém um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, tratando-se o caso em questão de situação excepcional e inusitada. Reputa que eventual variação somente poderia surgir em decorrência do inadequado transporte, armazenamento e/ou medição. Destaca que todas as amostras foram retiradas do ponto de venda, ou seja, quando já expostas aos fatores externos. Requer a realização de nova avaliação com amostras coletadas diretamente da fábrica.

Invoca o princípio da insignificância e defende que a variação média reclamada seria mínima e não configuraria prejuízo ao consumidor.

Subsidiariamente, requer a conversão da penalidade em advertência, conforme disposto no art. 8º da Lei 9.933/99, haja vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante, bem como em razão da suposta aprovação de diversos produtos no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar a variação de volume. Requer, por fim, a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 8280700).

Em impugnação (ID 8535938), o embargado defende a regularidade da cobrança, destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão correspondem aos valores assinalados para as infrações de natureza leve (art. 9º, inciso I, da Lei nº 9.933/99), tendo sido estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 8852235), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação a fim de comprovar que eventual variação, ainda que irrisória, se deu em decorrência do armazenamento ou medição inadequada.

Por decisão de ID 8852644, este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, ocasião em que lhe foi oportunizado o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de prova suplementar.

Manifestação do embargado de ID 9165424.

Nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto (ID 3698649, Pág. 6), permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restou demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Registro que a alegada semelhança da motivação dos pareceres dos diversos processos administrativos, por si só, não vicia esse ato, sendo que a Lei nº 9.784/1999, em seu art. 50, §2º, admite, inclusive, que “*Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.*”, o que atende o Princípio da Eficiência que deve nortear a atuação da Administração Pública (art. 37, *caput*, CRFB).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individual e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por decisão de ID 8852644, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuante, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007760-75.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 17 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON ZAMPIROLI FIGUEIREDO - ES16953
EXECUTADO: WANDERLEY BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-62.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000965-53.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: ELIZIO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-77.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001044-32.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-69.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001039-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MGI15670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002096-63.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727, SIMONE SILVA SOARES - MGI38038

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000815-72.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA BENINI BITENCOURT - MG114253

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-08.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000942-10.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA SOARES - MG138038

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002116-54.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002109-62.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000588-82.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO AFONSO TEIXEIRA - MG104902, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002056-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-40.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-70.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-47.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.
Decorrido o prazo, promova-se nova vista.
Int.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2982

EXECUCAO FISCAL

0022370-61.2002.403.6182 (2002.61.82.022370-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO SA(SPI45863 - RHEA SILVIA SIMARDI TOSCANO)

Vistos.

Fls. 1343/1370: Trata-se de petição da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula 75.563, para futura constrição em caráter de reforço.

Alega a exequente que os bens penhorados seriam insuficientes para a satisfação do crédito de R\$ 19.208.892,10 (dezenove milhões, duzentos e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e dez centavos).

Sustenta que o imóvel foi alienado pelo executado em 15/12/2016, para a empresa EF Consultoria e Prestação de Serviços Ltda., pelo valor irrisório de R\$ 1.934,60, quando já estava em curso a presente demanda (ajuzada em 2002) e que o imóvel estaria sendo negociado em leilão extrajudicial designado para o dia 18/07/2018, pela quantia de R\$ 1.837.870,00.

A exequente argumenta, ainda, que os sócios da adquirente EF Consultoria e Prestação de Serviços Ltda., pertenceriam à família do administrador da empresa executada (Participações 19 de novembro S.A.), Sr. Claudio Hernandez Marques de Almeida, o que seria mais um indício da fraude à execução.

Pautada nesses fatos, a exequente requer:

1. A sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 18/07/2018;
2. Que eventuais valores resultantes do leilão extrajudicial do imóvel de matrícula 75.563 sejam depositados/transferidos à disposição deste juízo;
3. O reconhecimento de fraude na alienação realizada em 15/12/2016;
4. A intimação do adquirente E.F. Consultoria e Prestação de Serviços Ltda.

Passo a decidir:

Inicialmente, destaco que por ocasião da penhora realizada em 2005 nos presentes autos (fls. 366/375), o débito de R\$ 9.141.555,01 já não se encontrava integralmente garantido, uma vez que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.368.000,00 (fls. 372) e R\$ 80.000,00 (fls. 375), perfazendo um total de R\$ 5.448.000,00.

Durante o curso do processo, houve a desconstituição da penhora dos imóveis de matrículas 75.983, 75.993, 75994, 75995, 75996, 75997, 75998 e 75999 (fls. 1339/1340), o que reduziu ainda mais o valor da garantia. Associado a esses fatos, deve ser mencionado que a aquisição do imóvel pela quantia de R\$ 1.934,60 no ano de 2016, quando já estava em curso a execução fiscal (distribuída em 2002), que está sendo leiloado extrajudicialmente pela quantia de R\$ 1.837.870,00, faz supor que as presunções da exequente podem, realmente, estar acontecendo.

Assim, em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que o executado PARTICIPAÇÕES 19 DE NOVEMBRO AS., teria alienado o imóvel de matrícula 75.563 em 2016, quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, EF Consultoria e Prestação de Serviços Ltda., nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC, no endereço de fls. 1363/1364.

Sem prejuízo, ad cautelam, intime-se o leiloeiro Zukerman Leilões, por e-mail e no endereço de fls. 1347v (Av. Angélica 1996 - 6º andar - São Paulo), para que deposite imediatamente em conta à disposição deste juízo, eventuais valores provenientes da alienação do imóvel levado a leilão no dia 18/07/2018.

Destaco que a ordem de transferência dos valores não resultará em prejuízo ao adquirente, pois, na hipótese de ser afastada a tese de fraude, os valores serão restituídos a quem de direito.

Prejudicado o pedido de sustação do leilão, uma vez que já foi realizado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046291-49.2002.403.6182 (2002.61.82.046291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STOKLOS COBRANCAS E COMERCIO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO X VIVIAN DANTAS FONSECA(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Cumpra a executada Vivian Dantas Fonseca, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 449/450.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046394-56.2002.403.6182 (2002.61.82.046394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOS TURIN LTDA(SPI94727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

Concedo à advogada subscritora da peça de fl. 133 o prazo suplementar de 15 dias para que cumpra os exatos termos da decisão de fl. 132, juntando aos autos cópia do contrato social da executada Aços Turin Ltda., uma vez que ATL Produtos Siderúrgicos Ltda. não é parte neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008223-93.2003.403.6182 (2003.61.82.008223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023471-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023471-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

A conversão em renda da União, na hipótese de valores depositados, está prevista no art. 6º da MP nº 783/17, convertida na Lei nº 13.496/2017, que não faz qualquer menção acerca da concessão de reduções de valores como pretende o executado. Estender as disposições do artigo 3º às hipóteses do artigo 6º, com a finalidade de reduzir o valor devido, resultaria em violação ao princípio da separação dos poderes.

Diante do exposto, indefiro o pedido de conversão com a redução dos valores prevista na Lei nº 13.496/2017.

Convertam-se em renda os valores depositados pelo executado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049639-02.2007.403.6182 (2007.61.82.049639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 301/315), defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 229 (verso), sr. EDGAR BOTELHO, CPF 165.160.628-54, com endereço na Av. Kennedy, 36, 2º andar, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030357-07.2009.403.6182 (2009.61.82.030357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFIL LTDA X EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X IVANILDO BILA DA SILVA X AROLDO JESUS DE OLIVEIRA

Fls. 444/450: Indefiro o pedido formulado pelo executado EDMUNDO JESUS DE OLIVEIRA, tendo em vista que não consta dos autos qualquer informação que demonstre a efetivação de bloqueio de valores em nome do executado.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste nos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042036-04.2009.403.6182 (2009.61.82.042036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO)

Indefiro o pedido de sustação do leilão, uma vez que o fato de os bens estarem indisponíveis em outro juízo não obsta o leilão neste feito fiscal. Em relação à questão da recuperação judicial mencionada pela parte, anoto que a execução fiscal é movida contra pessoa física. Assim, a recuperação judicial da empresa Grupo Margem não se aplica a este feito, pois a referida empresa não é parte neste processo fiscal.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044026-30.2009.403.6182 (2009.61.82.044026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPLAS NEWS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X PAULO DIAS DIANA X MARCOS POCZEKWA PRANDO X MARCELO POCZEKWA PRANDO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 280/296: Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018198-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DAMIRO VENTURA LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Prejudicado o pedido de desbloqueio, pois os valores foram convertidos em renda da União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025677-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA)

Fl. 261: Concedo à executada o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009177-56.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVERINO FERREIRA VIANA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu proventos de salário do executado, conforme demonstram os documentos de fls.66/68, determino o imediato desbloqueio do montante indicado no detalhamento de ordem judicial de fls. 34 (R\$ 1.039,37), com fundamento no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da informação de parcelamento apresentada pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0061100-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIO(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado às fls. 73, com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063794-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030095-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CVR AGRO-INDUSTRIAL LTDA(SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 1009755-89 2016.401.3400, em tramitação na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0054837-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REFRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA -(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Considerando que o parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente, o que não ocorreu, uma vez que a Fazenda Nacional reitera informação de que não há acordo firmado, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Indefiro, ainda, o pedido da executada para juntada do Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEP).

Indefiro o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois já consta penhora nos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057021-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X REFRIGERACAO ROIG LTDA ME(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS)

Suspendo o curso da execução em relação às CDAs nºs FGSP 201605589 e FGSP 201605590 em razão do parcelamento noticiado pela exequente.

Considerando que a CDA nº CSSP 201605591 não se encontra parcelada, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 48/50.

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Com a efetivação da transferência, fica a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001182-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS LTDA - EPP(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 90 dias conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo, promova-se nova vista à exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019497-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RTBE PRODUCOES LTDA - ME(SP337194 - VICTOR AUGUSTO PORTELA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Fls. 37/40: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80).
Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0032825-60.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando que o débito refere-se a cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 - STF).
Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011288-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES OLIVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se postula o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalment sempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intim-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012298-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANDIRA JOSEFA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367
IMPETRADO: GERENTE DO INSS CENTRO -SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual se busca que a autoridade coatora abstenha-se de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a Impetrante alega estarem presentes os requisitos autorizadores da liminar, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

Relatado, decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos ali previstos, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida.

De tal forma, a concessão do pedido de liminar deve ater-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.

Conforme se extrai do art. 101, §1º, inc. I, da Lei 8.213/91, está isento do exame médico o aposentado por invalidez após completar 55 anos de idade ou quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença que o precedeu.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante conta com mais de 58 anos de idade (fls. 08) e teve seu auxílio-doença concedido no ano de 2003 (fls. 13), tendo esse precedido a concessão da aposentadoria por invalidez em 09/03/2010 (fls. 13), havendo um intervalo de apenas dois meses entre os dois benefícios, porém, sem retorno ao trabalho, segundo consta nos extratos do CNIS acostados.

Presente o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o caráter alimentar da pretensão permite que se fale em *periculum in mora*.

Existentes os requisitos legais, **DEFIRO**, em parte, o pedido liminar, para que o INSS se abstenha de cessar o benefício NB 32/541.372.720-4, oficiando-se ao INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.

Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

INTIME-SE.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007195-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA LARIZZATI AGAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICA O MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 54/56.

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, os documentos médicos de fls. 40 a 44 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente transtorno afetivo bipolar, psicose não orgânica não especificada, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido do autor. Ressalte-se que o atestado médico é datado de 12/04/2018, dando conta de que a situação de incapacidade da autora é atual, merecendo atenção por parte do juízo.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença – fls. 30).

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado à autora o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a manutenção da aposentadoria por invalidez ao requerente.

Em sua inicial, o autor alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decidido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 51 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Juiz Akdir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No presente caso, os documentos médicos de fls. 19 a 22, datados de maio de 2018, demonstram não ter o autor condições de retornar ao trabalho, visto ser portador de HIV (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Sífilis, bronquite crônica, dentre outras, pelo que restou devidamente fundado o seu pedido.

A qualidade de segurado ficou comprovada, já que houve a concessão de benefício anteriormente (aposentadoria por invalidez – fls. 17), com previsão de cessação para 15/11/2019 (fl. 18).

Já em relação à carência, constata-se do art. 151 da Lei de Benefícios que a doença a qual acomete a parte autora encontra-se entre as descritas neste dispositivo. Assim, dispensado o autor do cumprimento de tal requisito.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLNAR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-38.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010677-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 181.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001404-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que cumpra devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 260/261: defiro à parte exequente o prazo solicitado de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DULCINEA FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008175-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA LINCOLN DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 171: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO MEIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003919-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BONETI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que forneça cópia integral e legível do processo administrativo concessório do benefício n.º 42/171.694.664-3, em nome de Daniel Boneti, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006681-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE CAPELLI - SP404503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 771 a 777: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA APPARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004170-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007027-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a petição retro não atende ao despacho de fls. 39, intime-se a parte exequente para que digitalize os autos físicos **INTEGRALMENTE, na ordem crescente dos autos**, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 53 quanto ao feito 00016753020064036317, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDA LANCONI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD APARECIDO CARRALERO GONSALEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009498-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DEL RIO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009408-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA DE BEI AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO CALY
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-53.2018.4.03.6183
AUTOR: RAUL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora deixou de apresentar réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-90.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo (27/09/2014), com reconhecimento dos períodos de atividade especial indicados na sua petição inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que declarou sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais (id. 2030662 – pág. 59).

Os autos foram distribuídos perante este Juízo que concedeu os benefícios da justiça gratuita e ratificou os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. (id. 2277209-pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 2723413).

A parte autora apresentou Réplica (id. 3272412) e Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas. (id. 3273124)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressaltando a prescrição.
3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Segurança e Vigilância Patrimonial (de 09/11/1981 a 04/12/1982), Protek Bank (de 28/08/1984 a 21/05/1985), Em Guarda Segurança Física e Patrimonial (de 17/06/1986 a 10/02/1986), Pires Serviços Gerais (de 14/03/1986 a 05/05/1995, de 05/07/1995 a 12/07/2001, de 11/10/2001 a 19/02/2003, de 18/08/2003 a 30/09/2005) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 02/10/2005 a 24/08/2016).

1) Segurança e Vigilância Patrimonial (de 09/11/1981 a 04/12/1982), Protek Bank (de 28/08/1984 a 21/05/1985), Em Guarda Segurança Física e Patrimonial (de 17/06/1986 a 10/02/1986): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (id. 2030645 – pág. 27), constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de “vigilante” em empresas do ramo de vigilância e segurança.

Não obstante o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, tenha classificado como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa; a jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independentemente, inclusive, do efetivo porte de arma de fogo.

Assim, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da atividade especial por enquadramento da atividade profissional, reconheço os períodos mencionados como especiais.

2) Pires Serviços Gerais (de 14/03/1986 a 05/05/1995, de 05/07/1995 a 12/07/2001, de 11/10/2001 a 19/02/2003, de 18/08/2003 a 30/09/2005): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 2030645-pág. 19) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 20300645-pág. 32, id. 2030652-pág.2/4 e id.3273124-pág.2/5), constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de “vigilante”.

Na descrição as atividades, os PPP's esclarecem que o autor "Como vigilante exercia suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e zelava pelo patrimônio da empresa. Portava revólver calibre 38."

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos de 14/03/1986 a 05/05/1995, de 05/07/1995 a 12/07/2001, de 11/10/2001 a 19/02/2003, de 18/08/2003 a 30/09/2005 também devem ser enquadrados como atividade especial.

3) GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 02/10/2005 a 24/08/2016): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id. 2030645-pág. 17) e Perfis Profissionais Previdenciários (id. 2030652-pág.6/8, 14/16 e id.3273124-pág.6/7), constando que nos períodos de atividade discutidos, o autor exerceu o cargo de "vigilante".

Na descrição as atividades, os PPP's esclarecem que o autor "Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente."

Ressalto que, ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Verifico, porém, que o último PPP (id. 2030652- 14/16) foi emitido em 22/03/2016, motivo pelo qual reconheço a especialidade até essa data.

Assim, conforme fundamentação já explicitada anteriormente, os períodos de 02/10/2005 a 22/03/2016 também deve ser enquadrado como atividade especial.

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 09/11/1981 a 04/12/1982, de 28/08/1984 a 21/05/1985, de 17/06/1986 a 10/02/1986, de 14/03/1986 a 05/05/1995, de 05/07/1995 a 12/07/2001, de 11/10/2001 a 19/02/2003, de 18/08/2003 a 30/09/2005 e de 02/10/2005 a 22/03/2016 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (27/09/2014) teria o total de 43 anos e 10 meses, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ENGESUL CONSTRUÇÕES	1,0	01/04/1979	05/07/1979	96	96
2	IDISA INDUSTRIAL	1,0	01/01/1981	19/02/1981	50	50
3	REFINARIA NACIONAL	1,0	18/05/1981	26/06/1981	40	40
4	SPECIAL SEGURANÇA	1,4	09/11/1981	04/12/1982	391	547
5	NC	1,0	20/01/1983	10/02/1983	22	22
6	CONSTRUTORA RENASCENÇA	1,0	30/03/1983	09/04/1983	11	11
7	COMERCIAL DE ALIMENTOS	1,0	05/07/1983	06/08/1984	399	399
8	PROTEC BANK	1,4	28/08/1984	21/05/1985	267	373
9	EM GUARDA SEGURANÇA	1,4	17/06/1985	10/02/1986	239	334
10	PIRES SERVIÇOS	1,4	14/03/1986	05/05/1995	3340	4676
11	PIRES SERVIÇOS	1,4	05/07/1995	16/12/1998	1261	1765
Tempo computado em dias até 16/12/1998					6116	8316
12	PIRES SERVIÇOS	1,4	17/12/1998	12/07/2001	939	1314
13	PIRES SERVIÇOS	1,4	11/10/2001	19/02/2003	497	695
14	PIRES SERVIÇOS	1,4	18/08/2003	01/10/2005	776	1086
15	GP GUARDA PATRIMONIAL	1,4	02/10/2005	27/09/2014	3283	4596
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5495	7693

Total de tempo em dias até o último vínculo			11611	16009
Total de tempo em anos, meses e dias		43 ano(s), 10 mês(es) e 0 dia(s)		

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Segurança e Vigilância Patrimonial (de 09/11/1981 a 04/12/1982), Protek Bank (de 28/08/1984 a 21/05/1985), Em Guarda Segurança Física e Patrimonial (de 17/06/1986 a 10/02/1986), Pires Serviços Gerais (de 14/03/1986 a 05/05/1995, de 05/07/1995 a 12/07/2001, de 11/10/2001 a 19/02/2003, de 18/08/2003 a 30/09/2005) e GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (de 02/10/2005 a 22/03/2016)**, devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.554.819-9), desde a data do requerimento administrativo (27/09/2014);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003845-15.2017.4.03.6183

AUTOR: VIVIANE FERNANDES AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA SILVA SPORTARO ORLANDO - SP279993, VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS - SP199256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **VIVIANE FERNANDES AMORIM** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando que seja declarada a inexistência do débito cobrado pelo Réu, decorrente de revisão feita na renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB 21/123.903.156-1).

Requer, também, a condenação do INSS em indenização por danos morais.

Segundo a parte autora, diante do recebimento de boa-fé, requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência do crédito.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu a tutela de urgência, para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança, assim como suspenda eventuais descontos decorrentes da revisão, até a decisão definitiva na presente ação (Id. 1997244).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados (Id. 2780060).

Instada a se manifestar acerca da contestação e a especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 3203360).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preende a Autora, que seja declarada a inexistência do débito previdenciário constituído pela Autarquia, em decorrência de revisão administrativa, que detectou a irregularidade na alteração da renda mensal na sua pensão por morte, em consequência do que restou decidido na Ação Civil Pública nº 2320-59.2012.4.03.6183/SP. A referida ação tratou acerca do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Em suma, a parte autora alega que sua pensão, concedida em 06/03/2002, teve sua renda mensal inicial revisada em março de 2013, em decorrência da Ação Civil Pública ACP nº 2320-59.2012.4.03.6183/SP, com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

No entanto, anos depois o INSS entendeu que a revisão não seria devida à Autora, em razão da decadência do direito.

A Autora alega que a restituição seria indevida, sob o fundamento que agiu de boa-fé ao receber as diferenças decorrentes da revisão, a qual foi realizada no benefício da Autora em razão do erro administrativo do INSS.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do débito junto ao INSS, com a consequente cessação dos descontos e devolução dos valores já descontados do benefício da Autora, entendo que tal pretensão merece guarida.

É certo que não se pode excluir da Administração a sua competência de autotutela. No entanto, tal poder-dever, sendo corolário do princípio da legalidade, haverá de ser exercido com observância não somente aos ditames estritos da lei, mas também de acordo com o Direito como um todo. Destarte, devem ser resguardados os princípios gerais do Direito, entre os quais se insere o da boa-fé.

É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "(...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal" (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)

No caso em tela, procedido o aumento da renda mensal do benefício em março de 2013, apenas em agosto de 2016 o INSS comunicou a irregularidade na revisão do benefício da Autora, informando que as diferenças pagas no período deveriam ser restituídas.

Consta nos autos comunicação do INSS, de que a Pensão da Autora, concedida em 06/03/2002, teve sua renda mensal inicial revisada em março de 2013, em decorrência da referida Ação Civil Pública, com a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, aumentando a renda mensal da época de R\$ 1.797,44, para R\$ 2.099,10, e gerando um crédito de R\$ 21.386,32, referente ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, com pagamento previsto para maio de 2018 (Id. 1905266 - Pág 2).

No entanto, em agosto de 2016 a Autora foi notificada pela Autarquia que a revisão não era devida ao seu benefício, uma vez que o requerimento da pensão foi realizado antes de 17/04/2002, sendo alcançada pelo prazo decadencial de 10 anos. O documento indicou que seria reduzida a renda mensal do benefício, o qual implicaria na devolução da diferença paga indevidamente no período. Além disso, a comunicação indicava que os valores atrasados, no montante de R\$ 21.386,32, com pagamento agendado para maio de 2018, não mais seriam pagos (Id. 1905266 - Pág 3).

No caso em tela, por tudo exposto nos autos entendo manifesta a boa-fé da parte autora, porquanto incumbiria ao INSS a fiscalização das condições para a manutenção e pagamento dos benefícios.

Destaco que, muito embora o INSS tenha agido corretamente ao revisar o benefício da Autora e cancelar o pagamento dos valores referentes ao período de 17/04/2007 a 31/01/2013, após a verificação do erro administrativo, não há dúvida na boa-fé da conduta da parte Autora em receber os proventos de sua pensão com o incremento que a própria Autarquia informou ser devido.

Ademais, verifico que o INSS demorou mais de 02 anos para verificar a irregularidade na manutenção do benefício da Autora, não podendo ser imputado a ela essa desídia da Autarquia, a partir do momento que o recebimento do benefício se deu de boa-fé.

Dispositivo

Posto isso, confirmo a tutela deferida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para o fim de determinar ao INSS o cancelamento da cobrança dos valores recebidos pela parte autora no período de março de 2013 a maio de 2016, em razão da revisão procedida em seu pensão por morte (NB 21/123.903.156-1), em decorrência da Ação Civil Pública nº 2320-59.2012.4.03.6183/SP, devendo ser cessados descontos em seu benefício decorrentes do débito.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (04/05/2016).

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria especial, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 3234675 – pág. 104).

Após cálculos da Contadoria, o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias federais (id. 3234675 – pág. 151).

Os autos foram então remetidos a este Juízo.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4067257).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4422147).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigiu-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (j)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

OSENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assessorando, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is)**, laborado na empresa **Texima S/A Indústria de Máquinas (de 02/03/1987 a 22/05/2015)**.

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3234675-pág.23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3234675 – pág. 15), em que consta que o autor exerceu as funções de “*aprendiz*”, “*auxiliar de escritório*”, “*programador Training*”, “*programador pleno*”, “*analista de sistemas*”, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,1 dB(A), bem como ao calor, na temperatura de 25°C.

Verifico, porém, que no PPP constam informações muito genéricas, apresentando sempre a mesma intensidade de ruído e calor para todos os diferentes setores e diferentes funções, inclusive quando o autor exercia atividade de auxiliar de escritório. É de se estranhar que o autor estaria exposto a ruído em alta intensidade quando em exercício de atividade administrativa.

Além disso, não há laudo técnico que especifique os agentes nocivos por setor ou atividade ou que esclarecesse qual maquinário e setor estaria a origem do ruído e calor.

Observo, por fim, que não consta informação do responsável pelos registros ambientais antes de 2003.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, não há como reconhecer o período como tempo de atividade especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010270-24.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE NEILANDES ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE NEILANDES ALVES DE LIMA** em relação ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 9855496).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a parte autora a emendar a inicial.

A parte autora apresentou a emenda à inicial (Id. 3049147).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória. (Id. 3426703)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 3751520).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade na contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa **Icla S/A Comércio Indústria Importação e Exportação (de 09/10/1990 a 31/12/1998 e de 11/10/2001 a 31/12/2003)**.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (Id. 2426866-pág.29) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 2426886-pág.11/13) em que consta que o autor exerceu os cargos de “ajudante geral”, “auxiliar de produção”, “preparador de tintas” e “encarregado”, com exposição ao agente nocivo ruído e solventes.

Verifico que a exposição habitual e permanente ao solvente ocorreu apenas no período de 01/03/1990 a 30/09/1991, conforme consta na descrição da atividade de “auxiliar de produção”, motivo pelo qual reconheço apenas tal período como especial.

Em relação aos demais períodos, não consta, nas descrições de atividades, que a exposição ao solvente ocorria de forma habitual. Inclusive, Nas observações do PPP, consta que *na função de encarregado, a exposição ao solvente era apenas eventual*.

Quanto ao ruído, embora conste no PPP que a exposição ocorria em intensidade superior ao permitido, verifico que também não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. E, a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, reconheço apenas o período de **01/03/1990 a 30/09/1991**, como especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo químico.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Em sendo reconhecido o período de **01/03/1990 a 30/09/1991** como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (13/09/2016) teria o total de 31 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição **não** fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DEPLA INDUSTRIA	1,0	02/01/1986	14/01/1987	378	378
2	MANUFATURA DE BRINQUEDOS	1,4	27/01/1987	05/08/1988	557	779
	BENJAMIM DISTRIBUIDORA	1,0	19/09/1988	17/03/1989	180	180
1	FIEL S/A	1,0	28/08/1989	31/08/1990	369	369
	ICLA S/A	1,0	09/10/1990	28/02/1991	143	143
1	ICLA S/A	1,4	01/03/1991	30/09/1991	214	299
2	ICLA S/A	1,0	01/10/1991	31/12/1998	2649	2649
3	ICLA S/A	1,4	01/01/1999	10/10/2001	1014	1419

4	ICLA S/A	1,0	11/10/2001	31/12/2003	812	812
5	ICLA S/A	1,0	01/01/2004	27/06/2011	2735	2735
6	CI	1,0	01/12/2011	31/03/2013	487	487
7	FORCE ONE	1,0	24/04/2013	13/09/2016	1239	1239
Total de tempo em dias até o último vínculo					0	11491
Total de tempo em anos, meses e dias					31 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de **01/03/1990 a 30/09/1991**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-48.2016.4.03.6183

AUTOR: ALDINEI MARIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MARCOS CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MAYLLA NASCIMENTO COSTA AMORIM - SP380090,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-06.2017.4.03.6183

AUTOR: JORGE NUNES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-06.2017.4.03.6183

AUTOR: LUCIA SATIE YAMADA TAKAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 4084362.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça, e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, postula pela improcedência do pedido (Id. 4450510).

A parte autora apresentou réplica (Id. 4880538) e vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dde 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dde 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dde 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dde 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dde 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova relação dada à Súmula 327/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação do Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme prescrito nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigmáticos.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental provido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, Dde 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Tassio Zanetti, Dde de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, Dde 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, Dde 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dde 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, Dde 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFICIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, Dde 24/05/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º, do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial; obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

"Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

- 1 - Até 10/12/1998: devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;
- 2 - de 11/12/1998 até 31/03/2003: não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;
- 3 - de 01/04/2003 até 30/03/2016: devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;
- 4 - a partir de 31/03/2016: passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **atividade autônoma como dentista (de 29/04/1995 a 23/11/2010):**

A parte autora juntou relação do CNIS, onde constam nas inscrições nº 1.170.822.715-0, recolhimentos como autônomo e contribuinte individual para os períodos de janeiro de 1985 a novembro de 1996, de dezembro de 1996 a julho de 2003, setembro de 2003 a novembro de 2003, de 01 janeiro de 2004 a 31 de janeiro de 2004, de abril de 2004 a julho de 2006, de setembro de 2006 a novembro de 2010.

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo (Id. 3954738 – pág 38/39), a Autarquia computou como tempo de atividade especial as contribuições referentes ao período de 01/11/1981 a 28/04/1995 e os demais períodos mencionados como tempo de contribuição comum.

Segundo a petição inicial, a Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou: 1- diploma de conclusão do curso de odontologia na Faculdade de Odontologia de Santo Amaro (Id. 3954699 - Pág. 5); 2 - certidão do conselho regional de odontologia de São Paulo (Id. 3954699 - Pág. 20); 3 - laudo técnico de condições ambientais de trabalho no consultório da Autora, emitido em 30/11/2016, por engenheiro de segurança do trabalho (Id. 3954832); 4 - cópia de recibo de recolhimento de contribuições previdenciárias, de 1982 a 1986 (Id. 3954738 – Pág 28/33); recibo de pagamento de ISS, de abril de 1992, de março de 1993, de fevereiro de 1994, de março de 1995, de março de 2007 e de março de 2008 (Id. 3954738 – Pág 22/27).

Conforme os documentos apresentados e a formação acadêmica da parte autora, restou demonstrado que ela exercia a atividade de dentista, como autônoma/contribuinte individual, desde 01/01/1985, prestando serviços, inclusive, para a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, desde 01/05/2003, como consta na relação de vínculos do sistema CNIS (Id. 4450511 – Pág 5).

Nestes termos, diante do fato de que a autora exercia atividade profissional autônoma, não seria plausível exigir a apresentação de formulários para a indicação de descrição das atividades e exposição a agentes nocivos.

No entanto, tendo em vista que a partir de 10/12/97 a legislação trabalhista pátria passou a exigir a elaboração de laudo técnico das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, apenas seria possível o reconhecimento, após aquela data, com a apresentação do referido documento, o qual foi apresentado nos autos.

No caso concreto, deve ser reconhecido o tempo de atividade especial da Autora apenas no período de 29/04/1995 a 10/12/1998, uma vez que o laudo indica a exposição a agentes biológicos, “através do contato com secreções orais, como a saliva, o sangue e, eventualmente, secreções purulentas dos pacientes”; agente físico de radiações ionizantes e agentes químicos de “mercúrio e a limalha de prata com teor de cobre, estanho, zinco e formaldeídos”. Conforme o laudo, a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Resalto, por fim, conforme já mencionado na fundamentação acima, que para segurado contribuinte individual, no período de 11/12/1998 até 31/03/2003 não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período de 01/04/2003 até 30/03/2016, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não se adequa ao caso concreto.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é procedente apenas para reconhecer o período de 29/04/1995 a 10/12/1998 como tempo de atividade especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **17 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a Autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No entanto, não se pode negar o direito da segurada em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/155.481.583-2), desde a data da citação, uma vez que o laudo técnico apresentado foi emitido em 2016, não fazendo parte do processo administrativo de concessão do benefício, requerido em 24/11/2010.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **atividade autônoma como dentista (de 29/04/1995 a 10/12/1998)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/155.481.583-2), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006065-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DORACI FERREIRA GADIN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-38.2017.4.03.6183
AUTOR: PEDRO CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PEDRO CAETANO FERREIRA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 22/03/2012 a 01/05/2015, período em que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 160.065.184-1. Alega que o benefício lhe foi concedido em vista do Mandado de Segurança nº 0003546-76.2012.403.6126, no qual foi reconhecido período de 21/06/88 a 15/09/2011, laborado para a empresa Companhia Metropolitana de São Paulo – Metro, como tempo de atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 2031048.

Citado, o INSS, em sua contestação, alegou preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo e ausência de cálculo do valor atrasado, o qual, segundo o procurador, seria indispensável a presente demanda. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 2751822).

Instada a apresentar manifestação acerca da resposta da Autarquia ré, a parte autora deixou de apresentar réplica. Além disso, nenhum das partes se pronunciou acerca das provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora comprovou nos autos o efetivo requerimento administrativo do benefício, conforme documentos presentes no anexo digital Id. 1666039.

Afasto, também, a alegação de que a apresentação do cálculo dos valores devidos seria documento indispensável, ensejando extinção do feito sem análise do mérito, haja visto que a demanda foi delimitada na petição inicial, cabendo a discussão acerca de valores na fase de execução.

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria especial, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (22/03/2012) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (01/05/2015).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em 22/03/2012 a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista a falta de tempo de serviço suficiente para a sua concessão.

Impetrado mandado de segurança em 20/06/2012, o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André denegou a segurança e declarou extinto o feito com julgamento de mérito. Interposta Apelação pelo autor, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação, reconhecendo como especial o período de 21/06/1988 a 15/09/2011 e concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 22/03/2012.

O pedido de pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, por ter o E. TRF da 3ª Região entendido que a discussão não seria cabível, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.

A decisão transitou em julgado em 22/09/2015, conforme consta nas cópias juntadas aos autos (Id. 1666052 - Pág. 36).

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referente ao período em que deixou de receber o benefício.

O presente feito para cobrança dos valores atrasados foi protocolado em 21/06/2017.

Com efeito, não há como entender que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo e teve que esperar alguns anos pela decisão final da demanda judicial.

Observo que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. **O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação**, como entendeu o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub judice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012).

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício NB 46/160.065.184-1, desde a data do requerimento administrativo (22/03/2012), até 01/05/2015, devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-08.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS FAGUNDES BARATELLA com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.821.162-2), cessado em 15/07/2016 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece em sua inicial que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão (Id. 1546421).

Realizada a perícia médica na especialidade de clínica geral, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 3992093).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio doença (Id. 4342250).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 5542641).

Instadas as partes a apresentar manifestação acerca do laudo, o autor informou sua concordância e apresentou réplica (Id. 8985738).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de clínica geral constatou incapacidade total e temporária, por um período de 12 meses a contar da data da perícia (realizada em 14/08/2017), fixando a data de início da incapacidade no dia **14/02/2014**. Segundo o perito, "*a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo quadro de insuficiência renal crônica em estágio final e pelo tratamento médico de hemodiálise descrito na documentação médica*".

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consulta ao sistema do CNIS (Id. 5542637 - pág 23), o Autor possui, dentre outros, vínculos de trabalho nos períodos de 17/09/2010 a 05/01/2012 (Via Sul Transportes Urbanos) e de 24/09/2012 a 15/01/2013 (MGM Eletro Diesel LTDA), tendo sido titular do benefício de auxílio doença NB 31/601.821.162-2 (de 19/04/2013 a 15/07/2016).

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**14/02/2014**), a parte autora estava recebendo benefício previdenciário. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 601.821.162-2, desde sua cessação em 15/07/2016, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmo a tutela concedida e julgo procedente** pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/601.821.162-2, cessado em 15/07/2016**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, *descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data*, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006061-46.2017.4.03.6183
AUTOR: MARLENE MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARLENE MARIANO** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece o Autor, em sua inicial, que sendo aposentado desde 28/12/2012 (NB 42/163.752.413-4), foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de concessão da tutela de provisória (Id. 2822468).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 3150946).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (Id. 3732782).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido, conforme cálculos apresentados pelo Autor junto de sua inicial.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, *para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, *que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.*

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser *garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.*

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, *no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.*

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples *não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as “reformas” da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Pois bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à *Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei*, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a *competência julho de 1994*.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiarão ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquele expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do *Plano Real*, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que *o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regimento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquele reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“... ”

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher, facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assentaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

... "

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido e reconheço incidentalmente a inconstitucionalidade da regra trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99, que impõe limitação temporal ao período básico de cálculo da Autora, demonstrando-se, assim, no caso em concreto, norma de transição mais restritiva de direitos que a nova regra de cálculo do salário-de-benefício aplicável aos novos Segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária a:

1. Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora (**NB 42/163.752.413-4**), para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;
2. Pagar as prestações vencidas devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal tomada a partir da propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Paulo Reinaldo Pilato propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer período de trabalho sob condições especiais, a ser convertido em tempo de atividade comum, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o pagamento dos valores devidos.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido por este Juízo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (id. 3993687).

A parte autora apresentou Réplica (id. 4164972).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

A autarquia ré alegou ilegitimidade passiva, bem como ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor era servidor sujeito a regime próprio, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

Tal fundamento se confunde com o mérito, e, ademais, devem ser afastadas tais preliminares, considerando que há interesse e legitimidade, na medida em que houve requerimento administrativo (NB 173.669.350-3) junto à parte ré, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Mérito

Do tempo especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seria objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Caso concreto

No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, do período de trabalho exercido junto à **Policia Civil do Estado de São Paulo**, na função de escrivão, no período de **21/11/1980 a 31/07/1993**.

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para comprovação do vínculo, o autor apresentou certidão emitida pela **Secretaria da Segurança Pública – Policia Civil do Estado de São Paulo** (id. 3725816 – pág.4/5), no qual consta, para fins de averbação de tempo de contribuição junto ao INSS, que o autor foi admitido na Policia Civil em **26/11/1980** e **exonerado em 31/07/1993**, com o tempo efetivo de serviço de 3.896 dias, convertidos em 10 anos, 08 meses e 03 dias.

A respeito do tema relacionado com o exercício de atividade que exponha o segurado a perigo, importa consignar que o Decreto n.º 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL.

1. *É indviduoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades.*

2. *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198).*

3. *Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 12/05/2003, p. 361)*

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS

- (...) - *Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.*

- *É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64.*

- *Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício.*

- (...) *Acolho a matéria preliminar.*

- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008)*

PROCESSO CIVIL AGRADO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)*

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a *Súmula nº. 26*, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998 (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)*

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, assim considerado acima para efeito de fundamentação, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso, sendo considerada em outros processos que tramitam ou tramitaram por este Juízo a notória e inerente periculosidade da atividade profissional relacionada com guarda, segurança ou vigia.

Ademais, não resta qualquer dúvida acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos, que em decorrência da notoriedade do fato, o perigo independe de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, a existência de precedentes jurisprudenciais que reconhecem a periculosidade sem exigência do porte de arma de fogo, conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - *O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)*

Especificamente com relação ao pedido do Autor, resolvida a questão relacionada à periculosidade no exercício de atividades de guarda, segurança e vigilância, há outra variante, qual seja, a existência de período de atividade junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, portanto, com vínculo a regime próprio de previdência social, exigindo, assim, a realização de contagem recíproca daquele período para obtenção da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Conforme disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei, restando constitucionalmente autorizada a utilização de tempo de contribuição do regime próprio para o regime geral e vice-versa.

Tratando sobre o tema a Lei nº 8.213/91, mais especificamente em seu artigo 96, estabelece normas que regulam as hipóteses de contagem recíproca, limitando tal possibilidade em face de determinadas situações, entre as quais com a vedação expressa de contagem em dobro ou em outras condições especiais (inciso I).

Conforme fundamenta a Autarquia Previdenciária em sua contestação, tal vedação ao cômputo de tempo em dobro ou especial já estava prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.226/75, sendo mantida na atual legislação, diante do que se posiciona contrariamente a tal contagem da atividade de policial civil como especial e sua conversão em tempo de contribuição comum no Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre, porém, que tomando a norma contida na Lei nº 8.213/91, deparamo-nos com a proibição de acolhimento pelo Regime Geral, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de contagem de tempo especial que assim tenha sido considerado no regime próprio de origem do segurado, de forma que resta vedada tal contagem especial quando se trata de situação específica e aplicável apenas ao regime de origem, no caso o regime próprio de previdência dos Policiais Civis do Estado de São Paulo.

Com isso, ao reconhecemos inúmeras vezes pela especialidade da atividade de segurança, guarda e vigilância, com o porte ou não de arma de fogo, seria uma inaceitável incoerência afirmar que a atividade de Policial Civil ou Escrivão não é uma atividade perigosa para fins de contagem de tempo especial, pois, mais que as atividades anteriormente mencionadas, a atividade policial tem inerente ao seu desempenho o inevitável perigo à integridade física e à própria vida do segurado.

A utilização do tempo de contribuição do regime próprio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social, inclusive com a conversão de tal período em tempo de atividade comum, com a efetiva aplicação da norma contida no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não fere de forma alguma a limitação imposta para tal reciprocidade prevista no inciso I do artigo 96 da mesma legislação.

De tal maneira, o que resta expressamente proibido no mencionado inciso I do artigo 96 da Lei de Benefícios da Previdência Social, consiste no aproveitamento ou recebimento do tempo de contribuição de regime próprio de previdência já considerado especial, nada impedindo que assim o receba como comum, sem qualquer forma de contagem especial pelo regime originário e aplicação das regras específicas do regime geral para conversão de tal período em comum.

Não seria permitido, portanto, que o período de contribuição para o regime próprio da Polícia Civil do Estado de São Paulo, ao invés de indicado na certidão de tempo de contribuição de id 3725816 – pág.4/5 como 3.896 (três mil, oitocentos e noventa e seis) dias ou 10 anos, 08 meses e 03 dias, viessem já com a aplicação de algum fator de elevação de tal período que fosse específico daquele regime próprio.

O que temos de fato, então, é o simples recebimento, sem qualquer forma de contagem em dobro ou especial do período de contribuição certificado pela Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo, pelo Regime Geral de Previdência Social, sendo que já sob a normatização da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra prevista para tal regime geral, com a conversão da atividade especial em comum.

Ressalte-se, mais uma vez, que a atividade policial não deve ser recebida com contagem diferente ou especial oriunda de regras próprias do regime de origem, mas sim convertida de especial para comum nas próprias regras estabelecidas pela legislação para as aposentadorias concedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o período acima reconhecido como especial somado aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (14/10/2015), teria o total de **39 anos, 07 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	DUPLEX S/A	1,0	15/02/1977	31/01/1978	351	351
2	FIEL S/A	1,0	27/02/1978	19/09/1979	570	570
3	POLICIA CIVIL	1,4	21/11/1980	30/07/1993	4635	6489
4	EMPRESÁRIO	1,0	01/10/1993	31/07/1995	669	669
5	ALVORADA SEGURANÇA	1,0	23/05/1996	15/07/1996	54	54
6	GOCIL SERVIÇOS	1,0	17/07/1996	15/10/1996	91	91
7	LIDER TAXI	1,0	02/01/1997	16/12/1998	714	714
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7753	8938
8	LIDER TAXI	1,0	17/12/1998	04/10/2000	658	658
9	EMBRATEL	1,0	11/10/2000	09/01/2006	1917	1917
10	WHITE MARTINS	1,0	13/01/2006	31/08/2007	596	596
11	NATURA	1,0	03/09/2007	03/03/2008	183	183
12	MONDELEZ BRASIL	1,0	05/01/2009	14/05/2009	130	130
13	PROTECAES	1,0	03/08/2009	14/12/2009	134	134
14	ASSOC. PARANAENSE	1,0	20/07/2010	01/03/2012	591	591
15	WHITE MARTINS	1,0	05/03/2012	14/10/2015	1319	1319

Tempo computado em dias após 16/12/1998			5528	5528
Total de tempo em dias até o último vínculo			13281	14466
Total de tempo em anos, meses e dias				
39 ano(s), 7 mês(es) e 9 dia(s)				

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como especial o período de atividade junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo, nos termos da contagem apresentada nas certidões de tempo de contribuição emitidas pelo órgão de pessoal daquela instituição policial, devendo o INSS proceder a sua averbação e conversão em tempo de contribuição comum;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.669.350-3), desde a data do requerimento administrativo (14/10/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO RIBEIRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (25/10/2016).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando, preliminar, o pedido de justiça gratuita. No mérito, postula pela improcedência do pedido (id. 3630000).

O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 3986494).

A parte autora apresentou réplica (id. 4533682).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial do(s) período(s) indicado(s) na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído"*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vê-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Rolls-Royce Brasil Ltda., no período de 21/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003.**

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3113447-pág.13) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3113447-pág.30/31).

Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de “aprendiz mecânico”, “mecânico de produção” e “inspetor de produção” e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de 88dB(A) no período de 21/08/1985 a 28/02/2000 e de 86dB(A) no período de 01/03/2000 a 31/12/2003, ou seja, acima do limite legal permitido.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, no qual realizava montagem e desmontagem de motores de aviões e helicópteros.

Assim, os períodos de 21/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003 devem ser considerados como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Em sendo reconhecido os períodos acima, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/10/2016) teria o total de **35 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, fazendo jus a aposentadoria por tempo no momento do requerimento administrativo, conforme planilha a seguir:

Nº	Vinculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm	Convertido
1	SOLEIL IND.	1,0	10/07/1985	19/08/1985	41	41
2	ROLLS ROYCE	1,4	21/08/1985	05/03/1997	4215	5901
3	ROLLS ROYCE	1,0	06/03/1997	18/11/2003	2449	2449
4	ROLLS ROYCE	1,4	19/11/2003	31/12/2003	43	60
5	ROLLS ROYCE	1,0	01/01/2004	26/09/2014	3922	3922
6	FACULTATIVO	1,0	01/10/2014	31/10/2016	762	762
Total de tempo em dias até o último vínculo					11432	13136
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 11 mês(es) e 18 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Rolls-Royce Brasil Ltda., no período de 21/08/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/12/2003**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/178.619.146-3**, desde a data da DER (25/10/2016), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006013-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DARC FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG095595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que reconheça períodos especiais e conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão do benefício.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido do benefício de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (id 2785920).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e postulando pela improcedência da ação (id 3307541).

A parte autora apresentou réplica (id 4295245) e o INSS nada requereu.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminares

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas empresas a seguir.

1 – Abbott Laboratórios do Brasil Ltda (de 01/11/1990 a 10/06/2005): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de montagem e estava exposto a ruído na intensidade de 91,4 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades. O fato de tais informações terem sido extraídas de laudo técnico elaborado em 1999 permite o reconhecimento de todo o período pleiteado, pois a autora ocupou o mesmo cargo e exerceu as mesmas atividades na mesma empresa durante todo o período, sendo que o PPP foi expresso ao observar que não houve mudanças significativas nos setores.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos dos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

2 – Eurofarma Laboratórios S/A (de 13/06/2005 a 09/06/2016): a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 2706545), em que consta que o autor exerceu a função de operador de máquinas e estava exposto a ruído em intensidades superiores a 85 dB(A), de modo habitual e permanente, o que se presume pela descrição das atividades realizadas. Os nomes e números de registros dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais estão corretamente preenchidos, sendo que todos possuem registro no CREA/SP, ficando, portanto, afastada a alegação administrativa da autarquia de impossibilidade de aceitação do PPP por ausência de identificação do conselho de classe a que pertencem.

Assim, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos dos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria Especial

Assim, reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (10/08/2016), teria o total de 25 anos, 7 meses e 7 dias de tempo especial, **fazendo jus à aposentadoria especial** pleiteada, conforme planilha que segue:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Abbott Laboratórios do Brasil Ltda	1,0	01/11/1990	16/12/1998	2968	2968
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2968	2968
2	Abbott Laboratórios Ltda	1,0	17/12/1998	10/06/2005	2368	2368
3	Eurofarma Laboratórios S/A	1,0	13/06/2005	09/06/2016	4015	4015
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6383	6383

Total de tempo em dias até o último vínculo			9351	9351
Total de tempo em anos, meses e dias				
25 ano(s), 7 mês(es) e 7 dia(s)				

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/11/1990 a 10/06/2005**, laborado na empresa **Abbott Laboratórios do Brasil Ltda** e o período de **13/06/2005 a 09/06/2016**, trabalhado na empresa **Eurofarma Laboratórios S/A**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (**10/08/2016**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIA PERIN
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das justificativas apresentadas, designo nova realização de perícia da parte autora com Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, para o dia 13/09/2018, às 08:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008824-83.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDERSON GAIANI GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 13/09/18, às 09:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo(a) Senhor(a) Perito(a), justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.